



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 11/2012 – São Paulo, segunda-feira, 16 de janeiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051587-80.1997.403.6100 (97.0051587-7) - BRASILIO BRACHIN X RAUL VARELLA MARTINEZ X ROQUE TOMAZ X ROSANA NORBERTO DOS SANTOS X SIVALDO VIANA TAVARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 377: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007177-97.1998.403.6100 (98.0007177-6) - ARTEMIO MENALDO FALCAO X BENJAMIN VARELLA NETO X DIRCE GONCALVES X LIZANALDO PERINALDO DE LIMA X MANOEL HERMINIO DO NASCIMENTO X MANOEL OCANHA MARTIN X MARCOS JOSE MARQUES X MARIO BOTURA X NAIR SCARANO X PAULO FREIRE COSTA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 685/687: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017665-14.1998.403.6100 (98.0017665-9) - GILDO SANTANA VASCONCELOS X JOSE BONIOLO X LUCAS RODRIGUES EPITACIO X SEVERINO SERAFIM DE ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE CORREA DANTAS X MILTON MARCEK X OTAIDES MARQUES X DAMIAO TOFOLI(SP091358 - NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

A Caixa Econômica Federal, noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0024032-54.1998.403.6100 (98.0024032-2) - LAERCIO ALVES DA SILVA X LUIZ ADRIANO DE LIMA X MANOEL VICENTE DA SILVA X SERGIO BOARO X ZILMA SILVEIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 459/460: Aguarde-se o integral cumprimento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035095-76.1998.403.6100 (98.0035095-0) - ANTONIO RAMOS DA SILVA X APPARECIDA DE MORAES X JOSEFA DIAS BATISTA X PATRICIA SALVADOR DA SILVA X LUIZ VITOR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 352/353: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006871-94.1999.403.6100 (1999.61.00.006871-5) - DAVID BARBOSA BRAGA X DERALDO MARQUES ALVES X DERCIO MARQUES CALDEIRA X DIRCO FIRMINO VIEIRA X DJALMA DOS SANTOS FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLIE SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012744-41.2000.403.6100 (2000.61.00.012744-0) - ANTONIO ERNESTO DA SILVA X DILSON SILVEIRA DE PAULA X JOSE ANTONIO FARIAS FELIPE X JOSE NIVALDO COELHO FILHO X MARIA AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026010-27.2002.403.6100 (2002.61.00.026010-0) - SYLLAS MARTINS X MARCIO CHIARATTO X JOSE WILIAN MASCHIAO X LORENZO MARIN RODRIGUEZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 310/311 E 312/313: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026331-62.2002.403.6100 (2002.61.00.026331-8) - GLEICE DE OLIVEIRA MELLO(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012937-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012937-2) - CELSO DUARTE VALDETARO X ELOY JORGE BINDER X HARRI ROBERTO KRANEN X HELIO SMIDT - ESPOLIO X NORMA ANGELA SMIDT X JOAO MANOEL BORGES DE PAULA X RUDOLF GOETZE X SERGIO CUNHA DA SILVA GOMES X SIMAO GUILHEM GUILHEM X TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO X WOLNEY DE SOUZA - ESPOLIO X LEILA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0000342-39.2011.403.6100 - MARIA DA ENCARNACAO ANTUNES - ESPOLIO X ANTONIO ANTUNES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0019142-18.2011.403.6100 - ESTEVAM ROCHA SAVAREZZI(SP108042 - ROBERTO BASTOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência as partes acerca da redistribuição do feito. Confirmando todos os atos não decisórios. Intime-se a parte autora, por mandado, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. Silente, venham os autos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005856-22.2001.403.6100 (2001.61.00.005856-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Diante da juntada da petição e guia de depósito judicial de fls. 438/440, revogo o despacho de fl. 437. Manifeste-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056828-35.1997.403.6100 (97.0056828-8) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 370: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009290-57.2008.403.6105 (2008.61.05.009290-0) - PERCIVAL GOMIERO(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PERCIVAL GOMIERO

Fl. 89: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações do Banco Central do Brasil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002875-39.2009.403.6100 (2009.61.00.002875-0) - DANILLO CORREA CARRILHO(SP232325 - CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA E SP252571 - RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DANILLO CORREA CARRILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3859

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006687-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO AURELIO CRUZ

Atenda a CEF o requerido pelo MPF em sua quota de fls. 266/271. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021990-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON PEREIRA XAVIER

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de EDMILSON PEREIRA XAVIER, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca CITROEN, modelo XSara GLX 16V, cor verde, chassi nº VF7NOLFYY1J002576, ano/modelo 2007/2008, placa APG8609/SP, RENAAM 937466913, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de Financiamento de Veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a autora deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/37. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pelo Protesto do Título, comprovado às fls. 18/19, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de carta registrada com comprovante de entrega (fl. 18). A certidão que atesta a intimação do devedor é suficiente para a comprovação da mora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabela de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Privado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no item 4 do contrato de financiamento (fl. 11 - veículo marca marca CITROEN, modelo XSara GLX 16V, cor verde, chassi nº VF7NOLFYY1J002576, ano/modelo 2007/2008, placa APG8609/SP, RENAAM 937466913), combinado

com a cláusula 17.5 (fl. 14), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0946455-66.1987.403.6100 (00.0946455-7) - WALTER FRANCO DE ABREU(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X HASPA HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Providencie a requerida recolhimento das custas para desarquivamento, sob pena de retornarem os autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0009510-96.1973.403.6100 (00.0009510-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X AUGUSTO MENDES(SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI E SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X IMOBILIARIA E INCORPORADORA BARUERI S/A(SP025844 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN) X ROGERIO DE OLIVEIRA(PR032411 - ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, primeiramente à expropriante e, após, aos expropriados, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0129524-02.1979.403.6100 (00.0129524-1) - EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI) X MARIA RUFFO ANGELICO - ESPOLIO X ROSA DE SOUZA FERREIRA(SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO)

Requeira a expropriante o que de direito. Int.

0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO - ESPOLIO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X ANTONIO DA COSTA(SP060834 - DINAH CORREA ALMEIDA E SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP060834 - DINAH CORREA ALMEIDA E SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X ANTONIO MANOEL MARRA(SP060834 - DINAH CORREA ALMEIDA E SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA(SP060834 - DINAH CORREA ALMEIDA E SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)

Demonstre o advogado WALTER CUNHA MONACCI o cumprimento do artigo 45 do CPC. Int. Após, à conclusão.

0762481-60.1986.403.6100 (00.0762481-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI) X CARLOS LOUREIRO

Requeira a expropriante o que de direito. Int.

0944438-57.1987.403.6100 (00.0944438-6) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X IGNACIO VASCONCELLOS FILHO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X MIRNA ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X LUIZ ANSELMO VASCONCELLOS(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELOS X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Fl. 381: defiro pelo prazo requerido. Int.

0012297-63.1994.403.6100 (94.0012297-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X NILZA BOTTURA PAPADIMITROU X IRENE PAPADIMITROU X IOANNIS STEFANOS PAPADIMITROU X IONNA PAPADIMITROU

Dê-se vista à autora da certidão negativa juntada às fls. 406/407. Int.

USUCAPIAO

0037184-53.1990.403.6100 (90.0037184-8) - NAYR MARTINS CASTILHO X SANDRA LUZIA CASTILHO KAHLER X SONIA REGINA CASTILHO CUNHA(MG077217 - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KÄHLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELOISA Y. ONO) X ARNALDO DE SOUZA X ODETE MANSANI DE SOUZA

Dê-se vista dos autos à parte autora. Int.

0026550-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026550-4) - GETULIO BARBOSA DE SANTANA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 1227/1228, que julgou o processo extinto, sem resolução de mérito, e deixou de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça. Insurge-se a embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição, por ter isentado o autor do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO: O C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de isentar o beneficiário da gratuidade de justiça dos ônus da sucumbência, no seguinte sentido: EMENTA: Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. (RE 313348 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00104 EMENT VOL-02110-03 PP-00616) Referida fundamentação restou consignada na sentença embargada, não havendo contradição a ser sanada. Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 1227/1228 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019338-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARLANE MAURA ALVES DA SILVA X GILBERTO MANOEL DA SILVA(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X ELISANGELA OLIVEIRA GOMES(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA)

Tendo em vista o pedido da Caixa à fl. 182, para se evitar futura alegação de nulidade, defiro. Designo audiência para depoimento pessoal para o dia 28/02/2012, às 14 horas. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022956-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022956-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) LUIZ ADRIANO GABRIEL DA SILVA(MG109615 - MARCIA APARECIDA CAETANO VISONA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Atenda o embargante o requerido pelo MPF às fls. 206/207. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013911-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007219-92.2011.403.6100) ERNANI BERTINO MACIEL(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ERNANI BERTINO MACIEL, objetivando a retificação da decisão de fls. 13/15, ao argumento de ter ocorrido contradição entre partes da fundamentação e entre as provas carreadas aos autos da ação civil pública e a conclusão do julgamento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As contradições ventiladas não se verificam; está o embargante, na verdade, tentando fazer prevalecer sua tese jurídica, no intuito de provocar alteração das razões de decidir adotadas na decisão embargada. Em relação aos trechos da fundamentação destacados à fl. 22, o fato de se afirmar que o valor da causa na ação civil pública deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda e respeitar as normas dos artigos 258, 259 e 260 do Código de Processo Civil não gera conflito. O embargante, como tem feito ao longo deste incidente processual, vem confundindo o conteúdo econômico da ação civil pública embasada em enriquecimento ilícito com o de uma mera ação de cobrança de dívida. A decisão atacada foi clara ao mostrar que há diferença entre eles e que o dispositivo aplicável ao caso é o inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil e não o inciso I. A petição inicial da ação civil pública esclarece que o valor a ser ressarcido, atualizado até maio de 2011, é de R\$ 590.980,14. Somando-o ao montante da multa de três vezes o valor do acréscimo patrimonial, chega-se aos R\$ 2.363.920,56 apurados pelo Ministério Público. Não cabe em sede incidental apurar o verdadeiro valor representativo do suposto enriquecimento ilícito, devendo sua análise ficar reservada à sentença a ser proferida na ação civil pública ou à eventual fase de liquidação. Desse modo, estando fundamentado o valor da causa indicado pelo autor da ação, ou seja, sendo o valor da causa representativo de todos os pedidos formulados, não há razão para desacolhê-lo. A respeito do assunto: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA INDEFERIDA. REFORMA. PETIÇÃO QUE

APONTA VALORES SUPOSTAMENTE DESVIADOS E REQUER CONDENAÇÃO EM MULTA CORRESPONDENTE AO DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DOS ÔNUS DAS CUSTAS. O valor da causa, nas ações de improbidade, deve corresponder aos valores apontados, pelo Ministério Público, como desviados, incluindo a multa em dobro. Não pode haver condenação de inversão dos ônus das custas, se essas não foram suportadas pelo agravante. Agravo parcialmente provido (AG 200501000232940. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ. TRF 1. 4ª TURMA. DJ DATA:29/07/2005 PAGINA:38). Ressalto ainda que o valor da causa não é parâmetro legal para fixação de honorários advocatícios em ação condenatória nem interfere na fixação do valor de custas processuais (apenas a taxa judiciária excepciona a regra, porém, no caso dos autos, ela não foi recolhida, por ser o Ministério Público isento de pagá-la). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0675174-05.1985.403.6100 (00.0675174-1) - JOSE LAELCIO GALVAO DE OLIVEIRA(SP072237 - JULIA COVRE SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos, etc. JOSÉ LAELCIO GALVÃO DE OLIVEIRA E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Reclamação Trabalhista em face da CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. Estando o processo em regular tramitação, foi protocolada petição no TRF da 3ª Região, fls. 349/352, noticiando acordo entre as partes, resultando no cancelamento do precatório 184/2003, expedido à fl. 336/337. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores JOSÉ LAELCIO GALVÃO DE OLIVEIRA, MANOEL DE MELO FARIAS, GERSON LELIS, DANIEL SUMIO TAKEMURA, HUGO APARECIDO DOS SANTOS e MOACY RODRIGUES DE OLIVEIRA e a ré CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP o que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ LAELCIO GALVÃO DE OLIVEIRA, MANOEL DE MELO FARIAS, GERSON LELIS, DANIEL SUMIO TAKEMURA, HUGO APARECIDO DOS SANTOS e MOACY RODRIGUES DE OLIVEIRA. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa findo. Custas ex lege. P. R. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021450-27.2011.403.6100 - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA X FABIANA BIANCA MACHADO X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareçam os requerentes a possível prevenção apontada à fl. 52, com cópia da inicial e número dos contratos, objetos daquela ação. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004150-62.2005.403.6100 (2005.61.00.004150-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP164843 - FERNANDA GABEIRA SECCO) X BRAZIL IMAGEM E COM/ DE ARTIGOS MOBILIARIOS LTDA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)

Dê-se vista da resposta referente ao sistema BACENJUD. Int.

0019577-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCO ANTONIO SILVA X PATRICIA GOMES(SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES)

Chamo o feito à ordem. Designo o dia 09/02/2012, às 14 horas, para tentativa de conciliação. Int.

0008689-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X VALERIA ALVES DE AMORIM

Expeça-se mandado de reintegração de posse.

0022237-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SIMONE DE SOUZA

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 16/02/2012, às 14 horas. Cite-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0482733-02.1982.403.6100 (00.0482733-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X ALMIRO DE OLIVEIRA SALLES(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 236. Int.

Expediente Nº 3874

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0019502-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-09.2011.403.6100) GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em Sentença. GRÁFICA SILFAB LTDA. propõe a presente Ação de Consignação em Pagamento em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando efetuar depósitos judiciais de prestações do parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 c.c. as Leis nºs. 10.684/2003, 10.522/2002 e 9.964/2000. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/42. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 50/56). É o relatório. Passo a decidir. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. O autor distribuiu a presente ação consignatória por dependência aos autos da ação ordinária nº 0002090-09.2011.403.6100, em que se pretende obter o reconhecimento do direito ao parcelamento do débito e o reconhecimento de ilegalidades na Lei nº 11.941/2009. Entretanto, a ação de consignação em pagamento não se mostra adequada à obtenção do provimento pleiteado, o que conduz à carência de ação por falta de interesse processual. A ação de consignação em pagamento tem por escopo a liberação do devedor do vínculo obrigacional, mediante o depósito do valor devido, sendo a sentença de caráter nitidamente declaratório. Isso porque o acertamento limita-se a reconhecer que o pagamento foi efetuado e, conseqüentemente, a extinção da obrigação. Contudo, não se pode olvidar que a pretensão tendente à obtenção do parcelamento, se acolhida, transformaria a sentença em provimento constitutivo, destoando das hipóteses legais taxativas de cabimento da ação consignatória em matéria tributária, previstas no art. 164 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO COM EXCLUSÃO DOS ACRÉSCIMOS QUE A AUTORA REPUTA INDEVIDOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Caso em que a agravante sustenta que a Ação de Consignação em Pagamento é meio hábil para a discussão de toda matéria de fato e de direito relacionada com o crédito tributário. 2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a ação de consignação em pagamento não se apresenta como via adequada para fins de parcelamento de crédito fiscal, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência. Precedentes: REsp 1.020.982/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/2/2009; REsp 1.095.240/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27/2/2009; AgRg no REsp 1.082.843/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008; AgRg no Ag 811.147/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 29/3/2007. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200902325048, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/10/2010.) Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P. R. I.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0084806-60.1992.403.6100 (92.0084806-0) - AILTON LOPES FRAGA - ME X ALDROVANDE & ALDROVANDI LTDA - ME X CERMOVEIS - MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME X CONTI CONTI & CIA LTDA - ME X J L FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME X JOSE BENEDICTO PEDROLI - ME X MANOEL RODRIGUES DE MATOS - ME X MARIA APARECIDA CARMONA PEDROLI - ME X MARQUES & MAZZUCATO LTDA - ME X VICENTE TURIBIO - ME X WALTER FARIAS GONCALVES - ME (SP019501 - CYRO FERRAZ DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0035925-13.1996.403.6100 (96.0035925-3) - TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0025680-98.2000.403.6100 (2000.61.00.025680-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

..Portanto, como a limitação da quitação pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e como o mutuário contribuiu para o FCVS, conforme se infere da petição inicial e documentos que a instruíram, o Fundo de Compensação de Variações

Salariais - FCVS deverá ser utilizado para quitar, além do saldo devedor remanescente, a integralidade da dívida, com fundamento no disposto no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.150/2000, reputando-se quitado o contrato em 22 de dezembro de 1997, com a consequente liberação da hipoteca. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDETE o pedido inicial, para o fim de: a) declarar quitado integralmente, em 22 de dezembro de 1997, o contrato de financiamento indicado na inicial, através da utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; b) condenar a ré a abster-se de inscrever o nome dos autores em cadastros de inadimplentes e de executá-los. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo, no total, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação referente ao pedido de restituição, na forma do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004869-49.2002.403.6100 (2002.61.00.004869-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-77.2002.403.6100 (2002.61.00.000334-5)) LEOPOLDINA PEREIRA VISCOME(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0013196-46.2003.403.6100 (2003.61.00.013196-0) - RODOLFO FALASCA X ANTONIO FALASCA FILHO X HUDSON FALASCA X DOUGLAS FALASCA X SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO BARRILI(SP137963 - ISaura Garcia e SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A(SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP231500 - CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL

RODOLFO FALASCA, ANTONIO FALASCA FILHO, HUDSON FALASCA, DOUGLAS FALASCA e SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO BARRILI, qualificados na inicial, propõem a presente ação indenizatória contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que: a) condene o réu a pagar ao autor Rodolfo Falasca indenização por danos morais sofridos, no valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos; b) condene o réu ao pagamento do valor de R\$12.600,00, relativo às pensões mensais vencidas; c) a condenação do réu ao pagamento de pensão mensal, no valor equivalente a dois terços do salário mensal que o autor recebia à época do acidente sofrido; d) a condenação do réu ao pagamento de R\$3.490,00 relativo ao automóvel acidentado; e) condenação do réu ao pagamento do valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos ao cônjuge e aos filhos da falecida; f) a condenação do réu ao pagamento de 50 (cinquenta) salários mínimos para os autores Douglas Falasca, Hudson Falasca, Antonio Falasca Filho e Solange Aparecida de Carvalho Barrili. Alegam que em 21/01/2001 o autor Rodolfo Falasca, devidamente habilitado, conduzia o seu veículo na Rodovia Fernão Dias, em velocidade padrão, acompanhado de sua genitora, Sra. Nilza Falasca e de sua namorada, Sra. Solange Aparecida de Carvalho Barrili. Afirmam que na ocasião estava chovendo, e em razão de piscina d'água existente na pista, sem sinalização de que estava em obras, na altura do Km 75 da rodovia o condutor perdeu a direção de seu veículo, que capotou e despencou a aproximadamente 10 metros de altura. Referido acidente ocasionou o falecimento da co-autora Nilza Falasca e na perda da capacidade laboral do co-autor Rodolfo Falasca. Afirmam que a conduta culposa do réu - ausência de sinalização, formação de piscinas d'água e inexistência de proteção lateral na pista - ocasionam a responsabilidade civil objetiva do Estado em indenizar as partes prejudicadas, nos termos do disposto nos artigos 159 do Código Civil e do artigo 37, 6º da Constituição Federal. Com relação ao co-autor Rodolfo Falasca, o acidente ocasionou lesão medular, que o impossibilitou de continuar a exercer atividades profissionais e pessoais, necessitando de cuidados médicos permanentes, além do prejuízo material, qual seja, a perda de seu veículo modelo GOL BX, no valor de R\$3.490,00. Desse modo, requerem a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além de pensão em decorrência da perda da capacidade laborativa do autor. Requerem, ainda, o pagamento de indenização por danos morais sofridos, no importe de 100 (cem) salários mínimos aos co-autores Rodolfo Falasca, Hudson Falasca e Douglas Falasca (filhos) e Antônio Falasca Filho (cônjuge), em razão da morte da Sra. Nilza Falasca. Na qualidade de namorada (Solange Aparecida de Carvalho Barrili), irmãos (Hudson Falasca e Douglas Falasca) e genitor (Antonio Falasca Filho), pleiteiam a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos a cada um, em razão da perda de capacidade do co-autor Rodolfo Falasca. Por fim, requerem a constituição de capital que assegure o pagamento da pensão requerida pelo co-autor Rodolfo Falasca, nos termos do artigo 1.539 do Código Civil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/66. Deferiu-se o pedido de gratuidade da justiça (fl. 67). Intimados para o esclarecimento do motivo da propositura da ação em face do Departamento de Estradas de Rodagem - DER (fl. 67), os autores se manifestaram às fls. 68/69. Citado (fl. 72º), o Departamento de Estradas de Rodagem apresentou contestação (fls. 73/94). Preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade passiva, requerendo a sua exclusão do polo passivo ou o chamamento ao processo do Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls.

96/99. Determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal (fl. 100). À fl. 101, os autores requereram a oitiva das empresas denominadas Consórcio EIT e Galvão EIT. Redistribuídos os autos a este juízo, deferiu-se a inclusão do DNIT e das empresas Consórcio EIT e Galvão EIT no polo passivo da ação (fl. 111). Citada (fl. 129vº), a co-ré Galvão Engenharia S/A apresentou contestação (fls. 140/181), na qual alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, por não ser a responsável pela execução de obras no trecho da rodovia em que ocorreu o acidente. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Às fls. 183/200 a co-ré EIT Empresa Industrial Técnica S/A, devidamente citada (fl. 132), apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Regularmente citado (fl. 127), o co-ré Departamento Nacional de Infraestrutura de transportes - DNIT contestou o feito (fls. 203/259), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 263/266. Determinada a especificação de provas (fl. 267), os autores se manifestaram à fl. 269 e 271 e os réus às fls. 273/274, 276, 285 e 290. Deferiu-se a produção de prova oral e designou-se audiência instrutória (fl. 297). Às fls. 304/305 a co-ré Galvão Engenharia Ltda. reiterou seu pedido de realização de perícia técnica. O co-ré Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo apresentou Embargos de Declaração (fls. 309/312), que foi recebido como pedido de reconsideração. A decisão de fl. 297 foi mantida (fls. 348/349). Os autores requereram a juntada de novos documentos (fls. 317/342). Às fls. 365/366 a co-ré Galvão Engenharia S/A arrolou testemunha para ser ouvida na audiência designada. Os co-réus Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e Departamento de Estradas de Rodagem - DER interpuseram agravo retido (fls. 373/383 e 401/439). Realizada audiência (fls. 442/444), a tentativa de conciliação restou infrutífera; foi reconsiderada parcialmente a decisão de fls. 348/349 para determinar a inclusão da União Federal no polo passivo; deferiu-se a prioridade de tramitação no feito. Às fls. 463/488 e 491 os co-réus Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e Departamento de Estradas de Rodagem - DER reiteraram as razões expostas nos agravos retidos por eles interpostos. Os autores requereram a retificação do nome da esposa e genitora dos autores (fls. 481/488), bem como a juntada de novos documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 493/543), na qual alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. À fl. 545 a co-ré EIT Empresa Industrial Técnica S/A reiterou o pedido de expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal. Réplica às fls. 551/554. Intimada, a União Federal informou não ter interesse na produção de provas (fl. 556). Designada audiência (fl. 557), foram prestados depoimentos pessoais pelo autor Rodolfo Falasca, os prepostos dos co-réus Departamento de Estradas de Rodagem, Empresa Industrial Técnica S/A e Galvão Engenharia S/A, bem como as testemunhas arroladas (fls. 594/614). Foram apresentadas contraminutas aos agravos retidos interpostos (fls. 619/628 e 629/643). Expedido ofício à Polícia Rodoviária Federal (fl. 618), foram prestadas informações às fls. 647/652. As partes se manifestaram às fls. 659, 661/667, 668/678, 680/687 e 688/689. As partes apresentaram alegações finais (fls. 691/699, 704/711 e 719/724). É O RELATÓRIO DECIDO: Inicialmente, cumpre analisar a alegação de legitimidade passiva dos réus. Com relação ao DNIT, o Decreto nº 4.128/02, que dispõe sobre a transferência e incorporação dos direitos e obrigações do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, estabelece em seu artigo 4º: Art. 4º. Durante o processo de inventariança, serão transferidos: I - à União, na condição de sucessora, representada pela Advocacia Geral da União, toda e qualquer ação em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extinção; (...) III - ao DNIT: (...) c) contratos, convênios e acervos técnicos, incluindo registros, dados e informações relativos à administração direta ou delegada de programas, projetos, obras e serviços, bem assim aqueles acessórios, pertinentes a infra-estrutura viária, que contenham recursos no Orçamento da União para 2001 ou 2002 e estejam em execução; (...) Portanto, com a extinção do DNER, o DNIT possui legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que a presente ação foi proposta após a sua instituição. Desse modo, deve responder solidariamente com o DER pelo objeto da demanda. O DER deve também permanecer no polo passivo porque assumiu obrigações por meio do convênio firmado com o DNER, nos termos da Lei nº 9.277/1996, que autoriza a União Federal a delegar a administração e exploração de rodovias. Portanto, configurada a responsabilidade solidária, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva do DER em razão de o acidente ter ocorrido em rodovia federal. De outra parte, não é possível reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal, diante da previsão legal contida no artigo 23 do Decreto-lei nº. 512/1969, que assim dispõe: Art. 23. Se o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem vier a ser extinto, passarão para a União todos os direitos e obrigações decorrentes dos atos por ele praticados. Afasto a preliminar de ilegitimidade da empresa Galvão Engenharia Ltda., uma vez que era responsável pela execução de obras e serviços no subtrecho do km 75,76 ao km 79,10 da rodovia (fl. 164). No entanto, ainda que tenha sido mencionado que o acidente ocorreu no km 75 da pista, não é possível aferir que o veículo tenha capotado e deslizado nos exatos limites do km 75. Assim, caberia à co-ré Galvão Engenharia Ltda. ter demonstrado e comprovado que os fatos ocorreram antes do subtrecho pelo qual era responsável, no entanto, desistiu do pedido de produção de prova pericial (fl. 613), formulado às fls. 273/274. Presentes os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, afasto a alegação de inépcia da inicial. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Estabelece o 6º, do artigo 37, da Constituição Federal: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O presente caso trata de responsabilidade objetiva da Administração pelos danos causados em decorrência da má conservação da rodovia, que somente poderia ser afastada se restasse comprovada a culpa exclusiva da vítima. Não é o caso dos autos. O boletim das condições da pista no momento do acidente comprova que a rodovia encontrava-se molhada em razão da chuva. No mesmo boletim consta não haver defesa, meio fio ou sarjeta (fls. 649 e 651). Com relação ao veículo, o boletim registrou a saída do veículo da pista mediante a capotagem

(fls. 650 e 652). Não indicou que o condutor tivesse ingerido álcool ou estivesse dormindo. O Sr. Marcel Conti Brusetti, que realizou a perícia no veículo e na pista, corroborou a má situação da pista onde ocorreu o acidente: Perguntado sobre a situação do veículo, afirma que não havia nenhum problema; os pneus eram quase novos, estando bem acima do nível de aquaplanagem; esclarece que isso é denominado PSI. A parte do freio estava ok, ou seja, a parte de pastilha e disco. Uma roda estava quebrada por causa da colisão. No que se refere à rodovia, afirma que havia um sulco, na verdade dois sulcos porque se trata de local onde passam as rodas, entre a pista de rolagem e a faixa de acostamento, esclarecendo que esta última não existia; o local estava sem 'guard-rail', sem grade de proteção. Depois do referido sulco, já havia o barranco, que tinha um desnível de 10 (dez) metros de altura em relação à outra pista que estava sendo feita embaixo. (fl. 608). Afastada a culpa exclusiva da vítima, presentes os pressupostos que caracterizam a responsabilidade objetiva, que tem por consequência o dever de reparação dos danos causados. Os artigos 186 e 927 do Código Civil assim dispõem: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifei) E o artigo 927 do mesmo diploma legal assim dispõe: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art.s 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais. Com base nas considerações acima, bem como na legislação vigente, passo a analisar os pedidos formulados pelos autores. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, já foi decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça que os danos sofridos em decorrência de perda da capacidade laborativa e do sofrimento em razão da morte de ente querido são indenizáveis. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. CONDUTA IMPUTADA A AGENTE PÚBLICO. RELAÇÃO ENTRE A FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA PELO AGENTE E O FATO GERADOR DO DANO. FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. EXPOSIÇÃO DE TERCEIROS A RISCOS CRIADOS POR AÇÃO ESTATAL. VEÍCULO OFICIAL. USO POR AGENTE PÚBLICO PARA FINS PARTICULARES. ACIDENTE. MORTE DOS PAIS DA RECORRIDA. DANOS MATERIAIS. MATÉRIA DE PROVA. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. CRITÉRIO DA EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE DO VALOR. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DATA DO ARBITRAMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. CONTINÊNCIA E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS PREQUESTIONADORES. MULTA AFASTADA. 1. Ação de indenização movida por menor que teve seus pais vitimados fatalmente em acidente de trânsito provocado por carro oficial, conduzido por servidor que dele se utilizava para serviços particulares, com autorização da Instituição na qual servia. 2. Inocorre negativa ou deficiência na prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem julga integralmente as questões que integram a controvérsia, enfrentando os temas relevantes e imprescindíveis à sua resolução, mesmo que não responda, exaustiva e individualmente, a todos os argumentos exarados pelas partes, principalmente se resultam incompatíveis com os fundamentos da decisão combatida. 3. Cabe à parte recorrente o duplo ônus de: a) indicar o ponto sobre o qual se deu o alegado vício no julgamento da causa pelo Acórdão recorrido; e b) demonstrar sua relevância para o resultado do recurso impugnado, sob pena de atrair a aplicação da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 4. Configura-se a litispendência quando há repetição de ação, pressupondo identidade de partes, da causa de pedir e do pedido. Já a continência ocorre quando, proposta mais de uma ação, todas tomarem por base os mesmos pressupostos na formulação dos pedidos (idêntica causa de pedir e mesmas partes), variando apenas a extensão do objeto de cada uma das ações, sendo um deles mais amplo (= causa continente) e, por isso, englobando o outro (= causa contida), exatamente a hipótese dos autos. 5. Não configura aditamento ao pedido, sem o consentimento do réu, quando proposta uma segunda ação, cujo objeto contém o da primeira (situação própria de continência). Prorrogação da competência, reunido os processos no mesmo juízo, o que propicia decisão simultânea, cumprindo-se, assim, o objetivo de evitar decisões judiciais contraditórias ou o locupletamento da parte vencedora em detrimento da parte vencida. 6. No ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade do Poder Público é objetiva, adotando-se a teoria do risco administrativo, fundada na idéia de solidariedade social, na justa repartição dos ônus decorrentes da prestação dos serviços públicos, exigindo-se a presença dos seguintes requisitos: dano, conduta administrativa, e nexos causal. Admite-se abrandamento ou mesmo exclusão da responsabilidade objetiva, se coexistirem atenuantes ou excludentes, que atuem sobre o nexo de causalidade. 7. A condição de agente público, quando contribui de modo determinante para a conduta lesiva, é causa para responsabilização estatal, dispensável sejam os danos decorrentes unicamente do exercício da atividade funcional. Basta que haja uma relação entre a função pública do agente e o fato gerador do dano, o que leva à imputação direta dos atos dos agentes ao Poder Público que lhe deu o status ou os instrumentos que lhe permitiram agir e, a partir daí, causar os prejuízos cobrados. 8. O fato de terceiro, como razão para o estancamento do nexo de causalidade, exige que não se trate nem da vítima, nem do causador do dano. Não é terceiro o agente público que tem a posse de veículo, por autorização do órgão com o qual mantém vínculo funcional, independentemente da natureza do uso que venha a fazer do automóvel. 9. A administração, ao autorizar a posse de veículo oficial por agente seu, sabendo que o uso seria para fins particulares, responde pelos danos que decorram de acidente. A condição de agente público, neste caso, é razão decisiva para a realização do dano, mesmo que, ao agir como agiu, o agente não esteja no exercício de suas atribuições. 10. Ademais, até se in casu o paradigma fosse o da responsabilidade subjetiva, ainda assim o Estado não se isentaria da obrigação ressarcitória, conquanto somente a Administração dispunha do poder para autorizar ou não o uso do veículo, assumindo, por conta disso, o risco de, ao fazê-lo, responder por culpa in eligendo. 11. Na fixação do valor devido a

título de danos materiais, na modalidade de pensão mensal, a Corte de origem aferiu dados da condição econômica das vítimas, e outros elementos integrantes do conjunto fático-probatório dos autos. Inexistindo vício nos critérios jurídicos utilizados para se chegar ao quantum debeatur, eventual questionamento dos elementos de fato integrantes da decisão (existência do dano material e sua extensão) equivale a reexaminar provas da causa, exercício vedado em sede de Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.12. A indenização por dano moral não é um preço pelo padecimento da vítima ou de seu familiar, mas sim uma compensação parcial pela dor injusta, que lhe foi provocada, mecanismo que visa a minorar seu sofrimento, diante do drama psicológico de perda a qual foi submetida.13. No dano moral por morte, a dor dos pais e filhos é presumida, sendo desnecessária fundamentação extensiva a respeito, cabendo ao réu fazer prova em sentido contrário, como na hipótese de distanciamento afetivo ou inimizade entre o falecido e aquele que postula indenização.14. O montante indenizatório dos danos morais fixado pelas instâncias ordinárias está sujeito a excepcional controle pelo Superior Tribunal de Justiça, quando se revelar exorbitante ou irrisório. Precedentes.15. Em entendimento conciliatório e de forma a refletir a jurisprudência firmada nesta Corte, o patamar indenizatório fixado pelas Instâncias Ordinárias, na espécie, merece ser reduzido para 600 (seiscentos) salários-mínimos, equivalentes a R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais).16. Ressalva do ponto de vista do Relator para quem, considerando a situação específica dos autos, está caracterizada a especial gravidade das conseqüências causadas em uma criança de tenra idade (3 anos), que se viu injustamente privada de crescer ao lado da companhia, cuidados, carinho e orientações de ambos os pais, de modo que se apresenta adequado e razoável o patamar indenizatório fixado pelo Juízo Sentenciante e mantido pelo Tribunal local (2.000 (dois mil) salários-mínimos), não havendo exorbitância apta a justificar a intervenção deste Superior, já que a família é a base da sociedade e deve merecer especial proteção do Estado (art. 226, caput, da Constituição Federal).17. O termo inicial de incidência da correção monetária da indenização por danos morais é a data em que foi arbitrado o seu valor. Precedentes das Terceira e Quarta Turmas.18. Não importa sucumbência recíproca o decaimento de parte mínima, inexpressiva diante dos demais pedidos julgados procedentes.19. Súmula 98/STJ: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.20. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 866450/RS, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJe 07/03/2008) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA.MORTE DE PEDESTRE MENOR DE IDADE. DEFICIÊNCIA NO ISOLAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA LINHA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54-STJ. DISPENSA DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR DA OBRIGAÇÃO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA FERROVIA.I. Prevalece, no Superior Tribunal de Justiça, a orientação jurisprudencial no sentido de que é civilmente responsável a concessionária do transporte ferroviário pelo falecimento de pedestre vítima de atropelamento por trem em via férrea, porquanto incumbe à empresa que explora tal atividade cercar e fiscalizar, eficazmente, a linha, de modo a impedir a sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos.II. Devido o ressarcimento a título de danos morais, pela dor sofrida com a perda do ente querido por seus pais, bem assim a indenização por danos materiais, no pressuposto de que, em se tratando de família humilde, a menor, atingido o piso constitucional (14 anos), iria colaborar com a manutenção do lar onde residia com sua família.III. Pensão fixada em dois terços (2/3) do salário mínimo, reduzida a 1/ (um terço) a partir da data em que a vítima atingiria 25 anos, quando, pela presunção, constituiria nova família, até a longevidade provável prevista em tabela expedida pela Previdência Social, se até lá vivos estiverem os pais.IV. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54-STJ).V. Recurso conhecido e parcialmente provido.(REsp 293260/SP, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2001, DJ 11/06/2001, p. 234) (grifos nossos)Assim, em decorrência da lesão medular que impede o autor Rodolfo Falasca de prosseguir o exercício de suas atividades profissionais, bem como em razão da morte de sua genitora, é devida a indenização por danos morais sofridos. De igual modo, os co-autores Antônio Falasca Filho, Rodolfo Falasca, Douglas Falasca e Hudson Falasca devem ser indenizados em decorrência da morte de sua esposa e genitora, respectivamente. Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido, suas conseqüências e capacidade econômica das partes, observando-se a razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas sim justa indenização, como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido.Assim, com base nos critérios mencionados, o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo autor Rodolfo Falasca. Fixo o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para a indenização dos danos morais sofridos pelos co-autores Antônio Falasca Filho, Rodolfo Falasca, Douglas Falasca e Hudson Falasca, ou seja, R\$50.000,00 a cada um deles (cônjuge e filhos). De outra parte, a co-autora Solange Aparecida de Carvalho Barrili não comprovou o nexo causal e o dano. Assim, com relação a esta autora, o pedido de indenização por dano moral é improcedente. Sob os mesmos fundamentos, é improcedente o pedido de reparação por danos morais aos irmãos e genitor do co-autor Rodolfo Falasca em razão da perda de capacidade deste. No mais, os documentos de fls. 27/34 e 62/63 comprovam o dano material com relação ao automóvel GOL BX, de propriedade do co-autor Rodolfo Falasca, no valor requerido (R\$3.490,00). Portanto, é devida, a título de danos materiais, a devolução do valor de R\$3.490,00 (três mil, quatrocentos e noventa reais), a partir do evento danoso (21/01/2001), com os consectários legais. Por fim, com relação ao pedido de concessão de pensão ao co-autor Rodolfo Falasca, em que pese haver entendimento jurisprudencial em sentido contrário, entendo que o benefício deve ser pleiteado na via administrativa, na hipótese de o beneficiário preencher os requisitos legais para tanto. A condenação ao pagamento de pensão mensal ao autor, acrescida da indenização por danos morais e materiais sofridos poderia ensejar o

enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Portanto, sendo improcedente este pedido, afastado a pretensão de constituição de capital. Por todo o exposto, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno os réus, de forma solidária, a indenizarem o co-autor Rodolfo Falasca no montante de R\$3.490,00 (três mil, quatrocentos e noventa reais), correspondente aos danos materiais, com a devida atualização monetária, a partir do evento danoso (21/01/2001), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação dos réus; condeno, ainda, os réus, ao pagamento do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) ao co-autor Rodolfo Falasca, correspondente ao dano moral sofrido em razão da perda da capacidade, bem como do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos co-autores Antônio Falasca Filho, Rodolfo Falasca, Douglas Falasca e Hudson Falasca, em decorrência da morte de sua esposa e genitora, respectivamente. Sobre os valores pagos a título de reparação por danos morais sofridos deverá incidir correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. P.R.I.

0008538-71.2006.403.6100 (2006.61.00.008538-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005971-67.2006.403.6100 (2006.61.00.005971-0)) VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA(SP139507B - JEAN CADDAM FRANKLIN DE LIMA E SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 259, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Insurge-se a embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição, uma vez que, por não se tratar de hipótese de reconhecimento do pedido, não deve haver a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. Na sentença embargada restou consignado que diante do cancelamento das inscrições questionadas nestes autos, conforme se verifica nos documentos anexados às fls. 122/123 da Ação Cautelar nº 0005971-67.2006.403.6100, impõe-se a procedência do pedido, aplicando-se ao caso o artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Por tais motivos, foi considerado ter havido o reconhecimento do pedido, pela ré. Ainda que o processo tivesse sido extinto sem resolução de mérito, em razão da carência superveniente do pedido, haveria condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, uma vez que a extinção do crédito tributário ocorreu por força da propositura da presente ação judicial. A jurisprudência já se manifestou sobre o tema, reconhecendo que o cancelamento de inscrição em dívida ativa após a citação do devedor, implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento da sucumbência e de honorários advocatícios. Aplica-se, por analogia, o mesmo entendimento ao presente caso. Nesse sentido, transcrevo a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 0040656-14.2007.403.6182: Vistos. Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, reconhecendo a carência superveniente do interesse de agir do embargante com a extinção da execução fiscal, julgou extintos os embargos à execução, sem análise do mérito, com fulcro no art 267, VI, c/c art. 462, ambos do CPC. O d. magistrado, entendendo não caracterizada a culpa da exequente quanto à inscrição da dívida ativa, deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios. Inconformado, apela o embargante, fls. 75/81, pugnando pela condenação da União nas verbas sucumbenciais, pois, apesar de extinto o crédito pela remissão legal, não se pode desconsiderar o trabalho profissional despendido nos autos. Ao final, requer sejam aplicados os parâmetros do artigo 20 do CPC e fixados os honorários advocatícios no patamar mínimo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte. É a síntese do necessário. Relatado, decido. A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão. Os presentes embargos foram ajuizados depois de reduzido o crédito tributário com a consequente substituição da CDA objeto da execução fiscal ora impugnada. A substituição do título executivo decorreu de acolhimento parcial das alegações apresentadas pelo embargante em exceção de pré-executividade, especificamente no tocante ao pagamento. Com o intuito de ver afastada a cobrança em sua integralidade, o embargante opôs os presentes alegando o pagamento tempestivo do débito, bem como a ocorrência da prescrição. Diante do alegado pagamento, o d. magistrado oficiou à Delegacia da Receita Federal solicitando informações a respeito. Em resposta ao ofício expedido, o órgão responsável informou que as alegações já haviam sido analisadas e, diante da ausência de novas provas que pudessem alterar o resultado do julgado, a inscrição já tinha sido corrigida e não havia nada que ensejasse qualquer modificação no quantum devido. No entanto, concluiu que a inscrição em dívida ativa nº 80 2 99 007027-98 foi extinta por remissão, nos termos da MP 449/08, que foi posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09 (fls. 65). Com fundamento no parecer da autoridade fiscal, a União solicitou a extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26 da LEF (fls. 67). Por ocasião do julgamento, o d. magistrado destacou que a execução fiscal a estes relacionada fora extinta, com fundamento no art. 794, II, do CPC e art. 26 da LEF. Destarte, considerou ausente interesse processual que justificasse a manutenção dos presentes e declarou-os extintos, com fundamento no art. 267, VI, c/c art. 462, ambos do CPC. A insurgência do apelante cinge-se a questão dos honorários advocatícios. Extinto o executivo fiscal, bem como operada a perda superveniente do interesse de agir em relação aos embargos a ela opostos, em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, devem ser observados os princípios da causalidade e responsabilidade processual na condenação em honorários. No caso dos autos, em que pese a extinção do crédito tributário ter se dado por motivo diverso dos apresentados na exordial dos presentes, tal seja, pela remissão prevista na Lei nº 11.941/09, entendo que tal solução só aconteceu em razão da insistência do apelante em ver declarada a inexigibilidade do título executivo fiscal ora em apreço. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Na doutrina colhe-se a seguinte lição: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa

crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistentem embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte. (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Manoel Álvares e outros, Ed. Saraiva, 1998, p. 433) Ainda nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão. (STJ-3ª Turma, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606) A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, colaciono alguns precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA. APRECIACÃO EQÜITATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, ainda que sem a oposição de embargos, implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. 2. Alterar o arbitramento dos honorários advocatícios, em regra, não se compatibiliza com a via especial, porquanto sujeita a critérios de valoração, cuja análise é ato próprio do magistrado das instâncias ordinárias; e seu reexame envolve revolvimento de matéria fática, obstada nesta Instância Superior em face do teor da Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Agravo regimental não-provido. (AGA 200801449446, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004, p.00241). RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI 6.830/80. Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. (REsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). Precedentes: REsp 72.181, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 18/05/1998, e REsp 212.019, DJU 13/08/2001, da relatoria deste Magistrado. Recurso especial improvido. (RESP 200301868920, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004, p.00241). Sobreleva notar, ainda, que o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 153, pacificou o entendimento de serem devidos os encargos da sucumbência quando houver desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, verbis: A desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Dessa maneira, extintos os presentes embargos diante da carência superveniente do interesse de agir em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à embargada a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender. Com relação ao quantum a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não fica adstrito aos percentuais definidos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-los de acordo com sua apreciação equitativa, observado o disposto nas alíneas a, b e c do 3º, conforme estabelecido no 4º do mesmo artigo. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO EXECUTADO DO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Admite-se, nos casos em que o valor dos honorários represente percentual manifestamente irrisório ou exorbitante, seja revisto o critério adotado para sua fixação, afastando-se a vedação contida na Súmula 7 desta Corte. Isso porque nessa hipótese não mais se trataria de questão de fato, mas de direito. 2. Em conformidade com o disposto no 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários não estão adstritos aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no 3º desse mesmo artigo, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou mesmo ser fixado o montante em valor determinado. 3. A desvinculação a determinados limites percentuais não pode conduzir ao arbitramento de honorários cujo montante se afaste do princípio da razoabilidade, sob pena de distanciamento do juízo de equidade insculpido no art. 20, 4º, do CPC e consequente desqualificação do trabalho desenvolvido pelos advogados, sejam públicos, sejam privados. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1059571, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 06/11/08) EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - ART. 20, 3º E 4º DO CPC. 1. Hipótese em que, em execução fiscal movida pelo INSS no valor de mais de três milhões de reais, o executado veio aos autos, de plano e antes de qualquer penhora ou mesmo ato citatório, apresentar objeção de pré-executividade, que, também de plano acolhida pelo juiz, extinguiu o feito e levou a condenação do INSS ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.500,00. 2. Pretensão de majoração da verba honorária que não deve ser acolhida, porquanto não existiu prejuízo algum ao cliente do advogado, máxime quando não se tratou de embargos à execução e nem existiu penhora que demandasse outro trabalho do causídico que não o de apresentar a objeção de pré-executividade. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 993560, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 08/05/08) Desta feita, considerada a sucumbência da Fazenda Pública no caso sob análise, de se aplicar o disposto no

artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria... 4. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. O dispositivo transcrito remete o julgador à análise do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e, ainda, à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço para estabelecer o quantum a ser arbitrado em honorários advocatícios. Nesse contexto, sopesados a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, afigura-se razoável seja a verba honorária fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos parâmetros firmados pelo CPC e já admitidos por esta 3ª Turma, em precedentes firmados. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pelo embargante, nos termos da fundamentação supra. Após as cautelas de praxe, baixem os autos à E. Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 21 de julho de 2011. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora. Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 259 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

0019984-71.2006.403.6100 (2006.61.00.019984-1) - BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

...Portanto, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e como o mutuário contribuiu para o FCVS, conforme se infere dos documentos juntados nos autos, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para quitar, além do saldo devedor remanescente, a integralidade da dívida, com fundamento no disposto no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.150/2000, reputando-se quitado o contrato em 22 de dezembro de 1997. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte ré, que estipulo, no total, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação referente ao pedido de restituição, na forma do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024121-96.2006.403.6100 (2006.61.00.024121-3) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0069367-94.2006.403.6301 (2006.63.01.069367-8) - EVA ENGRACIA FERREIRA (SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc. EVA ENGRACIA FERREIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à ré o fornecimento do medicamento Forteo (Terapetida), não disponível na lista de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/53. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 54/56. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 506/511 a autora informa que o tratamento com o medicamento fornecido já surtiu efeito, não mais necessitando do mesmo. Requer a extinção da ação. Intimada a parte ré para que se manifestasse (fls. 521/525), houve anuência da União Federal. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de

interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. A documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) No entanto, apesar de não ser mais necessário o medicamento, ele o era no momento do ingresso da ação, o que torna cabíveis os honorários advocatícios. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUTOR NÃO NECESSITA MAIS DO MEDICAMENTO - PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - REFORMATIO IN PEJUS.** 1. Ocorrendo a perda do objeto, ainda assim cabe pagamento de honorários advocatícios pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação, tendo em vista o princípio da causalidade. Súmula 38-TRF4. 2. Inalterada a sentença no tocante à condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio que veda a reforma da sentença em prejuízo do recorrente. (TRF 4 - 3ª Turma - APELREEX 200770000313321 - Relatora Maria Lúcia Luz Leiria - j. 21/01/2010 - in DE de 17/02/2010) Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento, com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012562-11.2007.403.6100 (2007.61.00.012562-0) - FRIGORIFICO MARINGA LTDA(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Julgo **EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0018509-46.2007.403.6100 (2007.61.00.018509-3) - VIVABEM COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

Fls. 105/109: Anote-se. Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023592-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741961-06.1991.403.6100 (91.0741961-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ANTONIN BARTOS(SPO50099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos, etc. **UNIÃO FEDERAL**, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos do devedor a **ANTONIN BARTOS**, visando ao reconhecimento de excesso de execução. A embargante não atentou para o fato de que já tinha oposto embargos à execução (autos nº 0015717-17.2010.403.6100), nos quais havia sido deferido prazo suplementar para apresentação de seus cálculos. Assim, em vez de se valer de novos embargos, deveria a União Federal ter apenas aditado a petição inicial do outro processo. No caso vertente, falta-lhe, portanto, interesse processual. Assim, ausente uma das condições da ação, **JULGO EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a extração de cópias desta sentença, da petição inicial (fls. 2/9) e da impugnação de fls. 12/13 para instrução dos embargos à execução nº 0015717-17.2010.403.6100. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0016830-21.2001.403.6100 (2001.61.00.016830-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0828779-97.1987.403.6100 (00.0828779-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AZECAR S/A IND/ E COM/(SP131405 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc. A **UNIÃO FEDERAL** à fl. 181 averbou: vem, respeitosamente, informar a V. Exa. que, nos termos da Lei 10.522/2002, não tem interesse na execução dos honorários advocatícios remanescentes, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 [...]. É o relatório sucinto. Decido. Na linha do entendimento esposado pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, conseqüentemente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da

extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No entanto, avanço no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil e não, como sufragado anteriormente, encaminhá-los ao arquivo para sobrestamento. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 ao preceituar que, verbis: Art. 20 [...]2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, a execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da proporcionalidade, registrou: [...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência será anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67). Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficiosamente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o viés da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte propria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, percebe-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n. 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confira-se, a respeito a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRS. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição. 2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152). Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fé, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a acepção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faço esse pequeno aparte na decisão apenas para rememorar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei 10.522/02. Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouca repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a

fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, rementam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0009241-36.2005.403.6100 (2005.61.00.009241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038781-13.1997.403.6100 (97.0038781-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X LINDA MALUF PALEI X ELZA SOARES PEREIRA X MARIA DA PENHA BICUDO X THEREZA VALLEJO MILANI X FARIS DE FARIS JUNIOR(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E Proc. VALERIA ALVES DE SOUZA)

Vistos, etc. A União Federal opôs os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese: nulidade da execução, por não ter havido intimação dos cálculos de liquidação dos embargados; excesso de execução, consubstanciado no fato de o Tribunal Regional Eleitoral ter efetuado administrativamente o pagamento dos valores devidos; incidência indevida de honorários advocatícios sobre esses valores. Houve impugnação (fls. 121/131). A Contadoria do Juízo elaborou nova conta (fls. 291/301). As partes foram intimadas a se manifestar em relação aos cálculos apresentados, tendo os embargados concordado com o resultado encontrado pela Contadoria do Juízo (fl. 303); a União Federal discordou, ratificando sua própria conta (fl. 304). É O RELATÓRIO. DECIDO: A preliminar de nulidade da execução deve ser afastada. O antigo processo de liquidação, revogado pela Lei nº 11.232/2005, não se aplicava aos títulos executivos judiciais cuja liquidez dependia de mero cálculo aritmético, situação verificada nos casos em exame. O revogado artigo 604 do Código de Processo Civil dispunha que quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma dos arts. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Sobre o assunto, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (in Curso de Processo Civil - Execução, vol 3, 2008) ensinam: Com a reforma de 1994, suprimiu-se o procedimento de liquidação por cálculo - anteriormente feita por contador judicial -, que passou a ser de responsabilidade exclusiva do exequente, obrigado a apresentar, com a inicial da execução, a memória discriminada do cálculo procedido para a liquidação da prestação devida. Na verdade, a necessidade de provimento judicial - em caso de sentença que dependesse de mero cálculo - restou, desde então, limitada a situações em que fosse necessário (para a elaboração do cálculo) obter informações em posse do requerido ou de terceiros, bem como a hipóteses em que se houvesse encontrado valor manifestamente exagerado. Em relação ao mérito, a presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Durante o curso do processo principal (autos nº 0038781-13.1997.403.6100), sobreveio informação dos embargados-exequentes de que o índice reconhecido na sentença já havia sido aplicado e que as diferenças já tinham sido pagas administrativamente (fls. 189/241). Em razão disso, restou apenas a cobrança dos honorários advocatícios, e é sobre essa parcela da condenação que versam os presentes embargos. A controvérsia entre as partes reside na possibilidade de os honorários advocatícios incidirem sobre os valores pagos administrativamente antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. O alegado exagero do percentual fixado no processo de conhecimento (20% sobre o valor total da condenação) não enseja discussão neste processo, dada a impossibilidade de se alterar questão transitada em julgado. Embora os valores devidos tenham realmente sido pagos antes do trânsito em julgado, certo é que os pagamentos só começaram a ser feitos, segundo a própria União Federal (fl. 11), em novembro de 2000, quase três anos depois do ajuizamento da ação. Desse modo, a demanda judicial mostrou-se necessária aos embargados, que não conseguiram obter pela via administrativa o bem da vida pleiteado no processo principal. O artigo 26 do Código de Processo Civil, em seu 2º, reza que: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou o reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. (...) 2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Com o advento da Lei n. 8.906/94, o tema em questão restou devidamente disciplinado pelo artigo 24, 3º, que assim dispõe: Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (...) 3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. A Lei n. 8.906/94 expressamente estatuiu a nulidade de cláusula em transação que retirasse do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. A Medida Provisória n. 2.226/2001, em seu artigo 3º, acrescentou o 2º ao artigo 6º da Lei n. 9.469/97, cuja redação é a seguinte: Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. 2o O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para

extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001) Ocorre que o citado artigo 3º da Medida Provisória está suspenso por força do julgamento da ADI nº 2527 pelo STF, conforme demonstra o julgado abaixo colacionado: SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIO DE ADVOGADO DEVIDOS. 1. O Plenário do STF, em decisão proferida na ADIn nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/2001, garantindo, assim, ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos por força de decisão transitada em julgado, em caso de encerramento de processo judicial por acordo ou transação celebrada diretamente pelas partes. 2. Apelação provida. (TRF3 - Apel. 1999.03.99.032498-3 - Relator DES.FED. VESNA KOLMAR - 1º Turma - 01/09/2008) Consoante fundamentação supra, tem-se que os honorários advocatícios devem ser pagos pela embargante, tal como transitado em julgado. Os cálculos do Contador do Juízo (fls. 291/301) levaram em consideração os valores pagos administrativamente e os critérios a serem aplicados no cômputo dos juros de mora e da correção monetária, estando, pois, consentâneos com os termos do r. julgado. Uma vez corretos os cálculos da Contadoria, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo a conta apresentada pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 291/300), fixando o crédito exequendo em R\$ 68.230,19, atualizado até outubro de 2011. Tendo os embargados decaído de parte mínima de sua pretensão, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0038781-13.1997.403.6100. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0936788-90.1986.403.6100 (00.0936788-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUBENS BARBOSA DA SILVA

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0033659-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033659-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADRESSILVA COM/ R M LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X ROSANGELA ANUNCIACAO BARBOSA X SERGIO DE SOUZA

Tendo as parte livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos, Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

CAUTELAR INOMINADA

0042528-44.1992.403.6100 (92.0042528-3) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0054661-21.1992.403.6100 (92.0054661-7) - TRANSPORTE RANEA LTDA (SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063100-08.1999.403.0399 (1999.03.99.063100-4) - ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X BORYSEJKO NATALKA X CIRO GOMES X DAVID COSTA SPADARO X PEDRO MAXIMO MAZZOCCO (RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BORYSEJKO NATALKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID COSTA SPADARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MAXIMO MAZZOCCO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Iniciada a execução, diante da divergência de cálculos (da executada às fls. 156/163) e dos exequentes às fls. 176/181), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 190/193 e fls. 249/252. Às fls. 195 e 254 houve intimação das partes acerca dos cálculos da Contadoria, os quais foram adotados como corretos por este Juízo (fl. 259). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 249/252. Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - Fórum Min. Pedro Lessa para a reapropriação do saldo remanescente dos depósitos efetuados às fls. 170 e 186, conforme requerido à fl. 260. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0007790-68.2008.403.6100 (2008.61.00.007790-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676381-29.1991.403.6100 (91.0676381-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ANA SOFIA FERREIRA PINTO(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANA SOFIA FERREIRA PINTO

Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução em face de ANA SOFIA FERREIRA PINTO objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, em razão do excesso constatado. Às fls. 50/52, acolhida a preliminar de prescrição, o feito foi extinto nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Não houve recurso. Iniciada a execução, em razão da não localização da executada (fl. 92) e infrutífera a penhora de ativos em instituições financeiras (fls. 75/76), à fl. 94 a União Federal manifestou desistência da execução dos honorários, nos termos da Portaria PGFN 809/2009, para inscrição do débito em Dívida Ativa. Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução, conforme requerido, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0028909-85.2008.403.6100 (2008.61.00.028909-7) - ANTONIO ALMICAR DIAS - ESPOLIO X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X ANTONIO ALMICAR DIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 102/105. Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - Fórum Min. Pedro Lessa para a reapropriação do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 100. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0013946-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013946-8) - JOSE RODRIGUES DE SA X JOANA MARIA DE SA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA MARIA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 82/85. Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - Fórum Min. Pedro Lessa para a reapropriação do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 80, conforme requerido à fl. 99. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 3245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001627-29.1995.403.6100 (95.0001627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-32.1994.403.6100 (94.0031033-1)) INSOL - IND/ DE SORVETES LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP071713 - FERNANDO JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno do autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por ora, junte a parte autora,

em 10 (dez) dias, cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado, bem como procuração ad judicium, em virtude da alteração do seu nome empresarial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0032487-13.1995.403.6100 (95.0032487-3) - MATEC TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A - MATEC(SP021086B - ARY KOLBERG E SP025805 - ELIAS ARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004265-98.1996.403.6100 (96.0004265-9) - FRITZ DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011468-77.1997.403.6100 (97.0011468-6) - IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES COSMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0056837-94.1997.403.6100 (97.0056837-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051180-74.1997.403.6100 (97.0051180-4)) LORICOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA X ARAMIFICO CAFELANDIA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da co-autora LORI COLOR, passando para: LORICOLOR Tintas Especiais Ltda., CNPJ 59.421.875/0001-00, bem como faça constar o nome do Advogado: José Roberto Marcondes - espolio e da inventariante Prescila Luzia Bellucio, CPF 059.237.078-02. Após, cumpra-se o despacho de fls. 342, expedindo-se o ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 5.249,51 (cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), com data de agosto de 2006, a título de honorários advocatícios. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0060858-16.1997.403.6100 (97.0060858-1) - BENEDITO TEODORA TAVARES DA CRUZ X CELIO BAGATIN X MARIA DO CARMO SANTOS BAGATIN X MARIA GERALDO(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos, bem como junte o respectivo comprovante do recolhimento de suas custas, nos termos da Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004, Tabela de Custas da Justiça Federal de São Paulo, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com código nº 18.710-0, no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0030650-05.2004.403.6100 (2004.61.00.030650-8) - LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0028165-27.2007.403.6100 (2007.61.00.028165-3) - HUNIAR LOCADORA LTDA - EPP(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 228/237, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 221/223, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0030915-02.2007.403.6100 (2007.61.00.030915-8) - GEOBRAS S/A(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0030996-48.2007.403.6100 (2007.61.00.030996-1) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 302/310, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 297/298v, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso

interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018822-70.2008.403.6100 (2008.61.00.018822-0) - NEUSA MARIA MESSIAS DE SOLIZ(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002300-31.2009.403.6100 (2009.61.00.002300-4) - FUNDACAO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0005169-64.2009.403.6100 (2009.61.00.005169-3) - SECOVI-SP - SIND DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCACAO E ADMINIST DE IMOVEIS RESID E COM DE SP(SP053205 - MARCELO TERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010021-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010021-7) - JOSE FOCANTE NETTO(SP180365 - ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos. Afirma o autor que, por não mais exercer as atividades de contador, requereu a baixa do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo há aproximadamente 20 (vinte) anos. Não obstante, alega que ao requerer a abertura de conta bancária junto à Caixa Econômica Federal, foi surpreendido com a informação de existência de pendências em seu nome junto ao CADIN, relativas a anuidades devidas ao referido Conselho, relativas aos anos de 1998, 1999 e 2000, bem como multa eleitoral do ano de 1999. Sustenta que tais inscrições são indevidas, haja vista a baixa do seu registro requerida há mais de 20 (vinte) anos junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, bem como a falta de notificação prévia acerca da existência dos débitos, sendo a inscrição indevida de seu nome no CADIN causadora de prejuízo extrapatrimonial indenizável. O feito foi distribuído inicialmente à 41ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo - SP. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 26/48), sustentando, preliminarmente, a competência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Sobreveio decisão que, acolhendo a preliminar aventada pelo réu, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 49). Redistribuídos os autos a esta Vara (fls. 50), o autor foi intimado a efetuar o recolhimento das custas processuais (fls. 52), o que foi devidamente cumprido (fls. 55/56). Réplica às fls. 59/63. O autor efetuou a retificação do valor dado à causa para R\$2.328,10 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e dez centavos), atualizados até setembro/2010 (fls. 64). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 68), a parte ré não requereu dilação probatória, sendo que o autor deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 70. Os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e Decido. O art. 3º da Lei n. 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No caso, consta como pedido do autor na inicial a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior à 25 (vinte e cinco) salários mínimos. Contudo, em razão do valor dado à causa na inicial, qual seja, R\$1.000,00 (mil reais), o autor foi intimado a adequar tal valor ao benefício econômico pretendido (fls. 19 e 57), sendo que, em cumprimento à referida determinação, atribuiu à causa o valor de R\$2.328,10 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e dez centavos), com data de setembro/2010 (fls. 64). Saliente-se que, mesmo na hipótese de eventual equívoco do autor em atribuir à causa o valor atualizado dos débitos existentes em seu nome junto ao CADIN, o valor requerido na inicial a título de danos morais não ultrapassa o teto estabelecido pela Lei n. 10.259/01, haja vista que, na forma requerida, o montante de 25 (vinte e cinco) salários mínimos há que ser entendido como a quantia máxima pleiteada pelo autor, ante o disposto no art. 258 do CPC. Assim, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada passou a ser daquele foro. Em se tratando de incompetência absoluta, pode ser reconhecida a qualquer tempo. Ante o exposto, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

0012963-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012963-3) - DAVILSON DAVILA OLIVEIRA - MENOR INCAPAZ X DALETE CANTARINI DAVILA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. , arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0025291-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025291-1) - FLAVIO EDUARDO DE SOUZA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009111-70.2010.403.6100 - ANDREA AGUIAR BIANCO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014690-96.2010.403.6100 - ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM DI MONACO X ANTONIO MARIA DA SILVA X DAISY DE CASSIA LUCIO X DORACY CASTELLI X DORIVAL FERNANDES GONCALVES X ELZA MARIA BALBO DE LIMA X GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO X IRINEU SALVADOR MUNIZ NETO X MARIA LUIZA MILANI RODRIGUES X SALOMAO SOUSA FERREIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017783-67.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REDE ATACADAO COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. , requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0000505-19.2011.403.6100 - APARECIDA SILVA(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002237-35.2011.403.6100 - TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003377-07.2011.403.6100 - PAULO CEZAR DA SILVA X JUCILENE APARECIDA DE LAIA X ELAINE FERREIRA COUVO X DALVA PEREIRA RIZZO X MARTHA CARVALHO MOURA X RICARDO BISSOTO JUSTINO LEITE X VERA LUCIA DA SILVA PINHEIRO(SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004876-26.2011.403.6100 - JOSUE GONCALVES DIAS(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 86-87V, requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007801-92.2011.403.6100 - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011883-69.2011.403.6100 - ISAAC RAPOPORT - INCAPAZ X ESTHER RAPOPORT(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0015090-76.2011.403.6100 - MARLENE ARAUJO RAMALHO FONSECA(SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0017378-94.2011.403.6100 - NELLY DE CAMARGO X GERSON DE CAMARGO PRAGANA BRANCO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/117: Mantenho a decisão de fls. 94/95 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.Int.

0018227-66.2011.403.6100 - BIOCONTROL SISTEMA DE CONTROLE BIOLOGICO LTDA. X BIOCONTROL SISTEMA DE CONTROLE BIOLOGICO LTDA.(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1134/1154: Mantenho a r. decisão de fls. 1041/1043-vº, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 1041/1043-vº, encaminhando-se os autos ao SEDI. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 1161/1181. Intime-se.

0018968-09.2011.403.6100 - NAVIRAI ALIMENTOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 252/264: Mantenho a decisão de fls. 142 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 147-223, no prazo legal.Int.

0019819-48.2011.403.6100 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 200-204, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se a ré, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0019885-28.2011.403.6100 - KIYOMI NAKANDAKARI YAMAHAKI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0020562-58.2011.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0021108-16.2011.403.6100 - EUSA COSTA GEBELLINI(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 59, em aditamento à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com exclusão de União Federal. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, cumpra a parte final do despacho de fls. 58, juntando aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Se em termos, cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021251-05.2011.403.6100 - VANDERLEI FONSECA(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato.Assim, promova o réu, a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos, não ratificados no prazo, serem inexistentes, nos termos do parágrafo único do artigo 37 do CPC.Int.

0021349-87.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como junte aos autos comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021607-97.2011.403.6100 - OSCAR GAUDENCIO LIMA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E

SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0022335-41.2011.403.6100 - EMPRESA DE MINERACAO CREMASCO LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Recebo a petição de fls. 75/95 em aditamento à petição inicial. Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 72/73-vº formulado pela parte autora, sob a alegação de que os novos documentos juntados às fls. 79/95, demonstram que embora o contrato social e o CNPJ da requerente descrevam sua atividade de maneira ampla e genérica, o único objeto explorado pela mesma consiste na captação, envase e comercialização de água mineral. Em que pese as alegações da parte autora, entendo que os novos documentos trazidos aos autos não abalam os fundamentos da r. decisão de fls. 72/73-vº, ou seja, que a atividade principal da autora é justamente a mineração, em especial, a extração de água, sendo secundárias as demais atividades relacionadas ao engarrafamento e comercialização desta. Assim, tratando-se de mineração a atividade básica indicada nos documentos e ausente outras provas a respeito, tenho que não está presente a verossimilhança da alegação. Dessa forma, mantenho a r. decisão de fls. 72/73-vº, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final de fls. 73-vº, expedindo-se o mandado de citação. Intimem-se.

0022347-55.2011.403.6100 - CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO(SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que converta a classe da ação para: 00029 - procedimento ordinário, tendo em vista que a matéria em debate não comporta o processamento do feito através do rito ajuizado pelo autor. Após, intime-se o Autor para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022612-57.2011.403.6100 - CHESTER MENDES NOGUEIRA JUNIOR(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO PEREIRA DE SOUZA X SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

Tendo em vista a inexistência de perigo de dano iminente, bem como a especialidade da matéria discutida, permito-me apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda aos autos das contestações.Sem prejuízo, emende o autor a inicial para incluir no polo ativo os demais mutuários originais, CLÉRIA LÚCIA MENDES NOGUEIRA e CHESTER MENDES NOGUEIRA, bem como sua cônjuge KATIA DE KACIA PENIMPEDO MENDES NOGUEIRA.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Citem-se. Intime-se.Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

0022678-37.2011.403.6100 - EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação anulatória de inexistência de débito, c.c. ação indenizatória, com pedido de tutela antecipada. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Alega ter firmado com a ré CEF contrato de crédito consignado, a ser pago em 48 parcelas descontadas em folha de pagamento. Informa que o valor foi liberado em 16.8.2011, tendo sido acordado que a agiu de má fé e apontou e protestou a referida duplicata. Aduz que a cessão do crédito da Caixa não possui eficácia em relação ao autor, tendo em vista não ter tomado ciência da cessão. Requer a exibição de cópia do contrato de cessão de crédito firmado entre as rés, bem como cópia do envio da notificação obrigatória da cessão de crédito. Pleiteia a antecipação da tutela para que seja excluído seu nome do SCPC e SERASA definitivamente, ou enquanto perdurar a discussão judicial.Decido.Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação pretendida, para ser concedida, necessita do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, verossimilhança do direito alegado que forme no julgador a convicção de sua existência e perigo de ocorrência de dano pela demora no julgamento.No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo demonstrada, ainda que de maneira tênue, a verossimilhança das alegações. Com efeito, a análise do contrato juntado (fls. 11/17) parece indicar que a CEF procedeu à cobrança antecipada da primeira parcela. Vejamos: o crédito foi liberado em 16.8.2011, sendo consignado que o vencimento dar-se-ia no extrato de 05.10.2011. Não obstante, segundo a consulta ao SPC (fls. 18), há 2 apontamentos em 05.9.2011.No caso, portanto, entendo deva ser concedida a medida, uma vez que, ainda de maneira tênue, a verossimilhança existe e há o perigo de dano, em face da inscrição do nome do autor no SPC. Cabe ressaltar que a concessão da medida é de natureza precária, podendo ser revogada a qualquer tempo.Desta forma, defiro a antecipação pretendida, para determinar que a Ré providencie a retirada do nome do Autor no SPC e se abstenha de inscrevê-lo no SERASA, até julgamento final.Cite-se. Intimem-se.

0022865-45.2011.403.6100 - UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual objetiva a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Afirma ser sociedade cooperativa ligada ao atendimento de usuários de planos de saúde, sujeita à fiscalização da ANS. Insurge-se contra a taxa de saúde suplementar instituída pela Lei 9.961/2000.Alega que a referida taxa será correspondente ao número médio de usuários

de cada plano privado de assistência à saúde. Aduz que, somente com o advento da Resolução RDC 10/2000 é que se delineou a base de cálculo como sendo a média aritmética. Assim, o ato normativo infralegal acabou por estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. Sustenta haver violação ao art. 97, inciso IV do CTN e ao princípio da estrita legalidade. Pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito judicial das importâncias discutidas. Decido. O depósito judicial do montante referido nos autos de infração discutidos atende ao interesse de ambas as partes para acautelamento dos direitos envolvidos. Saliento que depósito judicial é faculdade conferida ao autor e independe, como regra, de autorização do Juízo (Súmula 2, do E. TRF 3ª Região). No caso, a medida torna-se necessária para prevenir a inscrição do nome da autora no CADIN, a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento de Execução Fiscal. Face ao exposto, DEFIRO o depósito judicial do valor relativo à NFLD n.º GEFIN/000365/2011. Comprovado o depósito nestes autos, cite-se a ré para que verifique a integralidade e tome as providências referentes à suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, II, do CTN. Intime-se.

0023048-16.2011.403.6100 - MARCIA FERREIRA DE MORAES (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a inexistência de iminente periclitamento de direito ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, permito-me apreciar o pedido formulado in initio litis após a vinda aos autos da contestação. Para tanto, cite-se a União. Após, tornem os autos conclusos.

0023121-85.2011.403.6100 - ELSA APARECIDA RAYMUNDO (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a inexistência de iminente periclitamento de direito ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, permito-me apreciar o pedido formulado in initio litis após a vinda aos autos da contestação. Para tanto, cite-se a União. Após, tornem os autos conclusos.

0023134-84.2011.403.6100 - LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA (SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Preliminarmente: 1) Entendo não haver prevenção com os autos n.º 0023133-02.2011.4036100. Embora aparentemente se trate das mesmas partes e do mesmo pedido, qual seja, a inexistência de obrigação tributária, constata-se que a causa de pedir é diversa. 2) Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que sejam aqueles sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos. Vejamos: A autora pleiteia a antecipação da tutela para que seja declarada a suspensão do apontamento negativo da autora junto ao CADIN. Alega estar cumprindo integralmente o disposto no art. 7º, II, da Lei 10.522/02 - ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo. Oferece como garantia caminhão de sua propriedade. Assim, para que se possa aquilatar a suficiência da garantia, emende a autora a inicial, juntando cópia do Auto de Infração. Saliento que, em princípio, somente o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

0000392-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-03.2012.403.6100) ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA (SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que anule ou torne sem efeito a alteração da média histórica do Contrato de Serviço de Franqueamento de Cartas n 9912275104, firmado com a instituição financeira Itaú-Unibanco (sucedâneo do contrato FAC 7282000800), comunicada por meio das Carta CT/SGR/SGRA/GERAT/DE/SPM 9.6866/2011, de 23/11/2011, mantendo-se, assim, o status quo ante, com a vedação do recálculo da média histórica do contrato FAC 728200800 com base na média histórica do Contrato FAC 1070/2001, firmado entre a ré e a empresa Orbital Serviços e Processamento de Informações Comerciais S/A. Afirma a autora que é empresa franqueada da ré, tendo celebrado contrato de franquia empresarial em 01/09/1993, o qual foi sendo renovado tanto por força de instrumentos aditivos, quanto por força de lei. Sustenta que mediante Termo de Acordo Operacional (FAC), passou a atender os denominados clientes estratégicos da ré, ou seja, titulares de Contrato de Serviço de Franqueamento de Cartas, instituições financeiras de porte, especialmente o conglomerado financeiro Itaú-Unibanco, mediante o Contrato de Serviço de Franqueamento de Cartas n 9912275104, sucedâneo do contrato FAC 728200800. Alega que as regras de remuneração de tais serviços estão estabelecidas no Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT, disciplina normativa da relação entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e a Agência de Correios Franqueada - ACF, o qual prevê que nos contratos dos clientes que venham a ser captados pela rede franqueada, a remuneração é calculada em 5% (cinco por cento) para os serviços de FAC e Mala Direta, sendo que para os casos de clientes que já possuam contrato com a ECT, vinculados exclusivamente em unidades próprias, a remuneração de 5% (cinco por cento) é paga para o valor faturado que exceda ao que a ECT já vinha faturando. Aduz, contudo, que a ré, de forma retroativa e ilegal, resolveu, unilateralmente e sem qualquer motivação plausível, modificar a média histórica, ou seja, o valor de referência utilizado para determinar a base de cálculo sobre a qual incidiria sua comissão de 5% (cinco por cento), sob o fundamento de que não obstante o contrato firmado entre a ECT e a empresa Orbital Serviços e Processamento de Informações Comerciais

S/A (FAC n 1070/2011) tenha sido cancelado em abril/2005 e migrado para o Contrato FAC ITAÚ n 7282000800 (vinculado às ACFs), a média histórica do extinto Contrato FAC n 1070/2001 não teria migrado para a média histórica aplicada ao contrato FAC explorado pelas agências franqueadas, o que, na prática, implicaria na redução de quase 30% (trinta por cento) do valor pago a título de comissionamento. Sustenta que a revisão da média histórica promovida pela ré, com a consequente redução abrupta da comissão devida é ilegal por diversas razões, tais como a violação dos princípios da legalidade e do contraditório. Dessa forma, requer a autora a concessão da antecipação da tutela, a fim de que seja ordenado à ré a sustação dos efeitos da alteração da média histórica do Contrato de Serviço de Franqueamento de Cartas n 9912275104, firmado com a instituição financeira Itaú-Unibanco (sucedâneo do contrato FAC 7282000800), comunicada por meio das Carta CT/SGRT/SGRA/GERAT/DE/SPM 9.6866/2011, de 23/11/2011, mantendo-se, assim, o status quo ante até julgamento final da ação, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento da obrigação no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). O feito foi distribuído à esta Vara por prevenção, tendo em vista o indeferimento da petição inicial da Ação Cautelar n 0000271-03.2012.403.6100. Decido. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Com efeito, a Carta CT/SGRT/SGRA/GERAT/DE/SPM 9.6866/2011, de 23/11/2011, comunica a realização de auditoria pela Gerência de Macrorregião de Auditoria da ECT (GMAD-5), com a recomendação do recálculo da média histórica do Contrato FAC n 7282000800, a apuração de diferenças de comissionamento realizado às ACFs vinculadas, bem como que adoção das providências necessárias para o recolhimento de tais valores aos cofres da ECT. Comunica ainda que em razão da alteração da média histórica, os valores de comissionamento pagos à autora em decorrência dos contratos FAC n 7282000800 e n 9912275104 seriam revistos e as diferenças apuradas para o devido acerto financeiro, o que será lhe será comunicado oportunamente. Tal comunicação, pelo que consta nos autos, não veio acompanhada dos documentos que embasaram o apontamento no Relatório de Auditoria 05/2011 que recomendou à Diretora Regional da ECT as providências mencionadas, o que possibilitaria à autora o exercício da ampla defesa e contraditório. Ademais, a comunicação em questão não dispõe acerca de uma previsão para a efetiva revisão dos valores pagos à autora a título de comissionamento e apuração das diferenças para eventual acerto financeiro, limitando-se a informar que tais resultados serão comunicados oportunamente, o que afronta o princípio da segurança jurídica. Tenho, assim, como preenchido o requisito da verossimilhança das alegações. Presente ainda no caso o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o comprovado impacto orçamentário dos valores pagos à autora a título de comissionamento em decorrência de sua vinculação aos contratos FAC n 7282000800 e 9912275104, o que, na hipótese de alteração repentina, pode colocar em risco a continuidade do serviço público por ela prestado. Por fim, há que se considerar plenamente reversível a presente decisão, mormente na hipótese de sua reanálise após a apresentação da defesa pela parte ré. Por fim, entendo desnecessária, ou, ao menos por enquanto, a cominação de multa diária por descumprimento da presente decisão, haja vista a relação contratual entre as partes, bem como a necessidade de manifestação da parte contrária e de reanálise da presente decisão. Por tais motivos, **DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA**, a fim de que seja sejam sustados em relação à autora os efeitos da alteração da média histórica do Contrato de Serviço de Franqueamento de Cartas n 9912275104, firmado com a instituição financeira Itaú-Unibanco (sucedâneo do contrato FAC 7282000800), comunicada por meio da Carta CT/SGRT/SGRA/GERAT/DE/SPM 9.6866/2011, de 23/11/2011, mantendo-se, assim, o status quo ante estabelecido contratualmente entre as partes. Oficie-se com urgência o Diretor Regional/SPM, Sr. Wilson Abadio de Oliveira, ou quem suas vezes fizer, no endereço apontado pela autora às fls. 27, a fim de que seja intimado da presente decisão para as providências cabíveis. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a ré, nos termos do art. 285 do CPC, devendo constar no respectivo mandado a determinação expressa para que seja apresentada, no mesmo prazo da contestação, cópia do Relatório de Auditoria 05/2011, em especial dos documentos que embasaram a recomendação objeto da Carta CT/SGRT/SGRA/GERAT/DE/SPM 9.6866/2011, de 23/11/2011, assim como, caso já efetuadas, as planilhas de cálculo que apresentem o resultado da revisão de média histórica do contrato FAC n 7282000800, bem como das diferenças apuradas para o acerto financeiro da autora com a ECT. Com a contestação, retornem os autos conclusos para reanálise da decisão de antecipação de tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003699-95.2009.403.6100 (2009.61.00.003699-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI(SP112227 - CARLOS TADEU CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, cumpra a parte final da r. decisão de fls. 146/146-vº, juntando aos autos notícia do registro da carta de adjudicação do bem imóvel. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023377-28.2011.403.6100 - ALEXANRE DAE JIN LEE(SP278174 - ANTONIO CARLOS DA SILVA MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Cite-se o CREF/4, nos termos do artigo 862 do CPC. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o

requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031703-36.1995.403.6100 (95.0031703-6) - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FIBRA S/A X UNIAO FEDERAL

(...) INDEFIRO o pedido de compensação do precatório com parcelas vincendas de parcelamentos, tal como apresentado pela União. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se o r. despacho de fls. 342, expedindo-se o ofício requisitório, mediante PRC. Oportunamente, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003878-20.1995.403.6100 (95.0003878-1) - EDSON LUIZ VERDIANI X VALDIR MACHADO DROSINO X CELSO SHIGUEO KISHI X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO X LUIZ CARLOS HOFFMANN X ALESSANDRO PIETRO VIZZOTTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDSON LUIZ VERDIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR MACHADO DROSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO SHIGUEO KISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS HOFFMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRO PIETRO VIZZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021944-43.1998.403.6100 (98.0021944-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012049-58.1998.403.6100 (98.0012049-1)) JULIA DE CASSIA BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA DE CASSIA BARBOSA

Fls. 483 : Defiro. Aguarde-se notícia do cumprimento do acordo e após, venham os autos conclusos para extinção.

0026735-16.2002.403.6100 (2002.61.00.026735-0) - PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI(SP192485 - PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, apresente os seus cálculos, limitando-se aos parâmetros do v. acórdão de fls. 119/120, itens 2 e 5/6 da Ementa, a título de dano material e dano moral, respectivamente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2823

EMBARGOS A EXECUCAO

0003919-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019936-44.2008.403.6100 (2008.61.00.019936-9)) AGITO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA X JOSANE BATISTA DE SOUZA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Anote-se a interposição do agravo retido. Manifeste-se a agravada no prazo legal. Int.

0008661-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021996-19.2010.403.6100) J.D.L. DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026853-70.1994.403.6100 (94.0026853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FACTORIA SERVICOS E COM/ DE COURO LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS AIDAR
Fls. 321: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0034393-04.1996.403.6100 (96.0034393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA LUCIA PEREIRA DE LIMA X JOAO MARIA BARBOSA DE LIMA
Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0026841-46.2000.403.6100 (2000.61.00.026841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA
Ciência à exequente da devolução da carta precatória.Int.

0001977-36.2003.403.6100 (2003.61.00.001977-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEKSANDRA SANTANA NEIVA
Indefiro o pedido tendo em vista que a executada ainda não foi citada. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0020401-29.2003.403.6100 (2003.61.00.020401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SIDNEI JOSE DIAS
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados valores via BACENJUD e o veículo localizado apresenta valor irrisório em relação à dívida.Int.

0027522-06.2006.403.6100 (2006.61.00.027522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERREIRA & ARAUJO MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X ABRAAO SILAS DE ARAUJO X JOSE PEDRO FERREIRA
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o insucesso da audiência de conciliação.Int.

0017658-07.2007.403.6100 (2007.61.00.017658-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BELARMINA FRAGOSO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA)
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0027651-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027651-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que audiência de conciliação promovida pela CECON restou infrutífera.Int.

0034453-88.2007.403.6100 (2007.61.00.034453-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X AC RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES
Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.

0003785-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO
Esclareça a exequente o seu pedido, tendo em vista que os executados ainda não foram citados.Int.

0006670-87.2008.403.6100 (2008.61.00.006670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O & P CELL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA X ANTONIO DE OLINDA SILVA
Ciência à exequente da devolução da carta precatória.Int.

0012361-82.2008.403.6100 (2008.61.00.012361-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.R ALVES PENNA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X MARCIA REGINA ALVES PENNA
Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0014971-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X JOCIMARI APARECIDA SANTOS SOBRAL DE OLIVEIRA
Ciência à exequente da devolução da carta precatória.Int.

0014982-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES
Dê-se vista às partes do laudo de avaliação.Após, venham os autos conclusos para designação da hasta.Int.

0020557-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELÍCIAS NO PRATO LTDA X LIVIA VILACA CHAVES(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ)
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0022902-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022902-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIGOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS E PLASTICOS X INEZ MUNIZ VIGOLO X VALDIR VIGOLO
Ante o decurso do prazo para embargos e considerando a citação ficta, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0009165-70.2009.403.6100 (2009.61.00.009165-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA X SUELI CUSMA X JOSE LUIZ DE PAULA JUNIOR
Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera.Int.

0011606-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Fls. 134: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0017812-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017812-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F & B COM/ E REFORMAS DE BAUS EM GERAL LTDA ME X WILSON CESAR CUBEIROS X EDUARDO GONCALVES PRETO
Manifeste-se a autora, tendo em vista a certidão negativa de citação.Int.

0020147-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA MEDINA RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X RUTH SILVA BARBOZA
Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0001383-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001383-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE TAVARES BATISTA
Esclareça a exequente porque depositou valor inferior ao informado pelo Oficial de Justiça estadual.Int.

0007536-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO
Ciência à exequente da devolução da carta precatória.Int.

0010441-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIO ROLIM NETO
Ciência à exequente da devolução da carta precatória.Int.

0010925-83.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO GERALDO DE LIMA X MIRALVA DANTAS DE LIMA - ESPOLIO X ROBERTO GERALDO DE LIMA
Ciência à autora da devolução da carta precatória.Int.

0015764-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIZZARIA E PASTELARIA CASA ANTONIO LTDA - ME X EIDE RODRIGUES DA SILVA X GILMAR RODRIGUES DA SILVA

Ciência à exequente da devolução da carta precatória.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023270-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CELSO DE CARVALHO

Tendo em vista o direito de moradia e com supedâneo no artigo 928, segunda parte, do Código de Processo Civil, designo audiência de justificação para o dia 26 de janeiro de 2012 às 14 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 2835

HABEAS DATA

0022645-47.2011.403.6100 - JACIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP192312 - RONALDO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita, requeridos às fls. 17. Anote-se.Segue sentença em separado.JACIRA ALMEIDA DOS SANTOS impetra o presente habeas data em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo visando à obtenção de declaração de inexistência de CPF em nome do Sr. Cícero Gilberto Almeida dos Santos, a viabilizar pedido de indenização (DPVAT). Alega a impetrante que, em 14/01/1991, seu filho Cícero Gilberto Almeida dos Santos faleceu em razão de acidente automotivo. Esclarece ser a única herdeira do falecido. Busca, então, a declaração de que não possuía CPF para dar entrada em pedido de indenização (DPVAT). Aduz ter solicitado tal declaração na Receita Federal, que lhe foi negada, sem qualquer fundamentação.Relatado. Decido.Segundo dispõe o art. 5º, LXXII, da Constituição Federal: conceder-se-á habeas data (a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; ou (b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Em consonância com a garantia constitucional, o artigo 7º da Lei nº 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, estabelece: Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.Há, portanto, hipóteses restritas para a concessão do habeas data, quais sejam, garantir o acesso a informações, para conhecimento de seu conteúdo, ou a retificação/anotação de dados de interesse do impetrante. A pretensão posta na presente demanda volta-se a obter documento para fins instrutórios, contendo informação que já é do conhecimento da impetrante, relativa à pessoa do filho falecido, qual seja, a de que não possuía CPF. Não se vislumbra, portanto, adequação da via processual eleita, vez que a postulação mais se assemelha a pedido de certidão relativa a dados constantes dos cadastros da Receita Federal.Ademais, verifica-se a ausência de prova pré-constituída sobre a recusa/resistência na obtenção das informações, indispensável nos termos da Lei nº 9.507/97. Veja-se:Art. 8 A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;A inobservância dos requisitos previstos em lei enseja a imediata extinção do processo, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.507/97, in verbis: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.Diante do exposto, caracterizada a falta de interesse processual, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 10 da Lei nº 9.507, de 12/11/1997. Sem custas (artigo 21 da Lei nº 9.507/97).P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0029517-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029517-8) - KLABIN S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante a manifestação da União Federal de fls. 243/250 e a concordância da parte impetrante de fls. 253/255, expeça-se alvará de levantamento no valor originário de R\$ 1.374.217,96, que será devidamente atualizado pela Caixa Econômica Federal no momento da liquidação, em favor da impetrante, que deverá juntar aos autos instrumento de procuração com outorga de poderes específicos para receber e dar quitação, bem como informar os dados necessários do patrono (número da OAB, RG e CPF). Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício de conversão em renda da União do valor remanescente, sob o código 2849. Int.

0010904-44.2010.403.6100 - ANTONIA ALAZENIRA NERES DA SILVA(SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 97/101: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 92/95, para fins de prequestionamento.Propugna a impetrante pelo pronunciamento deste Juízo acerca da violação ao art. 5º, inc. II, da CF -

princípio da estrita legalidade -, pois entende que a lei não prevê a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de indenização (período de estabilidade com dispensa sem justa causa), que não caracteriza renda ou provento. Sustenta, também, haver contradição na r. sentença embargada, no tocante à indenização pela dispensa sem justa causa da gestante. Não obstante o reconhecimento do caráter indenizatório do valor recebido pela embargante, no bojo da própria sentença, o Juízo reconheceu a incidência do imposto de renda. Requer, outrossim, que este Juízo supra obscuridade quanto à questão da isenção do imposto de renda, transcrevendo trecho de precedente citado na sentença. Argumenta que a percepção do seu salário (R\$ 1.600,00), no calendário de 2010, chegaria a R\$ 19.200,00, isto é, dentro da margem de isenção. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste sentido, não se verifica vício no decurso, ressaltando-se que o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, nem sequer foi referido na inicial. Outras normas foram citadas, dentre elas o artigo 43 do CTN, como sustento do posicionamento adotado, demonstrando observância ao princípio da legalidade. A questão da isenção do imposto de renda, como decorrência da decomposição da parcela indenizatória em salários mensais de R\$ 1.600,00, durante o ano calendário de 2010, também não foi objeto de discussão na presente ação, não havendo omissão ou obscuridade a ser sanada. Trata-se de causa de pedir distinta, que extrapola os limites da demanda. Assinale-se, contudo, em face da menção constante da inicial, no sentido de que o montante total da indenização não alcança o limite de isenção (fl. 08, in fine), que não há, nos autos, informação sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pela impetrante no ano de 2010. Acerca da parcela denominada Indenizações (fl. 15), considerada como verba resultante de dispensa sem justa causa durante o período de estabilidade gestacional, restou expressamente consignado: Conquanto não se trate de mera liberalidade do empregador, mas de pagamentos fundados na legislação trabalhista, de natureza compensatória, impõe-se reconhecer o caráter substitutivo dos salários a serem auferidos nos meses subsequentes, não se podendo afastar a aquisição de riqueza nova e a incidência do tributo sobre o acréscimo patrimonial. (fl. 95) A questão foi enfrentada pelo Juízo, inclusive com base em precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando claro o entendimento no sentido de que a natureza compensatória da referida parcela, in casu, não afasta a incidência do imposto, porquanto caracterizada aquisição de riqueza nova (artigo 43, I, do CTN). Aliás, não é qualquer espécie de indenização que obsta tal incidência. Não se verifica obscuridade ou contradição. As razões do embargante, a rigor, revelam inconformismo com o resultado da demanda, que deve ser veiculado pelos meios próprios de impugnação. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0002382-91.2011.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP231281B - CLAUDIA AL-ALAM ELIAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição previdenciária do SAT à alíquota de 2,4939%, o que corresponde ao FAP de 0,8313. A impetrante alega, em síntese, que em 04/10/2010 teve seu FAP calculado em 0,8313 e, ante a apresentação de índice de sinistralidade abaixo da média das empresas de construção civil, deve recolher SAT menor do que seus pares. Nada obstante, aduz que foram incluídos elementos indevidos no cálculo do FAP, razão pela qual apresentou impugnação administrativa em 30/11/2010 para ver o seu índice reduzido ainda mais. Sustenta que, ao preencher a SEFIP, deparou-se com a informação de que seu FAP estaria suspenso em razão da impugnação administrativa. Em decorrência, corre o risco de que a autoridade Impetrada entenda que deve efetuar o recolhimento do SAT a alíquota de 3%, que corresponde a multiplicação da alíquota de 3% por um FAP de 1,0000 (e não de 0,8313 como apurado pela Impetrada). Acostou documentos de fls. 21/63. A medida liminar foi deferida (fls. 69/71). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 80/84 arguindo ilegitimidade passiva ad causam e, conseqüentemente, a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS para eventual lançamento de tributos devidos pelo contribuinte. Ainda, a competência do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social (MPS) para se manifestar quanto à disponibilidade dos dados do FAP e alíquota atribuída à Impetrante. Inconformada com a decisão liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 85/111), sem notícia nos autos de seu julgamento. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público (fls. 113/114). É o relato. Decido. Inicialmente, verifica-se que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT apresentou informações quanto ao mérito da demanda, sendo desnecessária a alteração ou inclusão de outras autoridades no pólo passivo. Acrescente-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional também ingressou no feito, apresentado impugnação por meio de agravo, defendendo os interesses da União. Cumpre observar que a pretensão não se dirige à revisão dos cálculos do FAP, sendo desnecessária a participação do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social (MPS). O que se busca é garantir o direito de recolher a contribuição considerado o FAP tal qual atribuído pelo referido Ministério, enquanto pendente discussão na órbita administrativa sobre a possibilidade de sua redução. Assim, não se constata equívoco na indicação da autoridade impetrada, responsável pelas atividades de arrecadação, controle e cobrança de créditos tributários, inclusive do SAT, a quem incumbe encaminhar a decisão proferida às demais autoridades da Secretaria da Receita Federal do Brasil que desempenham atividades correlatas. Quanto ao mérito, a MMª Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dra. Marcelle Ragazoni Carvalho, ao deferir a medida liminar, assim fundamentou: Analisando os autos, verifico que se encontram presentes os requisitos ensejadores da

concessão da liminar. Relativamente ao SAT, o artigo 22, 3o, da Lei 8.212/91 estabelece as alíquotas máxima e mínima da contribuição, bem como os parâmetros para aplicação de cada uma delas, conforme o grau de risco da atividade exercida pela empresa, prevendo ainda a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. O FAP foi introduzido pela Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03. Analisando as suas exposições de motivos, invocadas pelo legislador para a instituição de referido mecanismo, importante instrumento de hermenêutica, temos as seguintes justificativas:(...)31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição.(...)Verifica-se, pois, que um dos propósitos da criação do FAP foi promover entre as empresas uma cultura de melhoria do meio ambiente de trabalho e diminuição dos riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho. Portanto, a lei, ao possibilitar a redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, não visa à punição dos contribuintes, mas pelo contrário, os estimula a investirem mais na segurança do trabalhador. De forma alguma o intuito poderia ser meramente arrecadatário. Temos, porém, o dispositivo legal (Lei 10.666/03) publicado com a seguinte redação: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. Embora a fixação do FAP não possa ser equiparada à criação de um novo tributo, não se pode negar que passou a integrar a hipótese de incidência tributária do SAT, uma vez que ampliou os espectro de alíquotas possíveis para o tributo, que antes eram somente de 1%, 2% ou 3%, para todas as inúmeras possibilidades entre 0,5% e 6%. Às fls. 42/43, a Impetrante trouxe aos autos o seu FAP - multiplicador variável criado pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que foi calculado na data de 30/09/2010 em 0,8313. O FAP atribuído à empresa pelo Ministério da Previdência Social, mesmo que tenha reduzido o valor a ser recolhido a título de SAT/RAT, pode ser contestado por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator, perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação dos índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica considerados para o cálculo do FAP (Portarias Interministeriais MPS/MF - nº 254/09 e 329/09). É a hipótese dos autos, conforme se extrai do formulário de contestação on line do FAP transmitido pela Impetrante (fls. 44/51). Conforme Decreto nº 7.126, de 03/03/10, foi atribuído o efeito suspensivo à impugnação administrativa. Assim, é plausível a impetração do presente mandamus para ver resguardado o direito da Impetrante de recolher o SAT/RAT com aplicação do FAP de 0,8313 (conforme apurado pela Impetrada - fls. 42/43), até decisão definitiva da sua impugnação administrativa, que ao máximo se deferido reduziria ainda mais o seu FAP. Desta forma, defiro a medida liminar tal como formulada. Compartilho do entendimento firmado em sede de cognição provisória, adotando-o como razão de decidir. A impetrante contestou o FAP que lhe foi atribuído (0,8313), na busca de sua redução (fls. 44/51), estando no aguardo do resultado do processo administrativo. Ora, o direito de defesa assegurado à impetrante não se compatibiliza, in casu, com imposição de situação mais desvantajosa do que àquela que suportaria acaso não apresentasse a contestação. Conclusão diversa desestimularia o próprio exercício do direito, assegurado constitucionalmente (artigo 5º, inciso LV). Acrescente-se, por outro lado, inexistir qualquer prejuízo à Administração, na medida em que se pretende seja observado o FAP por ela atribuído enquanto pendente solução administrativa. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar de fls. 199/201, que determinou fosse resguardado o direito da Impetrante de recolher o SAT/RAT com a aplicação do FAP de 0,8313 (conforme apurado pela Impetrada - fls. 42/43), até decisão definitiva da sua impugnação administrativa, sem que seja obrigada a desistir do processo administrativo ou autuada em razão do não recolhimento da diferença. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº

12.016/09).Custas ex lege.P.R.I.

0002578-61.2011.403.6100 - FOSBRASIL S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Fls. 272/273 - Dê-se vista à parte contrária (autora) para eventual manifestação, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos. P. I.

0011517-30.2011.403.6100 - AGROPECUARIA E MINI - MERCADO VILLELA LTDA - ME X JOFER HENRIQUE MADEIRA - ME X MARCIA APARECIDA ROSA LESSEM - ME X CELIO ARSENIO SAVEGNAGO RACOES - ME X LUIZ FERNANDO DAMASIO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação de fls. 102/119 no efeito devolutivo.Vista aos impetrantes para contrarrazões.Oportunamente, ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.Int.

0013753-52.2011.403.6100 - RUDLOFF INDL/ LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende a concessão de ordem para dar efeito suspensivo ao processo administrativo nº 18186.723209/2011-41, com a consequente suspensão da exigibilidade do DEBCAD 39.350.045-4, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. Requer-se, também, seja determinada a imediata emissão de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, relativamente às Contribuições Previdenciárias de responsabilidade da impetrante.Alega que a maioria dos débitos apontados foi atingida pela decadência (01/2002 a 13/2003) e o valor relativo ao período de maio/2005 foi pago. Por tal motivo, em 01/08/2011, a impetrante apresentou pedido de revisão de débito perante a Receita Federal do Brasil. No entanto, esta se recusa a conferir efeito suspensivo ao pedido de revisão.Apresentou os documentos de fls. 12/57.Foi determinada a regularização das custas processuais e a apresentação de cópia para contrafé (fl. 62), com cumprimento às fls. 63/64.A medida liminar foi indeferida às fls. 65/67.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 74/81. Alegou já ter analisado o pedido de revisão da impetrante e em razão do objeto deste mandamus ser o questionamento da suspensão de exigibilidade de débito em situação de liquidado entendeu que há perda de objeto da presente ação, fato este que demanda o reconhecimento da extinção do processo sem resolução do mérito.O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 83 e verso, opinando pelo regular prosseguimento do feito.A impetrante confirmou haver perda do objeto da presente demanda, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267 do CPC).É o breve relato. Decido.Ante a informação nos autos de que já houve a análise do pedido de revisão formulado pela impetrante (PA nº 18186.723209/2011-41), com baixa do DEBCAD 39.350.045-4 (reconhecimento da decadência parcial - Súmula Vinculante STF nº 08 e extinção por pagamento), não havendo mais impeditivo à emissão da CPD-EN, objetos da lide, desnecessário é o provimento jurisdicional de mérito.Caracterizada, pois, a falta de interesse processual superveniente, impõe-se a extinção do processo sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC).Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege.P.R.I.

0016948-45.2011.403.6100 - RUKAVA ASSEMBLY SYSTEM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência, com renúncia do direito ao qual se funda a ação, manifestada pela impetrante à fl. 50, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, ao arquivo findo.P. R. I.

0017499-25.2011.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP182506 - LUÍS CARLOS HIGASI NARVION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia, em sede liminar, a concessão de medida para suspender a exigibilidade do crédito tributário e evitar a incidência de multa de ofício com o objetivo de afastar-se em relação à impetrante a aplicação do FAP a ela atribuído, nos termos do art. 151, inciso III do CTN, para recolher-se a contribuição ao SAT sem o acréscimo do FAP.Como provimento final busca-se a concessão de ordem para declarar a inexigibilidade do multiplicador FAP atribuído à impetrante, em vigor desde 1º de janeiro de 2010, e incidente sobre a alíquota do SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei 8.212/91, em razão do mesmo ser inconstitucional e ilegal - pela violação aos princípios da legalidade, da irretroatividade e da proibição de instituição de alíquota progressiva independentemente de autorização constitucional. (fl. 21)Informa que é pessoa jurídica contribuinte do SAT e que tem por objeto a industrialização e comercialização de motores, máquinas e equipamentos elétricos e mecânicos para fins industriais e para uso doméstico, bem como a industrialização e comercialização de pertences metálicos e artigos para a mesa, cutelaria, adorno, beleza e higiene, além de outras atividades.Em 17/11/2009

apresentou impugnação na esfera administrativa, a fim de que seu FAP fosse recalculado, anulando-se o índice a ele atribuído. Em 26/08/2011 a impetrante teve ciência da decisão terminativa do Secretário de Políticas da Previdência Social negando provimento ao seu recurso e mantendo o FAP de 2010 no patamar inicialmente conferido (1,4500). Pugna por provimento jurisdicional para o fim de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao SAT na forma como ajustada, ou seja, com o acréscimo do FAP, trazendo os seguintes fundamentos: (i) o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 possibilita a introdução de novo encargo tributário indeterminável pelo contribuinte; (ii) o acréscimo do FAP à contribuição social ao SAT é inconstitucional porque atribuiu consequência jurídica nova a fatos ocorridos integralmente no passado quando nenhuma obrigação existia; (iii) o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 é inconstitucional porque instituiu uma progressividade na definição das alíquotas da contribuição ao SAT independentemente de autorização constitucional; (iv) o FAP atribuído à impetrante é inconstitucional porque desvirtuado da sua finalidade extrafiscal. Houve aumento de tributo sobre a folha de salários de forma indevida ou, pelo menos, injustificada; (v) o FAP atribuído à impetrante é ilegal porque a metodologia adotada para o cálculo do índice está afastada do próprio objetivo traçado pela lei que lhe dá suporte, ou seja, a individualização da alíquota de cada empresa em função dos índices de frequência, gravidade e custo dos eventos acidentários. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na forma como foi tratado na Resolução CNPS nº 1.308/09, empresta demasiada e distorcida importância à posição da empresa no ranking pertinente a sua subclasse de atividade econômica, o que resulta em um FAP dissociado de seu efetivo desempenho na prevenção de acidentes do trabalho. (fl. 18) Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/68. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 72 e verso). Informações da autoridade impetrada (fls. 76/82). Aduziu que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão integrante do Ministério da Fazenda, tem competência apenas para a aplicação das alíquotas do SAT, considerando o enquadramento predeterminado das empresas no FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS. Por isso, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP não é a autoridade competente para se manifestar sobre a metodologia de cálculo do FAP, nem sobre eventual impugnação ou recurso administrativo versando divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do seu FAP. No mérito, fez menção à legislação que regula o FAP e seu cálculo para cada empresa, considerando a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, inclusive da suspensão da sua exigibilidade na hipótese de a empresa apresentar contestação quanto ao cálculo do FAP. Traz precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, evidenciando o caráter legal e constitucional do FAP. É o sucinto relato. Decido. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT tem legitimidade para responder à presente demanda, pois é a autoridade competente pela aplicação do SAT, considerando o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS. O que se questiona, in casu, é a constitucionalidade e legalidade do FAP e do procedimento determinado pelo Decreto nº 6.957/09. Não se pretende rever os critérios adotados na atribuição do FAP à impetrante, mas afastar sua exigência. Assim, considerado o objeto da demanda, a pretendida ordem de afastamento da exigência deve ter como destinatário a autoridade incumbida de sua aplicação. A pretensão da impetrante volta-se a excluir a incidência do FAP do cálculo da contribuição social ao SAT. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade do FAP, sob o fundamento de que introduz novo encargo tributário indeterminável pelo contribuinte, institui progressividade nas alíquotas da contribuição, independentemente de autorização constitucional, toma como base fatos ocorridos no passado, o que ofende o princípio da irretroatividade da norma tributária, desvirtua a finalidade extrafiscal e foge à idéia de individualização da alíquota para cada empresa, pois tem por parâmetro a posição da empresa no ranking da subclasse de atividade econômica. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT tem fundamento nos artigos 7, inciso XXVIII, 195, inciso I, alínea a, e 201, 10, da Carta Política, bem como no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, que instituiu contribuição para custear a aposentadoria especial e os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, a contribuição incide às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo da atividade preponderante da empresa e do risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente. Posteriormente, a Lei nº 10.666/03 reportou-se ao SAT e estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas, em até 50%, ou aumentadas, em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Tais disposições estão contidas nos artigos 10 e 14 da aludida lei, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. O Decreto nº 6.042/07 incluiu no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o artigo 202-A que dispõe sobre a redução, em até 50%, e o aumento, em até 100%, das alíquotas do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, vinculando uma e outro ao desempenho da empresa em relação à sua atividade, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Após, o Decreto nº 6.957/09 alterou o Decreto nº 3.048/99 no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, modificando especificamente os arts. 202-A, 303, 305 e 337. Por fim, a Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09 substituiu a Resolução MPS/CNPS nº 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Diante desse breve histórico normativo, passo a apreciar as alegações da impetrante, iniciando pela afronta ao princípio da legalidade. Não há falar em inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelos Decretos nºs 612/92,

2.173/97 e 3.048/99, por ofensa ao princípio da legalidade estrita. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a questão, afirmando a constitucionalidade da exação nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04-04-2003) Reconheceu-se que a norma legal definiu satisfatoriamente todos os elementos da hipótese de incidência tributária. Destarte, foram remetidos aos decretos tão-somente complementação de conceitos e fixação de critérios de execução, para dotar de maior eficácia os comandos legais instituidores da obrigação tributária. Ora, a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas e sua respectiva classificação, mediante decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, porquanto apenas detalharam seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente, portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT. Veja-se que O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. (TRF4, AC 200672040030462, DJ 07/07/2009) Em que pese a argumentação da impetrante, situação análoga se verifica com as alterações introduzidas para criação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, atendendo ao princípio da legalidade, previu redução e aumento das alíquotas do SAT, bem como vinculou uma e outro ao desempenho da empresa, o qual seria apurado a partir de metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Sobrevieram, então, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09, que nada mais fizeram senão regulamentar os termos da lei, instituindo o FAP, que consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00). Não se trata de novo encargo tributário, mas de ampliação da faixa de alíquotas da contribuição ao SAT, que antes eram somente de 1%, 2% ou 3%, para as variáveis possíveis no intervalo entre 0,5% e 6%, sendo, portanto, determinável pelo contribuinte segundo metodologia implantada. Ressalte-se que, para redução ou aumento das alíquotas da aludida contribuição, foram fixados critérios legais, quais sejam, desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido pelos índices de frequência e gravidade dos eventos relacionados à incapacidade laborativa por riscos ambientais e de custo para o sistema decorrente de tais eventos (elementos de composição do FAP). Assim, não procede a alegação de que ao Poder Executivo foi remetida a disposição sobre os critérios e condições para fixação do quantum devido. A regulamentação está adstrita aos parâmetros estabelecidos no aludido artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que disciplinou satisfatoriamente o aspecto quantitativo da hipótese de incidência tributária. A classificação das atividades econômicas das empresas em face do grau de risco, bem como a aferição do desempenho da empresa na prevenção de incapacidades laborativas, por riscos ambientais, considerados os fatores frequência, gravidade e custo, referem-se a situações dinâmicas que exigem regulamentação por normas infralegais, que não têm apenas o propósito de concretizar critérios postos em lei, mas de implementar finalidade extrafiscal da imposição tributária, in casu, a prevenção de acidentes do trabalho. Impõe-se afastar, portanto, a apontada inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei nº 10.666/06. Veja-se: TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DO INSS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA CONFORME O FAP. DELEGAÇÃO AO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Embora a definição do FAP seja da competência do Ministério da Previdência Social, a Lei nº 11.457/2007 atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar e arrecadar as contribuições sociais, pelo que o INSS não detém legitimidade passiva em mandado de segurança contra ato privativo do Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. A regulamentação da metodologia do FAP por meio dos Decretos 6.042/07 e 6.957/09 não implica afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da CF, pois as disposições essenciais à cobrança da contribuição ao SAT se encontram delineadas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03. A disposição acerca da

flexibilização das alíquotas, que garante a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%), não consubstancia extrapolamento das disposições legais contidas na Lei 10.666/03.(TRF4, AC 5000065-25.2010.404.7205 SC, Segunda Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 27/10/2011) Ainda, precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por suas três Turmas:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador.2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam.3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP.4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles.5. Apelo da União Federal e remessa oficial, tida como ocorrida, providos.(AMS 332771, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, TRF3 CJ1 01/12/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE .1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.3. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).4. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).5. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm. MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.6. Agravo legal não provido.(AMS 329523, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 15/09/2011)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SAT. GARANTIA DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA CONTRA O ÍNDICE FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. EDIÇÃO DO DECRETO Nº 7.126/2010. ARTIGO 10 DA LEI 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - Quanto ao pedido de efeito suspensivo às impugnações administrativas, cumpre ressaltar que com o advento do Decreto 7126/10, art. 2º, 3º e art. 3º não há de se questionar o efeito suspensivo

decorrente do recurso administrativo posto que expressamente previsto, inclusive quanto aos processos administrativos já em curso. O julgado a seguir guarda similitude com a matéria: (MS 15.046-DF - 2010/0027255-9 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Brasília-DF, 15.03.2010). IV - Conforme salientado pelo juízo a quo, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, visto que com o advento do Decreto 7126/10, art. 2º, 3º e art. 3º não há de se pleitear tal efeito decorrente da interposição do aludido recurso, posto que expressamente previsto, inclusive quanto aos processos administrativos em tramitação.V - Quanto à exação questionada, cabe destacar que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.VI - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.VII - A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. O artigo 10 da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até 50%, ou aumentada, em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.VIII - A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há de se falar em qualquer vício na sistemática adotada. Confirmam-se, neste sentido, os julgados desta E. Corte: (AI 395490 - 5ª T. - Rel. André Nekatschalow - DJF3 CJ1 26/07/2010; AI 396883 - 5ª T. - Rel. Ramza Tartuce - DJF3 CJ1 26/07/10; e AI 402190 - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - DJF3 CJ1 15/07/10).IX - Quanto à exigibilidade da contribuição, tem-se que a decisão prolatada pelo juízo a quo não merece reparo.X - Agravo improvido.(AI 404486, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 05/05/2011)Tampouco se verifica ofensa ao princípio da irretroatividade da norma tributária. Não houve cobrança da contribuição ao SAT, com a aplicação do FAP calculado para cada empresa, relativa a período anterior à vigência da nova regulamentação. Segundo o art. 202-A, 9º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, estabeleceu-se que, Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.Ora, a utilização de dados pertinentes a período pretérito, indispensáveis para verificação dos elementos que compõem o FAP - frequência, gravidade e custo, para o sistema, dos eventos relativos a incapacidades laborativas decorrentes de riscos ambientais do trabalho -, não se confunde com incidência tributária sobre fatos ocorridos no passado.O fato gerador da contribuição corresponde ao pagamento das remunerações aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), porquanto se cuida de contribuição à seguridade social instituída sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República).A exigência tributária, com as alterações de alíquotas introduzidas pela Lei nº 10.666/03, somente incidiu sobre futuros pagamentos da folha de salários ou das remunerações aos trabalhadores avulsos, vale dizer, trata-se de incidência sobre fatos ocorridos posteriormente à instituição e regulamentação da contribuição ao SAT com a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção.Por outro lado, em nada impressiona o argumento relacionado à previsibilidade e surpresa da tributação. Alega-se que o Decreto nº 6.957/09 criou uma consequência jurídica nova (cobrança de alíquota maior conforme o desempenho individual da empresa na prevenção do risco de acidentes de trabalho entre abril de 2007 e dezembro de 2008) - e, ao mesmo tempo, impossibilitou à Impetrante quaisquer medidas preventivas à ocorrência dos fatos jurídicos, porque já ocorridos, de modo a evitar a consequência jurídica introduzida pelo FAP. (fl. 10)Tal sistemática já constava do Decreto nº 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, prevendo a utilização de dados do ano de 2004. O incentivo à melhoria das condições de trabalho, saúde e segurança do trabalhador já refletia na metodologia de cálculo do FAP.Aliás, o caráter extrafiscal do Fator Acidentário de Prevenção - criar mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho - exsurge explicitado na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 83/02, posteriormente convertida na Lei nº 10.666/03: 31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas consequências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática quem as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental

importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. Sob o prisma da extrafiscalidade e do exame de proporcionalidade, os argumentos da impetrante são frágeis, porquanto partem de premissa não demonstrada: a discrepância entre o aumento da arrecadação da Previdência Social, decorrente das contribuições ao SAT, a partir do FAP, e os valores despendidos com os benefícios acidentários. É de conhecimento geral que a Previdência Social suporta déficit por anos consecutivos. Ainda, tais argumentos ignoram a expressa finalidade de instituição do FAP, voltada à prevenção de acidentes e doenças do trabalho, criando mecanismos fiscais de incentivo por meio dos quais empresas que invistam mais em condições de melhoria para os trabalhadores e, portanto, onerem menos os cofres da Autarquia Previdenciária, arquem com menor carga tributária. A possibilidade de variação da carga tributária vem como forma de induzir ou estimular a sociedade empresária a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais do trabalho. Não se vê finalidade meramente arrecadatória ou caráter sancionatório. Daí não se verificar desvirtuamento da finalidade extrafiscal. A progressão de alíquotas e a possibilidade de redução ou majoração por meio do FAP atendem, dentre outros, aos princípios da equidade na forma de participação no custeio, artigo 194, inciso V, da Constituição da República, e da isonomia tributária. Exsurge indefensável, ademais, a insurgência posta à progressividade, cuja autorização é extraída do 9º do artigo 195. Também não procede a insurgência quanto à metodologia e aos procedimentos adotados para apuração da contribuição. Inicialmente, parte-se da classificação de cada contribuinte ante os graus de riscos ambientais decorrentes da atividade econômica exercida. Referido enquadramento decorre de impositivo legal (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91) e busca estabelecer tratamento igualitário, agrupando atividades em razão da maior ou menor ocorrência de eventos acidentários ou doenças do trabalho. Em fase subsequente, cumpre aferir o desempenho individual do contribuinte na prevenção de tais eventos (artigo 10 da Lei nº 10.666/03), em comparação com as demais empresas da subclasse, atribuindo-se o FAP. A análise comparativa só pode se dar por dados globais, mediante divulgação dos percentis de cada um dos elementos que compõem o FAP (gravidade, frequência e custo, por subclasse), sem identificação da situação específica dos demais contribuintes, porquanto necessária a preservação do sigilo de informações fiscais determinada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional. Nessa segunda etapa, são considerados os resultados de investimentos realizados e providências adotadas pelo contribuinte em prevenção, individualizando-se a contribuição da empresa. O Ministério da Previdência Social divulga o FAP atribuído a cada contribuinte, de forma restrita, na rede mundial de computadores, facultada impugnação administrativa com efeito suspensivo da cobrança, conforme artigo 202-B, Decreto nº 3.048/99, introduzido pelo Decreto nº 7.126/10. In casu, a impetrante teve oportunidade de apresentar impugnação na esfera administrativa, em 17/11/2009, a fim de que fosse recalculado o seu FAP. Contudo, tomou ciência da decisão terminativa do Secretário de Políticas de Previdência Social, em 26/08/2011, que negou provimento ao seu recurso e manteve o FAP de 2010 no patamar inicialmente conferido (1,4500) - fls. 45/55. Como se vê, não há falar em ofensa aos princípios da publicidade, ampla defesa e do devido processo legal. À impetrante foi oportunizado o contraditório administrativo. Tampouco se pode afirmar, genericamente, que o cálculo do FAP resta dissociado do efetivo desempenho da empresa na prevenção de doenças e acidentes laborativos. Confira-se, ainda, como sustento da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 2. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 3. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 4. O FAP não tem caráter sancionatório e não viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 5. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 6. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição ao SAT (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 7. A

metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 8. A divulgação dos dados para todas as empresas, encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 9. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 10. Agravo interno improvido. (TRF3, AI 404609, Primeira Turma, Relator(a) JUIZA SILVIA ROCHA, DJF3 CJ1 18/03/2011) Diante do exposto, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do FAP, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0017614-46.2011.403.6100 - SGE - SERVICOS GLOBAIS DE ENERGIA E COM/ LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer, em medida liminar, a imediata baixa de créditos tributários inscritos em dívida ativa, referentes a contribuições previdenciárias dos períodos de 03/2005, 12/2005 e 06/2006, possibilitando a emissão de certidão negativa de débitos. Ao final, pleiteia provimento jurisdicional que declare a extinção dos créditos tributários. Alega que os referidos créditos tributários estão quitados, conforme guias de recolhimento, anexadas aos autos. Documentos às fls. 07/34. O pedido liminar foi indeferido, sem sede de plantão, ficando assegurado o direito da impetrante de requerer nova análise quando da distribuição regular da ação. Ratificado os atos praticados em Plantão Judicial, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e remessa dos autos ao MPF para parecer (fls. 41 e verso). Notificado, o Gerente Executivo do INSS em São Paulo argumentou serem os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, requerendo a substituição do pólo passivo desta demanda (fl. 46). A impetrante reiterou o seu pedido liminar e apresentou aditamento à inicial para a substituição do polo passivo, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT (fls. 50, 53/58). A medida liminar foi deferida, em parte, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de considerar as competências 03/2005, 12/2005 e 06/2006, relativas ao débito nº 393298060, como obstáculos à expedição da certidão de regularidade fiscal (fls. 59/60). Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, com juntada de documentos (fls. 68/82). A União Federal manifestou-se, às fls. 83/84, no sentido de que constatou que as competências 03/2005, 12/2005 e 06/2006, que compõem o débito nº 393298060, encontram-se inativas, razão pela qual não tem interesse em recorrer. O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 89/90, opinando pelo regular prosseguimento do feito. A impetrante veio noticiar que já obteve a certidão de regularidade fiscal almejada, visto que houve recálculo dos supostos débitos na Receita Federal, com parcelamento junto ao respectivo órgão. Em decorrência, requereu a extinção do feito, por perda do objeto da demanda (fls. 92/93). Juntou documentos comprobatórios (fls. 94/97). Relatado. Decido. A demanda foi ajuizada visando, em sede liminar, à imediata baixa de créditos tributários inscritos em dívida ativa, referentes a contribuições previdenciárias dos períodos de 03/2005, 12/2005 e 06/2006, possibilitando a emissão de certidão negativa de débitos. Ao final, a concessão de provimento jurisdicional que declare a extinção dos créditos tributários. Conquanto a liminar tenha sido deferida em parte, para determinar que a autoridade impetrada não considerasse as competências 03/2005, 12/2005 e 06/2006, relativas ao débito nº 393298060, como obstáculos à expedição da certidão de regularidade fiscal (fls. 59/60), não remanesce mais o interesse processual na presente demanda. De acordo com os documentos acostados às fls. 94/97, verifico que o DERAT proferiu despacho decisório, em 21/10/2011, retificando o valor do débito nº 393298060, de R\$ 78.785,34 para R\$ 6.081,41, determinando ao contribuinte a competente regularização no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da sua ciência. Em consulta realizada ao sistema DATAPREV-INSS, em 10/11/2011, não consta mais valores devidos relativos a tal débito. Segundo alegado pela impetrante, o saldo remanescente foi objeto de parcelamento junto ao respectivo órgão. Desse modo, obteve a certidão de regularidade fiscal relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, emitida em 11/11/2011. Nesse quadro, tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional de mérito, vez que não há mais lide, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P. R. I.

0019739-84.2011.403.6100 - ACOS PRIMAVERA LTDA(SP148913 - EDSON BELEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

AÇOS PRIMAVERA LTDA impetra mandado de segurança visando obter medida liminar e definitiva que determine à autoridade impetrada a sua reinclusão no REFIS, abstendo-se de efetuar a inscrição dos débitos parcelados em dívida ativa da União e autorizando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Da narrativa da inicial depreende-se que a impetrante reconhece ter deixado passar in albis o prazo para indicação dos débitos a parcelar, encerrado em 30/06/2011, em virtude de afastamento, por acidente, até 26/06/2011, do empregado responsável pelo setor fiscal da empresa e desconhecimento por parte de seus substitutos. Por esta razão, aliada a falta de entendimento das normas pertinentes, pois é empresa de pequeno porte, além de problemas de acesso ao programa eletrônico, não indicou, como

pretendia, a totalidade de seus débitos no REFIS, que englobam dívidas inscritas em dívida ativa da União sob os nºs 80.7.08.002326-44, 80.6.08.008138-01, 80.2.09.003098-04 e 80.2.07.013931-55 (reparcelada). Sustenta ter recolhido regularmente as parcelas mensais, não havendo prejuízo aos cofres públicos. Após longa transcrição de normas do referido programa, aduz que a ausência do direito de defesa invalida o ato administrativo de exclusão sem o devido processo legal. Acostou documentos (fls. 19/48, 55/62 e 65/67). Não vislumbro perecimento de direito a ensejar análise da liminar até manifestação da autoridade impetrada. Assinale-se que são necessários esclarecimentos acerca da observância, pela impetrante, das etapas e dos requisitos para a consolidação de débitos. A documentação juntada é precária, inclusive quanto aos recolhimentos mensais, que se alega regularmente efetuados. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos. Int.

0019904-34.2011.403.6100 - TECTEL IND/ E COM/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva obter provimento liminar que lhe autorize a passar a efetuar o desembaraço aduaneiro, calculando e recolhendo as contribuições devidas ao PIS/COFINS - Importação sem a inclusão do ICMS e os efeitos e reflexos dos mesmos em sua própria base de cálculo. Ao final, pretende seja declarado o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das ditas contribuições e à compensação ou restituição do valor que foi recolhido indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à impetração (...), fls. 23/24. Alega, em síntese, que tem por atividade econômica a importação, exportação e comercialização de aparelhos e instrumentos de comunicação, estando sujeita ao recolhimento do PIS e COFINS Importação (Lei nº 10.865/04), por ocasião do desembaraço alfandegário da importação desses produtos. Aduz que a Lei que instituiu as referidas contribuições (MP nº 164/04) teve por fundamento constitucional os artigos 149, 2º, e 195, inciso IV, inseridos por meio da EC 42/03, objeto de inúmeras controvérsias desde sua edição. Sustenta que referidas contribuições deveriam ter sido instituídas por lei complementar, não poderiam ter a mesma base de cálculo do Imposto de Importação, nem incorporar, quando do cálculo, outros tributos (II, IPI, Taxas de Desembaraço Aduaneiro, ICMS). Também alega que a lei ampliou sobremaneira o conceito de valor aduaneiro que é universal, pois de acordo com o Decreto nº 1.335/1994, com a redação dada pelo Decreto nº 4.543/2003, que trata de acordos internacionais sobre as atividades aduaneiras e a tributação das operações de comércio exterior, não compõem o valor aduaneiro o ICMS, IPI e II (art. 77). A superposição tributária constituiria bis in idem. Outrossim, sustenta que em função da opção tributária que o contribuinte importador fizer, em relação à apuração de seu Imposto de Renda, restará ao mesmo vedada a apuração do PIS e COFINS - Importação pelo regime não cumulativo, ou seja, não poderá o mesmo creditar-se dos valores pagos por ocasião do desembaraço das mercadorias importadas. E prossegue: o direito líquido e certo da impetrante consiste no fato de que tendo por atividade econômica a importação e comercialização de mercadorias e, tendo exercido sua opção pela apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica na forma conhecida pelo Lucro Presumido, vem recolhendo indevidamente as referidas contribuições desde sua instituição. Acostou documentos às fls. 29/44. Não se vislumbra hipótese de perecimento de direito a ensejar a análise do pedido liminar até a vinda das informações, na medida em que a impetrante postula, ao final, provimento que lhe garanta o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Postergo, assim, sua apreciação. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. P. I.

0020605-92.2011.403.6100 - ARTHUR ATUSHI KIYOTANI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual se objetiva a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que: (a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; (a.2.) determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; (a.3.) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. (fl. 18) A título de provimento final, requer a concessão de ordem no sentido de: (d.1.) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos; (d.2.) que autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; (d.3.) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. (fl. 19) Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado o plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Segundo o regulamento, no momento da aposentaria o segurado poderia realizar o saque de até 25% do total da reserva e o restante ser sacado na forma de parcelas. Em 2001, nos autos do Mandado de Segurança ajuizado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, foi concedida liminar para que não houvesse incidência de IR sobre os saques de até 25%, havendo, em 2009, julgamento de parcial procedência declarando a inexistência do tributo sobre aportes efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de

1995.O presente writ visa garantir que não haja a incidência do IR sobre as verbas depositadas durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) em valor superior ao efetivamente devido. Enfatiza, o impetrante, relativamente às retenções após 2007, que a responsabilidade seria da CESP.A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39 e verso).A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 45/56. Preliminarmente, arguiu inexistir na inicial indicação de ato ilegal ou abusivo por ela praticado, ou seja, não houve exibição de prova concreta relativa a ato da autoridade tida como coatora. Ainda, que os atos normativos que regem as atividades da Administração Tributária gozam de presunção de legalidade e constitucionalidade, ressaltando que a apreciação do propósito do impetrante, de esquivar-se do pagamento de IRPF envolvido em matéria jurídica, foge à competência da autoridade administrativa, vez que, como órgão executor, tem por obrigação, sob pena de responsabilidade funcional, aplicar os dispositivos legais em vigor, quando ocorridas as hipóteses estabelecidas em lei. Pugnou pela denegação da segurança.É o relato. Decido. Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Em consonância com a garantia constitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, estabelece: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Conquanto cabível mandado de segurança com caráter preventivo, há que se demonstrar justo receio de violação a direito por ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade. Para tanto, não bastam a mera suposição, ou as simples conjecturas (...) A ameaça há de ser concreta, ostentando atos preparatórios ou ao menos indícios de sua prática (...) que dêem supedâneo à crença de que a coerção vá ocorrer (...) É dizer: a ameaça há de ser atual, plausível e efetiva, e não simplesmente suposta, condicionada ou incerta (...) Daí que incumbe ao impetrante evidenciar a existência da ameaça, bem como da certeza e liquidez do direito ameaçado (...) In casu, não houve qualquer demonstração de ilegalidade ou abuso de poder praticado ou na iminência de o ser pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.O primeiro pedido formulado pelo impetrante busca afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de 25% do Plano de Previdência Privada que mantinha junto à FUNCESP, tendo em vista que o saque ocorreu há mais de cinco anos, prazo no qual se operou a decadência do direito de lançar.Segundo a inicial, referida exigência foi suspensa por liminar proferida nos autos de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no período de 2001 a 2009, quando julgado parcialmente procedente, declarando-se a inexistência do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995.O impetrante afirma ter sacado referida verba durante o período de vigência da liminar, sem efetuar o recolhimento do Imposto de Renda.Da análise dos documentos, verifica-se que no ano-base de 2001 o impetrante recebeu, da FUNCESP, Rendimentos de Suplementação de Aposentadoria/Pensão no valor total de R\$ 92.032,90, com retenção na fonte de R\$ 2.184,86 (fl. 33). Não se sabe a data do recebimento, se anterior ou posterior a liminar. Também nada se sabe sobre os rendimentos declarados pelo impetrante, que deixou de juntar aos autos Declaração de Ajuste Anual do IRPF.Nas informações, a autoridade impetrada aduziu: (...) de toda a sua narrativa, o impetrante não comprova documentalmente qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade praticado por esta autoridade. Apenas apresenta suposições e nada concreto que justifique a impetração de Mandado de Segurança repressiva ou preventiva (fl. 47).Como se vê, não há cobrança por parte da Receita Federal do Brasil, procedimento instaurado ou início de fiscalização. A simples afirmação da autoridade de que a atividade dos agentes públicos está vinculada à lei, tecendo considerações jurídicas sobre as teses postas na inicial, não é suficiente a caracterizar interesse processual para a impetração. Some-se a ausência de Declaração de Ajuste Anual, prejudicando a análise das teses suscitadas relativas à decadência e prescrição.Mero receio do impetrante de que a autoridade impetrada proceda ao lançamento em desconformidade com a lei ou com os limites da decisão proferida na ação coletiva não autorizam o manejo do writ. Daí não restar caracterizada ameaça de lesão a direito do impetrante, que se mostra carecedor da presente ação, porquanto incabível a via mandamental preventiva. Não há interesse processual nos provimentos postulados. Assinale-se que todos os demais pedidos formulados pressupõem exigência tributária que não restou demonstrada.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos para sentença.

0020625-83.2011.403.6100 - JORGE LUIZ LIMA COELHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual se objetiva a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que: (a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; (a.2.) determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; (a.3.) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. (fl. 18)A título de provimento final, requer a concessão de ordem no sentido de: (d.1.) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos; (d.2.) que autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; (d.3.) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores

recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. (fl. 19) Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado o plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Segundo o regulamento, no momento da aposentaria o segurado poderia realizar o saque de até 25% do total da reserva e o restante ser sacado na forma de parcelas. Em 2001, nos autos do Mandado de Segurança ajuizado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, foi concedida liminar para que não houvesse incidência de IR sobre os saques de até 25%, havendo, em 2009, julgamento de parcial procedência declarando a inexistência do tributo sobre aportes efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. O presente writ visa garantir que não haja a incidência do IR sobre as verbas depositadas durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) em valor superior ao efetivamente devido. Enfatiza, o impetrante, relativamente às retenções após 2007, que a responsabilidade seria da CESP. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 44 e verso). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 48/56. Preliminarmente, arguiu inexistir na inicial indicação de ato ilegal ou abusivo por ela praticado, ou seja, não houve exibição de prova concreta relativa a ato da autoridade tida como coatora. Ainda, que os atos normativos que regem as atividades da Administração Tributária gozam de presunção de legalidade e constitucionalidade, ressaltando que a declaração de Imposto de Renda do impetrante acostada na inicial não se encontra em malha, já tendo sido processada pela RFB. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. É o relato. Decido. Em consonância com a garantia inserta no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, a Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, estabelece em seu artigo 1º: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Conquanto cabível mandado de segurança com caráter preventivo, há que se demonstrar justo receio de violação a direito por ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade. Para tanto, não bastam a mera suposição, ou as simples conjecturas (...) A ameaça há de ser concreta, ostentando atos preparatórios ou ao menos indícios de sua prática (...) que dêem supedâneo à crença de que a coerção vá ocorrer (...) É dizer: a ameaça há de ser atual, plausível e efetiva, e não simplesmente suposta, condicionada ou incerta (...) Daí que incumbe ao impetrante evidenciar a existência da ameaça, bem como da certeza e liquidez do direito ameaçado (...) In casu, não houve qualquer demonstração de ilegalidade ou abuso de poder praticado ou na iminência de o ser pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental. O primeiro pedido formulado pelo impetrante busca afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de 25% do Plano de Previdência Privada que mantinha junto à FUNCESP, tendo em vista que o saque ocorreu há mais de cinco anos, prazo no qual se operou a decadência do direito de lançar. Segundo a inicial, referida exigência foi suspensa por liminar proferida nos autos de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no período de 2001 a 2009, quando julgado parcialmente procedente, declarando-se a inexistência do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. O impetrante afirma ter sacado referida verba durante o período de vigência da liminar, sem efetuar o recolhimento do Imposto de Renda. Da análise dos documentos, verifica-se que no ano-base de 2001 o impetrante recebeu, da FUNCESP, Rendimentos de Suplementação de Aposentadoria/Pensão no valor total de R\$ 58.557,13, com retenção na fonte de R\$ 2.317,55 (fl. 35). Não se sabe a data do recebimento, se anterior ou posterior a liminar. Por sua vez, na declaração de ajuste anual do referido exercício de 2001 (retificadora entregue em 19/09/02), no campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas, CNPJ da FUNCESP, foram declarados rendimentos de R\$ 10.881,79 e retenção na fonte de R\$ 2.317,55. Ainda, no campo Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis, constam valores recebidos por rescisão do contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, no valor de R\$ 156.880,26. Não obstante a discrepância entre os montantes recebidos da FUNCESP e os declarados, tais ocorrências se deram em 2001, com declarações apresentadas em 2002. A autoridade impetrada, em suas informações, ressaltou que a declaração de Imposto de Renda do Impetrante acostada à inicial não se encontra em malha e já foi processada pela RFB. Também aduziu que (...) não foi exibida prova concreta de atitude coatora, tal como um termo de início de fiscalização ou outra qualquer (...) Sustenta a ausência de ato coator (fls. 50/51). Como se vê, não há cobrança por parte da Receita Federal do Brasil, procedimento instaurado ou início de fiscalização. Ao contrário, a declaração de ajuste anual do impetrante foi regularmente processada, inexistindo notícia de créditos constituídos. Tendo em vista a data dos recebimentos e das declarações, nada indica que qualquer providência seja tomada. Daí não restar caracterizada ameaça de lesão a direito do impetrante, que se mostra carecedor da presente ação, porquanto incabível a via mandamental preventiva. Não há interesse processual nos provimentos postulados. Assinale-se que todos os demais pedidos formulados pressupõem a exigência tributária que não restou demonstrada. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer. P. R. I

0021276-18.2011.403.6100 - SIDNEI COSTA SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual se objetiva a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que: (a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; (a.2.) determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; (a.3.) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão

de 15%. (fl. 18) A título de provimento final, requer a concessão de ordem no sentido de: (d.1.) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos; (d.2.) que autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; (d.3.) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. (fl. 19) Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado o plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Segundo o regulamento, no momento da aposentaria o segurado poderia realizar o saque de até 25% do total da reserva e o restante ser sacado na forma de parcelas. Em 2001, nos autos do Mandado de Segurança ajuizado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, foi concedida liminar para que não houvesse incidência de IR sobre os saques de até 25%, havendo, em 2009, julgamento de parcial procedência declarando a inexigibilidade do tributo sobre aportes efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. O presente writ visa garantir que não haja a incidência do IR sobre as verbas depositadas durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) em valor superior ao efetivamente devido. Enfatiza, o impetrante, relativamente às retenções após 2007, que a responsabilidade seria da CESP. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 40 e verso). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 43/49. Preliminarmente, arguiu inexistir na inicial indicação de ato ilegal ou abusivo por ela praticado, ou seja, não houve exibição de prova concreta relativa a ato da autoridade tida como coatora. Ainda, que os atos normativos que regem as atividades da Administração Tributária gozam de presunção de legalidade e constitucionalidade, ressaltando que a apreciação do propósito do impetrante, de esquivar-se do pagamento de IRPF envolvido em matéria jurídica, foge à competência da autoridade administrativa, vez que, como órgão executor, tem por obrigação, sob pena de responsabilidade funcional, aplicar os dispositivos legais em vigor, quando ocorridas as hipóteses estabelecidas em lei. Pugnou pela denegação da segurança. É o relato. Decido. Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em consonância com a garantia constitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, estabelece: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Conquanto cabível mandado de segurança com caráter preventivo, há que se demonstrar justo receio de violação a direito por ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade. Para tanto, não bastam a mera suposição, ou as simples conjecturas (...) A ameaça há de ser concreta, ostentando atos preparatórios ou ao menos indícios de sua prática (...) que dêem supedâneo à crença de que a coerção vá ocorrer (...) É dizer: a ameaça há de ser atual, plausível e efetiva, e não simplesmente suposta, condicionada ou incerta (...) Daí que incumbe ao impetrante evidenciar a existência da ameaça, bem como da certeza e liquidez do direito ameaçado (...) In casu, não houve qualquer demonstração de ilegalidade ou abuso de poder praticado ou na iminência de o ser pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental. O primeiro pedido formulado pelo impetrante busca afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de 25% do Plano de Previdência Privada que mantinha junto à FUNCESP, tendo em vista que o saque ocorreu há mais de cinco anos, prazo no qual se operou a decadência do direito de lançar. Segundo a inicial, referida exigência foi suspensa por liminar proferida nos autos de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no período de 2001 a 2009, quando julgado parcialmente procedente, declarando-se a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. O impetrante afirma ter sacado referida verba durante o período de vigência da liminar, sem efetuar o recolhimento do Imposto de Renda. Da análise dos documentos, verifica-se que no ano-calendário de 2008 o impetrante declarou Rendimentos de Suplementação de Aposentadoria/Pensão no valor total de R\$ 24.199,55, com retenção na fonte de R\$ 824,79. Ainda, em informações complementares, constou exigibilidade suspensa do montante de R\$ 23.244,11, e base de cálculo do IR relativo à exigibilidade suspensa de R\$ 84.524,03 (benefício mensal e/ou antecipação de 25%), decorrente de decisão judicial nos autos nº 2001.61.00.013162-8, da 19ª Vara Federal (fl. 33). Contudo, nas informações, a autoridade impetrada aduziu: (...) A impetrante não comprova documentalmente qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade praticado por esta autoridade. Apenas apresenta suposições e nada concreto que justifique a impetração de Mandado de Segurança repressiva ou preventiva (fl. 47). Como se vê, não há cobrança por parte da Receita Federal do Brasil, procedimento instaurado ou notícia de medidas tendentes a exigir tributo sem a observância da decisão proferida no aludido mandado de segurança. A simples afirmação da autoridade de que a atividade dos agentes públicos está vinculada à lei, tecendo considerações jurídicas sobre as teses postas na inicial, não é suficiente a caracterizar interesse processual para a impetração. Mero receio do impetrante de que a autoridade impetrada proceda ao lançamento em desconformidade com a lei ou com os limites da coisa julgada não autorizam o manejo do writ. Daí não restar caracterizada ameaça de lesão a direito do impetrante, que se mostra carecedor da presente ação, porquanto incabível a via mandamental preventiva. Não há interesse processual nos provimentos postulados. Assinale-se que todos os demais pedidos formulados pressupõem exigência tributária que não restou demonstrada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos para sentença. P. R. I

0021290-02.2011.403.6100 - ROQUE DE DEUS (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual se objetiva a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que: (a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; (a.2.) determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; (a.3.) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. (fl. 18) A título de provimento final, requer a concessão de ordem no sentido de: (d.1.) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos; (d.2.) que autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; (d.3.) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. (fl. 19) Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado o plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Segundo o regulamento, no momento da aposentaria o segurado poderia realizar o saque de até 25% do total da reserva e o restante ser sacado na forma de parcelas. Em 2001, nos autos do Mandado de Segurança ajuizado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, foi concedida liminar para que não houvesse incidência de IR sobre os saques de até 25%, havendo, em 2009, julgamento de parcial procedência declarando a inexigibilidade do tributo sobre aportes efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. O presente writ visa garantir que não haja a incidência do IR sobre as verbas depositadas durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) em valor superior ao efetivamente devido. Enfatiza, o impetrante, relativamente às retenções após 2007, que a responsabilidade seria da CESP. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 40 e verso). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 43/51. Preliminarmente, arguiu inexistir na inicial indicação de ato ilegal ou abusivo por ela praticado, ou seja, não houve exibição de prova concreta relativa a ato da autoridade tida como coatora. Ainda, que os atos normativos que regem as atividades da Administração Tributária gozam de presunção de legalidade e constitucionalidade, ressaltando que a apreciação do propósito do impetrante, de esquivar-se do pagamento de IRPF envolvido em matéria jurídica, foge à competência da autoridade administrativa, vez que, como órgão executor, tem por obrigação, sob pena de responsabilidade funcional, aplicar os dispositivos legais em vigor, quando ocorridas as hipóteses estabelecidas na lei. Pugnou pela denegação da segurança. É o relato. Decido. Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em consonância com a garantia constitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, estabelece: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Conquanto cabível mandado de segurança com caráter preventivo, há que se demonstrar justo receio de violação a direito por ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade. Para tanto, não bastam a mera suposição, ou as simples conjecturas (...) A ameaça há de ser concreta, ostentando atos preparatórios ou ao menos indícios de sua prática (...) que dêem supedâneo à crença de que a coerção vá ocorrer (...) É dizer: a ameaça há de ser atual, plausível e efetiva, e não simplesmente suposta, condicionada ou incerta (...) Daí que incumbe ao impetrante evidenciar a existência da ameaça, bem como da certeza e liquidez do direito ameaçado (...) In casu, não houve qualquer demonstração de ilegalidade ou abuso de poder praticado ou na iminência de o ser pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental. O primeiro pedido formulado pelo impetrante busca afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de 25% do Plano de Previdência Privada que mantinha junto à FUNCESP, tendo em vista que o saque ocorreu há mais de cinco anos, prazo no qual se operou a decadência do direito de lançar. Segundo a inicial, referida exigência foi suspensa por liminar proferida nos autos de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no período de 2001 a 2009, quando julgado parcialmente procedente, declarando-se a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. O impetrante afirma ter sacado referida verba durante o período de vigência da liminar, sem efetuar o recolhimento do Imposto de Renda. Da análise dos documentos, verifica-se que no ano-calendário de 2007 o impetrante declarou Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis (Outros: TRF 3ª REG SP 19ª VF Proc 2001.61.00.013162-8 DJ 12/07/2001) no valor de R\$ 112.025,95 (fl. 35). O montante corresponde ao informado no Demonstrativo de Pagamento da FUNCESP (Pagamento Único BPS - R\$ 112.025,95), fl. 33. Contudo, nas informações, a autoridade impetrada aduziu: (...) A impetrante não comprova documentalmente qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade praticado por esta autoridade. Apenas apresenta suposições e nada concreto que justifique a impetração de Mandado de Segurança repressiva ou preventiva (fl. 44 verso). Como se vê, não há cobrança por parte da Receita Federal do Brasil, procedimento instaurado ou notícia de medidas tendentes a exigir tributo sem a observância da decisão proferida no aludido mandado de segurança. A simples afirmação da autoridade de que a atividade dos agentes públicos está vinculada à lei, tecendo considerações jurídicas sobre as teses postas na inicial, não é suficiente a caracterizar interesse processual para a impetração. Mero receio do impetrante de que a autoridade impetrada proceda ao lançamento em desconformidade com a lei ou com os limites da coisa julgada não autorizam o manejo do writ. Daí não restar caracterizada ameaça de lesão a direito do impetrante, que se mostra carecedor da presente ação, porquanto incabível a

via mandamental preventiva. Não há interesse processual nos provimentos postulados. Assinale-se que todos os demais pedidos formulados pressupõem exigência tributária que não restou demonstrada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos para sentença. P. R. I

0021712-74.2011.403.6100 - LILY INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA(SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CLASSE A EM SAO PAULO

LILY INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA impetrou o presente mandado de segurança visando à concessão de medida liminar e definitiva que determine a inclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - PAEX - PAES, consolidando-se o pedido de parcelamento efetuado, com base na lei nº 11.941/2009 (fls. 14/15). Alega que há dois anos tenta o parcelamento de débitos perante a Receita Federal, efetuando o pagamento das DARFs até a presente data. Em 28/06/2011, requereu seu ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS da Lei nº 11.941/2009. Aduz que foi informada pela atendente OLGA, caixa 11, do posto da Receita Federal de São Paulo - SP que este impedimento só se dá quando parcelamento informal não é feito anteriormente. Sustenta ser o impedimento ao parcelamento arbitrário e que traz inúmeros prejuízos à impetrante, que pretende sim regularizar seus débitos fiscais. Acostou documentos (fls. 16/24 e 30/60). É o relato. Decido. Não se vislumbra plausibilidade do direito alegado, uma vez que a documentação juntada pela impetrante é precária. Nada aponta para a tempestiva adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Tampouco foram trazidos documentos relativos às etapas de consolidação. A rigor, a inicial não é clara quanto à formalização de pedido de parcelamento e eventual indeferimento, ou sobre a razão dos recolhimentos efetuados, sendo imprescindível manifestação da autoridade impetrada acerca da situação do contribuinte. Assinale-se que os parcelamentos devem ser requeridos e apreciados na órbita administrativa, observado o regime legal (direitos indisponíveis), sendo defeso ao Juízo substituir a Administração nessa tarefa. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0021757-78.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar que lhe assegure proceder ao desembaraço dos bens citados à página 02, sem o recolhimento dos tributos federais (Imposto de Importação, IPI, PIS e Cofins), fl. 17. Argumenta ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, que tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficentes carentes), do ensino e da pesquisa. Aduz que, para a consecução de suas atividades, importou os seguintes bens: 1) Exportador: ELECTRO CALORIQUE - LI 11/3570953-4 - Ergelec - Carro Aquecido/terminal de conexão/bandeja simétrica; - Proforma 721119 - Carro Aquecido/terminal de conexão/bandeja simétrica; 2) Exportador: WESCOR - LI 11/3700822-3 - Acessórios para aparelho de análise de suor; - Proforma 16586 - Acessórios para aparelho de análise de suor; 3) Exportador: SWISSLOG - Proforma s/n - Partes do sistema comp. de transp pneumático. Sustenta preencher os requisitos para a fruição da imunidade tributária (artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, 7º da CF, e artigo 2º da Lei nº 10.865/2004), sendo inexigível o recolhimento do Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como das contribuições sociais - PIS e COFINS. Relata que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS, com validade até 31.12.2009, continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva de pedido de renovação. Conquanto a Lei nº 12.101/2009, artigo 24, disponha que o protocolo de renovação deve ocorrer com antecedência mínima de seis meses, tal não se aplica ao caso presente, pois a norma foi publicada no Diário Oficial somente em 30.11.2009. Acostou documentos às fls. 19/84 e 126/127. É o breve relato. Decido. A impetrante busca afastar a incidência de impostos federais e contribuições sociais no desembaraço aduaneiro de bens importados (fl. 03), destinados ao uso hospitalar dentro de suas instalações e relacionados diretamente com sua finalidade essencial, fundamentada no caráter beneficente da instituição e na conseqüente imunidade tributária. Trata-se de impetração preventiva, justificada pela reiterada resistência ofertada pela União, a ser aferida pela propositura de inúmeras ações com o mesmo objetivo (fls. 86/117). A imunidade conferida às instituições de assistência social está prevista nos artigos 150, VI, c, e 195, 7º, da Constituição da República, respectivamente, para impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, e para contribuições para a seguridade social, desde que atendidos os requisitos legais. Ressalte-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a imunidade alcança operações de importação de bens destinados a finalidades essenciais da instituição imune (RE 378.454 e RE 243.807). Ainda, que a lei ordinária pode disciplinar as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, reservando-se a lei complementar aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar (Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 428.815-0). Assim, devem ser observados os requisitos traçados no artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 29 da Lei nº 12.101/09, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. A própria lei abrange, dentre as entidades de assistência social, àquelas dedicadas à prestação de serviços na área da saúde. Da documentação acostada aos autos, verifica-se o estatuto social da impetrante, na qual consta ser associação civil voltada à promoção social no campo da proteção, valorização e defesa da saúde, não apenas por meio da instituição hospitalar, mas também pela manutenção e funcionamento de

unidades médico-hospitalares e de ensino, de pesquisa e assistência nessa e em áreas correlatas, sem fins lucrativos. Aponta-se como destinatária da atuação a sociedade brasileira (fl. 33). Verifica-se, também, que os associados não são titulares de cota ou fração ideal do patrimônio do EINSTEIN (art. 5º, IV), que não distribui entre os seus membros, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, vantagens, benefícios, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, os quais serão integralmente aplicados na consecução do seu objetivo social (art. 34, 1º), sendo elaboradas demonstrações financeiras no encerramento do exercício, submetidas à auditoria independente (art. 34, 2º). Ainda, para a hipótese de dissolução, o patrimônio será destinado à instituição de caráter filantrópico, sem fins lucrativos (artigo 35). Há certidão de declaração de utilidade pública no âmbito da União, com validade até 30/04/2011, prorrogada até 31/08/2011, com prestação de contas declarada para o ano de 2010 (fls. 55/57). Também no âmbito Estadual e Municipal (fls. 58/60), com protocolo de pedido de atualização/renovação de título de utilidade pública junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, acompanhado da apresentação de relatório das atividades do exercício de 2010, entregue em 03/05/2011 (fl. 58). Procedeu-se à juntada de registro da sociedade beneficente junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, deferido em 1959 (fl. 64), bem como de certificados de entidade beneficente emitidos em 1994, 1998, 2001 (fls. 65/67). Ainda, de certidão comprovando o protocolo de requerimentos de renovação de certificado junto ao referido Conselho, com deferimentos para os períodos de 2004/2006 e 2007/2009 (fl. 68). O último requerimento de renovação, ainda pendente de análise, foi recebido em 22/12/2009 (fls. 61/63), ressaltando-se que o artigo 24, 2º, da Lei nº 12.101/09 estende a validade da certificação até a decisão administrativa. Foram juntadas, ademais, certidões de regularidade fiscal a comprovar a inexistência de pendências relativas a tributos federais, contribuições sociais e FGTS (fls. 72/74). Em juízo de cognição sumária, conclui-se que a impetrante demonstrou preencher os requisitos legais para o gozo da imunidade. Daí a plausibilidade dos fundamentos da impetração, a autorizar a concessão da medida liminar requerida, ante as conseqüências a serem suportadas pela impetrante - aguardo para liberação dos bens, necessários à consecução de suas atividades, com o pagamento de taxas de armazenagem, ou o indevido recolhimento dos tributos. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já apreciou casos análogos da SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, pronunciando-se no sentido do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da imunidade tributária - II, IPI, PIS e COFINS, não obstante a pendência de decisão sobre o pedido de renovação da certidão de entidade beneficente, considerada a prova documental produzida. Confira-se: AI 445565, DJ 25/10/2011; AI 353598, DJ 1/12/2008; AG 295543, DJ 25/05/2007. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar o direito da impetrante de proceder ao desembaraço dos bens citados na inicial (fls. 03 e 78/83), sem o recolhimento dos tributos federais (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS). Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, cientificando-a da decisão para cumprimento. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Cumpra-se com urgência (REGIME DE PLANTÃO). P.R.I.

0021891-08.2011.403.6100 - WILSON DE CARVALHO GOMES FILHO X RAQUEL ALVES GAMA GOMES (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os Impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.010053/2011-13, protocolada em 09/09/11, a fim de que a titularidade do imóvel localizado na Avenida Marcos Pentead de Uchoa Rodrigues, s/nº, apto 61 - Torre Queens - Bairro Sítio Tamboré, seja transferida para o nome dos impetrantes. A análise da liminar foi postergada (fl. 27). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 30/32, argumentando que o requerimento dos impetrantes foi tecnicamente analisado, em 28/11/2011, antes mesmo de ser cientificada da impetração deste mandamus, dando regular andamento ao caso. Aduz, ainda, não estar obstando qualquer direito dos impetrantes. É o breve relato. Decido. Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 14/18, é possível depreender que os impetrantes adquiriram aos 21/06/2011, por meio de instrumento particular, o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifico, à fl. 21, o requerimento de averbação da transferência protocolado em 09/09/2011 (nº 04977.010053/2011-13), com ajuizamento do presente mandamus em 29/11/2011. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC nº 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução, prorrogáveis por mais trinta. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante

justificação. Contudo, in casu, antes mesmo da autoridade impetrada ser cientificada da impetração deste mandamus, isto é, em 28/11/2011, procedeu à análise técnica do requerimento dos impetrantes, dando regular andamento ao caso. Consta, à fl. 32, que diante da análise foi proposto o encaminhado dos autos ao Chefe do SEREP para AUTORIZAR A TRANSFERÊNCIA DE AFORAMENTO, e ao SECAD/AVALIAÇÃO para apurar possíveis diferenças de laudêmio. Sustenta a impetrada não estar criando qualquer óbice a direito dos impetrantes. Vislumbro, portanto, que a autoridade impetrada está tomando as providências necessárias para a pretendida transferência de domínio útil do imóvel objeto da lide. Não caracterizada paralisação anormal na fase instrutória, não se pode pretender, à falta de elementos significativos voltados à urgência, seja inobservada mínima ordem cronológica de apreciação dos procedimentos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Nesse passo, não vislumbro omissão por parte da autoridade impetrada no tocante à análise do Processo Administrativo nº 04977.010053/2011-13, pois houve regular impulso por parte da Administração. Inviável, portanto, cogitar de excessivo atraso a ensejar a propositura do presente mandamus em 29/11/2011, ou seja, dois meses após o protocolo do requerimento administrativo, que ocorreu em 09/09/2011. Ante o exposto, indefiro a liminar. Ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos. P. R. I.

0022089-45.2011.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP309989 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 177/179 - Recebo a petição como aditamento à inicial. SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança visando à obtenção de provimento liminar que determine à autoridade impetrada suspender a exigibilidade do crédito tributário relacionado ao parcelamento nº. 13.811-000.073/94-16 (fl. 178). Ao final, pretende seja declarado prescrito o crédito aqui discutido, realizando a baixa definitiva da restrição em nome da impetrante, possibilitando a expedição da competente Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 08/09). Alega ter ajuizado, em 1999, ação ordinária para ver autorizada a compensação de quantias pagas a maior em parcelamentos de dívida tributária, questionando-se a inclusão de multa de mora nos parcelamentos nºs 13.897.000.015/94-71 e 13.811.000.073/94-16. Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para eximi-la do pagamento da multa, mas, em segunda instância, foi reformada a decisão a quo, mantendo-se a exigibilidade da multa moratória. Conquanto o v. acórdão tenha transitado em julgado, a autoridade impetrada quedou-se inerte, deixando de promover a cobrança do parcelamento nº 13.811-000.073/94-16. Operou-se, portanto, a prescrição do crédito tributário, em face do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/170), dos quais se extrai que a ação originária foi cadastrada sob nº 98.0000369-0, passando a ter o nº 1999.03.99.084905-8 no Eg. TRF da 3ª Região. Em conjunto com o aditamento à inicial, a impetrante trouxe aos autos extrato do processo nº 13.811-000.073/94-16, no qual consta que os débitos nele apurados relativos aos exercícios de 05/1993 a 10/1993, com vencimentos em 06/1993 a 11/1993, estão na situação em cobrança final, data de início 09/12/2011, localização: Eq de Parcelamento e Cobrança - DERAT-SPO. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela autoridade impetrada acerca da alegada prescrição, em especial quanto à existência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional para a cobrança dos débitos em debate, relacionados no processo/parcelamento nº 13.811-000.073/94-16, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. P.I.

0022131-94.2011.403.6100 - DL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a petição de fls. 26/30 como aditamento à inicial. 2 - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO- RECEITA FEDERAL DO BRASIL, requerendo, em sede de liminar, seja reconhecido o direito de da impetrante em obter uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até a efetivação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Aduz, em síntese, que aderiu ao programa REFIS de parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009. Ocorre que, da transmissão final do procedimento, ou seja, quando do acesso ao site da Receita Federal para emissão do protocolo de consolidação do REFIS, referido site apresentou problemas de conexão, deixando de emitir referido protocolo. Alega que entrou em contato com a Receita Federal, a qual informou que o protocolo estaria disponível nos próximos dias, no entanto, até a data da propositura deste mandamus nada fora resolvido. Narra que a Procuradoria da Fazenda Nacional editou nova Portaria (PGFN/RFB/5/11), prorrogando até 31/08/2011 o prazo para prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento, apenas, para as pessoas físicas. Acostou os documentos de fls. 11/21. Tem-se por necessário o pronunciamento da autoridade apontada como coatora para fins de esclarecimento acerca da alegada não emissão do protocolo de consolidação do REFIS da impetrante. Assinale-se inexistir hipótese de perecimento até a vinda das informações. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Cumpra-se com urgência. P.I.

0022525-04.2011.403.6100 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual se objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito de IR sobre valores relativos à previdência privada - FUNCESP,

cujo saque ocorreu há mais de 5 anos, por ter se operado a decadência; que incida IR de 15%, se não houve opção pela tributação progressiva na forma do art. 1º da Lei nº 11.053/04; e caso seja promovido o lançamento decorrente de saque do impetrante, considerando-se valores recolhidos entre 1989 e 1995, que não incida juros e multa e sim impute alíquota de 15% a título de IR (fl. 18). Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Segundo regulamento, no momento da aposentaria o segurado poderia realizar o saque de até 25% do total da reserva e o restante ser sacado em parcelas. Relata que, em 2001, houve o ajuizamento de Mandado de Segurança, pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no qual concedida liminar para que não houvesse a incidência de IR sobre os saques de até 25%, havendo, em 2009, julgamento de parcial procedência declarando a inexigibilidade do tributo sobre aportes efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. O presente writ visa garantir que não haja a incidência do IR sobre as verbas depositadas durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) em valor superior ao efetivamente devido. Enfatiza o impetrante que, relativamente às retenções após 2007, a responsabilidade seria da CESP. Não vislumbro hipótese de perecimento de direito a ensejar a concessão da liminar até a vinda das informações, notadamente para esclarecimentos acerca da exigência/lançamento de IR sobre valores pagos relativamente à previdência privada - FUNCESP do impetrante. Postergo, assim, a análise da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022537-18.2011.403.6100 - MARINETE FLORIANO SILVA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual se busca a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito de IR sobre valores relativos à previdência privada - FUNCESP, cujo saque ocorreu há mais de 5 anos, por ter se operado a decadência; que incida IR de 15%, se não houve opção pela tributação progressiva na forma do art. 1º da Lei nº 11.053/04; e caso seja promovido o lançamento decorrente de saque da impetrante, considerando-se valores recolhidos entre 1989 e 1995, que não incida juros e multa e sim impute alíquota de 15% a título de IR (fl. 18). Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Segundo regulamento, no momento da aposentaria o segurado poderia realizar o saque de até 25% do total da reserva e o restante ser sacado em parcelas. Relata que, em 2001, houve ajuizamento de Mandado de Segurança, pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no qual concedida liminar para que não houvesse a incidência de IR sobre os saques de até 25%, havendo, em 2009, julgamento de parcial procedência declarando a inexigibilidade do tributo sobre aportes efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. O presente writ visa garantir que não haja a incidência do IR sobre as verbas depositadas durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) em valor superior ao efetivamente devido. Enfatiza o impetrante que, relativamente às retenções após 2007, a responsabilidade seria da CESP. Não vislumbro hipótese de perecimento de direito a ensejar a concessão da liminar até a vinda das informações, notadamente para esclarecimentos acerca da exigência/lançamento de IR sobre valores pagos relativamente à previdência privada - FUNCESP da impetrante. Postergo, assim, a análise da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022557-09.2011.403.6100 - ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a informação de fl. 249-verso, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar à autoridade impetrada que profira decisão nos pedidos de ressarcimento (listados à fl. 18), apresentados há mais de quatro anos, com amparo no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Conquanto o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estipule o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, não há nos autos extrato do andamento dos pedidos administrativos formulados, a fim de se saber se houve, ao menos, análise parcial pela impetrada, com apuração de eventuais pendências a serem supridas pelas impetrantes. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum obstáculo à conclusão dos pedidos de ressarcimento (listados à fl. 18). Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. P. I.

0022634-18.2011.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP212315 - PATRICIA DIAS) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022695-73.2011.403.6100 - PAULICOPTER CIA PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA - TAXI AEREO (SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES E SP251878 -

ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar inaudita altera parte, para determinar à autoridade impetrada que cesse o impedimento que inibe a expedição da certidão de regularidade fiscal relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros. Alega, em síntese, que obteve certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, em 25/04/2011, com validade até 22/10/2011. Ao tentar obter nova certidão, não obteve êxito, pois consta a existência de restrições, sem que sejam plausíveis e de conhecimento da impetrante. Aduz ter recolhido regularmente as contribuições devidas, competências de abril a outubro de 2011, com vencimento desta última em 18/11/2011. Afirma, ainda, que obteve, perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a certidão conjunta negativa, o que atesta o cumprimento das suas obrigações tributárias. Sustenta necessitar da certidão de regularidade concernente às contribuições previdenciárias e às de terceiros para apresentá-la à Infraero e outras autarquias federais, evitando prejuízos. É o relatório. Decido. Conquanto a impetrante alegue ter obtido certidão conjunta negativa de débitos no âmbito da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 34), tal não se presta a atestar a regularidade fiscal relativa aos recolhimentos das contribuições previdenciárias e de terceiros, inclusive inscritas em Dívida Ativa do INSS. Não consta dos autos o relatório de restrições emitido junto à Receita Federal do Brasil / INSS, completo e atualizado, na qual haja discriminação das pendências constantes em nome da impetrante, a impedir a expedição da certidão requerida. Apesar de a impetrante sustentar haver perecimento de direito, ante a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal, concernente às contribuições previdenciárias e às de terceiros, exigida pela Infraero (fl. 35), não há como este Juízo aferir, neste exame de cognição sumária, a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, a ensejar a concessão de provimento liminar favorável. Para tanto, não basta mera juntada de guias de recolhimento de 04/2011 a 10/2011, pelas quais nem sequer pode ser analisada a suficiência dos pagamentos. Ante o exposto, indefiro a liminar, por ser indispensável a oitiva da parte contrária para prestar esclarecimentos quanto às pendências em nome da impetrante, impeditivas à expedição da certidão requerida. Providencie a impetrante a regularização do apontamento de fls. 39-verso, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal e voltem os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para regularização da autuação, devendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP no pólo passivo da demanda. Tal se deve pela transferência da competência relativa à expedição de certidões antes emitidas pelo INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (Lei nº 11.457, de 16/03/2007). P. R. I. Oficie-se.

0023059-45.2011.403.6100 - IONE DE ASSIS PARENTE(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora apontada no início para que restitua os valores alusivos ao desconto do IRRF, descontados indevidamente, quando do pagamento da indenização trabalhista devida à Impetrante pela Justiça Obreira. Ao final, postula: conceda Vossa Excelência, definitivamente, o direito pleiteado, declarando-se a não incidência do IRRF sobre a indenização trabalhista paga pela Justiça Obreira à Impetrante (fl. 14). Alega, em síntese, que em reclamação trabalhista obteve provimento jurisdicional amparando o direito ao recebimento de verbas rescisórias. No entanto, argumenta ter sido lesada quando do levantamento dos valores, em decorrência da incidência do imposto de renda na fonte, que entende ser indevida sobre os montantes recebidos a título indenizatório. É o breve relato. Decido. Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em consonância com a garantia constitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, estabelece: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Veja-se, ainda, o artigo 23 da Lei nº 12.016/09: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. In casu, o ato impugnado pela impetrante consiste na retenção do valor de R\$ 30.561,16 (trinta mil, quinhentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), a título de imposto de renda sobre verbas recebidas no Processo nº 2890/03 da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o Juízo do Trabalho homologou os cálculos apresentados pelo perito judicial em 20/05/2010, já constando a retenção do tributo (fl. 18). A determinação para a transferência do imposto de renda (R\$ 30.561,16) aos cofres públicos da União ocorreu em r. decisão datada de 05/07/2011 (fls. 26). O Alvará de Levantamento para a reclamante foi emitido em 25/07/2011 (fl. 29). O Banco do Brasil comunicou, em 16/08/2011, ter procedido à retenção do imposto de renda determinado pela Justiça do Trabalho, conforme Lei nº 10.833/03 (fl. 32). Mesmo que se considere 17/08/2011 como termo inicial da contagem do prazo para ajuizamento do presente mandamus - um dia após a data do ofício de encaminhamento do comprovante de retenção do imposto de renda -, quando da impetração, em 15/12/2011, já havia se escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, vencido em 14/12/2011. Assinale-se, contudo, que a determinação de retenção do tributo - ato tido por ilegal - já havia ocorrido muito tempo antes, inexistindo notícia nos autos de quando se deu o efetivo recolhimento. Daí a impossibilidade de discussão da apontada ilegalidade nesta sede, uma vez que o direito de requerer mandado de segurança já se extinguiu. A confirmar a inadequação da via eleita, o pedido deduzido pela impetrante neste mandamus,

voltado à restituição do valor alusivo ao indevido desconto do IRRF. Ora, aplica-se à hipótese de restituição de recolhimentos indevidos o entendimento esposado na Súmula nº 269 do Colendo Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Há que se observar, por outro lado, que a via estreita do writ exige comprovação de plano dos fatos caracterizadores de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública. Entretanto, a impetrante não trouxe documento com discriminação/denominação das verbas recebidas no Juízo do Trabalho, a fim de se aferir composição e natureza, se sujeitas ou não à incidência do imposto de renda, objeto da lide. Daí concluir-se pela falta de requisito de admissibilidade para processamento e julgamento da demanda, por qualquer das razões acima mencionadas, vale dizer, excesso de prazo para impetração do mandamus e inadequação da via eleita, impondo-se o seu reconhecimento de ofício, porquanto matéria de ordem pública (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e no artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P. R. I.

0023294-12.2011.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A X UOL DIVEO S.A. X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. (SP173676 - VANESSA NASR E SP305357 - MARCOS VINICIUS SANE BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Ante a informação de fl. 1153-verso, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de mandado de segurança no qual as impetrantes objetivam a concessão de liminar para: (i) (...) suspender a exigibilidade dos créditos de IRPJ e CSLL, incidentes sobre os valores dos juros de mora exigidos nas faturas recebidas em atraso pelas Impetrantes, montantes estes a serem excluídos de suas bases de cálculo, obstando, assim, a prática pelas Impetradas de qualquer ato tendente a exigir das Impetrantes o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre essa verba (juros de mora) (...). Ao final, pretendem: (iv) (...) seja reconhecido o direito (...) de proceder a exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores a título dos juros de mora recebidos em razão do adimplemento de faturas em atraso, por se tratarem de perdas e danos pelo retardamento do recebimento do dinheiro, de acordo com o artigo 404 do Código Civil, independentemente da natureza indenizatória ou não do montante principal, tendo em vista que tais valores não se enquadram no conceito do artigo 43 do Regulamento do Imposto de Renda, não se configurando como receita nova por se tratar de mera recomposição de prejuízos, nos termos do Código Civil atual, devendo ser atendido o artigo 110 do CTN; (v) seja decretado o direito das Impetrantes de reaverem no âmbito da Receita Federal do Brasil os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos a título de IRPJ e CSLL, decorrentes da inclusão em suas bases de cálculo dos juros de mora exigidos (...) através do procedimento de compensação (...). Acostou documentos de fls. 25/1146. Em que pese os argumentos da exordial, não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à matéria posta em debate. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. P. I.

0023506-33.2011.403.6100 - PMG TRADING S/A (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

1 - Ante a informação de fl. 119-verso não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PMG TRADING S/A em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, requerendo, em sede de liminar, seja reconhecido o direito de da impetrante em obter uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Requer, também, que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrar da impetrante os valores mencionados na inicial, bem como que deixe de incluir o nome da impetrante no CADIN. Aduz, em síntese, que em 14/04/2005 apresentou Pedidos de Ressarcimento e Declaração de Compensação no valor total de R\$ 116.296,81, referentes à COFINS apurada em março/2005, formalizados em sete PERDCOMP's. Narra que três PERDCOMP's encontram-se pendentes de análise por parte da Receita Federal do Brasil e os quatro restantes foram devidamente homologados. No entanto, a totalidade dos débitos objeto das compensações mencionadas foi inscrita em dívida ativa, sob o nº 80.6.10.027953-83. Alega que, em 25/05/2011, apresentou Pedido de Revisão de Débito Inscritos em Dívida Ativa da União o qual até a data da propositura do presente mandamus não havia sido apreciado. Acostou os documentos de fls. 16/115. Ausentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Com efeito, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris*. Primeiramente, é importante anotar que para que seja fornecida a certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que não haja qualquer débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadas. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União apresentado perante a SRF/PFN não se subsume à hipótese do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, conforme pretendido pela impetrante. O dispositivo fala em reclamações e recursos e condiciona a atribuição de efeito suspensivo à previsão em lei específica. Vale dizer que a outorga deste efeito não é automática nem válida para qualquer tipo de requerimento formulado pelo contribuinte administrativamente. Neste sentido, tem-se pronunciado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS OBJETOS DE PAGAMENTO, PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA, SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM AÇÃO JUDICIAL, COMPENSAÇÃO DIRETA E PEDIDOS DE REVISÃO. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. MEDIDA JUDICIAL CONCESSIVA ANTERIOR. PEDIDOS DE REVISÃO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 11.051/04. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVOS ANTERIORES À LEI Nº 10.637/2002.

EQUIPARAÇÃO A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ...4. Pedido de revisão não encontra amparo na legislação tributária como causa suspensiva da exigibilidade de tributo, tal como previsto no artigo 151, III, do CTN. O art. 13 da Lei nº 11.051/2004 autorizou a administração fazendária federal, temporária e excepcionalmente, a atribuir os mesmos efeitos previstos no artigo 205 do CTN à certidão positiva enquanto pendente pedido de revisão, depois de trinta dias do protocolo do requerimento, o que se aplica aos pedidos formulados pela Impetrante em 2005....10. Se não demonstrado que todos os débitos apontados como impeditivos à expedição da certidão requerida estão com exigibilidade suspensa ou quitados, a hipótese é de negativa da certidão.11. Apelação à qual se dá parcial provimento apenas para reconhecer a competência do juízo a quo para análise de todas as pendências, mantida a sentença de denegação da ordem. (TRF 3ª REGIÃO - AMS nº. 285804/SP Órgão Julgador: 3ª TURMA. Rel. Juiz Cláudio Santos, DJU: 16/04/2008 PÁGINA: 647)No tocante ao prazo para conclusão dos processos administrativos tributários, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, para a decisão administrativa, em observância do artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Veja-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento subjudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/09/2010)Com isso, a partir da cognição superficial que me é possível fazer neste momento, entendo que a impetrante não logrou demonstrar que todos os seus débitos estão suspensos, com subsunção de sua situação fiscal à norma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a autorizar a expedição da requerida CND. Cabe ressaltar, também, que o prazo para a autoridade impetrada apreciar o Pedido de Revisão não se esgotou. Deste modo, também não cabe falar suspensão da cobrança dos valores mencionados na inicial, bem como de retirada do nome da impetrante no CADIN, caso tenha havido sua inscrição. Ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, voltem anotados para sentença. P. R. I. O.

0006265-65.2011.403.6126 - MARTFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

1) Recebo os autos redistribuídos do Juízo da Subseção Judiciária de Santo André.2) Ratifico os atos anteriormente praticados.3) Compartilho do entendimento esposado pela MM. Juíza da 2ª Vara Federal de Santo André (fls. 68/69). Não se vislumbra hipótese de perecimento de direito a ensejar a análise do pedido liminar até a vinda das informações. Postergo, assim, sua apreciação.4) Notifique-se a autoridade competente por afastar o ato impugnado - Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 74/77 e 78/81), para que preste suas informações no prazo legal. 5) Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012036-47.2011.403.6183 - LUZIA DA SILVA(SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a impetrante sua representação processual, tendo em vista que o advogado nomeado (fl. 25) não possui poderes para representá-la nesta demanda ajuizada contra a Caixa Econômica Federal. Proceda, ainda, à regularização da inicial no que toca aos demais proprietários/vendedores do imóvel objeto da transação com a ré - CEF (fls. 31/56), pois não se demonstrou nos autos qualquer documento comprobatório de que a impetrante é a única detentora dos direitos decorrentes da venda desse imóvel. Observo que, apesar dos esclarecimentos de fl. 16, consta do aviso de crédito emitido pela CEF (fl. 58) o nome de Angela Maria Schwartzmann como credora do valor bloqueado (R\$ 82.594,29), que se pretende nesta ação seja liberado.Providencie uma cópia completa da petição inicial para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Outrossim, adite a inicial para regularizar o polo passivo da demanda, devendo a impetrante indicar a autoridade competente, vale dizer, o Gerente responsável junto à Agência da CEF para o pretendido desbloqueio, bem como o endereço da agência, necessário para a notificação.Por fim, não obstante o item 6.2., considerando que não há pedido, nem causa de pedir, em relação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União - Gerência Regional de Patrimônio da União - São Paulo/SP, determino sua exclusão do polo passivo da demanda, baixando os autos ao SEDI, oportunamente.Prazo para regularização da inicial: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000037-21.2012.403.6100 - LAURO ROMANO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000188-84.2012.403.6100 - JUCIMAR APARECIDO BARBOSA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo com vistas à suspensão dos efeitos do ato do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento da Polícia Federal, que revogou a portaria nº 1488, de 14/10/2005, a qual nomeou o impetrante no cargo de agente da Polícia Federal.Alega, em síntese, que ingressou com a ação ordinária em face da União Federal (processo nº 2002.61.00.015014-7), visando dar continuidade às etapas do concurso público para agente da Polícia Federal, promovido pela Academia Nacional da Polícia Federal.Relata que, em primeiro grau, o Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo reconheceu a procedência do pedido. Assim, em 27/10/2005, o impetrante tomou posse no cargo para o qual concorreu.Narra que a União Federal, inconformada com a sentença proferida, recorreu da decisão. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na apelação de nº 0015014-67.2002.403.6100, reformou a sentença proferida. Do acórdão, o impetrante opôs embargos de declaração os quais encontram-se pendentes de julgamento.É o relatório. Decido.Verifico na petição inicial que as autoridades apontadas como coatoras, indicadas pelo impetrante, situam-se na Avenida Ipiranga, 1365, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS. Assim, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para a causa.Conforme decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (RESP 1101738/DF Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 06/04/2009 - Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008).Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM Juiz Federal distribuidor da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS, para distribuição a uma das varas cíveis da referida seção, com as nossas homenagens.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se às anotações necessárias.Intime-se.

0000202-68.2012.403.6100 - L I ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1 - Ante a informação de fl. 31-verso não vislumbro a ocorrência de prevenção.2 - Trata-se de mandado de segurança no qual os Impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.011619/2011-24, relacionados ao cadastramento de imóveis em nome dos impetrantes.Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão dos processos administrativos.Postergo, assim, a apreciação da liminar.Notifique-se a autoridade coatora para que preste

suas informações no prazo legal. Intime-se a Advocacia-Geral da União para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

000205-23.2012.403.6100 - JOSE APARECIDO BATISTA X LAURINETE UMBELINA DA COSTA BATISTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os Impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.012282/2011-72, relacionados ao cadastramento de imóveis em nome dos impetrantes. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão dos processos administrativos. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Advocacia-Geral da União para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003873-36.2011.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o argumento de que a r. sentença de fls. 141/144 contém obscuridade. Alega, em síntese, que o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, o qual serviu de fundamento para a limitação dos efeitos da segurança concedida, não se aplica ao caso, uma vez que a Justiça Federal possui âmbito de competência nacional, podendo proferir decisões válidas de modo a impedir que autoridades administrativas violem os direitos líquidos e certos das empresas associadas e filiadas à impetrante no território nacional. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relato. Decido. Não se vislumbra obscuridade na r. sentença impugnada. Ao julgar a causa, o Juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade das impetradas no tocante às empresas filiadas e associadas da impetrante que não possuem domicílio na cidade de São Paulo. Ainda, segundo seu entendimento, considerou aplicável à hipótese o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 e restringiu a eficácia da sentença aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. A decisão foi devidamente fundamentada. A insurgência da embargante com os fundamentos utilizados - inaplicabilidade do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 - não caracterizam quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretendida extensão dos efeitos da segurança para todo o território nacional deve ser buscada pelos meios de impugnação adequados, tendo em vista o caráter infringente da presente postulação. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021130-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SANDRA LOURENCO DA SILVA

Tendo em vista a superveniente perda do interesse processual da requerente, ante o pagamento dos valores que alegava pendentes perante o PAR, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ao arquivo findo. P. R. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009612-87.2011.403.6100 - RUBENS YUKIO NARAHASHI(SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o argumento de que a r. sentença de fls. 200/201 verso indeferiu a petição inicial sem conceder ao requerente oportunidade para emendá-la. O embargante alega, em síntese, que ao propor o presente processo cautelar deixou assente seu caráter eminentemente preparatório e que por isso teria o direito de ser instado a corrigir os termos da exordial, consoante artigo 284 do Código de Processo Civil. Ao final, requer esclarecimentos das enormes dúvidas que a sentença suscita, o que sugere insurgência baseada em obscuridade. Também requer seja reformada a decisão, para que o autor tenha ao menos a oportunidade de emendar a inicial. Os embargos são tempestivos. É o relato. Decido. Não assiste razão ao embargante. Este Juízo entendeu haver incompatibilidade entre a pretensão deduzida pelo autor e a finalidade inerente ao processo cautelar de produção antecipada de provas. Além disso, consignou que as questões de fato articuladas pelo requerente foram devidamente apreciadas no mandado de segurança nº 12948-03.2010.403.0000, extinto por sentença resolutória de mérito. Na sentença também restou consignado que as medidas cautelares têm o propósito de garantir a efetividade do processo principal e que a pretensão do requerente estendia-se ao reconhecimento de sua aptidão para o exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, sendo, portanto, de flagrante incompatibilidade com a natureza do processo cautelar. Essas as razões, claras, do indeferimento da inicial, que se deu por carência de ação, vale dizer, falta de interesse processual em face da inadequação da via eleita. Daí não se cogitar da aplicação do artigo 284 do Código de Processo Civil. Destarte, não se observa a presença de qualquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, passíveis de correção pela via dos embargos declaratórios, que não se prestam a afastar error in iudicando ou error in

procedendo. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos da fundamentação acima exposta. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0023287-20.2011.403.6100 - DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ EPP(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar na qual a requerente objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo com vistas à sustação do protesto da certidão de dívida ativa indicada com o nº 73797. Alega, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento de intimação, sob pena de protesto, com data limite para pagamento de 19.12.2011, do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Aduz que sempre pautou sua atuação pelo rigor no atendimento às normas e especificações provenientes do INMETRO, desconhecendo, em absoluto, qualquer autuação ou aplicação de multa apta a lhe gerar o débito objeto de protesto. Ressalta que inexistente tempo hábil para verificação e esclarecimento do equívoco ocorrido, sem que o protesto em testilha venha a ser efetivado, bem como a inviabilidade da admissão do protesto nos moldes pretendidos pela Procuradoria ré, haja vista a ausência de previsão legal e falta de interesse. Aduz que, se o título for levado a protesto, inúmeros serão os prejuízos injustamente suportados pela requerente, pelo que de rigor a sustação cautelar, como medida preparatória à futura ação declaratória de inexigibilidade do título cumulada com indenização por perdas e danos causados pelos requeridos. A medida liminar foi indeferida (fls. 37/38). Houve interposição de agravo de instrumento pela requerente (fls 41/57). Aditamento à inicial (fls. 58/60), na qual a requerente esclareceu que deverá figurar no polo passivo tão somente o INMETRO, excluindo-se a Procuradoria Geral Federal. Realizou, também, depósito judicial. Em plantão, foi deferida a sustação dos efeitos do protesto, condicionada à complementação da caução (fls. 62/63). A requerente depositou a diferença da caução (fls. 65/67), sendo determinado o cumprimento da r. decisão de sustação do protesto ora requerida. É o relatório. Decido. 1- Ao SEDI para a exclusão da Procuradoria Geral Federal do polo passivo desta demanda (fls. 58/59). 2- Remanescendo apenas o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO no polo passivo, cuja sede encontra-se localizada na Av. Nossa Sra das Graças, 50, Xerem Duque de Caxias, RJ, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para a causa. O artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal prescreve: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Tal dispositivo legal refere-se às causas intentadas em face da União Federal, não fazendo menção às ações intentadas contra as autarquias e empresas públicas federais, bem como quanto a autoridades coatoras, sobretudo quando sediadas no Rio de Janeiro, alcançada pela Justiça Federal do Distrito Federal. O Eg. TRF da 3ª Região já se pronunciou no sentido de que, tratando-se de ação proposta contra o INMETRO, que não contempla a existência de agência ou sucursal em sua estrutura, o foro competente para o deslinde da causa é o da sede da pessoa jurídica, isto é, no Rio de Janeiro. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO INMETRO. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, A, DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. 2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. 3. A Terceira Turma deste E. Tribunal firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. O Regimento Interno do INMETRO não contempla a existência de agência ou sucursal em sua estrutura. Da mesma forma, em consulta procedida no site da referida entidade, verifica-se que a sua localização e infraestrutura estão no Rio de Janeiro, devendo ser aplicada a regra prevista na alínea a, do inciso IV, do art. 100, do CPC. Precedentes. 5. Agravo de instrumento improvido. (Processo AI 200003000167159 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 106096 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1089) A competência do foro onde está sediada a ré assume os contornos de absoluta, vez que ditada no interesse público, como forma de divisão das funções dos magistrados, não somente entre as Seções Judiciárias de uma determinada Região, mas também diante da divisão em Regiões dentro do território nacional. É caso de competência absoluta em razão da função que, portanto, deve ser declarada de ofício pelo juiz. Conquanto a medida liminar de sustação do protesto tenha sido deferida às fls. 62/63 e 65, com o seu cumprimento processada perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo - fl. 28, é medida que se impõe a remessa dos autos ao juízo competente para o regular processamento e julgamento do feito (com eventual determinação pelo Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ de transferência dos valores aqui depositados para aquele Juízo). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM Juiz Federal distribuidor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para distribuição a uma das varas cíveis da referida seção, com as nossas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se às anotações necessárias. Intime-se. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta decisão.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6448

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012454-40.2011.403.6100 - LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA.(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, requerida por LM COMÉRCIO, PROMOÇÃO E ASSESSORIA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição da apólice de seguro atrelada ao contrato de 28/09/2008, bem como de todos os demais contratos firmados com a requerida, no período de julho de 2006 a julho de 2011, para instruir ação de revisão.A liminar foi deferida em parte para determinar à CEF que exiba em Juízo a Apólice de Seguro de Crédito Interno, noticiada no contrato de fls. 19/25.Citada, a CEF apresentou contestação, bem como juntou os documentos de fls. 57/124 e 127/148.Em réplica, a autora afirma que o contrato de seguro apresentado pela ré não guarda qualquer relação com o contrato de financiamento existente entre a autora e a ré. Apresenta, ainda, novo pedido de liminar, para excluir o nome da autora e de seus sócios dos cadastros de proteção ao crédito.Alega, para tanto, que não há motivo para que sejam apontados como devedores, uma vez que a ré confessa que mesmo havendo débito este será indenizado pela seguradora.Vejamos.Para o deferimento da liminar, necessária a presença do fumus boni juris e do periculum in mora.No caso em exame, verifico, de início, que a medida intentada pela autora é de simples exibição de documentos. De outro lado, os sócios da empresa autora não compõem o pólo ativo da lide, não podendo a empresa formular pedido em nome deles, haja vista vedação contida no art. 6º do CPC.Ainda que assim não fosse, mostra-se absurda a tese de que havendo um contrato de seguro para cobertura de inadimplência, o devedor pode se tornar inadimplente, sem sofrer as conseqüências de tal ato.Havendo débitos em aberto, e não restou comprovado o contrário, mesmo porque este não é o objetivo dos autos, não há motivo que impeça a inscrição dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito.No tocante à alegação de que a apólice apresentada não é a requerida, deverá a ré se manifestar a respeito. Ressalto, por oportuno, que tal alegação mostra-se contrária ao pedido formulado a fls. 159. Isto porque se não diz respeito ao pleiteado, não há razão para que sejam entregues à autora.Isto posto, indefiro a liminar requerida.Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, acerca das alegações da autora no sentido de que a apólice apresentada não é a atrelada ao contrato em discussão.Indefiro, por ora, o pedido de fls. 159.Int.

Expediente N° 6449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015805-21.2011.403.6100 - FABIO HUMBERTO DOS REIS ALMEIDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Vistos.Fls. 175/189: manifestem-se as partes em 24 horas, informando, inclusive, se o medicamento do qual necessita o autor está disponível na rede pública de saúde, bem como se existe(m) medicamento(s) similar(es) que possa(m) ser utilizado(s).Cumpra-se com urgência, em regime de plantão a ser cumprido nesta data.À Secretaria, para as providências cabíveis. Após, voltem conclusos.Int.

Expediente N° 6451

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0022990-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIARTE JOSE BEZERRA ALEXANDRE

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra EDIARTE JOSE BEZERRA ALEXANDRE, em razão de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária.Para tanto argumenta que as partes firmaram contrato de Financiamento do veículo marca Ford, modelo Fiesta Sedan 1.6 Flex, cor preta, chassi nº 9BFZF26P758359334, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placas DRH8355/SP, Renavam 857189972, com cláusula de alienação fiduciária.Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas, sendo que o vencimento da primeira prestação se deu em 10/01/2010.Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente, provocando assim o vencimento antecipado da dívida e a execução da cláusula fiduciária que dá à CEF o direito de destituir o réu da posse do automóvel, dentre outras prerrogativas.Pois bem. No contrato em questão há previsão na cláusula 18 acerca da garantia fidejussória do bem estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias.Do mesmo contrato verifica-se na cláusula 24 que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta o vencimento antecipado da dívida.Os documentos juntados

demonstram igualmente o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo veículo marca Ford, modelo Fiesta Sedan 1.6 Flex, cor preta, chassi nº 9BFZF26P758359334, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placas DRH8355/SP, Renavam 857189972, o qual deverá ser entregue ao preposto depositário da autora, Sr. José Luiz Donizete da Silva, conforme requerido no item a do pedido (fls. 05). Intime-se e cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023511-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALEXANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Alexandra Aparecida Gomes da Silva, objetivando a desocupação de imóvel arrendado a ré, em razão de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 06/06/2012, às 15:00 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC). Int.

Expediente Nº 6452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015071-70.2011.403.6100 - TOCANTINS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP210132B - MICHELLE DE MAURO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos. Considerando os depósitos realizados pela autora aparentemente no valor integral da dívida, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, referente à multa imposta no Auto de Infração nº 032962, nos termos do art. 151, II do CTN, desde que o valor depositado seja suficiente para garantir a dívida. Cite-se, expedindo-se o mandado em regime de plantão, nesta data. Int.

Expediente Nº 6453

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004237-23.2002.403.6100 (2002.61.00.004237-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-08.2002.403.6100 (2002.61.00.001037-4)) SILVIO HENRIQUE RIBEIRO DA ROCHA X PAULA DE FATIMA DOMINGOS DE LIMA(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0726940-87.1991.403.6100 (91.0726940-4) - SOMMER MULTIPISO IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SOMMER MULTIPISO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SOMMER MULTIPISO IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 302/303: Tendo em vista a notícia de falência da co-autora Sommer Multipiso, expeça-se ofício de transferência total do montante disponibilizado às fls. 282, conforme requerido pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central. Intimem-se.

0021367-75.1992.403.6100 (92.0021367-7) - AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o interesse público relativo ao pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal.

0052966-56.1997.403.6100 (97.0052966-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045975-64.1997.403.6100 (97.0045975-6)) CIA/ SAO PAULO DE PETROLEO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0001037-08.2002.403.6100 (2002.61.00.001037-4) - SILVIO HENRIQUE RIBEIRO DA ROCHA X PAULA DE FATIMA DOMINGOS DE LIMA(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0002364-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002364-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Pela derradeira vez intime-se a co-ré Eletron Ind. e Com. Ltda. para que cumpra os despachos exarados às fls. 117, 125 e 132, sob pena de desobediência.

CAUTELAR INOMINADA

0045975-64.1997.403.6100 (97.0045975-6) - CIA/ SAO PAULO DE PETROLEO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039279-85.1992.403.6100 (92.0039279-2) - WALDO SYDOW RANGEL X MARGA ALMUT BARTZCH X ALIR DORIA X SACHIKO ASSAHINA X PAULO GUILHERME G PASQUALUCCI X MICHAEL PERL X ADEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO X IGNEZ A FONSECA BOTTURA X JURANDIR M DE ANDRADE X CARLOS FERNANDO B NEUMANN(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X WALDO SYDOW RANGEL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a data das contas e os débitos apurados em face do co-autor Michael Perl, expeça-se ofício requisitório anotando-se que o valores deverão ser disponibilizados à ordem do Juízo. Após, serão descontados os valores devidos à União Federal. Int.

0060484-97.1997.403.6100 (97.0060484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025835-09.1997.403.6100 (97.0025835-1)) NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X NILSON JOAO BARDINI X OSVALDO VENTURA X SALUSTIANO FERREIRA DA CRUZ(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 376/381: Defiro a restituição de prazo conforme requerido.

0027687-34.1998.403.6100 (98.0027687-4) - MARLI ALVES ROCHA X MARTA CARVALHO DE ALMEIDA X MARTA SALETE DOS SANTOS CORREA X MASSAO SATO X MAURICIO HRECZKIU X MAURO MARTINS PEREIRA X MEIRENICE SCHIAVINATO X MIGUEL SAMPAIO JUNIOR X MINEKA SATAKE X MIRIAM GROSS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARLI ALVES ROCHA X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação das partes, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 947/969. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042276-65.1997.403.6100 (97.0042276-3) - JOAO GAMBA X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS MELEIRO X NELSON SACCHETA X NEZIO PELLEGRINI X PEDRO SIQUEIRA LIMA X RUBENS MOURA X SEBASTIAO CHAGAS X VERDEVAL VIANA SILVA X VICENTE GARBO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOAO GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por primeiro dê-se vista aos autores. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente N° 6454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010923-81.1972.403.6100 (00.0010923-1) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E

SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a autora o requerido às fls. 397, uma vez que a peticionária não se encontra substabelecida nestes autos.

0675055-44.1985.403.6100 (00.0675055-9) - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COBRASMA S/A X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 773. Fls. 778: Solicite ao Juízo do Anexo Fiscal de Sumaré que informe se persite a penhora realizada nestes autos, informando, também, o banco e agência para a transferência do montante penhorado. Oficie-se novamente o Banco do Brasil reiterando o ofício nº 477/2011, para que informe o saldo remanescente da conta nº 2800131591161. Após, se em termos, expeça-se ofício de transferência.

0023377-14.2000.403.6100 (2000.61.00.023377-9) - CESI - CENTRO EDUCACIONAL SANTA INES S/C LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

Vistos etc.Fl. 964/965: Vista às exequentes. Considerando que a quebra de sigilo fiscal destina-se à localização de bens para penhora, não conheço do pedido de fls. 959/960, eis que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. Logo, não sendo útil o provimento pretendido, não há interesse processual a ampará-lo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003170-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003170-2) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025685-43.1988.403.6100 (88.0025685-6) - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora requerida às fls. 416/418. À Secretaria para as providências cabíveis.Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópia desta decisão. Tendo em vista a penhora realizada no rosto destes autos, dê-se vista às partes.Intimem-se.

0053175-98.1992.403.6100 (92.0053175-0) - COM/ DE PNEUS VALETAO LTDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COM/ DE PNEUS VALETAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Melhor analisando a questão e, revendo posicionamento anteriormente adotado, constata-se o presente feito foi ajuizado na vigência da Lei 4.215/1964, que dispunha que os honorários advocatícios pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda. Todavia, apesar de se tratar de regra geral, as partes contratantes poderiam dispor sobre tais valores de forma diversa, desde que o fizessem através de contrato escrito. Por outro lado, é igualmente possível que a parte - se ainda for titular de tais valores - faça, também por escrito, a cessão dos valores referentes aos honorários sucumbenciais. Somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) os honorários passaram a pertencer exclusivamente ao advogado. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, já proferiu inúmeras decisões nesse sentido (RESP 160797, 3ª Turma, Rel. Ministro Costa Leite, DJ 21/02/2000, pág. 120, REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010, REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195, REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274, entre outros). Posto isso, indefiro o pedido do autor às fls. 555, providencie a Secretaria o aditamento do ofício requisitório nº 20110000074, fls. 536, devendo constar como beneficiário o autor, bem como identificando-o como requisição complementar.Intimem-se.

0046122-56.1998.403.6100 (98.0046122-1) - HELENICE MATTAR JORGE X HELOISA HELENA DE ALMEIDA LOURENCO X HENRIQUE CARRETONI X HUMBERTO DE LIMA FREITAS X IARA PALADINO X ILZE MITSUKO ECHUYA X ISABEL APARECIDA PASCHOALINO X IVAN PASSERINI PINTO X IVANI

PACANARO BELEI X IVANIA CRISTINA FERREIRA DURAO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HELENICE MATTAR JORGE X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fls. 1251. Fls. 1252: Tendo em vista a r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório em favor dos demais autores, nos termos dos cálculos de fls. 957/986. Intimem-se.

Expediente Nº 6455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0473542-30.1982.403.6100 (00.0473542-0) - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Face a manifestação da Fazenda Nacional, requeira o autor o que de direito.

0661779-77.1984.403.6100 (00.0661779-4) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FIBRIA CELULOSE S/A X FAZENDA NACIONAL(SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA E SP288024 - MARIANE SERTORI VAZ E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Vistos, etc.Reconsidero a decisão de fls. 386.Promova a Ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, subscritora da petição de fls. 379/380, sua regularização, eis que ausente assinatura, comprovando, ainda, no prazo de 20 (vinte) dias, que solicitou o desarquivamento do feito executivo e pediu a penhora no rosto desses autos, sob pena de autorização do levantamento.Int.

0663692-60.1985.403.6100 (00.0663692-6) - VALTRA DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do Julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Assim, expeça-se ofício requisitório nos termos dos Cálculos de fls. 499/505. Int.

0050850-53.1992.403.6100 (92.0050850-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034024-49.1992.403.6100 (92.0034024-5)) DENISON PROPAGANDA SAO PAULO LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E Proc. GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, para que requeira o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0012286-97.1995.403.6100 (95.0012286-3) - ROSA MARIA CORREA X MARIA CELINA CIMINO LOUREIRO X ANA MARIA FERREIRA(SP097048 - ANA MARIA FERREIRA E SP064471 - ROSA MARIA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 162/163, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da Dra. Rosa Maria Correa, conforme requerido às fls. 192. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033041-21.1990.403.6100 (90.0033041-6) - GENNY SERBER X MARIO GROSBAUM - ESPOLIO X EDUARDO SERBER X ALEX GUIMARAES BARBOSA X ELIANE ALVES JUNQUEIRA BARBOSA X FENELON SANTOS COELHO X HELCE FARIA SANTOS COELHO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP044979 - ANA MARIA FERDINANDO PARDINI) X UNIAO FEDERAL X GENNY SERBER X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito.

0025754-36.1992.403.6100 (92.0025754-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676668-89.1991.403.6100 (91.0676668-4)) AUTOMEC IND/ E COM/ LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AUTOMEC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Comprove o autor que o bem indicado para garantia conforme noticiado às fls. retro, foi aceito pela União Federal.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037878-70.2000.403.6100 (2000.61.00.037878-2) - CASA FERNANDES DE PNEUS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X CASA FERNANDES DE PNEUS LTDA(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CASA FERNANDES DE PNEUS LTDA., contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0037878-70.2000.403.6100 por INSS/FAZENDA. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 207/209. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 1.011,03 (um mil, onze reais e três centavos) em fevereiro/2011. Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 950,96 (novecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), em novembro/2011. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017091-73.2007.403.6100 (2007.61.00.017091-0) - JOSE POTH(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE POTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0017091-73.2007.403.6100 por JOSÉ POTH. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 89/92. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 57.390,54 (cinquenta e sete mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) em março/2011. Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 53.862,31 (cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos) em maio/2011. Expeça-se ofício à CEF para que se aproprie do montante de R\$ 3.528,23, para maio/2011, e, após expeça-se alvará de levantamento ao autor do saldo remanescente, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Intimem-se.

0000937-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000937-8) - ARMINDA AUGUSTA RODADO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMINDA AUGUSTA RODADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

FEITOS CONTENCIOSOS

0457541-67.1982.403.6100 (00.0457541-5) - EXPRESSO MERCANTIL - AGENCIA MARITIMA LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL

Autorizo a penhora requerida às fls. 170/172. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias desta decisão e de fls. 33. Expeça-se ofício à CEF para que informe o saldo atualizado do depósito de fls. 33. Dê-se vista às partes. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016571-80.1988.403.6100 (88.0016571-0) - HOTEIS BAUKUS LTDA X DISMAC INDUSTRIAL S/A(SP010868 - BRIAND COLLIN FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA

PAULINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0026247-52.1988.403.6100 (88.0026247-3) - ROSA MARIA TURANO X ALUIZIA ALVES CARNEIRO E OLIVEIRA X ANTONIO PRAZIAS X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X EDMUNDO ANTONIO DE SA X IRENE FERREIRA ALVES X JOAQUIM DIAS DE FREITAS X JOSE AMERICO ESPINDOLA X MARIA DAS GRACAS COSTA X MARIA DA GRACA NOGUEIRA VARELLA X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X NEYDE ROCHA DE ARAUJO X PLACIDO DE CASTRO NETO X SIZENANDO BOTTO X EDNA ARNALDO CORDEIRO ROSA X JOAO ATHAYDE DE SOUZA X MARIA JOSE DE ANDRADE X VALTER CARDOSO X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA DALBEN X MARINETE FUKAMACHI GARIYA X LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA X HELENA MARCIA VICENTINI GAZOLLA ALVES X ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X ROBERTO DIAS FERNANDES X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X MARCOS ANTONIO GRILO X SAYOKO MIYA X JOAO JOSE PEREIRA X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA TERESA BERNAL X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA X CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X IVONE GONCALVES X JUSSARA DIAS X LUCIA CRUZ DE SOUZA X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X LAIR GUIMARAES DE CASTRO X FERNANDO GARCIA MARTINS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos.Trata-se de ação ordinária visando o ressarcimento da quantia devida aos autores, no qual pleiteiam seu enquadramento nos grupo AF-300-FISCO, nos termos do Decreto-lei nº 2.225/85, a partir de janeiro/85, em adiantada fase de execução.Ante a insurgência da ré, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 3179/3241, a qual não merece ser acolhida, dada a ratio do artigo 460 do Código de Processo Civil.Não obstante ser o contador judicial detentor da confiança do juízo e seu auxílio técnico ser preponderante ao deslinde das controvérsias estabelecidas na seara contábil, o certo é que o decisum do juiz fica inexoravelmente restritas ao pedido do autor, sem possibilidade de extrapolação.Pelo exposto, acolho o valor do autor, para declarar líquido o valor de R\$ 5.254.874,21 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e um reais), atualizado até 01/09/2006.Requeira o autor o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias.A quedar-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Int.Cumpra-se.

0033811-48.1989.403.6100 (89.0033811-0) - F L SMIDTH S/A COM/ IND/(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0042476-53.1989.403.6100 (89.0042476-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que é de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0717253-86.1991.403.6100 (91.0717253-2) - ARNO S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP016326 - JOSE WASHINGTON LEOPOLDI) X NS IND/ DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARLENE RANGEL DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0064420-09.1992.403.6100 (92.0064420-1) - CARLOS ALBERTO AVILA DE SOUZA X ANGELA GAROFALO X REINALDO TOMIATTI(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP084465 - MARIA CECILIA AZZI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir

de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0078462-63.1992.403.6100 (92.0078462-3) - WALTER DE LUCCA JUNIOR(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP230685 - IVENS LAMARTINE RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0009660-76.1993.403.6100 (93.0009660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040221-20.1992.403.6100 (92.0040221-6)) LUIZ ROMANATO JUNIOR X PAULINA JULIA DA SILVEIRA ARENA ROMANATO X DANIELLA ROMANATO X RAFAELLA ROMANATO X LUIZ HENRIQUE ROMANATO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0019340-85.1993.403.6100 (93.0019340-6) - DORGIVAL S DE ALMEIDA X JACINTO PEREIRA SILVA X JAIME DA COSTA PEDRO X JAIME DA SILVA X JAIR DA SILVA PEREIRA X JAIR MACHADO CASTRO X JAIRO LEITE PEDROSO X JAIRO PEREIRA RIBEIRO X JAMIL PATRICK JUNIOR X JANIR CRUZ FERREIRA X JAYME RIBEIRO TEIXEIRA FILHO X JESSE J GOMES DE LIMA X JESUS ANTUNES X JILMAR SILVEIRA SANTOS X JOANA ANTONIA DA SILVA X JOANA DARC C SANTOS SA X JOAO APARECIDO PIMENTA DE ALMEIDA X JOAO ALCIDES PEREIRA X JOAO ANDRADE DA SILVA X JOAO ATANES FILHO X JOAO B S OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA MIGLIORE NETO X JOAO BATISTA B MIRANDA X JOAO BATISTA DAS NEVES X JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA MARQUES X JOAO BAPTISTA NICOLAI GARCIA X JOAO BATISTA SILVA X JOAO BOSCO VIEIRA X JOAO BUCCI X JOAO CAETANO MIRANDA NETO X JOAO CARLOS DA COSTA SENE X JOAO CARLOS GRANZOTO X JOAO CARLOS VIZZATE X JOAO DE SOUZA X JOAO DONIZETTI DO PRADO X JOAO GERALDO DE SOUZA X JOAO GILBERTO MAZZON X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO GUALBERTO NETO X JOAO HASMANN NETO X JOAO HILARIO MALVAO FILHO X JOAO JIJON X JOAO L OLIVEIRA X JOAO LUIZ VILIOTTI X JOAO M PASCOAL DA SILVA X JOAO MARCOS B SILVA X JOAO MARIA DA SILVA X JOAO MAXIMIANO NETO X JOAO NASCIMENTO SANTOS X JOAO OLIVEIRA SANTOS X JOAO PAULO GROSSO X JOAO PERES X JOAO PERRENCCELLI F PARRA X JOAO REINALDO DA SILVA X JOAO ROBERTO G DE OLIVEIRA X JOAO SOARES DE SANTANA X JOAO SOUZA MARINHO X JOAO SZABO FILHO X JOAO VALDIMIR BUENO X JOAO VATANABE X JOAO VIEIRA DE MORAES FILHO X JOAQUIM ANTONIO I MANSO X JOAQUIM LACERDA FILHO X JOB FERREIRA GIL X JOEL MONTEIRO DA SILVA X JOEL SATIRO OLIVEIRA X JORGE ALVES CORREA X JORGE FERNANDO NAMMUR X JORGE HERRMANN JUNIOR X JORGE LUIS O SANTOS X JORGE MARCOS BARROS X JORGE MARON FILHO X JOSE A S DA SILVA X JOSE ACACIO MONTEIRO X JOSE ADELINO SOUZA X JOSE AFFONSO X JOSE ALBINO MATEUS X JOSE ALVES X JOSE AMBACK X JOSE ANTONIO SEGATTO X JOSE ANTONIO SOARES DE SOUZA X JOSE AUGUSTO VENANCIO X JOSE BARBOSA SOUZA X JOSE BEZERRA DE ARAUJO X JOSE BORGES PINTO X JOSE CARLOS BAPTISTUCCI X JOSE CARLOS COSTA X JOSE CARLOS DE FARIA X JOSE CARLOS DE O JORGE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE CARLOS MEDINA LOPES X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS PALLONI X JOSE CICERO PASSOS X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X JOSE COSTA DAS CHAGAS X JOSE DA CRUZ VIEIRA DE SOUZA X JOSE DA SILVA PONTES X JOSE DE ARAUJO X JOSE DE CARVALHO X JOSE DE JESUS ALVES X JOSE DE RIBAMAR R COSTA X JOSE DIAS X JOSE DIAS SOUZA X JOSE DIMAS TEIXEIRA X JOSE DO REGO BARBOSA X JOSE EDUARDO DA SILVA X JOSE EMANUEL CARONE X JOSE ESPIM HORVATH X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARQUES X JOSE

FRANCISCO OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO SALGADO X JOSE FRANCISCO SANTIAGO X JOSE
FREDERICO RENSI GARRIDO X JOSE GODOI LIBORIO X JOSE GONCALVES GOMES X JOSE H GOMES
GUIMARAES X JOSE HELVECIO F LEITE X JOSE HILTON S FIGUEIREDO X JOSE IRABEL CORSO X JOSE
ISAIAS FARIA X JOSE JUSTINO DA SILVA X JOSE L LOPES NASCIMENTO X JOSE LUCCHESI X JOSE
LUCIANO CAVALCANTE X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DE SOUZA
X JOSE MARIA DOS SANTOS NETO X JOSE MARIA SHIMOFUSA X JOSE MAURO GOMES X JOSE N R
SANTOS X JOSE OLIVEIRA GUIMARAES X JOSE OVIDIO DE SOUZA TARDIVO X JOSE PAULO BISPO
DOS SANTOS X JOSE PAULO DOS S DINIZ X JOSE PEDRO MEDEIROS NETO X JOSE PEREIRA LIMA X
JOSE PEREIRA SOBRINHO X JOSE PESSOA DE FIGUEIREDO X JOSE PINHEIRO DA SILVA X JOSE PINTO
X JOSE R M LIMA X JOSE RAIMUNDO A OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO G CARDOSO X JOSE REINALDO
DOS SANTOS X JOSE RICARDO DUBAU X JOSE ROBERTO G ANDRADE X JOSE RODRIGUES VENTURI X
JOSE SEVERINO DA SILVA X JOSE TENORIO DA SILVA X JOSE URLENE DE LIMA X JOSE VALE DA
SILVA FILHO X JOSE VALENTE X JOSE VICENTE ANDRADE FILHO X JOSE WALTER DE A COUTO X
JOSE WALTER GHELLERE FILHO X JULIO FERNANDO C NERO X JULIO LOPES DOS SANTOS X JULIO
UMEDA X JURANDIR JESUS ALQUIMIM X JURANDIR LEMES DE ARAUJO X LAUDIR LOPES MARIN X
LAURENTINO QUERINO DOS SANTOS X LEANDRO LEAL DOS REIS X LEDA MARIA G L DOS SANTOS X
LEO REIS LEITE JUNIOR X LEONEL G FERREIRA DA CRUZ X LIA T C PATRICIO X LINDOLFO SILVA
GUEDES X LINO GONCALES X LORIZETE T MESQUITA X LOURIVAL FRANCISCO SILVA X LOURIVAL
MANOEL DO COUTO X LUCI MORAES SANTANA DA SILVA X LUCIA MEDEIROS NUNES X LUCIANO
MOTA GONCALVES X LUCIANO REGO X LUCIANO VALDO X LUCIEN ALVES DA SILVA X LUCIO DOS
SANTOS X LUCIO GONCALVES SANTANA X LUDGERIO PEREIRA DA SILVA X LUIS ALBERTO
VINHADO X LUIS ALEXANDRE REGIO X LUIZ ANTONIO CURIQUE DE AGUIAR X LUIS CARLOS
BAPTISTA X LUIS FERNANDO MESSIAS X LUIZ ALBARRANS X LUIZ ALBERTO CORACINI X LUIZ
ALBERTO MACIEL PINTO X LUIZ ANGELO P STRINTA X LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA X LUIZ
ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO GALVAO X LUIZ ANTONIO
NEGREIROS RENNO X LUIZ ANTONIO RIO X LUIZ ANTONIO ZAMBOTTO X LUIZ BATISTA DOS SANTOS
X LUIZ CARLOS BASTOS X LUIZ CARLOS DE FREITAS X LUIZ CARLOS DE LIMA X LUIZ CARLOS DE
LIMA X LUIZ CARLOS DEBIAGI X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CARLOS P DOS SANTOS X LUIZ
CARLOS PEREIRA MARTINS X LUIZ CARLOS SANTIAGO X LUIZ CARLOS VIANA X LUIZ CESAR
CARDOZO X LUIZ CHOITI FURUSAWA X LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN X LUIZ FERNANDO DE
PETRIBU FARIA X LUIZ FERNANDO N DELBONI X LUIZ GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ IENGO X LUIZ
ITSUO IIZUKA X LUIZ MEDEIROS X LUIZ MOREIRA DA SILVA X LUIZ ODINEI MARCON X LUIZ PAULO
ALVES MAZUCATI X LUIZ PEREIRA DE SOUZA X LUIZ RAIMUNDO VAZ X LUIZ ROBERTO SANTOS X
LUIZ RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X LUIZ SERGIO BELCORSO X LUIZA LEITE
FERNANDES X LUIZA UCHITA TAVARES X LUMI TANAKA IRIKURA X LUZIA MONTEIRO A SOARES X
MADALENA M F DA SILVA X MAGALI A D FONGARO X MANOEL APARECIDO DE SOUZA X MANOEL
CORREIA DA SILVA X MANOEL DANTAS DE ANDRADE X MANOEL DOS PASSOS DA HORA X MANOEL
DOS SANTOS TOMAZ X MANOEL ENILDE V DA SILVA X MANOEL F NASCIMENTO X MANOEL
FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL FLORENCIO DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO VITAL X
MANOEL FREIRE DA SILVA X MANOEL GOMES CINTRA X MANOEL GOMES TORRES X MANOEL MELO
X MANOEL MESSIAS DO COUTO X MANOEL NASCIMENTO MENDES X MANOEL NUNES DE AZEVEDO
X MANOEL S DE OLIVEIRA X MANOEL SANCHES FILHO X MANOEL SOARES PINHEIRO X MANOEL
TAVARES X MANOEL VIEIRA DA CRUZ X MANUEL DA PIEDADE PEREIRA X MARCELINO DE
CARVALHO X MARCELO FREIRE PINHEIRO X MARCELO GRECCO X MARCELO MARQUES CARNEIRO
X MARCELO TORRIGO X MARCIA C A SANTOS X MARCIA FERRARI CASTRO X MARCIA LOPES
CABRERA X MARCILIO DIAS MARCONDES X MARCIO A DE B HUMBERTO X MARCIO ANTONIO
LOUREIRO X MARCIO ANTONIO ROSSI X MARCIO BENEDITO CAVALCA X MARCIO LUIZ COSTA
QUERINO X MARCIO ZIZZA DE CAMARGO X MARCO ANTONIO B R ROMANOS X MARCO ANTONIO DE
ALMEIDA X MARCO ANTONIO R VALLA X MARCO ANTONIO SALLES X MARCOS ANDRADE DUARTE
X MARCOS ANTONIO DE O PAULA X MARCOS AUGUSTO SILVA X MARCOS AURELIO ALVES X
MARCOS B CAMASMIE X MARCOS CESAR OLIVEIRA DE SOUZA X MARCOS LAZARINI X MARCOS
PEDROSO MESQUITA X MARCOS TAVARES SANTOS X MARGARETE DE FATIMA G CRUZ X MARIA A C
ANDRADE X MARIA A FREITAS MENDONCA X MARIA A J OLIVEIRA X MARIA A RODRIGUES VIEIRA X
MARIA AP. VIANNA SILVEIRA X MARIA APARECIDA B SIMAO X MARIA CASTILHO DE Q ROCHA X
MARIA CRISTINA C DE CAMPOS X MARIA CRISTINA M DE A M SALLES X MARIA CRISTINA NEVES X
MARIA CRISTINA SASSO PEREIRA X MARIA DALVA SOARES X MARIA DE F A DE SANTANA X MARIA
DE FATIMA ALVES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES S SILVA X MARIA DILMA
N DE CARVALHO X MARIA DO CARMO M MORAES X MARIA G RODRIGUES PIRES X MARIA HELENA C
ASSIS X MARIA HELENA LEAL X MARIA JULIA DA SILVA X MARIA L V DE NEGREIROS X MARIA
LUCIA BRAGA X MARIA LUISA SUAREZ VICTOR X MARIA LUIZA LESTINGE X MARIA NEUSA DE LIMA
X MARIA ROSELI MOREIRA LEMOS X MARIA SALETE BEZERRA LIMA X MARIA SALETE P DE C
FERRAO X MARIA TERESA R VOTO X MARIA TERESINHA DA C BOTOSSO X MARIANO JACON X
MARILDA FERNANDES GOELDI X MARILEIDE V F MARTIN X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIO

CHOJIRO SAKA X MARIO COELHO DE ALMEIDA X MARIO DE ALBUQUERQUE X MARIO FLORES BARBA X MARIO JOSE NERY X MARIO KOYAMA X MARIO LUCIO RIBEIRO X MARIO MORETTI X MARIO OSHIRO X MARIO PINHEIRO OLIVEIRA X MARIO RENATO RASO X MARIO SOARES X MARIO TADEU GARIBALDI BATISTA X MARIA LULA N DE OLIVEIRA X MARISA M FERREIRA X MARLENE C FRANCA SANTOS X MARLENE DE FREITAS CASSIANO X MARLENE TEREZINHA P MARTINS X MARLEY IFIGENIA PREDOLIM X MARLI APARECIDA VASCONI X MARLI LUCIA DE SOUZA X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X MARTA REGINA FALCHI X MARY ANGELICA L BALDASSARI X MATHEUS FABOZI X MAURICIO A DE OLIVEIRA X MAURICIO A FURLANETO X MAURICIO DE SOUZA MERLINI X MAURICIO DIAS MENDES X MAURICIO O GOELDNER RAMOS X MAURICIO ROCHA FONTES X MAURICIO TONON X MAURILIO PEREIRA ARAUJO X MAURO DE PAULA ALVES X MAURO DOMINGUES X MAURO DOS SANTOS X MAURO DUARTE X MAURO FERREIRA DO CARMO X MAURO JOSE DE ALMEIDA MONTEIRO X MAURO LEME X MAURO MARQUES NASCIMENTO X MAURO RODRIGUES CASTILHO X MAURO SERGIO R TADDEO X MAURO SIMIDAMORE X MAURO SIQUEIRA CARDOSO X MAURO TADEU FANTINI X MEIRE BAHIA FELIZATTE X MERCES FALCO RODRIGUES X MIGUEL AFONSO NETO X MIGUEL ANTONIO DE AGUIAR X MIGUEL ARCANJO PAULINO X MIGUEL DE AZEVEDO H FILHO X MIGUEL DERTINATTI X MIGUEL GARCIA DIAS X MIGUEL MOLNAR JUNIOR X MIGUEL PEREIRA DE SOUZA X MILTON BARROS CAMASMIE X MILTON DANIEL X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON DONIZETE LUCAS X MILTON FERNANDES DOS SANTOS X MILTON JOSE DIAS X MILTON SANTANA SANTOS X MINORU AGENA X MIRIAM ABASTO MONTEIRO X MIRIAM YOSHIE INOUE X MISAEEL MATHEUS DE CARVALHO X MISUZU MORISAWA X MOACIR RODRIGUES DE SOUZA X MOACYR CAIANI X MOACYR FERREIRA X MOISES MENDES LEAL X MONICA MARIA R BORBA X MONICA R GONCALVES X MOYSES BEZERRA LEITE X MYRIAN REGINA BERTI MARCUSSI X NARCISO MESCHIATTI FILHO X NEIDE PRESSINOTTO PRETEL X NELIO MACHADO X NELIO ROBERTO VASQUES X NELSON ALVES BRANDAO X NELSON BALBINE X NELSON DA SILVA X NELSON DE BELLO JUNIOR X NELSON GONCALVES X NELSON HENRIQUE X NELSON KATSUHIKO AOKI X NELSON LEME X NELSON LUIS DA COSTA X NELSON MACRINI X NELSON RIBEIRO X NELSON TONDATO DA COSTA FILHO X NESTOR DE OLIVEIRA X NEUCY TEIXEIRA RIBEIRO X NEUTRA MIGUEL MAGALHAES X NEWTON MUNIZ X NEY DA COSTA SANTANA X NICOLITO CARDOSO X NIKOLAS MALCEW X NILO MARTINS LIMA FILHO X NILSON DA SILVA NEGRAO X NILSON FERREIRA DANTAS X NILSON JOSE M MOREIRA X NILTON CARLOS FRANCO X NILTON SILVERIO FONSECA X NILVA ALVES O SARTORI X NIVALDO LUIZ RAMOS X TABUO NARIMATSU X NORBERTO FRANCO DE LIMA X NORBERTO LOPES DE AZEVEDO X NORIVAL RODRIGUES X ODAIR DUTRA X ODAIR MACIEL CARRERA X OSCAR EMILIO WELKER JUNIOR X OSIRES M DE OLIVEIRA X OSVALDO AUGUSTO SOARES X OSVALDO KENJI KAVAGUTI X OSWALDO PIRES X OZELIO F J DO NASCIMENTO X OZIRES ARNALDO DA COSTA X RUY JOSE CACCIA(SP158074 - FABIO FERNANDES E SP225107 - SAMIR CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando o elevado número de volumes e a dificuldade de manuseio dos autos, determino seu desmembramento, agrupando-os em 05 (cinco) volumes. Defiro vista fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 4.062. Silente, ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0020292-64.1993.403.6100 (93.0020292-8) - MARCOS LUCILIO DE FREITAS GALVAO X MARIA APARECIDA MATEUS DOS SANTOS BRITES BRACEIRO X MARIA APARECIDA MEDEIROS ALVES DE MENEZES X MARIA CONCEICAO RODRIGUES RIBEIRO X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ X MARIE KOTANI X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO JUNIOR X MARILIA RIBAS DE AGUIAR X MAYUMI KITAJIMA X NEUSA APARECIDA QUEIROZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0026026-59.1994.403.6100 (94.0026026-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022832-51.1994.403.6100 (94.0022832-5)) A.S. ENGENHARIA, IND/ DE ESTRUTURAS METALICAS E PECAS, COM/ DE MAQUINAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I. C.

0004686-25.1995.403.6100 (95.0004686-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0056053-88.1995.403.6100 (95.0056053-4) - ABEL DE BARROS X AYLO RAMOS NIEDERAUER X TOSHIO KUBO X OSVALDO FRANCISCO DE PAULA X GUIDO VIEIRA IZAGUIRRE X BENEDICTO ALVES X GERALDO SIQUEIRA BRANCO(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0038056-58.1996.403.6100 (96.0038056-2) - GILBERTO VICENTE DE MORAES FILHO X JOSE CARLOS DE SOUSA XAVIER X MARCOS CORDEIRO PIRES X NAOMI MATUMOTO MARTINS X VALDIR MENDES DOS PASSOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0015123-57.1997.403.6100 (97.0015123-9) - HOMERO BRAGA REIS(Proc. MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo o autor requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0030865-25.1997.403.6100 (97.0030865-0) - AMELIA ELISA SEIDL X CORINA ALVES BARBOSA X MARIA JOSE GUARDIA MATTAR X MIGUEL ANGEL VILLALON X TARCISO LOPES DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0015775-37.1999.403.0399 (1999.03.99.015775-6) - FAUSTO COELHO DA SILVA X GERALDO DE CARVALHO X JOSE ALVES DA SILVA X MARIA DO CARMO MACEDO(SP098077 - GILSON KIRSTEN E SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Considerando que as procurações e substabelecimentos outorgam poderes aos advogados, válidos ou não, não são passíveis de desentranhamento, indefiro o pedido de fl. 327. Tornem os autos ao arquivo. I. C.

0036962-70.1999.403.6100 (1999.61.00.036962-4) - JOSEFINA GALLINA DE SOUZA(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Fls. 233/240: Considerando o v. acórdão do E. TRF-3, o qual anulou a sentença de fls. 212/213. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias (iniciando-se pela parte autora), a fim de que requeiram o quê de direito. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0037716-12.1999.403.6100 (1999.61.00.037716-5) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E

ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0007226-70.2000.403.6100 (2000.61.00.007226-7) - ANTONIO CARLOS ROCHA X SAUL AMAZONAS DE LIMA(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0001066-71.2000.403.6183 (2000.61.83.001066-0) - ISABEL ALVES MADALENA (ESPOLIO) X LOURDES DE SOUSA OLIVEIRA (ESPOLIO) X LAURA VIEIRA DA SILVA (ESPOLIO) X IVANIR MACHADO NUNES (ESPOLIO) X MARIANA DE CAMPOS FERREIRA (ESPOLIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA BARRETO (ESPOLIO) X MARIA LUIZA VERISSIMO BARBOSA (ESPOLIO) X FLOZINA GARCIA DA SILVA (ESPOLIO) X MARIA ABADIA DE OLIVEIRA (ESPOLIO) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS (ESPOLIO)(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E RJ026422 - LUIZ CARLOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0000509-71.2002.403.6100 (2002.61.00.000509-3) - DUMONT COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo o autor requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0010462-54.2005.403.6100 (2005.61.00.010462-0) - FABIO DI CEZAR X ROSIMEIRE MARTINS DI CEZAR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0022157-05.2005.403.6100 (2005.61.00.022157-0) - AILTON BARBOSA LOPES X DANIELE AUGUSTA COLOMBO LOPES(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.I.C.

0009517-33.2006.403.6100 (2006.61.00.009517-8) - DROGA RIO DE TUPA LTDA ME X VILSON ROSSI(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0009514-44.2007.403.6100 (2007.61.00.009514-6) - GRAMPOS TEIMOSO LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância

requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0002384-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002384-3) - YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0013003-21.2009.403.6100 (2009.61.00.013003-9) - RICARDO ROMUALDO VALADARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o quê de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035024-26.1988.403.6100 (88.0035024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035008-72.1988.403.6100 (88.0035008-9)) BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0035025-11.1988.403.6100 (88.0035025-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035007-87.1988.403.6100 (88.0035007-0)) BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0039881-66.1998.403.6100 (98.0039881-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042476-53.1989.403.6100 (89.0042476-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0020244-27.2001.403.6100 (2001.61.00.020244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059137-05.1992.403.6100 (92.0059137-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERALDO FERREIRA CINTRA X CELSO LUIS GOMES FERREIRA CINTRA X ANTONIO BERNARDI LOPES X FLORIVAL PATELLI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO

DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0029537-16.2004.403.6100 (2004.61.00.029537-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015123-57.1997.403.6100 (97.0015123-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X HOMERO BRAGA REIS(Proc. MARCELO ACUNA COELHO)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035007-87.1988.403.6100 (88.0035007-0) - FAZENDA NACIONAL X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0035008-72.1988.403.6100 (88.0035008-9) - FAZENDA NACIONAL X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO E SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0674358-23.1985.403.6100 (00.0674358-7) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0017968-77.1988.403.6100 (88.0017968-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016571-80.1988.403.6100 (88.0016571-0)) HOTEIS BAUKUS LTDA(SP010868 - BRIAND COLLIN FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0011279-45.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022157-05.2005.403.6100 (2005.61.00.022157-0)) AILTON BARBOSA LOPES X DANIELE AUGUSTA COLOMBO LOPES(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.Após, ao arquivo, com as cautelas de costume.I.C.

ACOES DIVERSAS

0530666-34.1983.403.6100 (00.0530666-3) - PNEVAC S/A COML/ IMP/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0759071-28.1985.403.6100 (00.0759071-7) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES E SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA E SP154781 - ANDREIA GASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

Expediente Nº 3576

MANDADO DE SEGURANCA

0482180-52.1982.403.6100 (00.0482180-7) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP013770 - HELIO RAMOS DOMINGUES) X ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrante de CPF para CNPJ (folhas 65). Ciência do desarquivamento dos autos.Folhas 61/63): Requeira a parte impetrante o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0021919-73.2011.403.6100 - BRUNO LEONARDO DA SILVA SEBASTIAO(SP295828 - DAVI ROGERIO DA SILVA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Vistos. Ciência da redistribuição. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a apresentação da contrafé (inclusive procuração, todos os documentos), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0000406-15.2012.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual, providencia a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o indicação da ação principal; a.3) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5579

EMBARGOS A EXECUCAO

0010809-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010250-57.2010.403.6100) ANTONIO FREDERICO DE OLIVEIRA GIL(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos, etc.Através dos presentes embargos à execução, pretende o embargante seja declarada a nulidade da execução em comento, relativa à condenação imposta pelo Acórdão n 4.736/2008, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União. Alega a inexistência do título executivo, pois traduz obrigação irregularmente constituída, oriunda de normas que afrontam flagrantemente o ordenamento jurídico vigente.Entende que houve comprovação da utilização do valor captado junto ao Governo Federal na produção do longa metragem Impala 60, conforme demonstram as notas fiscais, contratos e demais documentos acostados aos autos.Impugna a exigência do TCU referente à necessidade de apresentação do extrato de conta bancária específica para a movimentação do incentivo.Sustenta que cópia da obra finalizada foi entregue junto à Secretaria Audiovisual do Ministério da Cultura, e que uma simples perícia poderá concluir, com base no nível de qualidade da obra, que os valores liberados pelo Governo Federal foram integralmente utilizados na produção do longa metragem. Informa que devido ao alto custo de conversão da filmagem para 35 mm, não teve condições financeiras de promovê-la, o que não pode ensejar a conclusão de que os recursos não foram empregados na finalização do projeto do filme.Por fim, aduz que o valor gasto na finalização da película ultrapassa o valor captado e que todos os recursos foram utilizados na finalização de sua obra.Juntou procuração e documentos (fls.

11/263). Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 274). Impugnação a fls. 279/301, em que sustenta a União Federal a legitimidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, bem como a impossibilidade de rediscussão do mérito da decisão, o que se afigura descabido. Pugna pela improcedência dos embargos e o prosseguimento da execução. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado é improcedente. Conforme decidido pelo Tribunal de Contas da União nos autos do Processo n TC 018369/2002-7, o embargante apresentou à Coordenadoria-Geral do Mecenato da Secretaria da Apoio à Cultura - MinC, projeto com vistas à captação de recursos no montante de 916.291 UFIRs, mediante doações ou patrocínios, na forma do art. 18 da Lei n 8.313/91, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura, para a execução das fases de finalização e distribuição do longa metragem Impala 60. O projeto apresentado pelo embargante foi aprovado pelo Ministério da Cultura, que autorizou a captação de recursos para a finalização e distribuição da película. Decorrido o prazo para a providência requerida, foram encaminhadas ao embargante reiteradas solicitações de prestação de contas, tendo sido apresentada ao Ministério da Cultura tão somente uma cópia do filme em VHS, sem os documentos necessários à constatação da aplicação do numerário captado para a realização do projeto. Verificou a Corte de Contas que o embargante deixou de encaminhar a cópia do filme no formato 35 mm e o extrato da conta bancária específica de movimentação dos valores do incentivo. Restou observado no julgamento do TCU que, Nos termos dos elementos apresentados pelo Sr. Antônio Frederico de Oliveira Gil quando do pedido de autorização para captar recursos, o projeto a ser apoiado compreendia as fase de finalização e distribuição da obra audiovisual. Asseverou, ainda, o Relator que O filme já havia sido produzido anteriormente, com apoio de outras fontes de recursos..., constando a observação de que o material já se encontrava telecinado para D2 e Betacam e que um pré-edição da obra já havia sido executada em AVID 8000 (fita VHS anexa ao projeto) (fls. 299). Por fim, mereceu outro destaque do Relator o fato de que o projeto tinha, entre seus objetivos, justamente o de gerar cópias da obra finalizada em cinema, ou seja (35mm)..., fatos que não foram impugnados pelo embargante, que limitou-se a sustentar a regularidade das contas e a insuficiência dos recursos para a finalização da obra nos termos requeridos pelo Ministério da Cultura. Nota-se, portanto, que o embargante não apresentou o extrato da conta bancária específica para a movimentação dos valores, exigência prevista no artigo 29 da Lei n 8.313/91: Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei. Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação. Assim, com base em texto expreso de lei, os documentos apresentados não podem ser considerados pelo Juízo como prestação de contas. Dessa forma, não se trata de obrigação irregularmente constituída, pois foi respeitado o direito de defesa do embargante pelo Tribunal de Contas da União, órgão competente para a análise da prestação de contas acerca da utilização dos recursos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

0016444-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008511-15.2011.403.6100)
RITA DE CASSIA OMETTO PAIVA RODRIGUES DE PAULA (SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, pretende a embargante seja reconhecida a iliquidez do título executivo, ou, alternativamente, sejam julgados procedentes os embargos para afastar as ilegalidades praticadas pelo embargado na cobrança do débito, diante da prática do anatocismo e da aplicação cumulativa da comissão de permanência com correção monetária, taxa de rentabilidade, aplicação de multa contratual e juros de mora. Requer os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 78). Impugnação da CEF a fls. 87/101. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, não há como acolher a alegada inexistência de título extrajudicial, uma vez que os valores ali descritos, ao contrário do alegado pela embargante, são certos, com critérios de correção e prazos de amortização bem delineados. Outrossim, o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil confere expressamente a natureza de título executivo extrajudicial ao documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Nesse sentido, segue a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - CONTRATO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ART. 585, II, CPC - PRECLUSÃO DE PRAZO - FUNDAMENTO INATACADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR - REDUÇÃO - DESNECESSIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O artigo 11 do Decreto 22.626/33 não foi prequestionado, mesmo com a oposição de embargos de declaração. II. O entendimento desta Corte é no sentido de que o contrato pelo qual o devedor se obriga a entregar, em certa data, quantidade certa de gado, no peso mencionado, constitui título executivo extrajudicial (art. 585, II do CPC). III. No tocante ao artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, considerou a Turma julgadora que encontra-se precluso o prazo para o levantamento de questões não argüidas tempestivamente (fl. 116). Esse fundamento não foi impugnado, o que seria de rigor. III. Quanto aos honorários advocatícios, esta Corte já decidiu que é lícito ao Juiz, desde que não se trate de valor irrisório, fixar os honorários em percentual aquém dos dez por cento (10%), utilizando-se, assim, do disposto no parág. 4º, e não do disposto no parág. 3º, do art. 20 do Cód. de Pr. Civil. Agravo improvido. (Processo AGA 200500476550 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 667955 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão

STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/02/2009) Quanto ao mérito, os presentes embargos são improcedentes. A primeira alegação formulada pela embargante diz respeito à cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) A simples aplicação da Tabela Price não resulta na cobrança de juros sobre juros, na forma da decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC 2003.72.05.001613-8, publicada no DJ de 06.10.2004, página 463, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AGRADO RETIDO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TABELA PRICE. JUROS DE MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. 2. A aplicação do sistema francês de amortização, também denominado sistema Price, não envolve a imputação de juros sobre juros. 3. A norma prevista no artigo 192, 3º, da CF/88, encontra-se hoje revogada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 e, em não havendo mais, em outras palavras, a pretendida limitação de juros, resulta inócua a discussão relativa à eficácia limitada daquele dispositivo. 4. A Súmula n.º 30 da Corte não afasta a comissão de permanência, mas, apenas, impede, seja cumulada com a correção monetária. (grifo nosso) Também não merece prosperar a alegação de ilegalidade de cumulação da comissão de permanência. Em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a comissão de permanência ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios ou multa moratória, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas

matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Nesse passo, modificando parcialmente o entendimento adotado pelo Juízo a fim de adequação à Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, constata-se a impossibilidade da cobrança da comissão de permanência com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios. No entanto, não logrou a embargante demonstrar desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 27, que acompanhou a inicial da ação executiva, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência como forma de atualização da dívida. Assim, como não houve aplicação de quaisquer outros encargos, à exceção da comissão de permanência, resta prejudicada a apreciação das demais alegações suscitadas nos presentes embargos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da Justiça Gratuita, da qual é beneficiária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

0018631-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029264-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029264-3)) LEANDRO BATISTELLA X MARTA ABID ABDALLA (SP111252 - EUGENIO CARLOS DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução em que pretendem os embargantes a extinção da execução, seja pela ilegitimidade passiva ad causam, seja pela inexigibilidade do título. No mérito, alegam a ocorrência de excesso de execução, pela incidência de encargos ilegais, que caracterizam a cobrança de juros sobre juros, além de outros encargos, tais como IOF, tarifa de contratação e taxas de juros remuneratórios, comissão de permanência superior aos índices do INPC e multa moratória superior a 2%. Sustentam que as cláusulas são abusivas, infringindo o Código de Defesa do Consumidor. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 16/18). Recebidos os presentes embargos no efeito meramente devolutivo (fls. 21). Impugnação a

fls. 24/31. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva dos embargantes. Consta no contrato de empréstimo que os embargantes assinaram o contrato em discussão como co-devedores solidários, o que os torna coobrigados pela dívida assumida pela empresa executada. Também não procede a alegada iliquidez do contrato de empréstimo objeto da demanda, tendo em vista o teor do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, que confere expressamente a natureza de título executivo extrajudicial ao documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Nesse sentido, segue a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - CONTRATO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ART. 585, II, CPC - PRECLUSÃO DE PRAZO - FUNDAMENTO INATACADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR - REDUÇÃO - DESNECESSIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O artigo 11 do Decreto 22.626/33 não foi prequestionado, mesmo com a oposição de embargos de declaração. II. O entendimento desta Corte é no sentido de que o contrato pelo qual o devedor se obriga a entregar, em certa data, quantidade certa de gado, no peso mencionado, constitui título executivo extrajudicial (art. 585, II do CPC). III. No tocante ao artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, considerou a Turma julgadora que encontra-se precluso o prazo para o levantamento de questões não argüidas tempestivamente (fl. 116). Esse fundamento não foi impugnado, o que seria de rigor. III. Quanto aos honorários advocatícios, esta Corte já decidiu que é lícito ao Juiz, desde que não se trate de valor irrisório, fixar os honorários em percentual aquém dos dez por cento (10%), utilizando-se, assim, do disposto no parágrafo 4º, e não do disposto no parágrafo 3º, do art. 20 do Cód. de Pr. Civil. Agravo improvido. (Processo AGA 200500476550 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 667955 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/02/2009) Quanto ao mérito, os presentes embargos são improcedentes. Inicialmente, descabido o pedido de declaração de existência de excessiva onerosidade e abusividade das cláusulas contratuais, uma vez que os embargantes não lograram comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região em caso referente a financiamento habitacional, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. - O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avançadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. - As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (grifo nosso) Quanto à alegação de anatocismo, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2.

A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios ou multa moratória, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Nesse passo, modificando parcialmente o entendimento adotado pelo Juízo a fim de adequação à Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, constata-se a impossibilidade da cobrança da comissão de permanência com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios.No entanto, não lograram os embargantes demonstrar desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 84, que acompanhou a inicial da ação executiva, a instituição financeira aplicou tão

somente a comissão de permanência como forma de atualização da dívida. Assim, como não houve aplicação de quaisquer outros encargos, à exceção da comissão de permanência, resta prejudicada a apreciação das demais alegações suscitadas nos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais) em favor da CEF, nos termos do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da justiça gratuita, da qual são beneficiários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva, dispensando-se os feitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018632-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029264-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029264-3)) ASSIS-GRAF COM/ E IMP/ GRAFICA LTDA EPP(SP111252 - EUGENIO CARLOS DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por ASSIS GRAPH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO GRÁFICA LIMITADA EPP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Instado a regularizar a sua representação processual, o embargante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 27. A CEF apresentou impugnação a fls. 20/26. É o relato. Fundamento e decido. Considerando que a embargante, embora devidamente intimada, não providenciou a juntada aos autos do instrumento de procuração, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que enseja a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA. FALTA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO, INCLUSIVE AO TEMPO DA APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO (ARTS. 13, I, 282, 283 E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). 1. Considerando-se que os embargos do devedor constituem uma ação autônoma deve a petição inicial vir acompanhada da procuração ad judícia. 2. Não sendo regularizada a petição inicial após intimação regular, nem mesmo no momento da apelação, quando se poderia aplicar o princípio da economia processual, mantém-se a sentença que julga extinto o feito sem análise do mérito por ausência de procuração do advogado. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200533000006522 - AC 200533000006522 - 4ª Turma Suplementar - relator Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira - julgado em 18/02/2011 e publicado em 13/04/2011) Cabe ressaltar que no presente caso o instrumento procuratório sequer consta dos autos da ação de execução. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos à execução, e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dispensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Sem custas. Não há honorários advocatícios, tendo em conta que a CEF apresentou impugnação sem que tenha sido intimada para tanto, e a despeito da pendência do recebimento dos embargos. P. R. I.

0018829-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015438-94.2011.403.6100) DUDESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. - EPP X SIMONE FARIA DRAGONE(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, pretendem os embargantes a extinção da execução, alegando, em síntese, que a cobrança é abusiva, diante da flagrante capitalização de juros, diante da cumulação de comissão de permanência com juros e multa moratória, e que o termo a quo dos juros e da correção está em desacordo com o previsto em lei. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Impugnação a fls. 24/46. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, os embargantes firmaram contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, no valor de R\$ 11.420,00. Os embargantes afirmam que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos. Não assiste razão aos embargantes em suas alegações. Quanto à alegação de anatocismo, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos

e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios ou multa moratória, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne

condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Nesse passo, modificando parcialmente o entendimento adotado pelo Juízo a fim de adequação à Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, constata-se a impossibilidade da cobrança da comissão de permanência com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios.No entanto, não lograram os embargantes demonstrar desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 37, que acompanhou a inicial da ação executiva, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência como forma de atualização da dívida.Assim, como não houve aplicação de quaisquer outros encargos, à exceção da comissão de permanência, de acordo com o que se verifica pelo demonstrativo de fls. 37, resta prejudicada a apreciação das demais alegações suscitadas nos presentes embargos.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desampensando-se os feitos para o prosseguimento da execução.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SHINSUKE KUBA X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA X MUNICIPALIDADE DO GUARUJA/SP(SP118662 - SERGIO ANASTACIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0025421-64.2004.403.6100 (2004.61.00.025421-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MARIA ELIZABETH FEGERT(SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES)

Esclareça a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a satisfação integral de seu crédito.No silêncio e com a juntada, aos autos, da via liquidada do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0021194-94.2005.403.6100 (2005.61.00.021194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOIMAR DE CASTRO MENEZES Fl. 69: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0012831-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Fls. 661 - Recebo o requerimento como pedido de prazo suplementar, o qual defiro.Desta feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a executada ESTRELA DE OSASCO COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA comprovar, nos autos, a sua sua dissolução, sob as penas já fixadas no despacho de fls. 657.Após, tornem os autos conclusos, para decisão, quanto ao pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 648/656.Intime-se.

0014632-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014632-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X FERNANDO PONTES DA SILVA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME

Fls. 418 - Não assiste razão à Caixa Econômica Federal, em suas alegações.Conquanto a certidão de fls. 413 tenha mencionado a citação de Plínio Ricardo de Sousa, o mandado de citação foi direcionado para a empresa executada, da qual o executado Plínio Ricardo de Sousa é sócio e representante legal.Ademais, a citação do referido executado já havia sido realizada, a fls. 403.Desta forma, reputo válida a citação da empresa PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA-ME, eis que efetivada na pessoa de seu sócio, embora não certificado expressamente.Desentranhe-se o mandado de fls. 126/127, aditando-o com o endereço declinado a fls. 418, para nova tentativa de citação do executado FERNANDO PONTES DA SILVA.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004933-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO AMIGOS DO CHARCOT-AAC X ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA(SP195227 - MAIRA VENDRAMINI FURLAN)

Diante do traslado realizado a fls. 241/247 e tendo em conta que não houve manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da decisão proferida a fls. 236, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado na referida decisão. Intime-se.

0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL

Fls. 302/307: Conforme se depreende das certidões de fls. 293 e 299, já foi efetuada a diligência no primeiro endereço informado, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova citação em tal logradouro. Entretanto, defiro o pedido em relação ao segundo endereço. Assim sendo, desentranhem-se os mandados de fls. 290/299, aditando-os com o endereço: RUA MADALENA MADUREIRA, 55, SITO DO MORRO, CEP 02551-040, SÃO PAULO/SP, para nova tentativa de citação de CARLOS EDUARDO DOS REIS PORTASIO e VERÃO MAR COM/ GENEROS A L EPP (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL), respectivamente. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007539-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAWIL SERVICOS SS LTDA X DAVID FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR X TANIA DOS SANTOS BOCCUGGI

Fls. 144/170: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008080-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J CAPOIA LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X MARCEL AUGUSTO CAPPOIA

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 14/23, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 193/verso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025053-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCART MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP X MARCOS JOSE DA SILVA X BELMIRO JOSE MANSO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0009733-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POLYCORTE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME X ERICA SILVEIRA SOARES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 69, devendo esclarecer se o Sr. Byron Silveira Soares é, ou não, representante legal da empresa executada, mediante apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0015225-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEC NORT PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X MARILDA LEMES MONTE DI BARTOLOMEU X CLAUDIO DI BARTOLOMEU

Tendo em conta a manifestação do exequente de fls. 226, dando conta que houve a renegociação do débito ora em cobrança, a presente execução perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do Exequente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, eis que pagos na via administrativa. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0015438-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DUDESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. - EPP X SIMONE FARIA DRAGONE

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguardem-se as providências a serem tomadas, nos autos dos Embargos à Execução,

em apenso. Intime-se.

Expediente Nº 5592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659511-50.1984.403.6100 (00.0659511-1) - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E Proc. FABIO PLANTULLO E RJ138043 - LUCIANO GOMES FILIPPO E RJ087849 - RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 422: Aguarde-se a expedição do alvará de levantamento, quando será destacado o montante atinente à verba sucumbencial. Fls. 427: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias à parte autora. Silente, aguarde-se regularização pela parte interessada no arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0904708-73.1986.403.6100 (00.0904708-5) - FABRICA DE FIOS E LINHA MARTE S/A(SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE F RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 199: Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante o fornecimento pelo Autor, no prazo de 10 (dez) dias, das cópias necessárias à instrução do mandado. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado anteriormente (fls. 197), elaborando-se minuta de ofício requisitório e, após, intimando-se a União Federal. Int.

0002565-97.1990.403.6100 (90.0002565-6) - EURIPEDES PARMINONDI(SP105779 - JANE PUGLIESI E Proc. DENIS HENRIQUE SILVA E SP041292 - EDSON JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0694769-77.1991.403.6100 (91.0694769-7) - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO E SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Diante da conversão em renda efetuada, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente da conta n.º 0265.005.00098107-1 (fls. 49), devendo a parte autora indicar o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Intime-se.

0040530-41.1992.403.6100 (92.0040530-4) - NEWTON JOSE COLLO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 140: Razão assiste à parte autora. Conforme ora comprovado, o Autor não foi cientificado dos atos processuais praticados nestes autos desde seu retorno do E. TRF/3ª Região (fls. 103), uma vez que não anotados no sistema processual desta Justiça Federal de Primeiro Grau seus novos patronos, constantes do substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 92. Assim sendo, reconsidero a decisão de fls. 137/138 e determino a elaboração de minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos de fls. 107/111 (traslado dos Embargos à Execução número 97.0004919-1). Após, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 100, 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Publique-se e, após, cumpra-se.

0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 469: Tendo em vista os documentos juntados pelos Autores, cumpra a Caixa Econômica Federal o disposto no título executivo judicial, em 10 (dez) dias, conforme determinado anteriormente (fls. 455). Int.

0052681-63.1997.403.6100 (97.0052681-0) - JOAQUIM CANDIDO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0052791-62.1997.403.6100 (97.0052791-3) - JOSE RIVALDO DE JESUS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0007655-03.2001.403.6100 (2001.61.00.007655-1) - ANGELINO CORREIA ALVES X LUIZ PIRES X IVANILDO MARQUES DA SILVA(SP158995 - FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI E SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 181: Ante o comprovado a fls. 182/185, aguarde-se por 20 (vinte) dias resposta dos antigos bancos depositários.Após, tornem conclusos.Int.

0011199-91.2004.403.6100 (2004.61.00.011199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007532-97.2004.403.6100 (2004.61.00.007532-8)) FERNANDO JOSE FIDELIS X JULIANA DE LOURDES FIDELIS X LUCIANO ALEXANDRE FIDELIS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Fls. 361: Diante da concordância manifestada pela Caixa Econômica Federal, dê-se ciência à parte autora para que efetue o pagamento da verba sucumbencial nos termos do parcelamento de fls. 359.Int.

0017595-50.2005.403.6100 (2005.61.00.017595-9) - BELMIRO MANZELI JUNIOR(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP234275 - EDUARDO SEIXAS ARMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Considerando o teor do Ofício de fls. 590/618, em que foi noticiada a liberação da hipoteca, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0026221-87.2007.403.6100 (2007.61.00.026221-0) - JOSE LIBERO CORREGIO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 412, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrarse-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0007316-97.2008.403.6100 (2008.61.00.007316-7) - PAULO ROBERTO LEME MARTINS MELACHOS X MARIA BEGONA CORRES MELACHOS(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face da informação supra, advirto a Secretaria para que fatos como estes não mais ocorram.Promova a Secretaria à regularização de fls. 246, lançando-se o termo de baixa na conclusão, bem como a data da juntada da petição de fls. 247, de acordo com a data lançada no Sistema MUMPS e, ainda, dê-se baixa no termo de conclusão de fls. 253, com a data do termo de encerramento de volume, certificando-se nos autos.Tendo em vista o equívoco constatado em relação à subscrição do despacho de fls. 259, vez que assinado por juiz diverso do ali constante, torno-o sem efeito.Após, dê-se vista à parte autora acerca da manifestação de fls. 260, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0019431-82.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA SAGRA LUZZATTO S/A

Fls. 77: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

0009086-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMA PENHA DE ARRUDA

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003014-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073589-70.2000.403.0399 (2000.03.99.073589-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 186/196, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Embargante (União Federal)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003220-93.1995.403.6100 (95.0003220-1) - CASSIONY JOSE STANCZYK X CARMEN LUCIA DA SILVA FANGANIELLO X CID ARRUDA DE ALENCAR X CLAUDIA MARIA SORANCO MIRANDA(SP112490 -

ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CASSIONY JOSE STANCZYK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a co-autora CARMEN LÚCIA DA SILVA FANGANIELLO acerca dos cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal a fls. 365/368, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 276, observando-se os dados indicados a fls. 290, do patrono da parte autora, conforme determinado a fls. 304.Int.

0033054-10.1996.403.6100 (96.0033054-9) - CLAUDIO ROMANO X ELZA VERA CASTILHO X ERCI COSTA X GILBERTO CUBOS X MARIA APARECIDA SEGATO MARTINS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CLAUDIO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 969/982, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor.

0013431-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013431-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP183232 - RODRIGO LOPES NABARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)

Considerando que até a presente data não houve pagamento voluntário referente aos meses de julho a dezembro de 2011, intime-se o exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.

Expediente N° 5596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000122-41.2011.403.6100 - RINO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, Rino Administração e Participações LTDA, apontando a existência de contradição na decisão de fls. 523. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. Conforme se depreende dos autos, o pedido de tutela antecipada formulado pela autora foi deferido, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 13851.001996/2002-71 (fls. 414/420). Intimada, a União Federal apresentou o Agravo de Instrumento n.º 0004482-83.2011.403.0000, e conforme decisão comunicada a fls. 468/472 foi suspensa a antecipação dos efeitos da tutela recursal. A sentença proferida a fls. 499/501 acolheu o pedido formulado e julgou procedente a ação, sem porém, conceder a antecipação dos efeitos da tutela expressamente. Assim sendo, o recurso de apelação interposto a fls. 507/521 deve ser recebido em seus regulares efeitos de direito, nos termos do art. 520, caput, 1ª parte, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela Rino Administração e Participações LTDA, restando mantida a decisão de fls. 523. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0016913-85.2011.403.6100 - OSVALDO FABBRINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0021755-11.2011.403.6100 - ELIO SEVERO DA SILVA X SHIRLEY CRISTINA SARAIVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal, a teor do disposto no art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000909-56.2000.403.6100 (2000.61.00.000909-0) - JOSE LUCENA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e inclusão da União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a União.

0000291-38.2005.403.6100 (2005.61.00.000291-3) - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 dias para requerimentos.2. Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058980-96.1973.403.6100 (00.0058980-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034624 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do IAPAS e inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que deverá figurar como exequente.3. Fica o INSS intimado da juntada aos autos das guias de depósito à ordem da Justiça Federal (fls. 566, 570 e 571), com prazo de 10 dias para informar os dados necessários à conversão em renda desses valores.Publique-se. Intime-se o INSS.

0023162-62.2005.403.6100 (2005.61.00.023162-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) OSVALDO ANTONIO CARBONI X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X YACO BITELMAN X GASTAO ROSIN X DANILU ROSIN X HUGO ROSIN SOBRINHO X ROBERTO ROSIN(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP222980 - RENATA PERES RIGHETO E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X OSVALDO ANTONIO CARBONI X UNIAO FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X UNIAO FEDERAL X YACO BITELMAN X UNIAO FEDERAL X DANILU ROSIN X UNIAO FEDERAL X HUGO ROSIN SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSIN X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. A execução promovida pelos exequentes Paulo de Almeida Muniz, Yaco Bitelman, Oswaldo Antonio Carboni e Gastão Rosin, substituído nos autos principais (n.º 0023162-62.2005.403.6100) por Nair Rosin - espólio, foi processada nestes autos suplementares (fl. 153). Contudo, os exequentes continuaram apresentando petições dirigidas aos autos principais.Para evitar prejuízo aos exequentes, os ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos em benefício de Paulo de Almeida Muniz, Yaco Bitelman e Oswaldo Antonio Carboni foram transmitidos nos autos principais, mas as comunicações de pagamento foram juntadas a estes autos (fls. 197/199, 206/207 e 208).3. Para permitir a compreensão desta execução, determino à Secretaria que traslade para estes cópias das fls. 1652/1674, 1694/1696, 1710, 1719/1725, 1727/1764, 1769/1773, 1775/1785, 1791/1813, 1820/1825, 1832, 1834/1841, 1843/1858, 1863/1920, 1922/1928, 1937/1937 verso, 1957 e 1968/1969 dos autos principais, processo n.º 0007419-71.1989.403.6100.4. Advirto as partes exequentes e seus advogados de que doravante deverão deduzir seus pedidos nestes autos, a fim de se evitar tumulto processual.5. Ante o encerramento do arrolamento dos bens deixados por Nair Rosin, sucessora do exequente Gastão Rosin (fls. 1873/1910 dos autos principais), defiro a habilitação dos sucessores conforme requerida na petição de fls. 1871/1872, dos autos principais.6. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração do pólo ativo fazendo constar DANILU ROSIN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n.º 004.558.068-53, HUGO ROSIN SOBRINHO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n.º 030.094.168-49, e ROBERTO ROSIN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n.º 030.145.338-15, como sucessores de Gastão Rosin.7. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 197/199, em relação a Paulo de Almeida Muniz, Yaco Bitelman e Oswaldo Antonio Carboni.8. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a Paulo de Almeida Muniz, Yaco Bitelman e Oswaldo Antonio Carboni.9. Prosseguirá a execução promovida por Gastão Rosin, sucedido por Danilo Rosin, Hugo Rosin Sobrinho e

Roberto Rosin.10. Os nomes dos exequentes DANILRO ROSIN, HUGO ROSIN SOBRINHO e ROBERTO ROSIN constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos cadastrados nos autos. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.11. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes DANILRO ROSIN, HUGO ROSIN SOBRINHO e ROBERTO ROSIN. O crédito de cada um é de R\$ 12.665,68, atualizado para setembro de 2005, o qual corresponde a 1/3 (um terço) do crédito do exequente sucedido (item 8 da decisão de fls. 1775/1785 dos autos principais). 12. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042829-93.1989.403.6100 (89.0042829-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039059-92.1989.403.6100 (89.0039059-7)) RICSALIMENTOS S/A(SP047638 - ARY CINCOTTO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X UNIAO FEDERAL X RICSALIMENTOS S/A

1. Junte-se aos autos o extrato do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.016195-1. Esta decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do recurso especial n.º 2010041755 interposto pela União nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.016195-1, para informar que:i) os honorários advocatícios devidos pela executada à União foram pagos, parceladamente, com a concordância da União e de acordo com as cópias das guias DARF de fls. 313/318; eii) em 29.6.2011, foi decretada a extinção da execução com base no 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002, ante o requerimento formulado pela própria União (fl. 329).Assim, salvo melhor juízo, o recurso especial da União, em ela pretende a penhora do faturamento da executada, está prejudicado uma vez que a execução já está extinta.2. Fls. 331/332 e 360: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, em retificação do Ofício n.º 23/2010 (fl. 266), deste juízo, para que converta, em pagamento definitivo da União, sob o código da receita n.º 2796, o valor total depositado na conta n.º 0265.635.00001469-1 (guia de depósito de fl. 203).Publique-se. Intime-se.

0090591-03.1992.403.6100 (92.0090591-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084030-60.1992.403.6100 (92.0084030-2)) METALURGICA GRU-AMI IND/ E COM/ LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA GRU-AMI IND/ E COM/ LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 139/140: defiro o pedido da União. Fica intimada a executada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$ 1.572,59, para agosto de 2011, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código de receita n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0000685-94.1995.403.6100 (95.0000685-5) - DIGISERVE SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E Proc. PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIGISERVE SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA

Fls. 228/229: defiro o pedido da União. Expeça-se mandado de penhora para diligência no endereço descrito na fl. 230.Publique-se. Intime-se a União.

0011928-64.1997.403.6100 (97.0011928-9) - METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA

Fls. 581/585: fica a União cientificada da juntada aos autos da carta precatória, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0020447-23.2000.403.6100 (2000.61.00.020447-0) - JOSE ROBERTO MESSINA(SP075151 - LAUDENIR BARDELI E SP164502 - SHEILA MARQUES BARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MESSINA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 471/472: fica intimado o executado, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$ 174,70, para setembro de 2011. O pagamento deverá ser realizado por meio de guia de depósito à ordem

deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0012999-28.2002.403.6100 (2002.61.00.012999-7) - ARTEX TINTAS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VERA SHIRLEY FERREIRA E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ARTEX TINTAS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 437/440: defiro o pedido da União. Fica intimada a executada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$ 809,33 para setembro de 2011, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código de receita nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0032712-52.2003.403.6100 (2003.61.00.032712-0) - ALVARO LIMA DO CARMO X ALFREDO LIMA DO CARMO X JOSAFAT DIAS DE ANDRADE X PEDRO NOGUEIRA FILHO X VALDENIR MACHADO RAMOS X EDSON CELSO DE FREITAS SANTA CRUZ X MARCOS JOSE COELHO QUEIROZ X HAMILTON DE MELLO GONCALVES(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO NOGUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X VALDENIR MACHADO RAMOS X UNIAO FEDERAL X EDSON CELSO DE FREITAS SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL X MARCOS JOSE COELHO QUEIROZ

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, a fim de que informe a este juízo os dados da conta em que depositado o valor descrito na fl. 323. 2. Fl. 326: aguarde-se a informação requisitada à CEF no item 1 acima. Publique-se. Intime-se.

0010891-21.2005.403.6100 (2005.61.00.010891-0) - CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI)

1. Fls. 968/969: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA pela União. 2. Fls. 973/974: aguarde-se no arquivo o resultado do julgamento definitivo do agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0028113-94.2008.403.6100 (2008.61.00.028113-0) - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 328/332: defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, com a observação de que não se trata de execução de honorários advocatícios, a qual está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, mas sim de execução da multa por litigância de má-fé. Expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal do executado, que não tem advogado constituído nos autos, para os fins do artigo 475-J do CPC, a fim de que pague à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, o valor de R\$ 944,06, relativo à multa por litigância. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0003188-29.2011.403.6100 - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Não conheço, por ora, do pedido da União de penhora sobre o faturamento. O artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução observará, preferencialmente, a seguinte ordem: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Observada essa ordem, a penhora de faturamento de empresa somente é admitida depois de realizada tentativa, sem sucesso, de penhora sobre dinheiro, veículos de via terrestre, bens móveis em geral, bens imóveis, navios, aeronaves e ações e quotas de sociedades empresárias. Cumpre observar que No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art. 655-A, 3º do CPC), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde

que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa (AgRg no Ag 985.731/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). A penhora sobre faturamento de empresa, por constituir medida excepcional, somente pode ser efetivada depois de tentativa infrutífera de penhora sobre os bens discriminados nos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil. Ocorre que ainda não houve tentativa de penhora sobre bens da executada descritos nos incisos III a XI do artigo 655 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro apenas o pedido de expedição de mandado livre de penhora sobre bens da executada, a ser cumprido no endereço registrado no CNPJ (fl. 276). Publique-se.

Expediente Nº 6193

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005954-85.1993.403.6100 (93.0005954-8) - MAGEFER COM/ IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0010056-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010056-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Oficie-se, por meio de correio eletrônico, aos juízos das Varas do Trabalho em Jales - SP (fls. 361, 387 e 391) e Jaboticabal - SP (fl. 366) informando-os que a executada não tem direito ao levantamento de nenhum valor depositado nestes autos, e que todos os valores depositados nos autos serão convertidos em renda da União, nos termos da sentença de fls. 290/291, transitada em julgado (fl. 348 verso). 3. Fls. 380/382: fica intimada a executada Sait Limpeza e Infra Estrutura Ltda., pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à União os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.712,17, para setembro de 2011, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação nº UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando-se a conversão em renda da União do valor do depósito judicial de fl. 72, vinculado aos presentes autos, conforme dados informados nas fls. 380/381. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

MONITORIA

0019791-08.1996.403.6100 (96.0019791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TAMY E TAINA COM/ DE VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X JANETE MITIKO SHIOZAWA DE DEUS

Fls. 414/425: no prazo de 10 dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a restituição da carta precatória, cujo resultado da diligência deprecada foi negativo. Publique-se.

0012524-72.2002.403.6100 (2002.61.00.012524-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PETRONIO FLAVIUS DE FARIAS DIAS

Fl. 307: considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF se limitou a apresentar cópias de certidões de matrícula de imóveis, sem formular nenhum pedido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0006641-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREICE GODOY XAVIER(SP286762 - SAMUEL GONÇALVES DE SOUZA)

1. Recebo os embargos opostos pela ré (fls. 60/99). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Defiro parcialmente o pedido formulado pela ré de concessão das isenções legais da assistência judiciária, somente para isentá-la de recolher custas para falar e recorrer nos presentes autos (fl. 106). É que, na ação de cobrança, figurando o réu na condição de devedor, não pode ser dispensado de pagar os honorários advocatícios ao credor nem de repetir as custas despendidas por este, que atua na condição de autor. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este, no caso de procedência do pedido. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pela ré à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por esta, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, e assim permanecerá garantido, para falar e recorrer nos autos, independentemente do pagamento de quaisquer custas. Friso que a Caixa Econômica Federal já recolheu a metade das custas no percentual de 0,5% (fl. 28). A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Se procedente o pedido, o credor tem

o direito de ser restituído ao estado anterior ao ajuizamento da demanda e de receber tudo aquilo a que tem direito, como se a obrigação houvesse sido cumprida integral e tempestivamente.3. O requerimento da ré de inversão do ônus da prova não tem nenhum sentido. A Caixa Econômica Federal é autora da ação monitória e lhe cabe provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao réu na ação monitória cabe provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito da autora, a teor do inciso II desse artigo.4. De qualquer modo, ainda a respeito da questão da inversão do ônus da prova, afastado a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES se destina à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260, de 12.7.2001, sob cuja égide foi firmado o contrato.A Lei 10.260/2001 é fruto da conversão da Medida Provisória 2.094-28, de 16.6.2001, que, por sua vez, decorreu da edição destas Medidas Provisórias: 1.827-1, 1.865-2, 1.865-3, 1.865-4, 1.865-5, 1.865-6, 1.865-7, 1.972-8, 1.972-9, 1.972-10, 1.972-11, 1.972-12, 1.972-13, 1.972-14, 1.972-15, 1.972-16, 1.972-17, 1.972-18, 1.972-19, 1.972-20, 1.972-21, 2.094-22, 2.094-23, 2.094-24, 2.094-25, 2.094-26 e 2.094-27.Os contratos firmados para esse fim estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas nessas medidas provisórias, na citada Lei n.º 10.260/2001 e nas Resoluções editadas pelo Conselho Monetário Nacional.Não se trata de prestação de serviço bancário, e sim de incentivo do Estado à educação superior. A Caixa Econômica Federal não atua nesse sistema como mera fornecedora de serviço bancário, e sim como gestora do FIES, para facilitar o acesso ao ensino superior não gratuito. Não incidem os conceitos de fornecedor nem de prestador de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Os recursos desse fundo são públicos, conforme artigo 2.º da Lei 10.260/2001, constituídos em grande parte de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação (MEC). O empréstimo de recursos públicos não caracteriza relação de consumo.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, em 12.5.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.5. Não conheço do pedido formulado pela ré nos embargos ao mandado monitório inicial, de expedição de ordem judicial mandamental à autora determinando a não-inclusão/exclusão do nome dela de cadastros de inadimplentes. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa. Não têm tais embargos natureza dúplice. Neles a ré não pode formular pedido em face da parte autora. Pode a ré apenas requerer, em defesa, a não-constituição do título ou a constituição deste em valor inferior ao cobrado.6. No prazo de 10 (dez) dias, emende a ré a petição dos embargos, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (para a data do cálculo da autora) dos valores que têm por devidos e indevidos (valores controversos e incontroversos), sob pena de não conhecimento da afirmação de excesso de execução, nos termos do artigo 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.7. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF se há interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 98 item h).Publique-se.

0017391-64.2009.403.6100 (2009.61.00.017391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE PIRES FILHO(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.178,54 (doze mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em 30/07/2009, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações dos contratos de relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e serviços a pessoa física n.ºs 0000079841, 00000150789 e 00000175005, firmados em 13/11/2007, 15/12/2007 e 30/09/2008, respectivamente, entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.Citado por hora certa (fls. 113/114, 116/118 e 121) e intimado, a Defensoria Pública do União foi nomeada como curadora do réu (fl. 126) e apresentou embargos (fls. 128/137). Posteriormente, o réu constitui advogado, reconheceu a dívida e requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 141/145).Esta ocorreu e o feito foi sobrestado a pedido das partes (fl. 167). Nova audiência foi designada (fl. 183), contudo o réu não compareceu (fl. 185). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 12.178,54 (doze mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em 30/07/2009, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações dos contratos de relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e serviços a pessoa física n.ºs 0000079841, 00000150789 e 00000175005, firmados em 13/11/2007, 15/12/2007 e 30/09/2008, respectivamente entre ela e o réu.A existência de indigitado contrato de relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e serviços a pessoa física está comprovada (fls.06/08).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 6.500,00(seis mil e quinhentos reais), destinado ao réu para crédito.Segundo a memória de cálculo de fls. 79/82 o réu utilizou o crédito.Os extratos de fls. 16/78, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las.As memórias de cálculo de fls. 86/91 descrevem os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.O réu não

opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. Ademais, houve o reconhecimento do pedido, o qual consiste em ato privativo do réu, que admite a fundada pretensão do autor, razão pela qual deve ser julgada procedente, seu objeto é o direito (fl. 144). O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso II e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 12.178,54 (doze mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em 30/07/2009 que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0010452-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO CALVES CORDEIRO
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0015430-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS CAVALCANTE

1. Recebo os embargos opostos pelo réu José Carlos Cavalcante (fls. 96/105), representado pela sua curadora especial, a Defensoria Pública da União, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. A Defensoria Pública da União afirma que é nula a citação do réu por ter sido ilegal. De saída, tal pedido nem sequer poderia ser conhecido. Foi deduzido apenas o pedido. Sem nenhuma fundamentação. Ainda que assim não fosse, não a citação por edital não é nula. Os requisitos legais para a citação por edital estão descritos nos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil: Todos os requisitos estabelecidos nesses dispositivos foram cumpridos. O réu foi procurado para ser citado, mas não foi localizado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 34), encontrando-se em local incerto e não sabido. Este juízo realizou pesquisa na Receita Federal do Brasil para localizar endereços do réu, mas obteve endereço onde já havia sido realizada diligência pelo oficial de justiça (fl. 35). Na fl. 37 foi determinada pesquisa de endereços do réu registrados em instituições financeiras no País, por meio do sistema Bacen Jud 2.0. Dessa consulta resultou endereço onde já havia sido realizada diligência com resultado negativo (fls. 37 e 38/40). Intimada, a autora realizou pesquisa nos 18 Oficiais de Registro de Imóveis desta Comarca e no DETRAN, a fim de obter endereços do réu. Tais pesquisas foram infrutíferas (fls. 50/72). Daí por que a autora requereu a citação por edital (fl. 75), a qual foi deferida. Isso porque foram esgotados todos os meios que estavam ao alcance deste juízo para tentar localizar o réu, a fim citá-lo pessoalmente. Foi deferido corretamente o requerimento de citação por edital do réu, pois cumpridos todos os requisitos dos artigos 231, inciso I, e 232 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido, deduzido genericamente, sem nenhuma fundamentação, de nulidade da citação do réu. 3. Analiso o requerimento da Defensoria Pública da União de determinação à Caixa Econômica Federal para que esta antecipe o pagamento de honorários advocatícios. Somente cabe de cogitar de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública da União. A simples nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial não lhe confere direito aos honorários. A função de curadora especial de revel citado por edital é própria, institucional, da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar 80/1994, na redação da Lei Complementar 132/2009: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XVI - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). O simples exercício de função institucional pela Defensoria Pública da União não permite o arbitramento dos honorários. A Defensoria Pública somente tem direitos aos honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes de sua atuação, se vencedora na causa que patrocinou, conforme artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar 80/1994, na redação da Lei Complementar 132/2009: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Interpretação contrária, que conferisse à Defensoria Pública da União honorários (não os sucumbenciais) pela simples nomeação para exercer a função institucional de curadora especial de revel citado por edital ou com hora certa, criaria uma situação absurda. É que tais honorários advocatícios (que, repito, não são os sucumbenciais), seriam devidos não pela parte autora? Uma vez que a função de curadoria especial é de interesse da Justiça, decorrente do interesse público, e não da parte exequente, isto é, não é de interesse do particular?, mas sim pela Justiça Federal. Pergunto: qual seria a utilidade de atribuir à Defensoria Pública da União, sob o aspecto da economia processual, a função institucional de curadora especial, se a Justiça Federal teria de pagar-lhe os honorários advocatícios pela simples nomeação para o exercício dessa função institucional, assim como são devidos os honorários se para tal função é nomeado advogado particular, cadastrado na assistência judiciária? O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.203.312, decidiu que a Defensoria Pública não tem direito aos honorários advocatícios pela simples nomeação para exercer

função institucional de curadora, mas somente aos honorários sucumbenciais, se vencedora na causa:PROCESSUAL CIVIL. CURADOR ESPECIAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais.2. Recurso especial não provido (REsp 1203312/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011).Ante o exposto, indefiro o requerimento da Defensoria Pública da União de determinação à Caixa Econômica Federal para que esta antecipe o pagamento de honorários advocatícios. 4. Não conheço do pedido formulado pelo réu nos embargos ao mandado monitorio inicial, de expedição de ordem judicial mandamental à autora determinando a não-inclusão/exclusão do nome dele de cadastros de inadimplentes. Os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa. Não têm tais embargos natureza dúplice. Neles o réu não pode formular pedido em face da parte autora. Pode o réu apenas requerer, em defesa, a não-constituição do título ou a constituição deste em valor inferior ao cobrado.5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário de Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0002609-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELAIDE PACHECO SANDOVAL

1. Fl. 62: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora da Secretaria. Tal pedido está instruído com pesquisas de bens. As informações sobre existência de bens em nome da ré é impertinente nesta fase. A ré nem sequer foi citada. O que tem pertinência é a pesquisa sobre a existência de endereços, que não foi realizada pela Caixa Econômica Federal.2. Fl. 60: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição de informações a instituições financeiras no País, por meio do Sistema Bacen Jud 2.0, para pesquisa de endereços da ré.3. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereço diverso dos locais onde já houve diligências, expeça-se novo mandado, em moldes idênticos aos devolvidos com diligências negativas.4. Caso contrário, se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) pelo sistema Bacen Jud já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0007594-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIULIANO PINHEIRO BARBARO

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/47, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0011022-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA

Fls. 39/40: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado, cuja diligência foi negativa, em razão de a pessoa que reside no endereço constante do contrato e da petição inicial ter afirmado não haver firmado o contrato.Publique-se.

0015631-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO MARCOS SIMOES

1. Fls. 29/30: fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de citação, cuja diligência foi negativa.2. Segundo o Cadastro da Pessoa Física - CPF da Receita Federal do Brasil, o endereço do réu é o seguinte: Praça Barão do Rio Branco, nº 90, centro, Pindamonhangaba, CEP 12400-970, São Paulo. Junte a Secretaria o resultado da consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.3. Em 10 dias, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para o endereço indicado no item 2 acima.Publique-se.

0017132-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO BELLO GONCALVES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 33.006,13, em 24.8.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1349.160.0000400-97, que firmaram em 21.7.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 35/36).A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, porque as partes se compuseram (fl. 37).É o relatório. Fundamento e decido.Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a autora. Apesar de a autora afirmar que as partes se compuseram, ela não apresentou termo de transação formal, com a assinatura do réu ou de seu procurador com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo.A advogada da autora não recebeu poderes para transacionar em nome do réu e para requerer em nome deste a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do

artigo 269 do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. Mas a afirmação da própria autora de que as partes se compuseram e a manifestação dela de que não pretende mais litigar revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene o réu nas custas. Está provado que ele deu causa ao ajuizamento desta ação monitória. Ele foi citado e não opôs embargos ao mandado inicial. Além disso, ele restitui à autora a metade das custas recolhidas por ela (fls. 28, 30 e 42). Sem honorários advocatícios ante a renegociação do débito. Registre-se. Publique-se.

0019222-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA NAZARE DE SOUZA

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, apresente a Caixa Econômica Federal o extrato do cartão CONSTRUCARD que descreva as compras feitas com esse cartão nas lojas conveniadas com a Caixa Econômica Federal, descritas na memória de cálculo (fl. 19). Publique-se.

0019224-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR JACINTO DE OLIVEIRA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0019232-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO ROSA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0019254-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA ALICE SANTOS NUNES

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0019354-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARTINS DOS SANTOS

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0019384-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERICA DE AGUIAR PEREIRA SANTANA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em

mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0019425-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE MACIEL PLATINI

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. S

CARTA PRECATORIA

0019701-72.2011.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X BRASILIENSE CARGO LTDA.(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Fl. 85: designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14 horas, para audiência destinada à oitiva da testemunha WANDERLEY DE SOUZA.2. Expeça-se novo mandado de intimação da testemunha WANDERLEY DE SOUZA, arrolada por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, no endereço comercial indicado à fl. 85, para comparecer à audiência designada, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, 2º do Código de Processo Civil.3. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 3ª Vara Federal em Campinas - SP, sobre a designação da audiência. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020604-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002207-5)) DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CHAVATTE(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Mantenho a sentença de fl. 129, por seus próprios fundamentos.A extinção do processo não ocorreu sem prévia ciência da determinação judicial aos embargantes, que tiveram oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e emendar a petição inicial, mas não o fizeram.Os embargantes não foram surpreendidos pela extinção do processo sem resolução do mérito. Na decisão inicial dos embargos à execução (fls. 118/119), eles foram intimados, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito, para que cumprissem as determinações descritas no item 3, II, a, b, c, d, e e, no prazo de 10 dias contados a partir da ciência deles acerca da emenda da petição inicial da execução pela Caixa Econômica Federal - CEF nos autos n.º 0002207-34.2010.403.6100, o que também foi determinado naquela decisão.Como a Caixa Econômica Federal - CEF não emendou a petição inicial, foi novamente determinado aos embargantes, na decisão de fl. 124, que cumprissem a decisão de fls. 118/119, independentemente da apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, da memória de cálculo, novamente sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Em face da decisão de fl. 124 não foi interposto recurso pelos embargantes, que simplesmente não cumpriram a decisão, conforme certidão de fl. 125. Está preclusa a questão do cabimento das determinações cujo descumprimento gerou a extinção do processo.2. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação dos embargantes (fls. 133/136), nos termos dos artigos 296 e 520, inciso V, do Código de Processo Civil.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para contrarrazões, no prazo de 15 dias.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0020046-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010485-87.2011.403.6100) NELSON ALBA - ESPOLIO X DIVA APARECIDA ALBA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. A execução ora embargada não está garantida por penhora.Não cabe a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.Leio o 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (grifei e destaquei).Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos.Além disso, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente.2. Certifique-se nos autos principais que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos à execução.3. Intime-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para, querendo, impugnar os embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se a

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020047-19.1994.403.6100 (94.0020047-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036956-15.1989.403.6100 (89.0036956-3)) CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LTDA.(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036956-15.1989.403.6100 (89.0036956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LTDA. X LUIZ CARLOS OPPIDO X FATIMA CONFORTO X VERA MARIA REBIZZI(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA)

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0020047-19.1994.403.6100 pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 230/232), transitada em julgada (fl. 233), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.Publique-se.

0015838-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO

Fls. 173/179 no prazo de 10 dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a restituição da carta precatória, cujo resultado das diligências nesta deprecadas foi negativo.Publique-se.

0016651-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GREEN LEAVES ASSESSORIA E EVENTOS LTDA(SP270305 - ANA GISELE DA SILVA SANTOS) X IZILDA APARECIDA DOS SANTOS X GOLD ASSESSORIA E EVENTOS LTDA

Ante a afirmação da executada Green Leaves Assessoria e Eventos Ltda. EPP de que já efetuou o pagamento das custas processuais no acordo realizado (fls. 361/362), cumpra a Caixa Econômica Federal o item 2 da decisão de fl. 360 e recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extração de certidão para inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Publique-se.

0002735-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO JOSE SIMOES GARCIA

1. Fl. 58: defiro o prazo de 10 (dez) dias para Caixa Econômica Federal - CEF recolher as custas processuais restantes, nos termos da decisão de fl. 56.2. Fl. 61: julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo por falta de interesse processual. Já foi decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, na sentença de fl. 53. 3. Fl. 62: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a substituição daqueles por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005.4. Apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias que pretende sejam desentranhadas.Publique-se.

0008919-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ADILSON FLORES

Fl. 48: ante a ausência de pagamento e oposição de embargos pelo executado, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução.Publique-se.

0015128-88.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO

1. Certifique a Secretaria que decorreu o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução pelas executadas.2. Fls. 83/86: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas, no valor de R\$ 1.469.097,65, acrescido de 10% a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 1.616.007,41 (um milhão, setecentos e dezesseis mil e sete reais e quarenta e um centavos).3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será

totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se a União.

0020035-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO GONCALVES - ESPOLIO X SOLANGE VENTURA GONCALVES

Republique-se a decisão de fl. 37.Publique-se.DECISÃO DE FL. 37:Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, e 614, inciso II, do CPC, emende a exequente a petição inicial e/ou a memória de cálculo a fim de esclarecer a evolução do débito de R\$ 11.000,00, em 25.11.2009, para R\$ 11.652,09, em 23.2.2010, discriminando eventuais pagamentos nesse período e todos os acréscimos que incidiram sobre o débito.Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016574-63.2010.403.6100 - LUIS HENRIQUE DE MEDEIROS MISIARA(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO E SP295897 - LOUISE DINALLI GIACOBBI) X NAO CONSTA

1. Fl. 51: não conheço do pedido. Já foi proferida sentença com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, que julgou procedente o pedido. Tal sentença, de índole mandamental, foi cumprida, conforme certidão de fl. 44.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0007212-03.2011.403.6100 - PABLO CESAR DE SOUZA MARIANO(SP295399 - IGOR BORGES DE BARROS DE CARVALHO) X NAO CONSTA

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0068809-08.1990.403.6100 (00.0068809-6) - VIRGINIA MARIA PEDROSO CAMARGO X LOURDES MARIA GALHARDI BARBOSA X ARACI CAROLINA SAPATEIRO DE MENEZES X LUCILIA MIRATOS DE AZEVEDO X LAURA ZOLIO MOREIRA X MARINALVA DE MELO X BENEDITA PINHEIRO CAMPRINCOLLI X IZABEL SOLER VIRCHES X ERA NOVA GALHAFIRA FIGUEIRA X APARECIDA CERQUEIRA TREVISAN X AVENIR GALAFRIO X LEDA CARDOSO GARCIA X LIDIA GUERRA RAMOS X GENELICE BELCHIOR DA SILVA(SP013088 - MARCOS SCHWARTSMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ante a ausência de pedidos das partes, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041402-95.1988.403.6100 (88.0041402-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO(ESPOLIO)(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X IBRAHIM MACHADO(ESPOLIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0013581-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO SERGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO SERGIO DA SILVA

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

Expediente Nº 6194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016866-20.1988.403.6100 (88.0016866-3) - CARLOS ALBERTO RAZUK X LABIB PEREIRA RAZUK X ELVIRA BERTOLINI RAZUK X IVANA RAZUK X PLINIO RODRIGUES CLAUDIO X INDINA CLAUDIO(SP020232 - CLAUDIO PINTO MARTINS E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY)

1. Fls. 320/321: cadastre a Secretaria os advogados Flávio Luiz Yarshell (OAB/SP n.º 88.098) e Carlos Roberto Fornes Mateucci (OAB/SP n.º 88.084) no sistema de acompanhamento processual.2. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0018966-06.1992.403.6100 (92.0018966-0) - LUCIO BENTO(SP042718 - EDSON LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0083240-76.1992.403.6100 (92.0083240-7) - ASSYR FAVERO FILHO(SP069717 - HILDA PETCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0012734-26.2002.403.6100 (2002.61.00.012734-4) - ARTEMIO MENEGUEL X JOSE GARCIA DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X SALOMAO ALVES DA CUNHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ficam os autores cientificados da juntada aos autos das informações prestadas pela Fundação Petros (fls. 234/235), com prazo de 10 dias para se manifestarem.2. Fl. 239: defiro o pedido da União. Oficie-se à Fundação Petros, a fim de que informe a este juízo o valor do imposto de renda que, por erro operacional dela, deixou de ser retido na fonte sobre o benefício pago a Salomão Alves da Cunha. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 234/235.Publique-se. Intime-se a União.

0901846-65.2005.403.6100 (2005.61.00.901846-2) - CURA CENTRO DE ULTRASSONOGRRAFIA E RADIOLOGIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(SP171905 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.031937-1.2.. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença (classe 229).3. Fl. 247/249: fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.175,74, atualizado para o mês de setembro de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0011782-66.2010.403.6100 - VINHEDO PARTICIPACOES LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos da apelação nº 0010297-65.2009.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como a respectiva decisão que homologou o pedido de desistência apresentado pela apelante. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.2. Fls. 221/222: aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado nos autos n.º 0010297-65.2009.4.03.6100.Publique-se. Intime-se.

0003846-53.2011.403.6100 - DE LONGHI BRASIL - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerimento formulado pela autora de produção de prova pericial.2. Nomeio como perito do juízo o engenheiro Renato Cezar Corrêa, com endereço na Rua 13 de Maio, n.º 1216, sala 121, São Paulo - SP, CEP 01327-020, telefone (11) 3289-2623; e-mail: renatoperito@uol.com.br.3. No prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, indiquem as partes seus assistentes técnicos e formulem os quesitos.4. Oportunamente, será intimado pessoalmente o perito, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos, de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011048-52.2009.403.6100 (2009.61.00.011048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059880-39.1997.403.6100 (97.0059880-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X NEIDE CANCELIERI VANNI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento dos autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0017178-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045987-44.1998.403.6100 (98.0045987-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

1. Fls. 30/32: defiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria.2. Publicada esta decisão e dela intimada a União, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que faça os cálculos dos valores devidos à exequente, ora embargada.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0038262-72.1996.403.6100 (96.0038262-0) - COOPER AUTOMOTIVE ELECTRICAL DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907066-11.1986.403.6100 (00.0907066-4) - RENATO STRAUSS X EDIT NORA STRAUSS X WALTER HERMANN STRAUSS X DORIS NAJBERG STRAUSS(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X RENATO STRAUSS X UNIAO FEDERAL X EDIT NORA STRAUSS X UNIAO FEDERAL X WALTER HERMANN STRAUSS X UNIAO FEDERAL X DORIS NAJBERG STRAUSS X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 798/800.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes DORIS NAJBERG STRAUSS, RENATO STRAUSS e WALTER HERMANN STRAUSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20100000407, em benefício de EDIT NORA STRAUSS (fl. 789), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0731971-88.1991.403.6100 (91.0731971-1) - ANTONIO MAGESTE X TRANSPORTADORA VENEZA LTDA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANTONIO MAGESTE X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 468: não conheço da impugnação do exequente ANTONIO MAGESTE ao valor constante do ofício requisitório de pequeno valor de fl. 466. O valor que consta desse ofício diz respeito ao saldo remanescente da execução em benefício deste exequente, valor esse apurado pela contadoria da Justiça Federal (fls. 388/393). Ocorre que, quando da juntada aos autos desses cálculos, o exequente ANTONIO MAGESTE já os havia impugnado (fls. 410/411). Mas tal impugnação nem sequer fora conhecida, em razão da preclusão, conforme item 5 da decisão de fl. 416. Novamente, conforme já salientado naquela decisão, incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão (fls. 294/295, item 1 e 416, item 5).2. Apesar do não acolhimento da impugnação do exequente e da ausência de impugnação da União ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000246 (fl. 466), este não pode, por ora, ser transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A data da conta do valor total da execução gera inconsistência no sistema processual, que não permite a transmissão de ofício cuja data da conta seja maior que a data da conta de liquidação, em caso de requisitório suplementar. Junte a Secretaria aos autos a mensagem de erro constante da tentativa de transmissão. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.3. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20110000246 de fl. 466, no campo denominado data da conta do valor total da execução. No lugar de 08.08.2010 deverá constar 06.08.2010, conforme o item 4 da decisão de fls. 489 e verso.4. Ficam as partes intimadas da retificação do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20110000246, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.5. Fl. 470: defiro o pedido da TRANSPORTADORA VENEZA LTDA. de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para ela se manifestar sobre o pedido de compensação formulado pela União. Apesar de o prazo de 15 (quinze) dias para o beneficiário do precatório se manifestar sobre os débitos apontados pela Fazenda Pública para abatimento a título de compensação estar previsto expressamente no artigo 31 da Lei 12.431/2011, tal prazo foi instituído em benefício do próprio exequente, a fim de garantir celeridade no incidente de compensação instituído nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. Daí por que, se o próprio exequente pede a concessão de mais prazo para se manifestar sobre o pedido de compensação, tratando-se de prazo instituído exclusivamente em benefício dele, não há motivo para indeferir prazo adicional para tal finalidade. Publique-se. Intime-se.

0018278-44.1992.403.6100 (92.0018278-0) - ALSTOM ENERGIA S/A(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ALSTOM ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALSTOM ENERGIA S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 407/410: ficam as partes científicadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, no valor de R\$ 46.202.12, sobre os créditos de titularidade da exequente.3. Comunique-se ao juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento da ordem de penhora.4. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da execução fiscal n.º 0055407-40.2006.403.6182, informações acerca do valor atualizado do débito para transferência, à ordem dele, do valor penhorado.5. Registre a Secretaria a penhora na capa dos autos e elabore planilha atualizada das penhoras (ordem de serviço n.º 28, deste juízo). Publique-se. Intime-se.

0045987-44.1998.403.6100 (98.0045987-1) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ - FILIAL CAMBE/PR X BRASWEY S/A IND/ E COM/ - FILIAL FEIRA DE SANTANA/BA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

1. Verifico que a manifestação da União de fl. 1394 foi rasurada para constar fl. 1392, quando visivelmente constava fl. 1342. Embora não vislumbre prejuízo, mormente considerando que a fl. 1342 dos autos foi realmente renumerada para 1392 (fl. 1396), advirto às partes que doravante não serão admitidas rasuras nos atos e termos, salvo se expressamente ressalvadas, a teor do disposto no artigo 171 do Código de Processo Civil. 2. Fl. 1392: apresente o advogado Paulo Augusto de Campos Teixeira da Silva todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0080144-40.1999.403.0399 (1999.03.99.080144-0) - GONCALO RODRIGUES JUNIOR X HERTZ DE MACEDO X ISA TOMOI X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA X JOSEFA LENY CAVALCANTI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA LENY CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GONCALO RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERTZ DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISA TOMOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Encarte a Secretaria corretamente aos autos o termo de retificação da autuação de 14.8.2009, o qual está solto na capa dos autos. 3. Fls. 716/718: defiro o pedido formulado pelos exequentes JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA e JOSEFA LENY CAVALCANTI e pelos advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS de restituição de todos os prazos para falar nos autos, a partir da publicação da informação de Secretaria de fl. 504, realizada no Diário Oficial do Poder Judiciário de 17.8.2007. Junte a Secretaria aos autos cópia dessa publicação, da qual não constam os nomes desses advogados. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. A Secretaria excluiu indevidamente os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS do sistema de acompanhamento processual, para fins de intimação, pela imprensa oficial, dos atos processuais praticados. Tais advogados, que em petição protocolizada em 7.10.2005 (fl. 89) pediram expressamente a intimação dos atos processuais em seus nomes, nunca deixaram de representar os exequentes JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA e JOSEFA LENY CAVALCANTI, e também tinham legitimidade para executar os honorários advocatícios em nome próprio. 4. Inclua a Secretaria o nome do advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS no sistema de acompanhamento processual. Publique-se. Intime-se.

0028123-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028123-2) - ELIZEU MARQUES (SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER E SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ELIZEU MARQUES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 349/352: fica prejudicada a análise do pedido de prazo da União, tendo em vista a apresentação da petição de fls. 359/362. 2. 359/362: expeça-se mandado de intimação à entidade de previdência privada, Visão PREV Sociedade de Previdência Complementar, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias: i) conforme solicitado no item ii da decisão de fls. 315 e verso, informe se o valor constante do demonstrativo de pagamento sob a rubrica jóia integra os valores que contribuíram para integralizar as parcelas de formação de capital do contribuinte; e ii) apresente demonstrativo mensal das contribuições totais vertidas pelo beneficiário (autor desta demanda) ao fundo, no período 1º.01.1989 a 31.12.1995; e iii) apresente demonstrativo mensal das contribuições sob a rubrica jóias vertidas pelo beneficiário (autor desta demanda) à SISTEL, no período 1º.01.1989 a 31.12.1995. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0691547-04.1991.403.6100 (91.0691547-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042653-46.1991.403.6100 (91.0042653-9)) IMARA FONSECA VEIGA X MARLENE BERGAMO X LUIZ APARECIDO BERGAMO X ANTONIO PINTO DA SILVA X LIANA YARA FREITAS X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X RICARDO GUTIERREZ X MARIA CRISTINA DURAN X MARIA REGINA BACCARO X MIYOKO BACCARO X JOSE PEDRO DA SILVA X YOSHIO OIKAWA X JAROSLAV BOLEHOVSKY X HELENA BOLEHOVSKA X ANTONIO DE SIQUEIRA PINTO (SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO GUTIERREZ

1. Fls. 539/540: ante a confirmação do pagamento pelo Banco Central do Brasil, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução por ele movida em face da executada CÉLIA MARIA FREITAS TSURUDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que transfira o valor total atualizado depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 542 (valor esse que foi penhorado, por meio do Bacen Jud, na conta da executada CÉLIA MARIA FREITAS TSURUDA) para a própria conta na qual foi penhorado. 3. Sem prejuízo, no prazo de 10 dias diga o Banco Central se tem interesse no prosseguimento da

execução em face de ANTONIO PINTO DA SILVA, JOSÉ PEDRO DA SILVA, YOSHIO OIKAWA e ANTONIO DE SIQUEIRA PINTO e, em caso positivo, formule os pedidos que entender cabíveis. Publique-se. Intime-se o Bacen.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11119

DESAPROPRIACAO

0080502-43.1977.403.6100 (00.0080502-5) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BRONIUS KALAUSKAS - ESPOLIO(SP038471 - RONALDO MONTEIRO)

Fls. 272: Indefiro, uma vez que a expropriante já foi devidamente intimada, às fls. 248 e 254, por meio de seu patrono, para se manifestar acerca da petição da União de fls. 242/243. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0907308-67.1986.403.6100 (00.0907308-6) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ALDO YARID(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES)

Fls. 307: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte Expropriante cumprir o despacho de fls. 306. Int.

MONITORIA

0016600-95.2009.403.6100 (2009.61.00.016600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SOLANGE MARIA BASTOS DA SILVA

Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual nos presentes autos. Após, venham-me os autos conclusos para análise de fls. 80. Int.

0006304-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISTELA CAETANO DA SILVA

Fls. 75/78: Defiro. Sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530752-05.1983.403.6100 (00.0530752-0) - ZF DO BRASIL S/A(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 643/649: A requisição do montante devido a título de honorários advocatícios deve seguir o rito do precatório, eis que a escolha desse procedimento não está vinculada à natureza alimentar ou não do crédito, mas tão-somente ao seu valor, a teor dos arts. 2º e 3º, da Resolução 122/2008, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 630. Int.

0006108-93.1999.403.6100 (1999.61.00.006108-3) - CLAUDIO DE SA X CRISTINA KUNIKA NAKAZAWA X DANILO MEDEIROS X DARCY HARUME SANEMATO X DAWILSON SACRAMENTO X DERVIO RONDON CAMERLINGO X DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DIONE DE LUCCA SARAIVA DA FONSECA X DURVAL TAVARES X EDA APARECIDA GAMBOA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial às fls. 339, providenciem os autores DAWILSON SACRAMENTO e DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA a juntada aos autos dos espelhos das declarações de ajuste anual dos autores, ano Calendário e Exercício. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Silentes os autores acima indicados e tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos elaborados (fls. 347 e 352), promovam os autores a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 284. Int.

0009806-10.1999.403.6100 (1999.61.00.009806-9) - ARAUA CONSTRUCOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 373/375: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000885-28.2000.403.6100 (2000.61.00.000885-1) - CLAUDENIR LOURENCONI(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 80/83: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0025157-42.2007.403.6100 (2007.61.00.025157-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Fls. 104: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021882-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021882-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-04.2000.403.6100 (2000.61.00.004495-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MOELLER ELECTRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Fls. 73 / 99: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023778-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034595-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034595-3)) ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 248/265, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Embargante.O requerimento de fls. 247 será apreciado em momento oportuno. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031338-74.1998.403.6100 (98.0031338-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-28.1993.403.6100 (93.0007471-7)) RAFAEL RODRIGUEZ ROMERO X ELENIZE HUSZKA RODRIGUEZ(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Fls. 67: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0028972-52.2004.403.6100 (2004.61.00.028972-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010922-90.1995.403.6100 (95.0010922-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SEBASTIAO BRAS X NELSON RODRIGUES JUNIOR X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X REINALDO PEDRETTI X JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE X ABDIEL REIS DOURADO(SP113160 - ROBERT ALVARES)

Defiro a devolução de prazo requerida pelo embargado às fls. 271 para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 230/243. Dê-se vista ao embargado das manifestações de fls. 201/204 e 253/269.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900841-08.2005.403.6100 (2005.61.00.900841-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ESIO MACEDO BEIRIGO

Fls. 71/73: Prejudicado em virtude de fls. 74/79.Defiro a suspensão do feito conforme requerido.Retornem os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada por ocasião do cumprimento do acordo entabulado em fls. 75/76.Int.

0014041-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014041-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X ALVENER CONSTRUTORA SOCIEDADE CIVIL LTDA X GLEICY KELLY MACHADO X SONIA REGINA LOPES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 141. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037961-72.1989.403.6100 (89.0037961-5) - LUMINOSOS NEW LOOK LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUMINOSOS NEW LOOK LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da consulta supra, esclareça a autora a divergência encontrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da denominação social LUMINOSOS NEW LOOK e LUMINOSOS NEW LOOK-EPP. Int.

0027960-66.2005.403.6100 (2005.61.00.027960-1) - PAULO SERGIO BRUANI BARBOSA X HELDER FERREIRA DE ALMEIDA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO BRUANI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X HELDER FERREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/125 e 126: Providenciem os autores a juntada aos autos da memória do seu cálculo, uma vez que as existentes na contracapa dos autos servirão para instruir o mandado de citação. Outrossim, resta prejudicado o requerimento de depósito do numerário na agência e conta correntes indicadas às fls. 126, uma vez que o procedimento de execução em face da União Federal operacionaliza-se com a expedição do ofício requisitório/precatório, cujos valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, nos termos do art. 46 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0084543-28.1992.403.6100 (92.0084543-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069383-60.1992.403.6100 (92.0069383-0)) METALURGICA MILART LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X METALURGICA MILART LTDA

Em face da consulta supra, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 564 para que conste que o alvará de levantamento deverá ser expedido em nome de LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 60.531.050/0001-27. Int.

0010493-45.2003.403.6100 (2003.61.00.010493-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA(SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da manifestação da parte autora de fls. 174 e da certidão de fls. 175, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 165/165vº, observando-se que a atualização dos valores será efetuada por ocasião do levantamento do alvará. Int.

0002394-52.2004.403.6100 (2004.61.00.002394-8) - CLELIO CUSTODIO X EGIDIO DA COSTA OTONI X ROBERTO SOLER(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLELIO CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGIDIO DA COSTA OTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da manifestação da parte autora às fls. 182/183, cumpra-se o despacho de fls. 180, observando-se, quanto ao depósito de fls. 177, a mesma proporção indicada às fls. 172. Int.

ACOES DIVERSAS

0007083-04.1988.403.6100 (88.0007083-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X PEDRO GOMES VIANA(SP018895 - RANUR MARO E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO)

Fls. 556/560: Manifeste-se a parte Expropriante. Nada requerido, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, ficando desde já autorizado os advogados indicados às fls. 561 a procederem a sua retirada e comprovação da sua publicação. Int.

Expediente Nº 11120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0422881-81.1981.403.6100 (00.0422881-2) - HERON VIEIRA DE LARA(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAJURA E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Heron Vieira de Lara em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Da análise dos autos, depreende-se que, às fls. 157/160, o feito foi sentenciado, tendo sido julgado procedente o pedido formulado na exordial, para determinar a reintegração do autor nos quadros funcionais da ECT, devendo, pois, ocupar o cargo que exercia por ocasião da sua demissão, e condenar a ré a lhe pagar, a título de indenização, todos os vencimentos, gratificações, adicionais por tempo de serviço, férias e licenças-prêmio, bem como contabilizar como serviço ativo o tempo em que permaneceu afastado. Interpostas apelações pelas partes, os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso do autor e deu parcial provimento ao recurso da ré e à remessa oficial, para reduzir os juros a 6% a.a. (seis por cento ao ano), contados da citação; observando-se que o referido acórdão (fls. 223) transitou em julgado em 19.03.1991 (fls. 244). Constatado que, após reiteradas tentativas de reintegração do autor ao quadro de funcionários do ex-Departamento de Correios e Telégrafos, tendo em vista a desobediência da ré ao cumprimento da ordem judicial, foi expedido mandado de citação e reintegração, o qual foi cumprido em 25.09.1991, conforme ofício do Diretor Regional da ECT às fls. 279. Frise-se, outrossim, que, de acordo com os dados fornecidos pelo Ministério das Comunicações (fls. 347/348), a parte autora foi reintegrada ao cargo de Carteiro CT-203 por Decreto Presidencial de 11.11.1991 e incluído em folha de pagamento em dezembro de 1991, ressaltando que restava apenas efetuar o pagamento da indenização ao servidor. Quanto ao pleito concernente à restituição de todos os vencimentos devidos no período em que o autor esteve afastado do exercício de sua atividade em decorrência da demissão, verifico que o autor apresentou, às fls. 552/560, planilha dos débitos exequendos e requereu a citação da ECT, que, por sua vez, às fls. 567/573, sustentou que o procedimento a ser adotado na execução deveria ser o do disposto no art. 100 da Constituição Federal e nos arts. 730 e 731, ambos do Código de Processo Civil. Determinou-se a citação da União (fls. 651 e 661), a qual opôs os embargos à execução n.º 95.0041907-6, impugnando a regularidade da conta apresentada pelo autor, sendo que a referida ação foi julgada parcialmente procedente para determinar que os juros sejam calculados a partir de 19.03.1991 e o índice a ser aplicado com referência a janeiro de 1989 seja de 42,72% (fls. 694/697). Interposta apelação pela União, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, estabelecendo que os juros moratórios deveriam ser contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória (fls. 698/707). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, às fls. 737/740, informou que, apesar de condenada em sentença transitada em julgado, não foi regularmente citada da fase executória do presente feito, pleiteando, pois, em virtude das alterações promovidas pela EC n.º 45/2004, a remessa do feito a uma das Varas da Justiça do Trabalho, para que fosse realizada, naquele Juízo, a sua citação nos termos do art. 730 do CPC, o que foi deferido às fls. 754, dando-se baixa na distribuição. Redistribuídos os autos a 87ª Vara do Trabalho de São Paulo, foram homologados os cálculos da Contadoria da Justiça Federal de fls. 717/723 e expedido mandado de citação em relação à ECT, a qual ofereceu embargos à execução às fls. 785/792. No entanto, às fls. 922/923, foi proferida decisão suscitando conflito de competência negativo com a Justiça Federal, pois as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicariam às hipóteses em que estivesse pendente o julgamento do mérito. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, às fls. 940/941, conheceu do conflito e declarou competente este Juízo Federal, uma vez que o processo foi apreciado pela Justiça Comum, com trânsito em julgado do acórdão no ano de 1991. Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Cível Federal e cientificadas as partes do retorno do feito, o autor requereu a emissão de ofício requisitório, enquanto a União Federal, por sua vez, salientou, às fls. 949, que a decisão transitada em julgado condenou apenas a ré ECT a reintegrar o autor em seus quadros e a ressarcir-lo nos vencimentos em atraso. É o relatório. Decido. Preliminarmente, frise-se que o serviço postal deve ser prestado nos termos do Decreto-Lei 509/69 e da Lei n.º 6.538/78, os quais foram devidamente recepcionados pela Constituição Federal de 1988, encontrando-se vigentes e de acordo com o ordenamento jurídico pátrio. Ademais, ressalto que, com o advento do referido Decreto-lei, o antigo Departamento de Correios e Telégrafos - DCT foi transformado em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a designação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, cujo pessoal passou a ser submetido ao regime trabalhista. Outrossim, de acordo com o 1º do artigo 11 da norma em questão, os servidores públicos a serviço do DCT (...) considerar-se-ão a disposição da ECT, sem ônus para o Tesouro Nacional, aplicando-se-lhes o regime jurídico da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. Destarte, restou assegurado o aproveitamento dos servidores públicos do ex-DCT no quadro de pessoal da ECT, a qual assumiu o ônus do pagamento dos seus vencimentos. Nesse sentido, segue o julgado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO DCT. APOSENTADOS. ASSUNÇÃO PELO ECT. LEGITIMIDADE. A instância ordinária culminou por dar razoável interpretação ao Decreto-Lei n.º 509/69, ao entender que a ECT, por ter continuado responsável pelos servidores regidos pela Lei 1711/52, teria legitimidade, também, para responder pelos pagamentos dos aposentados do antigo DCT. Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP n.º 199800901396, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: 17.12.1999, PG: 392) Desta forma, tendo em vista que o autor foi admitido no antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em 15.12.1953, exercendo a função de carteiro até a sua demissão, em 19.12.1974, a sentença de fls. 154/160 rejeitou a preliminar de ilegitimidade aventada pela ECT, por entender que esta sucedeu o ex-DCT, condenando-a ao pagamento da indenização. Logo, a União Federal, no tocante ao montante concernente aos vencimentos e gratificações devidos ao autor no período em que esteve afastado da atividade laboral, não deve figurar como executada na ação, mas apenas a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em consonância com os termos do julgado. Anulo, por conseguinte, a citação de fls. 677/677-verso e todos os atos dela decorrentes. Em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei n.º 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, como a isenção de custas, prazos processuais diferenciados e impenhorabilidade dos bens. Assim, a execução da ECT deve ocorrer por meio da emissão de ofício precatório, sendo, pois, aplicável ao caso sub judice o art. 730 do CPC (Cf. STF, 2ª Turma, RE-AgR

n.º 230161/CE, Rel. Ministro Néri da Silveira, julgamento em 10.08.2001). Requeira o autor o quê de direito para prosseguimento da execução. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0669044-96.1985.403.6100 (00.0669044-0) - ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 581: Ciência às partes.Fls. 582/589: Oficie-se ao Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, referente à Execução Fiscal nº 0000118-38.2005.4.05.8305, informando-o acerca dos depósitos efetuados nos autos, referentes ao pagamento do Precatório nº 20080106891, bem como informando-o que a única penhora efetuada no rosto dos autos é relativa ao processo acima mencionado.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0703415-76.1991.403.6100 (91.0703415-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689387-06.1991.403.6100 (91.0689387-2)) MANTRUST SRL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X IRMAOS FERRETTI E CIA LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 468: Em face do tempo decorrido, nada requerido pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0093914-16.1992.403.6100 (92.0093914-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085878-82.1992.403.6100 (92.0085878-3)) INDUSTRIAS HITACHI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos.Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução de valores concernentes a custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, em favor da parte exequente (fls. 238/239). Alega a impugnante, em síntese, o excesso da execução proposta pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, eis que o julgado definiu que a sucumbência deveria ser rateada entre as rés, cabendo, pois, apenas 5% (cinco por cento) do montante devido a cada parte e, de conformidade com a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0026681-94.1995.403.6100, o valor da demanda deveria corresponder ao quantum da primeira parcela depositada multiplicado por 12 (doze).Intimada da sentença que homologou a sua renúncia ao crédito executado, a União Federal interpôs embargos declaratórios aduzindo equívoco nos cálculos, os quais foram conhecidos e acolhidos para anular a decisão embargada, razão pela qual a citada exequente, a fls. 407/408, ofereceu nova planilha de liquidação.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos a fls. 410/411. Intimadas, a União Federal informou sua discordância em relação aos valores apurados pelo Contador (fls. 415/416) e as Centrais Elétricas Brasileiras e o executado, por sua vez, manifestaram ciência acerca dos cálculos elaborados.As divergências acerca da conta apresentada pelas partes foram dirimidas pela contadoria judicial e não mais remanescem.Razão assiste à impugnação ofertada pelas Indústrias Hitachi S/A., eis que o valor executado pelas Centrais Elétricas Brasileiras, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, é equivocado, uma vez que tal montante deve ser rateado com a União Federal, restando, portanto, a percentagem de 5% (cinco por cento) para cada exequente. Da análise dos autos, verifica-se, ainda, que o montante correspondente ao valor da causa foi definido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1999.03.99.00790-1, sendo que, na hipótese de se desconhecer o montante das prestações vincendas, no caso, a título de recolhimento de empréstimo compulsório, o valor da demanda deve corresponder ao quantum da 1ª (primeira) parcela depositada multiplicado por 12 (doze).Contudo, quanto à renúncia do crédito pela União Federal, a questão citada resta prejudicada, tendo em vista a decisão proferida a fls. 401/402, em que se acolheram os embargos interpostos para anular a sentença mencionada, dando prosseguimento à execução dos honorários advocatícios.Todavia, a alegação da União a fls. 415/416 não merece prosperar, pois, inexistindo critérios expressos no julgado para atualização dos valores concernentes às custas e sucumbência, devem ser observados os critérios definidos na Resolução n.º 134/2010 do CJF, vigente na data da elaboração do cálculo, pela qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Destarte, no caso sub judice, quanto aos parâmetros utilizados na liquidação de sentença, em ações condenatórias em geral, aplicam-se os seguintes indexadores nos períodos correspondentes: a) de janeiro/2001 a junho/2009 - IPCA-E/IBGE e b) a partir de julho/2009, o índice de atualização monetária das cadernetas de poupança, o qual, atualmente, é a TR. Frise-se, outrossim, que, a despeito das alegações da União, a aplicação da TR possui embasamento legal (art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29.06.2009), não devendo, por conseguinte, ser suprimida ou alterada nos cálculos em questão.Assim, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 9.779,47 (nove mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizado para agosto de 2010, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria a fls. 410/411.Desta forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente planilha adequando para a data do depósito efetuado pela parte executada nos autos (out/2007) o montante de R\$ 9.779,47, fixado para agosto de 2010. Após, tornem-me conclusos para análise dos pedidos de levantamento e conversão em renda dos valores depositados nos autos.Intimem-se.

0017016-12.2000.403.0399 (2000.03.99.017016-9) - LUIZ SERAFIM PEREIRA - ME(SP043425 - SANDOVAL

GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Discorda a União Federal às fls. 191/195 e 201/04 da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 185/187 sob a alegação de que o valor devido à União Federal em decorrência da condenação em honorários do autor ocorrida nos Embargos à Execução nº 2006.61.00.007567-2 foi calculado a menor, bem como a divergência concernente à aplicação dos juros de mora, considerando a compensação acordada naqueles autos e trasladada para estes (fls. 178/182).A parte autora às fls. 196, por sua vez, concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma:1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009);2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009);3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, certificado às fls. 175), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, considerando, ainda, a compensação acordada pelas partes referentes aos honorários advocatícios devidos pela parte autora nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.007567-2 (fls. 178/182)Cumprido, dê-se nova vista às partes.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026510-74.1994.403.6100 (94.0026510-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573452-93.1983.403.6100 (00.0573452-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ELSA BRANDAO REIS X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X LEA SOLI ALVES X MAURA LIGIA SOLI ALVES X MARTA CECILIA SOLI ALVES X JACYARA GARCEZ MARINS X FILOMENA ERRICO JUNKER X SYLVIA NORONHA DE MELO SARTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)
Em face do julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.6100.008374-2, nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072252-30.1991.403.6100 (91.0072252-9) - LUIZ PAVAO(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X LUIZ PAVAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 127: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. No que se refere ao depósito de fls. 128 relativo ao autor LUIZ PAVÃO, que encontra-se bloqueado à disposição deste Juízo por força da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 118, desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.025753-20 para que a União Federal naqueles autos apresente a memória atualizada do seu crédito, para fins de conversão em renda e liberação do remanescente do valor em favor do referido autor.Traslade-se cópia do presente despacho para os autos dos referidos Embargos.Int.

0003744-61.1993.403.6100 (93.0003744-7) - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E

SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL
Fls. 635/636: Ciência às partes.Em face da certidão de fls. 637, proceda-se à transmissão do ofício requisitório expedido às fls. 629. Int.

0060667-68.1997.403.6100 (97.0060667-8) - DAURY DE AZEVEDO X IVANI APARECIDA DO AMARAL SILVA X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X MARLENE DAS GRACAS JUSTI X NELSON LUIZ TEIXEIRA DE BARROS MORAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DAURY DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X IVANI APARECIDA DO AMARAL SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ TEIXEIRA DE BARROS MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 515/517 e 518/519: Em face do requerimento dos patronos Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, fica suspenso, por ora, o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 501. Concedo o prazo requerido pelos patronos acima indicados noticiarem a interposição de medida legal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011568-76.2009.4.03.0000 Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 512. Int.

Expediente Nº 11121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024273-14.1987.403.6100 (87.0024273-0) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA. X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ANDERSON CLAYTON S/A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 445/465: Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 00306416320114030000.Int.

0085089-83.1992.403.6100 (92.0085089-8) - NELIDE E.M. ZACCARELLI X YOLANDA B. GONCALVES X ADRIANA CELIA M. CASTRUCCI X AGM EMPREENDIMENTOS LTDA. X GRACIOSA BOSISIO X JUPYRA FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA. X AIRTON MENDES RODRIGUES(SP046655 - RENATO NEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se a União Federal do despacho de fls. 561.Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 564/570.Int.

0030516-27.1994.403.6100 (94.0030516-8) - TRANSPORTADORA GERALDO SIMONETTE LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Postula a parte autora, às fls. 239/245, seja declarada a nulidade de todos os atos praticados a partir das fls. 106 dos presentes autos, sob a alegação de que a execução em face da União Federal nos termos do art. 730 do CPC deu-se em momento anterior ao trânsito em julgado do processo de conhecimento. Instada a se manifestar, a União Federal às fls. 249/250 se opõe ao requerimento da parte autora sob o fundamento que já há fato consumado, não podendo a autora se valer de sua própria torpeza para ver declarada a nulidade dos atos processuais.Da análise dos autos, verifica-se que em face do V. Acórdão de fls. 55/59, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial foram interpostos Recurso Especial e Extraordinário (fls. 62/79 e 80/97), os quais não foram admitidos, conforme decisões de fls. 100 e 101. Destas decisões, foram interpostos os recursos de agravo de instrumento. (fls. 104). Verifica-se que o recurso de agravo de despacho denegatório de Recurso Especial foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça e o agravo de despacho denegatório de Recurso Extraordinário foi remetido ao arquivo (fls. 105). Às fls. 116/117 e 123/129, consta decisão do Superior Tribunal de Justiça negando seguimento ao Recurso Especial. Por sua vez, às fls. 131, foi certificado que o agravo de despacho denegatório de Recurso Extraordinário foi remetido ao Supremo Tribunal Federal.Recebidos os autos na Vara de Origem, a parte autora à fls. 135/143 requereu a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Expedido o respectivo mandado (fls. 162), foram interpostos os Embargos à Execução nº 2004.61.00.0007847-0, que transitaram em julgado em 06/07/2006 (fls. 172/180vº). Todavia, antes da expedição do ofício requisitório, houve a informação de que o agravo de instrumento nº 97.03.079021-6 ainda estava tramitando no Supremo Tribunal Federal. Deste modo, o despacho de fls. 202 determinou a suspensão da execução até o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Por fim, às fls. 225/234, consta decisão do Supremo Tribunal Federal negando seguimento ao agravo interposto, decisão esta transitada em julgado em 12/08/2010.Afigura-se desarrazoável no caso em tela declarar a nulidade de todos os atos praticados a partir do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, isto porque foi a própria parte autora quem deu causa ao início da execução nos termos do artigo 730 do CPC. Não obstante seja incabível a execução provisória em face da Fazenda Pública, o despacho de fls. 202 decidiu a respeito determinando a suspensão da execução. Ressalte-se, ainda, que em face deste despacho não houve a interposição de recurso pelas partes, encontrando-se, portanto, a questão acobertada pela preclusão.Outrossim, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não modificou o acórdão proferido em Segunda Instância, o qual, por sua vez, não reformou a sentença de primeiro grau. Não há que se falar, portanto, em prejuízo para a parte

autora, capaz de acarretar a nulidade dos atos processuais, uma vez que o título executivo judicial que a mesma possui permaneceu inalterado mesmo após o julgamento pelo STF. Todavia, verifico a ocorrência de erro material no cálculo da Contadoria Judicial acolhido em sede de Embargos à Execução (fls. 172/180), uma vez que considerou data anterior ao efetivo trânsito em julgado na aplicação dos juros de mora, o qual operou-se efetivamente em 12/08/2010, conforme certidão aposta às fls. 234, tendo em vista que a sentença de fls. 32/34 dispôs que os juros de mora são na ordem de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão. Na hipótese dos autos, uma vez que o trânsito em julgado operou-se em 12/08/2010, é a partir desta data que os juros de mora deverão incidir para a composição da memória de cálculo. Assim, atendendo-se ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, bem como os princípios da instrumentalidade da forma e da economia processual, conclui-se que a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos, observando-se apenas as modificações quanto à incidência dos juros moratórios, razão pela qual rejeito a pretensão da parte autora às fls. 239/245. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos, observando-se os parâmetros acima indicados. Após, dê-se vista às partes. Int.

0018114-69.1998.403.6100 (98.0018114-8) - MARIA LEAL REBOUCAS X SONIA MARIA LIMA RIBAS X ANAMARIA HEDVIG PEREIRA HEDVIG X INCEBORG ALVAREZ X MARIA HELENA BEDIN ALVES X ANTONIO RIBAS FILHO X MIRNA LOI SILVA (SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 2067/2069: Manifeste-se a União Federal. Outrossim, esclareça a União Federal se concorda com os termos da habilitação da autora Maria Leal Rebouças, tendo em vista a petição anteriormente apresentada às fls. 2047/2048, na qual informa que nada tem a opor quanto a habilitação dos autos da referida autora. Int.

0018721-96.2009.403.6100 (2009.61.00.018721-9) - JOSE ROBERTO FRANCO X VANDA MACEDO FRANCO (SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 168/200 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005400-57.2010.403.6100 - UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTOS LTDA (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 142/143. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008873-22.2008.403.6100 (2008.61.00.008873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071047-16.1999.403.0399 (1999.03.99.071047-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X WANDA DELIBERATO DE ALMEIDA X MARIA DE MORAES ARAUJO X MARISTELA MONTEIRO DA SILVA X ADELAIDE DIAS DA SILVA X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE X BRANCA LEOPOLDINA SAYAGO X FLAVIA PENNA SAYAGO (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) Trasladem-se cópias da decisão de fls. 123/123^v, da sentença de fls. 131/132^v e da certidão de trânsito em julgado de fls. 135 para os autos da Ação Ordinária nº 1999.03.99.071047-0, desapensando-os. Nada requerido pela parte Embargante, arquivem-se os autos. Int.

0022131-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022131-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001419-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X SEVERINO NOGUEIRA DA SILVA (SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 64/66. Int.

0016760-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021660-69.1997.403.6100 (97.0021660-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA (SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL E SP102358 - JOSE BOIMEL)

Em face da manifestação das partes às fls. 25/27 e 29, defiro a compensação pleiteada. Trasladem-se para os autos da Ação Ordinária nº 97.0021660-8 cópias de fls. 25/27, 29 e do presente despacho. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Int.

0009183-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034913-32.1994.403.6100 (94.0034913-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JAIRO LOPES BORGES (SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 15/19. Int.

0009478-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090373-72.1992.403.6100 (92.0090373-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X AGAMENON PEDRO DAS NEVES X ANTONIO BOTARO X ARNALDO SECAO X CLAUDETE COSTA MARIN X DORIVAL SECAO

X FABIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DOS REIS X GERALDO LESCOVAR X JAYME CONCEICAO PINTO X JAIME DAQUINO FERNANDES X JAIME MERCURIO X JOSE LUIZ PAULINO X LADISLAU TEODORO X LAERTE PORAS X LUIZ CARLOS MORINE X LUIZ FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X MARIO FRANCISCO CERQUEIRA X MARLY IZABEL BOTEGHIN X RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS X RICARDO AUGUSTO DA LUZ X ROSANGELA RODRIGUES DOS REIS X TARCISIO DE JESUS FERREIRA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA X VIRGILIO DOS ANJOS FERNANDES X WALMIR RODRIGUES(SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 42/51.Int.

0010517-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014625-92.1996.403.6100 (96.0014625-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 17/18.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083051-98.1992.403.6100 (92.0083051-0) - JOSE VENICIO FACIN(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE VENICIO FACIN X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 223, ficam os autores intimados da expedição dos ofícios requisitórios/precatórios de fls. 225/226.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001715-57.2001.403.6100 (2001.61.00.001715-7) - AUTO POSTO PAPA JOAO XXIII LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO PAPA JOAO XXIII LTDA

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 325/327.Int.

Expediente Nº 11122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907936-56.1986.403.6100 (00.0907936-0) - ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP046140 - NOE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 806/809: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo Solicitante da penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Aguarde-se a formalização do termo de penhora pelo Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais. Outrossim, solicita o Juízo da 4ª Vara Fiscal a transferência dos valores depositados nestes autos, decorrentes da penhora no rosto dos autos acima efetuada. Considerando que a única penhora efetuada no rosto dos autos é a acima indicada e considerando a existência de valores ainda não levantados decorrentes dos depósitos efetuados às fls. 459, 486 e 797, oriundos do pagamento do ofício precatório nº 20080092527, verifico não existir óbice à transferência pretendida. Assim, decorrido o prazo para manifestação, solicite-se ao Juízo da 4ª Vara Fiscal, referente à Execução Fiscal nº 0055407-40.2006.403.6182, informações sobre a data para qual se encontra atualizado o valor objeto da penhora no rosto dos autos (R\$ 63.423,64). Após, oficie-se à CEF, agência nº 0265, determinando a transferência do montante de R\$ 63.423,64 (com a data de atualização a ser informada pelo Juízo Fiscal), relativos aos depósitos efetuados nas contas judiciais nºs 1181.005.504856099, 1181.005.506156850 e 1181.005.506693367, até o limite acima indicado, para conta a ser aberta junto à agência nº 2527 da CEF à disposição do Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0055407-40.2006.403.6182, devendo a CEF informar, ainda, eventual saldo remanescente das contas acima indicadas, dando-se ciência, inclusive, ao Juízo da 4ª Vara Fiscal. Confirmada a transferência, tornem-me os autos conclusos para decisão acerca do levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora.Int.

0688364-25.1991.403.6100 (91.0688364-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676926-02.1991.403.6100 (91.0676926-8)) PROBIND IND/ DO MOBILIARIO LTDA(SP028840 - ROBERTO ZACLIS E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 189: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0013885-76.1992.403.6100 (92.0013885-3) - ANAKOL IND/ E COM/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 305/307: Dê-se ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0058985-54.1992.403.6100 (92.0058985-5) - ITALINA S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 461/465.Int.

0018258-14.1996.403.6100 (96.0018258-2) - CLOVIS JOSE BAPTISTA(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CLOVIS JOSE BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 533: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0031746-02.1997.403.6100 (97.0031746-3) - DUFER S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.036279-2. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005688-44.2006.403.6100 (2006.61.00.005688-4) - DEGUDENT IND/ E COM/ LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 970/971: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009139-72.2009.403.6100 (2009.61.00.009139-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039309-76.1999.403.6100 (1999.61.00.039309-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X DONA CARMELA SUPERMERCADOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 66/72.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022874-03.1994.403.6100 (94.0022874-0) - BANCO SUL AMERICA S/A(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 123/129 e 157/159, das r. decisões de fls. 244 e 264/264º, e da certidão de trânsito em julgado de fls. 267 destes para os autos da Ação Ordinária nº 0003327-40.1995.4.03.6100, desampensando-os. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 11132

ACAO CIVIL PUBLICA

0901197-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901197-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIAO FEDERAL X CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP11471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X ROBERTO HEGG(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X FERNANDO PROENCA DE GOUVEA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X NADER WAFAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CARMINO ANTONIO DE SOUZA(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X VICENTE AMATO NETO(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP300648 - BRUNO BERGMANHS) X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN) X SEBASTIAO LIMA COSTA(SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO)

1. Em face da consulta de fls. 4920, intime-se o patrono de Sebastião Lima Costa (terceiro interessado), por meio de

publicação, acerca da decisão de fls. 4730/4731, bem como para ciência da manifestação do MPF às fls. 4911/4912, item II.2. Fls. 4905/4907 e 4911/4912: Incumbe ao réu ROBERTO HEGG atender ao solicitado pela perita grafotécnica às fls. 4869/4870, item d. Note-se que a realização dessa perícia foi requerida exclusivamente por esse réu (fls. 3870/3871 e 4380/4385), cabendo a ele as providências necessárias para possibilitar a realização da prova. Ademais, tratando-se de fato impeditivo do direito do autor, o ônus da prova é atribuído ao réu, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC. Assim, atenda o réu ROBERTO HEGG ao solicitado pela perita judicial às fls. 4869/4870, item d, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de restar prejudicada a perícia grafotécnica.3. Insurge-se a ré MARIA LÚCIA V. A. ALVES TOJAL acerca da estimativa de honorários periciais apresentada, às fls. 4819/4823, pelo perito contábil, sob o argumento as verbas acessórias incluídas na estimativa não são devidas. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. No caso em tela, a complexidade dos cálculos a serem realizados e a quantidade de quesitos a serem respondidos justificam o total de horas estimadas pelo perito judicial (160 horas). O valor do salário-hora indicado (R\$ 205,63) está de acordo com os parâmetros apontados às fls. 4864 e 4872. A menção, na estimativa de fls. 4819/4823, ao salário do auditor fiscal e às verbas acessórias é meramente ilustrativa, razão pela qual não se justifica a diminuição do valor a ser pago pelo trabalho técnico. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais). 4. Fls. 4837/4839: Indefiro o requerimento do réu ROBERTO HEGG de divisão proporcional do valor dos honorários periciais contábeis de acordo com a quantidade de quesitos apresentados pelas partes solicitantes da perícia. A produção da prova pericial contábil, requerida pela UNIÃO (fls. 3907) e pelos réus ROBERTO HEGG e CARMINO ANTONIO DE SOUZA (fls. 3869, 3870/3871, 4380/4385 e 4387), foi deferida às fls. 4479^v. Este último réu desistiu da realização da prova às fls. 4588/4589. Dessa forma, restando apenas a UNIÃO e o réu ROBERTO HEGG como requerentes da prova, o valor dos honorários periciais contábeis deve ser pago por eles, em igual proporção, nos termos do art. 19, caput, do CPC. Em relação à UNIÃO, todavia, que ocupa o polo ativo do presente feito na qualidade de assistente do MPF, aplica-se o art. 18 da Lei nº. 7.347/85, que estabelece que não haverá adiantamento de quaisquer despesas (inclusive honorários periciais) em sede de ação civil pública. Essa regra, todavia, não alcança os réus do processo, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DARF - ISENÇÃO DE PREPARO - ART. 18 DA LEI 7.347/1985 - APELAÇÃO DO RÉU - NÃO-CABIMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de comprovação, no agravo de instrumento, do pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial inadmitido. 2. A isenção de que trata o art. 18 da Lei 7.347/1985 só alcança a parte autora, não sendo aplicável à parte ré da ação civil pública. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1100404/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. BENEFÍCIO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DOS RÉUS DESERTA. (...) 2. Esta Corte já assentou que o benefício legal contido na primeira parte do artigo 18 da Lei 7.347/85 (Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas) alcança apenas a parte autora da ação civil pública, não dispensando do preparo do recurso a parte ré. Precedentes: AgRg no Ag 1.100.404/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 4/8/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1113729/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 29/9/2009; AgRg na MC 14.116/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 19/6/2008; REsp 885.071/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2007. (...) (AgRg no REsp 1151208/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 09/08/2010) Assim, providencie o réu ROBERTO HEGG, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito de metade do valor correspondente aos honorários periciais contábeis, ou seja, R\$ 16.450,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta reais). A outra metade deverá ser paga ao final do processo, nos termos do art. 18 da Lei nº. 7.347/85. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da r. decisão de fls. 4921/4922, fica o patrono de SEBASTIÃO LIMA COSTA (terceiro interessado) intimado acerca da r. decisão de fls. 4730/4731, que segue transcrita, bem como intimado para ciência da manifestação do MPF às fls. 4911/4912, item II: 1. Fls. 4520/4521: O réu Fernando Proença Gouvêa requer a liberação da indisponibilidade sobre o imóvel nº. 46.095 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, alegando que o vendeu a terceiro em 2002, anteriormente ao ajuizamento da presente ação. Indefiro o pedido do réu, tendo em vista que não foi providenciada a transferência na escritura definitiva. Com efeito, estabelece o art. 1245 do Código Civil, enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. A escritura de compra e venda juntada aos autos somente produz efeitos entre as partes, eis que para ter efeitos em face de terceiros necessita do registro do título transmitido no Registro de Imóveis. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM IMÓVEL OBJETO DE CESSÃO DE DIREITO À MEAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA FORMA EXIGIDA PELO ART. 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. PROPRIEDADE NÃO TRANSFERIDA. POSSIBILIDADE DA CONSTRICÇÃO. I.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação. II.- A transferência da propriedade do bem imóvel entre vivos dá-se mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, permanecendo o

alienante na condição de proprietário do bem enquanto não for efetuado o registro. III.- No caso, muito embora a cessão de direitos tenha sido celebrada em cartório, por meio Escritura Pública de Cessão de Direitos de Meação, trata-se de negócio jurídico de natureza obrigacional e que, portanto, só produz efeito entre as partes que o celebraram, não sendo oponível erga omnes, antes de efetuado o registro do título translativo no Registro de Imóveis, de modo que, mantida a penhora, realizada contra aquele em cujo nome transcrito o imóvel. IV.- Recurso Especial conhecido e provido.(STJ, RESP 200501675322, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJE 10/12/2009).2. Fls. 4596/4599: Sebastião Lima Costa requereu novamente a liberação da indisponibilidade sobre o imóvel que adquiriu do réu José Aristodemo Pinotti, alegando que, apesar da ausência de registro do título translativo no Registro de Imóveis, outros documentos provam a propriedade do mesmo.Razão assiste ao Ministério Público Federal. No caso em exame, a propriedade do imóvel não está cabalmente comprovada pelo instrumento próprio, qual seja, o registro do título translativo no Registro de Imóveis, nos termos da legislação civil.Portanto, tratando-se de matéria controvertida, o terceiro interessado deve valer-se do instrumento processual adequado.Assim, mantenho a decisão de fls. 4469/4480.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 4479.Intimem-se.

Expediente Nº 11134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010864-24.1994.403.6100 (94.0010864-8) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, ajuíza a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que está enquadrada no ramo de indústria gráfica e importou para o seu parque industrial uma máquina para aplicação de tarja magnética marca Franklin 5801, modelo FRM-11, bem como peças sobressalentes. Sustenta que solicitou a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos termos do art 17, I, do Decreto-lei nº 2.433/88, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88. No entanto, a autoridade aduaneira indeferiu o pedido, sob o argumento de que a autora não preenchia as condições legais para o benefício fiscal, pois sendo prestadora de serviços, não poderia ser considerada empresa industrial. Afirma que apresentou declaração complementar de importação e recolheu o tributo. Requer seja a ré condenada a restituir à autora o valor indevidamente recolhido. A inicial foi instruída com documentos.A fls. 59/67 sobreveio sentença julgando procedente o pedido.A ré, irressignada, interpôs apelação. Após a juntada das contrarrazões do recurso, os autos subiram à Superior Instância.Por ocasião da apreciação do recurso, a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação e remessa oficial (fls. 91/97). Interposto o Recurso Especial, este foi admitido. Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, aquela E. Corte conheceu do recurso, dando-lhe parcial provimento para cassar o aresto de fls. 91/97, determinando-se a remessa dos autos à instância de origem para novo julgamento (fls. 185/191). Baixados os autos a este Juízo, tendo em vista a definição da Superior Instância da imprescindibilidade da prova técnica, este Juízo determinou a produção de prova pericial, nomeou perito, bem como facultou às partes a indicação de assistentes técnicos (fls. 198).O Sr. Perito estimou seus honorários em R\$ 14.350,00 (quatorze mil, trezentos e cinquenta reais), valor considerado exorbitante pelas partes (fls. 211 e 222/223).Instado a se manifestar, o Sr. Perito manteve o valor inicialmente estimado (fls. 233/236), o qual foi fixado por este Juízo (fls. 237/237-vº), sendo que a parte autora, por considerar o valor excessivo, informou que não iria depositar o valor arbitrado (fls. 240). É o relatório.DECIDO.Tendo em vista o não pagamento dos honorários periciais, resta prejudicada a prova pericial.É indubitável que a autora não envidou todos os esforços para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, a despeito do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.Ao comentar ao mencionado inciso, Nelson Nery Júnior pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835).No presente caso, houve determinação do Superior Tribunal de Justiça no sentido da imprescindibilidade da prova técnica, tendo em vista a controvérsia acerca da natureza da atividade empresarial desenvolvida pela parte autora. Como bem salientado no v. acórdão (fls. 189): na apelação da ora recorrida, foi alegado que: (a) (...) não se afiguram existentes quaisquer razões que justifiquem o enquadramento da atividade da Autora, ora Apelada, como industrial (fl. 74); (b) (...) a par da já mencionada ausência da prova documental que poderia evidenciar a afirmação da Autora, ora Apelada, quando à natureza da atividade que exerce, a doutrina e a jurisprudência trazidas à baila pelo próprio M.M Juiz a quo, combinadas com afirmações da Autora que constam dos autos, aponta para o seu enquadramento como prestadora de serviços gráficos. Assim, a realização de perícia contábil é de grande importância para o correto deslinde das questões postas em juízo, não cabendo à parte autora reputá-la desnecessária.A insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento do mérito.Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. JUÍZO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. AJUIZAMENTO DE NOVA E IDÊNTICA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DE COISA JULGADA MATERIAL. VIA ADEQUADA PARA DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, CAPUT, DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Dúvida não há, portanto, de que a insuficiência ou falta de provas acarreta a

improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, deverá sofrer as conseqüências da ausência ou insuficiência de provas, que invariavelmente será a improcedência de seu pedido, nos termos do art. 269-1, CPC. Em outras palavras, não provado o direito postulado, o julgador deve negar a pretensão, que ocorrerá com o julgamento de mérito do pedido (REsp 330.172/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 22/4/02). 2. A reversão de julgamento de mérito acobertado pela autoridade da coisa julgada material, nos termos da sistemática processual civil em vigor, reclama o manejo de competente ação rescisória, actio autônoma, a teor do art. 485, caput, do CPC. 3. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 873884, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 29/03/2010)Conclui-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, não possuindo este Juízo elementos para dirimir a questão acerca da natureza jurídica da autora para o enquadramento como contribuinte do Imposto sobre Produto Industrializado.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014947-92.2008.403.6100 (2008.61.00.014947-0) - LUIZ VALMOR PAIM(SP215840 - LUCIANO DE SOUSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Remetam-se os autos ao Juízo de origem e após, realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, se em termos, arquivem-se. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, Gustavo Mussatto Venezuela, Analista Judiciário, RF n. 6907, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

0001830-29.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos etc.MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão da pendência relativa ao item 301 (educação) do Cadastro Único de Convênios (CAUC), eis que o Tribunal de Contas do Município apurou, no exercício financeiro de 2009, que houve o cumprimento da determinação constitucional, aplicando 27,81% de suas receitas na manutenção e desenvolvimento da educação infantil. Requer a concessão dos efeitos da antecipação da tutela para o fim de suspender os efeitos da pendência do item 301 no CAUC. Por fim, pleiteia seja julgado procedente o pedido para reconhecer como indevida a pendência em questão, admitindo, pois, como correta a sistemática de cálculo utilizada pelo autor e pelo Tribunal de Contas do Município no cômputo das despesas com inativos para apuração do mínimo constitucional. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda das peças de defesa, razão pela qual o autor informou, a fls. 86/106, a interposição do agravo de instrumento n.º 0006536-22.2011.4.03.0000.Devidamente citadas, as rés ofereceram contestações (fls. 72/75 e 107/119-verso).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido as fls. 155/156. Irresignada, a parte autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o n.º 0012053-08.2011.4.03.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 185/187-verso).O autor, a fls. 189, requereu a desistência do feito, tendo a parte contrária condicionado a extinção à renúncia do direito a que se funda ação (fls. 194/195 e 197).Verifica-se, de início, que o pedido formulado pelo autor foi o de simples desistência do processo, não o de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Se não é possível a este Juízo acolher pedido não formulado expressamente pela parte, tampouco a homologação da desistência pode ficar condicionada à forma exigida pela parte ré.Consigne-se, a propósito, que a oposição dos réus à desistência deve estar fundada em motivos razoáveis, sendo insuficiente a simples discordância imotivada. De fato, como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:(...) Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 730).No caso dos autos, não é possível reconhecer como fundada a discordância das rés, razão pela qual é de se acolher o pedido de desistência.Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais.É inegável, assim, a responsabilidade da parte autora pela propositura da presente ação ordinária, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado.Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada a fls. 189 e, em consequência, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de

Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado entre as rés. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009638-85.2011.403.6100 - SBPR SISTEMA BRASILEIRO DE PROTECAO RESPIRATORIA LTDA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, SBPR SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA LTDA, qualificado nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ser fabricante de Produtos de Equipamentos de Proteção Respiratória Individual, os quais necessitam ter a responsabilidade técnica do engenheiro mecânico, conforme a Norma Brasileira NR 6 item 6.9.1-D. Afirma que os certificados de aprovação tem validade de dois anos, contados da data de expedição do certificado de aprovação expedido. Sustenta que, com a publicação da Portaria nº 121/2009, foi alterada a obtenção do Certificado de Aprovação para que, a partir de então a expedição de certificado fosse obtida através da emissão por organismos estrangeiros, uma vez que o Brasil não possui laboratórios capacitados para análise. Menciona que a referida Portaria especificava qual era o organismo estrangeiro que poderia indicar o laboratório para fazer o laudo, a fim de obter o certificado de aprovação. Aduz que, pelas indicações estabelecidas na Portaria nº 121/2009, não foi possível obter nenhuma certificação, uma vez que houve diversas alterações, o que gerou o retardo maior para a obtenção de certificação de aprovação da autora por meio dos organismos estrangeiros. Argui que solicitou prorrogação de prazo lastreada em pedidos deferidos de prorrogação de outros equipamentos de proteção individual de empresas diversas para a ré, para que tivesse a validade dos certificados de aprovação suspensa até a obtenção do laudo estrangeiro, que foi indeferido. Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja prorrogada até o dia 28.12.2012 a validade dos Certificados de Aprovação nos 11.025 e 16.327, referentes aos produtos que comercializa, até a obtenção do laudo estrangeiro. Ao final, requer a procedência do pedido, confirmando-se a liminar. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação da tutela antecipada requerida foi diferida para após a contestação (fls. 93). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, a fls. 98/98-vº. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 106/141. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 166 e 167). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Alega a autora que o prazo de validade dos certificados de aprovação dos equipamentos de proteção de individual que fabrica venceu em 07.11.2011 e, caso não seja deferida a prorrogação de validade dos referidos certificados, não poderá realizar a venda dos produtos. Não assiste razão à autora. Os equipamentos de proteção fabricados pela autora consistem em respiradores individuais necessários à saúde e segurança de trabalhadores. Depreende-se dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos que a autora obteve prorrogação da validade dos certificados desde dezembro de 2009 e até o momento não providenciou o laudo exigido pela Portaria nº. 121, de 30.09.2009. Não restou comprovada a alegação da autora de que a demora decorre das alterações normativas adotadas pela requerida. De fato, conquanto a Portaria nº. 189, de 22.07.2010, tenha alterado o Anexo II da Portaria nº. 121/2009, relativamente às normas técnicas aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual, houve prorrogação dos certificados, inclusive o da autora, até 07.06.2011. Assim, após a publicação da Portaria nº 121/2009, o referido EPI obteve prorrogação automática de seu prazo de validade por duas vezes. A autora não comprova que o tempo de prorrogação não tenha sido suficiente para a elaboração dos laudos pelas empresas estrangeiras. As dificuldades que alega em razão dos valores cobrados também não são suficientes para o deferimento da prorrogação da validade dos certificados, uma vez que se trata de equipamentos necessários à segurança do trabalhador. Portanto, não é possível ao Judiciário determinar a prorrogação de prazo de validade de certificados relacionados a produtos que interferem na saúde e segurança de trabalhadores, sem que esteja comprovado de forma inequívoca que os equipamentos fabricados pela autora não sejam prejudiciais aos seus consumidores. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013900-78.2011.403.6100 - AMERICO AKIO KUSUKE X CELECINA NUNES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos etc. AMÉRICO AKIO KUSUKE e CELECINA NUNES, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO BRADESCO S/A, visando à emissão da carta de quitação necessária ao cancelamento da hipoteca. Alegam, em síntese, que celebraram contrato de venda e compra, financiamento, quitação parcial de hipoteca e constituição de outra, quitação parcial de caução de crédito hipotecário e constituição de outra, nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo contemplados com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Findo o contrato, com o pagamento das parcelas avençadas, afirmam que o agente financeiro recusou-se a lhes dar quitação do imóvel, sob a alegação de que o saldo residual não estaria contemplado pelo FCVS, tendo em vista a existência de contrato de financiamento firmado anteriormente, com cobertura do FCVS. Ao final, pleiteiam a procedência da ação para que seja declarada a quitação total do contrato de financiamento, com a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, bem como que nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 76/77 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal

apresentou contestação a fls. 90/103, alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. O Banco Bradesco S/A ofereceu contestação a fls. 109/121. A União Federal manifestou-se a fls. 124/126. É o relatório. DECIDO. Prejudicada a preliminar de necessidade de intimação da União, em face de sua manifestação nos autos a fls. 104/105 e 124/126. A preliminar de carência da ação não deve prosperar. Ainda que a cobertura do saldo residual pelo FCVS já tenha sido deferida há mais de cinco anos (fls. 91/92 e 103), houve negativa de quitação do contrato de financiamento em questão por parte do Banco Bradesco S/A, o que demonstra a existência de interesse de agir da autora para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. E, se o contrato está vinculado ao FCVS, a CEF, como sucessora do SFH, está legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. Passo a examinar o mérito. Em 15 de fevereiro de 1981, os autores celebraram contrato particular de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, com prazo de amortização de 264 meses e cobertura pelo FCVS, em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda for apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Mais recentemente o art. 4.º da Lei 10.150/2000 assim disciplinou a matéria: Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) No caso dos autos, como relatado, depois de quitadas as 264 (duzentas e sessenta e quatro) prestações, a parte mutuante ainda exige o pagamento do saldo residual para a liberação da hipoteca, sob o argumento de que os autores já possuíam contrato firmado, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e no bojo do qual já teriam feito uso da cobertura do saldo residual pelo FCVS. Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, há entre as partes um contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variação Cambial (FCVS), findo em 2003 com o pagamento da última prestação (fls. 54). Ressalte-se que não há justificativa plausível para que o réu Banco Bradesco S/A se recuse a liberar o gravame hipotecário, haja vista que a cobertura do saldo residual do contrato objeto da presente lide já foi deferida há mais de cinco anos, conforme informou a Caixa Econômica Federal (fls. 91/92 e 103). Por outro lado, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) No caso dos autos, há um contrato firmado em data anterior à edição das Leis n.ºs 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 05 de dezembro de 1990. As partes estão adstritas aos termos pactuados, sendo que a falta de diligência do agente financiador em se certificar da existência de financiamento anterior com o benefício do FCVS, o que ocorreu mesmo após a criação do cadastro de mutuários - CADMUT, não tem o condão de impedir o observância de obrigações previamente pactuadas. Assim, não há que se falar em violação do contrato por descumprimento por parte da parte autora pois não paira sobre a mesma nenhum impedimento, já que a Lei nº 10.150/2000 alcança os contratos anteriormente pactuados, ainda que representem um segundo financiamento realizado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, impondo a observância de apenas uma condição: desde de que os mesmos tenham sido firmados anteriormente à data de 05 de dezembro de 1990, que é o caso dos autos. Assim, é legítimo o direito dos autores à quitação do mútuo firmado com a Seular Associação de Poupança e Empréstimo, a qual foi sucedida pelo réu Banco Bradesco S/A, fazendo jus à liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão. Sobre o tema, citem-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido. (STJ - RESP nº 534251, Relator(a) José Delgado - Primeira Turma, j: 06/11/2003 - DJ:19/12/2003, p. 359) ADMINISTRATIVO. SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM

IMÓVEL PELO MESMO MUTUÁRIO. FCVS. RECURSO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DA COBERTURA. LEI 4.380/64 (ART. 9º, 1º). LEI 8.004/90 (ART. 6º). LEI 8.100/90 (ART. 3º). SÚMULAS 282 E 356/STF.1. Padrão legal sem específica interpretação ou aplicação não concretiza o prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).2. O mutuário não perde a cobertura do FCVS no duplo financiamento, quando as prestações são recolhidas pelo agente financeiro, inclusive quanto ao seguro.3. Multifários precedentes.4. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento.(STJ, RESP nº 231741, Relator(a) Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, j: 05/09/2002, DJ: 07/10/2002, p. 177)DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64).PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento.Recurso improvido.(STJ, RESP nº 393543, Relator(a) Garcia Vieira Primeira Turma, j: 07/03/2002, DJ: 08/04/2002, p. 158)Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer aos autores o direito à quitação integral do saldo devedor existente pelo FCVS, procedendo-se ao cancelamento da hipoteca referente ao contrato juntado a fls. 37/53. Condeno, ainda, os réus ao reembolso de custas e ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado e repartido em partes iguais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015554-37.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FABIO LUIZ DA SILVA

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, o acordo noticiado entre as partes a fls. 122/123, e, em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, eis que foram objeto da transação extrajudicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013130-42.1998.403.6100 (98.0013130-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-47.1995.403.6100 (95.0002363-6)) CONSTRUTORA BASSIT FERREIRA LTDA X ELEONOR BASSIT FERREIRA X PRISCILA BASSIT FERREIRA TOLEDO X MAURO ARANTES FERREIRA X PATRICIA FERREIRA BORBON NEVES(Proc. ALVARO FERREIRA NETO E Proc. FABIANA DOS SANTOS ALVARES FERREIRA E SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA E MT008153 - ALVARO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos etc.CONSTRUTORA BASSIT FERREIRA LTDA., ELEONOR BASSIT FERREIRA, MAURO ARANTES FERREIRA, PRISCILA BASSIT FERREIRA TOLEDO e PATRÍCIA FERREIRA BORBON NEVES, qualificados nos autos, opõem embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que firmaram com a ré Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, no ano de 1992. Sustentam a inexigibilidade do título exequendo, uma vez que a embargada está em mora contratual e delitual, visto que não cumpriu com prazos, condições e valores pactuados em contrato originário, anteriormente firmado. Aduzem que a referida mora gerou prejuízos materiais e morais aos embargantes e que, enquanto não forem compostos, não poderão ser exigidos os pagamentos dos empréstimos-supletivos-derivantes, os quais são formas atípicas de liberação de recursos no contrato originário de financiamento da obra contratada, caso do contrato em questão. Questionam a ofensa aos limites legais de juros, a aplicação indevida da TR, o anatocismo e a majoração indevida dos juros de mora. Requerem a procedência dos presentes embargos para que: a) seja reconhecida a inexigibilidade do título exequendo, decretando-se a carência da ação ou; b) seja reconhecido o excesso de execução, refazendo-se os cálculos com a exclusão dos juros superiores a 12% a.a. e o anatocismo ou; c) seja reconhecida e declarada a nulidade da cláusula oitava do contrato sub judice, que majora ilegalmente os juros de 2,5% a.m. para 10% a.m. em caso de inadimplência,

expurgando-se o anatocismo e partindo-se em qualquer hipótese do saldo devedor apresentado pela embargada no valor de R\$ 309.862,56 para 28.02.1994, com o qual os embargantes concordam expressamente. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada impugnou os embargos, sustentando, preliminarmente, a insuficiência da penhora e, no mérito, a sua improcedência. Os embargantes manifestaram-se a fls. 439/443. Instadas à especificação de provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 446) e os embargantes, prova pericial contábil e testemunhal. Em saneador foi rejeitada a preliminar arguida e deferida a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos, tendo a embargada indicado assistente técnico. Laudo pericial a fls. 608/617, tendo as partes se manifestado a fls. 630/631 e 663/666. Esclarecimentos do Sr. Perito Judicial a fls. 676/694, manifestando-se as partes. Instada a comprovar o recolhimento da diferença devida a título de honorários periciais, a parte embargante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 721. É o relatório. DECIDO. A preliminar arguida pela embargada foi analisada por ocasião do saneador. Outrossim, resta prejudicada a prova pericial realizada nestes autos, tendo em vista que, instada a comprovar o recolhimento da diferença devida a título de honorários periciais, a parte embargante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 721. Assim, é indubitável que os embargantes não envidaram todos os esforços para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, a despeito do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. De qualquer sorte, os elementos constantes dos autos permitem a análise do pedido formulado. Passo, assim, à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Observo que, em 21 de agosto de 1992, os embargantes firmaram contrato particular de confissão e renegociação de dívida, o qual legitima a presente execução, alterando o contrato original, datado de 31.03.1992. Ressalte-se que o contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato de empréstimo de quantia determinada, com assinatura de duas testemunhas e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir iliquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 23.03.1998, verifica-se que são impertinentes as alegações relativas ao contrato anterior. Da mesma forma, em face da novação contratual, não há que se falar em vinculação do contrato objeto desta execução com outras operações firmadas com a embargante no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que tem suas diretrizes embasadas em legislação específica, uma vez que inexistente nexo de causalidade entre referidos contratos. No caso dos autos, não verifico a desproporção alegada pela parte embargante, porque o valor da prestação então pactuado encontrava-se e encontra-se dentro das condições contratuais, das quais a parte teve pleno conhecimento quando da assinatura do contrato. Há de se ter em vista as lições do prof. Carvalho de Mendonça: Ninguém contrata senão urgido por uma necessidade mais ou menos opressiva da ocasião. Quase sempre o contrato é a solução de uma situação individual aflitiva, a saída única de uma dificuldade que as circunstâncias da vida acarretam. Um dos contratantes saca então sobre o futuro, para onde transfere suas esperanças, em troca do sacrifício atual que lhe elimina o sofrimento da ocasião. Chegada a época do adimplemento, minorado o rigor da situação que se propôs evitar, em vez de se manifestar o nobre sentimento de gratidão, quase sempre se revoltam os instintos egoísticos no sofisma de cláusulas que o contratante julga extorquidas às suas necessidades e ao seu direito. Isto se repete a cada passo na prática (M. I. CARVALHO DE MENDONÇA, Contratos no Direito Civil Brasileiro, RJ, Forense, 4ª ed., Vol. I/15, n. II, 1957). Além disso, tratando-se de contrato bilateral, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas, o que afasta a possibilidade de alteração das cláusulas inicialmente ajustadas, tendo em vista a ausência de motivo que tivesse o condão de autorizar este procedimento, posto que a qualificação da parte embargante indica que possuía plenas condições de tomar ciência do conteúdo do contrato, das condições de

cumprimento e das consequências do eventual inadimplemento, o que torna juridicamente inviável a pretensão, em decorrência da absoluta previsibilidade das condições pactuadas. Em resumo, não é o caso de nulidade, abusividade, imprevisão, desequilíbrio do contrato ou outras exceções taxativas e limitadas a justificar o acolhimento da pretensão inicial neste aspecto, estando a cobrança dos encargos e das taxas expressamente contratadas. Outrossim, não há que se falar em inaplicabilidade da Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Cuida-se de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral. Anote-se que a TR também é aplicada na remuneração das contas de poupança e FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais do SFH. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte precedente da própria Suprema Corte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C. F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R. E. não conhecido (2ª Turma, RE 175678, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.8.95, p. 22549). É o caso aqui retratado: o contrato foi celebrado já prevendo a utilização dos índices de remuneração das cadernetas de poupança, com o que a parte anuiu expressamente, como vemos do contrato anexado aos autos. Aplica-se, portanto, em sua inteireza, a máxima *pacta sunt servanda*, não havendo razão para afastar a aplicação desse indexador. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price), que adota o método de juros compostos, e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC nº 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível nº 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pag. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível nº 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pag. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível nº 2000.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. Não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, e revogada pelo 3º do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003, haja vista a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que não se trata de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn nº 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela a ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário nº 226.171-1/RS, 1ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a

taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Verifica-se, ademais, que a parte embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais. Nesse sentido é a jurisprudência: **CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE.** - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP nº 435286-RS, Relator(a) Barros Monteiro, Quarta Turma, j: 24/06/2003, DJ 22/09/2003, p. 332) Contudo, os juros após a inadimplência mostram-se exorbitantes. A cláusula oitava do contrato de renegociação (fls. 61) prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, cobrando-se, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, o que confronta o entendimento acima esposado. Com base nessa previsão contratual, está sendo cobrada pela ré a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultando em abusiva remuneração do capital. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Cumpre esclarecer que, no caso sub judice, a incidência da comissão de permanência não foi cumulada com juros moratórios e correção monetária, tendo sido, outrossim, cumulada com multa contratual, de conformidade com os cálculos juntados a fls. 19 dos autos da execução em apenso. Ressalte-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Ademais, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte autora alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Assevere-se que a parte embargante concorda com o valor de R\$ 309.862,56, posicionado para 20.01.1995. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando-se o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que, no período de inadimplência, incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0002363-47.1995.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012494-61.2007.403.6100 (2007.61.00.012494-8) - MARCIO DE OLIVEIRA X TEREZA HASEGAWA DE OLIVEIRA (SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS

SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.MÁRCIO DE OLIVEIRA e TEREZA HASEGAWA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, promovem a presente ação de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré à exibição dos extratos das contas-poupança n. 00087003-9, 00076640-1 e 99033019-1, referentes aos meses de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril e maio de 1990; e janeiro, fevereiro e março de 1991. Com a inicial juntaram documentos. A fls. 19 foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.A fls. 31/33 foi determinado o retorno imediato dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível.A sentença de fls. 38/39-verso indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem a apreciação do mérito, tendo a parte requerente interposto recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fls. 58/61-verso).O pedido de liminar foi indeferido a fls. 64.Citada, a requerida apresentou contestação sustentando preliminares e manifestando-se, no mérito, pela improcedência (fls. 69/73).A fls. 75/97 a Caixa Econômica Federal colacionou os extratos localizados, tendo os requerentes se manifestado a fls. 99/100.A fls. 106/117 a requerida informou que a conta nº 99033019-1 foi localizada com data de encerramento em janeiro de 1989 e a conta nº 00076640-1 foi encerrada em março de 1989.Intimada, a requerente manifestou-se a fls. 120.Diante da apresentação dos extratos, bem como das informações prestadas pela requerida acerca da data de encerramento das contas-poupança questionadas, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Assim, tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor dos requerentes, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014665-49.2011.403.6100 - LUIS FILIPE PIRES PINTO(SP203942 - LUCILENE GOMES DA SILVA E SP306767 - ELIZETE ALVES DA ROCHA) X NAO CONSTA

Vistos etc.LUÍS FILIPE PIRES PINTO, qualificado na inicial, ajuizou o presente pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, apresentando documentação relativa a seus assentos de nascimento, bem como da nacionalidade brasileira de sua mãe e de sua residência no Brasil.Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, a representante do parquet, a fls. 28/29, requereu a juntada de documentos comprobatórios de sua residência atual e da nacionalidade de sua genitora.O requerente, a fls. 31/49-verso, pleiteou a juntada dos documentos requeridos, devidamente autenticados.O Ministério Público Federal, a fls. 51, manifestou-se favoravelmente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira.Preenchidos todos os requisitos apontados na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, atendido o disposto no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção, para que produza todos os efeitos legais.Em consequência, após o trânsito em julgado desta, expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito - Sé da Comarca da Capital/SP, para os fins do artigo 29, VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73. Cumprido, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021749-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035491-43.2004.403.6100 (2004.61.00.035491-6)) PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS S/A promove a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cumprimento provisório da execução, com a conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados aos autos do mandado de segurança n.º 2004.61.00.035491-6 em favor da União e, por conseguinte, a expedição de alvará de levantamento do montante remanescente, devidamente corrigido. Narra que no referido mandamus pleiteou a concessão da segurança, a fim de ser assegurado o direito de não efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS em relação às receitas financeiras oriundas de juros sobre o capital próprio. Aduz que foi denegada a segurança, razão pela qual interpôs recurso de apelação, sendo que, visando à quitação dos débitos com benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, o que foi homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 12.01.2010. Expõe que é competência deste juízo a análise dos pedidos formulados acerca da destinação dos depósitos efetuados naqueles autos. A inicial foi instruída com documentos digitalizados em CD (fls. 06).É o relatório.DECIDO.Observe que o exequente é carecedor da presente ação.Inicialmente, saliente-se que o interesse de agir consiste na necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados. Preleciona Vicente Greco Filho:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81)A sentença, em mandado de segurança, não possui natureza condenatória e sim mandamental, por conter uma ordem dirigida à autoridade coatora. Frise-se, ainda, que, inexistindo título executivo judicial de caráter condenatório, a atuação estatal está sendo provocada em busca de um provimento inadequado para a situação em questão.Ademais, tendo em vista que o recurso interposto no mandamus em questão encontra-se pendente de análise, os pleitos concernentes à transformação de valores depositados em pagamento em definitivo em favor da União e à expedição de alvará de levantamento da quantia remanescente, devem ser necessariamente formulados no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos próprios autos n.º 2004.61.00.035491-6 a que se encontram vinculados.Destarte,

sendo manifesta a inadequação da via eleita, está configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir e ausência de respaldo legal. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a apreciação do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7051

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0035220-59.1989.403.6100 (89.0035220-2) - FELOMENA ELIZETE FERNANDES X GILBERTO TANOS NATALINI X SILVERIO RIBEIRO SOARES X ANA MARIA HERRERA SOARES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP089975 - MAURICIO PIOLI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores (fl. 1116) em face da sentença proferida nos autos (fls. 1100/1114). Relatei. DECIDO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os Autores não veicularam qualquer dos defeitos acima na sentença proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Ademais, alegam os autores que a sentença afigura-se extra petita, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a questão dos juros aplicados ao financiamento também foi objeto de impugnação na petição inicial (fl. 03 - item III). Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelos Autores, em face da ausência de indicação de qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida. Intimem-se.

0020876-38.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIF PARQ DAS ARVORES (SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA E SP137107 - ROSANA GRACIETE DA CUNHA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte ré opôs embargos de declaração (fls. 175/186) em face da sentença proferida nos autos (fls. 171/173), alegando contradição. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada contradição, eis que a correção pretendida tem por conseqüência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIÃO

0001744-58.2011.403.6100 - ELKA PLASTICOS LTDA (SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP169008 - DANIEL ZIBORDI CAMARGO E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

S E N T E N Ç A I. Relatório ELKA PLÁSTICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs perante a Justiça Estadual a presente Ação de Usucapião, distribuída à 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo da E. Justiça Estadual de São Paulo, com o objetivo de obter a declaração de domínio sobre o imóvel devidamente descrito na inicial. A Requerente alegou, em síntese, que é legítima possuidora do imóvel usucapiendo. Aduz que se encontra na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel usucapiendo, assim como os cedentes do referido imóvel o mantinham desde o ano de 1968, sem qualquer turbacão ou oposição de terceiros, com boa-fé e animus domini. Pleiteiam, assim, seja declarado por sentença o usucapião do referido imóvel, expedindo-se o competente mandado para a transcrição no Cartório da Circunscrição Imobiliária competente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/32. Houve aditamento à inicial (fls. 43/46). Foram efetuadas as citações dos confrontantes e intimados os representantes das Fazendas Públicas. A União contestou o feito (fls. 153/189) arguindo, preliminarmente, interesse processual na causa, cuja apreciação deve ser submetida à Justiça Federal, em razão da porção de terra sobre a qual a Autora pretende o domínio por meio do

usucapião estar situada dentro do Núcleo Colonial Chácara Santana, de sua propriedade, tratando-se, por conseguinte, de res publica. Deste modo, requer a declaração de incompetência do Juízo Estadual e a remessa dos autos à Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica pela Autora (fls. 191/203). O Estado de São Paulo manifestou que não tem interesse na presente demanda (fls. 205/207). Por meio da decisão de fls. 220/221, o Juízo Estadual rejeitou a preliminar aventada pela União e determinou o prosseguimento do feito naquele Juízo. Houve a interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 224/243). Em seguida, a Municipalidade de São Paulo manifestou seu desinteresse no feito (fl. 245). Expedido edital para citação de João Zaghetto (ou João Zagueti) e Pierina Cairo (fl. 289), os quais permaneceram silentes, tendo sido nomeada Curadora Especial (fl. 296). A Curadora Especial contestou o feito por negativa geral (fls. 301/303). Proferida decisão saneadora, deferindo a produção das provas pericial, documental e oral (fls. 305/306). Laudo pericial às fls. 319/346, com o qual a Autora concordou (fl. 349). Foi prolatada sentença pelo D. Juízo Estadual, julgando procedente o pedido formulado (fls. 362/363). Posteriormente, a Autora noticiou que foi dado provimento ao recurso interposto pela União, determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas Federais de São Paulo (fls. 370/378). Nesse passo, os autos foram redistribuídos a este Juízo que determinou o recolhimento das custas judiciais e manifestação da Autora em termos de prosseguimento do feito (fl. 383). Sobreveio petição da parte autora, noticiando o recolhimento das custas e reiterando os termos da inicial (fls. 397/401 e 403/404). Foi declarada sem efeito a sentença proferida, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil (fl. 418). Esta é a síntese do necessário. DECIDO II.

Fundamentação Trata-se de Ação de Usucapião na qual a União alega possuir interesse no feito, o que acarreta, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. A ação de usucapião é movida em face da coletividade, conforme esclarece Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, verbis: ... há certas pessoas evidentemente interessadas na causa, tais como o proprietário que consta de registro imobiliário e os lindeiros. Identicamente, pode haver outras pessoas com interesse na ação mas que, aprioristicamente, a lei não tem como indicá-las, localizando-as, então, no âmbito dos interessados incertos e desconhecidos. Estas necessitam, para se integrarem na lide, demonstrar efetivo interesse (art. 3o do CPC). Pois bem; o interesse de agir na ação de usucapião, excetuadas as hipóteses do proprietário que consta do registro do imóvel e dos lindeiros, há que ser revestido por um mínimo de plausibilidade de modo a explicitar o direito à ação daquele que o alega. A União, ao argumento de possuir interesse de agir, pretende exercitar direito de ação com o fito de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito material consistente na declaração de que o imóvel usucapiendo trata-se de res publica. Contudo, a União é carecedora da ação pois que lhe falta uma das condições da agir, a saber, o interesse jurídico. O direito processual constitui uma disciplina jurídica autônoma, que se rege por princípios próprios, dentre eles a investigação quanto à existência do direito à ação e, por conseguinte, quanto à presença do interesse de agir, o qual deve manifestar-se no sentido de assegurar o direito ao provimento jurisdicional quanto ao mérito da lide àquele que o pede. A investigação da existência do interesse de agir sob o prisma da teoria eclética das condições da ação, desenvolvida por Enrico Tullio Liebman e acatada por processualistas de escol como o Professor Cândido Rangel Dinamarco, impõe a verificação da presença efetiva de cada uma das condições necessárias para o regular exercício do direito de ação, ainda que, para tanto, seja preciso um questionamento sobre o ponto de conexão entre o direito processual e o direito material. A teoria abstrata da ação implica a desconsideração da existência ou não do direito subjetivo material. Todavia, a visão instrumentalista do processo afasta-se do abstratismo puro, é dizer, do exercício do direito de ação totalmente incondicionado. Assevera o Professor José Ignácio Botelho de Mesquita que: a teoria abstrata da ação em sua pureza original, tal como foi proposta por Degenkolb e Plosz, não conseguiu sobreviver à necessidade de relacionar a ação com o direito material que através dela se faz valer. A União, in casu, não logrou demonstrar seu interesse de agir. A afirmação de que o imóvel usucapiendo constitui bem público, posto que está localizado dentro do Núcleo Colonial Chácara Santana, de sua propriedade, é totalmente descabida e, além disso, absolutamente desprovida de probabilidade. Compete à Justiça Federal afastar tal alegação e, por conseguinte, a pretensão da União de ingressar no feito por manifesta ausência de interesse de agir. O interesse de agir, conforme a lição de Humberto Theodoro Júnior é assim delineado, verbis: A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Esclarece ainda o emérito processualista: Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. A necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional, pressupostos do interesse de agir, não foram evidenciadas de modo a possibilitar à União o direito de exigir um provimento de mérito no presente caso. Cabe-lhe, pois, tão-somente o poder de demandar que, conforme ensina o Professor Cândido Rangel Dinamarco, corresponde apenas ao dever de o órgão jurisdicional se pronunciar sobre a existência ou, mais precisamente, sobre a inexistência das condições da ação. A distinção entre o direito de ação e o direito de demandar foi bem esclarecida pelo Professor Dinamarco, cuja lição, embora extensa, merece, pela clareza, ser transcrita. Ouçamo-lo: ... ao menos por comodidade de linguagem é legítimo adotar as expressões direito de demandar e direito à administração da justiça, já utilizadas na literatura brasileira do direito processual civil, para contradistinguir aquele poder incondicionado. Reserva-se o nome ação para o pleno poder de acesso aos provimentos jurisdicionais finais (ação condicionada). Aqueles que combatem as condições da ação como requisito para a existência desta em cada caso concreto dizem ser um absurdo a pessoa exercer o direito de ação, com iniciativa e participação mais ou menos intensa e alongada no impulso do processo ... e depois considerada carecedora de ação. Que ação seria essa assim exercida, se a pessoa não tinha o direito de ação? O falso absurdo lógico assim apontado desfaz-se por completo quando se tem em mente que aquele demandante exercera somente o vago e

incondicionado direito de demandar, não ação em sentido próprio. Naquela escalada cognitiva descrita acima, chegou o momento em que se tornou possível cercear-lhe a caminhada em direção ao provimento final pedido, quando o juiz reuniu condições práticas de afirmar que o demandante não tinha o direito de exigir esse provimento. A jurisprudência cristalizada dos Tribunais Superiores pacificou o entendimento segundo o qual a decisão sobre a existência de interesse da União deve ser proferida pela Justiça Federal. Não prospera, por falta de supedâneo jurídico e factual, a alegação de interesse de agir. É certo que a União não necessita de provimento jurisdicional para proteger patrimônio que não lhe pertence, pois que a contestação apresentada tem alicerce em norma cuja eficácia cessou a partir da promulgação da Constituição de 1946, qual seja o Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946. A norma do artigo 20 da Constituição de 1988 declara os bens de propriedade da União, in verbis: Art. 20. São bens da União: I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei; III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; VI - o mar territorial; VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; VIII - os potenciais de energia hidráulica; IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos; XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. O imóvel usucapiendo não está relacionado entre os bens da União, consoante disposto na Constituição Federal de 1988. Não há como se possa negar que a argumentação da União, totalmente desprovida de quaisquer elementos objetivos, acarreta tão-somente delongas processuais inaceitáveis. A alegação de que restaram algumas áreas remanescentes de domínio da União é deveras genérica e não possui o condão de atribuir-lhe interesse de agir. Inaceitável, ainda, que o ônus de demonstrar a cadeia dominial que atinja a transferência do imóvel usucapiendo seja da Requerente. A União não demonstrou sequer seu direito à tutela processual ou, mais especificamente, seu interesse de agir, capaz de permitir a manifestação do juiz sobre o mérito das questões que alega, razão por que não se aplica ao caso a norma do artigo 109, inciso I, da Constituição federal, uma vez que não se trata aqui de causa na qual a União é interessada. Nesse sentido, manifestou-se, por votação unânime, a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento no 200811, julgado em 25.05.2010 e publicado no DJF3 CJ1 de 02.06.010 à pág. 67, nos termos do voto do Senhor Relator, o Insigne Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, com a seguinte ementa, verbis: PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENOS CONFISCADOS DOS JESUÍTAS. DECRETO-LEI 9760/46 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 46. ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS. DOMÍNIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RECONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSENTE O INTERESSE DA UNIÃO. 1. A agravante sustenta a competência da Justiça Federal para conhecer da ação de usucapião intentada pela agravada, por se tratar de terra pública, local de antigo aldeamento indígena, pertencente à Coroa e passado ao domínio da União. 2. No entanto, a jurisprudência dominante neste Tribunal, amparada pela Súmula 650 do STF, é no sentido de que tais bens não se encontram dentre aqueles de titularidade da União Federal. 3. No mesmo sentido, tratando-se de área confiscada dos jesuítas em 1759, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que inexistente domínio da União, dado que o Decreto-lei 9760/46 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946. 4. Afastado o interesse da União, é de rigor que os autos retornem ao juízo estadual de origem. 5. Agravo desprovido. III. Dispositivo Posto isso, julgo a União carecedora da ação, nos termos da norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir, pelo que a excludo do feito. Conseqüentemente, face à incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir o pleito da Autora, determino a devolução dos autos à Colenda 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo/SP, da Justiça Estadual, após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Condeno a União em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011880-90.2006.403.6100 (2006.61.00.011880-4) - JORGE MICHEL LEPELTIER (SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A I. Relatório JORGE MICHEL LEPELTIER, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, visando à regularização da permanência definitiva dos 06 (seis) exemplares de araras azuis (*Anodorhynchus hyacinthinus*), que se encontram no seu criadouro conservacionista, impedindo-se toda e qualquer ação que vise à retirada dos pássaros do local onde se encontram. Destaque-se, desde já, que 02 (duas) araras azuis morreram durante o decurso de presente feito, pelo que a presente ação visa assegurar ao Autor a permanência de apenas 04 (quatro) exemplares que restaram. Informa o Autor que é proprietário do criadouro conservacionista Petit Monde, localizado no Município de Mairiporã/SP, o qual está devidamente registrado perante o IBAMA. Alega que recebeu de terceiros três casais de arara azul (*Anodorhynchus hyacinthinus*), comunicando o IBAMA do ocorrido e requerendo autorização para a permanência das referidas aves em seu criadouro, o que foi indeferido em razão da não comprovação da origem das aves. Aduz em favor de seu pleito que as aves estão plenamente adaptadas no criadouro e se encontram em perfeitas condições de saúde, recebendo alimentação específica e balanceada, possuindo

acompanhamento de médico veterinário. Defende, ademais, a dificuldade de readaptação das aves ao meio ao qual serão inseridas, podendo, inclusive, virem a óbito. Por fim, sustenta que o seu criadouro preenche todos os requisitos técnicos para a permanência das araras azuis, bem como a inexistência de fundamentação na decisão que indeferiu o seu pedido e ofensa ao princípio constitucional da legalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/146. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 156/158). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo Autor perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 165/205), ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 214/215). Citado, o Réu ofereceu sua contestação (fls. 220/262), defendendo a legalidade da decisão que indeferiu o pedido do Autor, posto que não há comprovação da origem das aves. Sustentou, ainda, que possibilitar a manutenção de animais sem comprovação de origem seria um incentivo para que mais atos desse tipo sejam praticados, principalmente por se tratar de animais ameaçados de extinção, que merecem proteção especial. Houve a apresentação de réplica pelo Autor (fls. 268/298). Instadas as partes a especificarem provas, o Autor requereu a produção de provas oral, documental, pericial e inspeção judicial (fls. 300/301). Por sua vez, o IBAMA informou que as provas a serem produzidas são apenas documentais (fls. 313/341). Em seguida, foi determinada a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, para que encaminhasse currículos de especialistas na área, a fim de auxiliar o Juízo (fl. 342), o que foi atendido (fl. 349). Por meio da decisão de fls. 358/359, foi deferida a produção da prova pericial requerida pelo Autor. O Autor indicou Assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 364/366), bem como concordou com o valor dos honorários periciais (fl. 369). O IBAMA, de seu turno, insurgiu-se contra a realização da prova pericial e discordou do valor apresentado pelo Perito judicial. Outrossim, apresentou quesitos e pugnou pela posterior indicação de Assistente técnico, haja vista a greve dos seus servidores (fls. 371/409). Houve o depósito dos honorários periciais pelo Autor (fls. 411/412). Em seguida, o Réu indicou Assistentes técnicos e apresentou novos quesitos a serem respondidos pelo Expert (fls. 415/419). Foi noticiado pelo Autor que uma das fêmeas da espécie *Anodorhynchus hyacinthinus*, que estava em seu criadouro, veio a óbito em decorrência do ataque de um enxame de abelhas (fls. 434/439). Laudo pericial às fls. 447/478, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 483/505, 508/510 e 512/513). Às fls. 515/519 foram juntados esclarecimentos complementares do perito judicial. Posteriormente, foi noticiado, por petição protocolada em 06.05.2011, o óbito de um dos machos da arara azul que se encontrava no criadouro do Autor, ocorrido em 08.02.2011, conforme fls. 521/523. As partes se manifestaram sobre os esclarecimentos do perito (fls. 527/529 e 532). Sobreveio comunicação de que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Autor (fl. 542). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio do qual o Autor busca provimento judicial no sentido de possibilitar a permanência definitiva de, inicialmente, seis e, atualmente, quatro exemplares de araras azuis que se encontram no seu criadouro conservacionista, impedindo-se toda e qualquer ação que vise à retirada dos pássaros do local onde se encontram. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O Autor afirma na inicial que recebeu em seu Criadouro Conservacionista Petit Monde, em meados do ano de 2004, 03 (três) casais de Arara Azul (*Anodorhynchus hyacinthinus*), e que as aves lhe foram entregues por um casal que, sabendo das perfeitas condições do criadouro, bem como dos cuidados relativos às aves que ali estão lhe confiaram os pássaros. Tal entrega se deu, sobretudo, por conta das condições físicas debilitada das aves, que as tiravam qualquer condição de sobrevivência no habitat natural. Explicou, ainda, que as aves foram entregues por conhecidos residentes nos Estados de Mato Grosso e Goiás. Essas pessoas tinham ciência da existência das aves em posse de terceiros nos respectivos Estados em que residem, as quais se encontravam em estado precário de saúde, o que o Autor pode constatar, de modo que despendeu cuidados especiais com os animais. Ora, causa espécie o fato de o Autor omitir o nome das pessoas que lhe entregaram as aves. É também estranho que residam em dois Estados, Mato Grosso e Goiás, bem como pelo fato de que sabiam da existência das aves em precário estado de saúde na posse de terceiros. Tudo é um verdadeiro mistério que não pode ser explicado a este Juízo. O Autor aduziu, ainda, que em 07.06.2004 comunicou a Diretoria de fauna e recursos pesqueiros do IBAMA, em Brasília - DF, que foi respondida pelo órgão em 16.11.2004. Todavia, a resposta do Sr. Diretor do IBAMA (fl. 43) não foi endereçada ao Autor, nem tampouco aos amigos que residem em Mato Grosso e Goiás, mas ao Sr. Aldemiro Pedrino, no endereço indicado no ofício 355/2004-DIFAP, de 16.11.2004, na Rod. SP 313, Km 236, Cx Postal 13, CEP 13.560-970 - Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo. Em 23.12.2004, o Autor protocolizou carta ao Núcleo de Fauna da Gerência executiva do IBAMA-SP reafirmando o desejo de manter as aves em seu Criadouro e, para tanto, esclareceu que estas aves foram um presente que recebi de amigos nativos de Mato Grosso e Goiás, que as trouxeram anos atrás na condição de filhotes, quando visitaram o Sítio Petit Monde. (destacamos) É inaceitável que o Autor queira esconder a verdade do Juízo e do IBAMA. Veja que inicialmente falou-se no recebimento das aves em meados de 2004. Entretanto, em dezembro de 2004 o Autor afirma ter recebido as aves anos atrás. A disparidade também é notada quando o Médico veterinário, Dr. Rodrigo P. G. Lopes, manifesta-se no laudo Médico veterinário apresentado em 09.11.2005 ao IBAMA, referindo que as aves contavam à época com cerca de 4 anos. Outra discrepância é o fato de o Autor também omitir a verdade na petição por meio da qual interpôs recurso de Agravo de Instrumento perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 167/204). Naquela ocasião, afirmava, novamente, que havia recebido as aves em meados de 2004, em péssimas condições de saúde física e psíquica. Além disso, afirmou que a comunicação ocorreu tendo sido enviada a correspondência ao IBAMA em 07.06.2004. Todavia, o documento de fl. 43 evidencia que a comunicação não foi feita pelo Autor. Além disso, as aves foram omitidas por ocasião da apresentação ao IBAMA do relatório Anual de Evolução do Plantel de 2004 e 2005, o que vai de encontro ao regimento que rege os Criadouros Conservacionistas, a saber, a Portaria nº 139-N, de 29.12.1993, que estabelece em seu artigo 6, verbis: Art. 6º - Os Criadouros Conservacionistas,

ficam obrigados, sob pena de cassação do registro a mandar relatório anual (abril) à Superintendência do IBAMA, conforme modelo do anexo I. Essas inconsistências também foram percebidas pelo Senhor Perito Judicial, Dr. Dario Valente, que anotou: Não se pode considerar a carta enviada por um amigo ao Ibama-DF solicitando orientações sobre os procedimentos de regularização e manutenção das araras-azuis em 7 de junho de 2004 como a informação oficial da chegada das aves ao criadouro. Igualmente injustificável é o fato de o criadouro registrado no Ibama e com responsável técnico desconhecer a forma de regularização dos animais. Outro fato que chama bastante a atenção é que um criadouro que passou por um longo processo de registro diretamente no escritório do Ibama-SP e que manteve contato com diversos técnicos desse órgão tenha consultado o Ibama-DF sobre a forma de regularização de animais silvestres. No relatório anual de evolução do plantel de 2004 e 2005, as araras-azuis não foram declaradas, mas passaram a sê-lo a partir do relatório de evolução do plantel de 2006. (fl. 462) Nem se diga que a atitude do Autor estaria amparada por uma suposta omissão do IBAMA, que se quer aqui caracterizar, para dar respaldo à regularização das aves. Tudo isso evidencia o intuito de esconder a verdade, o que demonstra desobediência às Autoridades competentes e, mais do que isso, desrespeito à fauna silvestre do País. De outra parte, o Laudo Pericial elaborado pelo Senhor Perito do Juízo, Dr. Dario Valente, trouxe elementos importantes para a solução do feito. Restou evidenciado que a alimentação fornecida às aves não é adequada, se considerada a alimentação na natureza, nem tampouco se for considerado o objetivo de reprodução. Segundo o Senhor Perito: A alimentação atual das aves pode ser considerada típica para aves mantidas em cativeiro e consiste basicamente de ração industrializada procedente de estabelecimento devidamente licenciado pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, sementes de girassol, frutas, verduras e cocos de árvores da região. No entanto, as aves devem ser monitoradas permanentemente, pois esse tipo de alimentação poderá acarretar o crescimento exagerado do bico, dificultando a alimentação. O bico das araras é uma estrutura extremamente especializada e multifuncional, estando adaptado para quebrar nozes e grandes sementes, além de retalhar a madeira das árvores para nidificação. O tecido córneo do bico é contínua e normalmente desgastado nas aves em ambientes silvestres, o que não ocorre com aquelas mantidas em cativeiro, principalmente com alimentação constituída essencialmente por alimentos moles. (fl. 456) No que se refere ao tamanho dos ninhos, também restou anotada a desproporção, se comparados com os viveiros ideais para reprodução indicados às aves do gênero *Anadorhynchus*. Ao responder o quesito do Autor, assim se manifestou o Expert do Juízo: Os viveiros das araras-azuis foram construídos com materiais adequados, estão em boas condições de conservação e proporcionam condições satisfatórias para a sobrevivência das aves. Contudo, devido à grande dimensão dos viveiros (18,0m X 8,0m X 6,0m), poderão ocorrer problemas relacionados à reprodução, principalmente diminuição do número de cópulas e, conseqüentemente, o fracasso na reprodução. Existe citação biográfica de que os viveiros ideais para a reprodução de aves do gênero *Anadorhynchus* devem ter dimensões de 3,0m X 3,0m X 4,0m. (fl. 456) Também anotou o Senhor Perito quanto à dificuldade encontrada pelas aves quanto à temperatura, nos seguintes termos: Outro fato importante é que o habitat desses animais (sul da região amazônica, cerrados e pantanal mato-grossense) apresenta temperatura média (25 C) muito superior à temperatura média da região de Mairiporã (18C), na Serra da Cantareira, o que também pode comprometer o sucesso reprodutivo. (fls. 456/457) Além disso, por meio da realização da perícia judicial foi possível verificar, também, a necessidade de alterações no tratamento das aves, considerando especialmente que a espécie tem o status de ameaçada e, segundo o Sr. Perito, são recomendáveis certas alterações quanto ao dimensionamento dos viveiros, tipo de ninho, tipo de alimentação (inclusão de cocos de acuri, bocaiúva, piaçava, catolé, inajá, babaçu e tucuman). Destacando que a temperatura da região do viveiro é consideravelmente mais alta (25C) que no habitat (18C), o Expert chamou a atenção para a influência das condições climáticas na reprodução afirmando, categoricamente, que as condições do alojamento são satisfatórias para as espécimes, mas não são ideais (fl. 457) Outros problemas foram apontados pelo Sr. Perito ao responder às questões do IBAMA, que, além disso, manifestou-se favoravelmente à reintrodução das aves na natureza. A reintrodução (...) de indivíduos adultos, em fase de reprodução, já pareados e saudáveis, é extremamente positiva para recuperar as espécies ameaçadas de extinção, pois as chances de sobrevivência e reprodução são muito maiores. (fl. 460) A procedência das aves não pode ser identificada, sendo que o responsável pelo Criadouro, que acompanhou a perícia não soube informar se vieram da natureza ou de outro Criadouro e de que Estado, se Goiás ou Mato-Grosso. Essa informação seria de grande valia pois, segundo o Expert do Juízo, seria importante para orientar a formação de casais para a reprodução em cativeiro (fl. 462). Veja-se que a análise das circunstâncias fáticas não leva ao reconhecimento do pedido inicial. Da mesma forma, da subsunção ao ordenamento jurídico tampouco decorre o pedido de manutenção das araras-azuis no Criadouro do Autor. A Constituição da República de 1988 prevê em seu artigo 225 o direito de todo cidadão ao meio ambiente equilibrado ecologicamente, impondo ao Poder Público, previamente a qualquer atividade de risco, submetê-la a estudo prévio de impacto ambiental, nos seguintes termos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a

vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Essas incumbências atribuídas ao Poder Público levaram o Congresso Nacional a criar mecanismos e órgãos para salvaguardar o meio ambiente, prevendo, é bem verdade, a atuação conjunta da sociedade, especialmente da iniciativa privada, na busca da proteção da natureza de acordo com o disposto no ordenamento jurídico nacional. A Lei nº 6.938, de 31.08.1981, dispo sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, cria o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, congregando todas as esferas de governo, a saber: Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; V - Órgãos Seccionais : os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; A criação do SISMANA efetiva a opção do legislador constituinte pela competência comum para a defesa do meio ambiente, sinalizando a importância que se deu a sua proteção, tendo como decorrência a necessidade de cooperação de todos os entes federados, seus órgãos e entidades, articulados em conjunto nas três esferas: federal, estadual e distrital, e municipal, tudo visando à proteção e execução dos temas a que deu dignidade constitucional. Todos os integrantes do SISNAMA têm atribuições relacionadas à responsabilidade de operacionalizar, dar efetividade e eficiência à proteção e melhoria da qualidade ambiental, tudo isso no sentido de dar efetividade ao parágrafo 1º do artigo 225 do texto constitucional. Além disso, a Lei nº 7.735, de 22.02.1989, extinguiu a antiga a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, instituída pelo Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973, bem como a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, criada pela Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, criando o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, conforme o seu artigo 2º, que recebeu, ainda antes do início presente feito, as seguintes redações: Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis. Art. 2º Fica criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama), Autarquia Federal de Regime Federal, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de assessorá-la na formação e coordenação, bem como executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990) Atualmente, incumbe ao IBAMA exercer o poder de polícia ambiental, executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente e executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente, conforme a redação do artigo 2º da Lei nº 7.735, de 22.02.1989, com a alteração do artigo 5º da Lei 11.516, 28.08.2007, verbis: Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - exercer o poder de polícia ambiental; II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. Por sua vez, tratando especificamente de regulamentar os incisos I, II, III e VII do artigo 225, parágrafo 1º da Constituição da República, o legislador editou a Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Art. 1º Esta Lei instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das

unidades de conservação. Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)VII - conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características; Além disso, no que se refere aos Criadouros Conservacionistas a Portaria nº 139-N, de 29.12.1993, estabelece em seu artigo 7 a 8, verbis: Art. 7º - Os Criadouros Conservacionistas poderão receber animais em depósito, quando solicitado pelo IBAMA, ou qualquer outra autoridade constituída. Art. 8º - O IBAMA fiscalizará os Criadouros Conservacionistas, sendo que qualquer infração à presente Portaria, principalmente ao seu art. 5º obriga ao cancelamento imediato do registro, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 5.197/67, com as alterações introduzidas pela Lei 7.653, de 12 de fevereiro de 1988. Evidentemente, verifica-se a inobservância do regramento aplicável ao estabelecimento do Autor, seja quanto ao denominado Criadouro Conservacionista Petit Monde, bem como quanto à nova instituição criada para desenvolver a mesma atividade, a qual passou a ser conduzida sob a denominação Instituto Bico Torto. Assim, verifica-se que, além das circunstâncias fáticas não autorizarem a permanência das araras-azuis no Criadouro Conservacionista Petit Monde, nem tampouco no Instituto Bico Torto, conforme restou fartamente demonstrado pela Perícia Judicial, o recebimento das aves irregularmente vai de encontro aos propósitos da atividade desenvolvida pelo Autor mediante autorização do Poder Público. Por fim, registre-se, por necessário, que, em sede de cognição sumária, o pedido de antecipação de tutela foi deferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante, uma vez proferida a presente sentença tornar-se-á prejudicada a medida concedida automaticamente, até porque a presente sentença é de improcedência. Assim já se pronunciou a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do v. acórdão da lavra do Insigne Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA - RECURSO PREJUDICADO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA. Perde objeto o agravo de instrumento interposto em face de decisão que defere tutela antecipada ou liminar, no momento da prolação da sentença, pois a liminar ou a tutela antecipada concedidas em cognição sumária são juízos provisórios da questão, proferidos para evitar o perigo de lesão grave e de difícil reparação até que se profira a sentença, a qual a elas se sobrepõe: a sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos e a de improcedência, cassa o provimento liminar. Na esteira desse raciocínio, resta prejudicado qualquer recurso interposto nos autos do agravo de instrumento, como, no caso, os embargos de declaração. Mesmo que fossem relevantes os argumentos trazidos nos embargos de declaração, não haveria qualquer resultado útil no julgamento do mérito dos aclaratórios, eis que a sentença proferia no mandamus tem cognição exauriente, substituindo a liminar que fora anteriormente concedida mediante cognição sumária. Esvaziado o interesse dos embargantes na modificação da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para cassar a liminar concedida, eis que esta foi sobreposta pela sentença denegatória da ordem. A parte sucumbente interpôs apelação em face da sentença proferida no mandado de segurança, pendente de julgamento nesta Corte, pelo que a discussão a respeito do mérito da ação deve limitar-se àquele recurso. Agravo inominado improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156153, decisão à unanimidade, em 17.03.2011, publ. DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1) Assim também já se pronunciou a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que ora transcrevemos, da lavra do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE DO JUÍZO SUMÁRIO DE VEROSSIMILHANÇA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REFORMA AGRÁRIA. LEI 9.394/96 (LEI DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. POLÍTICAS AFIRMATIVAS. 1. A tutela antecipada pelo Tribunal a quo, ao julgar Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que indefere a medida, não tem efeitos prolongados até o trânsito em julgado da demanda, tornando-se prejudicada, caso a decisão do juízo monocrático seja de improcedência. 2. A eficácia das medidas liminares - as quais são fruto de juízo de mera verossimilhança e dotadas de natureza temporária - esgota-se com a superveniência de sentença cuja cognição exauriente venha a dar tratamento definitivo à controvérsia. Precedentes do STJ. 3. A efetividade das Políticas Públicas não pode ser frustrada mediante decisões pautadas em mera cognição sumária quando há sentença que exaure o meritum causae por completo. 4. Para a solução do Recurso Especial in casu, bastam os fundamentos de natureza processual, não obstante o acórdão e as partes tenham alinhavado argumentos de ordem substantiva, sobretudo quanto à pertinência de sindicabilidade judicial de Políticas Públicas, tema que, por ocioso, somente é enfrentado em obiter dictum. 5. (...) 11. Recurso Especial provido para determinar a limitação dos efeitos da tutela, antecipada pela Corte de origem, até a sentença de improcedência. (RECURSO ESPECIAL - 1179115, decisão à unanimidade, em 11.05.2010, publ. DJE DATA:12/11/2010, destacamos) Por conseguinte, cabe registrar, expressamente, que quanto à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273, do Código de Processo Civil, não havendo a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o pedido de tutela há que ser negado. De outra parte, o risco de dano de difícil reparação será imposto ao IBAMA se acaso as araras-azuis não sejam imediatamente devolvidas, considerando-se, inclusive, que duas araras-azuis morreram. A primeira, vítima de um enxame de abelhas, cuja ocorrência não se dá do dia para a noite, o que evidencia o descuido com as frágeis araras-azuis (fls. 434/437). A segunda, cuja notícia da morte veio a este Juízo mais de 03 (três) meses depois, (fls. 521/523) vitimada por choque hipovolêmico, razão por que há que ser indeferida a tutela requerida tendo em vista a improcedência do pedido deduzido na inicial. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pelo Autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oficie-se, com urgência, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, encaminhando cópia

da presente sentença. Intimem-se.

0003738-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003738-6) - ABEL DUARTE BASTOS - ESPOLIO X ERIDECE NATALINA BRAITE BASTOS X ABEL BASTOS X MARCELO BASTOS X ERIDECE NATALINA BRAITE BASTOS(SP273247 - EVERTON RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração (fls. 300/307) opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado (fls. 295/298), objetivando ver sanada omissão existente na referida sentença. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. No mérito, todavia, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Assim, a eventual fixação de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial somente será apreciada na fase de execução, nos termos do artigo 645 do Código de Processo Civil, não havendo, portanto, omissão a ser integrada no presente. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017042-61.2009.403.6100 (2009.61.00.017042-6) - WALTER RAMONE(SP209582 - SIMONE RINALDI E SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

S E N T E N Ç A I. Relatório WALTER RAMONE ajuizou a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de recusa no levantamento de depósitos efetuados em conta bancária aberta em seu nome. Informou o autor que, em 10/03/1950, foi aberta em seu nome conta na modalidade de depósito em caderneta de poupança em estabelecimento bancário da ré, sob nº 88.548, série I. Aduziu que naquela época era menor impúbere e não tinha conhecimento da existência de tal conta. No ano de 2004, sobrevieram informações obtidas por meio de familiares acerca dos depósitos efetuados pelo seu tio Sr. Romeu Cavichioli até o ano de 1954. Diante de tal fato, requereu imediatamente levantamento dos valores perante a agência bancária da parte ré, sendo que esta informou a inexistência de saldo, posto que os valores sofreram corrosão pelas sucessivas desvalorizações da moeda e pelos planos econômicos ocorridos na história monetária do país. Por isso, pleiteou a condenação da CEF na devolução dos valores devidamente atualizados; bem como no pagamento por dano moral, em valor superior a R\$ 30.000,00. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/52). Instada a emendar a petição inicial (fl. 55), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 59/69). A ré apresentou sua contestação (fls. 74/86), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, uma vez que o autor não comprovou que os valores depositados permaneceram intactos em sua conta e, ainda que assim fosse, o valor estaria diluído em decorrência de várias perdas inflacionárias ocorridas no período ou bloqueado devido à ausência de recadastramento nos termos das Resoluções do BACEN nºs 2.025 e 2.078. Houve manifestação em réplica pelo autor (fl. 93/100). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 101), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 102/103), o que foi deferido (fl. 108). Por sua vez, a ré dispensou a realização de outras, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 104). O Sr. Perito Judicial nomeado apresentou seu laudo (fls. 141/172), tendo as partes se manifestado nos autos (fls. 174/175 e 177/180). Houve esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 182/184), com novas manifestações das partes (fls. 186/187 e 188). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Quanto à alegação de prescrição Rejeito a preliminar de mérito suscitada pela ré em contestação. De fato, não há como acolher a alegação de ocorrência de prescrição vintenária, posto que a presente demanda não versa sobre a incidência de reajustes sobre os valores depositados, mas sim sobre a devolução do saldo existente em conta de depósito em poupança. Assim, não ocorreu eventual prazo prescricional, uma vez que a parte autora requereu administrativamente sua devolução em 07/08/2004 (fls. 46/47) e a propositura da presente demanda ocorreu em 24/07/2009. Mérito Não existindo outras preliminares, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Quanto aos danos materiais A questão trazida no presente feito, qual seja, levantamento de valores depositados em conta de poupança em favor do autor, na qualidade de cliente da Instituição Financeira, ora Ré, amolda-se ao regramento do Código de Defesa do Consumidor - CDC, instituído pela Lei federal nº 8.078, de 11.09.1990. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, se revelou em razão de a ré ter oferecido serviço de natureza bancária (conta poupança). De outra parte, o requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o autor foi, de fato, o destinatário final dos serviços prestados. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Ré é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e da Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que pacificou a seguinte máxima: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras; bem como o Autor é tido por consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do CDC. Configurada a relação de consumo, passo a analisar a questão de reparação dos danos materiais. Prescreve o artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Assentes tais premissas, observe-se que pelas provas apresentadas nos autos, não restou que foram efetuados saques na aludida conta de poupança, de modo que deve ser aplicada a responsabilidade objetiva da instituição financeira, conforme estabelece o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, independente da comprovação de culpa do fornecedor. Não há como prevalecer a versão da Instituição Financeira de que os valores depositados entre 1950 e 1954 haviam se diluído após sucessivos planos econômicos e defasagem da moeda, posto que

em nenhum momento restou comprovada tal assertiva. Ao contrário, conforme apurado pelo Sr. Perito Judicial, aplicando-se os reajustes devidos à conta de depósitos, resulta em saldo positivo em favor do autor no valor de R\$ 101,33 (atualizado para a data do ajuizamento da demanda - julho/2009 - fl.02), in verbis: 9.1.1. Na TABELA I anexa está demonstrada a evolução do saldo existente na conta de Poupança a partir do depósito inicial em 10/03/1950, com capitalização dos juros ao fim de cada semestre civil à taxa nominal de 5,00% ao ano, equivalente a taxa efetiva de 2,50% ao semestre. 9.1.2. A partir de 01/01/1965, a conta passou a receber a mesma remuneração paga às Cadernetas de Poupança, com correção monetária trimestral e juros efetivos de 1.50% ao trimestre civil. 9.1.3. A partir de 01/08/1983, a conta passou a receber correção monetária mensal e juros efetivos de 0,50% ao mês. 9.1.4. Respeitada as alterações do padrão monetário nacional, na data do ajuizamento da presente ação, em 01/07/2009, o saldo existente na referida é de R\$ 101,33. (grafei- fl. 152)Portanto, há que se reconhecer que a alegação da parte autora é verossímil, razão pela qual inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, máxime porque é parte hipossuficiente e a Ré detém o controle sobre seu sistema, que faculta a possibilidade de provar o contrário. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGRESP 724954/RJ - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 13/09/2005 - in DJ de 17/10/2005, pág. 293)CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP 557030/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 16/12/2004 - in DJ de 1º/02/2005, pág. 542)A instituição ré deveria ter diligenciado no sentido de comprovar o fato impeditivo do direito alegado pela parte autora. Contudo, a ré assim não procedeu. Além disso, não há como aduzir que o autor negligenciou em acompanhar a evolução de sua conta bancária. De fato, como sói acontecer, os clientes confiam nas Instituições que escolhem para depositar suas economias, especialmente na Caixa Econômica Federal, até porque tratando-se de Instituição Financeira pública, os lucros são revertidos totalmente ao patrimônio público, o que não afasta a sua responsabilidade.Insista-se que não houve comprovação da remessa de extratos mensais, trimestrais ou, sequer, semestrais, que pudessem orientar a parte autora.Assim, não tendo havido no presente caso sequer a comprovação do envio de extratos, não há como se exigir do cliente controle diferenciado, até porque se cuida de conta de poupança.Destarte, desponta a responsabilidade da CEF em reparar o dano material decorrente dos valores depositados e confiados sob sua guarda.Acerca do dever de devolução dos valores colocados sob a guarda da instituição financeira já se pronunciou a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento dos Embargos Infringentes nº 199901000049583 -6, da relatoria do Insigne Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS, in verbis:CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO FIRMADO COM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROPRIEDADE DO DEPOSITANTE. DEVOLUÇÃO DO SALDO EXISTENTE DEVIDAMENTE CORRIGIDO. 1. Prescrição do direito de ação que não se operou, dado que, por se cuidar, na espécie, de contrato de depósito em dinheiro (caderneta de poupança), a quantia confiada ao estabelecimento bancário representa direito de propriedade pertencente ao seu legítimo titular, não havendo, por isso mesmo, que se falar na falta do exercício desse direito num determinado lapso temporal estipulado em lei. 2. Cabe à instituição financeira devolver ao titular da conta, a qualquer tempo, o valor existente em sua caderneta de poupança, devidamente corrigido, sob pena de enriquecimento ilícito, tendo em vista que ela se beneficiou dos rendimentos ao longo do tempo. 3. Embargos infringentes improvidos. (grafei)(TRF 1ª Região - 3ª Seção - EIAE nº 199901000049583 - j. em 13/04/2004 - DJ de 07/05/2004, pág. 05)Destarte, acolho as conclusões do Expert deste Juízo, devendo o autor ser ressarcido no valor de R\$ 101,33, a ser atualizado a partir do ajuizamento da presente demanda, conforme apontado no laudo pericial. Por fim, o valor em questão deverá ser corrigido monetariamente, a contar do ajuizamento da presente demanda (24/07/2009 - fl. 02), na forma prevista no artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal.Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros pela taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório, observando-se que a partir de sua incidência já estará englobada a atualização monetária, conforme já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial nº 938564, da relatoria do Insigne Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR:CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM VÍTIMA FATAL. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO A PARTIR DA DATA DO ACÓRDÃO QUE FIXA, EM DEFINITIVO, O VALOR DO RESSARCIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. I. Indenização ora fixada dentro dos parâmetros adotados por esta Corte. II. Correção monetária que flui a partir da data em que estabelecido, em definitivo, o montante da indenização. III. Juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando, então, submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, a qual, de acordo com precedente da Corte Especial, corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe a referida taxa. Precedentes. IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente

provido. (grifo nosso)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 938564 - j. em 03/02/2011 - in DJE de 16/02/2011) Quanto aos danos morais De outra parte, pede-se a condenação ao pagamento de danos morais. Contudo, a parte autora não logrou êxito em comprovar a ofensa ao seu patrimônio moral. Não há prova de que tais danos materiais tenham causado sérios gravames ao patrimônio moral do autor. Se acaso o autor teve algum desgosto, aborrecimento ou desilusão no contexto narrado na exordial, não foi suficiente para desencadear a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF nesse tocante. Aliás, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere do seguinte aresto, in verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 200100156967/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, p. 238 e RSTJ 175/416) No mesmo sentido também já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. 2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado. 3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista. (...) 5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relator Des. Federal Selene Maria de Almeida - julgamento em 13/08/2004 e publicação no DJ de 23/08/2004, pág. 75) Destarte, não merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento por danos materiais, no importe de R\$ 101,33 (cento e um reais e trinta e três centavos), com atualização monetária a partir do ajuizamento da presente demanda (24/07/2009 - fl. 02), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), e incidência de juros pela taxa SELIC, a contar do ato citatório (08/12/2009 - fl. 73 vº), na forma da fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre estas partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023396-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023396-5) - NILTON CESAR LEITE BARBOSA (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILTON CÉSAR LEITE BARBOSA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento judicial que anule o ato administrativo que excluiu o Autor do concurso público para provimento do cargo de Carteiro I (Edital nº 144/2008) e o nomeie imediatamente ao cargo, bem como o pagamento retroativo dos valores correspondentes às remunerações que deixou de perceber, devidamente corrigidas. Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização relativa aos danos materiais decorrentes de sua exclusão do certame em questão. Afirmou o Autor ter sido eliminado do concurso para provimento de cargo de carteiro, ao argumento de que foi considerado inapto, após a realização de exame médico. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/57). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 60). Aditamento à inicial (fls. 65/66). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 67). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 74/167). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 168/170). Desta decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 181/195), ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se a reserva de vaga referente ao cargo de Carteiro I (fls. 208/210). Posteriormente, foi dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 284/287). Réplica às fls. 178/179. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 180), a parte ré requereu a produção de prova documental (fls. 197/198). A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fl. 200). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, deferindo a produção de prova pericial (fl. 215). O laudo pericial foi apresentado (fls. 245/265), sendo certo que tanto o Réu (fls. 267/279) como

o Autor (fls. 282/283) se manifestaram sobre a conclusão da perícia. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação com procedimento ordinário visando à obtenção de provimento judicial que anule o ato administrativo que excluiu o Autor do concurso público para provimento do cargo de Carteiro I (Edital nº 144/2008), nomeando-o imediatamente ao cargo, bem como a condenação da Ré ao pagamento retroativo dos valores correspondentes às remunerações que deixou de perceber, devidamente corrigidas. Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização relativa aos danos materiais decorrentes de sua exclusão do certame em questão. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O pedido é procedente. O Edital do Concurso nº 144/2008, para ingresso no cargo de carteiro prevê em seu item 4 os requisitos básicos para ingresso na carreira e, dentre eles, o subitem 4.7 estabelece, expressamente, a necessidade de o concorrente: ter aptidão física e mental para o pleno exercício das atribuições do cargo. O Autor, de fato, conforme afirma na inicial, é portador de pé calvo-varo bilateral. Não obstante, conforme o Senhor Perito do Juízo constatou, embora essa patologia configure uma deficiência, genericamente considerada, no caso do Autor não acarreta limitação para o exercício do cargo. Vejam-se as conclusões da perícia médica apresentada pelo Expert judicial (fls. 253/254): (...) o Reclamante é portador das seguintes patologias, de acordo com a legislação vigente: {CID 10 (WHO, 2003)}: Q66.7: Pé cavo Esquerdo. Elevação excessiva do arco longitudinal (do dedo até o calcanhar) do pé (é o oposto do pé chato). Na prática, isso significa uma redução na área da planta dos pés que é utilizada para o apoio. No caso do autor, onde não há causa neurológica para o surgimento do pé cavo, estes são chamados de pés cavos idiopáticos (sem causa aparente). Assim, o tratamento consiste na adaptação de calçados, uso de palmilhas e órteses corretivas e/ou de compensação e a fisioterapia. O Autor é completamente assintomático. Não há restrições nos movimentos do quadril, joelhos, tornozelos por conta de sua patologia (Pé Cavo). O Autor realizou exames médicos e radiográficos admissionais (2ª fase) em 04/08/2008, sendo os mesmos realizados em 14/04/2009. Possui Atestado de Saúde Ocupacional considerado APTO em 08/08/2008. A patologia acima (anormalidade biomecânica e fisiológica) não influi em deficiência (anormalidade em nível fisiológico), não gera limitações funcionais (restrições nas ações físicas que envolvam o uso de seus membros inferiores), que finalmente não causa a incapacidade laborativa. Pela patologia, o Autor possui deficiência, lembrando que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) deficiência é qualquer perda ou anormalidade da estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica. Essa deficiência não ocasiona incapacidade. Lembrando que, incapacidade (disability, em inglês), segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) é qualquer redução ou falta (resultante de uma deficiência ou disfunção) da capacidade para realizar uma atividade de uma maneira que seja considerada normal para o ser humano, ou que esteja dentro do espectro considerado normal. Não há limitações para a vida independente. Não há evidência de outras patologias interferindo no quadro principal. Não foi identificado durante a anamnese fator gerador de dano psíquico. Os exames complementares são de boa qualidade, confiáveis e ratificam a hipótese diagnóstica preliminar. Não foi evidenciado que a patologia ocasionasse qualquer tipo de repulsa que pudesse ser fator de desencadeamento de preconceitos. O diagnóstico utilizado para a emissão do parecer foi: Q66.7: Pé Cavo Esquerdo. Aos quesitos formulados pelo autor o Perito Judicial respondeu que Não há limitação para a atividade habitual ou atividade laborativa; (...) o grau de sua patologia (Pé cavo) não é incompatível com o cargo de carteiro.; Não há deformidades que impliquem em inaptidão do autor ao cargo de carteiro.. Ainda, sobre o quesito nº 11, qual seja, A mera existência de uma seqüela no membro inferior ou a constatação de que o autor é portador de pé cavo seriam, por si, fatores determinantes a impossibilitar o exercício da função de carteiro?, o expert respondeu: Há diversas possibilidades que podem incapacitar o candidato a vaga de carteiro, de acordo com o Edital do Concurso Público 144/2008, no item Ortopedia e Reumatologia (fls. 118) e o documento-base do PCMSO/2008 da ECT para ingresso na função de carteiro (fls. 159). Não é apenas a existência de seqüelas no membro inferior que incapacita e sim um somatório (instabilidade articular, diminuição da amplitude dos movimentos, etc). No caso específico do Autor, o documento-base do PCMSO/2008 da ECT para ingresso na função de carteiro (fls. 159) diz que Critérios de Inaptidão admissional para os encargos de carteiro.... 14) Pés cavos: A critério do ortopedista,.... Não consegui verificar qual o critério estabelecido para a incapacidade do autor. Além do mais, o mesmo possui um atestado (fls. 57) que diz que sua patologia não o restringe a caminhadas ou corridas, bem como possui documento que o considera apto em inspeção realizada na 2ª fase do exame de admissão (ANEXO 1). (fls. 255/256). Destarte, tendo sido comprovada que não há incapacidade do Autor para o exercício do cargo de Carteiro, há que ser desconsiderada sua desclassificação do certame em questão, permanecendo seu direito à nomeação e posse. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE para reconhecer o direito ao Autor à posse no cargo de Carteiro 1 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, bem como a sua efetivação na posse com a garantia das progressões e promoções na carreira, observado os requisitos legais, pelo que condeno a parte Ré ao pagamento de indenização correspondente aos valores remuneratórios em atraso, desde da data prevista originalmente para a posse com todos os acréscimos devidos até a efetivação da posse por decisão judicial. Defiro a tutela antecipada para assegurar a manutenção da posse e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, permanecendo os autos em cartório até apresentação de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007389-98.2010.403.6100 - WONG YIH PANG X MARIA DAS GRACAS SILVA WONG(SP052323 - NORTON

VILLAS BOAS E SP267155 - GISLENE GERVASONI FERNANDES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA (SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013394-39.2010.403.6100 - DARTICLEY SANTOS DA SILVA (SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 55/60) em face da sentença proferida nos autos (fls. 50/53), alegando contradição. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada contradição, especialmente em face de o documento de fl. 10 trazido pelo Autor, ora Embargado, que faz prova contrária ao requerido pela Embargante. Assim, a correção pretendida tem por conseqüência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017722-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA CLAUDIA VILACA (SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação sob procedimento ordinário em face de ANA CLAUDIA VILAÇA, por meio da qual objetiva a restituição dos valores recebidos pela Ré, atualizado pelos índices legais incidentes sobre os depósitos de FGTS. Informou a Autora que a ré ajuizou a demanda autuada sob nº 2008.61.19.005093-7, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narrou que em 07/10/2008 foi proferida sentença, concedendo a segurança, possibilitando assim o levantamento da quantia depositada na conta do FGTS. Em sede de apelação, a ora Autora sustentou que, como o contrato de trabalho da ora Ré não havia sido extinto, mas tão-somente suspenso, não havia o direito de levantar os valores recolhidos a título de FGTS. Assim o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação e denegou a segurança. Afirmou que com o retorno dos autos à 5ª Vara Federal Cível pleiteou a devolução da quantia levantada, ao que aquele Juízo entendeu que tal cobrança deveria ser feita por via adequada, qual seja, a Ação de Ressarcimento por Pagamento Indevido. Asseverou ainda que, mesmo ciente da obrigação de devolver a quantia indevidamente levantada, a ora Ré não procedeu à devolução da quantia em questão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/78). Citada, a Ré apresentou sua contestação com documentos, pugnando pela improcedência da presente demanda. Na mesma oportunidade, requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 101/107). Réplica pela autora às fls. 112/116. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 108), as partes deixaram de se manifestar, conforme certidão exarada à fl. 117. Relatei. Decido. II. Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a Ré. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. No presente caso, verifica-se que as partes divergem sobre acerca do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS da ora Ré. Destaque-se que, pela documentação acostada aos autos, foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.19.005093-7 pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, concedendo a segurança e determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores constantes da conta fundiária de Ana Claudia Vilaça (fls. 39/41). A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 42/48), sendo certo que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso e ao reexame necessário, reformando a r. sentença proferida (fls. 51/54). Foi interposto pela Impetrante, ora Ré, agravo legal, contudo, foi negado provimento (fls. 64/65). Assim, uma vez reformada a r. sentença que autorizou o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da ora Ré, surge a obrigação da devolução de tais valores, os quais serão um dia sacados pela trabalhadora nos termos das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. No entanto, antes da ocorrência de uma das causas do mencionado artigo 20, a quantia deve ser restituída, eis que, como cediço, os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são utilizados para a aquisição de casa própria, por exemplo, cabendo à Caixa Econômica Federal zelar pelo Fundo. Por conseguinte, é de ser acolhido o pedido da CAIXA, até porque é de rigor a observância do julgamento proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar a Ré à devolução da quantia sacada de sua conta vinculada ao FGTS. A diferença devida deverá ser atualizada monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS e inclusive com a taxa de 3% de juros, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita, na forma artigo 12, da Lei 1.050/60. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018684-35.2010.403.6100 - ARY BRAGA FERREIRA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 57/72). Réplica às fls. 75/79. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 74), a parte autora requereu a intimação da parte ré, a fim de que apresentasse extratos das contas (fl. 79), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 82). Desta decisão, o autor interpôs recurso de agravo retido (fls. 83/88), tendo este Juízo Federal mantido a decisão (fl. 93). Em seguida, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos termo de adesão assinado pelo autor (fls. 90/91), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 95/99). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Acolho a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que o autor assinou o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, conforme documento acostado à fl. 91, de modo que não vislumbro o interesse processual, ante a desnecessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. No presente caso, a parte autora pleiteou além do pagamento da correção monetária o pagamento dos juros progressivos. Pois bem, assim prescreve o artigo 6º, inciso III da Lei Complementar nº 110/01, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grafei) Nestes termos, falta o referido interesse de agir à parte autora, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, relativamente ao pedido de correção monetária. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 03 de setembro de 2010, entendo que as prestações anteriores a 03 de setembro de 1980 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de

setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 20, constato que o autor manteve vínculo empregatício com o Banco Itaú América S/A., durante o período compreendido entre 21 de novembro de 1969 e 15 de fevereiro de 1977, bem como optou pelo sistema do FGTS em 21 de novembro de 1969 (fl. 25). Destarte, o autor faz jus à aplicação dos juros progressivos. III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da carência de ação da parte autora, em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS do autor. Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (15/09/2010) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência a razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, visto que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11.05.1990, conforme decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1-DF, em 08.09.2010. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020548-11.2010.403.6100 - EXCELL DO BRASIL DE ALIMENTACAO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório EXCELL DO BRASIL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido tutela antecipada mediante a realização de depósito judicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos dez anos anteriores à propositura da ação, facultando-lhe a compensação nos moldes do disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991 e a possibilidade de cessão do crédito a terceiros, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela taxa SELIC. Afirma a Autora que é sociedade empresária limitada e está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, entre outros tributos. Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições. Defende, ainda, que o recolhimento do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS viola o princípio constitucional da capacidade contributiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/100. Houve aditamento à inicial (fls. 104/107). Em seguida, este Juízo esclareceu que o depósito judicial é feito independente de autorização judicial, nos termos do artigo 205 do

Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a realização do mesmo (fl. 109). Não há notícia nos autos da realização do dito depósito. Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF (fl. 133). Posteriormente, em razão do término do prazo de sobrestamento, bem como da ausência de julgamento da mencionada ação de controle de constitucionalidade, foi determinado prosseguimento do feito e a citação da Ré (fl. 824). Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 142/170), arguindo, como prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Réplica pela Autora (fls. 172/196), reafirmando os argumentos expostos na petição inicial. As partes não requereram a produção de provas. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II.

Fundamentação Trata-se de ação sob o rito ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Inicialmente, não entendo caracterizada a prescrição. Deveras a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Assim, estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que, neste caso, o prazo prescricional quinquenal, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ulatimação de dez anos. Nesse sentido, o seguinte julgado do Insigne Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (...). (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290, destacamos) Outrossim, afastou a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. Este foi o entendimento exarado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AIERESP nº 644.736/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei) (STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170 - negritamos) Portanto, considerando que a Autora requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 06.10.2010, não há que se falar na ocorrência da

prescrição. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária. É importante registrar que o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal está julgando o Recurso Especial nº 240.785/MG, ainda não concluído, tendo se pronunciado por meio de voto de seis Ministros no sentido de ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Acrescente-se que a mesma matéria encontra-se sob análise da Suprema Corte Constitucional, pois a Presidência da República propôs Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), em 10-10-2007, buscando a declaração da validade formal e material do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718, de 27.11.1998, de forma a legitimar a incidência da COFINS e do PIS sobre os valores devidos a título de ICMS. Até o momento, tem-se a jurisprudência no sentido de que o ICMS - tributo indireto - integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria editando as Súmulas 68 e 94, in verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS. No primeiro momento, a Autora submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária. Em sede constitucional, até o dia 15 de dezembro de 1998 a União poderia legislar definindo o faturamento como hipótese de incidência tributária por meio de lei, para criar obrigação tributária, fonte de receita derivada, consistente em Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos da norma do artigo 195, inciso I, que possuía a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Entretanto, em 29.10.1998, foi publicada Medida Provisória nº 1.724, convertida na Lei 9.718, de 27.11.1998 que, por meio de seus artigos 2º e 3º, inovou o ordenamento jurídico no que diz respeito ao exercício da competência tributária da União, fazendo-o sem respaldo constitucional, nos seguintes termos: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) É evidente que a Lei no 9.718, de 27.11.98, carecia de sustentáculo constitucional sob a égide da Constituição anterior (antes da Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98) e, por essa razão, seu descompasso com a letra da Magna Carta, traduz a inconstitucionalidade que a impediu de ingressar validamente no ordenamento jurídico nacional. Por isso, o pedido da Autora há que ser atendido no que se refere à exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, no período no qual estava em vigor a Lei 9.718, de 27.11.1998. E assim deve ser, não porque o Poder Judiciário está a estender um favor fiscal, mas, isto sim, pois cabe à função judicial corrigir os desvios normativos que possam malferir a Constituição da República. As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento. Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambigüidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado. Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei no 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3o, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas. A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Pois bem; até 16 de dezembro de 1998 o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16.12.98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, para alterar a competência legislativa tributária da União para

criação de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita. A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada. É certo que a norma inconstitucional sequer ingressa no ordenamento jurídico, bem como que a emenda constitucional não institui tributo, o qual deve submeter-se a um modelo normativo estabelecido pelo Poder Legislativo competente, por meio de edição de lei, que contenha o que convencionalmente denomina-se fato gerador ou hipótese de incidência. Vale ainda ressaltar que é inútil tentar alicerçar a indigitada norma na teoria da *vacatio legis*, ao argumento de que o princípio da anterioridade nonagesimal exigiria o decorrer de 90 (noventa) dias para que a Lei no 9.718, de 27.11.98, entrasse em vigor, o que dar-se-ia já em plena vigência da Constituição nova, isto é, após a Emenda multicidadada. Ocorre, entretanto, que a *vacatio legis* aplica-se tão-só às normas válidas. Portanto, se o artigo 3º, da Lei no 9.718, de 27.11.98, é inválido porque fere a Constituição desde o nascimento com a sua publicação, ele nunca esteve em período destinado à *vacatio legis* de modo que quando a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, foi promulgada ele não se encontrava válido e sem vigor, mas, isto sim, apresentava-se totalmente inválido restando prejudicado seu vigor. Ademais, maculada desde o seu nascimento por ferir o Texto Magno anterior, a norma do artigo 3º, da Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode encontrar respaldo na teoria da recepção pela Constituição nova, ou seja, após a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98. Essa solução é imprestável para a solução da lide uma vez que o novo texto da Constituição não pode recepcionar o que não existe no mundo jurídico. É de se realçar, por outra parte, que a teoria da recepção da lei contrária a Constituição em vigor, e que se coaduna com novo Texto, somente pode ser aplicada se a publicação da norma legal questionada se deu na *vacatio legis* constitucionalis. Isso porque o Poder Legislativo teria um compromisso não com o texto constitucional em vigor, mas com aquele pendente de vigência, cuja promulgação e publicação já ocorreram. Por sua vez, o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte

julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170, destacamos) Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.941, de 27.05.2009, que por meio de seu artigo 79, inciso XII, revogou o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, de 27.11.1998. Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, após a entrada em vigor das supracitadas leis, não há que se falar na exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, posto que são consideradas receitas da Autora. O legislador cuidou também de delimitar os parâmetros para a utilização dos créditos, consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.637, de 2002, in verbis: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008); V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de

1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).No tocante à COFINS, prescreve o artigo 1º da Lei nº 10.833, de 2003:Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2o A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;IV (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Dessa forma, verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Outrossim, não se verifica nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a indicação de exclusão dos valores devidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS.Assim, em atenção à regra do artigo 111 do Código Tributário Nacional, não há como aceitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, consoante postulado pela Autora, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), no que se refere à COFINS, e da Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) com relação ao PIS..Dessa forma, há que ser assegurado à Autora somente o crédito dos valores relativos ao pagamento indevido da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo nos períodos compreendidos entre 06.10.2000 até 30.11.2002, dia anterior ao início da produção de efeitos do artigo 1º da Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e entre 06.10.2000 até 31.01.2004, dia anterior ao início da produção de efeitos do artigo 1º da Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.Verifico que a Autora requereu restituição dos valores indevidamente recolhidos, facultando-lhe a realização da compensação nos moldes do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que restringe a sua realização com tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.Desta forma, fixo que, em caso de compensação, esta deverá ser realizada somente com a Contribuição ao PIS e a COFINS, em atenção ao pedido formulado. Além disso, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN).Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde as datas dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.Esclareço que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)Outrossim, afasto a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Nesse sentido, já decidi a Primeira Seção daquele Tribunal Superior, consoante ementa que segue:TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores

reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143, negritamos) Por fim, consigno que está pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a parte autora pode optar, na fase executória, pela forma de execução do crédito, conforme se verifica no seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A REPETIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contribuinte pode optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo indevidamente recolhido ou recolhido a maior, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. Dessa forma, é possível ao contribuinte, uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, requerer o crédito mediante precatório regular. Precedentes: AGA nº 471.645/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/12/2003; REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003 e AGA nº 348.015/RS, de minha relatoria, DJ de 17/09/2001. II - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 692846/RS - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 03/05/2005 - in DJ de 06/06/2005, pág. 209, destacamos) III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, tão-somente para lhe assegurar o direito ao crédito dos valores pagos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS que incidiram sobre a base de cálculo incluindo os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Interestaduais e Intermunicipais - ICMS, nos períodos compreendidos entre 06.10.2000 até 30.11.2002 (PIS) e entre 06.10.2000 até 31.01.2004 (COFINS). Friso que a forma de restituição do indébito poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição (por meio de precatório) ou a compensação do indébito. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do CTN) e com tributos da mesma espécie. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Em ambos os casos, a atualização será feita exclusivamente pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do nome da Autora, devendo constar EXCELL DO BRASIL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024214-20.2010.403.6100 - MARIA MARCIA MARIANO DE ASSIS SOUZA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação declaratória sob rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela MARIA MARCIA MARIANO DE ASSIS SOUZA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional: para revisar as tabelas do imposto de renda das pessoas físicas nos períodos de 1995 a 2001, pondo a mesma expressão monetária UFIR, com base no IPCA- Especial divulgada e convertida em Reais, para apurar multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual, a teor do artigo 27 da Lei 9.532/97 e artigo 16 da Lei 9.718/98, e nos demais períodos os índices do IPCA acumulados, processando a declaração de ajuste anual exercício 2007, ano calendário 2006, com as tabelas devidamente revisadas, restituindo o imposto pago a mais, acrescidos de juros moratórios, cumulado com perdas e danos; f) A declaração de inconstitucionalidade ao confisco imposto à renda familiar da Autora, pela queda de isenção de 10.48 salários mínimos para 2.93, ocasionado pela omissão administrativa; g) A Declaração de Inconstitucionalidade do congelamento da tabela do Imposto de Renda de Pessoas Físicas, ocorrida nos períodos de 1995 a 2001, ao ignorar o significado gramatical e jurídico das palavras - será e vigente - inseridas no artigo 1 da Lei 9.250/95; h) A declaração de que a teor de seu artigo 41, e da Instrução Normativa 69, Lei 9.250/95, iniciou sua vigência em 27 de dezembro de 1995, sem determinar a extinção da UFIR ou congelamento das tabelas, revogando apenas os artigos 8 a 20 e 23 da Lei 8.981/95, conforme redação de seu artigo 42 (fl. 26). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/51). No Termo acostado a fl. 52, foi apontada possibilidade de prevenção, em relação ao processo autuado sob o n 2010.63.01.049053-9, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo. Após foram encaminhadas cópias de peças processuais relativas ao mencionado processo (fls. 54/102). O benefício da assistência judiciária Gratuita foi deferido (fl. 109). Na mesma oportunidade, a parte autora foi intimada a esclarecer a existência do processo de n 2010.63.01.049053-9 em curso no Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo, sendo que, ambos apresentam pedidos análogos, bem como para que fosse retificado o valor da causa. Sobreveio petição da autora apenas informando o objetivo da concomitância das demandas propostas (fls. 111/112). Novamente instada a autora a emendar a inicial, para retificação do valor da causa (fl. 110), esta apresentou pedido de reconsideração com a interposição de agravo retido (fls. 114/118), sendo mantida a decisão exarada (fl. 119). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposta pela autora em face desta última decisão (fls. 121/129), ao qual foi negado seguimento (fl. 131). Reiterada a determinação para retificação do valor dado à causa (fl. 132), a autora ficou-se inerte, conforme certidão exarada nos autos (fls. 132-v). Relatei. Decido. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Embora reiterada vezes intimada a retificar o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a autora não cumpriu a determinação judicial. Por outro lado, ressalto que ao magistrado incumbe, nas hipóteses em que o valor atribuído à causa não atende aos parâmetros legais, determinar a intimação da parte autora para que proceda à retificação do valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico, sob pena de extinção, sem apreciação do mérito. Neste sentido, sedimentou posicionamento o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. 1. O valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, não ficando ao livre arbítrio da parte a fixação deste valor, por se tratar de tributo, receita indisponível da União. 2. Não havendo correspondência entre o total pecuniário perseguido e o valor atribuído à causa, pode o juiz, de ofício, requerer a retificação desse valor. Caso não atendida a determinação, deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. Apelação improvida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AMS nº 200670023460/PR - Rel. Álvaro Eduardo Junqueira - j. 17/10/2007 - in DE de 13/11/2007) Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, máxime por não atender integralmente ao requisito previsto no inciso V do artigo 282 do mesmo diploma legal. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de deconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de atribuição adequada ao valor da causa. Sem condenação em honorários de advogado, visto que o réu não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016013-18.2010.403.6301 - MILTON ANTONIO BERTAN (SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005276-40.2011.403.6100 - DIEGO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO)

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

S E N T E N Ç A I. RelatórioDIEGO CORDEIRO DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de supostos saques indevidos em sua conta bancária. Informou o Autor, em suma, que mantém conta na modalidade de depósito em caderneta de poupança em estabelecimento bancário da Ré, sob nº 013-87.120-3 - Agência nº 1234 (Ponte Rasa) e que, no período compreendido entre 20/12/2010 a 29/12/2010, foram realizados diversos saques consecutivos de forma indevida em sua conta, totalizando a quantia de R\$ 7.660,00 (sete mil seiscentos e sessenta reais), sem o seu consentimento. Alegou ainda que no dia 04/01/2011 verificou seu extrato bancário, tomando conhecimento dos saques. Diante de tal fato, requereu imediatamente ressarcimento perante a agência bancária da parte Ré, contudo não obteve êxito. Lavrou também o respectivo boletim de ocorrência junto ao 62º Distrito Policial. Por isso, pleiteou a condenação da CEF em indenização por dano material no valor dos saques, bem como por dano moral, equivalente a 50 salários mínimos, que totalizavam, à época da propositura da ação, o montante de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil duzentos e cinquenta reais). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21). O pedido do benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido ao Autor (fl. 25). Citada, a Ré apresentou sua contestação acompanhada de documentos (fls. 29/61), sustentando, basicamente, a ausência de sua responsabilidade pelos fatos que originaram os danos experimentados pelo Autor, quer seja material ou moral, pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve manifestação em réplica pelo Autor, na qual reiterou o prejuízo sofrido e requereu a inversão do ônus da prova (fl. 64). A Caixa Econômica Federal, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 63). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não existindo preliminares, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Quanto aos danos materiais A questão trazida no presente feito, qual seja, saques ocorridos em conta de poupança não reconhecidos pelo Autor, na qualidade de cliente da Instituição Financeira, ora Ré, amolda-se ao regramento do Código de Defesa do Consumidor - CDC, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, se revelou em razão de a Ré ter oferecido serviço de natureza bancária (conta poupança). De outra parte, o requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o Autor foi, de fato, o destinatário final dos serviços prestados. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Ré é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e da Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que pacificou a seguinte máxima: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras; bem como o Autor é tido por consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do CDC. Configurada a relação de consumo, passo a analisar a questão de reparação dos danos materiais. Prescreve o artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Assentes tais premissas, observe-se que pelas provas apresentadas nos autos, não restou configurada a culpa da parte Autora ou de terceiro nos saques efetuados na aludida conta de poupança, de modo que deve ser aplicada a responsabilidade objetiva da instituição financeira, conforme estabelece o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, independente da comprovação de culpa do fornecedor. Não há como prevalecer a versão da Instituição Financeira de que as operações efetuadas com utilização de cartão magnético e senha do cliente são de inteira responsabilidade deste, posto que em nenhum momento restou comprovado que a parte Autora tenha facilitado ou negligenciado na utilização de seu cartão, originando os saques impugnados. Portanto, há que se reconhecer que a alegação do Autor é verossímil, razão pela qual inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, máxime porque é parte hipossuficiente e a Ré detém o controle sobre seu sistema, que faculta a possibilidade de provar o contrário. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (STJ - 3ª Turma - AGRESP 724954/RJ - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 13/09/2005 - in DJ de 17/10/2005, pág. 293 - destacamos) CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. (STJ - 3ª Turma - RESP 557030/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 16/12/2004 - in DJ de 1º/02/2005, pág. 542 - destacamos) A instituição Ré deveria ter diligenciado no sentido de comprovar o fato impeditivo do direito alegado pela parte Autora, é dizer, por exemplo, que os saques, de fato, teriam sido por ela efetuados. Para tanto, deveria ter ao menos apresentado fita de vídeo com conteúdo dos mesmos realizados nos caixas eletrônicos, lotéricas e estabelecimentos comerciais. Contudo, a Ré assim não procedeu. De fato, como sói acontecer, os clientes confiam nas Instituições que escolhem para depositar suas economias, especialmente na Caixa Econômica Federal, até porque tratando-se de Instituição Financeira pública, os lucros são revertidos totalmente ao patrimônio público, o que não afasta a sua responsabilidade. Lembre-se, ainda, que é

comum, atualmente, as instituições financeiras reforçarem a segurança relativamente aos saques das contas bancárias mediante o cadastramento do celular, exatamente para que o cliente possa ter notícia imediata do valor debitado de sua conta. Assim, não há como se exigir do cliente, ora Autor, controle diferenciado, até porque cuida-se de conta de poupança. Destarte, desponta a responsabilidade da CEF em reparar o dano material decorrente dos saques indevidos. Pelos extratos bancários carreados aos autos, restou demonstrado ter havido, de fato, os saques em conta poupança do Autor, no valor total de R\$ 7.660,00 (sete mil seiscentos e sessenta reais - fls. 17/18), sendo caracterizado o prejuízo. Tal montante não foi expressamente impugnado pela Ré em contestação, razão pela qual se tornou incontroverso. Quanto aos danos morais de outra parte, pede-se a condenação ao pagamento de danos morais. A questão insere-se no instituto da responsabilidade civil extracontratual de natureza subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil, e a sua caracterização depende da presença de três elementos da responsabilidade: ação, nexó e dano causal, o que já restou comprovado. No que tange à quantificação da indenização moral, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos. Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673). Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Nesse sentido, trago à colação dois arestos do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra dos Insignes Desembargadores Federais JOHONSON DI SALVO e HENRIQUE HERKENHOFF, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - VALORES SACADOS INDEVIDAMENTE DA CONTA POUPANÇA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA - DANO EVIDENTE - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não conhecer do agravo legal quanto ao pedido da Caixa Econômica Federal de reforma do termo a quo de incidência da correção monetária, uma vez que esta matéria não foi objeto do seu apelo de fls. 95/101. 2. A autora contestou os saques realizados no dia 17/02/2003. E, diante da inversão do ônus probatório referida, caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito da autora, ou seja, provar que foi a própria cliente que efetuou tais retiradas, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi a autora quem realizou os saques aqui discutidos. 3. A análise das provas documentais existentes nos autos dá conta que a Caixa Econômica Federal concorreu para os prejuízos morais sofridos pela autora, pois o fato que originou a presente demanda, por si só, abalou moralmente a apelada, pessoa portadora de males de saúde que se viu constrangida em dependência da agência da CEF em Ribeirão Preto pela ação de malfeitor que certamente lá não estaria se no local houvesse aparato de segurança adequado. 4. O dano material restou comprovado pelos extratos anexados às fls. 19 que demonstram dois débitos no total de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) realizados na conta poupança da requerente. 5. Resta evidente que o sucesso da fraude deveu-se à deficiência do sistema de segurança da Caixa Econômica Federal. 6. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano sofrido, decorrente de deficiência do sistema de segurança do banco apelante, verificar que o montante de R\$ 3.900,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros desde o evento danoso, fixado pelo N. Magistrado a quo, atendeu aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 7. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (Egrégia 1ª Turma - AC nº 200361020087150- j. em 29.06.2010 - in DJF3 de 26.08.2010, pág. 131, destacamos) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORNECEDOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS. CULPA LEVE DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL COMPROVADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL INEXISTENTE. ART. 404, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL. 1. Eventual culpa leve concorrente por parte do autor não isenta a responsabilidade do banco pela falha na prestação de seus serviços. 2. A fragilidade dos sistemas de segurança da CEF e sua negligência no trato da questão traduzem-se em defeito na prestação de serviços e induzem sua responsabilidade pelos eventuais danos que seus clientes, consumidores de seus serviços, possam experimentar no interior de suas agências. 3. Os saques indevidos totalizam R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais). Devida assim a restituição a título de danos materiais. 4. Muito embora configurada a responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal pelos danos causados, é pressuposto da reparação moral a efetiva lesão a um bem sem conteúdo patrimonial, dispensando-se apenas a prova de sofrimento moral ou psicológico, mas não a violação de um direito. 5. O autor-apelante sequer alegou que pretendia realizar algum saque, muito menos que ele era necessário para suprir suas necessidades básicas. Portanto, dos fatos narrados na petição inicial podem, quando muito, ter decorrido algum susto e o aborrecimento de pleitear seus direitos perante a instituição financeira: nem mesmo de inadimplemento contratual se pode falar, uma vez que não se exigiu da CEF a prestação devida, isto é, a entrega do numerário mantido em conta. 6. Nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código Civil, os juros moratórios incidentes sobre o valor da reparação material fixada já possuem natureza indenizatória, cabendo ao autor comprovar que o valor recebido a este título não foi suficiente para cobrir os prejuízos suportados. 7. Apelação da CEF parcialmente provida. Negado provimento ao recurso adesivo. (Egrégia Segunda Turma - AC nº 200561080004324- j. em 20.04.2010 - in DJF3 de 06.05.2010, pág. 156, destacamos) Assim também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que ora transcrevemos, da lavra da Eminentíssima Ministra NANCY ANDRIGHI, verbis: Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral.

Precedentes. Agravo não provido.(Egrégia Terceira Turma - AGRESP 200900821806- j. em 02.02.2010 - in DJE de 10.02.2010)Da mesma forma o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro SIDNEI BENETI, verbis:RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário. II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido(Egrégia Terceira Turma - RESP 200600946565- j. em 07.02.2008 - in DJE de 27.02.2008 - destacamos)Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela Ré no presente caso, o dano provocado, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais).ConsectáriosÉ necessária e justa a atualização do valor das indenizações ora fixadas, porém os critérios a serem utilizados são distintos para os danos materiais e para os morais.No caso dos danos materiais, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir das datas dos saques indevidos ocorridos na conta do Autor, segundo a orientação das Súmulas n°s 43 e 54, ambas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 43: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.Todavia, considerando que os saques ocorreram após a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n° 10.406/2002), aplica-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), em cumprimento ao disposto em seu artigo 406.Nesse sentido, já decidiu a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n° 727.842, da relatoria do Insigne Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, cuja ementa ora transcrevo:CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento.(ERESP 727842 - j. em 08.09.2008 - in DJE de 20.11.2008)Esclareço que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Assim vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)Portanto, o valor dos danos materiais (R\$ 7.660,00) deve ser corrigido exclusivamente pela taxa SELIC a partir das datas dos saques indevidos.No entanto, em relação aos danos morais, os juros de mora incidem a partir da data da citação (13/04/2011 - fl. 28), consoante dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a citação ocorreu após a entrada em vigor do novo Código Civil, também se aplica exclusivamente a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária, restando prejudicado o disposto na Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça.Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do julgado que segue:DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO APÓS O PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. É firme na jurisprudência o entendimento de que gera dano moral a manutenção em cadastro negativo, por longo período, do nome daquele que quitou o débito. 2. A apelante quitou a parcela em atraso em 02.12.2002, mas seu nome permaneceu indevidamente inscrito no cadastro do Serasa. Os documentos dos autos apontam que em 08.04.2003 a inscrição subsistia.3. Uma vez quitado o débito, na esteira do entendimento desta C. Turma, seria razoável a demora, não superior a trinta dias, para a CEF realizar a exclusão do nome da apelante dos cadastros de inadimplentes, o que não ocorreu, configurando dano moral indenizável. 4. O fato de haver outra inscrição em nome da apelada, datada de 27.12.2002, ou seja, posterior ao pagamento do débito perante a CEF, não afasta a indenização por dano moral. 5. O dano moral é in re

ipsa em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes. 6. Considerando que o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o fato de que a inscrição, em sua origem, foi devida, e o período em que a Caixa permaneceu inerte em relação à exclusão do cadastro após a quitação, condeno a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros a contar da citação, pela Taxa Selic. Tendo em vista a incompatibilidade entre a Taxa Selic e a correção monetária, deixo de aplicar ao caso vertente a Súmula nº 362 do STJ, que determina a incidência de correção monetária a partir do arbitramento. 7. Apelação provida.(AC 1406910 - Relator Des. Federal COTRIM GUIMARÃES - j. em 01/06/2010, in DJF3 CJ1 de 10/06/2010, pág. 34, destacamos)III. DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao ressarcimento por danos materiais, no importe de R\$ 7.660,00 (sete mil seiscentos e sessenta reais) e, ainda, a título de danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os valores acima serão corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, sendo que, em relação aos danos materiais, desde as datas dos saques indevidos e, no tocante aos danos morais, a partir do ato citatório da Ré (13/04/2011 - fl. 28), na forma da fundamentação supra.Tendo em vista o disposto na Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006761-75.2011.403.6100 - EMIRATES(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI)

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por EMIRATES, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, objetivando provimento jurisdicional para que o Conselho Réu se abstenha de fiscalizar e impor obrigações à Autora, cancelando-se os efeitos do Auto de Infração nº 23264 e a multa correlata. Informou a Autora que, em 09.02.2011, recebeu a visita de agente fiscal do Réu, com o objetivo de obter relação com os nomes, números de CPF, descrições de cargo e área de formação acadêmica de seus funcionários. Como não foi atendido, foi emitida a notificação nº 15423. Afirmou que, em resposta, fez menção a duas respostas anteriores e acrescentou que todos os documentos confidenciais da empresa estão disponíveis nos órgãos competentes, investidos de poder fiscal, como aqueles de incumbência das autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Emprego. Narrou ainda que, em 11.04.2011, recebeu correspondência do Conselho Regional de Administração de São Paulo, encaminhando cópia da decisão que negou provimento a sua defesa e o Auto de Infração nº 23264, lavrado sob o fundamento de embaraço à fiscalização/sonenação, que lhe aplicou a multa de R\$1.900,00. Aduz em favor de seu pleito que não é empresa de administração nem presta serviços de administração a terceiros e, portanto, não se submete à fiscalização do Conselho Réu. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/50). Distribuídos inicialmente perante a 8ª Vara Federal Cível, os autos foram remetidos a este Juízo, diante da prevenção reconhecida com o mandado de segurança nº. 0005901-74.2011.403.6100 (fl. 80). Nesse passo, os autos foram redistribuídos para esta 10ª Vara Federal Cível. Houve aditamento à inicial (fls. 86/87). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 88/89). Sobreveio petição da Autora, juntando documentos (fls. 96/110). Citado, o Réu ofertou contestação (fls. 111/181). Não arguindo preliminares, adentrou no mérito afirmando que tem autorização para exercer o poder de polícia administrativa, o que lhe permite intervir na órbita do interesse privado e solicitar a apresentação dos documentos que julgar necessários. Réplica às fls. 186/192. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A presente controvérsia cinge-se à possibilidade do Conselho Regional de Administração de São Paulo solicitar informações dos funcionários da Autora. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Os fundamentos jurídicos nos quais se assenta o pedido inicial merecem acolhida. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei)Outrossim, nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei nº 6.839, de 31.10.1980, a competência do Conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (destacamos)Partindo de tais premissas, importa verificar as atividades básicas desempenhadas pela Autora. Observo por meio da Decisão nº 270, de 23.11.2006, da Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (fl. 17) que a Autora tem por objetivo a prestação de serviços aéreos regulares de passageiros, carga e mala postal. Além disso, perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, consta como atividade econômica principal da Autora o transporte aéreo de passageiros regular e, como atividade econômica secundária, o transporte aéreo de carga (fl.

16).Cumpre esclarecer que o Conselho réu não impugnou expressamente tais atividades desenvolvidas pela Autora. Assim, na espécie, o Conselho Regional de Administração não pode ser considerado como órgão fiscalizador da Autora, pois a mesma não exerce preponderantemente as atividades relacionadas à administração. Por conseguinte, não se afigura razoável a exigência de informações acerca dos seus funcionários, tampouco a imposição de multa em razão do não cumprimento da determinação. Este foi o entendimento adotado pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DE CARÁTER GENÉRICO SOBRE CARGOS OU FUNÇÕES DO ORGANOGrama DA EMPRESA E SEUS OCUPANTES. Não cabe ao Conselho Regional de Administração proceder à exigência de documentos e informações de caráter genérico sobre cargos ou funções do organograma da empresa e respectivos ocupantes. Ademais, não sendo a sua atividade profissional preponderantemente ligada à administração, dispensa-se a obrigatoriedade de registro junto à autarquia. (AC 00050622220084047201 - Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler - j. em 02.06.2010 - pub. no DE de 14.0.6.2010) Outrossim, trago mais uma vez à colação o julgado da Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que corrobora este entendimento, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBRIgATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA. 3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1045731 - Processo nº 2008.00.72612-4 - Relator: Herman Benjamin - j. em 01/10/2009 pub. no DJE de 09/10/2009) III. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, com o fim de determinar que o Conselho Regional de Administração de São Paulo se abstenha de fiscalizar e de impor obrigações à Autora, cancelando a multa referente ao Auto de Infração nº 23264, de 04.04.2011. Custas na forma da lei. Condene o Réu em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006182-30.2011.403.6100 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO (SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS/SP - APS VOLUNTARIOS DA PATRIA (Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ PEREIRA GOMES FILHO, contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA - SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite o protocolo de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, independente de agendamento. Ademais, postulam o afastamento de prévio agendamento para vistas dos autos de processos administrativos, submissão de senhas ou filas. Sustentou o impetrante, em suma, que a Constituição Federal garante o direito de petição, não podendo ato normativo inferior obstar o exercício desse direito. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09/14). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 21/22). Desta decisão, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 40/48), ao qual foi negado seguimento (fls. 50/52). Em seguida, conforme requerido (fls. 29/35), este Juízo Federal admitiu a intervenção do INSS na qualidade de assistente litisconsorcial passivo na presente demanda (fl. 36). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnano pela denegação da segurança (fls. 37/38). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 56/61). É o relatório do essencial. Decido. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia sobre legalidade da exigência de prévio agendamento para o protocolo administrativo de concessão de benefício previdenciário, bem como da limitação da quantidade de requerimentos por mandatário. Observo que direito invocado encontra respaldo no artigo 5º, incisos XIII e XXXIV, da Constituição Federal, in verbis: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; De outra parte, o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas e o artigo 105 da Lei nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento de benefício. É certo que o INSS está buscando a padronização e a excelência dos serviços de modo a zelar pela efetividade do princípio da igualdade. Contudo, é de rigor a observância das prerrogativas legais de determinadas categorias profissionais, como é o caso dos senhores advogados. Destarte, o Impetrante, na qualidade de advogado, pode proceder ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários de seus mandantes, independente de prévio agendamento e do número de requerimentos em andamento. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu em casos análogos, conforme

arestos que ora transcrevo, in verbis: ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO IMPETRANTE. PRELIMINAR REJEITADA. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. II - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. III - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, c, da Lei n. 8.906/94. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (6ª Turma - AMS 319550 - Processo nº 2006.61.00.027834-0 - j. em 21/10/2010 - Relatora: REGINA COSTA in DJF3 CJ1 de 03/11/2010, pág. 500) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. PROTOCOLO DE PEDIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. A contenda diz respeito à conduta ilegal da Autarquia Previdenciária de condicionar o protocolo de pedidos administrativos de benefícios previdenciários ao prévio agendamento eletrônico, em prejuízo dos segurados. Portanto, resta evidente a competência desta Turma para apreciar o feito. 2. Ofende o princípio da isonomia o ato administrativo que sujeita o advogado a agendamento prévio para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, enfrentando uma fila para cada procedimento. 3. A Constituição da República prevê a prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201) para a concessão de benefícios de inquestionável caráter alimentar, restando evidente que o embaraço criado pelo INSS, viola os princípios constitucionais garantidores dos direitos dos segurados. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (7ª Turma - REOMS 307544 - Processo nº 2007.61.14.008191-0 - j. em 15/03/2010 - Relator: ANTONIO CEDENHO in DJF3 CJ1 de 07/04/2010, pág. 742). No entanto, o acompanhamento dos processos administrativos deverá ser procedido na forma regulada pela Administração Pública, a quem compete dispor sobre o seu próprio funcionamento. Em decorrência, os requerimentos de vista fora da repartição e obtenção de certidões, sem procuração e independentemente de fila, devem ser submetidos aos critérios estabelecidos pelo INSS, sob pena de usurpação do primado da tripartição dos Poderes da República. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Chefe do Posto do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em São Paulo - Agência Voluntários da Pátria), ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de impedir o impetrante de requerer certidões atinentes aos seus mandatários, bem como protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, sob a alegação de necessidade de agendamento prévio ou limitações de quantidade. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida às fls. 21/22, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006226-49.2011.403.6100 - CPA SOCIAL - CENTRO PRO AUTISTA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIAIS (SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de conjunta de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa). A Impetrante insurge-se, em apertada síntese, que em 18/03/2011 entregou a GFIP em que constou equivocadamente a retenção do INSS de dois autônomos, declarando, portanto, que o valor a recolher da exação era de R\$12.706,89, tendo a impetrante recolhido o valor de R\$11.976,89, pelo que a autoridade impetrada lançou um débito de R\$730,00, o qual inexistia, posto que a GFIP retificadora corrigiu o erro. Afirmou a Impetrante que providenciou a GFIP retificadora e não pode ser penalizado pela morosidade da autoridade impetrada em prestar a GFIP retificadora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/108). Este Juízo Federal determinou à impetrante que providenciasse a regularização de sua representação processual; a emenda da petição inicial, retificando o valor da causa, bem como a cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 112). Intimada, a impetrante protocolizou petição cumprindo as determinações de fl. 112 (fls. 114/116). O pedido de liminar foi deferido (fls. 117/118). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que a pendência apontada na exordial se encontra regularizada e não consta mais no relatório de restrições previdenciárias. Afirmou que, entretanto, considerando que o contribuinte fez opção pelos benefícios da Lei nº 11.941/2009, faz-se necessário seu comparecimento no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, a fim de que a autoridade fiscal verifique a regularidade do pagamento ou parcelamento efetuados nos termos da lei mencionada e, assim, emita a competente certidão (fls. 131/136). Intimada a se manifestar sobre o teor das informações apresentadas, a Impetrante requerer a concessão da segurança (fl. 138). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação (fl. 140). Esse é o resumo do necessário. DECIDO. II. Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma assegurada pelo artigo 5º, incisos

LIV e LV, da Constituição da República. Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido regularizada a pendência apontada, conforme noticiado, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. A controvérsia gira em torno da negativa da expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débito fiscal (CPEN). Verifico que não há mais qualquer óbice à expedição da pretendida certidão. Ao negar a expedição da respectiva certidão os Impetrados agiram de forma a maltratar princípios constitucionais, razão pela qual a segurança há que ser concedida. A efetividade da Constituição depende da possibilidade de seus princípios alcançarem, com sucesso, os objetivos para os quais foram estabelecidos de forma expressa ou implicitamente. Existem princípios no texto constitucional cuja observância é decisiva para a eficácia dos valores consagrados pelo Estado brasileiro. De modo que, quando se verifica violação de qualquer um deles, o sistema constitucional que alicerça a estrutura do ordenamento fica ameaçado. A garantia do fornecimento de certidões é expressamente prevista no texto do artigo 5o, inciso XXXIV, letra b, da Carta Magna, verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. É certo que o dogma expresso pelo brocardo in claris cessat interpretatio, isto é, disposições claras não carecem de interpretação, está ultrapassado, pois que todo e qualquer texto normativo só pode ser indicado como claro e límpido, a partir da extração de sua norma, ou seja, após sua interpretação. Assim, é possível afirmar que a interpretação do disposto no inciso XXXIV, letra b, do artigo 5o da Constituição leva à extração de uma norma de clareza meridiana, que não deixa dúvidas quanto ao que pretende assegurar a todos os cidadãos. Segundo a lição do Professor José Afonso da Silva, o direito a certidões é garantia constitucional que, quando pedido e negado ou simplesmente não é decidido, deve ser realizado mediante mandado de segurança. Além disso, esclarece o Mestre: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... (Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 422) Não obstante, no trato da matéria tributária existem disposições específicas que, embora não reduzam a garantia constitucional, permitem uma sistematização no procedimento relativo à expedição de certidões, conforme se apreende das disposições do Código Tributário Nacional, cujas normas dos artigos 205 e 206, foram recepcionadas, nos moldes do artigo 146, da Constituição de 1988, com categoria de normas complementares. Determinam os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O direito à expedição de certidões se imbrica com a garantia constitucional da segurança jurídica e da certeza do direito que, por sua vez, asseguram o exercício de algum direito individual fundamental. Nem se diga que o administrador está jungido tão-somente aos dispositivos de lei. Cabe à Administração, de forma geral, ponderar e respeitar todos os direitos, garantias e liberdades previstas na Constituição para a solução dos casos concretos. Afastada, portanto, a possibilidade de as Autoridades impetradas elegerem os pressupostos fáticos para a expedição da certidão de tributos. De modo que, não cabe, sob pena de violação aos direitos e garantias individuais, a restrição imposta à expedição da certidão de regularidade fiscal com relação à finalidade para a qual é buscada pelo Impetrante. Pois bem, como já asseverado na decisão de fls. 117/118), o documento de fl. 98 consistente no Resumo das Informações à Previdência Social constantes no arquivo SEFIP, apontou como valor devido à Previdência Social a quantia de R\$12.706,89 e, após ser detectado o equívoco, foi emitida a GFIP retificadora apontando como real o valor a quantia de R\$11.976,89 (fl. 107). Novamente, há que se reconhecer a atuação célere da Autoridade Impetrada no controle da arrecadação, de tal forma que, imediatamente após a constatação do valor recolhido a menor, providenciou o lançamento tributário então devido. Não obstante, após a emissão da GFIP retificadora, o contribuinte, ora Impetrante, demonstrou também agir com lisura, de forma a honrar as suas obrigações tributárias acessórias. Saliento que a Autoridade Impetrada inclusive reconheceu a regularidade de tal pendência (fls. 128/129). Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser garantido à Impetrante o direito à Certidão da Dívida Ativa da União positiva com efeitos de negativa, em virtude da suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais inscritos. Pelo exposto, é de ser acolhido o pedido da Impetrante. III. Dispositivo/Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para que a Autoridade Impetrada proceda à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006552-09.2011.403.6100 - G.TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY

RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

G. TARANTINO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento judicial que determine à Autoridade impetrada que autorize a Impetrante a cessar o pagamento do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 até que sobrevenha a consolidação do débito representado pela dívida ativa nº 80.3.95.000616-01, devidamente incluído no programa de parcelamento ou, alternativamente, até que seja apresentado pela Impetrada outro documento que demonstre a insuficiência dos pagamentos já efetuados. Informou a Impetrante que procedeu ao parcelamento dos débitos inscritos sob nº 80.3.95.000.616-01 em 2007. Porém, com o advento da Lei federal nº 11.941/2009 procedeu ao parcelamento originário, desistindo do mesmo. Narrou que em 24/06/2010 declarou a não inclusão da totalidade dos débitos do parcelamento da lei e em 16/07/2010 protocolizou junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, a discriminação dos débitos a parcelar, indicando a dívida ativa nº 80.3.95.000.616-01. Sustentou que vem pagando pontualmente as parcelas e que já se passou mais de um ano, desde o final do prazo para adesão ao referido parcelamento e, considerando o montante pago e os benefícios da Lei em questão, entende que já liquidou o débito, não havendo mais a pagar. Asseverou, no entanto, que como foi finalizado o processo de consolidação dos débitos, não poderá cessar os pagamentos. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/66). Aditamento à inicial às fls. 72/75 e 78/81. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 82). Notificado, o Procurador Geral da Fazenda Nacional apresentou suas informações sem a cópia do processo administrativo, pugnando pela denegação da segurança (fls. 88/117). Em seguida, o Delegado da Receita Federal de São Paulo sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 123/125). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 126/127). Desta decisão, a Impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 136/147). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 149/151). Requerida, foi admitida a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil (fl. 154). Esse é o resumo do necessário. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial que o autorize a cessar o pagamento do parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/2009. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Como já salientado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, a Autoridade Impetrada asseverou em suas informações que o recolhimento das parcelas preliminares à consolidação encontra limite no pagamento de valores suficientes para a liquidação integral do crédito, sem os descontos da Lei nº 11.941/2009. Foi informado também pela Autoridade Impetrada que a Lei em questão e as Portarias correlatas que regulamentam o parcelamento fixaram informações a serem apresentadas pelo contribuinte até a consolidação, deixando absolutamente patente que esta não seria realizada automaticamente quando do recolhimento da soma do valor do principal dos débitos (...) Ademais, como afirmado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, o Procurador Geral da Fazenda Nacional também alega impedimento para proceder à consolidação dos débitos da Impetrante, em razão do pagamento irregular da parcela de abril de 2011. Assim, não vislumbro direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela impetrante ainda pende de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, à referida Corte Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie

0008054-80.2011.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 146/149) em face da sentença proferida nos autos (fls. 129/134), alegando omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, inclusive no que tange ao período a ser compensado pelo contribuinte (fl. 134). A correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013250-31.2011.403.6100 - ROBERTO MARTINS FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA SALOMAO FIGUEIREDO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
SENTENÇA - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO MARTINS FIGUEIREDO e RITA DE CÁSSIA SALOMÃO FIGUEIREDO contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.006093/2011-61, para a inscrição como foreiros responsáveis no que tange a imóvel cadastro sob RIP nº 6213.0003530-75. Sustentaram os impetrantes, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do

Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/22). A liminar foi deferida parcialmente, para determinar a conclusão do aludido processo administrativo (fls. 29/31). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações esclarecendo a situação do processo administrativo (fls. 38/41). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 43/45). É o relatório. Decido. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas e verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante. De fato, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original) Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. No presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado desde 24 de maio de 2011 (fls. 17/20), ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição da parte impetrante como foreira não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, uma vez que o pedido depende de prova cuja produção não se deu nesta via do mandamus. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pela impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer o direito da parte impetrante à análise e conclusão do processo administrativo autuado sob o nº 04977.006093/2011-61, no que tange a imóvel cadastrado sob RIP nº 6213.0003530-75, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 29/31), com a averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela parte impetrante. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017786-85.2011.403.6100 - ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(PE024864 - DIOGO CEZAR REIS AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que atribua efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela ora Requerente, nos autos do Processo Administrativo nº 7062.04.1007.1/2011-001, em anexo, determinando a imediata suspensão do cadastro da empresa no rol das empresas penalizadas, bem como que a ré se abstenha de formalizar contratação até o julgamento final da presente demanda. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/109). É o relatório. DECIDO. Muito embora a Requerente tenha buscado demonstrar a presença de interesse de agir, a presente demanda cautelar não é o meio jurídico adequado ao pedido. A formulação de pedido liminar em cautelar inominada não mais se justifica após as alterações do Código de Processo Civil, principalmente com a previsão do 7º, do artigo 273, ao prever a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Com isso, evita-se o manejo de medida processual autônoma para a formulação de pedido que poderia ser perfeitamente requerido por tutela antecipada em ação ordinária. Assim, verifica-se a total ausência de interesse de agir pois que a medida cautelar inominada não se amolda aos provimentos de natureza satisfativa, os quais, após a alteração

do Código de Processo Civil, devem ser pleiteados pela via da antecipação da tutela. A presente decisão não tem por escopo omitir-se no oferecimento da prestação judicial, mas, isto sim, zelar para que o serviço judicial não se torne artificialmente congestionado, razão por que registro, desde logo, que será aceita a dependência na distribuição da ação sob rito ordinário, se esta vir a ser proposta. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, da lei processual. Deixo de condenar a Requerente em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Outrossim, providencie a requerente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7057

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032661-27.1992.403.6100 (92.0032661-7) - JECEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014747-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039644-66.1997.403.6100 (97.0039644-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ELZA FUMIKO SHIMADA(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668150-23.1985.403.6100 (00.0668150-6) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 992/1001 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021811-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021811-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029615-68.2008.403.6100 (2008.61.00.029615-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA RIBEIRO(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo Impugnado nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.029615-6. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 05. O Impugnado apresentou manifestação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 11/13). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou novos cálculos de liquidação (fls. 15/18), com os quais a Caixa Econômica Federal concordou (fl. 21). O Impugnado, de seu turno, discordou dos referidos cálculos (fls. 23/25). Novamente encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobreveio a conta de fls. 28/33, com a qual as partes concordaram (fls. 36/38 e 40/41). É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se à capitalização dos juros remuneratórios, bem como acerca dos índices de correção monetária aplicados para a correção da(s) conta(s) poupança dos Impugnados. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS

CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores.(APELAÇÃO CÍVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos)No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decisum obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados.(APELAÇÃO CÍVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos)Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com os parâmetros expostos acima, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores por ela indicados (fls. 28/33).Posto isso, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 37.272,06 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e seis centavos), atualizado para o mês de setembro de 2009.Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.029615-6, bem como proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

0010643-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035776-12.1999.403.6100 (1999.61.00.035776-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X SERGIO MITSUAKI KAMAKURA X SEVERINO ANSELMO DE MORAES X SEVERINO DA COSTA X SEVERINO FELIPE FERREIRA X SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com aos honorários advocatícios fixados na ação ordinária nº 1999.61.00.035776-2. Aduz, preliminarmente, a nulidade da penhora realizada nos autos principais. No mérito, defende que já houve o depósito total do valor dos honorários advocatícios. A presente impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fl. 19). Os Impugnados apresentaram impugnação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 21/23). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou a inexistência de diferenças de honorários advocatícios pendentes de pagamento (fls. 26/27). Intimada, a CEF concordou com as informações prestadas pelo Contador do juízo (fl. 36). Os Impugnados, embora devidamente intimados, não se manifestaram, consoante certificado à fl. 37 dos autos. É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se à existência honorários advocatícios ainda pendentes de pagamento. De início, ante a oposição e o recebimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, reputo prejudicada a preliminar de nulidade da penhora. O julgado condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Pois bem. Observo que os Exequentes concordaram expressamente com o valor dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal nas suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 306/307 dos autos principais), sobre os quais devem recair os honorários advocatícios. Deste modo, não há valores pendentes de pagamento a este título, conforme apurado pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 26/27). Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença e declaro o cumprimento da obrigação a que foi condenada a Caixa Econômica Federal quanto aos honorários advocatícios. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 1999.61.00.035776-2, bem como proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento desta impugnação. Por conseguinte, determino o levantamento da penhora realizada à fl. 375 dos autos principais. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 359 daquele feito, consoante requerido à fl. 365 idem. Intimem-se.

0023119-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012660-21.1992.403.6100 (92.0012660-0)) JANE ALBA PUNSKAS(SP085838 - SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta por JANE ALBA PUNSKAS em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Impugnada nos autos da ação ordinária nº 0012660-21.1992.403.6100. Afirma a Impugnante que nos cálculos apresentados pela CEF foram calculados juros sobre juros, configurando o anatocismo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Impugnante (fls. 12/16). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou nova conta de liquidação (fls. 18/20), com a qual a CEF concordou (fl. 24). A Impugnante, embora devidamente intimada, não se manifestou, consoante certificado à fl. 25 dos autos. É o relatório. **DECIDO.** A questão cinge-se à capitalização dos juros fixados na sentença exequenda, bem como acerca dos critérios de correção monetária utilizados nos cálculos de liquidação. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 242, de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros, observo que incidem a partir da citação (18.11.1998) até 10.01.2003 em 0,5% (meio por cento) ao mês e a partir de 11.01.2003 até a data da efetiva restituição em 1% (um por cento) ao mês. Nesse contexto, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial observaram os limites do julgado. Entretanto, analisando os comparativos de fl. 19, verifico que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações são maiores que os cálculos apresentados pelas partes. Assim, muito embora os cálculos da Contadoria do Juízo tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido pela parte exequente, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já se pronunciaram a 2ª, 3ª, 6ª e 10ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** I- Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. II- Constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente. III- Reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial, impõe-se a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. IV- Recurso improvido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 602343/SP - Relator Manoel Álvares - j. em 20/03/2001 - in DJU de 25/04/2001, pág. 569 - destacamos) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus. 3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto. 4. Precedentes. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466 - destacamos) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial. 2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01. 3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias. 4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente. 7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362 - destacamos) **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR APONTANDO VALOR SUPERIOR AO EXECUTADO.** 1. Incabível o reexame necessário, pois o artigo 475, do CPC, obriga apenas o reexame de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal oriunda de título da dívida ativa. 2. Não é possível em sede de embargos à execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de

Processo Civil.3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC 711560/SP - Relator Des. Federal Galvão Miranda - j. 31/10/2006 - in DJU de 13/12/2006, pág. 573 - destacamos)Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal, ou seja, em R\$ 4.717,81 (quatro mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), atualizados até dezembro de 2010 (fls. 12/16).Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0012660-21.1992.403.6100, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento desta impugnação.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020023-20.1996.403.6100 (96.0020023-8) - DROGA ASSIS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP064694 - PAULA APARECIDA VANZELLI VETORASSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO X DROGA ASSIS LTDA

Fls. 202/203: Tendo em vista que não há concordância do Conselho com o pagamento parcelado, proceda a parte autora, ora Executada, ao pagamento do valor complementar de R\$ 734,02 no prazo de 10 (dez) dias.

0000786-58.2000.403.6100 (2000.61.00.000786-0) - ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA(SP123614 - ALBERTO SANZ SOGAYAR E SP103636 - ANA CRISTINA GUERRERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA X INSS/FAZENDA X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA

DECISÃOFls. 1146/1147: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006).Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora.Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0047058-13.2000.403.6100 (2000.61.00.047058-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CENTURY RECUPERADORA DE CREDITO S/C LTDA X CARLOS ALBERTO LEONE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENTURY RECUPERADORA DE CREDITO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS ALBERTO LEONE
DECISÃO Fl. 184: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007313-55.2002.403.6100 (2002.61.00.007313-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PERSIO TOGAWA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PERSIO TOGAWA - ME

Fls. 155/159: Defiro a penhora junto ao sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da decisão de fl. 151, no CPF nº. 165.179.228-30. Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007711-02.2002.403.6100 (2002.61.00.007711-0) - ROBERTO EUSTAQUIO PIZZI ROSSETTI X MAURICIO ARIOWALDO ROSSETTI X EDINA TEREZINHA PIZZI ROSSETTI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ROBERTO EUSTAQUIO PIZZI ROSSETTI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MAURICIO ARIOWALDO ROSSETTI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EDINA TEREZINHA PIZZI ROSSETTI

Fl. 431 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal, posto que a mesma não é parte neste processo. Requeira a ré EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, o que deu seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao depósito de fl. 426. No silêncio, expeça-se alvará para levantamento do referido depósito em favor da parte autora. Int.

0026278-13.2004.403.6100 (2004.61.00.026278-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X MOREIRA CARDOSO INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MOREIRA CARDOSO INFORMATICA LTDA

DECISÃOFls. 158/165: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006).Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora.Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.Após, intemem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004140-18.2005.403.6100 (2005.61.00.004140-2) - ELIZABETH BRIGANTI(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH BRIGANTI

Fls. 220/221: Mantenho a decisão de fl. 219 pelos seus próprios fundamentos. Por outro lado, defiro a busca de endereço(s) da autora/executada no banco de dados denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, intime-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001874-24.2006.403.6100 (2006.61.00.001874-3) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documento que comprove a capacidade do subscritor da procuração de fl. 333. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 331. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0009484-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009484-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-18.2005.403.6100 (2005.61.00.004140-2)) ELIZABETH BRIGANTI(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH BRIGANTI

Fls. 247/248: Mantenho a decisão de fl. 246 pelos seus próprios fundamentos. Por outro lado, defiro a busca de endereço(s) da autora/executada no banco de dados denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, intime-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020140-20.2010.403.6100 - GRAFICA SILFAB LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA SILFAB LTDA

DECISÃOFls. 323/325: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006).Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora.Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2337

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021295-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOSE CLAUDIO DE LIMA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 86. Fl. 87 - Tome a autora as providências necessárias, para a regularização do automóvel que foi apreendido, a fim de que o DETRAN possa realizar a sua transferência.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011312-50.2001.403.6100 (2001.61.00.011312-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010718-36.2001.403.6100 (2001.61.00.010718-3)) HIMALAIA TRANSPORTES LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, promova-se vista dos autos as partes para que requeiram o que entender de direito. Oportunamente, arquivem-se. Int.

MONITORIA

0013844-21.2006.403.6100 (2006.61.00.013844-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X VALDETE ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP275953 - SOPHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES)

Vistos em despacho. Fl. 246 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista dos autos à autora. Cumpra-se e intime-se.

0015652-61.2006.403.6100 (2006.61.00.015652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIYOWA HORIKIRI X MASSACO ODA HORIKIRI

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de conciliação restou frustrada, nos termos do despacho de fl. 84, manifeste-se a autoa acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, visto que o feito já foi convertido em mandado executivo judicial, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0026480-19.2006.403.6100 (2006.61.00.026480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCELINA ROSA ROMAO(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS)

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não autoriza a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal dos réus, e devendo, inicialmente, a autora comprovar as diligências realizadas. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Intime-se

0028842-57.2007.403.6100 (2007.61.00.028842-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MOREIRA DO NASCIMENTO X MARIA EUNICE BARBOSA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0031193-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031193-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEX RUBENS DA SILVA BICUDO(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X APARECIDA DE ASSIS BEZERRA

Vistos em despacho. Cumpra a autora, Caixa Econômica Federal, o despacho de fl. 196. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0034206-10.2007.403.6100 (2007.61.00.034206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X DALVA IZIDIA DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de conciliação restou frustrada, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0000823-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de conciliação restou frustrada, ciência à autora do Renajud realizado às fls. 220/223. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0001554-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001554-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FR POSSAR EVENTOS ME X FABIO RICARDO POSSAR X VERA LUCIA LICIAN

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de conciliação restou frustrada, promova a autora o devido andamento do feito requerendo o que entender de direito. Silente a autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, visto que o feito já foi convertido em madandado executivo judicial. Int.

0002905-11.2008.403.6100 (2008.61.00.002905-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MORAES HEIDE SERVICOS E COM/ LTDA X FABIO ANTONIO HEIDE X GISELA SILVEIRA CAMARGO HEIDE X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, conforme observo às fls. 165/174 e já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos pelo Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de, CPF/CNPJ ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0007627-88.2008.403.6100 (2008.61.00.007627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOPFORMAS COML/LTDA X ELY JORGE MULIN(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X MANOEL APARECIDO DE CAMARGO AMANTINO ROSA

Vistos em despacho. Fl. 238 - Ciência à autora para que tome as providências necessárias, junto ao Juízo Deprecado, no que tange ao recolhimento das custas. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0009088-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009088-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE DE LIMA SILVA X SUELI MARIA DE LIMA(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora junte aos autos os documentos comprobatórios das diligências realizadas. Após, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal. Int.

0029677-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029677-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GONCALVES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora promova as diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015617-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X MV COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X HELENA SETSUKO NAGAI

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0008330-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAQUIM FRANCISCO SANTOS FILHO X MARILENE NUNES DE QUEIROZ

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Venham os autos para que seja realizada a busca dos endereços dos réus pelos Sistema Bacenjud. Após, intime-se a autora. C.

0013582-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTHIA CARDOSO DE ALENCAR

Vistos em despacho. Considerando que já houve a pesquisa do endereço da ré por este Juízo e a citação restou sem cumprimento, manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013851-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ROSA DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024378-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA RENATA NUNES

Vistos em despacho. Considerando a pesquisa de endereço já realizada por este Juízo, manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003014-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLEI ELIZABETH FRANCISCO MARTINS(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ)

Vistos em despacho. Fls. 96/97 - Nada a apreciar, visto que com a prolação da sentença cessou a prestação jurisdicional deste Juízo. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 99. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004588-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOURDES RIBEIRO

Vistos em despacho. Fl. 44 - Apesar de ter juntados aos autos a planilha atualizada do débito, a autora não formulou nenhum pedido. Assim, requeira a autora o que entende de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004627-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROQUE PINTO DE ANDRADE NETO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que as tentativas de citação do réu ROQUE PINTO DE ANDRADE NETO restou sem cumprimento conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, considerando o requerido pela autora à fl. 48, bem como as diligências realizadas por este Juízo, que restaram infrutíferas, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil pelo que defiro o pedido de citação por edital do réu ROQUE PINTO DE ANDRADE NETO. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0005115-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Venham os autos para que seja realizada a busca dos endereços dos réus pelos Sistema Bacenjud. Após, intime-se a autora. C.

0005149-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSTERNO MATIAS DA SILVA NETO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 40, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 41, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0005339-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Tendo em vista que este Juízo já diligenciou a busca de endereços e a tentativa de citação restou infrutífera, manifeste-se a autora e indique novo endereço. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006194-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 37, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 38, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo

atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0006268-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAQUEL ALVES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 39, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.40, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0006272-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006280-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO LUIZ DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da autora e considerando que o feito já foi convertido em mandado executivo judicial, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0006328-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS AVELINO

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Venham os autos para que seja realizada a busca dos endereços dos réus pelos Sistema Bacenjud. Após, intime-se a autora. C.

0006620-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE OSELIO DE JESUS EVANGELISTA

Vistos em despacho. Indefiro o pedido da autora visto que não houve ainda a citação do réu do presente feito. Somente após a citação dos réus, e estabelecida a relação jurídica processual, poderá ser realizada busca de valores pelo sistema Bacenjud. Manifeste-se a autoar acerca da citação do réu. Int.

0006895-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON CATANHA DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista a diligência já realizada por este Juízo e apesar de mesmo assim ter restado infrutífera a tentativa de citação, manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007018-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISAIAS CAMILO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 65 - Defiro o prazo de dez (10) dias requeridos pela autora para que recolha as custas devidas à Justiça Estadual. Após, cumpra-se o despacho de fl. 64 e desentranhe-se a Carta Precatória para remessa ao Juízo Deprecado. Int.

0007369-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que na tentativa de citação dos réus HADI MARUN KFURI e SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTÉTICA LTDA., restou afirmado pelo Sr. Oficial de Justiça que estes encontram-se em lugar incerto e não sabido. Sendo assim, considerando o requerido pelo exequente às fls. 158, bem como a diligências realizada por este Juízo, presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil pelo que defiro o pedido de citação por edital dos réus HADI MARUN KFURI e SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTÉTICA LTDA. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0007370-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENIX COM/ DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Vistos em despacho. Fl. 88 - Considerando não haver a possibilidade de consulta do endereço pelo sistema Renajud, venham os autos para que seja realizada a consulta do endereço pelo Bacenjud. Após, promova-se vista dos autos à autora. Cumpra-se e intime-se.

0009451-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSSANDRO SANTINATI RAMOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 39, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.40, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0010126-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS ROSA BATISTA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 44, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.45, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0011698-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA POLICE DA SILVA

Vistos em despacho. Indefiro o pedido da autora visto que não houve ainda a citação da ré do presente feito. Somente após a citação da ré, e estabelecida a relação jurídica processual, poderá ser realizada busca de valores pelo sistema Bacenjud. Manifeste-se a autoar acerca da citação do réu. Int.

0011723-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA ALVES DE SOUZA

Vistos em despacho. Considerando que já houve a pesquisa do endereço da ré por este Juízo e a citação restou sem cumprimento, manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011738-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM TADET SOUZA

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Venham os autos para que seja realizada a busca dos endereços dos réus pelos Sistema Bacenjud. Após, intime-se a autora. C.

0012711-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROZETI PERERIA MARTINS

Vistos em despacho. Tendo em vista que este Juízo já diligenciou a busca de endereços e a tentativa de citação restou infrutífera, manifeste-se a autora e indique novo endereço. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013206-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO PEREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a diligência já realizada por este Juízo e apesar de mesmo assim ter restado infrutífera a tentativa de citação, manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013673-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNA BARONE MARQUES COSTA(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0013689-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA DE MELO

Vistos em despacho. Tendo em vista a diligência realizada por este Juízo, bem como a tentativa frustrada de citação da ré, indique a autora novo endereço para que seja expedido novo mandado. Após, cite-se. Int.

0015005-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERYKA VARGAS DA SILVA JACONDINO

Vistos em despacho. Tendo em vista que este Juízo já diligenciou a busca de endereços e a tentativa de citação restou infrutífera, manifeste-se a autora e indique novo endereço. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017220-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO KENKI KINA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da consulta do endereço realizada por este Juízo, a tentativa de citação restou infrutífera. Assim, indique a autora novo endereço para que o réu possa ser citado. Após, cite-se. Int.

0018269-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SCALEA

Vistos em despacho. Esclareça a autora acerca dos demonstrativos de débito juntados ao feito pois são diversos do contrato de fls. 11/15. Esclareça, ainda, o valor do débito a ser cobrado, visto que a somatória de todos os demonstrativos de débitos diverge do valor dado a causa. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054028-34.1997.403.6100 (97.0054028-6) - ARMINDA JOSE DOS SANTOS X AZITA PEREIRA LOPES X CLAUDINEI FRANCISCO DA SILVA X JOSE AILSON JUSTINO DA SILVA X MANOEL FREIRE DE OLIVEIRA X NEURACI XAVIER DA SILVA X PEDRO MENDONCA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO DOS SANTOS MOURA X VALDIR RODRIGUES DE CARVALHO X WILSON GOUVEIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010528-97.2006.403.6100 (2006.61.00.010528-7) - CONDOMINIO MONTES CLAROS(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0029116-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA RODRIGUES SILVA X DANILO JOSE EDRIGUES MOLINARI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente citados por edital os réus não se manifestaram nos autos, dessa forma, decreto a sua REVELIA. Oportunamente, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União a fim de que seja dado curador ao feito nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil. Int.

0020587-08.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELIA MARIZ HUBLET

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação da executada HELIA MARIZ HUBLET, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, considerando o requerido pelo exequente às fls. 143, bem como as várias diligências realizadas e juntadas aos autos, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil pelo que defiro o pedido de citação por edital do executado HELIA MARIZ HUBLET. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados do exequente, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0009109-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON GHIRALDINI

Vistos em despacho. Decorrido o prazo deferido à fl. 51, não houve manifestação das partes nos autos. Assim, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 330, II da lei processual vigente. Int.

0013095-28.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031894-27.2008.403.6100 (2008.61.00.031894-2) - YOLANDA BELMONTE DE CARVALHO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Fls. 161/164 - Ciência à autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004389-81.1996.403.6100 (96.0004389-2) - PEDRO MACHADO DA SILVA X SEBASTIAO BERNARDO DINIZ X ANTONIO MARQUES RIBEIRO X JOAO DE SOUZA FILHO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando que o ofício n.º 6167/2011 seja encaminhado ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais em São Bernardo do Campo, para que sejam prestadas as informações requeridas, já que o valor agora encontra-se a disposição daquele Juízo. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intimem-se.

0041469-79.1996.403.6100 (96.0041469-6) - ADALBERTO HIGINO X ALFREDO QUEIROZ X AMARO RODRIGUES SALGUEIRO X JOSE ALVES DE SOUZA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em visto o Agravo de Instrumento interposto pela União Federal nos autos da Assistência Judiciária interposta, aguarde-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestar sobre o efeito suspensivo requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0008860-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-81.1997.403.6100 (97.0001910-1)) ALFREDO QUEIROZ X AMARO RODRIGUES SALGUEIRO X JOSE ALVES DE SOUZA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Oportunamente, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 32/37. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043250-73.1995.403.6100 (95.0043250-1) - RAZOES & MOTIVOS SERVICOS DE CAMPO S/C LTDA(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAZOES & MOTIVOS SERVICOS DE CAMPO S/C LTDA

Vistos em despacho.Fls. 147/149 - Recebo o requerimento do credor (União Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RAZÕES E MOTIVOS SERVIÇOS DO CAMPO S/C LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0034497-49.2003.403.6100 (2003.61.00.034497-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X LUIS HENRIQUE MIRANDA X NEUSA PEREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS HENRIQUE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA PEREIRA MIRANDA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0027641-64.2006.403.6100 (2006.61.00.027641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN(SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X LUCIMAR FREIRE AURELIANO(SP302149 - LUCAS BUENO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMAR FREIRE AURELIANO

Vistos em despacho. Fls. 283/284 - Tendo em vista o informado pela ré, deixo de receber a impugnação ao cumprimento de sentença interposto pela ré. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0005015-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME

Vistos em despacho.Fl.s. 317, 320/338 e 339/357 - Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME e SERGIO SALGUEIRO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir

apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000309-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000309-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS FERREIRA

Vistos em despacho. Trata-se de ação monitória que após a citação válida (fls. 83/82, 85/86, 87/88 e 114/115), foi o feito convertido em mandado executivo, diante da inércia dos réus (fl. 118), visto o que determina o Código de Processo Civil e observado o devido processo legal. Intimados a cumprir com a obrigação a que competia aos agora executados, estes, novamente, quedaram-se inertes. Às fls. 268/275, requerem os executados, seja o feito julgado extinto alegando, em suma, ter a exequente se utilizado do meio processual equivocado, ação monitória, quando deveria de pronto ter proposta a ação executiva. Não obstante as considerações tecidas, entendo não assistir razão aos réus quanto ao pedido de extinção do feito sem resolução de mérito. Extinguir o presente feito sob a alegação de que o valor cobrado é oriundo de título executivo extrajudicial fere princípios constitucionais, principalmente ao Princípio da Economia Processual. A extinção do presente feito geraria a propositura de uma nova demanda com o mesmo fim, qual seja, a cobrança de valores devidos à autora. O que houve no presente caso foi a inversão da ordem, onde, em vez de ser executado o título foi aberta a possibilidade de defesa por meio de embargos à execução. O devedor foi cobrado e teve a possibilidade de se defender por embargos monitórios que, de fato, é muito mais vantajoso já que suspende a eficácia do Mandado de Cobrança, não causando prejuízo algum as partes. Nestes termos, indefiro o pedido formulado pelos executados, visto não ter ocorrido nenhum prejuízo e muito menos qualquer burla ao devido processo legal. Manifeste-se a autora acerca do processo. Int.

0001904-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001904-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X GILVANDO MARTINS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de conciliação restou frustrada, cumpra a autora o determinado à fl. 191 e junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito a fim de que seja apreciado o seu pedido de constrição on line. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011805-80.2008.403.6100 (2008.61.00.011805-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRO PIRES SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRO PIRES SILVA

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo devendo constar a Caixa Econômica Federal como autora. Após, informe a autora se o valor depositado no feito foi apropriado. Restando sem manifestação, arquivem-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0018869-44.2008.403.6100 (2008.61.00.018869-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONNIE LIMA DA CRUZ(SP290165 - ADMILSON JESUS DE SOUZA) X ANA CELIA LIMA DA CRUZ(SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONNIE LIMA DA CRUZ

Vistos em despacho. Fls. 456 e 158/156 - Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RONNIE LIMA DA CRUZ e ANA CÉLIA LIMA DA CRUZ), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem

os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0017855-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de conciliação restou frustrada, promova a autora o devido andamento do feito requerendo o que entender de direito. Silente a autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, visto que o feito já foi convertido em madandado executivo judicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008991-03.2005.403.6100 (2005.61.00.008991-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X DANIEL RODRIGO DE OLIVEIRA X TATIANA PAIVA ROSA

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009292-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando que já houve a pesquisa do endereço da ré por este Juízo e a citação restou sem cumprimento, manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004168-49.2006.403.6100 (2006.61.00.004168-6) - GERSON GARCIA LEAL(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho. Considerando o silêncio do requerente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

ACOES DIVERSAS

0001818-30.2002.403.6100 (2002.61.00.001818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2383

ACAO CIVIL PUBLICA

0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(Proc. IRINEU DE OL. FILHO - OAB/DF 5.119 E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM(SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E Proc. MARCIO T. LOUREIRO AOB/DF) X ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA X BOK ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E FORMENTO MERCANTIL S.A. X AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO X JAIL MACHADO SILVEIRA(Proc. MARCO A. MENEGHETTI - OAB/DF 3.373) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Vistos em decisão. Tendo em vista a digitalização integral dos autos das Ações Cíveis Públicas nºs 98.0036590-7 e 2000.61.00.0012554-5, desnecessária a realização de carga pelas partes. Dessa forma, compareçam, as partes, imediatamente em Secretaria para retirada de DVD contendo gravação integral de ambos os processos, substituindo-os por mídia de igual qualidade (DVD de 4,7 mb), que deverá ser entregue em balcão de Secretaria, no momento da retirada. Em razão da disponibilização de cópia integral dos processos para todas as partes, em DVD, consigno que o prazo para embargos de declaração será COMUM a todos, de 10 (dez) dias- procuradores distintos, tendo início em 23/01/2012 (inclusive) e término em 01/02/2012 (inclusive). Ressalto, a fim de afastar qualquer dúvida, que eventuais embargos deverão ser opostos pelas partes dentro do prazo recursal, que será simultâneo para todas as partes, ainda que alguma delas não compareça em Secretaria para retirada do DVD. Pontuo, finalmente, que a disposição acima, no referente ao prazo, não se aplica ao Ministério Público Federal, que já teve vista dos autos e, inclusive, apresentou seus embargos de declaração. Assiste-lhe, entretanto, o direito à retirada de uma cópia do DVD. Ultrapassado o prazo recursal, voltem os autos conclusos para análise simultânea dos embargos de declaração eventualmente interpostos. I.C.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032242-

94.1998.403.6100 (98.0032242-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DELVIO BUFFULIN(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E Proc. FLAVIO CROCCE CAETANO (SP130202ADV) E Proc. LUIZ EDUARDO P. REGULES(SP137416ADV) X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ANTONIO CARLOS DE GAMA E SILVA(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X INCAL INCORPORACOES S/A X MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO X JOSE EDUARDO FERAZ(SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X CONSTRUTORA IKAL LTDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X INCAL IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169051 - MARCELO ROITMAN)

Vistos em decisão.Tendo em vista a digitalização integral dos autos das Ações Cíveis Públicas nºs 98.0036590-7 e 2000.61.00.0012554-5, desnecessária a realização de carga pelas partes. Dessa forma, compareçam, as partes, imediatamente em Secretaria para retirada de DVD contendo gravação integral de ambos os processos, substituindo-os por mídia de igual qualidade (DVD de 4,7 mb), que deverá ser entregue em balcão de Secretaria, no momento da retirada.Em razão da disponibilização de cópia integral dos processos para todas as partes, em DVD, consigno que o prazo para embargos de declaração será COMUM a todos, de 10 (dez) dias- procuradores distintos, tendo início em 23/01/2012 (inclusive) e término em 01/02/2012 (inclusive). Ressalto, a fim de afastar qualquer dúvida, que eventuais embargos deverão ser opostos pelas partes dentro do prazo recursal, que será simultâneo para todas as partes, ainda que alguma delas não compareça em Secretaria para retirada do DVD.Pontuo, finalmente, que a disposição acima, no referente ao prazo, não se aplica ao Ministério Público Federal, que já teve vista dos autos e, inclusive, apresentou seus embargos de declaração. Assiste-lhe, entretanto, o direito à retirada de uma cópia do DVD.Ultrapassado o prazo recursal, voltem os autos conclusos para análise simultânea dos embargos de declaração eventualmente interpostos.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4260

ACAO CIVIL PUBLICA

0025460-03.2000.403.6100 (2000.61.00.025460-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Oficie-se a CEF, atual administradora dos valores depositados pelos mutuários, para que informe o montante total depositado e vinculado a estes autos (independente do CPF do depositante), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após, tornem conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MONITORIA

0014936-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZENILTON MENDES DOURADO(SP132314 - MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011403-49.1978.403.6100 (00.0011403-0) - LEONARDO RIGHI X BIRUTE RIGHI(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Fls. 510: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0649955-24.1984.403.6100 (00.0649955-4) - ANTONIO BETO X ANTONIO DUTRA X ANTONIO RUIZ GALVES X DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL X DANTE GANDOLFI X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X DORALICE NEVES PERRONE X ESTEFANO JANIKIAN X FRANCISCO MORENA X FRANCISCO DE PAULA

CASAES X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GENY SAYEG PASCHOAL X HERMOGENES PASCHOAL X MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA X MARIA CECILIA STEINER GENTIL X MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA X MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS X NEYDE TINOCO MEZZETI X PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO X PEDRO PARISE X SEBASTIAO PAES LEME X THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS X THEREZINHA BRAZ X WILNETH DE CAMPOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Promova o patrono dos autores falecidos a habilitação de seus herdeiros no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeçam-se os requisitórios dos autores que estão regulares.I.

0708360-09.1991.403.6100 (91.0708360-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692803-79.1991.403.6100 (91.0692803-0)) HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA(SP099981 - ELAINE FRIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à autora do ofício expedido sob o n. 1342/2011.Após, arquivem-se os autos.I.

0050472-97.1992.403.6100 (92.0050472-8) - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifeste-se a parte autora da petição de fls. 334/338, em 5 (cinco) dias.I.

0011852-11.1995.403.6100 (95.0011852-1) - SEMI MARDUY(SP098743 - FABIO MARDUY NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte ré o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0033088-77.1999.403.6100 (1999.61.00.033088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023017-16.1999.403.6100 (1999.61.00.023017-8)) JOSE CARLOS SILVEIRA MOTA DA CUNHA X SALETE ZABEU CUNHA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 445: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0006756-70.2000.403.0399 (2000.03.99.006756-5) - LUCIA ROSSI GOMES X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X SONIA ALVES MENDONCA FONSECCA X TERESA BRAZ DE ARAUJO X ZELIA TEIXEIRA SOARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 529: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0027651-50.2002.403.6100 (2002.61.00.027651-9) - DARIO HEITOR DE SOUZA RODRIGUES(SP094407 - SILVIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0029892-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029892-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SERVICO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SFMSP(SP166954 - MATUZALÉM SILVA GOMES) X COOPERMUND - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTES

Fls. 259: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0029925-11.2007.403.6100 (2007.61.00.029925-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) Esclareça a autora a petição de fls. 595 ante a certidão do oficial de justiça juntada às fls. 593, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0002910-33.2008.403.6100 (2008.61.00.002910-5) - M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA X M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA - FILIAL(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0023919-51.2008.403.6100 (2008.61.00.023919-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020643-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020643-0)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1230 e ss: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0029438-07.2008.403.6100 (2008.61.00.029438-0) - GUIOMAR DAVID ARAUJO X PAULO ROBERTO DAVID ARAUJO X LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP268050 - FERNANDO HENRIQUE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 274/277: Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias à CEF.Int.

0011271-05.2009.403.6100 (2009.61.00.011271-2) - SIERRA INVESTIMENTOS BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0017607-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017607-6) - IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 158 e seguintes: dê-se vista à autora.Após, tornem conclusos.Int.

0014153-03.2010.403.6100 - FORMALEX LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020405-22.2010.403.6100 - PORTO CERVO PARTICIPACOES LTDA(SP150135 - FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0006517-49.2011.403.6100 - MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008822-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS
Fls. 94: dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.I.

0010310-93.2011.403.6100 - ARNALDO VICENTIN(SP290979 - THIAGO LOPES LEITE) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0017670-79.2011.403.6100 - LILIAN MARQUES PINO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0019884-43.2011.403.6100 - ONOFRE ROBERTO FRUGES(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0004215-17.2011.403.6110 - CATARINA MARIA CAJUEIRO DE CARVALHO CAYRES(SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024294-96.2001.403.6100 (2001.61.00.024294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LOURDES NICOLAU(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI E SP052575 - SANDRA MARIA BOLDINI)

Preliminarmente, manifeste-se a devedora sobre a petição de fls. 189/193, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para homologação do acordo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016632-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-24.2011.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Fls. 151: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

0021898-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017246-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017246-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X TACITO CLARET TOCCI JUNIOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0021927-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048111-63.1999.403.6100 (1999.61.00.048111-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E SP059427 - NELSON LOMBARDI)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0021928-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027678-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027678-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X VANDERLITA BILEGAS BONEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002929-44.2005.403.6100 (2005.61.00.002929-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DAGA

Certidão de fls. 145: Manifeste-se a exequente.Int.

0016809-69.2006.403.6100 (2006.61.00.016809-1) - KARLA POLLYANE LEITE(SP173033 - KARLA POLLYANE LEITE) X MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a sentença transitada em julgado, requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

0009630-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

Fls. 275: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Int.

0009130-47.2008.403.6100 (2008.61.00.009130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI
Fls. 220/227: Manifeste-se a CEF, acerca da devolução da carta precatória, com diligência negativa.Int.

0024891-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUE JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA
Fls. 133: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0005948-48.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X EDITORA BANAS LTDA X CRISTINA BANASKIWITZ(SP018332 - TOSHIO HONDA)
Fls. 67/108: Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca do oferecimento de novos bens à penhora.Após, tornem conclusos.Int.

0015756-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI
Fls. 62: Anote-se.Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0530942-65.1983.403.6100 (00.0530942-5) - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO - SP(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)
Fls. 612/628: Dê-se ciência à CEF, para o integral cumprimento da sentença.Int.

0025381-77.2007.403.6100 (2007.61.00.025381-5) - ALFREDO BENDER PEREIRA PINTO X ALEXANDRA MARIA MARQUES CUNHA X NELLY MARIA SOARES RODRIGUES(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Manifestem-se os impetrantes acerca da petição de fls. 265/273, em 5 (cinco) dias.I.

0012725-20.2009.403.6100 (2009.61.00.012725-9) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0020075-88.2011.403.6100 - PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA X PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA X PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 147/152.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001483-55.1995.403.6100 (95.0001483-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033252-18.1994.403.6100 (94.0033252-1)) EDITORA GLOBO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X EDITORA GLOBO S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 787 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038807-45.1996.403.6100 (96.0038807-5) - BENEDITO JOSE PINTO DE SOUSA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO JOSE PINTO DE SOUSA
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0006746-65.2000.403.6109 (2000.61.09.006746-1) - AMC - ARTEFATOS DE METAIS CONFORMADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X AMC - ARTEFATOS DE METAIS CONFORMADOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Considerando a inércia da devedora, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0000337-66.2001.403.6100 (2001.61.00.000337-7) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 340/342. Após, tornem conclusos.

0022598-88.2002.403.6100 (2002.61.00.022598-6) - ADRIANA PEREIRA DA SILVA(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ADRIANA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0024382-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA FRANCISCA DA SILVA ARAUJO(SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA FRANCISCA DA SILVA ARAUJO

Fls. 129: defiro a devolução de prazo requerida pela ré de 5 (cinco) dias. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 6503

USUCAPIAO

0274628-54.1981.403.6100 (00.0274628-0) - HOSPITAL DE CLINICAS OSWALDO CRUZ S/A(SP014040 - JOSE EDGARD DA SILVA E SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias: I- a certidão do registro de imóveis, requerendo a citação do proprietário do bem usucapiendo, ou sendo o caso, a certidão negativa do registro de imóveis, nos termos do acórdão proferido nos autos; II - regularização da representação processual, acostando procuração outorgada em favor de José Edgard da Silva Jr, OAB/ SP 99.062. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo a fim de constar UNIÃO. Int.

0031031-86.1999.403.6100 (1999.61.00.031031-9) - ESMERALDA APARECIDA FERNANDES X ELIZABETH LAURETTI URBANOS X NELSON URBANOS X WILMA LAURETTI FELIX X JOAO FELIX(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE E SP177300 - GISELE DE ARRIBA ROSSETTO E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP237731 - FABIO PALMEIRO)

Fl. 745: Trata-se de pedido de vistas e de expedição de alvará de levantamento referente à devolução dos honorários periciais. A sentença, transitada em julgado, condenou a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da União. Intimada a efetuar o pagamento espontâneo, nos termos do artigo 475-J do CPC, a parte autora quedou-se inerte. Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado em favor da parte ré (de acordo com a memória de cálculo de fls. 729, incluindo-se a multa do artigo 475-J), deverão ser compensados com o depósito de fl. 645, devolvendo-se o restante para a parte autora. Para a expedição do alvará de levantamento, indique a parte autora o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no referido alvará. Defiro vistas dos autos, pelo prazo de dez dias. Int.

0003079-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) MARCELO GUERRA CAIAFFA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X SOLANGE APARECIDA MAGINE(SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X ALINE DE OLIVEIRA VALENTE X RUBENS YOSHIRO YOKOYAMA X MANOEL VERENGUER X ARNALDO AMARO X MARIA THEREZA

MORAES MARTINS DA ROSA X RICARDO RODRIGUES X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)
Fl.695/1269: Ciência às partes do laudo pericial produzido nos autos do processo nº 0272548-54.1980.403.6100, pelo prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008819-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL SIQUEIRA CORTEZ JUNIOR(SP223862 - RODRIGO MENESES COSTA E SP229943 - EDSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Fl.84: Diante do tempo transcorrido, manifestem-se as partes se houve formalização de acordo pela via administrativa. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024876-28.2003.403.6100 (2003.61.00.024876-0) - MOIZES MENDONCA DE ARRUDA X MARCIA REGINA SCOPIM(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0037469-89.2003.403.6100 (2003.61.00.037469-8) - AFONSO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Transmitidos os Ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subam os autos com as cautelas legais, conforme determinado nos autos dos embargos à execução nº. 0010809-14.2010.403.6100.Int.

0023052-53.2011.403.6100 - LUCIANE PEREIRA BARBOSA(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas judiciais e sua advogada para que regularize a assinatura da petição inicial. Em 05 (cinco) dias sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0018300-17.2011.403.6301 - DIEGO ALVES DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Intime-se o autor para que traga aos autos cópias legíveis dos documentos do suposto homônimo (fl. 22). 2. Feito isto, intime-se a União Federal para que esclareça a alegada duplicidade dos CPFs, indicando as datas de expedição de ambos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005192-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 317/323 e 352/356: Manifeste-se a Prefeitura do Município de São Paulo.Após, conclusos para apreciação acerca da necessidade de realização de nova perícia.Int.

HABEAS DATA

0000304-90.2012.403.6100 - SOLANGE CRISTINA DA CUNHA KHALIL(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

I - Trata-se de HABEAS DATA impetrado por SOLANGE CRISTINA DA CUNHA KHALIL, postulando a

apresentação por parte do INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA da prova de redação que realizou para o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio). Alega que a nota atribuída à sua prova causou-lhe profunda estranheza, tendo em vista ter sido muito inferior à sua média normal. Relata que ao requerer vista da prova e sua correção, obteve resposta negativa do INEP, sob o fundamento que a vista da prova não está prevista no Edital de abertura do ENEM. Requer, ainda, a requerente o recebimento de seu recurso administrativo pelo INEP para revisão e correção da nota supostamente errada que foi atribuída à sua prova de redação. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - O Habeas Data é o remédio constitucional adequado à obtenção de informações do interesse do impetrante, bem como à retificação de dados (art. 5º, LXXII, b, da CF), mas não se presta a compelir o impetrado a corrigir a prova e alterar a nota dada, como requerido. O direito da requerente à obtenção de vista de sua prova de redação é inconteste e decorre do disposto no artigo 5º, XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIII - todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: ...b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos, esclarecimentos de situações de interesse pessoal. A omissão no Edital de abertura do ENEM no tocante ao acesso dos interessados à prova e às correções realizadas não legitima a recusa do requerido, já que desnecessária a previsão no Edital de um direito reconhecido na Constituição. Ademais, há precedentes de equívocos nas notas atribuídas a redações ou às transcrições dessas notas, conforme notícias divulgadas pela mídia. Por fim, há ainda a possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final, dado que a inscrição no SISU (Sistema de Seleção Unificada) finda no próximo dia 12. III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar ao INEP-Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira que forneça de imediato à requerente SOLANGE CRISTINA DA CUNHA KHALIL ou seu representante, cópia de sua prova de redação e a respectiva correção. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal inclusive para os termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se para cumprimento imediato e informações. O Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência aqui determinada em regime de PLANTÃO, nos termos dos artigos 7º e 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009-CEUNI. Após, remetam-se ao Ministério Público Federal e voltem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019530-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005192-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005192-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) Por ora aguarde-se o processado nos autos em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0015416-36.2011.403.6100 - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Em atenção ao Princípio da Economia Processual e considerando a alteração do domicílio da impetrante (fls. 112/121), oficie-se à autoridade tributária novamente para oferecimento das informações. Int. Oficie-se.

0020960-05.2011.403.6100 - KAMAN EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Afasto a alegada ausência de interesse processual argüida pelo Delegado da Receita Federal à fl. 96vº, uma vez que consta de fl. 42 relatório demonstrativo da existência dos débitos da impetrante com status DEVEDOR emitido em 09/11/2011. A suspensão da exigibilidade foi anotada em data posterior à propositura da ação e os relatórios juntados aos autos pelas autoridades impetradas datam de 24/11/2011 (fls. 90/93) e 25/11/2011 (fls. 97/100). A análise do pedido liminar restou prejudicada diante da suspensão da exigibilidade dos débitos e expedição da certidão ora pleiteada pelas autoridades impetradas (fls. 89 e 101). Remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0021451-12.2011.403.6100 - JEFFERSON MARQUES DE ANDRADE(SP283192 - FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Vistos, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante a marcação de nova data para realização de exame físico referente ao Concurso Público para provimento de vagas de carteiros. Alega que foi aprovado nas duas primeiras fases do concurso e, quando da convocação para a etapa dos exames físicos, não

recebeu o telegrama/carta, conforme previsto no Edital do concurso. Interpôs recurso em face de sua desclassificação, que foi indeferido pela autoridade responsável pelo concurso, alegando que é de responsabilidade do candidato a atualização de seu endereço. Relata o impetrante que nunca mudou de endereço e que, quando do julgamento de seu recurso, o telegrama chegou normalmente. Aponta o descumprimento de previsão editalícia expressa de convocação por carta/telegrama. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que alegou ser de responsabilidade do candidato o acompanhamento de todas as publicações no Diário Oficial e no site da organizadora do concurso. Pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. II - Com razão o impetrante. Conforme se verifica do Edital nº 11 - ECT (fls. 117/140) consta de seu item 13.1 o seguinte: Os testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral serão aplicados para os (as) candidatos(as) aprovados(as) na prova objetiva e convocados(as), por telegrama ou carta, consistindo em 3 (três) etapas subseqüentes, de caráter eliminatório, na seguinte ordem: (...) (destaquei). Assim, ainda que exista previsão nas Disposições Finais do Edital no sentido de ser o candidato responsável pelo acompanhamento de todas as etapas do certame, a ECT vinculada que está ao Edital, não poderia deixar de atender à determinação contida no item acima transcrito. O impetrante comprovou por meio dos documentos acostados à petição inicial que não mudou de endereço, como foi alegado pela autoridade impetrada. E a ECT, por outro lado, não trouxe aos autos qualquer comprovação da tentativa de notificação por carta ou telegrama nem tampouco de que o telegrama enviado ao impetrante tenha retornado com o apontamento de mudou-se como alegado, ou que tenha havido mais de uma tentativa de entrega do telegrama. III - Isto posto, presente a relevância das alegações do impetrante, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que marque nova data para realização dos exames físicos laborais pelo impetrante JEFFERSON MARQUES DE ANDRADE, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que cumpridos os demais requisitos legais e editalícios para tanto. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se para cumprimento imediato. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0023050-83.2011.403.6100 - VALMASTER - IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. I - A tese levantada na petição inicial foi acolhida pela maioria dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que já se manifestaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Conforme asseverou o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator do RE 240.785-2, Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Embora ainda não finalizado o julgamento do RE, seis dos onze ministros acompanharam o voto do Relator, Ministro MARCO AURÉLIO, o que demonstra uma tendência (se não uma certeza) à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS (e do PIS, por extensão), o que justifica o deferimento da liminar diante da presença da relevância no fundamento do pedido. Com efeito, para o deferimento da liminar não se exige a certeza da procedência do pedido, mas tão somente a relevância no seu fundamento e esta se encontra presente com o pronunciamento da maioria dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL favoravelmente à tese exposta na petição inicial. De outro lado, presente também a possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final dado que o recolhimento dos tributos (PIS e COFINS) com a inclusão do ICMS na base de cálculo imporá ao contribuinte o recurso à via repetitória na hipótese de procedência do pleito, a final. No entanto, quanto ao pedido de compensação do indébito tributário, não há como ser deferido diante da vedação contida no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. II - Isto posto DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para assegurar à impetrante VALMASTER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA. o pagamento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores atinentes ao ICMS. A autoridade impetrada deverá abster-se de realizar qualquer procedimento de cobrança em relação aos valores referentes ao ICMS acima afastado da base de cálculo do PIS e COFINS. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se para cumprimento e informações. Após o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

0000196-61.2012.403.6100 - RENILDO BARBOSA COELHO X MARCIO EDUARDO DE MORAIS X MARINEIDE BALTAZAR LEITAO X SILMARA GARRIDO RIBEIRO(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos, etc. 1. Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006 e tendo em vista os processos constantes do Termo de Prevenção On-line de fls. 50/52, solicite a Secretaria cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos do processo

nº 0019901-79.2011.403.6100, que tramita na 7ª Vara Cível da Capital. 2. Após, retifiquem os impetrantes o pólo passivo da presente demanda, indicando corretamente a autoridade impetrada.3. Feito isto, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-47.1988.403.6100 (88.0048234-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO)

Fls. 1943/1947: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 0008651-16.2011.403.6100.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032821-32.2004.403.6100 (2004.61.00.032821-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-62.2004.403.6100 (2004.61.00.004883-0)) DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSS/FAZENDA X DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA

Fls.283/288: Aguarde-se nos termos do COMUNICADO CEHAS 07/2011 de 28/11/2011, ficando desde já deferida a inclusão do(s) bem(s) penhorado(s) na Central de Hasta Pública, tão logo noticiado novo cronograma pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012624-12.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - MST(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI) X DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Fls. 149/154: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do INSS sobre a desocupação consensual do imóvel invadido ou requerimento de outras medidas para o prosseguimento do feito, conforme requerido.Int.

Expediente Nº 11493

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016918-10.2011.403.6100 - EVALDO JESUINO DA SILVA X CECILIA FRANCO SO SISTERNES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.I - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.II - Trata-se de ação consignatória com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretendem os autores a suspensão da execução extrajudicial, mediante depósito judicial das prestações nos valores que entendem corretos e a amortização do saldo devedor com os valores existentes em suas contas fundiárias.DECIDO Estão ausentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela. A contestação e documentos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal dão conta de que os autores estão inadimplentes com as parcelas do financiamento há mais de 14 (quatorze) anos, sem que tenham firmado com a ré acordo ou renegociação do débito que estejam honrando pontualmente (ao menos não há comprovação nos autos), o que afasta a verossimilhança das alegações dos autores. Ademais, foi proposta anteriormente ação revisional do contrato de financiamento em tela, onde foi julgado improcedente o pedido dos autores (fls. 190/201). O depósito realizado às fls. 127 no valor de R\$ 626,16 é muito inferior ao montante devido de R\$ 468.766,10, sendo que o saldo disponível nas contas fundiárias dos autores não seria suficiente para a quitação.III - Assim, indefiro a antecipação da tutela.Diga a parte autora em réplica, no prazo legal.Int.

DESAPROPRIACAO

00550615-44.1983.403.6100 (00.0550615-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X LESTE OESTE IMOVEIS LTDA(SP009903 - JOSE MARIA BEATO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da expropriada (depósitos de fls. 228, 261 e 271,, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

MONITORIA

0020932-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA X URIEL DOS SANTOS CESAR

Fls. 146/147: Expeça-se novo mandado de citação, à empresa ré na pessoa de seu representante legal URIEL DOS SANTOS CESAR, nos termos do despacho de fls. 143.Expeça-se. Após, intime-se.

0011669-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA

Fls. 41/42: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012403-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CICERO DE OLIVEIRA

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.40/42, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0013193-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLO ARNALDO LOPES ALVES

Intime-se o réu-executado, por oficial de justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.40/42, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017322-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017322-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA SOUZA DA VEIGA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a Caixa Econômica Federal - CEF requer a condenação da ré Maira Souza da Veiga ao pagamento da importância de R\$12.592,65 (doze mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até 30/06/2008, resultantes da utilização do Cartão de Crédito nº 4013.7000.2779.6079, sem o respectivo pagamento dos débitos. Nomeado Curador Especial à ré citada por edital (fls. 155/159, 162/164, 168/171 e 173), que ofereceu a contestação de fls. 175/180 alegando, em síntese, que a cobrança efetuada pela CEF não indica de forma inequívoca os encargos cobrados sobre o saldo devedor, bem como não observa o dever de prestar contas dos encargos contratuais, previsto na cláusula décima quinta, especialmente diante da cláusula-mandato. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 185/193. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A nomeação de Curador Especial à ré citada por edital (a pedido da própria autora - vide fls. 155/156) obedeceu ao disposto no artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. A informação trazida pela CEF, às fls. 185/193, acerca do eventual endereço da ré constitui elemento novo que não pode ser acolhido pelo Juízo ante a preclusão. A dívida cobrada pela CEF é proveniente da utilização pela ré do cartão de crédito nº 4013.7000.2779.6079, durante os anos de 2006 e 2007. A defesa apresentada pela ré está fundamentada na ausência de informação clara e adequada sobre os encargos contratuais, bem como no descumprimento pela CEF do dever de prestação e contas, especialmente diante da cláusula mandato, ferindo as disposições do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. A Caixa Econômica Federal figura no Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA como responsável pela emissão e administração dos cartões de Crédito da Caixa. De acordo com a definição expressa no item j da Cláusula 1.1 (fls. 12) os encargos contratuais correspondem a um percentual aplicado sobre o saldo devedor, quando o TITULAR decide optar pelo financiamento de suas TRANSAÇÕES, na forma prevista na Cláusula Décima, compondo-se de: JUROS COBRADOS PELO FINANCIAMENTO E OS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOF) E SOBRE AS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS (CPMF). O percentual informado na FATURA MENSAL, referindo-se ao mês (Encargos Contratuais do Período) e ao mês seguinte (Encargos Máximos do Próximo Período). De seu turno, a Cláusula Décima - Opção de Financiamento (fls. 16) dispõe o seguinte: 10.1 O atraso no pagamento ou pagamento parcial do saldo devedor da fatura mensal acarretará o automático financiamento, pelo Emissor, do Saldo devedor integral ou remanescente, conforme o caso, às taxas vigentes para o período de financiamento. 10.2 Na falta de pagamento ou no caso de pagamento inferior ao mínimo estabelecido na fatura, a EMISSORA considerará esse ato como opção de financiamento e decidirá, a seu exclusivo critério, financiar ou não o saldo remanescente, sem prejuízo da incidência para o TITULAR das penalidades contratuais previstas nas Cláusulas Décima Sexta e Décima Sétima. 10.3 Para a opção de financiamento previsto o TITULAR autoriza a EMISSORA a proceder a abertura de operação de crédito, por valor não excedente ao do saldo devedor apurado à conta do TITULAR única e exclusivamente para os fins e na forma previstos neste contrato cuja duração será igual ao prazo de vigência deste contrato. 10.4 A EMISSORA informará mensalmente através da FATURA o percentual máximo dos ENCARGOS CONTRATUAIS a serem cobrados do TITULAR. 10.5 Sobre as operações de Financiamento, a saber: Rotativo e Parcelado com juros incidirá o IOF, e sobre o Saque Cash o IOF e o CPMF conforme legislação em vigor. No que concerne ao dever de prestação de contas por parte da emissora do Cartão, a Cláusula Décima Quinta dispõe que sua efetivação far-se-á mediante remessa de fatura mensal, onde constarão todos os itens listados na referida cláusula, incluindo os encargos contratuais. E quanto a este ponto, a ré não trouxe aos autos cópias das faturas, demonstrando a omissão sobre os itens a que a CEF se obrigava a informar. As disposições contratuais acima transcritas não são ofensivas ao Código de Defesa do Consumidor, eis que contêm informações claras e precisas sobre o serviço contratado e a forma de sua efetivação. Releva anotar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça legitima as pretensões do titular de cartão voltadas à obtenção de prestação de contas sobre os encargos, as condições e a origem do empréstimo bancário tomado

por meio de cláusula-mandato pactuada no bojo do contrato de cartão de crédito, sob o fundamento de que o mandante tem o direito de saber como a mandatária está cumprindo com a sua obrigação, que deve ser a de preservar o interesse da mandante e celebrar contratos mais favoráveis à pessoa que representa (REsp 457.391/RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 16/12/2002). Porém, ao contrário do que a firma a ré, o contrato não estabelece cláusula-mandato, dado que a CAIXA administra seus próprios cartões de crédito e dispõe de financiamento próprio, que é disponibilizado ao cliente com a informação prévia da taxa de juros e encargos incidentes. De acordo com os documentos juntados aos autos, que indicam os percentuais de juros contratados por período, pagamentos efetuados, limites de crédito, pagamento mínimo exigido, saldo anterior, entre outros (vide ex. fls. 48), tenho por cumprida a prestação de contas por parte da CEF, nos moldes previstos no contrato, sendo de rigor, o decreto da procedência do pedido. Após o ajuizamento da ação não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100) III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré MAIRA SOUZA DA VEIGA ao pagamento do valor de R\$12.592,65 (doze mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até o dia 30/06/2008, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0007938-74.2011.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DE RESTAURANTES - ANR(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

A matéria versada nestes autos é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, razão pela qual INDEFIRO o requerido a fls. 107/108. Int. Em seguida, conclusos para sentença.

0011875-92.2011.403.6100 - AROUCA REPRESENTACOES COMERCIO E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL (FLS.5347) Reconsidero a decisão de fls. 5344, vez que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinados na ADC-MC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, aplicados por analogia ao ISS, já se esgotaram, não havendo, neste momento, impedimento ao julgamento deste feito. Segue sentença em separado. Int. (FLS.5348/5350) I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência do PIS e da COFINS sobre o ISS, desde a edição da Lei nº 9.718/98. Alega a autora, em síntese, que o ISS não constitui faturamento nem receita da pessoa jurídica, mas sim despesa do contribuinte e, por isso devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS e do PIS. Sustenta ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal e ao artigo 110 do CTN, bem como a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo dessas contribuições pela Lei 9.718/98. Afirma que na sistemática não-cumulativa (Leis 10.637/02 e 10.833/03) o conceito de receita está adstrito às receitas próprias da pessoa jurídica, não alcançando meros ingressos. Anexou documentos. Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 5316/5336 arguindo, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição quinquenal. No mérito, alegou que tanto o contribuinte que recolhe o PIS e a COFINS pela Lei 9.718/98, quanto pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, devem incluir o ISS nas bases de cálculo. Sustentou que o conceito de receita bruta ou faturamento comporta todos os ingressos financeiros da empresa, incluindo o preço da venda de qualquer produto ou serviço onde estão incorporados os tributos respectivos. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 5340/5342. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Trata-se de ação declaratória que se limita ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir o ISS na base de cálculo do Pis e Cofins. O pedido inicial veio instruído com cópias de documentos contábeis da empresa autora que comprovam sua condição de contribuinte do ISS, face aos lançamentos a título de iss a pagar (v. fls. 45). Não há pedido de compensação ou repetição de indébito a vincular futura coisa julgada, razão pela qual rejeito as preliminares arguidas pela União Federal de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de prescrição. Destaco, a propósito, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE RECONHECE A INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHER TRIBUTO. PROVIMENTO JURISDICIONAL PURAMENTE DECLARATÓRIO. AJUIZAMENTO DE LIQUIDAÇÃO COM O OBJETIVO DE MENSURAR SUPOSTO INDÉBITO TRIBUTÁRIO PARA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A doutrina processual moderna rompeu o dogma de que as sentenças declaratórias nunca seriam dotadas de eficácia executiva. Passou a entender que, quando a sentença, mesmo declaratória, trouxe a definição integral da norma jurídica individualizada, inexistia razão lógica para, antes da execução, ajuizar-se nova ação com o objetivo de mais uma vez certificar o provimento. Precedentes da Seção: EREsp 609.266/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11.09.06 e EREsp 502.618/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.07.05. 2. Entendimento inaplicável ao caso concreto. O pedido formulado na ação de conhecimento foi puramente declaratório, por objetivar tão-somente o afastamento da exação impugnada. A pretensão não albergava compensação de indébito tributário, ainda que na esfera administrativa, como pretendeu o contribuinte ao

ajuizar o processo de liquidação. 3. Recurso especial não provido. (RESP - 602469, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 31/08/2007, p. 218)Passo à análise do mérito.Insurge-se a autora contra a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal.O ISS é imposto de competência municipal, incidente sobre a prestação de serviços, constantes da Lista Anexa à Lei Complementar 56/87, alterada pela Lei Complementar 100/99, ambas revogadas pela Lei Complementar 116 de 31/07/2003. A base de cálculo do tributo é o preço do serviço. O ISS não pode ser confundido com faturamento ou com receita para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados, dado que constitui despesa do contribuinte. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já acenou com a impossibilidade de inclusão de tributos no conceito de faturamento da pessoa jurídica, conforme se verifica do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, ainda não finalizado, do qual destaco o seguinte trecho do voto do Relator Ministro MARCO AURÉLIO: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.Embora ainda não finalizado o julgamento do Recurso Extraordinário, seis dos onze ministros acompanharam o voto do Relator, Ministro MARCO AURÉLIO, o que demonstra uma tendência (se não uma certeza) à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS (e do PIS, por extensão), entendimento que se aplica, por analogia, ao ISS.III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores relativos ao ISS, na sistemática das Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003.Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0019169-98.2011.403.6100 - APARECIDA LUIZA CANATTO LOPES X SILAS DA ROSA LOPES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Fls. 134/142: Esclareça a parte autora a reiteração do pedido de antecipação de tutela (fl. 142. último parágrafo), tendo em vista a petição de fl. 53. Em 05 (cinco) dias.Int.

0020974-86.2011.403.6100 - ALVANEIDE DE MELO MAEDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora a suspensão do processamento da malha fina da Receita Federal que reteve sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 2011 que retificava valores referentes a 2007. Relata que houve homologação de acordo na Justiça do Trabalho de onde decorreu o pagamento das verbas sobre as quais incidiu o imposto de renda aqui debatido. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré que alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, a ocorrência de coisa julgada e prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. DECIDO. II - Com razão a União Federal quando alega incompetência da Justiça Federal para o exame da controvérsia. A autora questiona a incidência do imposto de renda em parcela que lhe foi atribuída em acordo judicial celebrado nos autos de execução perante a Justiça do Trabalho e em tais casos incide a Súmula 368 do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, segundo a qual: A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, ou de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 21/11/98). Nesse mesmo sentido decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa: COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. A competência da Justiça do Trabalho pressupõe decisão condenatória em parcela trabalhista geradora da incidência da contribuição social. (RE-Agr 560.930, Rel. Min. Marco Aurélio, 28/10/2008). III - Isto posto, RECONHEÇO a incompetência da Justiça Federal para o exame da controvérsia e determino a remessa dos autos à 39ª Vara do Trabalho da Capital-SP, após baixa no SEDI. Int.

0023043-91.2011.403.6100 - CONSTRUTORA JOSE TURECKI LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual requer a parte autora a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos da NFLD nº 35.468.781-6. Alega que houve decisão administrativa reconhecendo a decadência de parte dos débitos com fundamento na Súmula Vinculante do STF nº 08. Entende a parte autora que a decadência atingiu todos os débitos e não apenas parte deles como decidiu a autoridade fiscal.DECIDO.II - Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção destes com os autos do processo listado no Termo de Prevenção Online de fl. 308.Conforme se verifica da petição inicial e documentos, a parte autora esgotou todas as instâncias

administrativas, que reconheceram a decadência de apenas parte de seus débitos, com fundamento na Súmula Vinculante do STF nº 08. O Juízo não possui elementos técnicos e operacionais para a análise minuciosa de toda a documentação trazida aos autos pela impetrante, ao menos nesta fase processual de cognição sumária, especialmente levando-se em consideração que referida análise já foi realizada administrativamente. O artigo 151 do CTN, elenca as hipóteses de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, sendo que os incisos IV e V (autorização judicial) somente podem ser invocados pelo magistrado diante da comprovação de plano e inequívoca do direito alegado pela parte, o que não ocorreu no presente caso, restando à impetrante socorrer-se das demais hipóteses, como por exemplo o depósito do valor integral do débito que pretende ver suspenso. III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Int

0023446-60.2011.403.6100 - BRINKS E-PAGO TECNOLOGIA LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Para análise do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016786-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016786-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643396-51.1984.403.6100 (00.0643396-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X CARBOCLORO S/A IND/ QUIMICAS(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Considerando os termos das petições de fls. 71 e 73, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 69.469,52 (sessenta e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), para o mês de setembro de 2011, conforme cálculos apresentados à fls. 63/67, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R. I.

0009707-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6)) ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) Desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES GUEDES X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO

Tendo em vista a certidão de fls. 198, transfira-se o valor bloqueado às fls. 182/184, junto aos Bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)

Fls. 408: Proceda-se à transferência do valor penhorado às fls. 369/372, em cumprimento ao determinado às fls. 376 e 379. Após, DEFIRO a penhora através do sistema RENAJUD, conforme requerido. Transfira-se. Após, int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018569-77.2011.403.6100 - TIAGO OLIVEIRA PIMENTEL(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

VISTOS etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por TIAGO OLIVEIRA PIMENTEL em face do SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, pela qual requer provimento jurisdicional que determine à impetrada o reconhecimento e validade das sentenças arbitrais proferidas pelo Impetrante. Instado a esclarecer a propositura de ação idêntica a outra que já tramitara nesta 16ª Vara Cível Federal, o impetrado o fez às fls. 42/44, aduzindo que ajuizou novo mandado de segurança idêntico ao anterior, porquanto o patrono constituído naqueles autos deixou de interpor o recurso cabível em face do Acórdão proferido pelo Eg. TRF3, acabando o impetrante por perder a eficácia da sentença favorável prolatada por este Juízo. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. Observa-se que além da identidade de partes, o pedido e a causa de pedir repetem-se na presente ação, dando ensejo à situação prevista no parágrafo 1º do artigo 301, do Código de Processo Civil, que está assim grafado: 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Em sendo assim, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil (coisa julgada). Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020438-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GLEYSE FERNANDA MENDES X DAVI MARQUES DE OLIVEIRA

Fls. 31/32: Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado nº. 2110/2011, expedido às fls. 30, independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014169-40.1999.403.6100 (1999.61.00.014169-8) - ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA

Decorrido o prazo para manifestação dos executados (fls.225), venham os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados (fls.223). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido.

0020881-46.1999.403.6100 (1999.61.00.020881-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014169-40.1999.403.6100 (1999.61.00.014169-8)) ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA

Aguarde-se manifestação dos executados (fls.454), após venham os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados (fls.451). Com a juntada da guia de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido.

0001857-95.2000.403.6100 (2000.61.00.001857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020881-46.1999.403.6100 (1999.61.00.020881-1)) ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA

Decorrido o prazo para manifestação dos executados (fls.223), venham os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados (fls.221). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022152-70.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA

Fls.23/24: Preliminarmente, tendo em vista o requerido pelo INCRA, solicite-se à CEUNI a devolução dos mandados nº. 2248/2011 e 2249/2011, independentemente de cumprimento. Após, conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 11494

MONITORIA

0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO)

Fls. 366/376: Manifeste-se a parte ré. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005776-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI VIEGAS(SP218629 - MAURICIO NOVELLI)

Fls. 80: Manifeste-se o réu. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014060-26.1999.403.6100 (1999.61.00.014060-8) - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PIRITUBA TEXTIL S/A

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao

arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.656/657: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0023147-83.2011.403.6100 - MOTOPASA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora cópia da inicial dos autos nº 0013120-41.2011.403.6100 em curso perante o Juízo da 26ª Vara Cível Federal para verificação de eventual prevenção. Afasto a prevenção em relação aos demais processos indicados no termos de fls.209/210, pois distintos os objetos. Int.

0023172-96.2011.403.6100 - LUZIA BRUZZI MATIAS(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias. Após, CITE-SE.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027669-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) ABIATHAR PIRES DO AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X

ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X JOAO LOPES DA SILVA X GERALDINA CAMARGO RIBEIRO FERRINHO X GUARACIABA RIBEIRO X RAFAELA RIBEIRO BAPTISTA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1057/1059-v: Admito a habilitação dos herdeiros do autor falecido ANTONIO DE CARVALHO, devendo-se retificar o pólo ativo destes autos suplementares, bem assim, nos autos principais nº. 584541. Ao SEDI. Após, dê-se ciência às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016161-26.2005.403.6100 (2005.61.00.016161-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008732-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008732-3)) ALEXANDRE IANICELLI(SP116038 - MARCELI SOARES DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Proferi despacho nos autos da execução de título extrajudicial em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056765-11.1977.403.6100 (00.0056765-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HORACIA RAFAEL X ERMINIA LINDOLFO RAFAEL

Fls.155/156: Expeça-se mandado para nomeação de fiel depositário e intimação aos co-executados, encaminhando cópia do mandado de fls. 46/48, no endereço declinado. Int.

0008732-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008732-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X LUAL COM/ COMUNICACAO VISUAL LTDA X ALEXANDRE IANICELLI X LUCIANA MARCIANO CAMPOS(SP116038 - MARCELI SOARES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação da exequente. Int.

0002094-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SANTA ROSA PRODUTOS TUBULARES LTDA - ME X RUBENS QUADRELLI X HENRIQUE DEL BIANCO QUADRELLI

Fls. 194: Cite-se a empresa SANTA ROSA PRODUTOS TUBULARES LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado pela CEF. Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para localização do endereço do co-devedor HENRIQUE DEL BIANCO QUADRELLI. Int.

0002095-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X MARC ANTONIO LAHOUD X VANDERCI DA SILVA NONATO

Fls. 292/300: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029903-55.2004.403.6100 (2004.61.00.029903-6) - SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PANIFICACAO CONFEITARIA E AFINS DE SAO PAULO(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.341/343, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007376-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007376-7) - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.115/116, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020095-16.2010.403.6100 - HELENA KNOPLECH(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.113/114, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025086-35.2010.403.6100 - FRANCESCO FANTONI X THAIS HELENA PAIVA FANTONI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.70/72, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020207-48.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, diga a requerente acerca da propositura da ação principal. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028513-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028513-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONSTRUTORA BERARDI LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X GUILHERME ARANHA BERARDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA BERARDI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME ARANHA BERARDI

Fls.935/936: Ciência à CEF. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

Expediente Nº 11505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001839-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001839-4) - B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 246/247 - Ciência ao Perito Judicial. Designo o dia 31 de janeiro de 2012 às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeçam-se mandados de intimação à União Federal-FN e INSS (PRF-3a. Região) dando-lhes ciência da data acima fixada. Int.

0023948-33.2010.403.6100 - ISRAEL ZEK CER(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1729/1730 - Ciência ao Perito Judicial. Designo o dia 13 de fevereiro de 2012 às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se mandado de intimação à União Federal-FN dando-lhe ciência da data acima fixada. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8226

MANDADO DE SEGURANCA

0022195-07.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE MENEZES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, pelos documentos trazidos aos autos, não restou comprovado, de pronto, eventual cobrança, pela autoridade impetrada, dos valores correspondentes ao Imposto de Renda, objeto desta demanda. Tampouco é possível aferir, neste juízo de cognição sumária, a ocorrência da alegada decadência dos créditos tributários, o que, por ora, inviabiliza a concessão da liminar nos moldes requeridos. Logo, necessário que se aguarde a vinda das informações. Assim sendo, tendo em vista, ainda, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações. Após o cumprimento do determinado no 1º parágrafo desta decisão, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023331-06.1992.403.6100 (92.0023331-7) - FRANCISCO LOPES X HARUMI OTSUKA X PAULO FONTES DA SILVA X SEBASTIAO VALADAO X WILSON PINTO(SP075906 - JOSE CYRIACO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Ré União Federal Nacional (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047703-58.1988.403.6100 (88.0047703-8) - REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X ABRAO NOHRA X ADAILZA B IRICIVOLTA ARRUDA X ALGEMIRO SILVERIO PINTO X ANTONIA TEREZA CAMPALDI SIMOSO X ANTONIO AIELLO NETTO X ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FRANCATTO X ANTONIO CESAR BAIOSCHI X ANTONIO EUGENIO DA SILVA X ANTONIO LUCIANO SICKLER X ANTONIO SOUZA MENDES X APPARECIDO LADISLAU GOUVEIA FERRAO X BENEDITA FRANCATTO ALVARENGA X BENITO AIELLO JUNIOR X CARLOS EDUARDO MONTANHA BORELLI X CELSO ROSSI JUNIOR X DANILO LATARINI X DORACY DE MORAES OLIVEIRA X EDSON ROBERTO TAGLIARI X ELIAS FERNANDES DE CARVALHO X ERNESTO JOSE PIANCA X GERALDO ACCIARINI X JAIME ESBRISSE X JESUS ROSA SIQUEIRA X JOAO BATISTA MALTEMPI X JOAO FELIPE JUNIOR X JOAO PAULO DE TARCIO X JOSE ANTONIO GOMES DA ROSA X JOSE BLOEM X JOSE VITAL ZANARDI X LAVOISIER ALTINO GOMES X LUIZ PANCIEIRA X MARCIO JOSE MARTINI FALSETE X MARCOS ANTONIO GARCIA X MARIAMELIA DE MORAES SEMEGHINI X MILTON JOSE DOS SANTOS X NEIDE FELIPE PANINI X ODAIR RAIMUNDO X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO X OTAVIO DIAS DE FREITAS X PEDRO CAETANO FAUSTINO PEREIRA X RENATO GAZIO X RODOLFO ALBERTO G TERRE X RUI NOGUEIRA DE FARIA X SALAHEDINE FAYES AYOUB X SERGIO FALSARELLA X SIDNEY FRANCISCO GUIMARAES X TEREZINHA FELICIO DE SOUZA X TRANSMOGI TRANSPORTES DE CARGA LTDA X VERA LUCIA MIRANDA DE QUEIROZ X YASUO OGATA(SP021788 - LUIZ ANTONIO DELAFINA DE OLIVEIRA E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP093271 - MARCIO JORGE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0661009-40.1991.403.6100 (91.0661009-9) - MARIA ELIZA DE SOUZA PINTO CALAZANS X MANOEL MANZANO BARSOTTI X MARCOS LUIZ VASQUES X IDINEIZO BALISTA X WALDIR PELEGRINI PANGONI X PEDRO OJEDA JUNIOR X JOSE VALTER NESSO X VERA LUCIA QUINHONE NESSO X

MARCO AURELIO RAMOS DE ALMEIDA X MANOEL AMADOR FREIRE X ANTONIO FLAVIO MANSANO GARCIA X ALMEIDA TINTAS LTDA X NOVO PRATA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME(SP101691 - EDES VALDECIR FACCIN E SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR E SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MARIA ELIZA DE SOUZA PINTO CALAZANS X UNIAO FEDERAL X MANOEL MANZANO BARSOTTI X UNIAO FEDERAL X MARCOS LUIZ VASQUES X UNIAO FEDERAL X IDINEIZO BALISTA X UNIAO FEDERAL X WALDIR PELEGRINI PANGONI X UNIAO FEDERAL X PEDRO OJEDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE VALTER NESSO X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO RAMOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MANOEL AMADOR FREIRE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FLAVIO MANSANO GARCIA X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO PRATA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 236: Providencie a parte autora a regularização da grafia do nome da credora VERA LUCIA QUINHONE (NESSO) perante o banco de dados da Secretaria da Receita Federal e/ou apresente documento para a retificação da autuação, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a expedição da Requisição de Pagamento em seu favor. Fls. 373-386 e 336-358: Dê-se vista dos autos à União (PFN) para que comprove o deferimento da penhora dos créditos da autora NOVO PRATA SERVIÇOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA ME, bem como informe o número dos autos do processo de Execução Fiscal para eventual transferência dos valores penhorados (R\$ 16.066,79 - Banco do Brasil, conta 800129429168). Após, prestadas as informações pela União (PFN), expeça-se ofício para a transferência dos valores penhorados. Por fim, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório expedido em favor da autora Maria Eliza de Souza Pinto Calazans no arquivo sobrestado. Int.

0697846-94.1991.403.6100 (91.0697846-0) - PAULO ROBERTO BENASSI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PAULO ROBERTO BENASSI X UNIAO FEDERAL(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO)

Trata-se de ação ordinária com pedido de restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei nº 2288/86. A presente ação foi julgada procedente condenando a União Federal ao pagamento do valor correspondente ao empréstimo compulsório sobre o combustível, ocorrendo o trânsito em julgado em 20/08/1996. Em 11 de setembro de 1998 o advogado que iniciou a causa, Dr. ALPHEU JÚLIO, protocolizou petição de substabelecimento, sem reserva, os poderes a ele outorgados pelos autores. À fl. 66 foi expedido mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. A União opôs embargos à execução, tendo sido julgado parcialmente procedente a apelação apresentada pela Executada e restringiu a sentença aos limites do pedido do autor, devendo ser afastada a aplicação da taxa SELIC. Após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução e retorno daquele E. TRF da 3ª Região, os autos foram enviados à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos ao título exequendo, apurado um montante de R\$ 29.437,69, em 03/03/2011. Deste montante, a importância pertencente ao autor perfaz o total de R\$ 27.258,24 e os honorários advocatícios o valor de R\$ 2.179,69. Às fls. 110/117, em virtude do falecimento do advogado ALPHEU JÚLIO, requereram a expedição de requisição de pagamento dos honorários de sucumbência em nome do herdeiro Sergio Henrique Júlio. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 97/109, devendo proceder a retificação da grafia do nome do autor. Após, expeça-se ofício requisitório em favor do autor. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Manifestem-se os atuais advogados se concordam com o pedido de expedição de requisição de pagamento dos honorários advocatícios em favor dos sucessores do antigo patrono, Alpheu Júlio. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5435

MONITORIA

0021640-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA MARIA MACHADO

Vistos, etc. Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal se o documento de fl. 18, subscrito por JUCIMAR LINO DOS SANTOS refere-se a este feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021957-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X VANIA MARIA CUNHA MENDES

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que esclareça a divergência entre o número do contrato constante à fl. 09 (400 000017817) e às fls. 14,17 e 19/24 (Contrato n.º 21.4116.400.0000673/21).Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022918-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X GIULIANO CARLOS CARIOCA

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via assinada pelas partes do contrato n.º 21.0254.400.0002351-27.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022952-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X LEONARDO TADEU DE OLIVEIRA ALMEIDA

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifique a inicial no tocante ao valor total devido, bem como o valor da causa, tendo em vista a divergência entre o valor indicado de forma numérica e o indicado por extenso.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022972-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X FLAVIO MENEZES BRANDAO

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha as custas processuais, uma vez que foram recolhidas sob Código de Recolhimento incorreto (cf. fl. 21).Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022974-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MAURIZIO QUARANTIELLO

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 26. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via assinada pelas partes do contrato em questão.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023504-63.2011.403.6100 - AGUIA DA MARGINAL AUTO POSTO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que informe o nome do(s) subscritor(e)s da procuração ad judicium de fl. 15. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000028-59.2012.403.6100 - ROBERTO CARLOS HERMANN X MARIA IRENE ORNELAS HERMANN(SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularizem o polo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que o GERENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU não possui personalidade jurídica nem capacidade processual. Publique-se o despacho de fl. 29. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plenaDespacho de fl. 29 (conclusão datada de 23.12.2011): Vistos em plantão, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual os autores pretendem provimento jurisdicional que determine a transferência da titularidade de aforamento e ocupação de domínio útil de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6213.0104901-80), bem como seja expedida guia de laudêmio. Verifico que os autores não deduzem e demonstram qualquer circunstância que justifique a apreciação em regime de plantão, o qual se destina apenas ao exame de pleitos com comprovada hipótese de perecimento de direito. Assim, o pedido de tutela antecipada deverá ser apreciado pelo juiz natural da distribuição, após o fim do recesso. Intime-se. São Paulo, 23 de dezembro de 2011. MAURICIO KATO Juiz Federal

0000291-91.2012.403.6100 - AUTO POSTO MEDICINE BOW LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP181371E - DIEGO HENRIQUE CASTRESANO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 73. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que informe o nome do(s) subscritor(e)s da procuração ad judicium de fl. 15. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019293-81.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TOPAZIO E SAFIRA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 229: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 11 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Fls. 230/232-vº: Vistos, em decisão. Trata-se de ação sumária de cobrança de taxas condominiais, em fase de cumprimento de sentença, redistribuída pela Justiça Estadual, tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL passou a figurar no polo passivo. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.362,59 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, do seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73681, STJ, 2ª Seção, Relatora: Nancy Andri ghi, Data decisão: 08.08.2007, DJ: 16.08.2007) Trata-se de conflito negativo de competência nos autos de ação de cobrança que o Condomínio Dr. Boghos Boghossian move contra a Caixa Econômica Federal, figurando como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e suscitado o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, ao qual inicialmente os autos foram distribuídos. Este Juízo declinou da competência (fls. 100/103), remetendo os autos ao Juizado Especial, ante o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259 de 12.07.2001), e a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (CC - 101.160/SP). O Juízo Especial suscitou o conflito, argumentando que o condomínio não pode figurar como autor nos juizados, porquanto, não incluído nas hipóteses do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001 (fls. 107/109). À fl. 113, designado o suscitante para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes. A I. Procuradora Regional da República, Maria Emília Moraes de Araújo, manifestou-se pela improcedência do conflito, com a fixação da competência do suscitante, porque o valor atribuído à causa é de R\$ 26.062,93, montante das despesas condominiais em aberto, conforme orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Decido. Registro inicialmente que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.409/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 26.08.2009, a competência para julgar os conflitos entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal é dos Tribunais Regionais Federais a que eles forem vinculados: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência do STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 590.409 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Unânime - Plenário em 26.08.2009) Com isso, passo ao exame do conflito, declarando a competência do Juizado Especial para processar e julgar a ação de cobrança, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e

execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). Nesse sentido, o escorrito parecer ministerial lançado nos autos. A Primeira Seção deste C. Tribunal também assim já decidiu, na esteira do E. STJ: PROCESSUAL. CIVIL, AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC - 2007.03.00.056114-2 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 21/01/2010). Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o presente conflito, fixando a competência do Juizado Especial Federal para julgar a ação de cobrança. Oficie-se os juízos suscitante e suscitado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 000819821.2011.4.03.0000/SP - 2011.03.00.008198-6/SP, TRF 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini, data decisão: 31.05.2011, DJ: 08.06.2011) Assim, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANÇA

0019995-27.2011.403.6100 - CALÇADOS ITALMOCASSIM LTDA (SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 86/87-VERSO: Vistos, em decisão. Trata-se de ação mandamental, impetrada por CALÇADOS ITALMOCASSIM LTDA. contra suposto ato coator do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de medida liminar, em que se objetiva a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Argumenta a impetrante que: necessita da Certidão de Regularidade Fiscal para a lavratura de escritura pública relativa a imóvel de sua propriedade; os débitos relativos às inscrições 806.6.06.038162-04, 80.7.06.011442-65, 80.5.07.012324-39, 80.5.07.012325-10, 80.5.07.023842-32 e 80.5.07.023846-66 estão com a exigibilidade suspensa, pois garantidos por penhora realizada nos autos de processos que tramitam na 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, 69ª e 74ª Varas do Trabalho de São Paulo; não obstante o deferimento da averbação das penhoras, não foi emitida Certidão Negativa de Débitos. Em cumprimento à decisão de fls. 48 e verso, o impetrante aditou a inicial (fls. 50/53). A petição inicial foi indeferida em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 56 e verso). O impetrante juntou o documento de fl. 60, face à determinação contida no item 1.2 da decisão de fls. 56 e verso. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 61). O impetrado prestou informações, juntadas às fls. 68/85. Afirmou, em síntese, que a inscrição 80.5.07.023842-32 impede a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, pois o impetrante não comprovou que a garantia oferecida corresponde à integralidade do débito. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso em exame, a medida liminar não comporta deferimento. O relatório de informações fiscais da impetrante, acostado à fl. 60, datado de 5 de dezembro de 2011, indica a inscrição 80.5.07.023842-32 como pendência perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, conforme informações prestadas pelo impetrado, a impetrante não comprovou que a penhora realizada, referente à inscrição nº 80.5.07.023842-32, corresponde à integralidade do débito. Sendo assim, a alegada suspensão da exigibilidade, quanto à inscrição nº 80.5.07.023842-32 não se corrobora, ante a documentação apresentada. Portanto, não comprovada a certeza e liquidez do direito alegado pela impetrante no que tange à inexistência de impedimentos à emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme requerida, descabe a concessão da ordem liminar, ante os termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Se, por um lado, é inquestionável o direito à obtenção de certidão nos órgãos públicos, de outro, não se pode tirar a conclusão de tratar-se de direito absoluto e ilimitado. A certidão, como documento público, deve

refletir fielmente a situação jurídica do contribuinte. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, conforme determinado à fl. 56-verso. P.R.I. São Paulo, 11 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

002246-18.2011.403.6100 - APARECIDO ZATARI HADDAD (MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 23/25: Vistos, em decisão. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando o impetrante, em síntese, seja determinada a imediata conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 22 de setembro de 2011, conforme Processo Administrativo nº 04977.010597/2011-85. Alega o impetrante que é o legítimo proprietário do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 6213.0109988-00, denominado Escritório nº 1324, localizado na Alameda Itapecuru, nº 645, esquina com a Alameda Mamoré, nº 333, 10º pavimento, nível 13, Barueri/SP. Sustenta que solicitou a regularização da inscrição como foreiro responsável, mas, até o momento, o pedido não foi apreciado. Em atendimento à determinação de fl. 20, o impetrante requereu o aditamento da petição inicial. É o breve relato. DECIDO. 1. Recebo a petição de fl. 22 como aditamento à inicial. 2. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental, em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). Cito, exemplificativamente, o julgado do E. TRF da 3ª Região, no mesmo sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento. (g.n.) (TRF da 3ª Região, REOMS 200961000053161 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425, Fonte DJF3 CJ1: 28/10/2010, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pelo impetrante, verifico que tal prazo decorreu. Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*. Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, considerando o objetivo do pleno exercício do domínio útil do imóvel adquirido, com a regularização da respectiva documentação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR tão-somente para determinar ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº. 04977.010597/2011-85. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo

legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0000288-39.2012.403.6100 - PLATOLANDIA IND/ COM/ E EXP/ LTDA - EPP(SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, pois foi apontado incorretamente, atentando ao disposto no 1º, do art. 1º, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009. 2. Junte procuração ad judícia. 3. Junte a documentação mencionada na inicial, no tocante ao profissional contratado. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000317-89.2012.403.6100 - PAES E DOCES PIRITUBA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 222 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Recolha as custas processuais. 3. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 4. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 5. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 6. Recolha as custas processuais. 7. Forneça documento consistente em Informações de Apoio para Emissão de Certidão. 8. Junte via legível dos documentos de fls. 67, 71, 73, 75, 77, 79, 81, 83 e 89 (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0022993-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS
BUSCA E APREENSÃO - FLS. 41/42-VERSO: Vistos, em decisão. Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de concessão de liminar, fundamentada no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, objetivando seja determinada busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA, cor PRETA, chassi nº 9BGRD08X04G100769, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa DMK4314/SP, RENAVAN nº 809903997, registrado em nome de ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS que, por constituir garantia do Contrato de Financiamento nº 211601149000004500, está gravado em favor da CEF com Alienação Fiduciária. Requer, ainda, que o veículo seja entregue ao seu preposto/depositário, Sr. FABIO ZUKERMAN, CPF nº 215.753.238-26, com endereço à Avenida Angélica, nº 1996 - 6º andar, Higienópolis, São Paulo/SP. Argumenta, em síntese, que firmou com ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS o Contrato de Financiamento nº 211601149000004500, em setembro de 2009, com cláusula de alienação fiduciária gravando o veículo retro especificado. Informa que a requerida deixou de adimplir as parcelas do financiamento, a partir de julho de 2011, mesmo após ter sido notificada para regularizar sua situação. É a síntese do necessário. Decido. O Decreto-Lei 911/69, no 2º do art. 2º e no caput art. 3º, assim determina, verbis: Art. 2º:(...). 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.(...). Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (g.n.) Outrossim, a Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça dispõe o seguinte: Súmula nº 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, para comprovação da mora do devedor, nos termos da legislação de regência, é necessário fazer juntar aos autos a Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o Instrumento de Protesto do título. Registre-se, ainda, que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula nº 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. Na espécie, a requerente comprovou a notificação extrajudicial da requerida, por Carta Registrada expedida pelo 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fl. 18), forma hábil à comprovação da mora do devedor. Portanto, diante do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes, e a certidão positiva de notificação extrajudicial, comprovada está a mora da requerida. Anote-se, outrossim, que a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta, no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Diante de tais considerações, nos termos do

Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, DEFIRO a liminar de busca e apreensão, nos moldes requeridos. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com a Requerente ou seus prepostos, sem autorização para vendê-lo, não podendo o bem sair dos limites desta Subseção, sob pena de revogação da medida. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta, no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser oferecida ainda que a devedora tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no art. 172, 1º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de busca e apreensão. P.R.I. Cumpra-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0023549-67.2011.403.6100 - MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA X MARCO ANTONIO CHIBATT X ANTONIO CHIBATT X ELIDA DE PAULA GIGLIO (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP298565 - SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 97/109, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 92. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Juntem cópia das vias originais, assinadas pelas partes, dos Contratos e Cédulas de Crédito Bancário juntados aos autos. 2. Juntem cópia dos demais contratos firmados com a ré, relativos ao feito, devidamente assinados, e documentos pertinentes. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3496

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005054-19.2004.403.6100 (2004.61.00.005054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014581-97.2001.403.6100 (2001.61.00.014581-0)) EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA REGINA CUNHA DE OLIVEIRA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se decisão nos autos da ação ordinária n.0014581-97.2001.403.6100, em apenso. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034880-13.1992.403.6100 (92.0034880-7) - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL (SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008131-22.1993.403.6100 (93.0008131-4) - WALDIR PIMENTEL X WAGNER CASTILHO RODRIGUES FERNANDES X WALDIR UECHI X WALDEMAR PRECIPITO X WALKIRIA VIEIRA DA SILVA X WILZA MARGARETE BORTOLETO ATHAYDE X WALTER RODRIGUES X WALMIR SERAFIM CASAGRANDE X WILSON ROBERTO MOREIRA CEZAR X WALDYR APARECIDO URBANO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002728-67.1996.403.6100 (96.0002728-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062244-52.1995.403.6100 (95.0062244-0)) JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO (SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP126045 - FABIO BERTACHINI TALHARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0030667-85.1997.403.6100 (97.0030667-4) - CLARICE KOULAKDJIAN(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a sentença de extinção da execução, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição de fls.185 da Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007042-85.1998.403.6100 (98.0007042-7) - JEILSON BORGES DOS SANTOS X MARIA GORETE DE MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 426, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0038650-04.1998.403.6100 (98.0038650-5) - TEREZINHA DE JESUS VIOLIN(SP156990 - LÍCIA REJANE ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0046592-53.1999.403.6100 (1999.61.00.046592-3) - SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0045185-75.2000.403.6100 (2000.61.00.045185-0) - MARCIO ROBERTO NERI CAPUANO(SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014581-97.2001.403.6100 (2001.61.00.014581-0) - EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Ratifico a r. decisão de fl.250. Considerando os quesitos apreciados, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria. Deposite o autor o valor integral dos honorários, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0030723-69.2007.403.6100 (2007.61.00.030723-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X EDNICE CORREIA DE SALES SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000311-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000311-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CHARBEL GEORGE HAJJ MOUSSA
Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos.No mérito acolho os embargos de declaração de fls. 192/195, para determinar o cancelamento do Edital de Citação de fl. 185.Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu mediante a utilização dos sistemas INFOJUD, RENAJUD, BACEN-JUD e SIEL.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -.....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de

convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD. 2- Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas. 3- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novos endereços para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0002704-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002704-2) - ALEXSANDER CASTRO DE OLIVEIRA X CARLOS FERNANDO BRAGA X EDISON DAMIAO ALVES X FABIO SETSUO OGATA X JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelos autores à fl. 175 para cumprir integralmente o despacho de fl. 165. Intime-se.

0010518-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010518-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 301, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0029229-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029229-1) - DECIO APARECIDO SIQUEIRA DOLCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, conforme determinado no r. despacho de fl.140, no prazo de 30 dias. Int.

0004958-10.2008.403.6182 (2008.61.82.004958-0) - PAULO ALOISIO DA SILVA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI E SP149364 - IVAN DUARTE GRANADO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007638-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 162, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0026399-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026399-4) - GERALDO EDER PINHEIRO X JAKELINE OLIVEIRA DA SILVA X JOAO MARTOS NETO X LUCI TAVEIRA AMANCIO MAXIMO DE SOUZA X MARIO TSHYOSHI ENDO X ANA CRISTINA ALVARES X ANTONIO BALBINO DA CUNHA X LAURA BARBOSA(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007812-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a autora o valor de R\$ 10,64 relativamente à complementação das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009047-60.2010.403.6100 - IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA X COM/ DE PANIFICACAO E CONFEITARIA CHRISTO REI LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002196-68.2011.403.6100 - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A autenticação de documentos é ato privativo de advogado, desta forma, regularize o Dr. Marco Antônio Ferreira de Castilho a petição inicial, autenticando ou declarando autênticos os documentos que a instruíram. Intime-se.

0003974-73.2011.403.6100 - JUPITER MARKETING CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP119840 - FABIO PICARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela autora às fls. 66/67 para regularização processual.

0014481-93.2011.403.6100 - JUCEMAR JOSE FORNARI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Indefiro a oitiva da testemunha arrolada pela ré, à fl.191, tendo em vista que a audiência foi designada somente para conciliação das partes, e não para instrução. Int.

0018541-12.2011.403.6100 - MONICA JONAS DE SOUZA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Recolha a autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001882-16.1997.403.6100 (97.0001882-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038216-30.1989.403.6100 (89.0038216-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X METALURGICA CARTO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP099412 - ROSENICE DESLANDES DE O VASCONCELLOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das decisões e da certidão de fl.161 destes Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária nº 0038216-30.1989.403.6100. Após, arquivem-se, dispensando-se. Intimem-se.

0030491-67.2001.403.6100 (2001.61.00.030491-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006820-54.1997.403.6100 (97.0006820-0)) INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X A S E ASSOCIADOS S/C LTDA(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP090389 - HELCIO HONDA)

Fls.114/115: Requeira a autora o que de direito nos autos principais n. 0006820-54.1997.403.6100. Arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004957-25.2008.403.6182 (2008.61.82.004957-8) - PAULO ALOISIO DA SILVA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI E SP149364 - IVAN DUARTE GRANADO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038216-30.1989.403.6100 (89.0038216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035181-62.1989.403.6100 (89.0035181-8)) METALURGICA CARTO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP099412 - ROSENICE DESLANDES DE O VASCONCELLOS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X METALURGICA CARTO LTDA X UNIAO FEDERAL
Os cálculos de fls.440/441, foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 05 de julho de 2007 (Portaria/CJF nº 561). Em razão disso, acolho os cálculos de fls.440/441 e determino a expedição do Ofício Requisitório pelo valor de R\$ 21.127,53, para outubro de 2011. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório. Intime-se.

0012919-16.1992.403.6100 (92.0012919-6) - LIMEIRENSE FERTILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X LIMEIRENSE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão.Após o retorno da rotina processual de transmissões, requirite-se o numerário, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0032994-76.1992.403.6100 (92.0032994-2) - BED BRASILIAN DRESSES MULTI CONFECÇAO LTDA(SP139238A - HAMILTON GONCALVES DE SOUZA E SP218391 - ANA CAROLINA MORINA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BED BRASILIAN DRESSES MULTI CONFECÇAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão.A decisão do agravo n. 0030470-24.2002.403.0000, trasladada às fls. 408/411, alterou a decisão de fl. 343, somente para determinar a aplicação da taxa SELIC, sem modificar a utilização do Provimento 24/1997.Desta forma, deve ser aplicado nos cálculos de liquidação os expurgos inflacionários de IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais.Observo que a exequente utilizou, em seus cálculos de fls. 433/437, expurgos inflacionários diversos dos fixados na decisão de fl.343, pois incluiu os Índices de Preço ao Consumidor de janeiro e fevereiro de 1989 e de março de 1990 a fevereiro de 1991, conforme coeficientes informados à fl. 431 (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>).Tal equivoco não prevalece no cálculo da União Federal de fls. 441/449, que utilizou do Provimento 24/1997 e aplicou a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, em consonância com o venerando acórdão do agravo de instrumento supramencionado, trasladado às fls. 408/411. Em razão disso, acolho o cálculo da União Federal de fls.441/449, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$342.544,60 (trezentos e quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), para agosto de 2011.Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste sobre a existência de débitos em nome da exequente, ns termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, a executada deverá indicar o débito a ser compensado, atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, discriminado pelo código de receita, distinguindo o principal dos acessórios e outros dados necessários para posterior atualização por este juízo.Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0073978-05.1992.403.6100 (92.0073978-4) - EMBANOR EMBALAGENS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMBANOR EMBALAGENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 10 dias, para a exequente regularizar a representação processual e apresentar os cálculos de liquidação, conforme decisão de fl. 219. Após, promova-se vista à União Federal. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0002794-81.1995.403.6100 (95.0002794-1) - TANIA MARA CALIMAN MENDES X ADENIR LUIZA PEREIRA X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X ALFREDO JORGE SANTORO X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO VILELLA X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X CARLOS ALBERTO MESSINA X CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X DAISY ZORRON LOPES X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X LUCILENE GOMES DE AQUINO X LUCIA HELENA DELLA MURA DOLIVO X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X MARIA MARISOL MUNHOZ X MARCIA TERRA BORLINO X MARIA HELENA HIRATSUKA X MAURICIO ADAO GONCALLES X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X ROSAURA RIVAL X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X SUELY APARECIDA GERVAZIO X VIRGINIA MARIA IZILDA PARDINI GARCIA X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E Proc. LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X TANIA MARA CALIMAN MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENIR LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO JORGE SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO MESSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAISY ZORRON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILENE GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA HELENA DELLA MURA DOLIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARISOL MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA TERRA BORLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO ADAO GONCALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSAURA RIVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY APARECIDA GERVAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGINIA MARIA IZILDA PARDINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ao SEDI para retificação do polo ativo a fim de constar o nome dos exequentes CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA, VIRGINIA MARIA IZILDA PARDINI GARCIA e LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS. 2 - Cuida-se de petição do Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 390/391, em que:a) solicita o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação a todos os exequentes, com exceção de Carmem Christianne de Oliveira Siqueira;b) impugna os cálculos de fls. 340/349, em virtude da inclusão de juros após a data da conta e pela utilização da taxa de juros de 12% ao ano, quando o valor correto seria 6%.Incitados a se manifestarem, os exequentes pedem às fls.394/396:a) a rejeição do pedido de prescrição intercorrente, com conseqüente condenação da executada em litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil;b) a retificação dos juros de mora a fim de ser aplicado 6% ao ano, nos termos da decisão exequenda e para incidirem até a data da requisição.No que tange a questão da prescrição intercorrente, a executada alega que teria decorrido o prazo prescricional para os exequentes que deixaram de recorrer da sentença dos embargos, uma vez que teriam deixado o processo paralisado por período superior a 2 anos e 6 meses, nos termos do Decreto-Lei 4.597/42. Para tanto, o instituto considera que houve trânsito em julgado parcial para os exequentes, exceção feita à litisconsorte Carmem Christianne de Oliveira Siqueira, que interpôs recurso adesivo.No entanto, em processo civil não cabe o trânsito em julgado parcial, pois a ação é uma e indivisível, em consequência a sentença não pode ser fracionada entre os litisconsortes.Neste sentido, decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.574 - RS (2006/0085870-3)RELATOR : MINISTRO GILSON DIPPAGRAVANTE : CARMEN DA SILVA GONÇALVES E OUTRO(S)ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)EMENTAPROCESSUAL CIVIL. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.494/97. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - Esta eg. Corte Superior possui entendimento no sentido de que a ação é uma e indivisível, não havendo que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, restando afastada a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.II - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, da interpretação do art. 2º-B da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2180-32/2001, resulta o não cabimento de execução provisória contra a Fazenda Pública de decisão que tenha por objeto liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. Precedentes.III - Agravo interno desprovido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.Brasília (DF), 24 de abril de 2007.(Data do Julgamento)MINISTRO GILSON DIPPRelatorCom efeito, não houve prescrição intercorrente, em razão do trânsito em julgado ter ocorrido em 05 de março de 2010 e a execução iniciada em 31 de agosto de 2010. Diante do exposto, indefiro o pedido de prescrição intercorrente.2 - Em relação aos juros moratórios, observo que nos cálculos de fls. 340/349 incidiram em 12% ao ano, em contradição ao previsto na decisão exequenda de fls. 133/138, que determinou sua incidência em 6% ao ano.3 - Os cálculos de fls. 400/409 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Outrossim, verifico que foram computados juros de mora de 6% ao ano, entre a data da conta homologada e a presente data. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 400/409.Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste sobre a existência de débitos em nome dos exequentes, com exceção de Márcia Terra Borlino e Carmen Christianne Oliveira de Siqueira, ns termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, a executada deverá indicar o débito a ser compensado, atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, discriminado pelo código de receita, distinguindo o principal dos acessórios e outros dados necessários para posterior atualização por este juízo.4 - Adite-se o requisitório de fl. 353 de Márcia Terra Borlino, para constar o valor de R\$16.531,23 (dezesseis mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e

três centavos), para 18 de fevereiro de 2011.5 - Requisite-se o valor de R\$17.535,32 (dezesete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), para 11 de novembro de 2011, em favor de Carmen Cristianne Oliveira de Siqueira, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0029390-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029390-8) - CSILATINA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CSILATINA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL

A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.506901067, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047190-46.1995.403.6100 (95.0047190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009018-35.1995.403.6100 (95.0009018-0)) MARIANA MARCON X MAURICIO PAIVA X NELY APARECIDA DE CAMPOS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X PIO CYRILLO(SP259894 - RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS) X VIRGILIO MARCON FILHO(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIANA MARCON X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURICIO PAIVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELY APARECIDA DE CAMPOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PIO CYRILLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VIRGILIO MARCON FILHO
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, transfiram-se os valores. Intime-se.

1000437-14.1995.403.6100 (95.1000437-5) - DIOGO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA FURTADO DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIOGO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA LUIZA FURTADO DE OLIVEIRA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0025100-73.1997.403.6100 (97.0025100-4) - JOSE MAGNUSSON X JOSE MALAQUIAS X JOSE SEVILHA X Nanci APARECIDA MAURO CALAREZO X NEUSA RAINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE MAGNUSSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MALAQUIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X Nanci APARECIDA MAURO CALAREZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA RAINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo de 5(cinco) dias. Solicite-se ao núcleo financeiro desta Justiça Federal o pagamento dos honorários periciais fixados às fls.576/577. Intimem-se.

0015641-08.2001.403.6100 (2001.61.00.015641-8) - SUMIDEN TOKAI DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X SUMIDEN TOKAI DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA

Em razão do recolhimento por guia DARF do saldo remanescente dos honorários advocatícios, dou por cumprida a obrigação. Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 282. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005651-12.2009.403.6100 (2009.61.00.005651-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005650-27.2009.403.6100 (2009.61.00.005650-2)) AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X CELINA GONCALVES DUTRA - ME (MINERACAO FENIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X NEDIO MAURICIO TORQUATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0017322-32.2009.403.6100 (2009.61.00.017322-1) - FERRUCIO DALLAGLIO(SP152387 - ANTONIO FERNANDO

FERREIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X FERRUCIO DALLAGLIO

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011399-84.1993.403.6100 (93.0011399-2) - JOSE FRANCISCO MARIN X JOSE APARECIDO FLORENCIO X JOSE VARIANI X JAIR COSTA MARIANO X JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA X JORGE MAXIMO DA ROCHA X JUSSARA LEITE ROCHA DA COSTA X JOSE APARECIDO PADOVANI MARTINS PEREIRA X JOAO PAULO JARDIM X JOSE PATRICIO PINHEIRO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 712/721. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0027896-71.1996.403.6100 (96.0027896-2) - JOEL ENEAS DE ARAUJO X FRANCISCO IZIPATO X BERTINO GOMES DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. LUIS CARLOS FERREIRA MELO)

1- Folhas 502/503: Intime-se a Autora Sônia Maria Magnusson, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o ressacimento do valor de R\$518,18, decorrente do pagamento realizado à maior, a ser depositado em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora sobre seus bens, em tantos quantos bastem para a garantia do débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0101380-48.1999.403.0399 (1999.03.99.101380-8) - LUIZ MARCELINO PEREIRA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de folha 288, para tanto fazendo juntar aos autos planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito.2- Int.

0016066-06.1999.403.6100 (1999.61.00.016066-8) - ALVARO FONSECA MORAES X VALDIR PILEGGI X JOSE DE CAMARGO FILHO X SIRLEI DAVID DE CAMARGO X MARIA MAGDALENA GALIAZZI RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOAO BENEDITO COSTA X BENEDICTO ROBOTOM X WALDECIR EURIDES SPROCATTI(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 291/294 e folhas 288/289: Não há como coibir a Caixa Econômica Federal cumprir o julgado se não consta nos autos se quer cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social informando quais as empresas nas quais os autores possuíam vínculos empregatícios ou ainda o número do PIS de todos os autores. 2- Portanto reitero aos autores que cumpram o que foi requisitado pela CEF à folha 280, sob a pena cominada no item 02 do despacho de folha 283.3- Int.

0028215-97.2000.403.6100 (2000.61.00.028215-8) - ADAUTO JUSTINIANO PEREIRA DE PAIVA X ANTONIO

CARLOS FERREIRA X CORALIA LOYOLA FELIPE X MARIA CONCEICAO DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
1- Folhas 458/463: Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o ressarcimento ao FGTS do valor de R\$2.965,40, decorrente do depósito realizado a maior em sua conta vinculada, o qual deverá ser depositado em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0004636-86.2001.403.6100 (2001.61.00.004636-4) - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP128289 - MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO E SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Folhas 543/562: Em que pese novos cálculos trazidos pela parte autora estes fogem às regras estatuidas na sentença de folhas 247/255, neste particular não modificada em sede de apelação. Sendo certo, ainda, que os autos passaram pela Contadoria Judicial por mais de uma vez até que este órgão deixou claro, folha 533, que os elaborou ESTRITAMENTE de acordo com o julgado, não cabendo desta feita inovações conforme pretensão do Autor. 2- Portanto homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial as folhas 534/539. 3- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.4- Int.

0027852-76.2001.403.6100 (2001.61.00.027852-4) - OLAVO PEDRO DA SILVA X CESARIO NAZIOZENO PEREIRA X IDELFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA X IRENILDA DA SILVA X IVETE RODRIGUES DE SOUZA X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA X MIGUEL DOS SANTOS X MIGUEL PEREIRA NETO X NEUZA CARDOSO FERNANDES(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0027451-09.2003.403.6100 (2003.61.00.027451-5) - YUKIE AYABE NAKAGAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Folhas 150/157: Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cuja sentença/acórdão transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo.4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória (grifos no original). 5- Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência.6- Int.

0014770-70.2004.403.6100 (2004.61.00.014770-4) - AMADEU GARIBALDI ROTILI FILHO(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0007512-33.2009.403.6100 (2009.61.00.007512-0) - SERGIO FERRANSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008164-12.1993.403.6100 (93.0008164-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES X JOAO LUIZ BORDIGNON X JOSE CARLOS ALBERGUINI X JOSE CARLOS CORADI X JOAREZ DE SOUZA X JANE PEREIRA ZARONI X JOSE CARLOS GALVAO X JOAO RAMA CASCAO X JONAS PEREIRA DA SILVA X JORGE FERES

JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 483/505: Preliminarmente manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0007684-24.1999.403.6100 (1999.61.00.007684-0) - ANESTOR PIN X LUIZ CARLOS CANEVASSI(SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANESTOR PIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0009599-11.1999.403.6100 (1999.61.00.009599-8) - GUILHERME ROBERTO TARCISIO ZAMIDI(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X GUILHERME ROBERTO TARCISIO ZAMIDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 346/347 e folha 366: Improcede as alegações da parte autora, visto que os cálculos de folhas 325/329 já consideraram os juros remuneratórios de 6% (seis) por cento para cálculos dos expurgos devidos, folhas 328 2- Assim, homologo os cálculos da contadoria apresentados às folhas 325/329. 3- Dê ciência às partes pelo prazo COMUM de 10 (dez) dias, nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

0043462-52.2000.403.0399 (2000.03.99.043462-8) - APARECIDO CAVINATO X ANESIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO MATSUO UEHARA X ANTONIO DE SOUZA LIMA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X AGNALDO FERREIRA RIBEIRO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ADAO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO SERAFIM(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDO CAVINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 514/519. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0047720-08.2000.403.0399 (2000.03.99.047720-2) - BERNARDINA MARIA DA SILVA CHAVES X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X LUIZ LIRA DE OLIVEIRA X JOSELITO NUNES SILVEIRA X MARIA TEREZA MARQUES MALUF X JOAO CUSTODIO DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BERNARDINA MARIA DA SILVA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 591/594: Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor decorrente de recebimento a maior, devendo ser depositado em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante a ser restituído, bem como a expedição de mandado de penhora que recaia sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0049546-38.2000.403.6100 (2000.61.00.049546-4) - LUCIA MARIA SILVA DE CARVALHO X LUCIA MESSIAS ANDRIOTI X LUCIANO GOMES DE ANDRADE SILVA X LUCIALVA MARIA DE MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ) X LUCIA MARIA SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 329: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os extratos da autora Lucidalva Maria de Moura trazidos aos autos, determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Int.

0023674-79.2004.403.6100 (2004.61.00.023674-9) - TETSUO OYAKAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X TETSUO OYAKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 196: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 182/186, excluindo o valor que se refere aos honorários advocatícios vez que estes não foram deferidos, conforme Venerando Acórdão de folha 128/131. 2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3- Int.

Expediente Nº 6480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005618-42.1997.403.6100 (97.0005618-0) - ALCIDES DOS SANTOS X NICOLAU PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA X OSVALDO FERRO X THEODORO RODRIGUES DE BARROS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Defiro ao coautor Osvaldo Ferro o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia de sua CTPS. 2- Folhas 590/591: Informe a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo acima (COMUM), quanto as respostas dos officios enviados aos antigos bancos depositários, notadamente em relação ao coautor Theodoro Rodrigues de Barros.3- Int.

0035138-47.1997.403.6100 (97.0035138-6) - CARLINDO DOS SANTOS X CLAUDIO MUNIZ SOARES X DARCY DOS SANTOS OLIVEIRA X JAIR SANTOS BURATTO X JANILSE SOUSA MAIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Folhas 496/501 e folhas 480/495: Assiste razão à Caixa Econômica Federal no que pertine à proporcionalidade da sucumbência fixada e o valor correlato dos honorários advocatícios que lhe é devido. 2- Portanto intime-se a parte autora, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da sucumbência que lhe foi imposta, no valor de R\$1.289,71 em 01/11/2011, devendo ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.3- Int.

0036169-05.1997.403.6100 (97.0036169-1) - DJALMA FERREIRA X ELDA ANTONIA LENARDUSSI FERREIRA(SP026099 - DJALMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 541/543, verso, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI e artigo 269, inciso I, ambos do CPC, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0052869-22.1998.403.6100 (98.0052869-5) - TEOBALDO MONTEIRO COSTA(SP083276A - NEUSA HADDAD REHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folha 207: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os extratos que já constam dos autos, determino que esta apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, a fim de dar integral cumprimento à sentença transitada em julgado, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Int.

0011916-13.1999.403.0399 (1999.03.99.011916-0) - ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS X JAIR ANTONIO CARVALHO X JOAO ATAIDE DE MORAIS X JOSE PATRICIO DOS SANTOS FILHO X LAURIVAL RODRIGUES X LUIS CARLOS MANOEL X MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO X MIGUEL ALVES MOREIRA X NEUSA FERREIRA DA SILVA X PAULINA CANDIDA TEIXEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 414: Defiro o prazo suplementar e improrrogável e IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.2- Int.

0112056-55.1999.403.0399 (1999.03.99.112056-0) - ORTEGILIO DE OLIVEIRA MACEDO FILHO X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

1- Determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, a fim de dar cumprimento à sentença transitada em julgado, sob pena de considerar por satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito.2- Int.

0006846-81.1999.403.6100 (1999.61.00.006846-6) - ALEXANDRE GROSSO X ALICIO MUNIZ BARRETO X ALVILINO ALVES PEREIRA X ANA PEREIRA DE ALBUQUERQUE X ANACLETO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0033338-13.1999.403.6100 (1999.61.00.033338-1) - ALCEBIADES CARLOS DOS SANTOS X ALDINEIA APARECIDA APARICIO X ALFREDO ROBERTO RAIMUNDO X ALIBERATO TORBITONI X ALICE FERREIRA MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 475/477. 2- No silêncio venham os autos conclusos para apreciação de folhas 467/468.2- Int.

0032916-04.2000.403.6100 (2000.61.00.032916-3) - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA LUNA(SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 123: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.2- Int.

0050344-96.2000.403.6100 (2000.61.00.050344-8) - MIGUEL MENDES DA SILVA X MIQUELINO SOARES X MIRIANCLER VICARI DELFINO DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0004586-60.2001.403.6100 (2001.61.00.004586-4) - DONIZETTI CORREA X DORALICE MARIA CAVALCANTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- 264/266: Indefiro a nova remessa destes autos à contadoria. 2- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 248/251. 3- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. No silêncio conclusos para sentença de extinção.4- Int.

0018454-71.2002.403.6100 (2002.61.00.018454-6) - ELISABETH MINIOLLI DOS SANTOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0003790-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003790-0) - VERA LUCIA RAPOSO MATTIUSI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as respostas dos ofícios trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0008060-58.2009.403.6100 (2009.61.00.008060-7) - ALFREDO MENDES X ALICE VAZ FERREIRA X ALICE RODRIGUES MUNIZ X ADAIR BARREIRES DE LUCA X ALVARO JOSE DO NASCIMENTO X ALVARO FERREIRA BARROS X FATIMA ZAIM(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 164/171, e da parte autora juntado às folhas 172/177, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0008716-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008716-0) - ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ANITA GARCIA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO DA COSTA X JOSE BATISTA CARDOSO FILHO X ELIANA DE ANDRADE X VICENTE FARGIONE NETO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 218/225: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos da parte autora. 2- Int.

0006987-17.2010.403.6100 - JOSE FERNANDES - ESPOLIO X NAIR MEDEIROS FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. 1) Retifico o pólo ativo da ação para que passe a constar somente a senhora NAIR MEDEIROS FERNANDES, uma vez que já foi registrado em cartório respectivo, a Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de José Fernandes, conforme documentos de fls. 101/102-verso. Por outro lado, nos termos do art. 20, inciso IV, da Lei n.º 8.036/90, a referida autora está apta a movimentar a conta vinculada do trabalhador no FGTS. 2) Retifico, outrossim, o valor atribuído à causa, para que passe a constar o montante de R\$ 198.875,61, conforme a planilha de fls. 106/111, dando-se, assim, vista à CEF, de tais documentos, nos termos do art. 398, do CPC. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, conforme o acima exposto Publique-se.

0024464-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA MOREIRA NUNES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0024464-53.2010.403.6100 Chamo o feito à ordem. Nos presentes autos a CEF pleiteia a devolução do montante de R\$ 54.813,06, (cinquenta e quatro mil, oitocentos e treze reais), decorrente de crédito efetuado a maior em conta vinculada ao FGTS da ré. Referido crédito decorreu da procedência da ação pelo rito ordinário proposta pela ré, autuada sob o n.º 93.0016747-2, distribuída perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual, posteriormente, verificou-se que parte dos valores depositados pela CEF e sacados pela ré, seriam indevidos. Ocorre, contudo, que os documentos que instruíram a petição inicial não demonstraram de forma clara qual era o montante efetivamente devido à ré, qual foi o total depositado pela CEF e nem qual a diferença a ser restituída e sua atualização. A CEF afirma em sua petição inicial que a autora sacou a maior o montante de R\$ 40.578,60, mas não há qualquer documento que contenha o demonstrativo deste cálculo, nem mesmo a cópia da petição apresentada ao Juízo da 6ª Vara, na qual a CEF requereu a restituição dos valores sacados a maior ao FGTS, (fl. 83 destes autos). Também não foi acostada aos autos cópia da sentença de extinção da execução, e do respectivo trânsito em julgado, o que pode ser de fundamental importância para a aferição do transcurso do prazo prescricional para a propositura da presente ação, de nítida natureza indenizatória. A ré denuncia a lide ao advogado que lhe assistiu como patrono nos autos da referida ação ordinária e demonstra, pelo documento de fl. 120, que seu crédito correspondeu a R\$ 32.585,71. Assim, torna-se essencial para a efetivação do contraditório nestes autos, que a ré demonstre de forma clara qual foi o total levantado naqueles autos, qual o valor que lhe foi efetivamente repassado, qual o montante da verba honorária a que a CEF foi condenada, (se houve condenação), e qual a parcela retida pelo advogado a título de honorários. Sem tais documentos não é possível julgar a denunciação da lide por ela requerida. A ré alega, ainda, que tramitou perante a 9ª Vara Federal de Brasília a ação ordinária autuada sob o n.º 2002.34.00.033320-6, onde pleiteou os expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I. Afirma que referida ação foi julgada procedente e que os valores depositados a maior pela CEF decorreram da procedência desta ação em que foi vencedora. Ocorre, contudo, que os documentos de fls. 122/123 não deixam claro qual o objeto da referida ação, demonstrando apenas o trânsito em julgado de um acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF para que os juros de mora incidam a partir da citação no percentual de 0,5% até 11.01.2003 e de 1% a partir desta data, bem como para afastar o pagamento da verba honorária. Portanto, não restou demonstrado qual o objeto da referida ação, qual a sentença proferida em primeira instância para, a partir de então, aferir-se o exato teor do comando judicial ali exarado. A CEF, por outro lado, não se manifestou expressamente sobre este ponto, esclarecendo e demonstrando através de cálculos qual o montante eventualmente devido à ré naqueles autos, se já houve o pagamento e, notadamente, se os valores depositados a maior na conta vinculada ao FGTS da ré não decorrem de eventual condenação neste outro processo. Assim, converto o julgamento em diligência: 1. Que a CEF demonstre de forma clara qual era o montante efetivamente devido à ré em virtude da decisão final proferida nos autos da ação ordinária n.º 93.0016747-2 que tramitou perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, qual o total depositado naqueles autos e qual a diferença a ser restituída e sua atualização; 2. Que a ré demonstre o total do valor levantado nos autos da ação ordinária n.º 93.0016747-2 que tramitou perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, qual o valor que lhe foi efetivamente repassado, qual o montante da verba honorária devida, (seja em razão de condenação nestes autos, seja em razão de contrato de honorários, o qual caso exista deverá ser também acostado aos autos), e qual a parcela retida pelo advogado a título de honorários; 3. Que a ré comprove o objeto da ação ordinária que tramitou perante a 9ª Vara Federal de Brasília, ação ordinária autuada sob o n.º 2002.34.00.033320-6, qual a sentença proferida em primeira instância, qual o exato teor do acórdão prolatado e o respectivo trânsito em julgado; 4. Que a CEF se manifeste expressamente sobre o item anterior esclarecendo e demonstrando através de cálculos, qual o montante eventualmente devido à ré naqueles autos, se já houve o pagamento e, notadamente, se os valores depositados a maior na conta vinculada ao FGTS da ré não decorrem de eventual condenação neste outro processo ou mesmo se não poderiam ser com estes compensados. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014662-22.1996.403.6100 (96.0014662-4) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X JOSE OTAVIO NOBREGA SOARES DE MELLO X JOSE RICARDO VANO X KIODI FUZISAKI X LUIZ ALMEIDA ROSA X LUIZ PAULA DA SILVA X LUIZ SOARES DE ARAUJO X MASSATAKA NODA X MIGUEL PORCHE X NICOLAE TIHON CERNICIUT FILHO(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X JOSE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Intime-se, por meio de seu procurador os autores José Otávio Nobrega Soares de Melo; José Ricardo Vano; Kiodi Fusizaki; Luiz Almeida Rosa; Luiz Paula da Silva; Luiz Soares Araújo; Massakata Noda; Miguel Porche e Nicolae Thon Cerniciut Filho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito decorrente à condenação que lhes foi imposta a título de condenação em honorários advocatícios no valor total de R\$37.765,99, atualizado até outubro de 2010. 2- Referido valor deverá ser depositado em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, e lhes ser expedido mandado de penhora que recaia em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 3- Int.

0029342-41.1998.403.6100 (98.0029342-6) - MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA WAFAE FELIX DE CARVALHO X MARIA DA GLORIA COSTA X MARIA DA PENHA MATEUS X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI X MARIA ELISA RANGEL BRAGA X MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X MARIA HELENA ARANTES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Preliminarmente homologo os cálculos da contadoria apresentados às folhas 408/413. 2- Folhas 425/435: Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor decorrente de recebimento a maior, devendo ser depositado em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante a ser restituído, bem como a expedição de mandado de penhora que recaia sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação do indébito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.3- Int.

0009866-12.2001.403.6100 (2001.61.00.009866-2) - ARLETE DA COSTA CATALANI X KATHIA REGINA RAMOS X LUCI FERNANDES GUERRA X SEBASTIAO CONCEICAO LIMA X TERESA MINERVINA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ARLETE DA COSTA CATALANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 243: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0018504-97.2002.403.6100 (2002.61.00.018504-6) - ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X EDGARD TADEU TAVARES X EDUARDO ZINSLY X HERMES PAIATO X IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO X IVONNE VICENTE PRIETO X MARIA CECILIA SETZER X ROSEMARY APARECIDA CARDOSO MARCONDES DE OLIVEIRA X SANDARE SEVERO MUNERATO X WALTER FAUSTINO PINTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- 637/641: Defiro a devolução do prazo à parte autora. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 644/654. 3- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.4 Int.

0021416-33.2003.403.6100 (2003.61.00.021416-6) - VERA LUCIA FRANCISCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VERA LUCIA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 196: Manifestem-se as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, sobre as informações trazidas pela contadoria.2- Int.

Expediente Nº 6483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010009-45.1994.403.6100 (94.0010009-4) - GLORIA MATTHIESEN SANTORO X ANTONIO MANOEL BANDEIRA FURLANETO X OTAVIO YOSHIJI X RICARDO MORAES MELLO X ANTONIO ROBERTO FREIRE X JORGE HIGASHINO X SERGIO MENDONCA RAMOS DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0024616-29.1995.403.6100 (95.0024616-3) - OSMAR DE SOUZA AMORIM(SP106368 - OTAVIO CALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO BPROCESSO n.º 95.0024616-3AUTOR: OSMAR DE SOUZA AMORIM RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF REG. N. ____/2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base nos expurgos inflacionários. Apresenta documentos às fls. 10/18. Às fls. 23/24, a CEF apresentou Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, assinado pelo autor.Tendo sido intimado o autor para que se manifestasse sobre o referido termo (fl. 26), o mesmo se quedou silente (fl. 27). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Resta prejudicado o pedido de pagamento dos expurgos inflacionários, em razão da comprovação, pela CEF, de

que o autor aderiu aos termos da LC 110/01. A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. Posto isso, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado pelo autor com a ré, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, III, CPC, relativamente à aplicação dos expurgos inflacionários. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, eis que reconheceu administrativamente o seu direito aos expurgos, sendo celebrado o acordo muito tempo após o ajuizamento da ação, fixando-os em 10% do valor pago administrativamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA

0006657-74.1997.403.6100 (97.0006657-6) - CHARLES DAMERON ST MARTIN X RENATO POLICARPO X ROBSON PERINI(SP121959 - LILIAN CRISTINE FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1- Folha 598: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Int.

0019256-08.1999.403.0399 (1999.03.99.019256-2) - ADAO NOEL DOS SANTOS X AFRANIO RENALDY SOBRAL X AIMEE COSTA X ANA MARIA DE BRITO FRIEDRICH X ANA MARIA MONTEIRO FLEURY X ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X ANTONIO MILARE X ANTONIO ROCHA SOARES X AUSTIN NOSCHES ROBERTS X BENJAMIN RICARDO AYROSA RANGEL X BERNADETE BRANDAO CHACHIAN X CARLOS ALBERTO TOLESANO X CIRO DOS SANTOS X DARCI PEREIRA X DARWIN JARUSSI X DIMAR JOSE CUNHA X DJALMA ANTONIO BARBOSA X DORIVAL HERMETO DIAS X DORIVAL MANTOVANI X EVARISTO GOMES FERREIRA NETO X FLAVIO RODRIGUES X HELIO JOAO X HUMBERTO BETETTO X JAIR VICENTE DOMINGUES X JOSE CARLOS BISSOLI X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X JOSE MARIA LINO X LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO X MAGDALENA ORELLI WINTER X MAFALDA DE MORAES MACIEL X MARCOS SERGIO CESCHINI X MARIA HELENA BAGNOLESI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X MARIA NILZA DE AGUIAR COIMBRA X MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO X MARILISA RIZZO CARVALHAL X MAURO RAPHAEL X MOACIR FONTANA X MOYSES LEINER X MUSSOLINI DE SIMONI X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON RIBEIRO X NILZA NICOLUCCI SUMMA X OSWALDO BALBONI X ILMA GARCIA MOURA SOARES X REGINA LELIA MACHADO DE FIGUEIREDO X ROBERTO FONSECA DE CARVALHO X RONALD GASPASILVA X ULYSSES SETUBAL X VALDIR PEDRO ROMANINI X SERGIO COUTINHO CARVALHAL(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, bem como requeira o que de direito folha 2.720. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0020457-04.1999.403.6100 (1999.61.00.020457-0) - ADEMILDES MARIA PAVIGLIONE X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X LUIZ VIANNA NONATO X MARCIA DE REZENDE ALVES X MIRIAN FERREIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folhas 486/496: Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o ressarcimento ao FGTS do valor de R\$6.166,44, decorrente do depósito realizado a maior em sua conta vinculada, o qual deverá ser depositado em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

0035817-76.1999.403.6100 (1999.61.00.035817-1) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO GROSSO X ANTONIO LIMA DA SILVA X ANTONIO ROSENDO DO NASCIMENTO X ANTONIO VITOR DA

SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 524/536 - Relativamente ao autor Francisco Rosendo do Nascimento, entendo quitada a execução, pois já houve concordância expressa nesse sentido à fl. 376. Ademais, não comprovou o vínculo com Plimel Industria Metalúrgica, que se refere, na verdade, a Antonio Grosso (fl. 460). No tocante ao termo de adesão apresentado para Antonio Vitor da Silva, somente pode ser anulado mediante ação própria, comprovando a ocorrência de um dos vícios de vontade. Porém, restando controvérsia a respeito da quitação da verba honorária, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para apuração de eventual valor remanescente a esse título. Após o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, tornando em seguida conclusos.

0044601-08.2000.403.6100 (2000.61.00.044601-5) - ELSON FLORENCIO SANTOS X ELVIRA FERREIRA DE FREITAS X ELVIRA JERONIMO ANCELMO X ELZA GONCALVES DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0013864-51.2002.403.6100 (2002.61.00.013864-0) - AYTAN MIRANDA SIPAHI X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X VALDIR FRANCISCO SERVIJA VECHINI X VICENTE FERREIRA DE SOUZA X HERMOGENES LUIZ DO NASCIMENTO X ROMAO YAMAMURA X GENTIL PERES DAL RI X CARLOS ROBERTO NAPOLI X HISAE SHIMABUKURO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0005551-62.2006.403.6100 (2006.61.00.005551-0) - ANTONIO CARLOS AVELLAR X JOSE ROBERTO ROCHA X WANDERLEY DOS SANTOS GIL(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 257/258. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0017642-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017642-4) - JOAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2008.61.00.017642-4 AUTOR: JOÃO MARTINS Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o crédito complementar de juros remuneratórios pela aplicação da taxa progressiva, atualizado monetariamente, sobre os saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS do autor, nos moldes em que prevista pela Lei 5107/66. Requer ainda a parte autora, o pagamento das diferenças de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de que é titular, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses apontados na inicial, quais sejam, janeiro de 1989 e abril de 1990. Pleiteia-se, ainda, os juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, além da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 17/67. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 82/95, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. À fl. 100 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora acostasse aos autos cópias da ação ordinária autuada sob o n.º 95.0013267-2. Referidas cópias foram acostadas à fls. 116/137. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotéticas pela Ré, relacionadas a pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que não se encontra comprovado nos autos e à impugnação genérica sobre pedidos não formulados pela parte autora, como a questão da multa de 40% e de 10%, etc. As demais preliminares aludidas pela Ré confundem-se com o mérito e serão adiante analisadas. 1- Da Prescrição Trintenária Após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos

tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, a prescrição atinge apenas as parcelas relativas ao período anterior ao prazo de trinta anos, contadas da propositura da ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 22.07.2008, encontram-se prescritas as diferenças de juros relativas a períodos anteriores a 16.12.1978. Definida a questão atinente à prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito.

2- Dos Expurgos Inflacionários Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. No caso dos autos, a Autora busca os percentuais de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 e de 44,80%, relativo a abril de 1990. No julgamento do RE n.º 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, pois, as atualizações do saldo do FGTS no tocante aos meses de junho de 1987, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Porém, no tocante aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 (objeto dos autos), adoto, como razão de decidir, o entendimento consolidado do E. STJ, sintetizado nos elucidativos precedentes abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC/IBGE. JANEIRO/89. 1. Correção monetária plena calculada pelo IPC/IBGE, como decide de forma reiterada a Primeira Seção do STJ. 2. Correção pelo IPC que encontra respaldo na Lei n.º 5.107/66 e seu regulamento, Decreto n.º 99.684/90. 3. Índice do IPC em janeiro de 89 calculado pro rata diae em 42,72% (precedente da Corte Especial do STJ). 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - 2.ª Turma - REsp n.º 109.521-PR - DJ 27.09.1999) FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Em síntese, procede a pretensão do autor João Martins, no tocante às diferenças de correção monetária em relação ao mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação). Registro, ainda, que em relação ao índice correspondente ao mês de abril de 1990, o mesmo já foi obtido pelo Autor nos autos do processo de n.º 95.0013267-2, que tramitou perante a 2ª Vara Federal deste Foro, conforme demonstrado às fls. 117/137, configurando-se a coisa julgada. 3- Da Taxa Progressiva de Juros A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressaltando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido pelos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se

encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei.No quanto interesse à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71(isto apenas para os contratos de trabalho iniciados até 21.09.1971), consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%.Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles empregados que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva(desde que o contrato de trabalho tenha se iniciado antes de 21.09.1971) , consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Em síntese, este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No presente caso, contudo, resta evidenciado que o autor foi contratado como aprendiz em 02.03.1971, pelo prazo de sessenta dias de experiência, tendo optado pelo FGTS no momento próprio, ou seja, em 02.03.1971 (confira nos docs. de fls. 24, 27 e 28), sem efeitos retroativos portanto, o que fica bem evidente, considerando-se que não existe qualquer menção às disposições da Lei 5958/73 em sua Carteira de Trabalho. Em síntese, a parte autora não tem direito a complemento de taxas progressivas de juros, uma vez que seu caso não é daqueles que efetuaram a opção com efeitos retroativos em razão da permissão dada pela Lei 5958/73. Isto posto, ISTO POSTO:a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito quanto ao índice referente ao mês de abril de 1990, em face da existência de coisa julgada a respeito, nos termos da fundamentação supra e do artigo 267, inc. V, do CPC., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, no que tange aos juros progressivos;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE JUROS PROGRESSIVOS, nos termos da fundamentação supra;c) JULGO PROCEDENTE o pedido referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro de 1989, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar na conta vinculada do FGTS do Autor, resultante da diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989 (42,72%) compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Considerando a declaração de fl. 67, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege, a serem reembolsadas pela Ré à Autora. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0022619-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022619-1) - VICTOR JACOB LEVIS - ESPOLIO X MAIRI VICTOR LEVIS - ESPOLIO X LEON OSCAR LEVIS X AYMAR EDISON SPERLI X PETER BAUMGARTI X FRANKLIN WINSTON GOLDGRUB(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Folhas 278/279: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, notadamente no que tange à juntada nestes autos da CTPS do Autor Peter Baumgartl com o registro dos meses em que pleiteia correções havidas nos expurgos inflacionários.2- Int.

0015853-48.2009.403.6100 (2009.61.00.015853-0) - ARI VELLOSA - ESPOLIO X MARCIA VELLOSA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Em tempo: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 127/134, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Levando em conta que a parte apelada já apresentou suas contrarrazões, folhas 137/146, acompanhada do Recurso Adesivo, folhas 147/157, dê-se vista à parte Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestar-se quanto a este, prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0016918-44.2010.403.6100 - ARMANDO KAKUDA - ESPOLIO X DULCINEIA SARTORELLO KAKUDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0016918-44.2010.403.6100 AUTOR: ARMANDO KAKUDA - ESPÓLIO Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o espólio de Armando Kakuda, representado por Dulcinéia Sartorello Kakuda, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os sucessivos planos econômicos adotados, nos percentuais de 9,36% referente a junho de 1987, 42,72%, janeiro de 1989, 84,32%, e 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92% referente aos meses de abril, maio, junho e julho de 1990, 2,32% e 21,87% referente aos meses de fevereiro e março de 1991. A parte autora pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito às taxas progressivas de juros. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 30/42. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 44. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 47/60, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Instada a manifestar-se em réplica, fl. 63, a parte autora permaneceu silente. À fl. 65 a CEF acostou aos autos cópia do termo de adesão firmado por Armando Kakuda. À fl. 69 o julgamento foi convertido em diligência, para que Dulcinéia Sartorello Kakuda acostasse aos autos termo de nomeação a fim de comprovar sua condição de inventariante. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotética pela Ré, relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova em um primeiro momento; impugnação genérica a pedidos não formulados pelos Autores, como a questão da multas de 40% e de 10%, etc. Passo a analisar o mérito. I - Da Prescrição Trintenária O parte autora pretende receber diferenças de juros e correção monetária sobre depósitos do FGTS, em nome de Armando Kakuda. Quanto à prescrição, anoto que após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, entendendo prescritas as parcelas relativas ao período que antecedeu o prazo de trinta anos contados da propositura desta ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 09.08.2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 09.08.1980. 2- Dos Expurgos Inflacionários Observo que Armando Kakuda aderiu, em 27.08.2002, aos termos da LC 110/01 por formulário escrito, cuja cópia foi acostada à fl. 65. Assim, a controvérsia que constitui um dos objetos desta ação (as diferenças de correção monetária) encontra-se superada, uma vez que o falecido Sr. Armando firmou acordo com a Ré a respeito dos diversos expurgos inflacionários, sendo os autores carecedores de ação em relação a este ponto. 3- Da Taxa Progressiva de Juros Pleiteiam ainda, a parte autora, as diferenças relativas às taxas progressivas de juros, previstas na Lei 5107/66. Ocorre que a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressalvando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido pelos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei (ou seja ressalvou o direito às taxas progressivas para os

contratos de trabalho que estavam em vigor em 21.09.1971).No quanto interesse à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%.Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles trabalhadores que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva (isto desde que seus contratos de trabalho tenham termo inicial anterior a 21.09.1971), consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Portanto, este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta) , o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No presente caso, contudo, resta evidenciado que o autor optou pelo FGTS em 02.05.1975, (doc. de fl. 40), mesma data em que foi contratado pela empresa Irmãos Assunção (doc. de fl. 38), sem efeitos retroativos portanto, o que fica bem evidente, considerando-se que não existe qualquer menção às disposições da Lei 5958/73 em sua Carteira de Trabalho. Fora isto, este contrato de trabalho teve seu início quando o critério progressivo de juros previsto na Lei 5107/66 já havia sido revogado pela Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971.Em síntese, a parte autora não tem direito a complemento de taxas progressivas de juros, uma vez que seu caso não é daqueles que efetuaram a opção com efeitos retroativos em razão da permissão dada pela Lei 5958/73.Isto posto, julgo improcedente o pedido concernente à taxa progressiva de juros e homologo o termo de adesão às disposições da Lei 110/2001, firmado por Armando Kakuda, constante do documento de fl. 65, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Custas ex lege.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, observando-se as disposições aplicáveis aos beneficiários da justiça gratuita(Lei 1060/50, art. 12).P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0025293-34.2010.403.6100 - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 83: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias à parte autora. 2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052484-11.1997.403.6100 (97.0052484-1) - ROLDAO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO SANTANA DA SILVA X ROSANA DE SOUZA X RUBENS JOSE RODRIGUES DOURADO X RUBENS LUIZ GAMBARO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROLDAO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

Expediente Nº 6484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020830-45.1993.403.6100 (93.0020830-6) - JOSE EDUARDO CUNHA CORDEIRO X AUGUSTO CESAR RODRIGUES X HENRIQUE FERNANDES DO COUTO NETO X FERNANDO ANGER X LUIZ ISAO YSUNO X ANTONIO CARLOS DE SA X JOSE ALEXANDRE DE MORAIS X RUBENS LOPES RIBEIRO X JANIO JOSE ROSA X WILSON ROBERTO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS X MARTIN MIRANDA RADDATZ X ITAMARATY JOSE COSTA SAMPAIO X JOAO ROSOLEN X JULIO GONCALVES VALENTE X AIRTON BENTO X CID MORETTI PINNA X FERNANDO TORQUATO RISSONI X NELSON DE SOUZA RUIZ X LUIZ ALEXANDRE KULAY X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA X MIRTES APARECIDA FIUZA GOMES X MARLY STAIN FERREIRA X JOSE LUIZ VIEIRA X MARCILIO PIRES DE ALMEIDA X AFRODIZIO MARTINS DE SOUZA X JOSE APARECIDO SIMOES X ELIAS SOUZA X FABIO TOMITA X JORGE LUIZ VIEIRA DOS REIS X OVIDIO JOSE DOS SANTOS X CLODOALDO EDISON ERIVALDO X WERNER GALVAO DE CAMPOS X RAFAEL DE ASSIS X PAULO ROBERTO MULLER X VALTER ROBERTO WANKA X JAIR RIBEIRO DE JESUS X FERNANDO DE MIRANDA X ABIDON DONIZETI SILVA X ARIIVALDO OUTA X GERSON SOARES RAMOS(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ)

1- Folha 686: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Caso entenda que o valor devido a título de honorários advocatícios seja outro e não aquele depositado pela CEF, determino que apresente planilha com o valor especificado do quantum entende lhe ser devido.3- Int.

0051313-87.1995.403.6100 (95.0051313-7) - ADILSON ANTONIO TEIXEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X GERALDO MOREIRA BARBOSA X ATILIO VENDRAME X JOSE ROBERTO LIRUSSI X ARMANDO MARIANO DE SOUZA X ISRAEL OLIVEIRA SILVA X NICOLAU POLIDO CARA X LAZARO DE MORAIS LIMA X ANTONIO FLORENCIO(SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 381: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0023807-05.1996.403.6100 (96.0023807-3) - HELIO DOS SANTOS X VALDEMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARIO VITORIANO X JOAO MARTINS SOBRINHO X ANTONIO GONCALVES X IVANILDE BARBOSA DOS SANTOS VOLLET X JOAO CALISTO FILHO X PEDRO FURLAN FILHO X SOLIDEA PALMIRA ZENDRON FORAMIGLIO X JOSE CUSTODIO DA PAIXAO X ANTONIO FLORES MALDONADO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1- Folhas 614/623: Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos e ofícios trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal.2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0002771-67.1997.403.6100 (97.0002771-6) - ARNALDO CREPALDI X FAUSTO FERNANDES VELLOZA X JOSE MANOEL DA COSTA X JOSE PASTOR VERA X LUCIO BARREIROS X NEUZA DE OLIVEIRA PALAVESINI X OSMAR PALAVESINI X PEDRO ANTONIO DO ROSARIO X SALVADOR URBANEJA FILHO X WANY JOSE RIBEIRO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls. 672-v, alegando contradição no fato de ter admitido que o ônus da prova competiria aos autores ao mesmo tempo em que deu oportunidade aos autores de juntar documentos que permitissem a liquidação por arbitramento. Alegou ainda omissão quanto ao fato de que as CTPS não são suficientes para a elaboração dos cálculos, sendo imprescindíveis os extratos e quanto ao esgotamento das diligências possíveis. Quanto aos embargos, fica prejudicado seu julgamento, em razão de não ter a parte autora cumprido as diligências do juízo. Embora tenha sido dada mais uma oportunidade à parte autora para que pudesse ser verificada a correção do pagamento, os documentos juntados não bastam para tanto, impondo-se o encerramento do feito em relação a SALVADOR URBANEJA FILHO e FAUSTO FERNANDES VELLOZA, tendo em vista o já exposto na decisão recorrida. Como visto, as datas de opção ao regime do FGTS são da época da vigência da Lei 5107/66, cabendo aos interessados provarem que não foram corretamente aplicadas, o que não ocorreu. Assim, considerando o acima exposto, declaro prejudicados os embargos de declaração opostos pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a SALVADOR URBANEJA FILHO, FAUSTO FERNANDES VELLOZA e OSMAR PALAVESINI, que concordou expressamente com os depósitos feitos pela CEF (fls. 749/750), nos termos do art. 794, I do CPC. Em relação ao pedido do item 1 de fl. 768, concedo tão somente o prazo de 30 dias para que a parte autora manifeste-se conclusivamente sobre os extratos apresentados relativamente a WANY JOSE RIBEIRO, PEDRO ANTONIO DO ROSARIO, LUCIO BARREIROS e JOSÉ MANOEL DA COSTA. Intime-se.

0022515-48.1997.403.6100 (97.0022515-1) - ANTONIO TOGNETTI X ARLINDO RODRIGUES PEREIRA X HUMBERTO CAMINOTO X JOSE CLEMENTINO X NELO PIPERNO X NINA GROM X ROSA MARIA LINO

CAMINOTO X SIDNEI CLEMENTINO X VANICE DE CAMPOS ANGELINI X WALTER ROBERTO MARTINEZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 518/527 - Verifico que a parte autora interpôs dois recursos diferentes (apelação e agravo de instrumento) em face da decisão de fls. 500/501, que extinguiu a execução em relação a parte dos autores, determinando o prosseguimento do feito em relação aos demais. Ao meu ver, trata-se de erro escusável a interposição da apelação, pois há divergência na doutrina e jurisprudência quanto ao recurso que deve ser interposto no caso concreto, em razão da alteração da redação do 1º do art. 162 do CPC, pela Lei 11.232/05, passando a definir sentença como o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. A redação anterior, como é sabido, definia sentença como o ato pelo qual o juiz punha termo ao processo. Assim, resta dúvida quanto ao(s) recurso(s) cabível(is) no caso de decisão que encerra o processo quanto a parte dele e manda prosseguir quanto ao remanescente. Portanto, deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da fungibilidade recursal, pelo que recebo o recurso de apelação como de agravo de instrumento, devendo a parte trazer aos autos as cópias e documentos necessários para formação do instrumento e posterior remessa ao Tribunal competente, para que proceda de acordo com o art. 524 e ss. do CPC. Int.

0035139-95.1998.403.6100 (98.0035139-6) - JOSE FRANCELINO DA SILVA X JOSE HUELTON PATRICIO DOS SANTOS X JOSE LUCAS DE ASSIS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Intime-se o autor José Luiz dos Santos, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o ressarcimento decorrente do valor levantado a maior, o qual deverá ser depositado em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0004417-98.2000.403.6103 (2000.61.03.004417-1) - ARCHIMEDES GERONYMO X CLARA APARECIDA PEQUENO DA SILVA X ELIACI ALVES DA COSTA X ELIAS ALVES DA COSTA X ISAIAS GERONYMO X MADALENA PEQUENO ALVES DA COSTA X MARTA PEQUENO GERONYMO X OLEGARIO BATISTA DA SILVA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
1- Folhas 364/366: Intime-se a patrona da parte autora Dra. Margareth Rose Bastos Feirabend, inscrita na OAB/SP sob o n.161.785, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a devolução do valor de R\$554,25 decorrente de recebimento indevido a título de honorários advocatícios. 2- Referido valor deverá ser depositado em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante a ser restituído, bem como a expedição de mandado de penhora que recaia sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.3- Int.

0007865-54.2001.403.6100 (2001.61.00.007865-1) - VERA LUCIA DIAS X PEDRO SOUZA GOMES X DIRCEU ZANIBONI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0020371-62.2001.403.6100 (2001.61.00.020371-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036091-40.1999.403.6100 (1999.61.00.036091-8)) JOSE ANTONIO AZZI X RIVALDO BARROS X VALME RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO GIMENES PIQUERA X ADEMAR GARCIA GONZALEZ(SP092606 - EULIANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1- Folha 441: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e requerimentos da CEF. 2- Int.

0022671-60.2002.403.6100 (2002.61.00.022671-1) - CARLOS HIGINO DA SILVEIRA X LUIZ ROBERTO BIZARRO SOUZA X DURVAL PAZ DE LIMA X REBERTO DALA DEA PAGANO X VALTER PATARA X JOAO CACERES ASNAL X MILTON ISABEL DA SILVA X JOAO PE3DRO SACOMANI X JOAO CATTANEO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0018885-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018885-4) - LUCIA GALLINARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Folhas 216/222: Indefiro, pois infundado o pedido do Autor, visto que a verba honorária devida já lhe foi paga, conforme alvará liquidado juntado à folha 191, estando mesmo preclusa tal discussão, ainda que trada à baila a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.2- No contesto dos autos o pedido apresenta-se como manifesta

litigância de má-fé da parte autora, pelo que lhe aplico multa de 1% (um) por cento sobre o valor atribuído à causa a ser revertida em favor da Caixa Econômica Federal.3- Int.

0006649-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006649-6) - GUNTHER MANFRED TELG(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0028517-48.2008.403.6100 (2008.61.00.028517-1) - AMBROSINO SOLON DOS SANTOS(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 118/123: Manifeste-se a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0004796-96.2010.403.6100 - BENEDICTA VILLAS BOAS DE SOUZA X ROBERTO VILLAS BOAS DE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0016918-44.2010.403.6100 AUTOR: ARMANDO KAKUDA - ESPÓLIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º _____/ 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o espólio de Armando Kakuda, representado por Dulcinéia Sartorello Kakuda, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os sucessivos planos econômicos adotados, nos percentuais de 9,36% referente a junho de 1987, 42,72%, janeiro de 1989, 84,32%, e 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92% referente aos meses de abril, maio, junho e julho de 1990, 2,32% e 21,87% referente aos meses de fevereiro e março de 1991. A parte autora pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito às taxas progressivas de juros. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 30/42. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 44. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 47/60, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Instada a manifestar-se em réplica, fl. 63, a parte autora permaneceu silente. À fl. 65 a CEF acostou aos autos cópia do termo de adesão firmado por Armando Kakuda. À fl. 69 o julgamento foi convertido em diligência, para que Dulcinéia Sartorello Kakuda acostasse aos autos termo de nomeação a fim de comprovar sua condição de inventariante. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotética pela Ré, relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova em um primeiro momento; impugnação genérica a pedidos não formulados pelos Autores, como a questão das multas de 40% e de 10%, etc. Passo a analisar o mérito. I - Da Prescrição Trintenária O parte autora pretende receber diferenças de juros e correção monetária sobre depósitos do FGTS, em nome de Armando Kakuda. Quanto à prescrição, anoto que após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, entendo prescritas as parcelas relativas ao período que antecedeu o prazo de trinta anos contados da propositura desta ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 09.08.2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 09.08.1980. 2- Dos Expurgos Inflacionários Observo que Armando Kakuda aderiu, em 27.08.2002, aos termos da LC 110/01 por formulário escrito, cuja cópia foi acostada à fl. 65. Assim, a controvérsia que constitui um dos objetos desta ação (as diferenças de correção monetária) encontra-se superada, uma vez que o falecido Sr. Armando

firmou acordo com a Ré a respeito dos diversos expurgos inflacionários, sendo os autores carecedores de ação em relação a este ponto. 3- Da Taxa Progressiva de Juros Pleiteiam ainda, a parte autora, as diferenças relativas às taxas progressivas de juros, previstas na Lei 5107/66. Ocorre que a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressalvando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido pelos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei (ou seja ressalvou o direito às taxas progressivas para os contratos de trabalho que estavam em vigor em 21.09.1971). No quanto interesse à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles trabalhadores que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva (isto desde que seus contratos de trabalho tenham termo inicial anterior a 21.09.1971), consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Portanto, este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No presente caso, contudo, resta evidenciado que o autor optou pelo FGTS em 02.05.1975, (doc. de fl. 40), mesma data em que foi contratado pela empresa Irmãos Assunção (doc. de fl. 38), sem efeitos retroativos portanto, o que fica bem evidente, considerando-se que não existe qualquer menção às disposições da Lei 5958/73 em sua Carteira de Trabalho. Fora isto, este contrato de trabalho teve seu início quando o critério progressivo de juros previsto na Lei 5107/66 já havia sido revogado pela Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. Em síntese, a parte autora não tem direito a complemento de taxas progressivas de juros, uma vez que seu caso não é daqueles que efetuaram a opção com efeitos retroativos em razão da permissão dada pela Lei 5958/73. Isto posto, julgo improcedente o pedido concernente à taxa progressiva de juros e homologo o termo de adesão às disposições da Lei 110/2001, firmado por Armando Kakuda, constante do documento de fl. 65, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, observando-se as disposições aplicáveis aos beneficiários da justiça gratuita (Lei 1060/50, art. 12). P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015395-22.1995.403.6100 (95.0015395-5) - SONIA YOKOI VEDOVELLO X SELMA APARECIDA ILHESCO X SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO X SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA X SILVIO FORTIS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X THIEMI LUCIA MIKAMI X TOCHIMI SHIMBO MISUMI X TADEU ZANEL X TOSHIKAZU KAWATA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0057895-35.1997.403.6100 (97.0057895-0) - FLORENTINO JULIO CARVALHO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA) X FLORENTINO JULIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 328/329: Determino que a parte autora apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, a fim de dar integral cumprimento à sentença transitado em julgado, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito.2- Int.

0031499-16.2000.403.6100 (2000.61.00.031499-8) - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

Expediente Nº 6494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761122-70.1989.403.6100 (00.0761122-6) - ADERSON BEVILAQUA CAVALCANTE X DIONYSIO ELEUTERIO DE MENEZES SOBRINHO X HELIO BRANDAO CORTES X LUCIANO FERNANDES PINHEIRO DA CUNHA X MARIA DA PENHA PRADO PINTO ALLIPRANDINI X MARIO GOMES X NAZARIO FERNANDES CORREIA X NILTON LUIZ MADEIRA X PAULO AFFONSO RODRIGUES DE GODOY X SEVERINO RAMOS DE AZEVEDO X UBIRAJARA SODRE CALDAS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP203150B - ANA PAULA DE ALMEIDA E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Folhas 491/492 e folha 588: Apresentem as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

0039821-06.1992.403.6100 (92.0039821-9) - ROBERTO MESQUITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0024909-96.1995.403.6100 (95.0024909-0) - AMADEU DIAS DE ALMEIDA X ANTERO JOSE DA FONSECA X AGNALDO ROSA TRINDADE X JOSE VENANCIO DA SILVA X ANTONIO LUIZ MARTINS X ADMIR ZERZETTI(SP136120 - MARCOS MARCILIO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folha 369: Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0016513-96.1996.403.6100 (96.0016513-0) - ALMIRO BUENO DA ROCHA X DARCY CORREA DOS SANTOS X DIOGENES ROTA X FRANCISCO SILVA X JOAO MARQUES MOLICA X JOSE PERENCIN X LUIZ CALSOLARI NETO X MARIO RICARDO X RUBENS RAGGHIANI X SILLOS DELGADO PLACIDO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Fls. 463: Tragam os autores Darcy Correa, João Marques, Luiz Calsolari, Mário Ricardo e Rubens Ragghianti, os extratos de suas contas fundiárias, como requerido pela ré às fls. 373/377, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032010-53.1996.403.6100 (96.0032010-1) - JOSE LUIZ MAZZANTI X ABELARDO DIAS VITORIANO X ADELINA CALDANA RODRIGUES X LOURIVAL GONZALEZ FAJARDO X MARIA AMELIA CRUZ X MARIA DO CARMO CRUZ X NICOLA OTTAVIANO X NILZA FERRAZ X SILVIO DUARTE X VERA BIANCHI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 524: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob

pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Int.

0036849-24.1996.403.6100 (96.0036849-0) - BASILIO DANTAS X CARLOS HABERZATAS X DILLERMANO FERRAREZI X FRANCISCO DA PAIXAO RODRIGUES JUNOT X IRINEU ALVES DA SILVA X JERSON MONTEVECHI X JOAO JACINTO BLASQUE SIMISTRARO X JOSE MARTINS COSTA X JOSE SONSINE X MESSIAS MANTOVI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Manifestem-se os autores acerca das petições juntadas pela ré CEF às fls. 899/903 e 904/940, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001509-43.2001.403.6100 (2001.61.00.001509-4) - NARA CHIECHI HENRIQUES X MILTON CORREA MEYER X PAULO HIROSHI YAMASHITA X REGINA CELIA FERREIRA NORONHA X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X REINALDO CASTRILLO X JOSE AUGUSTO DE FREITAS X IVONE GOES DE ANDRADE X SUELI OLIVEIRA FRANCIOSI(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0008388-66.2001.403.6100 (2001.61.00.008388-9) - JOSE TADEU DE FATIMA X JOSE TARCISIO DO NASCIMENTO X JOSE TAVARES DOS SANTOS FILHO X JOSE TAVEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 333/335: ante a discordância dos coautores José Tarcisio do Nascimento e José Tedeu do Nascimento com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que estes apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados dos valores que lhes julgam devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito.2- Int.

0027061-10.2001.403.6100 (2001.61.00.027061-6) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1- Folhas 338/343: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta do ofício e o que mais entender de direito. 2- Int.

0005203-49.2003.403.6100 (2003.61.00.005203-8) - LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X MARCOS RAMOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHEIRO X MARYLENE ATSUCO IFUKO HIRAE X MAURI BARGAS DA SILVA X MILTON ANTONIO MUNIA X NILTON ISLEI ZANUTO X RUTH TOSHIKO SHIRAISHI X SALOMAO GOICHMAN X WANDERLON DA CUNHA REZENDE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 395/417: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2- Desentranhem-se o pedido de folhas 327/328, protocolizado sob o n. 2010.000126211-1 devendo este ser juntado aos autos n.2009.61.000328-7, ao qual realmente pertence.3- Aguarde-se decisão do Agravo.4- Int.

0005271-96.2003.403.6100 (2003.61.00.005271-3) - JOSE GUIDO MACIEL JUNIOR X ARNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMILLO X SONIA MARIA DE ANDRADE MACIEL FERRARA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 426/432: Ciência ao autor para que requeira o que de direito ou se manifeste acerca da satisfação da obrigação no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0023157-06.2006.403.6100 (2006.61.00.023157-8) - AVRAM STEIN - ESPOLIO X MINA STEIN(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0029665-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029665-0) - AMADO DE PAULA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, folhas 155/168. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0008009-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008009-7) - ANALITA GALVAO ROMEIRO X EDSON VENTURA X ELIZEO BECK X GERALDO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DE JESUS DE ALMEIDA X SALVADOR JAIME BARRANCO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª Vara Cível Federal NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 0008009-47.2009.403.6100 AUTORES: ANALITA GALVÃO ROMEIRO, EDSON VENTURA, ELIZEO BECK, GERALDO RODRIGUES, MARIA DE LOURDES DE JESUS DE ALMEIDA e SALVADOR JAIME BARRANCO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS dos autores, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, devidamente corrigido, bem como o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes do plano econômico Collor I sobre esses valores. Apresenta aos autos os documentos de fls. 13/68. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 174). A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 178/191, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, bem como, quanto aos índices reconhecidos administrativamente. No mérito, alega a prescrição trintenária e pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 197/209. O julgamento foi convertido em diligência, para regularizar a representação processual de Analita Galvão e Maria de Lourdes de Jesus de Almeida, bem como para homologar o pedido de desistência formulado por Celina Silva (fl. 211). Às fls. 212/213, foi requerido pela autora Analita Galvão Romeiro, a juntada de certidão comprovando que é dependente por pensão por morte de Dário Pessa Romeiro. Houve, outrossim, nessa ocasião, requerimento de extinção do processo sem resolução de mérito quanto à autora Maria de Lourdes de Jesus Almeida. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista que a autora Analita Galvão Romeiro regularizou sua representação processual, apresentando a certidão de fl. 213, comprovando ser dependente por pensão de morte de Dário Pessa Romeiro, patente sua legitimidade para prosseguir no feito. Já quanto à autora Maria de Lourdes de Jesus Almeida, o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito, em razão da sua ilegitimidade ativa (fl. 212). DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a

partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, devem ser analisados os pedidos dos autores caso a caso: 1) Analita Galvão Romeiro (sucessora de Dario Pessa Romeiro): apresentou documentos que comprovam a opção pelo FGTS de seu falecido esposo ainda na vigência da Lei 5.107/66, quando eram pagas as taxas progressivas de juros. Verifico que optou pelo FGTS em 07/04/1970 e foi dispensado em 31/01/1985 (fl. 18), sempre na mesma empresa, sem cessação de continuidade, o que lhe dava direito à aplicação da taxa progressiva de juros. No entanto, às fls. 109/110, verifico que foi efetivamente aplicada a progressividade. 2. O mesmo ocorreu com o autores: Edson Ventura (fl. 34, com opção em 13/03/1967 e vínculo empregatício, no período de 13/03/1967 a 30/10/1993, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, tendo já ocorrido a aplicação da taxa de 6%, conforme se pode verificar das fls. 131/149); Elizeo Beck (fl. 40, com opção em 23/09/1969 e laborando na mesma empresa de 23/09/1969 a 31/05/1996); Geraldo Rodrigues (fl. 47, com opção em 1º/12/1967, tendo trabalhado no período de 1º/09/1966 a 05/11/1982 na mesma empresa - FOREST) e Salvador Jaime Barranco (fl. 60, com opção 01/03/1967, tendo trabalhado na mesma empresa, no período de 04/10/1966 a 30/12/1985, tendo a CEF já aplicado a taxa de 6%, conforme documento de fl. 116). Embora os autores Elizeo Beck e Geraldo Rodrigues não terem juntado aos autos seus extratos respectivos do FGTS, com as taxas de juros apontadas, a fim de comprovar qual foi a taxa efetivamente aplicada, presume-se que tenha sido observada a progressividade, pois efetuaram a opção em época em que ainda vigente a Lei 5.107/66, cabendo a eles o ônus de provar que não foi observada a legislação adequadamente. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei nº 8036/90. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva, em relação a Maria de Lourdes de Jesus Almeida. Condeno os autores, com exceção de Celina Silva, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016405-13.2009.403.6100 (2009.61.00.016405-0) - GENEIDE MARIA PEREIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

0008294-06.2010.403.6100 - WANDERLEY TORRES - ESPOLIO X EUSA PEREIRA TORRES (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

0023699-82.2010.403.6100 - ODAIR MARTINS MORALES (SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO B22ª Vara Cível Federal NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 0023699-82.2010.403.6100 AUTOR: ODAIR MARTINS MORALES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg n.º _____ /

2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei

n5.107/66, devidamente corrigido, bem como o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão sobre esses valores. Apresenta aos autos os documentos de fls. 15/37. A possível ocorrência de prevenção foi afastada por ocasião da decisão de fl. 75. Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 78/91, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, bem como, quanto aos índices reconhecidos administrativamente. No mérito, alega a prescrição trintenária e pugna pela improcedência da ação. Às fls. 95/96, a CEF informou que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, apresentando o termo de adesão respectivo. Réplica às fls. 98/100. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo suficiente a documentação apresentada nos autos pela parte autora, para análise do direito pretendido, motivo pelo qual revogo a parte final da decisão de fl. 75. Quanto ao termo de adesão juntado aos autos pela CEF, deixo de me manifestar, pois o autor já pleiteou tal direito em autos diversos. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 -

42,72% e abril/90 - 44,80%.IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos).No presente caso, o autor apresentou documentos que comprovam a opção pelo FGTS ainda na vigência da Lei 5.107/66, quando eram pagas as taxas progressivas de juros. Compulsando os autos, verifico que o autor manteve vínculo empregatício no período de março de 1962 até fevereiro de 1992 (fls. 25/32), na mesma empresa FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A. Apesar dos três registros existentes, são ininterruptos, de 01/03/62 a 20/07/70, de 21/07/1970 a 03/04/1987 e de 04/04/1987 a 02/02/1992, sem cessação de continuidade, portanto e sempre na mesma empresa, fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros, dada a opção ao regime do FGTS efetuada em 20/07/70. Observando, ainda, o extrato juntado aos autos (fl. 33), constato que é indicada a taxa aplicada de 6%, tendo já sido observada, portanto, a legislação de regência referente às taxas progressivas. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007383-57.2011.403.6100 - DARCY BALDINETTE FULANETO(SP071177 - JOAO FULANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 79/92. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0009386-82.2011.403.6100 - ANTONIO MARQUEZETI - ESPOLIO X DEVANIR MARQUIZETI X NAIR MARQUIZETTI MENDES GARCIA X JOSE MARQUIZETTI X MARIA APARECIDA MARQUIZETTI X REGINA APARECIDA MARQUIZETE DE OLIVEIRA X MARIA BENTA MARQUIZETE NUNES X NELSON MARQUIZETI X ANTONIA MARQUIZETI DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0010783-79.2011.403.6100 - MEIRE LUCIA ALVES LIMA(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016739-93.2000.403.0399 (2000.03.99.016739-0) - AGENOR ROGERIO BATISTA X JAIR DIAS DA SILVA X MARIA JOSE DEGRA DA SILVA X JOAO MARCOS MARCELINO X VALDIRENE FERREIRA X REGINALDO BISPO DOS SANTOS X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X SEVERINO INOCENCIO DA SILVA X VANERLI MARIA MILANI MARIA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AGENOR ROGERIO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Venham os autos conclusos para sentença de extinção, se nada mais for requerido pelas partes.Int.

0016538-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016538-4) - JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO X THIAGO NESPOLI DA SILVA X THAISE NESPOLI DA SILVA X JOSE DE ANGELIS NESPOLI DA SILVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 93/94. Dê-se ciência ao autor do extrato juntado pela Caixa Econômica Federal comprovando o saldo de nov/1988 (01/12/1988), depósitos de nov/1988 (29/12/1988), dez/1988 (31/01/1989) e jan/1989 (28/02/1989). Requeira o autor o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0130341-66.1979.403.6100 (00.0130341-4) - MANOEL PIRES CINTRA(SP009978 - ALBERTO SUGAI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO)
Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito.Se nada mais for requerido retornem ao arquivo-findo. Int.

0048120-11.1988.403.6100 (88.0048120-5) - MILTON ANDRE BAUER(SP012792 - LUIZ ANTONIO CARVALHO HALEMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência do desarquivamento do feito.FI 90: Defiro o prazo requerido pelo autor, de 72 horas.No silêncio retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0008497-03.1989.403.6100 (89.0008497-6) - CLOVIS SANTANA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP066923 - MARIO SERGIO MILANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Com a juntada do ofício de E. TRF-3 informando o pagamento do Requisitório, manifeste-se a parte credora acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0668888-98.1991.403.6100 (91.0668888-8) - ANTONIO CARLOS FLOSI(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0016120-06.1998.403.6100 (98.0016120-1) - MILTON JOSE DE ALMEIDA PROENCA(Proc. ROBSON LOPES PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

Diante da certidão de fl. 195, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0004642-59.2002.403.6100 (2002.61.00.004642-3) - GEORGIA MARIA ROCA(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOACÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 00.0752253-3AUTOR: MAFERSA S/ARÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇACiência do desarquivamento do feito.Compulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença/acórdão se deu a 26/03/2004 (fl. 126), não tendo a ré iniciado o processo de execução do julgado até a presente data, o que caracteriza a prescrição do direito, nos termos do artigo 206, 5º, III do Código Civil.Isto posto, reconheço a prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013596-84.2008.403.6100 (2008.61.00.013596-3) - FRANK JOACHIM WELLER X SIGISBERTO ZOLEZZI X AMARILDO NASCIMENTO DO SACRAMENTO X JULIA PONCIANO SAPIA X VIRGINIA APARECIDA DE MORAIS X HELIO CREPALDI X VERA LUCIA DE FARIA CAMPEZZI X NILTA OLIVIA SIMOES DE MORAIS X ANA MARIA DA SILVA(SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 2401/2442: Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0014078-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014078-1) - SILVIA SOARES DE MELLO DO VAL(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 86/90: Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0016089-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016089-5) - CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM(SP107505 - ANDREA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA E SP088406 - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 288/305: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 54/54 verso, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superioresDê-se vista a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0024794-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024794-0) - MARCELO NOGUEIRA DE CASTRO MONTEIRO(SP203638 - EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO(SP199738 - JORGE MÁRCIO GOMES MÓL)

Fls. 181/188: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0013412-60.2010.403.6100 - PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 273/317: Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0021101-58.2010.403.6100 - DANTE INGLES I X MARIA PUGA INGLES I(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 190/216: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se os termos ao E. TRF3.Int.

0025079-43.2010.403.6100 - ALEXANDRE JOSE ANTONIO(SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X UNIVERSIDADE SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS)

Fls. 103/108: Deverá o autor trazer aos autos declaração de que não pode arcar com as custas judiciais sem prejuízo próprio e de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028900-85.1992.403.6100 (92.0028900-2) - AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOAO LIRA CRUZ FILHO X JOSE OVIDIO DE ALMEIDA X ELZA MAGNANI X PAULO PORTO MAGALHAES X ADEMAR RODRIGUES X JOSE DIMAS AMANTEA X ANTONIO CELSO PAULO X LOMAR WEIGNER INCERTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 92.0028900-2 EXEQUENTE: AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO, JOSE MARIO DE OLIVEIRA, JOÃO LIRA CRUZ FILHO, JOSE OVIDIO DE ALMEIDA, ELZA MAGNANI, PAULO PORTO MAGALHÃES, ADEMAR RODRIGUES, JOSE DIMAS AMANTEA, ANTONIO CELSO PAULO, LOMAR WEIGNER

INCERTI EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 395/405, 418/429 e 439, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a parte exequente permaneceu silente. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0522180-60.1983.403.6100 (00.0522180-3) - JAIRO FAGUNDES DOS SANTOS(SP017346 - CARLOS PERES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO FAGUNDES DOS SANTOS

FL. 148: O Sistema BACENJUD não possibilita a consulta pelo nome da parte, somente pelo CPF. E não tendo este juízo acesso aos demais veículos de consulta, sendo que para oficiar a Receita Federal, seria necessário ter o nome da mãe dos autores, ora executados, o que também não consta dos autos, determino à CEF, ora exequente, que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0044050-62.1999.403.6100 (1999.61.00.044050-1) - ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 1 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 2 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 3 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 4 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 5 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 6 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 7 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 8 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 9 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 10 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 11 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 12(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA

Fl. 636: Exclua-se o nome da Dra. Luciana de Toledo Pacheco do sistema informatizado, uma vez que esta não é mais patrona da autora, bem como o de José Roberto Marcondes, já que é público o seu falecimento. Inclua-se no sistema, o nome da advogada Sandra Amaral Marcondes, substabelecida à fl. 541. Republique-se o despacho de fl. 635.

DESPACHO DE FL. 635: Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 633/634, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 631, para que se manifeste em

termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0009559-87.2003.403.6100 (2003.61.00.009559-1) - ZOOMP S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA X ZOOMP S/A Fls. 2897/2898: Preliminarmente, intime-se a autora ora executada para que traga aos autos informações sobre o andamento atual do Processo de Recuperação Judicial nº 068.01.2009.006207-1/000000-000 - Ordem 580/2009, em trâmite no Quinto Ofício Cível da Comarca de Barueri/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 6612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0617200-97.1991.403.6100 (91.0617200-8) - ARCILIO JOSE ALVES X CICERO AUGUSTO ALVES X CICERO SIMOES COELHO X DASIO ROCHA RODRIGUES X HELEODORO JACINTO DE MORAES X JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO X JOAO FERNANDES AGUILLAR X JOAO ROLEMBERG SILVA X JONAS ANTUNES MARTINS FILHO X JOSE ANTONIO TRINDADE X JOSE CARLOS DIAS BATISTA X JOSE FERREIRA GOMES X JOSE DAS NEVES X JOVINO SILVEIRA X KAZUKO TAKEDA FUJII X KELVIN MATTOS BROWN X LUIZ CARLOS DA SILVA TELLES X MANOEL FRANCA DOS SANTOS X MANOEL MEDEIROS DE FARIAS X MARIA HELENA MORENO LUCINI X MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR X NELSON CERQUEIRA BRANDAO X OSWALDO CORREA FILHO X PAULO DE ANDRADE X ROBERTO GONCALVES FAIA X ROBERTO NARDI X VALDEMAR PEREIRA LEITE X WALDOMIRO MONTES X WALTER DE ANDRADE X WILSON ALVES MATIAS(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0048982-64.1997.403.6100 (97.0048982-5) - ABDIAS GERONCIO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MONCHERO X ANTONIO EURICO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FONTES DOS SANTOS X COSME EPAMINONDAS DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0027936-82.1998.403.6100 (98.0027936-9) - LOURDES MENDES X PAULO ROGERIO NASCIMENTO PINTO X SEBASTIAO QUERINO DA SILVA X TEREZA BEZERRA DE LIMA X WELITON ALMEIDA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0028403-27.1999.403.6100 (1999.61.00.028403-5) - WALDOMIRO DE PAULA X FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA BENTIVEGNA X MIGUEL PERES BIRUEL FILHO X JOSE MARIA SUPERBI SALGUEIRO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0023961-15.2000.403.0399 (2000.03.99.023961-3) - AFONSO QUEIROZ DOURADO X ALBERTINHO SANCHES X ALBERTO DA SILVA ROSSI X ALBERTO FERREIRA X ALCIDES JOAO DO NASCIMENTO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0066809-17.2000.403.0399 (2000.03.99.066809-3) - IDALCYR CIAVOLELLA X EDISON ESPOSITO GUIMARAES X NATHANAEL IGNACIO ALVES X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA X GILBERTO CARVALHO GOMES X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0002031-07.2000.403.6100 (2000.61.00.002031-0) - ALDEMIR CARDOSO DE MOURA X DALMO JOSE QUERINO DOS SANTOS X JOSE DIONISIO DOS REIS X MARIA REGINA ALVES VIEIRA X MARIO VENDRELL ROYO X FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA X OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X CECILIA FARIA PEREIRA X OSCAR ALVES DE SOUZA X AURELINA MINERVINA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0044205-31.2000.403.6100 (2000.61.00.044205-8) - JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE PALMA X SINVAL MISSIAS SANTOS X VANILDE DE FATIMA FONTES X VITORIA DOS SANTOS SANTANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0007883-09.2001.403.0399 (2001.03.99.007883-0) - JOSE CANDIDO DA SILVA X SEBASTIAO TOZADORI X ALICIO CLAUDINEI CAMARGO X MARIA ANUNCIADA DE GODOI X JOSE GRITENAS(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP249984 - ERMANO JOSE LEITE MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0008012-80.2001.403.6100 (2001.61.00.008012-8) - JOAQUIM MENDES TEIXEIRA X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA FERNANDES X JOAQUIM MOYSES X JOAQUIM NOGUEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0012786-22.2002.403.6100 (2002.61.00.012786-1) - FRANCISCO ROQUE DE OLIVEIRA(SP137411 - RAIMUNDA ARIZA FARIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0013858-73.2004.403.6100 (2004.61.00.013858-2) - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MOREIRA DOMINGOS X HELENA SILVA - ESPOLIO (ELVIRA SILVA) X HELIO GARCIA DA SILVA X JORGE TANE X JOSE ROBERTO LUCAS DE BARROS X RAIMUNDO SALES DE MELO X YOCIO GUSHIKEN X YOSHI HARO SAKAI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0033111-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033111-9) - TANIA REGINA VASCONCELOS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017902-19.1996.403.6100 (96.0017902-6) - ELY ROCHA X IRINEU DOMENE BERNABE X LUIZ RIBEIRO DOS REIS X JOSE LONGUINHO DE SOUZA X JOSE CEZARIO DOS SANTOS X VANDERLEI SPOZATO X ANTONIO CALIRI X ALAIDE DE SOUZA ROCHA X MARIA GILDA GABRIEL X LUIZ CARLOS MOREIRA FERNANDES X JOSE HONORATO MOREIRA X ELIZEO DE OLIVEIRA X JOSE EPEFANIO DUARTE X ORLANDO SOARES DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELY ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0015707-27.1997.403.6100 (97.0015707-5) - ODAIR FONSECA X PAULO ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA X SEVERINO JOSE DA SILVA X VALDIR FORMICE PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ODAIR FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

Expediente Nº 6613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008209-16.1993.403.6100 (93.0008209-4) - JORGE ROBERTO DOS SANTOS PARREIRAS X JOAQUIM DE ASSIS CAMARGO X JUREMA OLIVEIRA DE BARROS X JANE MARIA CEPINHO RAMAZOTTI X JOSE YOSHITAKA MIYOSHI X JOAO ROBERTO SCOMPARIM X JOSE ANTONIO DE BARROS REIS X JOSE FRANCISCO MOYA RODRIGUEZ X JOSE MARCELINO CAMILLO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS BORGES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0006754-45.1995.403.6100 (95.0006754-4) - ANTONIO PANTALEO MAINENTE X MAURO HENKE X LUIZ CARLOS FEITOSA X NOEMY UEHARA X MASSAO NOGUTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 302: Defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para se manifestar quanto a decisão de folha 298, bem como os extratos ora juntados pela Caixa Econômica Federal, folhas 307/311. 2- Int.

0057489-14.1997.403.6100 (97.0057489-0) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X HELIO ESTEVES DE MORAES X JOAO BARBOSA X JOSE MARCELINO DA SILVA X JOSE RIBAMAR DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 391: Assiste razão à Caixa Econômica Federal, visto que os alvarás de levantamento da verba honorária liquidados juntados às folhas 282; 382, satisfazem a condenação no que pertine a este item.2- Venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0007588-43.1998.403.6100 (98.0007588-7) - CLAUDIA REGINA VITTORINO FORTES(Proc. ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1- Folha 294: Cumpra a parte autora o que foi requerido pela Caixa Econômica Federal, no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 10 (dez) dias.2- Int.

0030777-16.1999.403.6100 (1999.61.00.030777-1) - SERAFIM DE MATOS OLIVEIRA X SERGIO FRANCISCO XAVIER X SONIA RIBEIRO DA CRUZ X SALVIA MARIA DE SOUZA X SEBASTIAO BARBOSA X SOLANGE PESSOA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO JANUARIO DE PAULA X PAULO ANTONIO DI IORIO X VANDERLEI DIAS DE OLIVEIRA X PAULO LEMOS DE MORAES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0042078-23.2000.403.6100 (2000.61.00.042078-6) - ALDEMIR DOS SANTOS CERQUEIRA(SP143792 - DUARTE MARTINS DE SA E SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0019223-47.2001.403.0399 (2001.03.99.019223-6) - AGOSTINHO ANTONIO SIGNORINI X AGUINALDO LAMBIASI X DOMINGOS MAURIELLO X DONATO CARUZO X FRANCISCO RODRIGUES X JOAO DE PAULA NETO X JOSE MARIA PERES X NELSON DAVID X ORIVES BONOLLI X SALVADOR SGARLATA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH A.LEISTER E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0006118-69.2001.403.6100 (2001.61.00.006118-3) - JOSE POLETTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folhas 288/291 e folha 292: Ante as informações trazidas pela Contadoria do Juízo à folha 177, bem como o que ficou decidido pelo Venerando Acórdão de folhas 106/110, homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 261/264. 2- Ciência às partes desta decisão, no prazo COMUM de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0010112-08.2001.403.6100 (2001.61.00.010112-0) - MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA ISIS VENTURA CORREA ARRUDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre as informações apresentados pelo Contador Judicial, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0010141-58.2001.403.6100 (2001.61.00.010141-7) - NELSON REVOLTA FILHO X NELSON RIBEIRO DE SOUZA X NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA X NELSON ROSSI X NILSON DOS SANTOS ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0010441-20.2001.403.6100 (2001.61.00.010441-8) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS X LUIZ CIPRIANO DA SILVA X LUIZ SOARES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 283: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0017071-92.2001.403.6100 (2001.61.00.017071-3) - ARMANDO MILANI X ANTONIO BORGES GUIMARAES X JOAO JOSE RODRIGUES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0019173-19.2003.403.6100 (2003.61.00.019173-7) - SERGIO NANNI(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0006101-28.2004.403.6100 (2004.61.00.006101-9) - ANTONIO PANACHAO JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0029879-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029879-3) - ALTAIR DA SILVA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folha 175: Recolha a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE as custas do recurso de apelação, sob pena de desersão.2- Int.

0020161-59.2011.403.6100 - JULIA KODATO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 14: Defiro os benefícios da justiça gratuita.2- Traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, da sentença e/ou acórdão com a certidão do trânsito em julgado dos autos n.2004.61.00.008873-6, a fim de se verificar possível prevenção, conexão ou coisa julgada dos pedidos ora postos à deslinde.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0076295-60.1999.403.0399 (1999.03.99.076295-0) - ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PEREIRA DE

ASSUNCAO

Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021276-04.2000.403.6100 (2000.61.00.021276-4) - ANTONIO ROSSELHI X ANA CRISTINA GUIRADO X JOAO LOURENCO DE ARAUJO NETO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO ROSSELHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0018117-82.2002.403.6100 (2002.61.00.018117-0) - OSWALDO SMIRNOW(SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X OSWALDO SMIRNOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

Expediente Nº 6620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009954-89.1997.403.6100 (97.0009954-7) - ALBERTO MANOEL LOPES X MARCELO GOES DA COSTA X MARTA REGINA LEME X SIDNEI ROMBOLI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0020764-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020764-8) - JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE LIMA X JULIONETE BARBOSA DIAS X LUCIMAR SOUZA X LUIS RIBEIRO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 546: Requeira a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0007747-15.2000.403.6100 (2000.61.00.007747-2) - ERNESTO HELMUTH NIEMEYER FILHO X EDOARDO POLLASTRI X CARLOS JOSE RAUSCHER X ADEMAR CEHELERO COUTO X ANTONIO CARLOS DA SILVA COELHO X JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI X LUIZ CARLOS MARINHO DO REGO X OTTO GEORG KOCH(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0036837-68.2000.403.6100 (2000.61.00.036837-5) - YVONE IVANIR PETRONE X MARIA SILVIA CAMPIONI AFFONSO ALVES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folhas 429/430: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF. 2- Após, ou no silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0004777-27.2009.403.6100 (2009.61.00.004777-0) - MARIA ANGELICA VIANA DA GRACA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0024990-20.2010.403.6100 - WALDEMAR COSTA - ESPOLIO X THEREZINHA DA SILVA COSTA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0024990-20.2010.403.6100 AUTOR: WALDEMYR COSTA - ESPOLIO Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o crédito complementar de juros remuneratórios pela aplicação da taxa progressiva, atualizado monetariamente, sobre

os saldos existentes na conta vinculada ao FGTS pertencente a Waldemyr Costa, nos moldes em que prevista pela Lei 5107/66. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 12/56. Às fls. 58/64 a parte autora retificou o valor atribuído à causa A Ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 70/83, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Réplica às fls. 89/93. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. 1 - Das Preliminares Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotética pela Ré, relacionadas com a eventualidade da Autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova; impugnação genérica a pedidos não formulados pelos Autores, como a questão das multas de 40% e de 10%, etc. 2- Do Mérito 2.1- Prescrição Após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, a prescrição atinge apenas as parcelas relativas ao período anterior ao prazo de trinta anos, contadas da propositura da ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 15.12.2010, encontram-se prescritas as diferenças de juros anteriores a 15.12.1980. Definida a questão atinente à prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. 2.2. Taxas Progressivas de Juros A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério de taxas progressivas, passando a vigorar a taxa única de 3%, ressalvando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido dos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor quanto da edição dessa lei. No quanto interessa à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles empregados que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito (isto, desde que o vínculo trabalhista se reporte a período iniciado antes da vigência da citada Lei 5705/71) : OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Em síntese, este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão

(ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No presente caso resta evidenciado o seguinte: Waldemyr Costa (falecido em 04.10.2002, cujo espólio está representado nos autos por sua viúva Therezinha da Silva Costa), optou pelo FGTS em 13/08/1980 com efeitos retroativos a 01/01/1967, relativo a seu vínculo trabalhista firmado em 30.04.1965 com a empresa Viação Aérea Rio Grandense - Varig, como se nota no documento de fl. 20/21, restando, portanto, plenamente comprovado que permaneceu no mesma empresa durante o período de 30.04.1965 a 31.08.1986 (fl. 20), razão pela qual faz jus à taxa progressiva de juros. Por fim, anoto que nos próprios extratos de fls. 25/28 há menção expressa ao fato de tratar-se de opção retroativa, sendo que os extratos de fls. 29/35 demonstram, de forma inequívoca, que a conta fundiária foi remunerada pela taxa mínima de 3%, sem qualquer progressividade. Isto posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS pertencente a Waldemyr Costa, um complemento a título de juros remuneratórios, decorrente da observância das taxas progressivas de juros deduzindo-se a taxa menor que foi creditada na época própria, de acordo com a legislação específica, respeitada a prescrição trintenária. O valor principal deverá ser atualizado monetariamente nos termos da Resolução 561/07, da COGE DO TRF DA 3ª Região, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da citação. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000198-46.2003.403.6100 (2003.61.00.000198-5) - EDNA REGINA PANACCI X MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X HENRIQUE SIMOES DE ALMEIDA X EMILIA YURI OZAI MOTTA X KIMIKO MIKAI NAKATA X WILMO CARMELO X MARIA HIROMI AKITA X AIRTON AITA X DANIEL BARCELLOS X LEA MARIA LOPES DA SILVA FERRETTE (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X EDNA REGINA PANACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

Expediente Nº 6650

MONITORIA

0014599-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA ALESSANDRA MARTIM (SP279857 - ODILON MARTIM) Fls. 66: anote-se no sistema processual o nome do advogado ODILON MARTIM, OAB/SP 279.857 e republique-se o despacho de fls. 77. Despacho de fls. 77: VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte ré para que apresente a prova documental a que se refere às fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para se manifestar. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005169-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTUR XAVIER DE LIMA NETO

Fls. 32/34: anote-se e republique-se o despacho de fls. 37. Despacho de fls. 37: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do oficial de justiça, fls. 36, No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007025-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ROBERTO DE ARAGAO

Fls. 42: intime-se a CEF para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, de modo a permitir a homologação do acordo anunciado às fls. 42, tendo em vista o substabelecimento de fls. 34. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0011615-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SATURNINO CARDOSO MARTINS

Fls. 42/55: intime-se a CEF para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, de modo a permitir a homologação do acordo anunciado às fls. 42/55, tendo em vista o substabelecimento de fls. 35. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0020031-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALBERTO SOARES ROS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o

mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0020047-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X WESLEY FERREIRA DOS SANTOS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0020733-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X VAGNER FABRICIO DE MATOS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0020797-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARIA SOLANGE CARDOSO RIBEIRO LIMA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0021639-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOSEILDO BELO LUIZ

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0021677-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X VENICIO DIVINO BARBOSA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0021693-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MAICON HENRIQUE MACIEL

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0022087-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X FABIO VASCONCELOS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0022937-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ADRIANA CATARDO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0022939-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOSE CHRISTIANO PEREIRA LINS JUNIOR

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-50.2003.403.0399 (2003.03.99.000355-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-65.2003.403.0399 (2003.03.99.000354-0)) DURATEX S/A X DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do determinado nos autos da ação cautelar apensa.

MANDADO DE SEGURANCA

0006084-84.2007.403.6100 (2007.61.00.006084-3) - AUTO POSTO TIO PATINHAS LTDA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FISCALIZACAO DO ABAST DA AG NAC DE PETROLEO ANP EM SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA CAPITAL - DRTC II

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.032948-8 (fls. 370/371), a qual declarou a ilegitimidade passiva da ANP e determinou a sua exclusão do polo passivo da ação originária e, consequentemente declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para seu processamento e julgamento, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum, dando-se baixa na distribuição. Int.

0031913-67.2007.403.6100 (2007.61.00.031913-9) - CONTRAT-SERVICOS COML/ LTDA-EPP(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 326/328: ciência à parte impetrante. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019008-25.2010.403.6100 - EVANDRO LEONARDO DA SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO TIPO MPROCESSO N 0019008-25.2010.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Reg. n.º _____/ 2011EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ministério Público Federal, ao ser intimado, apresentou manifestação à 97 requerendo a correção do relatório da sentença, em razão da existência de erro material.Verificando que há, de fato, erro material no relatório da sentença, procedo à retificação para que onde constou:O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 71/73, manifestando-se pela denegação da segurança. Passe a constar:O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 71/73, requerendo o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo e, conseqüentemente, a declaração de nulidade dos atos decisórios praticados e a remessa dos autos à uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada.Devolvo às partes o prazo recursalP.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0002024-29.2011.403.6100 - VINCAS BELESKEVICIUS X ANELE BELESKEVICIENTE(SP096977 - SILVANA DE MESQUITA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 272: diante da manifestação da União Federal, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 229/231. Dê-se vista ao MPF e após, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, em razão da submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição. Int.

0003142-40.2011.403.6100 - RASCAL RESTAURANTES LTDA X KISTON RESTAURANTES LTDA. X RALSKI RESTAURANTES LTDA X RILSTON RESTAURANTES LTDA X LIRAL RESTAURANTES LTDA X RAVLA RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007323-84.2011.403.6100 - STELLA AMARAL DE CASTILHO(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010601-93.2011.403.6100 - SIGN ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME(SP281377 - BRUNO COMENALLI DIOGO) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINTENDENCIA REG RECEITA FEDERAL 8 REGIAO

Fls. 57/69: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, apensem-se a estes autos o Agravo de Instrumento nº 0023900-07.2011.403.0000 (fls. 114/115), convertido em retido. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014265-35.2011.403.6100 - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Fls. 224/226: cumpra-se. Dê-se ciência às partes e oficie-se a autoridade impetrada do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.029897-5, que deferiu o pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o despacho de fls. 223 e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015363-55.2011.403.6100 - JULIANA SILVA DOS SANTOS(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Fls. 94/119: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016377-74.2011.403.6100 - LUANI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 133/154: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016835-91.2011.403.6100 - ELSIO FERRARINI(SP205702 - LUIZ ANTONIO DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 62/84: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante das informações de fls. 58/61, intime-se a parte impetrante para que aponte a autoridade impetrada correta a figurar no polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018547-19.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 173/187: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021265-86.2011.403.6100 - RUBENS ABRANTES AGUIAR FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00212658620114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RUBENS ABRANTES AGUIAR FILHO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG.Nº _____/2011
DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que: se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente ao plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado o seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04; e que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto e que não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito, imputando a alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante alega que durante a vigência de medida liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Eletricistas, processo n.º 2001.61.0013162-8, a qual foi posteriormente reformada parcialmente pelo E.TRF da 3ª Região, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%, tendo receio, em razão disso, que venha a ser cobrado pela autoridade impetrada, do imposto que não foi retido durante o período de vigência da aludida liminar. Assim, utiliza o impetrante do presente writ, na forma preventiva, para garantir que não lhe sejam cobrados valores indevidos a título de imposto de renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/45. É o relatório. Passo a decidir. Dos fatos narrados pelo impetrante em sua petição inicial, infere-se que foi beneficiado por medida liminar proferida em Mandado de Segurança Coletivo, que afirma ter sido revogada por ocasião da sentença (muito embora o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente na decisão final do processo), alegando receio de ser indevidamente autuado em razão do que restou decidido naquele feito, razão pela qual utiliza-se desta via mandamental, de modo preventivo, para resguardo de seu direito individual. O pedido formulado pelo impetrante mostra-se completamente genérico e abstrato, na medida em que tem por fundamento meras suposições e hipóteses. O fato é que no presente momento o alegado direito do impetrante não sofre qualquer violação direta ou indireta que desse ensejo à impetração repressiva ou mesmo preventiva da ação de mandado de segurança. Na realidade, está o impetrante a pressupor o descumprimento, pela autoridade impetrada, de norma legal atinente aos prazos de decadência, o que é insuficiente para que disso se infira o justo receio de violação de seu suposto direito. É que, à míngua de qualquer sinalização a respeito, não há como saber, por ora, qual será a interpretação que a autoridade impetrada adotará em relação ao caso do autor. Veja que não se pode analisar a ocorrência da decadência de forma genérica, ou seja, sem a completa verificação da documentação pertinente, especialmente porque isto implica em saber o termo a quo de sua contagem, a data do fato gerador, etc. Ademais, cumpre observar que a sentença transitada em julgado reconheceu ao autor o direito à não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei 7.713/88, até vigência da Lei 9.250/95, ou seja, durante o período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Dessa forma, no mínimo há que se considerar como não decaído o crédito tributário relativo ao imposto incidente sobre as quotas adquiridas com as contribuições vertidas ao fundo a partir de janeiro de 1996, que tenham sido resgatadas a partir de 2005, cujo prazo a quo de decadência, teve início em 01 de janeiro de 2007 (considerando-se que os rendimentos

obtidos em 2005 foram declarados em 2006), com termo ad quem em 01.01.2012, observando-se neste caso as disposições do artigo 173 do CTN. Veja que, mesmo raciocinando no campo hipotético, se o impetrante declarou ao imposto de renda as quotas resgatadas, o caso não é de decadência e sim de eventual prescrição, pois nesse caso houve o autolancamento. Porém, como a administração tributária estava impedida de cobrar o imposto em razão da decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, não há que se cogitar de prescrição nessa hipótese. No tocante à possibilidade de cobrança de multa sobre os valores não recolhidos, obviamente que a sua dispensa fica condicionada ao recolhimento espontâneo pelo impetrante, no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (artigo 34 da Lei 9.430/96), o qual, ao que consta, não foi providenciado pelo impetrante, restando, pois inviável a concessão da segurança para o afastamento da multa, ao menos enquanto não providenciado o recolhimento do principal atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC. Por fim, quanto ao mais, eventual descumprimento do que foi decidido no mandado de segurança coletivo supramencionado, deverá ser noticiado nos próprios autos daquele processo, não sendo razoável que se admita a impetração de mandado de segurança com o objetivo de obter determinação judicial para cumprimento de decisão proferida em outro mandado de segurança, já definitivamente julgado. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021273-63.2011.403.6100 - SILVIO ANTONIO DOS SANTOS (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00212736320114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SILVIO ANTONIO DOS SANTOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que: se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente ao plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado o seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04; e que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto e que não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito, imputando a alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante alega que durante a vigência de medida liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Eletricistas de São Paulo, processo n.º 2001.61.0013162-8, a qual foi posteriormente reformada parcialmente pelo E. TRF da 3ª Região, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%, tendo recebido, em razão disso, que venha a ser cobrado pela autoridade impetrada, do imposto que não foi retido durante o período de vigência da aludida liminar. Assim, utiliza o impetrante do presente writ, na forma preventiva, para garantir que não lhe sejam cobrados valores indevidos a título de imposto de renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/36. É o relatório. Passo a decidir. Dos fatos narrados pelo impetrante em sua petição inicial, infere-se que foi beneficiado por medida liminar proferida em Mandado de Segurança Coletivo, que afirma ter sido revogada por ocasião da sentença (muito embora o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente na decisão final do processo), alegando receio de ser indevidamente autuado em razão do que restou decidido naquele feito, razão pela qual utiliza-se desta via mandamental, de modo preventivo, para resguardo de seu direito individual. O pedido formulado pelo impetrante mostra-se completamente genérico e abstrato, na medida em que tem por fundamento meras suposições e hipóteses. O fato é que no presente momento o alegado direito do impetrante não sofre qualquer violação direta ou indireta que desse ensejo à impetração repressiva ou mesmo preventiva da ação de mandado de segurança. Na realidade, está o impetrante a pressupor o descumprimento, pela autoridade impetrada, de norma legal atinente aos prazos de decadência, o que é insuficiente para que disso se infira o justo receio de violação de seu suposto direito. É que, à mingua de qualquer sinalização a respeito, não há como saber, por ora, qual será a interpretação que a autoridade impetrada adotará em relação ao caso do autor. Veja que não se pode analisar a ocorrência da decadência de forma genérica, ou seja, sem a completa verificação da documentação pertinente, especialmente porque isto implica em saber o termo a quo de sua contagem, a data do fato gerador, etc. Ademais, cumpre observar que a sentença transitada em julgado reconheceu ao autor o direito à não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei 7.713/88, até vigência da Lei 9.250/95, ou seja, durante o período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Dessa forma, no mínimo há que se considerar como não decaído o crédito tributário relativo ao imposto incidente sobre as quotas adquiridas com as contribuições vertidas ao fundo a partir de janeiro de 1996, que tenham sido resgatadas a partir de 2005, cujo prazo a quo de decadência, teve início em 01 de janeiro de 2007 (considerando-se que os rendimentos obtidos em 2005 foram declarados em 2006), com termo ad quem em 01.01.2012, observando-se neste caso as disposições do artigo 173 do CTN. Veja que, mesmo raciocinando no campo hipotético, se o impetrante declarou ao imposto de renda as quotas resgatadas, o caso não é de decadência e sim de eventual prescrição, pois nesse caso houve o autolancamento. Porém, como a administração tributária estava impedida de cobrar o imposto em razão da decisão

judicial suspendendo sua exigibilidade, não há que se cogitar de prescrição nessa hipótese. No tocante à possibilidade de cobrança de multa sobre os valores não recolhidos, obviamente que a sua dispensa fica condicionada ao recolhimento espontâneo pelo impetrante, no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (artigo 34 da Lei 9.430/96), o qual, ao que consta, não foi providenciado pelo impetrante, restando, pois inviável a concessão da segurança para o afastamento da multa, ao menos enquanto não providenciado o recolhimento do principal atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC. Por fim, quanto ao mais, eventual descumprimento do que foi decidido no mandado de segurança coletivo supramencionado, deverá ser noticiado nos próprios autos daquele processo, não sendo razoável que se admita a impetração de mandado de segurança com o objetivo de obter determinação judicial para cumprimento de decisão proferida em outro mandado de segurança, já definitivamente julgado. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021487-54.2011.403.6100 - FULL - POWER COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00214875420114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FULL - POWER COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade dos tributos e contribuições (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) constituídos através da ação fiscal objeto do processo administrativo n.º 19515.003300/2010-59, até decisão definitiva. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada lavrou indevidamente o termo de revelia nos autos do Processo Administrativo n.º 19515.003300/2010-59, em razão da apresentação de impugnação em 19/11/2010, quando no entender da autoridade fiscal impetrada o prazo regulamentar de 30 dias se expirou em 18/11/2010. Alega que a impugnação apresentada em 19/11/2010 se pautou na data da entrega do termo de encerramento da ação fiscal recebido em 20/10/2010 e não na entrega do auto de infração recepcionado em 19/10/2010. Acrescenta que, em que pese não se ignore que o prazo para apresentação da impugnação fiscal é de 30 dias contados da ciência do auto de infração pelo contribuinte, no caso em tela há circunstância que impõe como marco inicial para apresentação da impugnação a ciência do termo de encerramento da ação fiscal, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 09/83. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Com efeito, o Decreto 70.235/72, que trata acerca do processo administrativo fiscal, dispõe em seu art. 15: Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Compulsando os autos, constato que, em 19/10/2010, o impetrante tomou ciência do auto de infração de créditos tributários de IRPJ, PIS/COFINS e CSLL (Processo Administrativo n.º 19515.003300/2010-59) - fl. 69, sendo que, em 20/10/2010, recebeu o termo de encerramento do processo administrativo fiscal (fl. 71). Por sua vez, em 19/11/2010, o impetrante apresentou impugnação em face do auto de infração objeto do referido processo administrativo, conforme se constata do documento de fl. 73. Entretanto, a autoridade impetrada declarou a intempestividade da impugnação apresentada pelo impetrante e lavrou o termo de revelia, em razão da inobservância do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto de infração, o qual haveria expirado em 18/11/2010, sendo proferida decisão administrativa no sentido de manter o lançamento efetuado e dar prosseguimento na cobrança dos valores de IRPJ, PIS/COFINS e CSLL (fls. 60/68 e 74/75). No caso em tela, não vislumbro a ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o prazo para apresentação da impugnação efetivamente deve ser contado a partir da ciência do auto de infração, o qual apresenta o teor do lançamento efetuado pelo Fisco (fls. 24/57), e não do termo de encerramento do processo administrativo fiscal. Assim, resta claro nos autos a intempestividade da impugnação apresentada, o que implicou na constituição do crédito tributário. Além de constar expressamente da lei, não há como se admitir que uma impugnação apresentada após o decurso do prazo legal possa ter o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Sobre o tema, colaciona o julgado a seguir: Processo AC 200951010033726 AC - APELAÇÃO CIVEL - 472214 Relator (a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 13/12/2010 - Página: 388 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa APELAÇÃO.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTAGEM. IMPROVIMENTO. I. Trata-se de apelação interposta em Mandado de Segurança objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que considerou intempestiva a defesa prévia apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10074.001730/2008-83, de modo a determinar o seu regular processamento. 2. Há de ser mantida a decisão do juízo a quo. Isto porque o prazo para apresentação de

impugnação conta-se da ciência do lançamento. Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, deve-se contar os prazos a partir da intimação da exigência, e essa exigência surgiu em 29 de outubro de 2008, com a ciência pessoal do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 10074.001730/2008-83. Assim, deve-se considerar a data de 30 de outubro de 2008 (quinta-feira) como o termo inicial para a contagem do prazo para a impugnação ao Auto de Infração, e como termo final o dia 28 de novembro de 2008. 3. In casu, o impetrante apresentou impugnação em 01 de dezembro de 2008, restando patente a sua intempestividade. 4. Apelação conhecida e improvida. Data da Publicação 13/12/2010 Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

000029-44.2012.403.6100 - MARIA REGINA BORGES YATIM(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP180748E - GILBERTO CASTRO BATISTA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal. Publique-se a parte final da decisão de fls. 44/46 proferida em sede de PLANTAO JUDICIÁRIO EM 23 DE DEZEMBRO DE 2011. Parte final da decisão de fls. 44/46: Assim sendo, oficie-se ao Inspetor da Receita Federal em São Paulo para que tome ciência e cumpra a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 5006282-41.2011.404.7208/SC, a qual determinou que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante, na operação de importação de veículo automotor, o IPI nas alíquotas previstas no Decreto 7567/2011, antes de decorrido o prazo de 90 dias de sua publicação, bem como praticar quaisquer atos de cobrança, tendo em vista o pagamento do tributo devido e preenchimento do documento de importação ocorrerem no dia 12/12/2011, ou seja, dentro do prazo estabelecido na sentença. Dê-se ciência. Oficie-se. Após, remeta-se a petição inicial para distribuição no primeiro dia útil após o Plantão. São Paulo, 23 de dezembro de 2011 às 12:00 horas. Aguarde-se a vinda das informações. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para elaboração do parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000354-65.2003.403.0399 (2003.03.99.000354-0) - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante do extrato de movimentação processual do Agravo de Instrumento nº 0036836-98.2010.403.0000 (fls. 643/646), aguarde-se seu julgamento no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031579-72.2003.403.6100 (2003.61.00.031579-7) - PAULO CEZARIO DE FREITAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PAULO CEZARIO DE FREITAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante das informações trazidas pela empresa CADBURY ADAMS BRASIL LTDA às fls. 194/197, oficie-se à CEF para que informe ao juízo o número da conta referente aos depósitos constantes de fls. 197, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o ofício com cópias de fls. 155/156 e 194/197. Com a vinda do ofício cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6651

MONITORIA

0026863-02.2003.403.6100 (2003.61.00.026863-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIANE SILVA DE ARAUJO

Diante das informações trazidas aos autos às fls. 160/172, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS. Aguarde-se manifestação da parte autora. Int.

0021769-68.2006.403.6100 (2006.61.00.021769-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE MONIQUE BUENO CAMARGO X AGATHA PRISCILA BUENO DE MORAES

Fls. 216/239 e 246/264: diante do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga se tem interesse na conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006483-16.2007.403.6100 (2007.61.00.006483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO X HELENA DE LIMA(SP251156 - EDIMILSON DE

ANDRADE)

Reitere-se o ofício nº 614/2011 à CEF, para que informe ao juízo sobre seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 173/174: oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que seja informado ao juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a existência de bens em nome dos executados ANDERSON DE LIMA MARCOLINO, inscrito no CPF/MF sob nº 276.829.138-27 e HELENA DE LIMA, inscrita no CPF/MF sob nº 036.772.298-47, com base nas últimas declarações de imposto de renda. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Int.

0011143-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GELSOMINA SOLANGE ISSA(SP101862 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO)

Fls. 92/94: intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual a fim de que seja homologado o acordo anunciado às fls. 92, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023117-78.1993.403.6100 (93.0023117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012995-06.1993.403.6100 (93.0012995-3)) MANTIVEL MANTIQUEIRA DE VEICULOS LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Diante do manifesto desinteresse da União Federal em executar os honorários que lhe são devidos (fls. 109/111), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001508-05.1994.403.6100 (94.0001508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023804-55.1993.403.6100 (93.0023804-3)) A. FERRO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do pagamento das requisições de pequeno valor noticiadas às fls. 174/175, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da obrigação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017453-51.2002.403.6100 (2002.61.00.017453-0) - JOSE APARECIDO FALOPPA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da concordância das partes (fls. 501/511 e 520/525), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 14.654,22, devendo ser atualizado até a data do levantamento, correspondente a 5,324% do valor depositado na conta nº 0265.635.202143-1 (fls. 491), devendo o patrono da parte impetrante ser intimado para sua retirada em Secretaria. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, expeça-se ofício à CEF para que se proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do saldo restante depositado na conta nº 0265.635.202143-1, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se ofício à FUNDAÇÃO CESP para que o setor competente passe a efetuar a retenção e respectivo recolhimento diretamente à Receita Federal, do Imposto de Renda sobre os benefícios de suplementação de aposentadoria do impetrante JOSÉ APARECIDO FALOPPA, nos termos do v. acórdão proferido nos autos, anexando-se cópia no ofício. Int.

0019566-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019566-6) - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005696-45.2011.403.6100 - ELISANGELA DE SANTANA SILVA(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da CEF e da União Federal somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008563-11.2011.403.6100 - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIACAO E CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE SAO PAULO S/S LTDA-CAMEESP(SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Diante da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte impetrante para que cumpra o despacho de fls. 42 no prazo de

10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008701-75.2011.403.6100 - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO E SP296859 - MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009668-23.2011.403.6100 - LIHUA LIN X HUANHAN GAO X RUIHUA XIE X XIAORU ZHANG X JINMIN YE X CHENGZUO WU X LINA CHEN X XINYING JI X JUNFENG YE X HONGWEI WANG X LIANG XIE X JUNXIONG SHU X RENJUN MAO X AIFEN ZHENG X JINLAN LI X YILI WANG X YONGJUN CHEN X ZHONGHUI LIN X JIANFEN LI X YI ZHANG X XIAOJUI SUN X XIANGHUA ZHOU X WENXIN GAN X YONGHE LUI X XIUJUAN TENG X YOUSONG LI X BIMAN ZHOU(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 534/536: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011971-10.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO -INCAPAZ X ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO(SP210061 - DEBORA PESSOTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para promover, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, bem como para emendar a inicial, para que conste corretamente a autoridade impetrada no polo passivo, nos termos do determinado na decisão liminar de fls. 30/31. Em seguida, retornem-se os autos ao MPF para elaboração do parecer, tornando-os conclusos para sentença. Int.

0012300-22.2011.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 91/93 e 98/102: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014286-11.2011.403.6100 - G COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 236/239: dê-se ciência para a parte impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014438-59.2011.403.6100 - SANTANDER S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Fls. 279/280: com razão a parte impetrante. No dispositivo da decisão liminar às fls. 267, onde se lê: (...) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido pela Carta de Cobrança nº 212/2001 (...), leia-se: (...) a susensão da exigibilidade do crédito tributário exigido pela Carta de Cobrança nº 212/2011 (...). Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015085-54.2011.403.6100 - FORCA ATIVA INSTALADORA ELETRICA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 93/95: dê-se ciência à parte impetrante. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015305-52.2011.403.6100 - GILSON GOMES DA SILVA(SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X DIRETOR DA AGENCIA E DA CONTA DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 87 e 87verso. Defiro o desentranhamento dos documentos apresentados quando da interposição da petição inicial mediante substituição por cópias, devendo a parte impetrante comparecer em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0016089-29.2011.403.6100 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 61: ciência à parte impetrante. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0017461-13.2011.403.6100 - ACOS GROTH LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Fls. 149/163: admito a Bandeirante Energia S/A como assistente litisconsorcial, devendo ela ser intimada de todos os atos do processo. Fls. 164/192: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para prolação da sentença. Int.

0023292-42.2011.403.6100 - MINERACAO CAIEIRAS LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00232924220114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MINERAÇÃO CAIEIRAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que oportunize as defesas e impugnações dos contribuintes para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, de forma que não haja óbice para a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa que não haja a inscrição no CADIN. Requer, alternativamente, que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributários Nacional. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80611083859-95, referente ao Processo Administrativo n.º 12157.000602/2011-23, relativo a débitos de COFINS, exercício 01/12/2003 e período de apuração 10/05/2005. Alega que as autoridades impetradas consideram, para a cobrança dos valores de COFINS, o que decidido no acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Mandado de Segurança n.º 2000.61.00.032553-4, que aplicou a prescrição quinquenal e limitou a compensação dos indébitos de PIS, decisão, entretanto, que ainda pende de julgamento de recurso especial no Superior Tribunal de Justiça. Alega que, diante das irregularidades verificadas pelas autoridades impetradas, a compensação não foi homologada, sendo que os débitos foram enviados imediatamente para inscrição em Dívida Ativa da União, sem que se oportunizasse o direito de ampla defesa e contraditório ao contribuinte. Acrescenta, ainda, que além do desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os débitos em cobrança já estão extintos pela prescrição. Acosta aos autos os documentos de fls. 28/324. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Inicialmente, quanto à alegação de prescrição dos débitos ora discutidos, esta não merece prosperar, uma vez que os débitos se referem ao período de apuração de dezembro de 2003 a maio de 2005 (vencimento entre janeiro/2004 a maio/2005) caso em que, aplicando-se a regra do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 174, do mesmo diploma legal, remete o termo a quo da prescrição para janeiro/2009 e o termo ad quem para 1º de janeiro de 2015. Outrossim, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa no Processo Administrativo n.º 12157.000602/2011-23, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda das informações. Assim, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão do pedido liminar. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0007099-83.2010.403.6100 - SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS EST SP ERJ(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. Em regra, este é o efeito em que devem ser recebidas as apelações em sede de mandado de segurança. Ressalto que, no caso em tela, já fora concedida anteriormente medida liminar, não decorrendo situação jurídica inédita da sentença recorrida. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045394-64.1988.403.6100 (88.0045394-5) - DE CARLI BLASE E ASSOCIADOS PROPAGANDA E PROMOCAO LTDA X PUBLICITAS COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fls. 380/381: defiro a dilação de prazo requerida. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0023804-55.1993.403.6100 (93.0023804-3) - A. FERRO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 250: intime-se a parte autora para que informe sobre a satisfação da obrigação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo para aguardar o pagamento do ofício precatório de fls. 248. Int.

0015861-98.2004.403.6100 (2004.61.00.015861-1) - ANTONIO ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA X ANDREA CANELLO MACHADO DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 146/147: oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que providencie o cancelamento da restrição contida na matrícula nº 39.366, diante da sentença de fls. 127 e 127verso, no prazo de 20 (vinte) dias, informando ao juízo sobre o seu cumprimento. Com a resposta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e, se nada mais for requerido, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017679-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017679-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIA MARTINS LIMA(SP104142 - LUIZ FERREIRA DA SILVA) X GERSON DIAS DE JESUS(SP104142 - LUIZ FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIA MARTINS LIMA

Fls. 196/237: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015888-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015888-4) - JERONIMO INACIO PEREIRA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X JERONIMO INACIO PEREIRA

Diante da concordância das partes (fls. 184/192 e 195), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 228,22, correspondente à proporção de 16,970% do valor depositado na conta nº 0265.635.00259276-5 (fls. 38), devendo seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria oportunamente. Defiro também a expedição de ofício à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 1.116,59, correspondente à proporção de 83,030% do valor depositado na conta nº 0265.635.), no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, aguarde-se a vinda do alvará liquidado e após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021658-75.1992.403.6100 (92.0021658-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012086-95.1992.403.6100 (92.0012086-5)) ESENSG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0018824-94.1995.403.6100 (95.0018824-4) - ANTONIO TADEU MANCINI X CARMEN RAQUEL BOZZINI X CLAUDIA CALMON LEMME X CLAUDIA MASSARI ARASSIRO X CLAUDEMIR DA SILVA CHAVES X CLAUDINEI TORRES MUNHOZ X DEBORAH REGINA GUERRERO X DOMINGOS DA ROCHA NETO X DOMINGOS OKABAYASHI X EDSON GOMES COSTA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0060001-67.1997.403.6100 (97.0060001-7) - DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X JAYME VOLICH X HIROKO TAKAYAMA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X SILVEIRA ELISABETH VENEROSO DELPHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Providencie o Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias necessárias para instruir o mandado de citação, conforme requerido às fls. 347/348.Fls. 354/363 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no mesmo prazo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017218-40.2009.403.6100 (2009.61.00.017218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060001-67.1997.403.6100 (97.0060001-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X JAYME VOLICH X HIROKO TAKAYAMA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X SILVEIRA ELISABETH VENEROSO DELPHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0007591-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070456-20.2000.403.0399 (2000.03.99.070456-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X HELOISA RAMOS DIAS X REYNALDO CARVALHO CANELLAS X SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA OLIVEIRA ANDRADE ALVES X ANA PAULA NUNES TARPANI X CARLOS EDUARDO CARNEIRO DE SIQUEIRA X CHRISTIANE BECK X CRISTINA HELENA ALMEIDA DE CARVALHO X ELIZABETH ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA MISSAKO IKEOKA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 432.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0017497-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004776-96.1996.403.6100 (96.0004776-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MORAES COSTA E OLIVEIRA LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) Fls. 53 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo embargado.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0019529-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP003553 - CELSO NEVES E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) Providenciem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitandos pela Contadoria Judicial às fls. 132.Int.

0019612-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072931-80.1999.403.0399 (1999.03.99.072931-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JORGE FRANKLIN STORNI(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS E SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO) Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0021248-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037851-87.2000.403.6100 (2000.61.00.037851-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA X IRACEMA TAVARES CORREIA GIMENES X JACY PESSOA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO EUGENIO BARBOSA X JOSEFA NAVARRO MARTINS X JUDITE SABINO DE PADUA X LALA MASSAE OGASSAWARA X MARCIO LUIZ SANTIM(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) Fls. 77 - Ciência à parte embargada.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018734-47.1999.403.6100 (1999.61.00.018734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011039-18.1994.403.6100 (94.0011039-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X O ALQUIMISTA DISTRIBUIDORA COML/ LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA)

Às fls. 51, a Massa Falida de O Alquimista Cosméticos Ltda juntou o instrumento de procuração, representado pelo síndico nomeado Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, nomeado em 22.12.1998, conforme certidão de fl. 55.Às fls. 89/90, foi juntado o instrumento de procuração da Massa Falidade de O Alquimista Distribuidora Comercial Ltda. Às fls. 92/93, o Dr. Alfredo Luiz Kugelmas requer o desentranhamento da procuração de fls. 89/90, por representar O ALQUIMISTA COSMÉTICOS LTDA e não O ALQUIMISTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA.Diante do exposto, defiro o desentranhamento do instrumento de procuração de fls. 89/90, devolvendo-o ao subscritor, mediante recibo nos autos.Intime-se o sócio JACQUES BRODER COHEN para dar andamento no presente feito. Int.

0007237-31.2002.403.6100 (2002.61.00.007237-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-25.1998.403.6100 (98.0004427-2)) MAZZAFERRO FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP099052 - GERALDO GARCIA INFANTES E SP056983 - NORIYO ENOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO CARLOS VILELA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Fls. 113/115 - Ciência à parte embargada.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0007238-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-25.1998.403.6100 (98.0004427-2)) MAZZAFERRO FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP099052 - GERALDO GARCIA INFANTES E SP056983 - NORIYO ENOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO CARLOS VILELA)

Fls. 83/85 - Ciência à parte embargada.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0003580-47.2003.403.6100 (2003.61.00.003580-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047991-51.1999.403.0399 (1999.03.99.047991-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RITA DE CASSIA SANTOS DA MATA X RITA DOS SANTOS LIMA X RIVANE ALVES DA SILVA X ROBERTA BARBOSA DE JESUS X ROBERTO ANNIBAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 282/284.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada. Int.

0015504-55.2003.403.6100 (2003.61.00.015504-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055383-79.1997.403.6100 (97.0055383-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X LITEC LIVRARIA EDITORA TECNICA LTDA(Proc. SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS)

Fls.101/103 - Indefiro o bloqueio de ativos financeiros em nome de Adalberto Walter Mieke, uma vez que não ostenta a condição de sócio-gerente da empresa executada, conforme verificado no Contrato Social registrado na JUCESP, (fls.30/39), dos autos principais.Fls.109/111 - Rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar a alegada contradição na decisão de fls.107, que pudesse contaminá-la de nulidade.

0033699-88.2003.403.6100 (2003.61.00.033699-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021658-75.1992.403.6100 (92.0021658-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X ENSENG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0028963-56.2005.403.6100 (2005.61.00.028963-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018824-94.1995.403.6100 (95.0018824-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ANTONIO TADEU MANCINI X CARMEN RAQUEL BOZZINI X CLAUDIA CALMON LEMME X CLAUDIA MASSARI ARASSIRO X CLAUDEMIR DA SILVA CHAVES X CLAUDINEI TORRES MUNHOZ X DEBORAH REGINA GUERRERO X DOMINGOS DA ROCHA NETO X DOMINGOS OKABAYASHI X EDSON GOMES COSTA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. Traslade-se ainda, os instrumentos de procurações dos autos de nº 95.0018824-4 para estes autos. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012086-95.1992.403.6100 (92.0012086-5) - ENGESEG-EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055383-79.1997.403.6100 (97.0055383-3) - LITEC LIVRARIA EDITORA TECNICA LTDA(Proc. SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X LITEC

LIVRARIA EDITORA TECNICA LTDA X INSS/FAZENDA
Fls.192/193 - Manifeste-se a parte autora.fLS.198/199 - Ciência às partes.

Expediente Nº 6665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008904-09.1989.403.6100 (89.0008904-8) - ADAUTO LUIZ MOURA X AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X PIERANGELINI DAVID GUILLERMO X JOSE CARLOS GUERREIRO NEVES ROSA X JOAO AUGUSTO DA COSTA X NELSON PASQUINI X RUI DOS SANTOS NEGRAO X YARA SILVA DARIN X EDITORA RIDEEL LTDA(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 370/371 - Defiro a devolução do prazo requerido pelo autor EDITORA RIDEEL LTDA. Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

0017664-39.1992.403.6100 (92.0017664-0) - CLAUDIO GRANAI X ANGELO ROBERTO CATHARINO X ANTONIO CONTARTEZE X BRAZ FORTUNATO NETO X CAVA & CATHARINO LTDA ME X DEOLINDO STRADIOTTI JUNIOR X DIMAS CAVA X EDSON ANTONIO PIOTTO X HAFIF FARAH X JOSE AUGUSTO GALBIER X LUIZ ANTONIO STRADIOTTI X MARIA APARECIDA PITON CONTARTEZE X NICANOR ANDOLFATO X OLIVIO PIOTTO X OSWALDO SANTOS GALBIER X PRIMO MARTINELLO X ROSA MARIA PALOMAR CAVA X RUBENS PIERRE ANDOLFATTO X VANDA GARCIA DE FREITAS X MARIA APARECIDA ANDOLFATTO CANAL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a sobrepartilha dos créditos do presente feito.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0074442-79.2000.403.0399 (2000.03.99.074442-3) - ANTONIO UBIRATA PRADO X BENEDITA APARECIDA REIS X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X MIRIAN HADDAD X SHIRLEY TOSHIE NAKANO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de fls.305/313.Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023223-83.2006.403.6100 (2006.61.00.023223-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO UBIRATA PRADO X BENEDITA APARECIDA REIS X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X MIRIAN HADDAD X SHIRLEY TOSHIE NAKANO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Aguarde-se a a`Aguarde-se a decisão sobre a compesação, requerida às fls.305/313, da ação ordinária pensa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0734515-49.1991.403.6100 (91.0734515-1) - LUIZ LEITE NETTO X RAUL DE SOUZA LEITE NETO X NELSON SALTINI FILHO X VERA REGINA LEITE NORA X ANNA LUIZA FERREIRA LEITE CALIMAN X NIVALDO JOSE CALIMAN X MARIA LUCIANA FERREIRA LEITE BACCI X AMAURI FERRAROLI BACCI X MARIA BEATRIZ FERREIRA LEITE X HELENA MARIA FERREIRA LEITE(SP091396 - ADEMIR MACAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RAUL DE SOUZA LEITE NETO X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da autora às fls. 332 e da União Federal às fls. 334, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 316/328.Retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 271/279, devendo constar os valores apurados pela Contadoria Judicial.Expeça-se ofício requisitório dos honorários sucumbenciais. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito..PA 1,10 No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios.Int.

0012287-14.1997.403.6100 (97.0012287-5) - NELSON APARECIDO CAMPOS X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X CESAR AUGUSTO TAVARES MOREIRA X MARIA TEREZA GUTIERREZ X MARCIA NERY X VIRGILIO FERNANDES X LUIZ CARLOS BATISTA DO PRADO X REGINA TEREZA MALHEIROS DAVID ASSUMPCAO X LUIZ NESE NETTO X DALVA MARIA DE OLIVEIRA VALENCICH(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO E Proc. MARGARIDA DURAES SERRACARBASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X NELSON APARECIDO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1325 - Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto no arquivo sobrestado.Int.

0059843-12.1997.403.6100 (97.0059843-8) - CHEN JEN SHAN X ENNA CHEN X JOSELIA GOES SILVA X LUCINETE MARIA DA SILVA X SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CHEN JEN SHAN X UNIAO FEDERAL X ENNA CHEN X UNIAO FEDERAL
Fls.533/534 e 536/542 - Mantenho a decisão de fls.512, por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para remessa eletrônica ao TRF3, dos ofícios 518/519.Fls.547/549 - Ciência às partes.

0060416-50.1997.403.6100 (97.0060416-0) - IRACI FRANCISCA DA SILVA X LAURA VENTURA X MARIA DE LOURDES DE MARCO PARTAL X NEUSA BATALHA NEVES X NEUSA MARIA DE SOUZA CURY(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X IRACI FRANCISCA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAURA VENTURA X UNIAO FEDERAL

O Dr. Almir Goulart da Silveira atuou no presente feito na fase de conhecimento e requereu a intimação da ré para que apresentasse as fichas financeiras para a elaboração dos cálculos.Após a juntada das fichas financeiras, o Dr. Orlando Faracco Neto juntou o termo de regovação de mandato e o instrumento de procuração outorgado pela autora Iraci Fracisca da Silva (fls. 366/367) e requereu a citação nos termos do art. 730 do CPC (fls. 394/402) e a União Federal concordou com os valores apresentados.O Dr. Almir Goulart da Silveira requereu a citação nos termos do art. 730 do CPC relativos aos honorários sucumbenciais.Foram expedidos os ofícios requisitórios nos valores de R\$ 8.768,35 para o Dr. Almir Goulart da Silveira e R\$ 5.544,92 para o Dr. Orlando Faracco Neto.O Dr. Almir Goulart da Silveira requer o cancelamento do ofício requisatório de fl. 449 e o Dr. Orlando Faracco Neto não concorda com o cancelamento.Diante do exposto, determino que proceda ao cancelamento do ofício requisatório de fl. 449 e a expedição de novos ofícios, conforme abaixo:1 - 70% do valor dos honorários advocatícios para o Dr. Almir Goulart da Silveira, tendo em vista a atuação no presente feito (R\$ 3.881,44),2 - 30% do valor dos honorários advocatícios para o Dr. Orlando Faracco Neto (R\$ 1.663,48)Fls. 472/474 - Ciência à parte autora.Int.

0068935-40.2000.403.0399 (2000.03.99.068935-7) - EUNICE MOLITOR X HONORIO CRESCENCIO VIEIRA X MARIA LUCIA TOGNAI X VERONILCE MARCELINA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X EUNICE MOLITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONORIO CRESCENCIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os Drs. ALMIR GOULART DA SILVEIRA e o Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS atuaram no presente feito deste a sus propositura até a fase da execução, tendo o Dr. ORLANDO FARACCO NETO peticionado a partir de 06/09/2007 (fls. 366/367) e os Embargos à Execução transitado em julgado em 21/11/2007 (fl. 444).Diante do exposto, expeça-se o ofício requisatório relativo aos honorários sucumbencias em nome do Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício requisatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 562/566 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no mesmo prazo.Após, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 548/551 e 560/561.Int.

0023864-78.2001.403.0399 (2001.03.99.023864-9) - CECILIA VIEIRA X GERSELINO LUIZ DE MORAIS X MARIA LUCIA V PACIFICO X JULIETA LACERDA ARCARO X JOSE ROBERTO MORAIS X GILBERTO LUIZ DE MORAES X SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI X OLGA MARIA DE MORAES VARGAS X JOAO DALBERTO DE MORAES X GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI X ZULEICE APARECIDA DE MORAES X REGINA CELI DE MORAES CORACIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CECILIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA V PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0029650-06.2001.403.0399 (2001.03.99.029650-9) - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X LILIAN MARIA JOSE ALBANO X MARGARETE ZONZINI MAXIMO DE CARVALHO X MARIA DA PUREZA ALMEIDA X MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X UNIAO FEDERAL
Fls.555/559 - Ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para apreciar petição de fld.503/524 e 535/538.

0010346-84.2002.403.0399 (2002.03.99.010346-3) - JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X LIGIA DOMINGUES CORRADI DA SILVA X LUZIA REGINALDO RITA X MARIA ADLENE DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DA GRACA LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls.513/518, 522/528 e 529/535 - Mantenho a decisão de fls.500, por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para remessa eletrônica ao TRF3, dos ofícios de fls.510/512.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4959

DESAPROPRIACAO

0907837-47.1990.403.6100 (00.0907837-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP081308 - MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP156219 - KARINA SEIKO KUNIGAMI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X UNIAO FEDERAL X JESUS DIEGUES DAPART(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E Proc. EDUARDO H. S. MARTINI (CURADOR))

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Int. Fls. 372: Intimem-se, pessoalmente, os sucessores de Jesus Diegues DÁpart para que tragam aos autos cópia da certidão de óbito do expropriado, bem como documentos que comprovem sua qualidade de herdeiro, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.

USUCAPIAO

0015780-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015780-0) - LUIZ SAITO X SERAFINA DE MENEZES SAITO X MARLY SAITO X ARLINDA KYOMI SEO X JORGE SEO X APARECIDA MIYCO SAITO X MILTON YOSHIHIRO SAITO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada pelos autores dos dos documentos solicitados pela Sra Perita (fls. 446/449), bem como a petição da União de fls. 453/489), intime-se a perita para complementação do laudo pericial. Int.

0023480-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023480-5) - GERTRUDES SETUVAL DE ALMEIDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA E SP256975 - JULIA STELCZYK) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0021978-95.2010.403.6100 - CICERA FERREIRA DA SILVA X APARECIDO DE LIMA XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista o que foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 155), dando conta de que os autores não mais exercem a posse do imóvel, bem como o silêncio desde a manifestação do Estado de São Paulo, dê-se ciência às partes do que foi apurado e ao Estado de São Paulo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse de agir superveniente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017154-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARINEUSA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Fls. 64/68: Manifeste-se a Ré. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027915-28.2006.403.6100 (2006.61.00.027915-0) - TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP196153 - MARIANA VIANNA MARTINELLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X

UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se a União Federal da sentença.

0002746-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002746-7) - NEUSA MARIA LOPES DOS SANTOS (SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA E SP297722 - CAMILA MARIANA LOPES DOS SANTOS E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X UNIAO FEDERAL X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) Intime-se a União Federal da sentença de fls.337/340. PA 0,10 Recebo a apelação da Ferroban (fls.342/358) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.

0025291-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025291-8) - MAGALI DE CAMPOS LEITE (SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL
Consulte a Secretaria a data de agendamento para a perícia.

0012881-71.2010.403.6100 - HSJ COML/ S/A X H STERN COM/ E IND/ S/A (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016652-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME
Solicite a Secretaria, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.

0002366-40.2011.403.6100 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X MARCELO BLANCO (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008049-58.2011.403.6100 - ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL
Fls.981/982: Oficie-se, informando o CNPJ da empresa.

0009613-72.2011.403.6100 - SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA (SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E GO007815 - JOAO BATISTA JACOB) X UNIAO FEDERAL
Consulta a Secretaria o estorno das custas. Após, conclusos.

0010859-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009057-70.2011.403.6100) COMERCIAL VITORIA DE MADEIRAS LTDA (SP182112 - ANA MARIA DE FREITAS CHAHINE E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X COMPENSADOS UNIAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Solicite a Secretaria, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.

0014305-17.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Consulte a Secretaria o andamento do Agravo.

Expediente Nº 4966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033984-08.2008.403.6100 (2008.61.00.0033984-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X REINALDO RUBENS DE BARROS (SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP223712 - FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI)
Manifestem-se as partes acerca da petição do perito (fls.2921/2923).

0014299-10.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO MAROTTA (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL
A questão debatida nos autos é matéria de direito que dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010329-02.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA
Manifeste-se a EBCT em termos de prosseguimento, em 10 dias, sob pena de extinção.

Expediente Nº 4968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018724-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018724-4) - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. 1139, converto em diligência, para que seja expedido alvará de levantamento dos honorários periciais em favor da Sra. Expert (arbitrados à fl. 867 e depositados à fl. 873). Considerando o sigilo das informações constantes dos autos, bem como o pedido do autor para decretação de sigilo (fls. 822/823), decreto o sigredo de justiça em seu nível intermediário, Sigilo - Nível 04, nos termos do artigo 155, I, do CPC, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Assim, a consulta dos autos no balcão da Secretaria ficará adstrita aos advogados com procuração nos autos. Cumpridas as referidas determinações, voltem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008218-45.2011.403.6100 - WILSON PIRES DE MORAES(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por WILSON PIRES DE MORAES em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária ao FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, bem como a condenação da ré na restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Narra o autor, na petição inicial, na condição de produtor rural pessoa física, está obrigado, por força no disposto nos arts. 25 e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, a recolher contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção. Sustenta que a cobrança é inconstitucional, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 363.852/RS, por ausência de autorização constitucional, falta de lei complementar, ofensa à igualdade e violação ao disposto no art. 195, 8º, da Constituição. Com a inicial, juntou documentos (fls. 49/85). Pela decisão de fls. 91/92, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 100/126). Como preliminar de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou a validade da exação. Réplica às fls. 128/160. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A contribuição em tela está sujeita ao lançamento por homologação. Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Ocorre que, em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Assim, para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DANO PATRIMONIAL E MORAL. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...]4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Na assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 6. Isso foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC.[...]8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (STJ, RESP n.º 1118774, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA: 10/02/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. I - Recebe-se como

agravo regimental os embargos de declaração que revelam notório intuito de obter efeitos infringentes. II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Precedente: EREsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007. III - O art. 3.º da LC 118/2005, não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4.º da referida lei complementar. Precedentes: REsp 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe de 13/10/2008; AgRg no REsp 1064921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe de 06/10/2008. IV - A prescrição em cinco anos da pretensão repetitória do indébito tributário, tal como prevista na LC 118/2005, aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, observadas as regras de direito intertemporal se os fatos geradores ocorreram antes daquela data. V - Agravo regimental improvido.(DERESP n.º 1023282, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJE DATA:06/04/2009)Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 20/05/2011 e que o pedido formulado refere-se à compensação/restituição dos valores tidos por indevidos nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação, não há que se falar em prescrição.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se existe, ou não, relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao pagamento das contribuições ao FUNRURAL.A inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção agrícola devida pelos produtores rurais (artigo 25, I e II da Lei 8212/91) já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento . CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. Aplicação de leis no tempo - Considerações. (RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julg. 03/02/2010).Nos termos da decisão em Plenário de 03/02/2010, conduzida pelo voto do Ministro Relator, referida declaração de inconstitucionalidade está limitada à edição de nova lei, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, que venha a instituir a contribuição.É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita ou faturamento. A partir de então, tornou-se desnecessária a lei complementar para a inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição a cargo do produtor rural, sendo suficiente a edição de lei ordinária.A exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados. Confira-se:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cuida-se de contribuição social, devida por produtores rurais e empresas adquirentes de seus produtos, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, o que está em consonância com o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, que autoriza, a partir da Emenda Constitucional 20/98, a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes.Apenas para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social seria de exigir a edição de Lei Complementar (artigo 195, 4º), mas para as fontes já previstas na norma constitucional mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária.No tocante aos elementos da norma tributária, estão eles presentes na Lei 8212/91. Em seu artigo 25, I, a lei enuncia os contribuintes do tributo em questão (o produtor rural pessoa física e o segurado especial), a hipótese de incidência (a comercialização da produção rural), a base de cálculo (a receita bruta advinda da comercialização da produção) e a alíquota (de 2% e 0,1%), inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da legalidade tributária.Por fim, em se tratando de contribuição instituída conforme previsão constitucional, não há ofensa ao princípio da isonomia.Considerando, porém, que o pedido de restituição alcança as contribuições vertidas nos dez anos anteriores à propositura da ação, deve ser assegurado à autora o direito à repetição dos valores recolhidos entre 20 de maio de 2001 até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação.Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao

recolhimento da contribuição social de que trata os artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, bem como garantir ao autor o direito à restituição das quantias recolhidas a tal título, tão-somente no período compreendido entre 20 de maio de 2001 até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001, corrigidas pela taxa SELIC desde o pagamento indevido. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000266-78.2012.403.6100 - SHOESTOCK COM/ DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

A presente ação foi ajuizada por SHOESTOCK COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes as contribuições ao PIS e ao COFINS, indevidamente incidentes sobre os valores relativos ao ICMS, a partir da distribuição da presente ação, abstendo-se a ré, através de seus órgãos de fiscalização e administração tributária, de proceder a inscrição em dívida ativa e cobrança dos valores questionados, bem como não inclusão do nome da autora no CADIN, bem como o não indeferimento de certidões negativas de débitos fiscais (CND), em função dos valores questionados. Em apertada síntese, alega que apesar da uníssona do Pretório Excelso, a ré insiste em exigir a incidência dessas contribuições sobre bases de cálculo que incluem os valores relativos ao ICMS que grava as operações dos contribuintes desse tributo e é destacado nas respectivas notas fiscais de venda e que, evidentemente, não compõe a sua receita operacional, porquanto é devida e recolhida ao Estado onde é realizada a operação, violando dessa forma o disposto nos artigos 145, 1º e 110 do CTN. É o relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse momento de cognição sumária, verifico que não está presente o requisito quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de tutela antecipada. O deferimento de antecipação de tutela, sem a oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovado risco de dano se pode admitir. Não resta dúvida de que a autora tem pressa, mas não urgência no sentido do art. 273 do Código de Processo Civil. Ademais, a autora vem há anos recolhendo o tributo agora em discussão, de modo que caso seja proferida sentença de procedência poderá pleitear a restituição e/ou compensação, o que descaracteriza o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 4970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012831-84.2006.403.6100 (2006.61.00.012831-7) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO X ALOYZIO RAMOS MURTA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA

Fls. 902: manifestem-se as partes.

0007872-94.2011.403.6100 - LILIAN PERRI MARTINS(SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221793 - VINICIUS GOMES DOS SANTOS E SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 515/536: anote-se o agravo interposto. Mantenho a decisão de fls. 182/183, por seus próprios fundamentos jurídicos. Ciência à autora dos documentos de fls. 258/512.

Expediente Nº 4971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012667-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012667-0) - CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 348/349: ciência à autora. Considerando que o estorno do depósito já foi solicitado e quem deu causa ao erro foi a autora, não existe razão para a demora causar prejuízo ao perito. Providencie a parte, em 5 (cinco) dias, o depósito dos honorários periciais.

0013897-26.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS NOVAES(SP096720 - VANDA FERREIRA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD)

Manifeste-se o autor sobre as contestações, bem como em relação a reconvenção (fls. 155/196). Int.

FEDERAL

Solicite a secretaria informações sobre o cumprimento da carta precatória. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004591-46.2010.403.6107 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X WALTER TIAGO HEITOR X CINTHIA DE FATIMA ARANTES HEITOR(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) Desapensem-se e arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1797

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0016607-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ABILIO BONIFACIO DE MOURA - ESPOLIO X ARI BONIFACIO DE MOURA(RJ084788 - MARIA BONIFACIO MURAKAMI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 110-v), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em sendo requerida a expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique o CONSIGNADO o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias.No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte dias) Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazer aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.Int.

MONITORIA

0017467-93.2006.403.6100 (2006.61.00.017467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DE MELO GOMES(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X MARIA AMELIA GUIDO DE MELO GOMES(SP109866 - CAMILA DE MELO GOMES)

Vistos em Saneador.Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO DE MELO GOMES e MARIA AMÉLIA GUIDO DE MELO GOMES, objetivando a condenação dos corréus ao pagamento de quantia referente ao inadimplemento de contrato de crédito para financiamento estudantil.Embargos tempestivos às fls. 195/220 e 221/246.Impugnações aos embargos apresentadas às fls. 251/259 e 260/274.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.Fl. 291/292 e 293/294: Concedo os benefícios da justiça gratuita aos corréus. Anote-se.Indefiro a produção de prova pericial contábil, requerida às fls. 275 e 276, por tratar-se de matéria eminentemente de direito.Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença.Int.

0004587-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004587-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X AFEU DE SOUZA BANDEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, às fls. 126/142 e 244/259, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0009440-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO GUALBERTO GOMES TANAKA(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO)

... especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016485-06.2011.403.6100 - DURVAL QUINTILIANO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RICARDO MENEZES QUINTILIANO(SP287990 - HUGO MARQUES PRATES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0018848-63.2011.403.6100 - EMERSON ELIVELTON CORREA DO ROSARIO X ELAINE VIEIRA DE MORAIS ROSARIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão proferida às fls. 46/48 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo.Sem prejuízo, defiro dilação de prazo de 20 (vinte) dias para juntada de documentos pela CEF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021677-85.2009.403.6100 (2009.61.00.021677-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016579-22.2009.403.6100 (2009.61.00.016579-0)) MAURO JAVEL SIMOES MASSAMBANI(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes. Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 76). Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018355-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022003-16.2007.403.6100 (2007.61.00.022003-2)) MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ME(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 92: Em face da informação prestada pela CEF, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 91.Int.

0020215-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007727-09.2009.403.6100 (2009.61.00.007727-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FRANCISCO BARREIRO DOS SANTOS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

Apensem-se aos autos da ação nº 2009.61.00.007727-0.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

0020568-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024086-97.2010.403.6100) ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n. 0004086-97.2010.403.6100.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

0021318-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010506-68.2008.403.6100 (2008.61.00.010506-5)) MARIA ALICE LOPES X LOURDES LOPES(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos da ação nº 0010506-68.2008.403.6100Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000177-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de óbito do executado, certificado à fl. 51, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021314-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018848-63.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMERSON ELIVELTON CORREA DO ROSARIO X ELAINE VIEIRA DE MORAIS ROSARIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Apensem-se aos autos principais.Após, manifeste-se o autor, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil,

face à impugnação oferecida pelo(a) réu(é).Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016609-86.2011.403.6100 - MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033957-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033957-1) - LUIZ CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO X EVANDRO GUIMARAES PEREIRA X ARNALDO LUIS POLATO X UILSON ALVES DA SILVA X GELSON DE OLIVEIRA ALVES X JORGE ALBERTO DE SOUZA X CLAUDIO DE FRANCA MANDUCA(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X LUIZ CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o Exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021432-06.2011.403.6100 - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E RJ097839 - JULIO BORDONI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2612 - MARIA BEATRIZ MELLO LEITAO) X UNIAO FEDERAL X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da redistribuição dos autos a este Juízo da 25ª Vara Cível de São Paulo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

Expediente Nº 1806

MONITORIA

0004164-41.2008.403.6100 (2008.61.00.004164-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X LUANA SOARES CAMILO X OTHONIEL CAMILO(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUANA SOARES CAMILO e OTHONIEL CAMILO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 26.351,90 (vinte e seis mil, trezentos cinquenta e um reais e noventa centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0251.185.0003556-57.Aduz a CEF que os réus firmaram em 29 de maio de 2001 o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.0251.185.0003556-57, sendo concedido à primeira corré o limite de crédito global equivalente a 70% dos encargos educacionais para o financiamento do curso de graduação em Bacharelado em Psicologia, assinando o correquerido na qualidade de devedor solidário e fiador.Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para as semestralidades escolares, restando, todavia, inadimplentes em 05/2007.Requeriu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/37).Citado, o requerido OTHONIEL CAMILO apresentou embargos monitorios (fls. 97/123) conjuntamente com a correquerida LUANA SOARES CAMILO (comparecimento espontâneo).Preliminarmente pugnaram pelo reconhecimento da inépcia da petição inicial. No mérito requereram aplicação da Lei nº 8.078/90 e a conseqüente possibilidade de revisão contratual; a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem a capitalização dos juros, a incidência de correção monetária, a utilização da tabela PRICE, a incidência dos juros remuneratórios e moratórios, a aplicação de pena convencional e multa moratória contratual, a incidência de comissão de permanência. Pugnaram, ainda, pelo reconhecimento da inexistência de mora. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 150/166.Às fls. 168/169 a parte requerida pleiteou a realização de audiência de conciliação.Realizada a audiência, determinou-se o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que as partes pudessem formalizar um acordo. A decisão de fl. 213 deferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte demandada. Ante o silêncio das partes no que concerne à realização de acordo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial por inidoneidade da via eleita.Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato.A parte embargante insurge-se contra a planilha apresentada pela CEF, porém, o faz de maneira extremamente genérica. Não se desincumbiu, pois, do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo. Ademais, instada a especificar as provas que pretendia produzir,

pugnou, tão somente, pela realização de audiência de conciliação. As planilhas apresentadas pela CEF vieram instruídas com os respectivos extratos, estando aptas, portanto, a embasar a presente ação monitoria. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes no contrato em questão, o FIES. Vejamos. De início, ao lançar sua assinatura, os requeridos aceitaram in totum o contrato firmado com a CEF, cujas cláusulas constituem fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a autora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode vir agora pretender se eximir do pagamento de seu débito. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor (STJ - Recurso Especial - Processo 2009/0157573-6 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção Relator Ministro Benedito Gonçalves Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010). O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, Relator do agravo de Instrumento 793374/RS decidiu que tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto (STF - Agravo de Instrumento - RS Julgamento: 07/04/2010 Publicação DJe 068 Divulgação 16/04/2010 Publicação 19/04/2010). DA TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. MULTA. SISTEMA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIANÇA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE ORDEM. 1. Não se aplica o CDC ao FIES, pois não se trata de simples contrato de empréstimo bancário, mas de linha de crédito educativo, disponibilizada ao estudante de baixa renda, através de recursos de fundo público geridos pela CEF. 2. Legalidade da cobrança de taxa de juros de 9% ao ano. 3. O uso da tabela PRICE no cálculo das prestações, cujos valores são constantes ao longo do tempo, não implica por se só anatocismo. 4. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. Nos contratos de crédito educativo, em face da ausência de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (STJ - RESP 200601883634 - (880360) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 05.05.2008) 5. Tendo a própria Caixa Econômica admitido a capitalização dos juros no contrato ora em análise, deve a mesma ser afastada. 6. A cláusula-penal que impõe pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida e a fixação de honorários advocatícios é legal, tendo em vista, em não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. 7. Não é nula a cláusula que estabelece para os fiadores a renúncia ao benefício de ordem, pois não restringe direito de defesa do consumidor, apenas consigna a renúncia a direito disponível livremente feita pelas partes contratantes no exercício da autonomia da vontade. 8. Apelações não providas. (TRF5 - Processo 200783000018874 Apelação Cível 447589 Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJe - Data 04/03/2010 - Página 442 - Nº41) Quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou que a jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. (grifo nosso) (STJ - Recurso Especial - Processo 2009/0157573-6 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção Relator Ministro Benedito Gonçalves Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010). Portanto, deve ser afastada a cláusula contratual que determina a aplicação da capitalização mensal. DOS JUROS Conforme mencionado anteriormente, o contrato foi celebrado em 29.05.2001, sob a égide do FIES instituído pela MP nº 1.856/6, de 21/10/1999 (posteriormente convertida na Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001), cujo art. 5º, II, prevê apenas que os juros do financiamento serão estipulados pelo CMN. A cláusula 11ª do contrato prevê a taxa de juros em 9% (nove por cento) ao ano, contudo, recentemente tal norma teve a sua redação alterada pela Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, determinando que o CMN estipulará os juros nos contratos de financiamento com recursos do FIES. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 3.842, de 10.03.2010, na qual dispõe o seguinte sobre os juros: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a taxa de juros do contrato ora discutido, deverá ser de 3,40% ao ano, a incidir sobre o saldo devedor do contrato dos ora embargantes, partir da publicação da citada norma, pois diante da expressa previsão legal a nova lei benéfica (que reduziu a taxa de juros) poderá incidir sobre os contratos já formalizados. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano prevista na cláusula 11ª. DA MULTA E DA PENA CONVENCIONAL: Não vislumbro nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não pagar a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. No presente contrato está prevista a aplicação de pena

convencional (incidente na execução), bem como a multa moratória (incidente na prestação inadimplida) em caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: **CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AFASTAMENTO DA MORA. PREQUESTIONAMENTO.** No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não conhecido o recurso no que tange a comissão de permanência, haja vista a inexistência de previsão contratual e, conseqüentemente, a falta de interesse recursal, pois inviável a cobrança da referida rubrica. Legítima é a cobrança da multa moratória de 2% e a pena convencional de 10% previstas no contrato, pois não há cumulação de multas. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, sendo lícita a cobrança de juros moratórios e da multa contratual. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação parcialmente conhecida e improvida. (TRF4 - Processo APELAÇÃO CIVEL 200971000116277 Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 14/06/2010) **CONSTITUIÇÃO EM MORA** Os embargantes afirmam que não estão em mora, uma vez que a CEF cobrou valores de forma abusiva e ilegal. Sem razão, contudo. Dispõe o caputo art. 397 do Código Civil que: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. A norma reproduzida cuida da mora ex re, vale dizer, encontra-se na própria coisa, independentemente de notificação ou interpelação para constituir-se o devedor em mora. O só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Destarte, caracteriza-se a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. Não se pode negar eficácia às cláusulas livremente pactuadas, sob pena de se beneficiar indevidamente o devedor inadimplente. Por fim, deixo de analisar o pedido de exclusão tanto da comissão de permanência como da incidência de correção monetária, pois não há previsão de tais cláusulas no contrato de financiamento estudantil ora discutido. Outrossim, a autora não se desincumbiu do ônus de apontar em quais parcelas houve aplicação de tais rubricas. Isso posto, acolho em parte os embargos oferecidos e julgo parcialmente procedente a ação monitória para condenar a CEF a revisar o contrato objeto da ação, no tocante a atualização do saldo devedor mediante a aplicação da taxa de juros no patamar de 3,40% a.a. a partir de 10.03.2010, mas de forma simples (isto é, sem capitalização). A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, condeno os réus no pagamento da outra metade das custas, arcando cada uma das partes com os honorários de seu respectivo patrono, sem fixação de qualquer outra verba. Tendo em vista que foi deferida a assistência judiciária à parte embargante, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0022913-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA SOUZA DE JESUS

Vistos etc. Fls. 138/140: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 123/130, visando sanar omissão e contradição, pois alega que, a despeito de constar no contrato cláusula prevendo a incidência de IOF e a cobrança de honorários advocatícios, tais verbas não foram incluídas no cálculo de fls. 28/29, pelo que não haveria sucumbência de sua parte. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes. Ressalte-se que constou da sentença de fls. 123/130 que a jurisprudência orientou-se no sentido de ser possível a revisão de cláusulas contratuais em ação monitória. Pois bem, foi exatamente isso o que ocorreu nos autos. O dispositivo da sentença determinou o afastamento das da cobrança de IOF, bem como da verba honorária. Se no momento da realização do cálculo tais parcelas não foram incluídas pela CEF, não o foram por mera liberalidade. Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Contudo, constato a existência de erro material no dispositivo da sentença proferida. Dado que o erro material a todo tempo pode - e deve - ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, faço constar na parte dispositiva a seguinte redação: Isso posto, rejeito parcialmente os Embargos oferecidos e

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido de juros remuneratórios e moratórios, bem como da correção monetária pactuados, afastando-se a cobrança do IOF e a cláusula décima sétima ao estabelecer o valor de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, fazendo-se constar, tão somente, a correção do erro material existente.P.R.I.

0003028-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATTUALE SERVICOS LTDA - ME(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X MARIA DI GIORNO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X VICENTE DI GIORNO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Vistos etc.Ante a informação de que o Setor de Conciliação irá pautar no próximo mês de março vindouro os processos relacionados à matéria relativa ao CONSTRUCARD suspendo o curso do presente feito até que o setor de conciliação inclua na sua pauta de Audiências os processos que cuidam da matéria aqui versada, quando, então, este feito deverá ser encaminhado àquele setor.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013391-84.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MAGDALENA BRITO DE FREITAS - ESPOLIO(SP061538 - PEDRO HENRIQUE DE FREITAS) X LUZIA ELISA DE FREITAS

Vistos etc.Fls. 70/79: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de fls. 49/55 alegando que houve omissão no tocante aos juros de mora reduzidos: não se fundamenta a razão da limitação imposta. Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).No mérito, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento das embargantes.Ressalte-se que o Juízo apreciou e fundamentou a decisão ora recorrida, segundo os critérios no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454 (atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009) c/c Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do CJF (fl. 55). Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredimida com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe.P.R.I.

0011010-69.2011.403.6100 - ROSELY SALMAN ESTEVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação, processada sob o rito ordinário, de Repetição de Indébito Tributário proposta por ROSELY SALMAN ESTEVES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça que houve

tributação indevida sobre os juros moratórios apurados nos autos da Ação Trabalhista objeto do processo número 001167200604602008, da 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, quer pela não observância do cálculo mês a mês do tributo apurado nos referidos autos, condenando-se o réu a devolver os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, com correção pela taxa SELIC, desde o seu desembolso. Narra, em síntese, que trabalhou de janeiro de 1979 a junho de 2007 para o extinto Banco do Estado de São Paulo - Banespa, tendo sido desligada por aposentadoria por tempo de serviço. Acrescenta que recebeu, em 22/10/2008, acumuladamente valores referentes a verbas, que deixaram de ser adimplidas à época, por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Trabalhista nº 001167200604602008, que tramitou perante a 46ª Vara do Trabalho de São Paulo. Sustenta ser ilegal a tributação dos juros de mora, que, por possuírem natureza indenizatória, não constituem acréscimo patrimonial, em conformidade com o art. 404, do Código Civil de 2002. Alega que sobre os créditos recebidos pela autora, quais sejam, rendimentos recebidos acumuladamente e juros moratórios, houve a retenção indevida na fonte do imposto de renda, que em razão de se ter considerado o regime de caixa, houve a aplicação da alíquota máxima prevista na tabela do RIR/99. Defende ser indevida a incidência do IR sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, pois tais valores representam remuneração mensal, de modo que se pagos nas respectivas competências, estariam isentos de tributação ou seria aplicada alíquota inferior à máxima. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/32). Citada, a ré contestou (fls. 41/50), batendo-se pela improcedência do pedido, ao argumento de haver dispositivo legal expresso (art. 12-A da Lei nº 7.713/88) determinando a aplicação do chamado regime de caixa no caso do IR incidente sobre as verbas acumuladas, ou seja, a tributação integral no momento do recebimento da renda. E que, de acordo com o Parecer/PGFN/CRJ/Nº 2379/2010, os rendimentos acumulados deverão ser calculados pela tabela vigente à época do recebimento efetivo da renda global. Acrescenta que, nos termos do art. 43, I do CTN, os juros de mora recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas devem ser classificados como rendimento de trabalho assalariado. Réplica às fls. 53/58. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso em apreço, pretende a autora a restituição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidentes sobre os rendimentos recebidos acumuladamente sob alíquota máxima e sobre os juros moratórios, percebidos na ocasião de condenação em Ação Trabalhista nº 001167200604602008, que tramitou perante a 46ª Vara do Trabalho de São Paulo. O pedido é procedente. No tocante à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios é importante tecermos algumas considerações a esse respeito. Pois bem. O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de consequência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto. É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Antonio Carrazza, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179). No entanto, os juros moratórios recebidos por PESSOA FÍSICA na ocasião de condenação em RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que, por se revestirem de caráter indenizatório, não pode haver incidência do Imposto de Renda. Confira-se: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas espontaneamente pelo empregador e férias convertidas em pecúnia no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 910262, Processo 200602725409, 2ª Turma, DJE DATA: 08/10/2008, Relatora Min. ELIANA CALMON). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória.

Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (STJ, RESP 1090283, Processo 200801993494, 2ª Turma, DJE DATA: 12/12/2008, Relator Min. HUMBERTO MARTINS). Além do mais, a doutrina civilista conceitua os juros moratórios como indenização em razão do dano causado pela impontualidade de pessoa obrigada ao pagamento de determinada prestação. Quanto à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por outro lado, o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 prevê que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. No entanto, O E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328). Nesse diapasão, sobre os rendimentos não pagos à época - isto é, pagos com atraso devido a erro da Administração Pública - e recebidos acumuladamente pela parte autora por força de decisão judicial, o Imposto de Renda de Pessoa Física deve ser calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e não sobre o montante total acumulado, vez que tal forma de tributação ofende os princípios constitucionais da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). O que não pode ocorrer. Em que pese o reconhecimento da Repercussão Geral da controvérsia, a questão já foi amplamente discutida em nossos Tribunais, conforme se verifica das seguintes decisões ementadas: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RESP - 1118429, 1ª Seção, DJE DATA: 14/05/2010, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.** 1. A impetração não se volta contra o decisor do r. Juízo Trabalhista que determinou fosse informado o valor líquido devido aos reclamantes, já deduzidas as importâncias relativas aos recolhimentos de IR e contribuição previdenciária. Ao contrário, a controvérsia cinge-se à incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos, em razão da ação judicial trabalhista, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. Dessa forma, afigura-se a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do mandamus, a teor do art. 109, VIII, da Constituição Federal. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - AMS 200461210031093, 6ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 931, RELATORA DES. CONSUELO YOSHIDA). Por fim, para apuração do indébito, o imposto de renda deverá ser calculado sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte em cada mês, ou seja, a renda recebida pela autora à época (período de 01/1979 a 06/2007) deverá ser somada ao quantum reconhecido judicialmente mês a mês e novamente lançada na Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos-calendário, para, a partir daí, sujeitar tais receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias do Imposto de Renda, observadas eventuais restituições. Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a restituir: I - o valor total retido a título de Imposto de Renda incidente sobre juros moratórios recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas por força de decisão judicial; II - eventuais valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o valor acumulado dos rendimentos percebidos em razão de decisão judicial. A exação deverá ser recalculada da forma acima descrita. A atualização monetária dos créditos far-se-á da retenção indevida com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a

reexame necessário.P. R. I.

0020256-89.2011.403.6100 - RODRIGO BARBOSA MITSUISHI -INCAPAZ X MARCIO DE PAULA MITSUISHI X MILENA FERNANDES BARBOSA(SP165607 - ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fls. 112/113 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021868-62.2011.403.6100 - MARCIA APARECIDA MARZOLA(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial:1) a regularização do polo passivo, uma vez que o DERAT não está incluído no rol do art. 109, I, da Constituição Federal; 2) a juntada da necessária declaração do hipossuficiência financeira.No mesmo prazo susomencionado, deverá a autora justificar o seu interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada, uma vez que, consoante informação de fl. 06, o CNPJ e a inscrição na JUCESP encontram-se suspensos.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010381-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028940-81.2003.403.6100 (2003.61.00.028940-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PAULO CESAR MENDES GUIMARAES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Vistos etc.Fl. 223: Trata-se de consulta, na qual o Contador Judicial visa obter orientação acerca da forma em que deve proceder em relação à prescrição alegada pela embargante nos presentes embargos à execução. Informa, ainda, que para realizar corretamente os cálculos do IRRF em questão é imprescindível a juntada dos espelhos de declaração de ajuste anual do autor referentes aos anos em que efetivamente foram declarados e aproveitados os valores que deverias estar isentos de tributação.Manifestação do embargado (fls. 226/229) e da embargante (fl. 230).Brevemente relatado, decido.Tendo em vista que o v. Acórdão (fls. 129/140 da ação principal) decretou a prescrição dos indébitos anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação (10/10/2003), o cálculo deve apurar eventual valor a ser restituído a partir de 10/10/1998.Quanto aos documentos essenciais para realização de referido cálculo, considerando que foram acostados aos autos as Declarações de Ajuste Anual relativas aos anos-calendários de 1997 a 2002 (fls. 23/35 dos autos principais); os holerites do autor (fls. 208/291 daqueles autos); os demonstrativos das contribuições vertidas ao Fundo no período de 01/89 a 12/95, bem como dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria desde a sua concessão e a título de IR, intime-se o embargado para que forneça as cópias de suas Declarações de Ajuste Anual faltantes, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006079-62.2007.403.6100 (2007.61.00.006079-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0012492-57.2008.403.6100 (2008.61.00.012492-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FADOL LTDA - ME X DOUGLAS BOBIS X FABIANO MIRANDA PEREIRA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 257/262), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios já foram quitados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011324-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011324-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER DE SOUZA

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WALTER DE SOUZA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 15.081,93 (quinze mil, oitenta e um reais e noventa e três centavos), referente ao CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/PESSOA FÍSICA nº 21.0988.110.0001478/55.Após regular processamento, a CEF informa que as partes transigiram, apresentando o comprovante de fl. 91.É o relatório. Decido.No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$ 15.081,93 (quinze mil, oitenta e um reais e noventa e três centavos), referente ao CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/PESSOA FÍSICA nº 21.0988.110.0001478/55.A exequente informou a celebração de acordo entre as partes posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação.Ocorre, porém, que a transação,

da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre exequente e executado, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários abrangidos pelo acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007402-63.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ARLINDO LIBERATTI

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 55/58), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009002-22.2011.403.6100 - WALDEMIR CAVALINI(SP121503 - ALMYR BASILIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WALDEMIR CAVALINI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com pedido liminar, visando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que forneça o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2006/2007/2008. Narra, em síntese, ser proprietário do imóvel rural denominado Sítio Paisagem, situado na Rodovia SP 321, Km 356 liberdade, no Município de Arealva/SP, inscrito no INCRA sob o nº 9500760509626. Afirma que pretende contratar junto ao Banco Bradesco crédito rural, todavia, referido empréstimo está condicionado à apresentação dentre outros documentos, do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2006/2007/2008, documento este que foi solicitado à impetrada em 08/12/2010, sem qualquer resposta até o momento. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/65). Houve aditamento às fls. 70/72. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 73). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 77/118), sustentando a impossibilidade de emissão do CCIR. Alega que embora o imóvel ao qual o impetrante pretende a sua certificação esteja situado em área rural do Município de Arealva/SP, se trata de imóvel urbano, com características urbanas, conforme se verifica por meio do laudo de vistoria anexado aos autos. Afirma que o requerimento do impetrante foi sobrestado, ante a ausência dos pressupostos legais de apresentação de projeto de loteamento e sua respectiva aprovação, nos exatos termos do art. 61 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) c/c art. 94, do Decreto nº 59.428/66 c/c Instrução Normativa INCRA 17-b, de 22/12/1980. O pedido liminar foi deferido às fls. 119/125. Interposto agravo de instrumento em face da decisão proferida in initio litis (fls. 134/141v). Em parecer de fls. 145/147 o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito por entender que a verificação da função social do imóvel exige ampla dilação probatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 119/125, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler. No caso em apreço, a autoridade impetrada se nega expedir o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR ao impetrante, ao argumento de que o imóvel em questão trata-se de imóvel urbano, pois para o INCRA emitir esse documento, deveria estar diante de loteamento rural ou de loteamento de chácaras de recreio, previsto na Instrução Normativa INCRA 17-b, DE 22/12/1980, o que não é o caso, vez que não há naquela autarquia qualquer cadastro nem de um, nem de outro (fl. 79). Pois bem. A Lei nº 4.947/66, que instituiu o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais, dispõe, em seu art. 22, que somente mediante apresentação de tal Certificado, expedido pelo IBRA e previsto na Lei nº 4.504, de 30/11/64, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais e que sem apresentação do mesmo, não poderiam os proprietários, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais. A ausência do Certificado almejado pela Impetrante lhe traz prejuízos que vão desde a impossibilidade de obtenção de benefícios e financiamentos concedidos por órgãos federais até a impossibilidade de realização de atos inerentes ao direito de propriedade, consistentes em desmembramento, arrendamento, hipoteca, venda ou promessa de venda dos imóveis rurais. No entanto, em que pese o INCRA entender que o imóvel em questão tecnicamente trata-se de um loteamento para uso urbano e não rural (fl. 86), referida autarquia não pode simplesmente deixar de emitir o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, para compelir os proprietários dos imóveis a regularizarem a situação cadastral do loteamento. É certo que o loteamento deve ser submetido à aprovação do órgão público competente. Contudo, quem define se o imóvel é urbano ou rural é o Município, vez que o art. 182 da Constituição Federal, estabelece ser esse o ente federativo responsável, por meio de seu plano diretor, por instituir a política de desenvolvimento e expansão urbana, bem como por prescrever as exigências para que a propriedade urbana cumpra sua função social. Portanto, tendo em vista que o município tem competência para delimitar a sua zona urbana, nos termos da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), quem define o perímetro urbano e o rural é o Município de Arealva/SP e não a autarquia impetrada - o INCRA. Além disso, o art. 32 do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, elege o critério da localização do imóvel para efeitos de sua incidência, ou seja, se o imóvel

está localizado dentro do perímetro urbano ele é urbano, se não estiver, é rural, in verbis: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. 1º. Para efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. 2º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior. Da mesma forma, o Estatuto da Terra e, posteriormente, o art. 4º da Lei nº 8.629/93, elegem o critério da destinação para a caracterização do imóvel como rural ou urbano, ou seja, se o imóvel é destinado à moradia, comércio ou indústria, é urbano, se destinado às atividades agropecuárias, é rural. No caso concreto, o impetrante possui os seguintes documentos acerca do imóvel descrito nos autos: - Comprovante de recolhimento do Imposto sobre transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão, física e de direitos reais sobre imóveis, no qual consta a seguinte anotação acerca do imóvel tributado: área de 20.665,61 m - destacado da Fazenda Santa Rita - INCRA 617040.002224-5 (fl. 23); - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR - Emissão 2003/2004/2005 (fl. 25), com vencimento em 25/11/2006, do Imóvel Rural denominado Sítio Paisagem, localizado na Rodovia SP 321 Km 356, no município de Arealva/São Paulo - Declaração do ITR - Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - Exercício 2010 (fls. 28/31) relativo ao Imóvel Rural: Sítio Paisagem Assim, pela documentação acima arrolada, pode-se comprovar que o Município sempre considerou o imóvel objeto da lide, como rural, tanto que paga ITR (e não IPTU), sempre possuiu CCIR, além de ser uma área destacada da Fazenda Santa Rita, segundo o INCRA. Concluindo, considerando que restou comprovado que o imóvel em questão encontra-se em perímetro rural, e que não há nenhuma prova em contrário trazida pela autoridade impetrada - lei municipal definindo a área urbana do município de Arealva/SP -, a negativa em expedir o certificado almejado configura-se ato arbitrário e ilegal. Assim, porque exauriente aquela análise da questão submetida a Juízo, adoto seus fundamentos como razão de decidir. De outro lado, deixo de acolher o duto Parecer do Parquet Federal (fls. 145/147), no sentido de que o presente writ deve ser extinto sem resolução do mérito, pois a verificação da função social do imóvel exigiria ampla dilação probatória, o que não é admissível na estreita via do mandado de segurança. Isso porque, conforme já consignado, o impetrante já é contribuinte do ITR (fls. 28/31). E, consoante abalizada lição de Hugo de Brito Machado, É importante esclarecermos desde logo, também, que o critério essencial na definição de zona urbana, e por exclusão, de zona rural, é o critério geográfico. (Comentários ao Código Tributário Nacional, artigos 1º a 95, Volume I, 2ª edição, Editora Atlas - 2007, pág. 354). Mais recentemente, a Lei nº 9.393/96, a qual dispõe sobre o ITR, estabeleceu que: Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Assim, definida a zona urbana pelo ente municipal, por exclusão se terá definida a zona rural. Prevalece, pois, o critério geográfico sobre o critério da destinação. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que expeça o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2006/2007/2008, requerido pela impetrante em 08/12/2010, do imóvel rural denominado Sítio Paisagem, situado na Rodovia SP 321, Km 356 liberdade, no Município de Arealva/SP, inscrito no INCRA sob o nº 9500760509626. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0010879-94.2011.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL (SP243446 - EMERSON METZKER) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE CONCHAL em face do CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR visando, em síntese, provimento jurisdicional que obrigue a autoridade apontada como coatora, por meio da DFPC - Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, a autorizar a Prefeitura Municipal de Conchal a adquirir armas e munições, inclusive as de calibre 12, nos mesmos moldes que são adquiridas pelo municípios com mais de 50.000 habitantes. Afirma, em síntese, que possui, dentro de sua estrutura administrativa, a Guarda Civil Municipal, coadjuvante no serviço de segurança pública mantida pelo Estado e no policiamento daquilo que for peculiar ao interesse do município. Sustenta que, em virtude desses serviços prestados e da periculosidade que estes representam para os servidores desta corporação, há necessidade de armar a Guarda Civil Municipal. Narra, todavia, que o Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826/2003, alterada pelas leis n.º 10.884/04, n.º 10.867/04, n.º 11.501/07 e n.º 11.706/08) determinou que as Guardas Municipais dos Municípios com número de habitantes inferior a 50.000, como é o caso de Conchal (que possui aproximadamente 25 mil habitantes), estão proibidas de portar arma de fogo. Assevera que referida legislação desrespeita os princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade. Afirma que impetrou Habeas Corpus perante o Juízo Distrital em favor dos membros da Guarda Municipal visando a declaração incidental da inconstitucionalidade dos incisos III e IV, do artigo 6º, da Lei n.º 10.826/03 (Lei do Desarmamento), com a expedição de salvo-conduto, a fim de permitir que os guardas municipais possam usar e portar arma de fogo, dentro dos limites territoriais do Município de Conchal, ainda que fora de serviço. A ordem foi concedida. Aduz que, em razão dessa concessão, enviou ofícios ao Ministério da Defesa do Exército Brasileiro (Comando da 2ª Região Militar)

solicitando autorização para adquirir novas armas e munições para a utilização da corporação da Guarda Municipal, o que foi indeferido, sob a alegação de que o art. 6º, inciso VI e 6º, da Lei n.º 10.826/2003 só autoriza a aquisição de armas e munições por municípios com, no mínimo, 50 mil habitantes e/ou por aqueles que integram regiões metropolitanas do respectivo estado, e que segundo informações disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, disponível na internet, o município supracitado possui 24.485 habitantes e não é considerado região metropolitana do Estado de São Paulo. Narra que a negativa do Chefe do Estado-Maior embasa-se, exclusivamente, no artigo 6º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, o mesmo artigo cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do mencionado Habeas Corpus. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente impetrado perante a Justiça Estadual, o presente writ veio redistribuído a este Juízo Federal por força da decisão de fl. 57. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 60). Aditamento da inicial à fl. 61. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 66/77), sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, haja vista haver apenas cumprido despacho de mero expediente, praticado por autoridades do mesmo grau hierárquico, apenas informando ao impetrante o indeferimento exarado pela autoridade competente. Sustenta, ainda, a ausência de interesse processual, vez que não se insurge o impetrante contra violação a direito líquido e certo praticado pela autoridade coatora, mas sim contra dispositivo legal do Estatuto do Desarmamento. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, haja vista a legalidade do ato que indeferiu o requerimento do impetrante. O pedido liminar foi indeferido às fls. 78/85. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 92/93, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada na ocasião acima referida, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 78/85. Primeiramente, saliento que o município impetrante não discute, incidentalmente, neste mandamus a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 6º, do Estatuto do Desarmamento. A causa de pedir do presente feito é a suposta validade da decisão jurisdicional proferida no Habeas Corpus n.º 144.01.2009.001774-2, para respaldar a aquisição de armas e munições para uso dos integrantes da Guarda Municipal, haja vista que no referido HC foi concedida a ordem para que eles pudessem portar arma de fogo, nos limites municipais, dentro e fora do horário de expediente, em razão do reconhecimento, incidenter tantum, da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 6º, do Estatuto do Desarmamento. Pois bem. O inciso IV, do art. 6º, do Estatuto do Desarmamento dispõe que: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)(...). Por sua vez, o ato coator que ensejou a impetração do presente mandamus preceitua que: Informo a V. Sa. que a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados - DFPC, em Ofício n.º 4592 - Aqs-1, de 26 de agosto de 2009, encaminhado a este Comando, não autorizou o pedido de aquisição de armas e munições, tendo em vista o previsto no art. 6º, inciso VI e 6º da Lei 10.826/03, que só autoriza a aquisição de armas e munições por municípios com no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) habitantes e/ou por aqueles que integrem regiões metropolitanas do respectivo Estado. O mesmo órgão mencionou ainda, no mesmo documento, que, segundo informações disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e pelo Fórum do Estado de São Paulo, ambas disponíveis na Internet, esse município possui 23.352 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e dois) habitantes e não é considerado região metropolitana do Estado de São Paulo. Nessa esteira, o ato administrativo que negou a autorização para aquisição de armas pelo município impetrante em nenhum momento revestiu-se de ilegalidade ou abuso de poder, ao contrário, limitou-se a aplicar a legislação supra mencionada. Como é cediço, o inciso LXIX, do art. 5º da Constituição da República estabelece que: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso concreto, e diante das informações prestadas pela autoridade dita coatora, evidencia-se a ausência de direito líquido e certo do Município impetrante na pretensa autorização para aquisição de armas, haja vista que o ato da autoridade impetrada tem respaldo legal. Como bem salientado pela autoridade impetrada em suas informações: À Administração Militar não cabe avaliar o cabimento ou as consequências das leis em vigência, mas sim, cumpri-las em seu inteiro teor. O indeferimento exarado o foi em estrito cumprimento ao princípio da legalidade, ao qual esta Instituição se sujeita. Elaborar parecer contrário ao dispositivo de lei, como pretende o impetrante, sujeitaria o Agente Público Militar executante às sanções legais aplicáveis à espécie (fl. 68). Não há, pois, que se falar em ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, na medida em que agiu no estrito cumprimento da lei. A conduta da Administração é regida exclusivamente pelo princípio da legalidade, não havendo lugar para o arbítrio por parte dos seus agentes. Em outras palavras, à autoridade administrativa é defeso agir de forma não prevista em lei. Afasto, também, a alegação de que o inciso IV, do artigo 6º, da Lei n.º 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), já foi declarado inconstitucional pelo v. acórdão do Habeas Corpus n.º 144.01.2009.001774-2 e, por isso, seria natural a obtenção da autorização de aquisição de armas e munições. É que, o efeito da decisão proferida nos autos do referido Habeas Corpus se limita às partes que lá litigam, ou litigaram. A inconstitucionalidade do dispositivo legal do Estatuto do Desarmamento foi decidida incidenter tantum no Habeas Corpus e, portanto, nos termos do art. 469

do CPC, não faz coisa julgada, verbis: Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Ademais, repiso, a autoridade aqui inquinada de coatora não integrou aquela lide, não sendo, pois, atingida por aquele julgado. Friso, outrossim, que D. Membro do Parquet Federal, em parecer de fls. 92/93, opinou pela denegação da segurança nos seguintes termos: No caso em tela, contudo, não estão presentes os requisitos para a concessão da ordem, uma vez que não se verifica qualquer ilegalidade no ato praticado pelo Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar, porquanto este se baseou justamente no disposto na Lei nº 10.826/03. Ao negar o pedido de aquisição de armas e munições, a autoridade impetrada simplesmente cumpriu a determinação do artigo 6º do Estatuto de Desarmamento, que proíbe o porte de arma aos membros das Guardas Municipais de municípios com menos de 50.000 habitantes (sic), como é o caso de Conchal. Como assinalou o Comandante da 2ª Região, à Administração Militar não cabe avaliar o cabimento ou a consequência das leis em vigência, de forma que um eventual descumprimento da lei poderia ocasionar a aplicação de alguma sanção. Ademais, acrescenta-se que não merece acolhida o argumento de que o dispositivo do Estatuto do Desarmamento fere a Constituição, porque a inconstitucionalidade foi decidida em um habeas corpus com efeito meramente incidental, de maneira que a decisão se aplica apenas às partes que faziam parte da lide. Considerando que o entendimento esposado na decisão proferida in initio litis não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012614-65.2011.403.6100 - JOAO BOSCO MAGGIOLI X ALDA LAGE MAGGIOLI (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO BOSCO MAGGIOLI E OUTRA em face do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do pedido administrativo de transferência autuado sob o nº 04977.005258/2011-87. Afirmam, em suma, que formalizaram, em 10/05/2011, pedido administrativo de transferência de domínio útil de imóvel sob regime de aforamento, visando obter a sua inscrição como responsável pelo imóvel descrito nos autos, sem qualquer análise conclusiva até o momento da presente impetração. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/33). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 39 e verso). A União apresentou manifestação (fls. 45/46v), afirmando possuir interesse na lide. Suscita preliminarmente a falta de interesse de agir dos impetrantes e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela denegação da ordem. Em suas informações (fls. 51/54v), a autoridade impetrada justifica a sua demora, ao argumento de não possuir recursos humanos e materiais suficientes para atender a demanda enfrentada. O pedido de liminar foi deferido (fls. 39/41). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 72/73) e interpôs Agravo Retido às fls. 74/84. Às fls. 85/86, o impetrado afirma que foi concluída a análise do requerimento administrativo nº 04977.005258/2011-87, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047.0003268-90. A União à fl. 89 pugna pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto da ação. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, diante da superveniente perda de objeto da ação (fls. 91/92). É o relatório. Decido. O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual. Ao que se verifica, em 23/08/2011 (fl. 86), os impetrantes foram inscritos, de forma espontânea, como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0003268-90. Vale dizer, a conclusão da análise do pedido administrativo (PA nº 04977.005258/2011-87) não se deu por força do cumprimento da decisão que deferiu a liminar, uma vez que proferida em 24/08/2011 (fls. 55/57), um dia após a conclusão da análise do pedido administrativo. Observe-se, ainda, que o ofício nº 141/11 MS (fl. 67) somente foi recebido pela impetrada em 30/08/2011. Assim, a pretensão da parte autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto desta impetração. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Desentranhem-se os Ofícios nºs 143/11 MS e 144/11 MS juntados às fls. 69 e 71, respectivamente, por ser estranho a estes autos, devendo a Secretaria promover as juntadas nos correspondentes processos. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013902-48.2011.403.6100 - SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE (SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A. - SOFUNGE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO visando provimento jurisdicional que lhe

assegure o direito de efetuar o pagamento dos débitos de tributos e contribuições federais e previdenciárias, objeto do presente writ, com os benefícios da anistia instituída pela Lei nº 11.941/2009 na modalidade Pagamento à vista de débitos que nunca foram objeto de parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, garantindo o seu direito de refazer, se necessário for, a sua adesão formal à modalidade Pagamento à vista de débitos que nunca foram objeto de parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL e determinando-se às Autoridades Coatoras a adoção das providências necessárias à consolidação dos débitos na referida modalidade de pagamento as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009 e a devida realocação dos pagamentos já realizados em novembro de 2009 para tal modalidade. Afirma, em síntese, que pretendia aderir à modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL instituída pela Lei nº 11.941/2009, objetivando quitar débitos beneficiando-se da anistia legal, de forma que, seguindo o disposto no 1º do art. 28 da Portaria PGFN/RFB nº 6/2009, efetuou o pagamento no âmbito da RFB de débitos referentes a IOF, ainda não constituídos, em guia DARF, com código de receita 1150; e dos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa da União, em guia GPS no código do respectivo tributo. Alega que com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 deveria informar os dados relacionados ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL para consolidação do pagamento à vista quando identificou que os débitos não poderiam ser consolidados no sistema em razão do não reconhecimento pelo sistema dos pagamentos realizados, vez que, como informaram as impetradas, teriam sido feito com erro. Alega que, por acreditar que os procedimentos até então adotados eram condizentes com as regras previstas para a modalidade de pagamento pretendida, a impetrante acabou por adotar, equivocadamente, a opção para pagamento à vista sem a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, todavia, tais falhas não têm o efeito de desnaturar a real intenção de quitação de débitos com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 na modalidade pagamento à vista com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, tendo em vista os princípios da boa-fé, moralidade, finalidade, proporcionalidade, razoabilidade e proteção da confiança, além de não gerar qualquer prejuízo ao erário. Com a inicial vieram documentos (fls. 41/102). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 405/406). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (fls. 414/448), sustentando que somente os débitos previdenciários são de sua atribuição. No mérito, pugna pela denegação da ordem, vez que a impetrante não aderiu à modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL e que a RFB somente forneceu as guias GPS para pagamento à vista com as reduções da Lei nº 11.941/2009 a pedido da impetrante, que por iniciativa própria não recolheu as guias fornecidas pela RFB, para aplicar as deduções de juros e multa que pretendia quitar com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, sem atentar que o procedimento era diverso. Acrescenta que o erro cometido pela impetrante não é mero erro de código, facilmente retificável, tal erro gerou a invalidação de sua opção, por falta de pagamento no limite temporal. Em suas informações (fls. 449/462), o DERAT bate-se pela denegação da segurança, ao argumento de que, quanto ao crédito tributário de IOF, o contribuinte não tem opção de pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa de CSLL, nem há pagamento com código de receita 1262 relativo a essa opção, na medida em que o pagamento foi feito com o código do próprio IOF. Defende que o pedido da impetrante não pode ser atendido, por ausência de previsão legal que autorize o Fisco a proceder de tal forma. Às fls. 464/476, a impetrante reiterou o pedido de concessão da liminar formulado na inicial. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 479/484). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 487/541). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 548/549). Manifestação da impetrante (fls. 552/571). É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em seu 3º, do art. 1º dispõe que serão estabelecidos requisitos e condições em ato conjunto da PGFN e RFB. Em cumprimento de tal comando, referidos órgãos editaram diversas portarias - 06/2009, 10/2009, 11/2009, 13/2009, 03/2010, 15/2010 e 02/2011 - para que mencionado programa fosse viabilizado. Programa de grande complexidade, que exigiu da Administração a edição de vários atos regulamentares a consecução dos objetivos da lei. Nesse sentido cabe colacionar as palavras expendidas pelo douto Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Fazenda Nacional nos autos do Mandado de Segurança nº 0012641-48.2011.403.6100, em trâmite perante esta 25ª Vara, que em defesa da legalidade das mencionadas portarias, reconhece ser complexo o programa instituído pela Lei nº 11.941/2009. Vejamos (fls. 131/152 daqueles autos): De fato, considerando as diversas modalidades de parcelamento previstas pela Lei nº 11.941/2009, os inúmeros débitos enquadráveis, bem como das incontáveis possibilidades que podem ser verificadas na prática, sem que fosse editada a referida Portaria Conjunta nº 06, bem como as demais que foram publicadas posteriormente, fácil se mostra concluir que seria simplesmente impossível a execução do programa instituído pela Lei nº 11.941/2009. Realmente, conhecendo, ainda que superficialmente, o complexo regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, forçoso se mostra concluir que as Portarias regulamentares em questão trouxeram somente disposições necessárias ao fiel cumprimento da Lei, possibilitando que o programa legalmente previsto fosse viabilizado na prática. Saliente-se, por oportuno, ter sido absolutamente imprescindível a edição de normas posteriores, considerando as situações verificadas na prática quando iniciada a execução do parcelamento em questão. Assim, verifica-se que as Portarias em questão, cumprindo o papel a elas destinado por lei, nada mais fizeram do que regulamentar a execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009. E, portanto, se foram editadas nos estritos termos da lei, a fim de viabilizar a execução do complexo programa em questão, conforme demonstrado, não há como se falar em ilegalidade de tais atos normativos. Dessa forma, repita-se, diante da reconhecida complexidade do regime

de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 foi editado um emaranhado de normas para viabilizar a execução do parcelamento denominado Refis da Crise. Além disso, é importante salientar que a própria Procuradoria proferiu o Parecer PGFN/CAT nº 1.787/09, publicado em 19/08/2009 - com força normativa -, reconhecendo que devido à mora da Administração Pública na conclusão do sistema e das ferramentas que controlarão o programa, a questão da regularidade fiscal do contribuinte deve-se pautar nos princípios orientadores da Administração Pública. Confira-se: 1. A Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União editou a Nota PGFn/CDA nº 760/2009, de autoria da Coordenadora-Geral da Dívida Ativa da União, Dra. Nélide Maria de Brito Araújo e aprovada pelo Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União em 18 de agosto de 2009, na qual restou concluído que: a) a Lei nº 11.941/2009, em seu art. 12, concedeu à administração Pública um prazo de sessenta dias para que regulamentasse os parcelamentos previstos na citada lei; b) a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 cumpriu a determinação disposta no art. 12 da Lei nº 11.941/2009, disciplinando a maneira pela qual ocorrerão os parcelamentos; c) tendo em vista a complexidade dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009, a PGFN e a RFB decidiram realizá-los em duas etapas. Na primeira, os contribuintes apenas optam pela adesão a qualquer um dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009, sendo-lhe apresentada consolidação inicial que gerará efeitos a partir do pagamento da primeira prestação. Na segunda etapa, será atualizada a consolidação, com a possibilidade de indicação de quais débitos o contribuinte pretende incluir no parcelamento e estabelecimento da efetiva prestação mensal decorrente da consolidação vertida. d) com a publicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 - considerando que os sistemas e ferramentas que irão controlar os parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009 não foram totalmente concluídos - caracteriza-se a mora da Administração Pública, visto que as duas etapas dos parcelamentos não podem ainda ser apresentadas para que sejam definitivamente concedidos; e) a questão da regularidade fiscal do contribuinte demanda interpretação mais abrangente do nosso ordenamento jurídico, que é composto por princípios, e não somente por regras. Assim, devemos buscar os princípios orientadores da Administração Pública, a fim de determinar qual conduta deverá ser adotada em face da situação acima descrita f) considerando o contexto específico da Lei nº 11.941/2009, é possível o reconhecimento da regularidade fiscal do contribuinte, com fundamento nos princípios da moralidade e da razoabilidade, mesmo não estando definitivamente concedido o parcelamento. 2. Considerando que os bem fundamentados argumentos da CDA não necessitam de qualquer complementação ou correção, deve-se ratificar a Nota em anexo em todos os seus termos. Portanto, diante da situação acima descrita - complexo programa de parcelamento e edição de diversas normas para viabilizar a sua execução -, é plenamente justificável a perplexidade e eventual incorreção no cumprimento pelo contribuinte de todas as Portarias e prazos em seqüência editados. No caso em apreço, pretende a impetrante quitar os seus débitos, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que em seu art. 1º, 3º, I, conjugado com o 7º prevê a possibilidade de pagamento à vista de débitos com utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, nos termos dos requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil (art. 1º, 3º). E para tanto foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que regulamentou esse benefício em seu art. 28. Foram, ainda, disponibilizados no site da RFB orientações para adesão ao pagamento à vista com reduções, no qual são informados em que tipo de documento o recolhimento deve ser feito e o respectivo código de receita. Ao que se verifica dos autos, a impetrante, por alegado lapso, efetuou o recolhimento dos débitos previdenciários e dos créditos tributários de IOF em guias referentes a pagamento à vista e, por conta própria, efetuou as reduções pretendidas - ou seja, excluiu os valores relativos ao prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL -, de modo que para a modalidade de pagamento à vista tais recolhimentos se deram a menor. Tal equívoco resultou na não consideração pelas autoridades impetradas de tais pagamentos e, conseqüentemente, inviabilizou que lhe fosse conferida a possibilidade de prestar as informações necessárias à consolidação na modalidade pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. No entanto, embora a impetrante tenha efetuado o recolhimento na modalidade pagamento à vista de débitos com utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL em guias incorretas, tal erro não pode impedir que a impetrante goze dos benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 11.941/2009, por se tratar de erro escusável, bem como ante a ausência de prejuízo aos cofres públicos. Não se pode olvidar que o sistema não possibilitou a retificação da opção feita pela impetrante. No caso, tenho que restou comprovada de maneira inequívoca a intenção da impetrante de reconhecer o débito e aderir ao programa da Lei nº 11.941/2009, uma vez que recolheu os valores relativos aos débitos previdenciários e aos créditos tributários de IOF, em guias referentes a pagamento à vista, com as reduções dos valores relativos ao prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL. E não é só isso. Nesta hipótese, deve-se exaltar a intenção da impetrante, que, mesmo que equivocadamente, efetuou pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. A boa-fé deve ser reconhecida. Deveras, nas situações em que a manifestação de vontade é preponderante para a consecução do ato e tendo a impetrante externado a intenção de aderir ao REFIS, mero erro formal pela mesma cometido não pode lhe cercear o direito de parcelar seus débitos ou de gozar os benefícios fiscais concedidos pela lei em tela, pois a Administração Pública, conforme ementa de decisão a seguir colacionada, deve se orientar pelos postulados da boa-fé objetiva. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO. ERRO FORMAL. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. BOA-FÉ.** 1. É assente no Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal para figurar em Mandado de Segurança que verse sobre exclusão do contribuinte do Programa Refis (AGRESP 614446 - Rel. Min. Herman Benjamin). 2. A regra do artigo 85, do Código Civil de 1916 (Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem) pode ser aplicada nas relações jurídico-tributárias, sobretudo nas situações em que a manifestação de vontade é preponderante para a consecução do ato, a exemplo da adesão ao REFIS. 3. A

relação de administração deve se orientar também pelos postulados da boa-fé objetiva, não podendo se aproveitar de erro formal do contribuinte, para negar-lhe direito garantido por lei. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS - 239548, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2011 PÁGINA: 473, Relator Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY). Portanto, revendo posicionamento externado quando do exame do pedido de liminar, tenho que o ato coator ora combatido realmente está inquinado de ilegalidade, visto que o rigorismo formal da Administração Pública, além de impedir que a impetrante corrija as informações acerca de seus débitos, desconsiderou os pagamentos feitos em guias e/ou códigos equivocados. No mínimo, referidos recolhimentos devem ser analisados. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a INCLUSÃO dos débitos da impetrante relacionados neste writ no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 na modalidade pagamento à vista de débitos com utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, prevista no art. 1º, 3º, I, conjugado com o 7º, de referida lei. Refazendo, se o caso, as informações necessárias à consolidação dos débitos em aludida modalidade, considerando os pagamentos já realizados em novembro de 2009. Fica, contudo, resguardado o direito do Fisco de fiscalizar a regularidade do pagamento, dos créditos e das informações prestadas em referida modalidade. Por consequência, tais débitos gozarão dos benefícios da mencionada lei, ficando, pois, com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, enquanto não regularizada a situação descrita nos autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

0016023-49.2011.403.6100 - LAGUS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E RESSEGUROS LTDA. (SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LAGUS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS E RESSEGUROS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO visando, em síntese, provimento jurisdicional que determine o regular seguimento de seu pedido de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, mediante a determinação de expedição das guias necessárias para o seu regular cumprimento, em 180 (cento e oitenta) meses, nas condições estipuladas pela respectiva legislação, assegurando-se a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário. Afirma, em síntese, que aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e no estrito cumprimento das disposições constantes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, adotou todos os procedimentos formais relativos à sua adesão ao referido benefício fiscal para tornar-se apta a participar da próxima fase prevista na Portaria nº 02/2011, na qual foi fixado prazo para prestar informações sobre os débitos necessários à consolidação do parcelamento (art. 1º, IV). Sustenta que, em virtude de um equívoco cometido por sua parte - pois já havia prestado todas as informações que permitiriam validar e dar seguimento ao aludido parcelamento -, a impetrante deixou de observar o prazo (30/06/2011) de que dispunha para a retransmissão das informações necessárias à consolidação/negociação de seus débitos fiscais, o que ensejou o cancelamento de seu pedido de parcelamento. Defende que diante do estrito cumprimento de todas as obrigações que lhe competiam até então para fazer jus ao parcelamento e desonerações de que trata a Lei nº 11.941/2009; da demonstrada intenção cabal de participar desse benefício fiscal; e, sobretudo, da evidente boa-fé com que sempre esteve imbuída, é irrazoável e desproporcional o cancelamento de seu pedido de parcelamento, além de ofender o princípio do devido processo legal. Alega, ainda, que referido ato afronta flagrantemente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da legalidade. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 323/326). Houve aditamento à inicial às fls. 331/351. Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (fls. 366/414), sustentando preliminarmente a ausência de ato coator. No mérito, pugna pela denegação da ordem. Em suas informações (fls. 415/419), o DERAT sustenta a legalidade do ato. Deferido o pedido liminar às fls. 420/426. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 441/443. Agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão interlocutória proferida (fls. 445/456). É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada na ocasião acima referida, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 420/426. Os benefícios fiscais (tais como o parcelamento e o pagamento de débitos com reduções) concedidos para a quitação de débitos decorrem de lei, e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em seu 3º, do art. 1º dispõe que serão estabelecidos requisitos e condições em ato conjunto da PGFN e RFB. Em cumprimento de tal comando, referidos órgãos editaram diversas portarias - 06/2009, 10/2009, 11/2009, 13/2009, 03/2010, 15/2010 e 02/2011 - para que mencionado programa fosse viabilizado. Não se pode olvidar as palavras expendidas em defesa da legalidade das mencionadas portarias pelo douto Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Fazenda Nacional nos autos do Mandado de Segurança nº 0012641-48.2011.403.6100 (fls. 131/152 daquele feito), em trâmite perante esta 25ª Vara Federal Cível, que transcrevo: De fato, considerando as diversas modalidades de parcelamento previstas pela Lei nº 11.941/2009, os

inúmeros débitos enquadráveis, bem como das incontáveis possibilidades que podem ser verificadas na prática, sem que fosse editada a referida Portaria Conjunta nº 06, bem como as demais que foram publicadas posteriormente, fácil se mostra concluir que seria simplesmente impossível a execução do programa instituído pela Lei nº 11.941/2009. Realmente, conhecendo, ainda que superficialmente, o complexo regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, forçoso se mostra concluir que as Portarias regulamentares em questão trouxeram somente disposições necessárias ao fiel cumprimento da Lei, possibilitando que o programa legalmente previsto fosse viabilizado na prática. Saliente-se, por oportuno, ter sido absolutamente imprescindível a edição de normas posteriores, considerando as situações verificadas na prática quando iniciada a execução do parcelamento em questão. Assim, verifica-se que as Portarias em questão, cumprindo o papel a elas destinado por lei, nada mais fizeram do que regulamentar a execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009. E, portanto, se foram editadas nos estritos termos da lei, a fim de viabilizar a execução do complexo programa em questão, conforme demonstrado, não há como se falar em ilegalidade de tais atos normativos. Ao que se verifica, a própria autoridade impetrada reconhece ser complexo o regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. No caso concreto, a impetrante seguiu o contido nas normas que regem o parcelamento em questão, ou seja, formulou pedido de parcelamento na modalidade: parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - RFB - débitos previdenciários, em 30/11/2009 (fl. 48); parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - RFB - demais débitos, em 19/10/2009 (fl. 85); parcelamento de saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - RFB - Demais débitos, em 19/10/2009 (fl. 116); parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - PGFN - demais débitos, em 19/10/2009 (fl. 149); parcelamento de saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - PGFN - Demais débitos, em 19/10/2009 (fl. 182). Formulou pedido de inclusão de parcelamento por retificação, em 24/03/2011 (fls. 215 e 255). Optou pela inclusão da totalidade de seus débitos em 23/06/2010 (fl. 292) e vinha pagando as parcelas, nos termos do art. 1º, 3º, inciso III, da Lei nº 11.941/2009. Portanto, diante do complexo programa em questão foi editado um emaranhado de normas para viabilizar a execução do parcelamento denominado Refis da Crise, de modo que plenamente justificável a perplexidade e eventual incorreção no cumprimento pelo contribuinte de todas as Portarias e prazos em seqüência editados, ainda mais quando todas as informações relativas aos débitos já haviam sido prestadas e as parcelas vinham sendo adimplidas, repita-se, conforme as regras que regem referido benefício fiscal. Embora a impetrante não tenha REAPRESENTADO as informações exigidas pela Portaria PGFN RFB nº 02/2011, dentro do prazo estabelecido, referidas informações já haviam sido prestadas quando da opção pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento (fl. 292), assim, tal erro não pode ensejar a exclusão de seus débitos do referido benefício fiscal, por se tratar de erro escusável, bem como ante a ausência de prejuízo aos cofres públicos. Se não bastasse, a Portaria PGFN RFB nº 02/2011 reabriu esse prazo, ao prever em seu art. 1º, inciso V, in verbis: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: ... V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Portanto, mesmo diante da reconhecida complexidade do programa de parcelamento do Refis da Crise, tenho que, no caso concreto, não houve a alegada perda do prazo. Nesta hipótese, ainda, deve-se exaltar a intenção da impetrante que até o advento da última portaria vinha cumprindo rigorosamente as, repita-se, diversas regras editadas para execução do programa em tela, de modo que é evidente a pretensão do contribuinte de que os débitos por ele indicados fossem incluídos no parcelamento, denominado Refis da Crise. A boa-fé deve ser reconhecida. Deveras, nas situações em que a manifestação de vontade é preponderante para a consecução do ato e tendo a impetrante externado a intenção de aderir ao REFIS, mero erro formal pela mesma cometido não pode lhe cercear o direito de parcelar seus débitos, pois a Administração Pública, conforme ementa de decisão a seguir colacionada, deve se orientar pelos postulados da boa-fé objetiva. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO. ERRO FORMAL. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. BOA-FÉ. 1. É assente no Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal para figurar em Mandado de Segurança que verse sobre exclusão do contribuinte do Programa Refis (AGRESP 614446 - Rel. Min. Herman Benjamin). 2. A regra do artigo 85, do Código Civil de 1.916 (Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem) pode ser aplicada nas relações jurídico-tributárias, sobretudo nas situações em que a manifestação de vontade é preponderante para a consecução do ato, a exemplo da adesão ao REFIS. 3. A relação de administração deve se orientar também pelos postulados da boa-fé objetiva, não podendo se aproveitar de erro formal do contribuinte, para negar-lhe direito garantido por lei. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS - 239548, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJI DATA: 15/03/2011 PÁGINA: 473, Relator Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY). Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. É importante salientar que a divisão das parcelas em 180 (cento e oitenta) meses deverá seguir o disposto na Lei nº 11.941/09 e seus regulamentos. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar a REINCLUSÃO no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 da totalidade dos débitos da impetrante, nas modalidades requeridas previstas nos arts. 1º e 3º do referido diploma legal. Por consequência, tais débitos gozarão dos benefícios da mencionada lei, ficando, pois, com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, enquanto perdurar**

a regularidade no recolhimento das respectivas prestações. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0016057-24.2011.403.6100 - UIARA SOUZA VASCONCELOS (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X REITOR DA UNINOVE-CAMPUS VERGUEIRO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UIARA SOUZA VASCONCELOS em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua matrícula no 10 semestre do curso de Direito, bem como a possibilidade de cursar a disciplina Medicina Legal, em regime de dependência, a ser disponibilizada pela autoridade impetrada. Requer, ainda, que o período em que ficou impossibilitada de frequentar o semestre não seja considerado como falta. Narra, em síntese, ser acadêmica de direito e que no 9 semestre do curso foi reprovada em uma disciplina (Medicina Legal). Em razão dessa dependência, alega que foi impedida de efetuar a sua matrícula para o 10 semestre do curso, tendo em vista a Resolução n 39 de 14/12/2007, que impede, a partir do 7º semestre, a promoção dos alunos com disciplina em regime de dependência (art. 1º). Sustenta que referida Resolução é ilegal por estar fundamentada em norma instituída no decorrer do curso, haja vista ter sido lançada após a assinatura do contrato de prestação de serviços entre as partes. Afirma, ainda, que o referido impedimento não respeita o princípio da razoabilidade, posto que a matéria pendente de conclusão, medicina legal, é de natureza complementar ao curso de direito, ou seja, não é diretamente relacionada à outra matéria do décimo semestre. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/40). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 44/48). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 57/120), pugnano pela denegação da segurança, ante a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 126/12906). A impetrante deixou de noticiar a interposição de Agravo de Instrumento, no qual foi indeferido o pedido de suspensão da decisão agravada (fls. 131/140). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 44/48. Sustenta a impetrante ser ilegal a negativa da Universidade em efetuar a sua matrícula para o 10 semestre do curso de Direito, haja vista a existência de uma dependência. Os artigos 205 e 208 da Constituição Federal garantem o acesso à educação, inclusive em níveis superiores. As Universidades ficam assegurada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que lhes é garantida constitucionalmente, nos termos do art. 207, in verbis: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição, respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Pois bem. No presente caso, a impetrante, aluna do Curso de Direito, foi reprovada em Medicina Legal, disciplina que cursara no 9º período, o que a impede de matricular-se no 10º período. Prevê a cláusula 7ª do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes: Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o último e o penúltimo semestres, inclusive, na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores de conformidade com a Resolução 01/2006 (...). Verifica-se que a impetrante, desde a assinatura do contrato, em 2007, tinha plena ciência do impedimento de se efetuar a matrícula para o semestre seguinte, caso reprovasse em alguma disciplina. Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem, contudo, adentrar no mérito de questões pedagógicas e administrativas. No caso, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato perpetrado pela Universidade, eis que a medida adotada revela-se razoável e encontra fundamento na autonomia didático-científica e administrativa das Universidades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida. (TRF3, AMS 200861110041239, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Batista Gonçalves, DJE 08/11/2010). Ademais, não merece prosperar a alegação da impetrante de que a Resolução n 39/2007 não pode ser aplicada ao seu caso, uma vez que é posterior à assinatura de seu contrato. Ora, quando da reprovação da impetrante na disciplina de Medicina Legal, no segundo semestre de 2011, já estava em vigor referida resolução, de maneira que a ela se aplica aludida norma. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A

SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0017343-37.2011.403.6100 - HELIO MARCOS TOSCANO - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar por meio do qual a impetrante visa a atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa apresentada contra o ato de indeferimento da opção pelo SIMPLES NACIONAL, bem a possibilidade de recolhimento, via sistema eletrônico, dos tributos e contribuições devidas pelo regime especial de tributação até julgamento definitivo pelas autoridades fiscais.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 116/117).Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (fls. 126/135), sustentando, em suma, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. O Delegado da Receita Federal, por meio da informação de fls. 139/140, comprovou a inclusão da impetrante no regime especial, pelo que pugnou pelo reconhecimento da ausência de interesse processual.Instada (fl. 141), a impetrante requereu a extinção do processo pela perda superveniente de seu objeto.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Ao que se verifica dos autos, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação ante a inclusão da impetrante no Simples Nacional. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Dessa forma, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da impetrante são inexistentes (ante a ausência de ato coator), conforme se extrai da das informações prestadas às fls. 139/140, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora.Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir do impetrante, a ensejar a extinção do feito.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018006-83.2011.403.6100 - T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que lhe autorize o levantamento das Cartas de Fiança nºs 107.834-6 e 107.834-6, afastando-se a aplicação do art. 12, 11, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que inviabiliza a medida ora requerida.Afirma, em síntese, que em virtude da instituição do parcelamento, denominado Refis da Crise, pela Lei nº 11.941/2009, e de autorização legal para tanto, migrou seus débitos anteriormente parcelados nos moldes do Parcelamento Excepcional previsto na MP 303/03, no qual foi obrigado a prestar garantia dos débitos, mediante a apresentação de mencionadas Cartas de Fiança.Sustenta que considerando que o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (art. 11, inciso D), não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal, não há necessidade de ser mantida a garantia prestada no parcelamento anterior, de modo que requereu junto à autoridade impetrada o levantamento das Cartas de Fianças, sem qualquer manifestação até o momento.Aduz que a autoridade coatora se nega a analisar o pedido da Impetrante tendo em vista entender aplicar, no caso, ato de estatura infralegal (art. 12, 11, inciso I da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009).Alega que ao estabelecer que deverão ser mantidas as garantias já formalizadas antes da adesão ao parcelamento em tela, referida portaria cria uma limitação ao direito da impetrante não prevista na Lei nº 11.941/2009, o que fere o princípio da legalidade.Com a inicial vieram documentos (fls. 23/105).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 109).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 116/171), sustentando, em preliminar, a perda do prazo de 120 dias para exercício da via mandamental. No mérito, pugna pela denegação da ordem, ante a legalidade do ato.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 172/175).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 179 e verso).A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 181/205).É o Relatório.Decido.Considerando que as Cartas de Fiança mencionadas nos autos permanecem garantindo os débitos parcelados da impetrante, não tem como prosperar a preliminar de decurso do prazo de 120 dias para interposição da presente via mandamental.No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 172/175,

proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Gisele Bueno da Cruz.No presente caso, pretende a impetrante levantar a garantia prestada como condição para formalização do Parcelamento Excepcional previsto na MP nº 303/2009.De fato, o art. 11, inciso I, da Lei nº 11.941/2009 estabelece que os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.Embora referida norma não tenha disposto expressamente sobre a manutenção das demais garantias já prestadas pelos contribuintes - além da penhora em ação executiva -, não autoriza o levantamento de qualquer garantia, nem o cancelamento de arrolamento de bens.Na verdade, o que a lei quis dizer é que não serão exigidas garantias para concessão de referido benefício fiscal. Tanto é assim que a jurisprudência é firme no sentido de que a garantia prestada antes da adesão ao parcelamento, inclusive o instituído pela Lei nº 11.941/2009, deve ser mantida. Confira-se decisões proferidas em casos análogos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ADESÃO AO PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DA GARANTIA - RECURSO PROVIDO. 1. Compulsando os autos, verifica-se que os débitos parcelados, cujas parcelas foram recolhidas, dizem respeito a débitos diversos ora executados. 2. Ainda o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada, como estabeleceu o art. 11 da Lei nº 11.941/2009 que os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: (I) não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada). 3. Verifica-se que a constrição dos ativos financeiros é anterior à adesão ao parcelamento, devendo permanecer a constrição efetivada nos autos. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Processo AI 201003000316020, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 397, Relator Des. Fed. NERY JUNIOR).AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - POSTERIOR - MANUTENÇÃO DA GARANTIA - RECURSO PROVIDO. 1. A adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada. 2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu no art. 11, que os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o da mesma norma legal não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada (inciso I). 3. É a hipótese dos autos, posto que o parcelamento é posterior a efetivação da penhora, tendo em vista que o pedido de bloqueio on line ocorreu em 18/1/2008, com deferimento em 29/5/2008 e efetivação em 18/6/2008. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Processo AI 201003000029169, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 322, Relator Des. Fed. RUBENS CALIXTO).Por outro lado, a fim de dar cumprimento da Lei nº 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, art. 12, 11, inciso I, esclarece que apesar dos parcelamentos requeridos não dependerem de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, serão mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.Portanto, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, nem da hierarquia das leis, vez que aludida norma infralegal está em consonância com a Lei nº 11.941/2009.Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar.Iso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0019152-62.2011.403.6100 - RODRIGUES GONCALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP253501 - VANESSA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 79/80, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0019900-94.2011.403.6100 - RYCO ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fls. 46, conforme certidão de fl. 49, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003331-06.2011.403.6104 - FRIGORAES DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP156582B - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu a primeira parte do despacho de fl. 65, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001040-88.2011.403.6118 - JOVANE DE OLIVEIRA SILVA - ME(SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc.Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 44, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004277-58.2009.403.6100 (2009.61.00.004277-1) - MOR CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP278495 - GERSON BARBOSA DOS ANJOS JUNIOR E SP209361 - RENATA LIBERATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOR CLINICA MEDICA S/C LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão do depósito judicial em favor da União às fls. 199/200, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013370-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RICARDO DE JESUS SIMOES(SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE RICARDO DE JESUS SIMOES

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.º 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0000911-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000911-6) - VALTER DE SOUZA PANDOLFI X ISABEL CRISTINA CRUZ(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS) X COBRANSA S/A(PR033179 - FERNANDA FORTUNATA MAFRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DE SOUZA PANDOLFI

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do valor bloqueado pelo sistema BacenJud às fls. 590 e 591, julgo extinta a execução em favor dos réus ITAÚ S/A e CEF, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027765-28.1998.403.6100 (98.0027765-0) - MARCO ANTONIO PAULO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0030489-68.1999.403.6100 (1999.61.00.030489-7) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 123/130).No silêncio, arquivem-se.Int.

0034795-80.1999.403.6100 (1999.61.00.034795-1) - LUCIA JOSE ADEDO(SP014670 - FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA E SP035002 - LUCIEN JOSE ADEDO) X INSS/FAZENDA(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 256/259-verso) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição.Int.

0058614-46.1999.403.6100 (1999.61.00.058614-3) - ANTONIO DE PADUA FREITAS SARAIVA X MARIA ELENA DOS SANTOS SARAIVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 406/410) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0033972-72.2000.403.6100 (2000.61.00.033972-7) - AIRTON TADEU SISTE X MARIA MEDEIROS SISTE(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO ITAU S/A(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163013 - FABIO BECSEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0013201-34.2004.403.6100 (2004.61.00.013201-4) - ENOQUE BATISTA DOS SANTOS(SP086100 - ISABEL MARTINES COZENDEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0020527-45.2004.403.6100 (2004.61.00.020527-3) - LEONOR BARBOSA MODESTO BEZERRA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0004630-69.2007.403.6100 (2007.61.00.004630-5) - WILSON ZAMPRONIO(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0013919-55.2009.403.6100 (2009.61.00.013919-5) - MARIOVALDO ZENEZI X MARCOLINA RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA ISABEL MENDONCA X ONOFRE DA NATIVIDADE MENDES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário.

Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0012007-86.2010.403.6100 - EDUARDO MANOEL RODRIGUES X DECIA DE MELLO FORSTER RODRIGUES X WAGNER ALBERTO RICKMANN LINDO(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do laudo pericial (fls. 472/502) para manifestação em dez dias. Int.

0019904-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017958-61.2010.403.6100) BANCO SANTANDER S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 283/285. Tendo em vista o interesse público, apesar de já ter sido certificado o decurso do prazo da União (fls. 277), defiro o assistente técnico e os quesitos por ela apresentados. Fls. 279/281. Considerando a complexidade do trabalho pericial, o número de horas previstas para a conclusão do laudo, bem como o fato de não ter havido oposição das partes com relação ao valor estimado, fixo os honorários periciais em R\$ 6.489,00, devendo a autora depositá-los em juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão desta prova. Comprovado o depósito, intime-se o perito para a elaboração do laudo. Int.

0022221-39.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL
Fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 5.250,00. Após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos é que serão arbitrados os honorários definitivos. Tendo em vista o depósito de fls. 519/520, intime-se o perito para a elaboração do laudo. Int.

0001596-47.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDWARD NELO RODRIGUES(SP093614 - RONALDO LOBATO)
Fls. 733/737 e 738/742 e 744. Defiro os assistentes indicados pelo INSS e pela autora, bem como os quesitos formulados pelas partes. Nomeio perito do juízo o Dr. Erwin Sternberg, telefone: 9916-292. Intime-se-o para que apresente, de forma justificada, estimativa de honorários, no prazo de 10 dias. Int.

0002560-40.2011.403.6100 - CRISTOVAM FERREIRA DE REZENDE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida à CEF (fls. 96/97-verso) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 55), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010636-53.2011.403.6100 - BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida pelo BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO em face da UNIÃO FEDERAL para que seja anulada a multa arbitrada pelo Departamento Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor, motivada no envio, pelo autor, de cartão de crédito IBI, sem prévia anuência ou solicitação expressa das pessoas destinatárias. Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir (fls. 586), o autor, às fls. 597 da réplica, requereu prova pericial para demonstrar que não enviou cartões sem solicitação. A União, às fls. 599, requereu prova testemunhal, consistente na oitiva de pessoas destinatárias dos cartões remetidos pelo autor, às quais foram arroladas na mesma petição. É o relatório, decidido. Entendo que os fatos abordados nesta ação são passíveis de comprovação apenas por de prova testemunhal. Por esta razão, indefiro a prova pericial requerida pelo autor, concedendo a este o prazo de 10 dias para apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Deverão, ainda, as partes informar se as testemunhas arroladas deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente à audiência, cuja data será, oportunamente, designada. Int.

0012102-82.2011.403.6100 - ADEMILSON JOSE BONATTI X FATIMA DE FREITAS BONATTI(SP162348 -

SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF às fls. 171/176. Após cumpra-se parte final do despacho de fls. 143. Int.

0012686-52.2011.403.6100 - RPW MOTO SERVICE EXPRESS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71. Defiro o prazo de 5 dias, requerido pela autora, para a juntada do instrumento de rescisão contratual. Int.

0017048-97.2011.403.6100 - RENE SILVA DE AMORIM LINO X ANDREIA ALVES DOS SANTOS LINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 236/246. Mantenho a decisão de fls. 230/233, por seus próprios fundamentos. Entendo que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019990-05.2011.403.6100 - ALEXANDRE JACI DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 60/76. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela ré e intime-se-o para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de denúncia à lide feito preliminarmente na contestação. Int.

0021728-28.2011.403.6100 - JOSEFA ANTONIO DA SILVA(SP303345 - JANAINA COURAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora da redistribuição. Trata-se de ação, de rito ordinário, ajuizada por JOSEFA ANTÔNIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a restituição de valores e o recebimento de indenização por danos morais. Em aditamento da inicial (fls. 31/32), foi atribuído à causa o valor de R\$ 28.064,28 (vinte e oito mil, sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

Expediente Nº 2914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021744-36.1998.403.6100 (98.0021744-4) - OLGA MARIA SILVERIO X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO X MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO / ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 65/74). No silêncio, arquivem-se. Int.

0035134-63.2004.403.6100 (2004.61.00.035134-4) - JOEL SILVA DA PAIXAO X SIMONE RAYMUNDO DA PAIXAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0022775-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022775-8) - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se Marco Antonio Ferreira de Castilho, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.000,00 (cálculo de

junho/2011), devida à Eletrobrás, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0001684-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001684-1) - WATARO TIBA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 395/396. Ciência ao autor das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal acerca das diligências feitas no sentido de dar cumprimento à obrigação de fazer. Int.

0021976-28.2010.403.6100 - ROSELY APARECIDA MARCHESINI DOS REIS(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 191/194) ficará suspensa enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 131), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023870-39.2010.403.6100 - RICARDO NUNES DE CARVALHO X SIDNEI DE LIMA X SIDNEY PEREIRA DE SOUZA X VALDIR MACIEL LOPES X VICENTE RODRIGUES JUNIOR X WALTER RICCI FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Fls. 469/470. Indefiro o pedido de intimação do IPEN para promover a juntada de todos os cartões de ponto e recibos de pagamento deste 1992 até 2009. É que a decisão que apreciou o pedido de provas documentais (fls. 333), deferiu apenas a juntada dos cartões de ponto referentes ao período de outubro/2008 a agosto/2009, o que foi devidamente cumprido pelo IPEN (fls. 349/467). E contra esta decisão não foi interposto recurso. Ademais, na mesma decisão foi concedido prazo aos autores para especificação de outras provas e os mesmos se limitaram ao requerimento de prova testemunhal e pericial (fls. 337/338). Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001317-61.2011.403.6100 - NAIÁ CARVALHO DA SILVA(SP237400 - SERGIO RUY DAVID POLIMENO VALENTE) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/267. Tendo em vista que já foi prolatada sentença, o pedido de justiça gratuita será analisado pela segunda instância. Int.

0009200-59.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X WEST LINE TRANSPORTE EXPRESS LTDA(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009391-07.2011.403.6100 - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/137. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União. Muito embora tenha decorrido o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado às fls. 138, tendo em vista o interesse público, concedo a esta o prazo de 30 dias para promover a juntada da resposta conclusiva do FNDE. Int.

0011512-08.2011.403.6100 - NEUZA DE ALMEIDA MILLAN(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Digam as partes, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013063-23.2011.403.6100 - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarado o direito da autora de parcelar, nos termos da Lei 11.941/2009, seus débitos tributários federais e previdenciários, pagando parcelas inferiores ao que lhe seria cobrado nesta fase de consolidação, em razão da existência de supostos vícios (aplicação de juros sobre multa e juros sobre juros, falta de abatimento dos pagamentos feitos ao Refis I e de consideração dos pedidos de prescrição e decadência) nestes débitos. Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir (fls. 529), a autora, às fls. 550/551 da réplica, requereu a realização de perícia contábil, para apuração dos vícios mencionados na inicial e do valor correto dos débitos, e requereu a juntada de novos documentos. A União, às fls. 568/580, requereu o julgamento antecipado da lide, por entender que as questões discutidas nesta ação são unicamente de direito. Na mesma petição, a União alegou irregularidade no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, requerendo a intimação da autora para regularização. É o relatório, decidido. Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, indefiro a prova pericial requerida pela autora. Indefiro, também, a juntada dos

documentos mencionados pela autora, por não serem relacionados à matéria abordada neste feito. Assiste razão à União quando afirma que houve a cessação dos efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 208/209). É que a referida decisão determinou que o autor pagasse as parcelas do financiamento com a exclusão do valor dos débitos supostamente prescritos, indicados para a ré às fls. 92/98, ATÉ QUE FOSSE ANALISADO O PEDIDO DE REVISÃO E EXTINÇÃO DOS DÉBITOS. Ora, conforme documentos de fls. 91 e 570, a análise já ocorreu. Por esta razão não está mais suspensa a exigibilidade do débito ora discutido. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014168-35.2011.403.6100 - ANTONIO BIANCO JUNIOR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo o prazo de 10 dias ao autor para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016021-79.2011.403.6100 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, no prazo de dez dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016067-68.2011.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA E SP307134 - MARIANA CARNEVALE BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 128/142. Mantenho a decisão de fls. 115/116v. por seus próprios fundamentos. Digam as partes, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016451-31.2011.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação do Ministério Público (fls. 180/182), fica prejudicado o pedido de fls. 199/200. Ciência à União dos documentos juntados pelo autor às fls. 204/207, 211/222 e 224/232. O pedido de prova documental de fls. 209 será analisado juntamente com os demais pedidos de provas, eventualmente, formulados pelas partes. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 198. Int. (Fls. 180/182. Dê-se ciência à União da manifestação do MPF, no sentido de não haver justificativa para a intervenção do mesmo no presente feito. O autor, às fls. 183/197, formula novo pedido. Tendo em vista que a União Federal já foi citada, intime-se-a para se manifestar, em 10 dias, nos termos do art. 264 do CPC. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir. Int)

0017188-34.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA FELIX DE PONTES(SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES E SP135366 - KLEBER INSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 133/140. Com relação ao pedido de antecipação da tutela, mantenho a decisão proferida às fls. 34/35, nos seus próprios termos. Com relação à prova oral, como já salientado às fls. 132, só existe depoimento pessoal das partes do processo (art. 343 do CPC). Se a autora pretende que a funcionária da ré seja ouvida em juízo, poderá arrolá-la como TESTEMUNHA. Diante disso, intime-se a autora para que diga, no prazo de 10 dias, se pretende a oitiva da referida testemunha, informando, em caso positivo, seu nome completo, residência e local de trabalho, nos termos do art. 407 do CPC, bem como se a mesma deverá ser intimada por mandado ou comparecerá espontaneamente à audiência. Int.

0019587-36.2011.403.6100 - JOAO JOSE DE MOURA DIAS FIALHO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias ao autor para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022585-74.2011.403.6100 - MARLUCE MATIAS DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela autora, para a juntada de Procuração e Declaração de Pobreza, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022628-11.2011.403.6100 - MARILENE BOAES COSTA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0022628-11.2011.403.6100 Vistos etc. MARILENE BOAES COSTA, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que ajuizou, em 13.9.89, a ação trabalhista n.º 2047/89, perante a 39ª Vara do Trabalho de SP,

contra a União Federal e o SERPRO, tendo sido a ação julgada parcialmente procedente. Alega que, no ano de 2003, foram depositados, em favor da autora, os valores incontroversos, e que, em 4.1.06, foi firmado acordo entre as partes, segundo o qual caberia, à autora, o valor de R\$ 443.382,52, sendo R\$ 232.521,00, a título de valor principal, e R\$ 210.861,52, a título de juros. Afirma que o acordo não foi cumprido integralmente pelo SERPRO e que a execução, na ação trabalhista, teve prosseguimento. Aduz que recebeu, no ano de 2006, o montante de R\$ 109.801,59, do qual restou o valor líquido de R\$ 66.581,47. Afirma que, no informe de rendimentos emitido pelo SERPRO, não foi observado que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. E que também não constou o valor integral do IRRF. Alega que, em 7.11.11, enviou, via internet, a declaração de imposto de renda pessoa física retificadora, referente ao exercício 2007. Aduz que declarou como isentos o rendimento recebido acumuladamente, referente à diferença salarial do período de 11/1992 a 12/2000, e os juros de mora. E que descontou, do rendimento recebido acumuladamente, o valor dos honorários advocatícios pagos na ocasião. Afirma que tais informações não constam do sistema da Receita Federal e que existe pendência na declaração retificadora, o que impede seu processamento, bem como a restituição. Sustenta que os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam ser tributados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, e que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios, pois eles não geram acréscimo patrimonial. Afirma que, deduzidos os honorários advocatícios e os juros de mora, a base de cálculo mensal do imposto de renda é de R\$ 679,40, que está dentro do limite de isenção. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspenso o processamento da malha fina da declaração de imposto de renda pessoa física retificadora, exercício 2007. Pede, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Pretende, a autora, que seja suspenso o processamento da malha fina de sua declaração de IRPF retificadora, até o julgamento final deste processo. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que não está configurado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com o documento de fls. 292, foram encontradas algumas divergências, durante o processamento da declaração retificadora de IRPF, ano-calendário 2006, da autora. E, no extrato do processamento, há uma observação, de que, caso não tenha havido erro no preenchimento da declaração, a autora deverá aguardar a comunicação da Receita Federal para prestar esclarecimentos (fls. 293/294). Ora, o pedido de esclarecimentos, pela Receita Federal, é possível e trata-se de exercício regular de direito. Ademais, a malha fina é um procedimento necessário para esclarecer as divergências entre os dados fornecidos pelos contribuintes e aqueles registrados na base da Receita Federal. A eventual intimação para prestar esclarecimentos não configura dano ao contribuinte. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUNÁRIO. MEDIDA CAUTELA. IMPOSTO DE RENDA. MALHA FINA.** 1. O apelante adotou um procedimento administrativo diferenciado na declaração de imposto de renda (quanto à rendimentos isentos e/ou não tributáveis) e, consoante a prática fiscal, provavelmente terá sua declaração de imposto de renda melhor analisada. E isso porque é dever do Fisco investigar e verificar a veracidade das informações e o conseqüente cálculo apresentado pelos contribuintes para fins de cobrança do imposto de renda. 2. A malha fina é apenas um procedimento-padrão, funcionalmente necessário para aclarar divergências existentes entre os dados fornecidos pelo contribuinte e aqueles registrados na base da Receita Federal. É legal, razoável e isonômico. 3. Uma vez esclarecida a situação, a restituição será normalmente liberada ao contribuinte. O decorrente atraso é ônus que se impõe pelo uso do poder de polícia fiscal do Estado. 4. Outrossim, não é possível ao juízo substituir previamente os critérios e a própria atuação administrativa do Fisco. 5. A parte autora não justificou a fumaça do seu direito. Considerando estritamente os fins cautelares, não há motivo relevante para autorizar um procedimento administrativo personalizado. 6. Qualquer provimento judicial vinculado à legalidade da cobrança do tributo, mérito de ação de rito ordinário, previamente ajuizada, lá deve ser requerido através de pedido de antecipação de tutela. 7. Sentença mantida. (grifei)(AC 200670000135645, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 5.12.06, D.E. de 10.1.07, Relator DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) Compartilho do entendimento acima exposto. Não está, pois, presente, o perigo da demora, razão pela qual **NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0022768-45.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº. 0022768-45.2011.403.6100 Vistos etc. PAULO ROBERTO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma que ajuizou, em 13.9.89, a ação trabalhista n.º 2047/89, perante a 39ª Vara do Trabalho de SP, contra a União Federal e o SERPRO, tendo sido a ação julgada parcialmente procedente. Alega que, no ano de 2003, foram depositados, em favor do autor, os valores incontroversos, e que, em 4.1.06, foi firmado acordo entre as partes, segundo o qual caberia, ao autor, o valor de R\$ 421.645,76, sendo R\$ 223.871,76, a título de valor principal, e R\$ 199.540,79, a título de juros. Afirma que o acordo não foi cumprido integralmente pelo SERPRO e que a execução, na ação trabalhista, teve prosseguimento. Aduz que recebeu, no ano de 2006, o montante de R\$ 199.944,81, do qual restou o valor líquido de R\$ 63.082,08. Afirma que, no informe de rendimentos emitido pelo SERPRO, não foi observado que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. E que também não constou o valor integral do IRRF. Alega que, em 8.12.11, enviou, via internet, a declaração de imposto de renda pessoa física retificadora, referente ao exercício 2007. Aduz que declarou como isentos o rendimento recebido acumuladamente,

referente à diferença salarial do período de 11/1992 a 12/2000, e os juros de mora. E que descontou, do rendimento recebido acumuladamente, o valor dos honorários advocatícios pagos na ocasião. Afirma que tais informações não constam do sistema da Receita Federal e que existe pendência na declaração retificadora, o que impede seu processamento, bem como a restituição. Sustenta que os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam ser tributados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, e que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios, pois eles não geram acréscimo patrimonial. Afirma que, deduzidos os honorários advocatícios e os juros de mora, a base de cálculo mensal do imposto de renda é de R\$ 643,69, que está dentro do limite de isenção. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspenso o processamento da malha fina da declaração de imposto de renda pessoa física retificadora, exercício 2007. Pede, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Pretende, o autor, que seja suspenso o processamento da malha fina de sua declaração de IRPF retificadora, até o julgamento final deste processo. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que não está configurado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com o documento de fls. 91, foram encontradas algumas divergências, durante o processamento da declaração retificadora de IRPF, ano-calendário 2006, do autor. E, no extrato do processamento, às fls. 292, há uma observação, de que, caso não tenha havido erro no preenchimento da declaração, o autor deverá aguardar a comunicação da Receita Federal para prestar esclarecimentos (fls. 291/292). Ora, o pedido de esclarecimentos, pela Receita Federal, é possível e trata-se de exercício regular de direito. Ademais, a malha fina é um procedimento necessário para esclarecer as divergências entre os dados fornecidos pelos contribuintes e aqueles registrados na base da Receita Federal. A eventual intimação para prestar esclarecimentos não configura dano ao contribuinte. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELA. IMPOSTO DE RENDA. MALHA FINA. 1. O apelante adotou um procedimento administrativo diferenciado na declaração de imposto de renda (quanto à rendimentos isentos e/ou não tributáveis) e, consoante a prática fiscal, provavelmente terá sua declaração de imposto de renda melhor analisada. E isso porque é dever do Fisco investigar e verificar a veracidade das informações e o conseqüente cálculo apresentado pelos contribuintes para fins de cobrança do imposto de renda. 2. A malha fina é apenas um procedimento-padrão, funcionalmente necessário para aclarar divergências existentes entre os dados fornecidos pelo contribuinte e aqueles registrados na base da Receita Federal. É legal, razoável e isonômico. 3. Uma vez esclarecida a situação, a restituição será normalmente liberada ao contribuinte. O decorrente atraso é ônus que se impõe pelo uso do poder de polícia fiscal do Estado. 4. Outrossim, não é possível ao juízo substituir previamente os critérios e a própria atuação administrativa do Fisco. 5. A parte autora não justificou a fumaça do seu direito. Considerando estritamente os fins cautelares, não há motivo relevante para autorizar um procedimento administrativo personalizado. 6. Qualquer provimento judicial vinculado à legalidade da cobrança do tributo, mérito de ação de rito ordinário, previamente ajuizada, lá deve ser requerido através de pedido de antecipação de tutela. 7. Sentença mantida. (grifei)(AC 200670000135645, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 5.12.06, D.E. de 10.1.07, Relator DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) Compartilho do entendimento acima exposto. Não está, pois, presente, o perigo da demora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0011230-46.2011.403.6301 - CONDOMINIO EDIFICIO PALATINO(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça, a autora, sua inicial e o seu pedido, tendo em vista que: 1- De acordo com o art. 13, IX da MP 2158-35, de 2001, recolhe o PIS/PASEP com base na folha de salários e a base de cálculo para PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, é o valor do faturamento mensal; 2- De acordo com o art. 14, X da MP 215-35, de 2001, a partir de 1º de fevereiro de 1999 são isentas da COFINS as receitas relativas às suas atividades próprias. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022693-06.2011.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE CLEMENTE

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal costuma comparecer à audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de conciliação. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, sejam os réus citados, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação. No silêncio, tendo em vista que os fatos abordados nesta ação são passíveis de comprovação apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4473

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011854-67.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) ROBERTO LUIS BORGES(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 108/126: Indefiro, pelos fundamentos já expendidos na decisão anterior.

Expediente Nº 4474**EXECUCAO DA PENA**

0007368-15.2006.403.6181 (2006.61.81.007368-0) - JUSTICA PUBLICA X IK SUNG PARK(SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 2006.61.81.007368-0 (Processo-crime nº 98.0104350-4 - 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado Ik Sung Park, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, e por prestação de serviços à comunidade. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. Às fls. 149/150, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado IK SUNG PARK, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 12 de dezembro de 2011 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4475**EXECUCAO DA PENA**

0008520-59.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP178486E - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP178598E - JULIA MARIZ E SP172387E - CAROLINA DA SILVA LEME E SP184181E - BEATRIZ DE CAMARGO SCHAEFER E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP299513A - NICOLE TRAUZYNSKI)

Em face da suspensão dos prazos, em razão da mudança de prédio do MPF, defiro o pedido da defesa a fl. 148, pelo prazo de 03 (três) dias. Após, cumpra-se o contido a fl. 147.

Expediente Nº 4476**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

0012985-77.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) ANDERSON BRITO DA SILVA(SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0012985-77.2011.4.03.6181 Inicialmente, observo que desde 09/12/2011 os autos encontravam-se em Secretaria, sem terem sido encaminhados à conclusão para análise do pedido de revogação de prisão preventiva. Sendo assim, atente o servidor responsável ao correto andamento dos feitos sob sua responsabilidade, a fim de evitar o aqui constatado. Extraia-se cópia desta decisão para ciência da Srª Diretora de Secretaria e do servidor responsável, arquivando-se, oportunamente, em pasta própria. Trata-se de pedido de liberdade provisória compromissada, com a consequente expedição de alvará de soltura ou a substituição da prisão preventiva por medida cautelar, conforme proposto pela defesa de ANDERSON BRITO DA SILVA. Para tanto, sustenta que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do requerente, uma vez que inexistem os pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva deste. Alega, ainda, que não será prejudicada a ordem pública e que o requerente não pretende perturbar ou dificultar o desenvolvimento do processo, nem a aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. Inicialmente apreciado em plantão judiciário, o pedido foi indeferido e os autos remetidos a esta Vara. É a síntese do necessário. DECIDO. A decretação da prisão preventiva do requerente foi determinada pela Juíza Federal no exercício da titularidade deste Juízo, com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Na decisão proferida às fls. 3968/4336, dos autos nº 0000806-14.2011.403.6181, encontra-se largamente fundamentada a necessidade da segregação cautelar do requerente. Ressalto que respondo, atualmente, pela titularidade deste Juízo em virtude de férias da Juíza Federal responsável pela condução do feito. Não só nessa situação, mas especialmente nesta - ainda mais em se considerando que também já foi negada, pelo TRF da 3ª Região, liminar em habeas corpus impetrado pelo requerente - impõe-se que o juiz somente altere a decisão de prisão preventiva nos casos

em que deixarem se existir os motivos que justificaram a prisão (CPP, artigo 316).No caso concreto, os argumentos apresentados pela defesa do acusado não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a decretação de sua prisão preventiva. De qualquer modo, constato que ficou suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação de ANDERSON nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos.Há nos autos, também, indícios contundentes de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir.Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal.Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 3968/4336, proferida nos autos nº 0000806-14.2011.403.6181, na íntegra, INDEFIRO o requerimento de liberdade provisória (revogação da prisão preventiva) de ANDERSON BRITO DA SILVA, bem como sua substituição por medida cautelar.Intime-se o defensor constituído.Dê-se ciência ao MPF.São Paulo, 12 de janeiro de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4477

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012973-63.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181)

EVERTON MOREIRA SANTOS(SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0012973-63.2011.4.03.6181 Inicialmente, observo que desde 09/12/2011 os autos encontravam-se em Secretaria, sem terem sido encaminhados à conclusão para análise do pedido de revogação de prisão preventiva. Sendo assim, atente o servidor responsável ao correto andamento dos feitos sob sua responsabilidade, a fim de evitar o aqui constatado.Extraia-se cópia desta decisão para ciência da Srª Diretora de Secretaria e do servidor responsável, arquivando-se, oportunamente, em pasta própria.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva com expedição de contramandado de prisão (alvará de soltura), conforme proposto pela defesa de EVERTON MOREIRA SANTOS.Para tanto, sustenta que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do requerente, uma vez que inexistem os pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva deste.Alega, ainda, que não será prejudicada a ordem pública e que o requerente não pretende perturbar ou dificultar o desenvolvimento do processo, nem a aplicação da lei penal.O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória.Inicialmente apreciado em plantão judiciário, o pedido foi indeferido e os autos remetidos a esta Vara.É a síntese do necessário. DECIDO.A decretação da prisão preventiva do requerente foi determinada pela Juíza Federal no exercício da titularidade deste Juízo, com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.Na decisão proferida às fls. 3968/4336, dos autos nº 0000806-14.2011.403.6181, encontra-se largamente fundamentada a necessidade da segregação cautelar do requerente.Ressalto que respondo, atualmente, pela titularidade deste Juízo em virtude de férias da Juíza Federal responsável pela condução do feito. Não só nessa situação, mas especialmente nesta impõe-se que o juiz somente altere a decisão de prisão preventiva nos casos em que deixarem de existir os motivos que justificaram a prisão (CPP, artigo 316).No caso concreto, os argumentos apresentados pela defesa do acusado não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a decretação de sua prisão preventiva. De qualquer modo, constato que ficou suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação de EVERTON nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos.Há nos autos, também, indícios contundentes de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir.Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal.Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 3968/4336, proferida nos autos nº 0000806-14.2011.403.6181, na íntegra, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de EVERTON MOREIRA SANTOS.Intime-se o defensor constituído.Dê-se ciência ao MPF.São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

Expediente Nº 4478

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000198-79.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-52.2011.403.6181)

MARCELO DOS SANTOS COSME(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO E SP245760 - VANIA COSMO

TENORIO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0000198-79.2012.4.03.6181Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva cumulada com pedido de liberdade provisória sem fiança, com a expedição do consequente alvará de soltura, proposto pela defesa de MARCELO DOS SANTOS COSME.Para tanto, sustenta que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do requerente, uma vez que inexistem os pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva deste.Alega, ainda, que não há nos autos prova da participação ou materialidade no que se refere ao acusado.O Ministério Público Federal, às fls. 16/18, opina pelo indeferimento do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.A decretação da prisão preventiva do requerente foi determinada pela Juíza Federal no exercício da titularidade deste

Juízo, com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Na decisão proferida às fls. 3968/4336, dos autos nº 0000806-14.2011.403.6181, encontra-se largamente fundamentada a necessidade da segregação cautelar do requerente. Ressalto que respondo, atualmente, pela titularidade deste Juízo em virtude de férias da Juíza Federal responsável pela condução do feito. Não só nessa situação, mas especialmente nesta impõe-se que o juiz somente altere a decisão de prisão preventiva nos casos em que deixarem de existir os motivos que justificaram a prisão (CPP, artigo 316). No caso concreto, os argumentos apresentados pela defesa do acusado não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a decretação de sua prisão preventiva. De qualquer modo, constato que ficou suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação de MARCELO nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Há nos autos, também, indícios contundentes de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir. Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 3968/4336, proferida nos autos nº 0000806-14.2011.403.6181, na íntegra, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de MARCELO DOS SANTOS COSME, cumulado com pedido de liberdade provisória sem fiança. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

Expediente Nº 4479

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000032-47.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-62.2012.403.6181) VAGNER IVANASKAS FRANCISCO (SP131417 - RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI) X JUSTICA PUBLICA Autos nº 000032-47.2012.403.61811. Fls. 26/28 - Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva, instruído com as folhas de antecedentes de fls. 30/34, formulado pelo defensor do indiciado VAGNER IVANASKAS FRANCISCO, requerendo, alternativamente, a concessão de liberdade provisória com ou sem aplicação das medidas cautelares alternativas. Sustenta que o indiciado comprovou possuir endereço certo, residência fixa e trabalho lícito, o que indica vínculo com o distrito da culpa, bem como que os documentos ora juntados demonstram que VAGNER é primário, embora tenha antecedentes, os crimes que constam são de natureza leve e cometidos há mais de 05 (cinco) anos. Alega, ainda, a falta de comprovação da materialidade, em razão da ausência do laudo pericial. Por fim, aduz que a imputação ao indiciado da prática de corrupção ativa é ilógica e incoerente. O MPF, à fl. 37v, reitera os termos da manifestação de fls. 12/v, opinando desfavoravelmente ao deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Os argumentos apresentados pela defesa do acusado não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a decretação de sua prisão preventiva. Ademais, como já salientado, quando da prolação da decisão acima mencionada, há nos autos prova da materialidade do crime e indícios de sua autoria, bem como demonstrada está a necessidade da manutenção da prisão cautelar do indiciado, principalmente em face da tentativa de corromper o condutor do flagrante. Sendo assim, demonstrado que ainda se encontram presentes os requisitos que autorizam a manutenção da custódia cautelar (arts. 312 e 313, CPP), indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do indiciado. 2. Reitere-se o ofício expedido à fl. 47 dos autos principais, assinalando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação do laudo pericial. Encaminhe-se via fax ou por meio eletrônico, certificando-se a Secretaria do efetivo recebimento pelo destinatário. São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2835

ACAO PENAL

0008000-51.2000.403.6181 (2000.61.81.008000-0) - JUSTICA PUBLICA X TITO BORLENGHI (SP287597 - MARILIA ELENA DE SOUZA E SP209784 - RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI E SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI) X WILSON BORLENGHI X HENRIQUE BORLENGHI X GUIDO BORLENGHI JUNIOR

Autos nº 0008000.51.2000.403.6181 Fls. 660/682: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo acusado Tito Borlenghi pela qual alega, em síntese:- inépcia da denúncia, que não atendeu aos requisitos expressos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal;- não demonstração do dolo específico em eventual conduta do réu Tito;- a inexigibilidade da conduta diversa como causa excludente da ilicitude, considerando as dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa da qual era responsável legal o réu. Foram juntados documentos e arroladas testemunhas. DECIDO. 1- A análise

sobre os requisitos da denúncia está superada pela decisão de fls. 442/443 que a recebeu, presentes a materialidade do delito e indícios de sua autoria.2- Verifica-se que, para configuração, em tese, do crime em questão, é desnecessária a existência do dolo específico consistente em ter agido o réu com o fim de apropriar-se de coisa alheia móvel. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária, basta o dolo genérico, não se exigindo, portanto, o dolo específico do agente de se beneficiar dos valores arrecadados dos empregados e não repassados à Previdência Social (animus rem sibi habendi). 3- Para fins de absolvição sumária, a inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal excludente da culpabilidade deve ser patente e clara, devidamente comprovada, de plano, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade.4- As demais questões, referentes ao mérito da demanda, serão analisadas no momento adequado. 5- Verifico, assim, a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.6- Designo o dia 26/03/2012, às 15:00h. para realização de audiência para: 1.1. oitiva da testemunha Jorge Fukuyama, arrolada pela acusação, servidor público do INSS, que deverá ser requisitado e intimado;1.2. oitiva da testemunha Marcos da Silva Roberto, arrolada pela acusação e pela defesa, que deverá ser intimado;1.3. oitiva das testemunhas Dener Monteiro Sanjuan, Carlos Tadeu dos Santos e Henrique Borlenghi, arroladas pela Defesa, que deverá ser intimada para apresentá-las à audiência independentemente de intimação ou justificar, no prazo de dez dias, a necessidade de sua intimação pelo Juízo. 2. Expeça-se carta precatória para a comarca de Serra Negra deprecando-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Wilson Borlenghi. 3. Envie-se carta, com aviso de recebimento, ao réu comunicando-lhe sua citação por hora certa, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se o réu da designação da data para audiência. 5. Intimem-se Ministério Público Federal e a Defesa quanto à presente decisão e quanto à expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. São Paulo, 16 DE DEZEMBRO DE 2011 TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente N° 2838

ACAO PENAL

0001591-88.2002.403.6181 (2002.61.81.001591-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JAAFAR MAHAMAD NASRALLAH(SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI E SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA)

Designo a audiência de interrogatório para o dia 09_ de MARÇO_____ de 2012, às 14h30 min.O acusado JAAFAR MAHAMAD NASRALLAH deverá comparecer independentemente de intimação à audiência acima aprazada, conforme compromisso firmado pela defesa técnica em diversas oportunidades (fls. 466/471, 544/545, 566/567, 581, 588, 590/591), sob pena de revelia e da aplicação do art. 316 do CPP.Sem prejuízo do disposto supra, intime-se a defesa para que forneça o endereço atualizado do réu, em 5 (cinco) dias.Intimem-se MPF e defesa.Aguarde-se a devolução da carta precatória de fls. 593.

Expediente N° 2839

ACAO PENAL

0000370-36.2003.403.6181 (2003.61.81.000370-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X WLADIMIR GANZELEVITCH GRAMADO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO) X JAMES MEMBRIDES RUBIO JUNIOR(SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA) X VERONICA ALLENDE SERRA

Autos nº 0000370-36.2003.403.6181Fls. 293/306 e 336/340: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelos acusados James Membrides Rubio Junior e Wladimir Ganzelevitch Gramado, pela qual alegam-se, em síntese: 1. a atipicidade da conduta atribuída ao réu James, que exerce uma atividade lícita, autorizada pelo Banco Central;2. a atipicidade da conduta atribuída ao corréu Wladimir, que agiu no exercício do direito de informar, bem como porque os dados estão à disposição na internet. Foram arroladas testemunhas e juntados documentos. DECIDO.1. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, este Juízo, entendendo pela tipicidade da conduta imputada aos ora acusados, recebeu a denúncia de fls. 02/03. Assim, não há que se falar que os fatos evidentemente não constituem crime.2. Desse modo, verificando a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito. 3. Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao benefício da suspensão condicional do processo aos réus. 4. Intimem-se Ministério Público Federal e Defesa. São Paulo, 16 DE DEZEMBRO DE 2011 TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente N° 2840

ACAO PENAL

0005270-33.2001.403.6181 (2001.61.81.005270-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X TEOBALDO RIBEIRO FERREIRA ROCHA(SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS E SP278925 - EVERSON IZIDRO)

1- Converto o julgamento em diligência.2- Baixem os autos em secretaria.3- Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 311/326.4- Após, voltem-me conclusos os autos para prolação de sentença.São Paulo, 9 de janeiro de 2012. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2841**ACAO PENAL**

0011758-57.2008.403.6181 (2008.61.81.011758-7) - JUSTICA PUBLICA X JAILSON CARMO SANTOS(SP162403 - LUIZ MAGRON)

(...) intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias. (...)

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2186**INQUERITO POLICIAL**

0013169-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOHNATAN PEREIRA DOS REIS X RAIMUNDO BARBOSA SILVA FILHO(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

1) Oficie-se ao Instituto de Criminalística, requisitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, das cédulas apreendidas e do laudo pericial elaborado. O ofício deverá ser instruído com fls. 70/72.2) No mesmo ofício dirigido ao Instituto de Criminalística, deverá ser requisitado, também, o encaminhamento a este Juízo, no prazo acima, do laudo pericial elaborado sobre os celulares apreendidos (fls. 44). Os celulares, conforme já determinado a fls. 66 (item 5) deverão ser encaminhados, lacrados, ao Depósito da Justiça Federal, para que lá permaneçam acautelados até ulterior deliberação deste Juízo.3) Trasladem para estes autos cópia da procuração outorgada pelo corréu RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA FILHO ao advogado constituído nos autos da liberdade provisória nº 0000126-92.2012.403.6181, e incluam o nome do defensor constituído na presente ação penal, fazendo-se as anotações junto ao sistema processual informatizado.4) Intimem, através do Diário Eletrônico, a defesa constituída de RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA FILHO para que apresente a resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Caso o defensor, intimado, não apresente a resposta no prazo legal, poderá sofrer multa prevista no art. 265 do CPP, por abandono indireto do processo, sem prejuízo da intimação do réu para constituir novo advogado.5) Decorrido o prazo para a defesa constituída de RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA FILHO, encaminhem os autos à Defensoria Pública da União para que apresente resposta à acusação em favor de JOHNATAN PEREIRA DOS REIS, que declarou expressamente não possuir condições de constituir advogado (fls. 79, verso).6) Sem prejuízo das medidas acima, desapensem os autos da prisão em flagrante, acautelando-os em Secretaria, nos termos do Provimento CORE nº 64/05. Trasladem para estes autos cópia de fls. 38, 44, 45 e 46/53 daquele feito.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000126-92.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013169-33.2011.403.6181) RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão, formulado em favor de RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA FILHO, preso pela suposta prática do crime, em tese, capitulado no art. 289 do Código Penal.O requerente alega ser primário, possuir residência fixa, exercer ocupação lícita (fls. 06/07). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão do pedido, dada a ausência de comprovantes de antecedentes criminais (fls. 9).DECIDO.O requerente comprovou possuir ocupação lícita (fls. 6) e residência fixa (fls. 7).A questão dos antecedentes criminais não deve servir de empecilho à apreciação do pedido no momento, pois há pesquisa nos autos principais, realizada na Rede Infoseg, cuja cópia determino que seja trasladada para este feito, na qual não foram encontrados registros em nome do ora requerente.Ocorre, no entanto, que há divergências de informações entre dois endereços distintos informados no inquérito, por ocasião do flagrante, e aquele comprovado pela defesa (fls. 7).As divergências deverão ser esclarecidas

pela defesa do requerente, pois sem a dissipação dessa dúvida, permanecem os requisitos da prisão preventiva. Indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão e concessão da liberdade provisória em favor de RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA FILHO. Intimem.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7754

CARTA PRECATORIA

0012237-79.2010.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X JUSTICA PUBLICA X DAGOBERTO ZUNDER NOGUEIRA(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

R. despacho de folha 46: J. Comprove o requerente documentalmente o alegado. SP, 12/01/2012.

Expediente Nº 7755

HABEAS CORPUS

0022668-90.2011.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X RUSLAN DANCHEV PENCHEV(SP307093 - FLAVIA MONTE GUSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União (5º Ofício Cível) em favor de Ruslan Danchev Penchev, apontando-se como autoridade coatora o Delegado de Controle de Imigração da DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP. Alega o impetrante, em síntese, que Paciente, que é búlgaro, ingressou no território nacional em 20.07.2009, tendo sido preso em 03.08.2009, prisão essa que originou o processo criminal nº 0009394-78.2009.403.6181, que tramita na 8ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP, contudo, o Paciente responde o referido processo em liberdade. Conforme narra a inicial, em 24.11.2010, o Paciente dirigiu-se até a sede de Polícia Federal a fim de informar-se quanto sua situação no Brasil, momento em que tomou ciência de sua permanência irregular neste território, sendo multado em R\$827,75 e notificado a deixar o Brasil em oito dias. Ocorre que o Paciente não deixou o Brasil em razão do processo criminal que responde bem como em virtude de relacionamento estabelecido com a brasileira Rosilene Aparecida Ferraz, que reside na Rua Anhanguera, 223, Barra Funda, São Paulo/SP. Pugna-se, liminarmente, pela expedição de salvo-conduto, para garantir sua permanência em território nacional, em razão da existência de processo criminal em seu desfavor e por conta da supracitada união estável com a brasileira Rosilene Aparecida Ferraz, e, posteriormente, a concessão da ordem de habeas corpus confirmando a liminar. A inicial foi dirigida ao Juízo Cível Federal de São Paulo/SP e distribuída livremente à 4ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP, que no dia 14.12.2011, declinou da competência para a Justiça Criminal, sob o fundamento de que o pedido de salvo-conduto que impeça a deportação é de competência de uma das Varas Criminais da Justiça Federal e não do Juízo Cível (fls. 23/23-verso). Os autos foram distribuídos a esta 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP nesta data (19.12.2011). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente ação não merece prosperar, por inadequação da via escolhida. Ora, se o Paciente responde a processo criminal perante a Justiça Federal de São Paulo/SP (8ª Vara Criminal local), o mero requerimento àquele douto Juízo visando à expedição de ofício à Polícia Federal (Delegado de Controle de Imigração da DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP) para informar a situação processual do Paciente seria suficiente. Contudo, o habeas corpus não se presta ao fim pretendido. Cumpre registrar, ademais, que não existe prisão cautelar preparatória para fins de deportação. Como dito, a tutela jurisdicional deve ser pleiteada pela via processual adequada, que não é o habeas corpus. Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a subsequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do inciso I do artigo 267 combinado com o inciso V do artigo 295 do Código de Processo Civil e com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Não é devido o pagamento de custas, nos moldes do artigo 5º da Lei n. 9.289/96. Sem prejuízo do acima decidido, e considerando que da inicial consta que a Polícia Federal determinou que o Paciente deixe o País, oficie-se ao MM. Juízo da 8ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP, instruindo o ofício com cópia desta sentença e da inicial para adoção das providências cabíveis junto à Polícia Federal, considerando que o Paciente responde a processo criminal naquele Juízo, a evidenciar que deve permanecer em território nacional até o julgamento do feito e, caso venha a ser condenado, até pelo menos o cumprimento da pena. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3526

EXECUCAO DA PENA

0009119-61.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FAUZE GERAISSE(SP203462 - ADRIANO CREMONESI E SP219267 - DANIEL DIRANI)

Sentença de fl. 86 (autos principais: 2002.61.81.007149-4):(...) ...Diante do exposto:7 - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado LUIZ FAUZE GERAISSE, RG 4.933.350 - SSP/SP, CPF/MF 534.417.618-04, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, inc. IV, c.c. artigos 109, inc. V, e 110, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.8 - Publique-se. Registre-se.9 - Intimem-se.

Expediente Nº 3529

ACAO PENAL

0000930-02.2008.403.6181 (2008.61.81.000930-4) - JUSTICA PUBLICA X EURICO SOALHEIRO BRAS(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP260876 - MARINA EID BARTOLI E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA)

DESPACHO DE FL. 1476:1- Fls. 1475 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.2- Abra-se vista ao Parquet Federal para apresentação das razões de apelação no prazo legal.3- Após, intime-se o réu e seus defensores da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.São Paulo, 06 de setembro de 2011.(OBS.: O Ministério Público Federal já apresentou razões de apelação, esta publicação é EXCLUSIVAMENTE para a defesa oferecer CONTRARRAZÕES ao recurso ministerial).

Expediente Nº 3530

ACAO PENAL

0005519-08.2006.403.6181 (2006.61.81.005519-6) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER APARECIDO CORREA(SP307444 - VALDIR ROSA E SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS)

1- As testemunhas comuns AIRTON FIGLIÉ e ALDEMAR ANTONIO TALÓ foram ouvidas às fls. 170/174 e 212. 2- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2012, às 15:00 horas, oportunidade em que será prolatada sentença. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 3531

INQUERITO POLICIAL

0005478-75.2005.403.6181 (2005.61.81.005478-3) - JUSTICA PUBLICA X URSULINA GONCALVES DE ALMEIDA(SP048646 - MALDI MAURUTTO E SP196172 - ALMIR ROGÉRIO BECHELLI E SP191988 - MARCO ALEXANDRE) X CLAUDIO PALACIO MIOLI(SP048646 - MALDI MAURUTTO E SP196172 - ALMIR ROGÉRIO BECHELLI E SP191988 - MARCO ALEXANDRE)

SENTENÇA FLS. 193/194vº, proferida aos 29/09/2011: ... Na hipótese vertente nos autos, o valor dos tributos suprimidos fica aquém de R\$10.000,00 (dez mil reais), estipulado como mínimo para ajuizamento de execução fiscal federal, conforme dicção do art. 20 da Lei nº 10522/02, o que reclama a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade da conduta, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.Assim, declaro a atipicidade da conduta objeto do presente inquérito policial.A presente decisão somente produz efeitos nesta relação processual e não será aplicada, necessariamente, quanto aos delitos referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, que tem alíquotas tributárias diferenciadas, casos que demandarão outras considerações.Posto isso: Nos termos do artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal, REJEITO a denúncia de fls. 185/186.Quanto aos bens apreendidos, nada a prover nesta esfera, sendo certo que sua destinação resolve-se no âmbito administrativo.P.R.I.C.São Paulo, 29 de setembro de 2011.

Expediente Nº 3532

ACAO PENAL

0010526-15.2005.403.6181 (2005.61.81.010526-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X ZHANG HAIQUN(SP192795 - MENTOR FELIZOLA MACHADO FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA)

1- Fl. 159: Em face da concordância do órgão ministerial, DEFIRO o pedido de viagem formulado por ZHANG HAIQUN que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do retorno, comparecer em Juízo para assinar termo de comparecimento e apresentar cópias de seu passaporte e cartões de embarque.2- Oficie-se à DELEMIG.3- Intime-se.

Expediente Nº 3533

ACAO PENAL

0002167-71.2008.403.6181 (2008.61.81.002167-5) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR FERREIRA X REGINALDO JOSE FERREIRA X CLEUSA FERREIRA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

DESPACHO FL. 324: 1- Recebo a apelação interposta pelo acusado e seu defensor (fls. 321/323).2- Intime-se a defesa a apresentar as razões recursais, no prazo legal.3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso.4- Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, 03 de novembro de 2011.

Expediente Nº 3534

ACAO PENAL

0006009-30.2006.403.6181 (2006.61.81.006009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-33.2006.403.6181 (2006.61.81.004709-6)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X ADRIANO MARIANO SCOPEL(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP242614 - JULIANA PERPETUO E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP189022E - LEANDRO CESAR DOS SANTOS)

Despacho de fl. 2005: Vistos.1 - FF. 2001/2004: Para fins de complemento dos elementos constantes dos autos, defiro parcialmente o requerido pela Defesa do acusado Adriano Mariano Scopel e determino a expedição de ofício à Inspetoria da Receita Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há procedimento administrativo instaurado em relação à apreensão dos veículos estrangeiros abaixo relacionados concernente à regularidade da importação: VEÍCULO MARCA CHASSIGallardo - amarela Lamborghini ZHWGE11SX5LA02571 Gallardo - cinza Lamborghini ZHWGE12T96LA03140Murciélago - amarela Lamborghini ZHWBE26S05LA01388Murciélago - PRETA Lamborghini ZHWBE26S06LA01763SKL 55 AMG - preta Mercedes Benz WDBWK73F46F1109862 - Indefiro o pedido de informação quanto aos veículos Lamborghini Gallardo, chassi ZHWGE12T36LA02923 e Murciélago, chassi ZHWBE26S05LA01584, por já existir a informação nos autos (ff. 1973/1986).3 - Indefiro o pedido de vinda de cópia integral dos respectivos procedimentos, uma vez que a informação ora requisitada é suficiente para a instrução da presente ação, sendo certo que eventuais impugnações dos procedimentos administrativos deverão ser efetivadas em sede própria, não se prestando o processo penal a tal finalidade.4 - Cumpra-se. Com a resposta, tornem conclusos.5 - Ciência às partes.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2173

ACAO PENAL

0006072-21.2007.403.6181 (2007.61.81.006072-0) - JUSTICA PUBLICA X A-SHUN HSIEH X CHUN MO YANG(SP157844 - ANDERSON URBANO) X SHILE SHEN(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X GUANZHENG CHEN(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X HONGMING YU(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

1. Fls. 465 e 471: ante o teor da certidão supra, nomeio a senhora Yang Shen Mei Correa para funcionar como intérprete do idioma chinês na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 14h00. Expeça-se mandado de intimação para a intérprete. Instrua-se com as cópias necessárias. 2. Fls. 472 e 474: expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Varginha/MG, para oitiva da testemunha da defesa JOSÉ MÁRCIO LEMOS. Solicite-se que a audiência seja realizada em data anterior à supramencionada. Intimem-se as partes, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. 3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº. 335/2011 PARA O JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA/MG, COM A FINALIDADE DA OITIVA DE JOSÉ MÁRCIO LEMOS COMO TESTEMUNHA DE DEFESA.

000032-81.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MIGUEL FERREIRA DE FARIA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº. 334/2011 PARA O JUÍZO DA COMARCA DE COTIA/SP.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2832

EXECUCAO FISCAL

0553803-90.1983.403.6182 (00.0553803-3) - IAPAS/CEF(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X JOSE ALFREDO DAIDONE(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

Recebo os Embargos Infringentes (Art. 34 da Lei 6.830/90). Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

0026495-97.1987.403.6182 (87.0026495-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ORNARE IND/ COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em decisão. Fls. 222/311: Em que pese as alegações de decadência e prescrição do crédito tributário já tenham sido arguidas pela empresa executada, também em sede de exceção de pré-executividade (fls. 35/46), 114/168, as quais foram devidamente analisadas pelo Juízo (fls. 176/177), sendo afastadas a decadência e prescrição, bem como a perempção, nesta oportunidade verifico que ocorreu a prescrição em relação ao sócio excipiente. Vejamos: A prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Pelo que dos autos consta, assevero que quando do pedido de redirecionamento do feito, formulado pela Exequente, na data de 18/10/1994 (fl. 44), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 17/12/1988 (fl. 06). Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação do excipiente, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecilia Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação ao coexecutado JOSÉ ROBERTO LAURIA ROSA e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Prejudicadas as demais alegações. Ao SEDI para as providências necessárias. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, considerando a notícia de adesão ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, o qual até a presente data não foi consolidado pela Receita Federal do Brasil e, visando não ser o contribuinte prejudicado pela morosidade da Exequente em consolidar a dívida, suspendo o trâmite da presente

execução fiscal. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0480678-11.1991.403.6182 (00.0480678-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DOS FEIRANTES DE SAO PAULO(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)

Fls. 136/158: indefiro o pedido da executada, uma vez que o parcelamento do débito deve atender as condições próprias estabelecidas pelo órgão gestor, nos termos dos arts. 4º e 5º da lei 8036/90. Logo, à semelhança do que ocorre com os créditos tributários, o parcelamento deve ser realizado em sede administrativa. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, proceda-se à conversão em renda da exequente do depósito de fl. 162, intimando-a em seguida para se manifestar sobre a suficiência do valor arrecadado. Int.

0506437-74.1991.403.6182 (91.0506437-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X AGNALDO DE AZEVEDO E SILVA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0528645-76.1996.403.6182 (96.0528645-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA) X FECHADURAS BRASIL S/A X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA X METALLO S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP144629 - ANDREA BONOTTI E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Vistos em decisão. Fls. 324/336 e 337/349: Pondero, inicialmente que a petição de fls. 337/349 é mera cópia daquela acostada a fls. 324/336, razão pela qual sua análise por este Juízo é desnecessária. Assevero ainda, que considerando a reunião de autos, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, a análise da exceção de pré-executividade ofertada neste feito também aproveita ao apenso de n.º 0556721-76.1997.403.6182 (97.0556721-2). Pois bem. Pelo que dos autos, verifico que a Excipiente PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA já foi incluída no pólo passivo da execução, diante dos fortes indícios da ocorrência de sucessão tributária (art. 133 do CTN - fls. 123/262-principal e 91/240- apenso), quais sejam: (a) inexistência de patrimônio conhecido da executada; (b) ausência de estabelecimento conhecido da executada, fazendo presumir o esvaziamento do patrimônio sem reserva de bens para o pagamento da dívida tributária; (d) domicílio comum entre a sucedida e sucessora; (e) continuação, pela sucessora, da exploração da atividade econômica anteriormente desenvolvida pela sucedida, com a mesma marca. Assim, não mereço a reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução, uma vez que a interrupção da prescrição face à sucedida alcança, para todos os efeitos, a sucessora, pois a relação jurídico-tributária é a mesma. No caso vertente, os créditos exigidos na execução fiscal principal referem-se aos períodos de 09/1991 a 12/1994, cuja constituição definitiva se deu através de confissão de dívida fiscal - CDF em 05/04/1995, enquanto naquela apensa são de 01/1995 a 09/1996, constituídos através de notificação fiscal de lançamento - NFLD em 29/10/1996, sendo proposta a ação principal em 31/07/1996 e a apensa em 30/07/1997, com a efetiva citação da parte executada FECHADURAS BRASIL S/A concretizada nas datas de 19/11/1996 (principal - fl. 25) e 06/10/1987 (apensa - fl. 09). O redirecionamento das execuções em face da excipiente PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA foi requerido em 12/01/2005 (fl. 123 principal) e em 30/08/2006 (fl. 91 apenso) e deferido nas datas 21/03/2005 (fl. 265 principal) e 14/12/2006 (fl. 243 apenso). Destarte, não verifico a ocorrência do lustro prescricional em face da executada sucedida e, uma vez fixado que a Excipiente sucedeu a devedora originária, deve-se considerar que o sucessor recebe o processo no estado em que se encontra. Portanto, tendo sido interrompida a prescrição face a citação realizada na pessoa da sucedida antes da sucessão, a partir de então só se falará em prescrição intercorrente, não incidente no caso, dado que não houve longos períodos de paralisação dos autos sem providência da Exequente. Entendimento diverso abriria precedente para o manejo de fraudes contra o Fisco, já que qualquer sucessão efetivada depois de cinco anos da citação da empresa sucedida acarretaria na prescrição das dívidas existentes, o que não se pode aceitar. Neste sentido é a jurisprudência recente de nosso Tribunal: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E CONDIÇÃO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 133, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. As alegações aduzidas pela parte agravante, uma vez constatadas, importariam na extinção do processo. Sendo assim, em princípio, tais razões podem ser aventadas em sede de exceção. 2. Contudo, não é o caso dos presentes autos, pois a agravante já foi incluída no pólo passivo da execução, diante dos fortes indícios da ocorrência de sucessão tributária. A sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução. 3. Quanto ao argumento da nulidade das CDA's, este não deve prosperar, pois a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam, a certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN e a agravante não trouxe aos autos documentos hábeis a elidir esta

presunção. 4. Em relação à prescrição, foi acertado o entendimento do MM. Juízo a quo, pois uma vez ajuizada a execução, a empresa executada Frigorífico Avícola de Tanabi Ltda foi citada em 30/10/1992, tendo sido interrompido, nesta data, a prescrição, consoante o art. 174 do CTN. Assim, em se tratando de sucessão tributária, nos moldes do art. 133, do CTN, a interrupção da prescrição em relação ao executado sucedido atinge igualmente a executada sucessora. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439709, Processo: 2011.03.00.013819-4, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 13/09/2011, Fonte: DJF3 CJI, DATA:21/09/2011, PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) Ainda que assim não fosse, também não verifico a ocorrência de prescrição, já que a que possibilidade de ser cobrado o tributo (redirecionamento da ação) do corresponsável tributário só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica - devedora principal - e subsequente inclusão deste último no polo passivo. Assim é juridicamente razoável que só a partir desse momento passe a fluir prazo prescricional em relação ao corresponsável. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando o comparecimento espontâneo da sucessora METALLO S.A. a fls. 266/272, expeça-se carta precatória para penhora de bens, nos termos em que requerido pela Exequente a fl. 287, com urgência. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca do parcelamento noticiado, atentando-se que no documento de fl. 365 não se encontram elencados os débitos exigidos nestes autos ou na execução fiscal apensa. No mais, aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida a fl. 290, quedando-se, por ora, reconsiderada decisão de fl. 323. Intimem-se e cumpra-se.

0556721-76.1997.403.6182 (97.0556721-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FECHADURAS BRASIL S/A X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA X METALLO S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Tendo em vista que os presentes autos foram pensados à execução fiscal n.º 96.0528645-9, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Int.

0559713-73.1998.403.6182 (98.0559713-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO) X FECHADURAS BRASIL S/A X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA X METALLO S/A X SERGIO VLADIMIRSCHI X ANA VLADIMIRSCHI X FRANCISCO DEL RE NETTO X LILIANE VLADIMIRSCHI X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO MICHELIN X CARLOS ALBERTO PINTO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP144629 - ANDREA BONOTTI E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Vistos em decisão. Fls. 577/589: A alegação de prescrição em face da devedora originária não merece prosperar. No caso vertente, os créditos exigidos referem-se à contribuições de salário-educação dos períodos de 09/1991 a 12/1994, cuja constituição definitiva ocorreu através de procedimento administrativo no ano de 1995 (PA n.º 23034.006499/95-96 - fl. 04), sendo ajuizada a presente ação executiva em 04/12/1998 (fl. 02), com a efetiva citação da parte executada FECHADURAS BRASIL S/A concretizada na data de 16/03/1999 (fl. 07). Portanto, não decorreu o lustro prescricional. Igualmente não merece guarida a reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução, uma vez que a Excipiente PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA foi incluída no pólo passivo da execução, diante dos fortes indícios da ocorrência de sucessão tributária (art. 133 do CTN - fls. 123/262- principal e 91/240- apenso), quais sejam: (a) inexistência de patrimônio conhecido da executada; (b) ausência de estabelecimento conhecido da executada, fazendo presumir o esvaziamento do patrimônio sem reserva de bens para o pagamento da dívida tributária; (d) domicílio comum entre a sucedida e sucessora; (e) continuação, pela sucessora, da exploração da atividade econômica anteriormente desenvolvida pela sucedida, com a mesma marca. E, considerando que não decorreu o prazo prescricional para a devedora principal - sucedida, a interrupção da prescrição face à sucedida alcança, para todos os efeitos, a sucessora, pois a relação jurídico-tributária é a mesma. Fixado que a Excipiente sucedeu a devedora originária, deve-se considerar que o sucessor recebe o processo no estado em que se encontra. Portanto, tendo sido interrompida a prescrição face a citação realizada na pessoa da sucedida antes da sucessão, a partir de então só se falará em prescrição intercorrente, não incidente no caso, dado que não houve longos períodos de paralisação dos autos sem providência da Exequente. Entendimento diverso abriria precedente para o manejo de fraudes contra o Fisco, já que qualquer sucessão efetivada depois de cinco anos da citação da empresa sucedida acarretaria na prescrição das dívidas existentes, o que não se pode aceitar. Neste sentido é a jurisprudência recente de nosso Tribunal: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E CONDIÇÃO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 133, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. As alegações aduzidas pela parte agravante, uma vez constatadas, importariam na extinção do processo. Sendo assim, em princípio, tais razões podem ser aventadas em sede de exceção. 2. Contudo, não é o caso dos presentes autos, pois a agravante já foi incluída no pólo passivo da execução, diante dos fortes indícios da ocorrência de sucessão tributária. A sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução. 3. Quanto ao argumento da nulidade das CDA's, este não deve prosperar, pois a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam, a certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do

CTN e a agravante não trouxe aos autos documentos hábeis a elidir esta presunção. 4. Em relação à prescrição, foi acertado o entendimento do MM. Juízo a quo, pois uma vez ajuizada a execução, a empresa executada Frigorífico Avícola de Tanabi Ltda foi citada em 30/10/1992, tendo sido interrompido, nesta data, a prescrição, consoante o art. 174 do CTN. Assim, em se tratando de sucessão tributária, nos moldes do art. 133, do CTN, a interrupção da prescrição em relação ao executado sucedido atinge igualmente a executada sucessora. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 439709, Processo: 2011.03.00.013819-4, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 13/09/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:21/09/2011, PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) Ainda que assim não fosse, considerando que o pedido de redirecionamento das execuções em face da excipiente PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA foi requerido em 14/10/2004 (fl. 50) e deferido na data 31/05/2005 (fl. 207), também não verifico a ocorrência de prescrição, já que a possibilidade de ser cobrado o tributo (redirecionamento da ação) do corresponsável tributário só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica - devedora principal - e subsequente inclusão deste último no polo passivo. Assim é juridicamente razoável que só a partir desse momento passe a fluir prazo prescricional em relação ao corresponsável. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova a Secretaria a consulta aos autos do agravo de instrumento n.º 0033354-45.2010.4.03.000/SP, a fim de verificar sua atual situação. Após, manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0012403-94.1999.403.6182 (1999.61.82.012403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E SP085285 - MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA)

Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão de fls. 2754, uma vez que, melhor analisando, não houve a omissão apontada, sendo certo que os fatos supervenientes alegados em fls. 2630/2631, quais sejam, o pagamento do pedido de falência em 17/05/2010 e a pactuação de acordo nos autos da Reclamação Trabalhista nº 023200.52.2005.5.02.0024 em 10/05/2011, não constituem pedido novo, mas mero reforço da argumentação para que se reconsidere a inclusão da EDITORA JB S.A. no polo passivo, questão já analisada e submetida à apreciação do Tribunal em grau de recurso (fls. 2749/2753). Assim, rejeito os embargos declaratórios de fls. 2746/2747. Intime-se. Após, venham novamente conclusos para análise das petições de fls. 842/899, 900/2613, 2757/2774 e 2775/2868.

0048574-16.2000.403.6182 (2000.61.82.048574-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTROBRASIL TRANSPORTES LTDA X NEWTON CARAFIGI X ALZIRA CARAFIGI(SP048267 - PAULO GONCALEZ)

Quanto aos valores bloqueados do executado, no banco Itaú S.A., agência 0138, conta corrente nº 30626-1, tendo em vista que a documentação acostada (fls. 92/99) demonstra, suficientemente, a natureza impenhorável do valor bloqueado, conforme previsto no inciso IV do art. 649 do CPC, haja vista se tratar de benefício previdenciário, defiro o pedido de desbloqueio. Observo, contudo, que, conforme planilha e guia de fls. 79/85, a constrição referente aos presentes autos foi de apenas R\$ 220,36. Tendo em vista que já houve transferência para conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0045215-53.2003.403.6182 (2003.61.82.045215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLEXTENO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ODON DE LEMOS VASCONCELLOS JUNIOR(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE)

Por ora, intime-se o patrono subscritor de fls. 22 para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da empresa executada, uma vez que já houve diligência no endereço indicado a fls. 37, a qual restou negativa. No mesmo prazo, regularize a sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração. Com a resposta, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para recair sobre o bem oferecido a fls. 21. Intime-se.

0006369-93.2005.403.6182 (2005.61.82.006369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HARRY KRELLING & SOBRINHO LTDA ME X CELIA BARRETO KRELLING X ROBERTO KRELLING X WILLY KRELLING(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI)

Fls. 115/124: inicialmente, atendendo ao requerido, retifico erro material constante de fl. 105, de modo que onde constou data de 19 de julho, leia-se 19 de setembro. Diante dos novos extratos apresentados, notadamente de fls. 122/123, comprovando que a conta nº 506.282-9, na agência 6501-3 do Banco do Brasil S.A., recebeu créditos exclusivamente de proventos de aposentadoria e resgate de poupança, ambos impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV e X do CPC, defiro o pedido. Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 609,35, referente à guia de fl. 103, devidamente atualizado até a data da efetiva entrega, em favor da coexecutada CÉLIA e/ou procuradora. Cientifique-se desde logo a beneficiária de que o alvará tem prazo de validade de 60 dias após a expedição, devendo ser retirado antes da consumação deste prazo. Após, cumpra-se a parte final de fl. 104, expedindo-se mandado de intimação de ROBERTO KRELLING, acerca da penhora on line realizada.Int.

0051639-43.2005.403.6182 (2005.61.82.051639-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos em decisão.Fl. 106/203 e 208/233: A alegação da Executada/Excipiente de nulidade do crédito exequendo não merece guarida.Pelo que consta dos autos, a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0024060.75.2005.403.6100 concedendo a segurança e declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora exigido data de janeiro de 2006, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 29/09/2005, com inscrição em dívida ativa 02/05/2005 (fls. 03 e 12). Portanto, à época do ajuizamento, o título executivo, além de certo e líquido, também se mostrava exigível, razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade da CDA, tampouco da presente execução.Contudo, é certo que vigora a decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança, tanto é assim que a própria Exequente requereu a suspensão da presente execução a fls. 97/104 e 206/207, razão pela qual DECLARO SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, até a apreciação dos pedidos de compensação/restituição na via administrativa, conforme decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0024060.75.2005.403.6100, transitada em julgado na data de 07/07/2011 (fl. 233).Considerando o enorme número de feitos em tramitação neste Juízo e o escasso espaço físico disponível, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até conclusão da análise dos pedidos de compensação/restituição pela autoridade competente ou ulterior provocação da parte interessada.Intime-se e cumpra-se.

0032450-45.2006.403.6182 (2006.61.82.032450-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA UNIPRO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Fls. 749/756: Verifica-se que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos (fls. 756).Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Prossiga-se nos termos requeridos em fl. 749, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens em desfavor da executada.Int.

0049494-43.2007.403.6182 (2007.61.82.049494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAN CHILE S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo.Int.

0004245-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONVEX MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Vistos em decisão.Fl. 28/61: Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da parte executada.A alegação de prescrição não merece acolhimento.Destaco, inicialmente, que a presente execução fiscal refere à cobrança de SIMPLES do período de apuração ano base DE 2004, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 04/25). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 24/09/2009 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 19/01/2010 (fl. 02).Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até

o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva do crédito exequendo ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 24/05/2005, conforme noticiado pela Exequente e documento acostado a fl. 73 e que o despacho que ordenou a citação data de 24/03/2010 (fl. 26), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Melhor sorte não assiste à excipiente quanto a alegação de quitação do débito. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da parte executada, o que nos autos não ocorreu. Após a conclusiva análise administrativa pelo órgão competente da Receita Federal, essa informou que os pagamentos recolhidos anteriormente a data de inscrição e apresentados pela executada já se encontram devidamente alocados aos débitos, sendo insuficiente para a quitação (fl. 84), propondo a manutenção da inscrição em dívida ativa, conforme fls. 82/84. Assim, tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela Exequente, o que nos autos não ocorreu. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0013338-17.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0017543-89.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0017872-04.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0018068-71.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0018352-79.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0018697-45.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0018897-52.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

Expediente N° 2833

EXECUCAO FISCAL

0041899-57.1988.403.6182 (88.0041899-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X PLASTICOS MAPOLA LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0509129-75.1993.403.6182 (93.0509129-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X ALIMENTARES TECNICA E EQUIPAMENTOS ALTEQ LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao

senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0525434-32.1996.403.6182 (96.0525434-4) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X JOAO JOAQUIM FERREIRA

Fl. 29: regularize a exequente a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando ao autos procuração, haja vista que o substalecente de fl. 30 não consta da procuração de fl. 03. Manifeste-se, também, conclusivamente acerca do despacho de fl. 28.Int.

0525687-20.1996.403.6182 (96.0525687-8) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X JOSE JOAQUIM MARQUES

Intime-se a Exequente do desarquivamento dos autos, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.

0560700-12.1998.403.6182 (98.0560700-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PEDRINI LTDA ME X MILTON BARBOSA X SONIA MARIA BARBOSA X DIRCE FONTES DIAS X LOURIVAL BARBOSA X ADRIANA HELEN BARBOSA(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 236/237 e verso), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo julgamento final do agravo de instrumento. Int.

000058-86.2005.403.6182 (2005.61.82.000058-8) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ADRIANA GIANNESCHI

Diante do depósito de fl. 81, reconsidero a decisão de fls. 82/84. Intime-se a exequente para se manifestar.

0001337-10.2005.403.6182 (2005.61.82.001337-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CLEUSA CORREA DE SOUZA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de

Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0010249-93.2005.403.6182 (2005.61.82.010249-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PONTE PEQUENA LTDA X JOSE MARIA DE AGUIAR X MARIA GORETH DE AGUIAR

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0056139-55.2005.403.6182 (2005.61.82.056139-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA LUZIA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma

ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0017232-74.2006.403.6182 (2006.61.82.017232-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IDEM OPERACOES IMOB S/C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de

execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0023874-63.2006.403.6182 (2006.61.82.023874-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIO MASCGRANDE

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao

revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0039939-36.2006.403.6182 (2006.61.82.039939-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARUNAS STEPONAITIS(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Tendo em vista o v. acórdão e considerando que a Executada se deu por citada (fls. 29/40), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0054099-66.2006.403.6182 (2006.61.82.054099-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ALAMO LTDA-ME

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal, determino a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls.50/57, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Após a apresentação de CONTRAFÉS pela exequente, remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pela Exequente, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0004964-17.2008.403.6182 (2008.61.82.004964-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DANIMPORT IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA

Dado o tempo decorrido sem manifestação nos autos do depositário dos bens penhorados a fls. 11/14, embora devidamente intimado conforme certidão a fls. 35, cumpra-se o determinado a fls. 27, remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0031476-37.2008.403.6182 (2008.61.82.031476-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RIVANDA BURTON DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de

agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0033066-49.2008.403.6182 (2008.61.82.033066-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARCIO MIGUEL AUTOMARE

Tendo em vista a renúncia de fls. 52 e que a decisão de fls. 56 foi publicada em nome do antigo patrono da Exequente, republique-se a referida decisão, bem como intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração. Fls. 56: Defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, vista à exequente para dizer como pretende seja feita a penhora. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0035641-30.2008.403.6182 (2008.61.82.035641-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANTONIO JOSE SOARES DE MORAES

Tendo em vista a renúncia de fls. 25 e que a decisão de fls. 70 foi publicada em nome do antigo patrono da Exequente, republique-se a referida decisão. Fls. 70: Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 22/24), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para recurso. Após, archive-se. Int.

0011064-51.2009.403.6182 (2009.61.82.011064-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG IDEAL FRIBURGO LTDA ME
Tendo em vista a decisão do E. Tribunal, determino a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls.26/32, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Após a apresentação de CONTRAFÉS pela exequente, remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pela Exequente, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0012750-78.2009.403.6182 (2009.61.82.012750-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JUREMA DO JD ALTO ALEGRE LTDA
Tendo em vista a decisão do E. Tribunal, determino a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls.32/38, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Após a apresentação de CONTRAFÉS pela exequente, remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pela Exequente, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0029197-44.2009.403.6182 (2009.61.82.029197-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO MEDINA
Tendo em vista o v. acórdão e considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0047696-76.2009.403.6182 (2009.61.82.047696-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA
Em cumprimento ao v. acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0053128-76.2009.403.6182 (2009.61.82.053128-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ENIO NOBRE DE OLIVEIRA
Em Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em face da decisão proferida pelo EG TRF3, convertendo o agravo de instrumento em agravo retido, prossiga-se, cumprindo-se a decisão de fls. 25/27, com a remessa dos autos ao arquivo. Saliento que deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Int.

0053801-69.2009.403.6182 (2009.61.82.053801-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRATURAS ALVARENGA CONSULTORIO DE ORTOPEDIA S/C LTDA
Em cumprimento ao v. acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento

do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0054154-12.2009.403.6182 (2009.61.82.054154-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NICOLAU JOSE DE SEIXAS

Em Juízo de Retratção, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em face da decisão proferida pelo EG TRF3, convertendo o agravo de instrumento em agravo retido, prossiga-se, cumprindo-se a decisão de fls. 25/27, com a remessa dos autos ao arquivo. Saliento que deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Int.

0008054-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA NUNES DE OLIVEIRA MANZI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM.

Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0030188-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERIDIANA JACOME DA COSTA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0030332-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA AGAMALIAN DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também

que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM.

Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0031584-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DA PENHA DA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0033334-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCINEIA ALVES TOLEDO LUNA ME

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0045745-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO VERONESE FILHO

Tendo em vista o v. acórdão e considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0049486-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDETE ALVES DE SOUZA

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0012999-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO EDUARDO DE SOUSA ANDRADE

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da

presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0015318-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA DE SOUZA ANDRADE SANTOS COUTINHO

Resta prejudicado o pedido de fl. 35, diante da decisão de fls. 32/34. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0029203-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO JOSE DE SANTANA

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030741-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDO CHUCID

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0031879-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VAGNER LOPES DE OLIVEIRA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso

extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0041901-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO HELIO BORGES SILVEIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2396

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504220-53.1994.403.6182 (94.0504220-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506640-65.1993.403.6182 (93.0506640-2)) AUTO POSTO SANTA RITA DO MARINGA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Por cópia, traslade-se o V. Acórdão das folhas 302/308, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 310/310V), para os autos da execução Fiscal n. 93.506640-2. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0505218-21.1994.403.6182 (94.0505218-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508401-

34.1993.403.6182 (93.0508401-0)) POSTO VALETAO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL

Por cópia, traslade-se o V. Acórdão das folhas 154/156, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 158V), para os autos da execução Fiscal n. 93.508401-0. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0506534-69.1994.403.6182 (94.0506534-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503312-30.1993.403.6182 (93.0503312-1)) POSTO PAMPLONA LTDA(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 93.0503312-1. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0512464-68.1994.403.6182 (94.0512464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-44.1987.403.6182 (87.0007396-2)) ALIMENTARES TECNICA E EQUIPAMENTOS ALTEQ LTDA(SP016451 - RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 0007396-44.1987.403.6182. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0517081-71.1994.403.6182 (94.0517081-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506904-82.1993.403.6182 (93.0506904-5)) POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 93.0506904-5. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0514396-57.1995.403.6182 (95.0514396-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508830-64.1994.403.6182 (94.0508830-0)) CANTINA LA ROVERETTO LTDA X FAUSTO FERREIRA CARDOSO DE SA(SP068603 - JOSE ANDREO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Por cópia, traslade-se o r. decisão da folha 62, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 64), para os autos da execução Fiscal n. 94.508830-0. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0524602-96.1996.403.6182 (96.0524602-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521114-70.1995.403.6182 (95.0521114-7)) EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 950521114-7. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0554202-31.1997.403.6182 (97.0554202-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527890-52.1996.403.6182 (96.0527890-1)) VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 96.0527890-1. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0541766-06.1998.403.6182 (98.0541766-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504830-16.1997.403.6182 (97.0504830-4)) MIRTH COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Por cópia, traslade-se o V. Acórdão das folhas 105/108, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 112), para os autos da execução Fiscal n. 97.504830-4. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0553730-93.1998.403.6182 (98.0553730-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550984-92.1997.403.6182 (97.0550984-0)) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES)

NUNES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 97.0550984-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0557581-43.1998.403.6182 (98.0557581-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CRISTIANE DE LIMA GHRIGHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000835-81.1999.403.6182 (1999.61.82.000835-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512080-03.1997.403.6182 (97.0512080-3)) FILTROS LOGAN S/A IND/ COM/ - MASSA FALIDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 97.0512080-3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0048753-81.1999.403.6182 (1999.61.82.048753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025884-27.1999.403.6182 (1999.61.82.025884-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.025884-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009270-73.2001.403.6182 (2001.61.82.009270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559287-61.1998.403.6182 (98.0559287-1)) METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Por cópia, translade-se o V. Acórdão das folhas 61/63, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 66), para os autos da execução Fiscal n. 98.0559287-1. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0026173-52.2002.403.6182 (2002.61.82.026173-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541897-78.1998.403.6182 (98.0541897-9)) IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 98.0541897-9. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0041455-33.2002.403.6182 (2002.61.82.041455-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532578-23.1997.403.6182 (97.0532578-2)) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 97.0532578-2. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0041460-55.2002.403.6182 (2002.61.82.041460-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011414-54.2000.403.6182 (2000.61.82.011414-6)) INDECOVAL IND/ DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELOISA H DERZI)

Por cópia, translade-se o V. Acórdão das folhas 99/102, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 104), para os autos da execução Fiscal n. 2000.61.82.011414-6. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0042471-22.2002.403.6182 (2002.61.82.042471-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003745-81.1999.403.6182 (1999.61.82.003745-7)) OLGA KRELL ASSOCIADOS SERV ESPECIAIS DE COMUNICACAO LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.003745-7. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0043153-74.2002.403.6182 (2002.61.82.043153-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046106-16.1999.403.6182 (1999.61.82.046106-1)) METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Conforme certidão da folha 74, observo que a petição mencionada na cota da folha 72 verso não seguiu à referida manifestação. Considerando, contudo, o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação da União, mantendo a sentença das folhas 45/51, nada mais restando a ser deliberado nestes autos, promova-se o desamparamento destes autos do executivo fiscal de origem, remetendo-os ao arquivo, como baixa-findo. Intime-se.

0044610-44.2002.403.6182 (2002.61.82.044610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030557-63.1999.403.6182 (1999.61.82.030557-9)) COML/ INAJAR DE SOUZA LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.030557-9. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0044616-51.2002.403.6182 (2002.61.82.044616-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503653-17.1997.403.6182 (97.0503653-5)) CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE FORMOSA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Por cópia, translade-se o V. Acórdão das folhas 74/75, 88/89, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 94), para os autos da execução Fiscal n. 97.0503653-5. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0051050-56.2002.403.6182 (2002.61.82.051050-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507938-19.1998.403.6182 (98.0507938-4)) COML/ E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Por cópia, translade-se o r. decisão das folhas 125, bem como a respectiva certidão de decurso de prazo (folha 128), para os autos da execução Fiscal n. 98.0507938-4. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0056736-29.2002.403.6182 (2002.61.82.056736-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092795-84.2000.403.6182 (2000.61.82.092795-9)) INSTITUTO PARALELO DE ENSINO SOC CIVIL LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se o V. Acórdão das folhas 160/163, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 166), para os autos da execução Fiscal n. 2000.61.82.056736-8. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0029024-30.2003.403.6182 (2003.61.82.029024-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507960-82.1995.403.6182 (95.0507960-5)) BEM MI QUER IND/ COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 95.507960-5. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0064473-49.2003.403.6182 (2003.61.82.064473-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057560-85.2002.403.6182 (2002.61.82.057560-2)) COMERCIAL DO ENGENHO LTDA.(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Traslade-se a V. decisão das folhas 176, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 179), para os autos da execução Fiscal n. 2002.61.82.057560-2. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0051582-59.2004.403.6182 (2004.61.82.051582-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025450-33.2002.403.6182 (2002.61.82.025450-0)) MANOEL BORBA COMERCIAL LTDA- SUC. SUSU

COMERC(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Por cópia, traslade-se o r. decisão das folhas 176/176v, bem como a respectiva certidão de decurso de prazo (folha 179), para os autos da execução Fiscal n. 2002.61.82.025450-0. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0061795-27.2004.403.6182 (2004.61.82.061795-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538130-03.1996.403.6182 (96.0538130-3)) DROGARIA DA SE LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 96.0538130-3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0065741-07.2004.403.6182 (2004.61.82.065741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522810-10.1996.403.6182 (96.0522810-6)) WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 96.0522810-6. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004576-22.2005.403.6182 (2005.61.82.004576-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057862-22.1999.403.6182 (1999.61.82.057862-6)) PESSUTO CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA-MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.057862-6. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011803-63.2005.403.6182 (2005.61.82.011803-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080079-59.1999.403.6182 (1999.61.82.080079-7)) SANATEC COM/ INSTALACOES E SANEAMENTO TECNICO LTDA-MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.080079-7. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0015020-17.2005.403.6182 (2005.61.82.015020-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551732-90.1998.403.6182 (98.0551732-2)) LIPATER LIMPEZA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 89/93, 106/111, 127/128 e 146/147), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 154), para os autos da execução Fiscal n. 98.0551732-2. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0033081-23.2005.403.6182 (2005.61.82.033081-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018455-33.2004.403.6182 (2004.61.82.018455-5)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 2004.61.82.018455-5. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0060314-92.2005.403.6182 (2005.61.82.060314-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043059-58.2004.403.6182 (2004.61.82.043059-1)) CONFECÇÕES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por cópia, traslade-se o V. Acórdão das folhas 124/126, 147/154, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 156/156v), para os autos da execução Fiscal n. 2004.61.82.043059-1. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0536785-02.1996.403.6182 (96.0536785-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECIDOS VICENTE SOARES S/A CASAS REGENTE(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0044138-72.2004.403.6182 (2004.61.82.044138-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA SUPRENS LTDA(SP113896 - RONALDO BOTELHO PIACENTE)
Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Fl. 58 - Considerando a concordância da Fazenda Nacional com o valor dos honorários advocatícios apresentado na fl. 40, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.Fl. 59: Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (fl. 30).Para viabilizar a expedição da requisição de pequeno valor, intime-se a credora/executada para informar o CPF e RG da pessoa física beneficiária, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0639552-94.1991.403.6182 (00.0639552-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0481025-59.1982.403.6182 (00.0481025-2)) SOFT MALHAS IND/ COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)
Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls.63/65), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls.68), para os autos da execução Fiscal n.0639552-94.1991.403.6182.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1603

EXECUCAO FISCAL

0035207-17.2003.403.6182 (2003.61.82.035207-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA X BANCO PONTUAL S/A (MASSA FALIDA) X MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA X PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/A X NEY ROBIS UMPIERRE ALVES X CESAR ROBERTO TARDIVO X EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(PR022759 - EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA)
Às fls. 345/389, a coexecutada Maria Cristina Valente de Almeida alega ilegitimidade de parte em relação à presente execução fiscal, ao argumento, em suma, de que não exerceu poder de gestão e administração da empresa executada PM Autotrust Gestora de Recursos S/A Ltda., da qual detém 0,01% do capital social, aduzindo que seu nome não consta no título executivo em cobrança e que a exequente não comprovou tenha ela incorrido em algum dos requisitos do artigo III, do CTN. .PA 1,5 Requer sua exclusão da lide e a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Junta documentos de fls. 392/550.Às fls. 553/562 manifesta-se a exequente pela rejeição dos pedidos da requerente e requer outras medidas para o prosseguimento da execução em face dos coexecutados, com fulcro nos seguintes aspectos: - o crédito exequendo foi constituído por meio de auto de infração, no qual se constata a omissão de receitas pela executada, caracterizando sonegação fiscal;- a empresa executada, PM Autotrust Gestora de Recursos S/C Ltda. foi criada em maio de 1997 pela Pontual Processamento de Dados S/A e por Mário Mesquita Perdigão, ambos diretamente vinculados ao Banco Pontual S/A., que está em processo de liquidação extrajudicial desde 30/10/98;- a coexecutada Maria Cristina, por ser pessoa de confiança do Banco Wasserstein e conhecedora da operação realizada com o Banco Pontual S/A. foi colocada no quadro societário da executada para supervisionar e avaliar as operações feitas pela PM Autotrust.- a exequente considera inegável que Maria Cristina exercia, sim, influência dominante sobre os negócios sociais, supervisionando as operações feitas pela executada e representando os interesses dos supostos investidores estrangeiros que colocaram dinheiro na PM Autotrust.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória.No mais, destaca-se que questão relativa à ilegitimidade de parte implica na análise de certos parâmetros, os quais são ressaltados pela jurisprudência do E.

Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Acresça-se que o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Ocorre que no caso dos autos o crédito exequendo foi constituído com base em Auto de Infração, o que por si só indica infração à lei, uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, ensejando a responsabilidade tributária dos gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. De outra parte, em que pesem as muitas alegações em sentido contrário, o documento de fls. 500/507 (segunda alteração do Contrato Social, assinado em maio de 1998 - época em que ocorreram os fatos geradores do débito em cobrança) demonstra que a excipiente, Maria Cristina, passou a fazer parte do quadro social da executada em substituição à Pontual Processamento de Dados S/A. Ademais, consta dos autos, às fls. 23/33 a informação de que em agosto de 2006 a dívida da sociedade executada perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somava a vultosa quantia de R\$ 76.196.959,65, decorrente de 12 inscrições, todas ativas ajuizadas. Não obstante, a execução fiscal ajuizada em 08/7/2003 encontra-se, até o presente momento, sem qualquer garantia, nem mesmo houve a localização da executada PM Autotrust Gestora de Recursos S/C Ltda. Frisa-se ainda que a inclusão da excipiente no polo passivo desta execução fiscal decorreu da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada em face de evidentes fraudes, conforme os fundamentos de fls. 228/232 que ora transcrevo: Constata-se também que a executada, não obstante a vultosa dívida acumulada com o Fisco, não apresenta nenhum patrimônio, nem declarou as movimentações financeiras que teve no biênio 1997/1998, e que o ano de 1999 foi o último que informa ter tido atividade, ainda que contábil. A alegação de que a conduta dos executados caracteriza abuso da personalidade jurídica baseia-se na constatação de movimentação financeira incompatível com a receita declarada pela executada no ano de 1998 sem que houvesse o correspondente recolhimento de tributos, evidenciando o ilícito perpetrado pelas pessoas envolvidas na administração da pessoa jurídica executada, prática da qual se beneficiaram seus sócios e administradores. No tocante à legislação vigente, dispõe o art. 50 do Código Civil de 2002 que: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A situação que se afigura nos autos amolda-se estritamente à legislação supracitada, para justificar, ao menos em princípio, a incidência da disregard doctrine. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação intersocietária, representado pela indevida inobservância da independência que a lei consagra às sociedades relacionadas, com o intuito de eludir ou contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, como anota Leonardo de Gouvêa Castellões (in Grupos de Sociedades, páginas 213 e seguintes). Frise-se que a desconsideração não é regra de responsabilidade civil, não depende de prova da culpa, deve ser reconhecida nos autos da execução, individual ou coletiva, e, por fim, atinge aqueles indivíduos que foram efetivamente beneficiados com o abuso da personalidade jurídica, sejam eles sócios ou meramente administradores (STJ - RESP - Proc.n. 200800466779/RS - DJE DATA:03/02/2009 - Rel. NANCY ANDRIGHI). Ademais, de todo o espectro colacionado não se podem afastar as seguintes conclusões: - A presente execução fiscal tramita desde 08/7/2003, sem que, até o presente momento, tenha sido garantida por qualquer forma reconhecida na legislação de regência; - A empresa executada, PM Autotrust Gestora de Recursos S/C Ltda. sequer foi localizada nos endereços que constam dos cadastros informativos da exequente. Como lembra Leonardo de Gouvêa Castellões, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminharam no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra antes citada, fls. 212 e seguintes). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na Jurisprudência, para também ganhar respaldo no já mencionado artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: civitatibus nocet, quisquis peperit fraudibus - prejudica ao conjunto de cidadãos (a

sociedade), quem quer que perdoe as fraudes. De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a descon sideração da personalidade jurídica in verbis: A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à descon sideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004). Logo, a avaliação dos indícios coletados, graves e coincidentes, permite, no âmbito da execução fiscal, a descon sideração de personalidade jurídica, impondo-se a revisão de decisões anteriormente proferidas autos, com a determinação de inclusão no feito de todas as pessoas físicas e jurídicas relacionadas pela exequente, sejam elas sócias ou administradoras da executada ou das demais empresas envolvidas que dela participaram (ou assim permanecem) a partir da época em que ocorreram os fatos geradores do crédito fiscal, qual seja, fevereiro de 1998. Em face do exposto, reconsidero o despacho de fl. 118 e determino a inclusão no polo passivo do Banco Pontual S/A. - CNPJ e endereço à fl. 202, a ser citado na pessoa de seu liquidante, sr. Valdor Faccio - endereço à fl. 143; Maria Cristina Valente de Almeida - CPF e endereço à fl. 212; Pontual Processamento de Dados S/A. - CNPJ e endereço à fl. 213; Ney Robis Umpierre Alves - CPF e endereço à fl. 214; César Roberto Tardivo - CPF e endereço à fl. 215; e Eduardo Pereira de Carvalho - CPF e endereço à fl. 216, nos termos do artigo 50 do Código Civil e 135, II e III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, indefiro o pedido da excipiente Maria Cristina Valente de Almeida, e a mantenho no polo passivo desta execução fiscal. Expeça-se carta de citação da Massa Falida do Banco Pontual S/A., sucessora do Banco Pontual S/A. e de Pontual Processamento de Dados S/A, na pessoa de seu Administrador Judicial, Valdir Faccio, com endereço declinado à fl. 561. Para o deferimento da outra diligência requerida, indique a exequente bens de titularidade do coexecutado Eduardo Pereira de Carvalho. Informações contidas nos autos de nº 0045677-97.2009.403.6182, em trâmite nesta Vara dão conta de que parte do Banco Pontual S/A., responsável pelo débito, foi sucedida pelo BCN e este pelo Banco Bradesco S/A. Assim, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva. Intime-se. Cumpra-se.

0060657-88.2005.403.6182 (2005.61.82.060657-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FAC EMBALAGENS COM/ E IND/ LTDA
Tendo em vista os valores bloqueados às fls. 33/40, dê-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

0056307-23.2006.403.6182 (2006.61.82.056307-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGESONDA SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

A executada formula pedido no sentido de ser excluída do SERASA. Sustenta que a dívida encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento firmado com o exequente. Há de se consignar que a inclusão eventual da executada nos vários cadastros (SERASA, SPC e outros), via de regra, não decorre de disposição legal ou da iniciativa da Fazenda Nacional (com exceção do CADIN), mas se trata de procedimento adotado pelos próprios gestores de tais cadastros, sob sua conta e risco. Tem-se, por exemplo, a SERASA, empresa que se dedica à análise de informações, e o SPC, serviço prestado pela Associação Comercial de São Paulo, que, a toda evidência, coletam informações públicas (como as relações de distribuição de ações de execuções fiscais, nos Diários Oficiais), para incluir os nomes dos executados em seus cadastros de inadimplentes. Trata-se, pois, de um negócio entre particulares, no sentido de que o acesso a tais cadastros é permitido aos clientes e/ou associados, que, mediante paga, usam essas informações no exercício de suas próprias atividades comerciais. Como se verifica, a noticiada inclusão do executado nesses cadastros não decorre de disposição legal ou de iniciativa do exequente, ou seja, não se relaciona diretamente com a execução fiscal em trâmite nesta Vara, mas decorreu, repise-se, da utilização de informações públicas, por conta e risco de empresas e/ou associações, que delas se valem para fins próprios. As menções à SERASA e ao SPC são, no caso, exemplares, pois nada obsta que outras empresas ou associações, de igual modo, possam se valer dessas mesmas informações públicas para criar todo tipo de cadastro do gênero. Não se justifica, neste quadro, a intervenção deste Juízo Federal de Execuções fiscais, para o pretendido cancelamento de anotação restritiva em todos esses possíveis cadastros particulares. Anote-se que, deferido o parcelamento do débito - o que no presente caso, já foi até mesmo reconhecido pela exequente às fls. 130 -, opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do embargante, referentes ao respectivo crédito tributário. Caberá, pois, ao interessado, quando for o caso, comunicar diretamente a esses cadastros particulares a causa de suspensão da exigibilidade tipificada pela garantia do Juízo, utilizando-se, por exemplo, de certidão do processo. Repise-se, mais uma vez, que tais questões são alheias à execução fiscal e respectivos embargos, razão pela qual eventual recusa ou empeco oposto a essa pretensão deverá ser deduzido, se for o caso, no Juízo Cível competente. Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 136/139. Dê-se vista à exequente sobre o término da suspensão processual determinada à fl. 135. Intime-se. Cumpra-se.

0021026-69.2007.403.6182 (2007.61.82.021026-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA X TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA X LAURO PANISSA

MARTINS X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA X ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA X ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA X FERNANDO CAMPINHA PANISSA X YARA ALCANTARA PANISSA X CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN X ARY SUDAN X MARIA PANIZA GARUTTI X AGENOR GARUTTI JUNIOR X ADALMIR AUGUSTO GARUTTI(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E PR043329 - ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF)

I - Fls. 904/907: Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A. nº 80.6.06.156592-06, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se os(as) executados(as) da substituição, devolvendo-se-lhes o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. II - Fls. 908/915: Em face da petição de fls. 846/869 e do despacho de fls. 902, dou por prejudicadas as alegações apresentadas. III - Fls. 870/872: Proceda-se à citação por edital dos executados indicados às fls. 14, 659, 660, 661, 662 e 663. Após o cumprimento das medidas acima, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente na referida petição. Cumpra-se.

0026366-91.2007.403.6182 (2007.61.82.026366-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGESONDA SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

A executada formula pedido no sentido de ser excluída do SERASA. Sustenta que a dívida encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento firmado com o exequente. Há de se consignar que a inclusão eventual da executada nos vários cadastros (SERASA, SPC e outros), via de regra, não decorre de disposição legal ou da iniciativa da Fazenda Nacional (com exceção do CADIN), mas se trata de procedimento adotado pelos próprios gestores de tais cadastros, sob sua conta e risco. Tem-se, por exemplo, a SERASA, empresa que se dedica à análise de informações, e o SPC, serviço prestado pela Associação Comercial de São Paulo, que, a toda evidência, coletam informações públicas (como as relações de distribuição de ações de execuções fiscais, nos Diários Oficiais), para incluir os nomes dos executados em seus cadastros de inadimplentes. Trata-se, pois, de um negócio entre particulares, no sentido de que o acesso a tais cadastros é permitido aos clientes e/ou associados, que, mediante paga, usam essas informações no exercício de suas próprias atividades comerciais. Como se verifica, a noticiada inclusão do executado nesses cadastros não decorre de disposição legal ou de iniciativa do exequente, ou seja, não se relaciona diretamente com a execução fiscal em trâmite nesta Vara, mas decorreu, repise-se, da utilização de informações públicas, por conta e risco de empresas e/ou associações, que delas se valem para fins próprios. As menções à SERASA e ao SPC são, no caso, exemplares, pois nada obsta que outras empresas ou associações, de igual modo, possam se valer dessas mesmas informações públicas para criar todo tipo de cadastro do gênero. Não se justifica, neste quadro, a intervenção deste Juízo Federal de Execuções fiscais, para o pretendido cancelamento de anotação restritiva em todos esses possíveis cadastros particulares. Anote-se que, deferido o parcelamento do débito - o que no presente caso, já foi até mesmo reconhecido pela exequente às fls. 195 -, opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do embargante, referentes ao respectivo crédito tributário. Caberá, pois, ao interessado, quando for o caso, comunicar diretamente a esses cadastros particulares a causa de suspensão da exigibilidade tipificada pela garantia do Juízo, utilizando-se, por exemplo, de certidão do processo. Repise-se, mais uma vez, que tais questões são alheias à execução fiscal e respectivos embargos, razão pela qual eventual recusa ou empecilho oposto a essa pretensão deverá ser deduzido, se for o caso, no Juízo Cível competente. Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 207/210. Aguarde-se o decurso da suspensão processual determinada à fl. 206. Intime-se. Cumpra-se.

0028737-91.2008.403.6182 (2008.61.82.028737-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS FILIZOLA SOCIEDADE ANONIMA X SERMACO EMPREENDEIMENTOS E INCORPORACOES S/A(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 98/99: Defiro o requerido e concedo o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Em face do acima determinado, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 92/97. Intime-se.

Expediente Nº 1604

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036411-91.2006.403.6182 (2006.61.82.036411-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050065-82.2005.403.6182 (2005.61.82.050065-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANO EDITORIAL LTDA.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP224575 - KALIL JALUUL E SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM E SP259918 - THAIS SOUZA SANTORO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0051708-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020615-84.2011.403.6182) BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos. I.

regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de depósito judicial.

EXECUCAO FISCAL

0054680-18.2005.403.6182 (2005.61.82.054680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias:1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0020615-84.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

A executada apresenta petição às fls. 60/61, informando que procedeu ao depósito integral dos valores ora em cobrança, para fins de garantia do Juízo. Em face dos documentos acostados, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança e determinada a suspensão da presente execução fiscal.Anote-se, que, em face do depósito do montante integral realizado, operou-se, ex lege, a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário.Em face do exposto, ante o depósito judicial efetuado nestes autos, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito, e, por tal razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.Por outro lado, a questão atinente à prescrição será objeto de apreciação nos embargos de nº 0051708-65.2011.403.6182, com oposição certificada à fl. 66.Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1369

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030825-10.2005.403.6182 (2005.61.82.030825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027423-52.2004.403.6182 (2004.61.82.027423-4)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Tendo em vista que a r. sentença proferida às fls. 293/302 dos autos, julgou parcialmente procedente o pedido feito pela parte embargante, reconsidero o despacho de fl. 344 dos autos para receber o recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 308/343 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. 2 - Dê-se vista à parte embargada para oferecer contra-razões no prazo legal. 3 - Fls. 348/353: recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em ambos os efeitos. 4 - Dê-se vista à parte embargante para oferecer contra-razões no prazo legal. 5 - Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 6 - Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0045310-15.2005.403.6182 (2005.61.82.045310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030253-25.2003.403.6182 (2003.61.82.030253-5)) DANIELA BACCO X WALDEMIRO BACCO JUNIOR(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0061868-62.2005.403.6182 (2005.61.82.061868-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-65.2004.403.6182 (2004.61.82.004944-5)) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0038941-68.2006.403.6182 (2006.61.82.038941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049167-69.2005.403.6182 (2005.61.82.049167-5)) LINCYR COLOR ARTES GRAFICAS LTDA(SP224351 - SIMONE PAULA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0038942-53.2006.403.6182 (2006.61.82.038942-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046581-93.2004.403.6182 (2004.61.82.046581-7)) TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TIT E VAL MOBS LIMITADA(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017397-53.2008.403.6182 (2008.61.82.017397-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050157-26.2006.403.6182 (2006.61.82.050157-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação de fls _____ em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0020960-55.2008.403.6182 (2008.61.82.020960-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026354-48.2005.403.6182 (2005.61.82.026354-0)) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1 - Fls. 64/65: primeiramente, providencie a parte embargante a juntada aos autos das contraféis necessárias para a citação da parte embargada nos autos, instruindo o pedido com as cópias da sentença proferida nos autos, certidão de publicação e de trânsito em julgado da mesma. Prazo: 5 (cinco) dias. 2 - Desapense-se o presente feito dos autos da execução fiscal em apenso. 3 - No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 51 dos autos. 4 - Publique-se, intímese e cumpra-se.

0026713-90.2008.403.6182 (2008.61.82.026713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039935-62.2007.403.6182 (2007.61.82.039935-4)) MACROTECH FOCKER LTDA X RENATO CARLOS HANNEL ROSSI(SP227700 - NELSON FELIPE KHEIRALLAH FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Folhas 94: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Folhas 86/93: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-seão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80.Int. P

0029859-42.2008.403.6182 (2008.61.82.029859-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057135-58.2002.403.6182 (2002.61.82.057135-9)) EMPRESA DE PINTURAS TIERNO LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

0015787-16.2009.403.6182 (2009.61.82.015787-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027141-09.2007.403.6182 (2007.61.82.027141-6)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP247465 - LIA MARA FECCIE SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação de fls. _____ em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015796-75.2009.403.6182 (2009.61.82.015796-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045873-77.2003.403.6182 (2003.61.82.045873-0)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito.Intime(m)-se.

0017902-10.2009.403.6182 (2009.61.82.017902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041140-34.2004.403.6182 (2004.61.82.041140-7)) SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP233522 - LEONARDO DE GREGORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Publique-se a decisão de fls. 68.2. Fls. 71/90: Dê-se vista à parte embargante.3. Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80.Int.

0046963-13.2009.403.6182 (2009.61.82.046963-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053555-15.2005.403.6182 (2005.61.82.053555-1)) EITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Publique-se a decisão de fls. 65.2. Fls. 67/78: Dê-se vista à parte embargante.3. Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80.Int.

0009899-32.2010.403.6182 (2010.61.82.009899-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051435-57.2009.403.6182 (2009.61.82.051435-8)) PANIFICADORA SANTA EFIGENIA LTDA EPP(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

Folhas: 63/73: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0031390-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038110-59.2002.403.6182 (2002.61.82.038110-8)) MILTON GOLOMBEK(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0017820-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026253-79.2003.403.6182 (2003.61.82.026253-7)) CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA(SP020900 - OSWALDO IANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

0023898-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017278-87.2011.403.6182) JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021784-14.2008.403.6182 (2008.61.82.021784-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021651-06.2007.403.6182 (2007.61.82.021651-0)) SONECAR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP122048 - IRANY PARANA DO BRASIL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. _____ em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0027713-28.2008.403.6182 (2008.61.82.027713-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070045-83.2003.403.6182 (2003.61.82.070045-0)) MARIA AUXILIADORA AFONSO X ANDREA DE JESUS DIOGO(SP192110 - IDELZUITE ALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. _____ em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO FISCAL

0092057-96.2000.403.6182 (2000.61.82.092057-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA LTDA X ROBERTO ELIAS X JOSE ANGELO SILVESTRE X GILBERTO GIRARDI(Proc. IRIS SANSONI OAB 225459)

Recebo a apelação de fls. _____ em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo

legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0098682-49.2000.403.6182 (2000.61.82.098682-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X ANGEL CASTILLO

Vistos, etc. Recebo os embargos declaratórios de fls. 202/205, eis que tempestivos. Analisando a r. decisão proferida às fls. 196/200 nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. decisão proferida nos autos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado. Publique-se e intimem-se.

0053553-50.2002.403.6182 (2002.61.82.053553-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VITORIO CONSTANCIO DA SILVEIRA(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0042113-23.2003.403.6182 (2003.61.82.042113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CECA VESTIBULARES S C LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte executada, no prazo de 05(cinco) dias, o que entender devido. Int.

0040188-55.2004.403.6182 (2004.61.82.040188-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTTON CRAFT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KANWAL JIT SUNGH X SARITA SINGH X GERALDO JOSE PENTEADO DE AGUIAR(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) Fls. 332/333. Inicialmente, recebo a apelação de folhas 337/342 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0055964-61.2005.403.6182 (2005.61.82.055964-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X START SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X CLAUDIA DE ALMEIDA MARINS(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) Defiro o pedido de fls. 167/168. Intime-se a parte executada para que junte aos autos documentos que comprovem que o débito foi incluído no parcelamento. Int.

0017025-75.2006.403.6182 (2006.61.82.017025-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLINICA FENIX S/C LTDA X SERGIO FILENTI X ANTONIO ROBERTO ROMANO X MARCUS VINICIUS QUEIROGA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento. Abra-se vista à parte exequente acerca da alegação do parcelamento noticiado às fls. 120/169. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0046349-76.2007.403.6182 (2007.61.82.046349-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUTH AMARAL POSSATO(SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) Defiro o pedido de fls. 45/54. Intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão atualizada do bem imóvel ofertado à penhora às fls. 08/12. Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

Expediente Nº 1418

EMBARGOS A EXECUCAO

0029314-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048344-32.2004.403.6182 (2004.61.82.048344-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X MICRONAL S A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MICRONAL SA, cujo objetivo era alterar os cálculos apresentados em sede execução de verbas de sucumbência, a fim de que fosse adotado o valor que apontava como correto. Em sede de manifestação (fls. 39/40) a parte embargada havia concordado com os cálculos realizados pela parte embargante. Em 26.01.2011 foi proferida sentença (fls. 41/42) que homologou o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil e fixou os honorários em R\$ 30.307,13, atualizado de acordo com a Resolução n.º 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal. Posteriormente foi juntada extemporaneamente aos autos petição da parte embargada que havia sido protocolada em 03.11.2010 e não apreciada por este Juízo, cujo pedido era de que se julgasse os presentes embargos improcedentes, por entender que os cálculos anteriormente apresentados pela parte embargada estavam corretos, já que haviam sido elaborados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em virtude de tal equívoco às fls. 50/51 foi proferida sentença que anulou a sentença de fls. 41/42, com fundamento no art. 463, I do Código de

Processo Civil. Por consequência, constatou-se que nos presentes autos figuravam como causídicos dois procuradores distintos (Anderson Alves de Albuquerque e Marlene Mota Siqueira de Oliveira). Assim, a fim de averiguar a legitimidade das partes foi determinado aos mesmos que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestassem acerca de sua legitimidade para impugnar os presentes embargos. Em 26.08.2011 o Sr. Anderson Alves Albuquerque noticiou que a empresa Micronal S/A rescindiu o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com a Sra. Marlene Mota Siqueira de Oliveira em 07.09.2009 e logo em seguida o contratou. Nesta ocasião ficou ajustado que o mesmo não faria jus a qualquer verba sucumbencial, assumindo a obrigação de repassar todas as quantias percebidas a MICRONAL, o que também havia sido pactuado com a Sra. Marlene. Assim, por ser o atual procurador constituído pela Micronal, entende que é o único que possui poderes para impugnar os presentes embargos. Em sequência a Sra. Marlene peticionou e requereu o acolhimento do pedido dos honorários de sucumbência em favor dos patronos Marlene Mota Siqueira de Oliveira e Ricardo Fernandes Pereira, eis que foram eles que atuaram desde do início da execução fiscal até o seu trânsito em julgado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94. Requereu, ainda, a expedição de ofício requisitório. É o relatório. Decido. Primeiramente, passo a análise acerca da legitimidade da parte para impugnar os presentes embargos. Com efeito, o art. 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94 dispõe que: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Da análise dos dispositivos acima verifica-se que a verba honorária sucumbencial pertence ao advogado que possui legitimidade para executá-la, ou seja, aquele que atuou na ação e exerceu o seu trabalho. No presente caso, observo nos autos da execução fiscal apenas que a Sra. Marlene Mota Siqueira de Oliveira e o Sr. Ricardo Fernandes Pereira atuaram na mencionada execução até o seu trânsito em julgado, tendo inclusive requerido a execução atinente aos honorários, bem como apresentando as contas de liquidação e a contrafé necessária para a citação da União (Fazenda Nacional). Ressalto, ainda, que eventual descumprimento de contrato particular de prestação de serviço estipulado entre as partes (Marlene Mota Siqueira de Oliveira e a empresa Micronal S/A) pode e deve ser discutido judicialmente, porém através de ação própria. Em conclusão, entendo que a Sra. Marlene Mota Siqueira e o Sr. Ricardo Fernandes Pereira são partes legítimas para impugnar os presentes embargos. Neste sentido, as seguintes ementas: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 8.960/94. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELO CAUSÍDICO. IMPROVIMENTO. De acordo com o previsto no artigo 96 da Lei 4.215/63 (Estatuto da OAB vigente à época da fixação dos honorários sucumbenciais) e no artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência, a princípio, eram de titularidade da parte litigante e tinham natureza eminentemente indenizatória, pois se visava ressarcir a parte vencedora as despesas que incorreu na contratação do advogado para defesa dos seus interesses. Contudo, não havia o impedimento legal de que a parte litigante - titular legal do honorários sucumbenciais - conferisse, contratualmente, tais honorários ao seu advogado, como forma de pagamento dos serviços advocatícios. Com o advento do atual Estatuto do Advogado - que fixou novo regime jurídico para titularidade dos honorários de sucumbência - perdeu tal verba a natureza de reembolso à parte e se converteu em remuneração do advogado pelo êxito na causa, nos termos do artigo 23 da Lei 8.906/94. No caso vertente, impende observar a legislação vigente à época da sentença transitada em julgado que fixou a verba sucumbencial. In casu, aplica-se a Lei 8.906/94, já que o acórdão que fixou a verba honorária é datado de abril de 1999. Logo a titularidade dos honorários pertence ao causídico da empresa Guaçu S/A de Papéis e Embalagens. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, autos n.º 201003000292520, DJF3 CJ 1 16.09.2011, p. 382, Relator José Lunardelli). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor FRANCISCO ANTONIO DA COSTA, sem a assistência de seu patrono, aderiu (em 12.09.2002 - fl. 57), em data anterior ao trânsito em julgado da r. sentença (que se deu em 16.09.2002 - fl. 35), ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar n.º 110/2001, de modo que não deve prosseguir a execução quanto aos honorários decorrentes da condenação, quanto a esse autor, até porque, nessa ocasião, a parte tinha liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído. 2. Em relação ao autor FRANCISCO ANÍSIO SOUTO (observa-se, a fl. 56, que a data do termo de adesão está inlegível, mas houve o seu recebimento pela CEF em julho de 2003) e à autora FRANCISCA OZENITE DE LIMA SILVA (aderiu em 11.08.2003 - fl. 55), sem a assistência de seus patronos, ambos os autores aderiram em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença (16.09.2002 - fl. 35), ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, de modo que, em relação a eles, deve prosseguir a execução quanto aos honorários decorrentes da condenação. 3. Pelo princípio da especialidade, a regra contida no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória n.º 2.226, de 04.09.2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei n.º 9.469/97, de cunho eminentemente tributário. 4. Preservado, assim, o princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, que assegura a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 5. De sua parte, a Lei n.º 8.906/94 - Estatuto da OAB - dispõe, no artigo 23, que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 6. É

vedado à parte dispor sobre direito autônomo de seu patrono - assim considerado os honorários advocatícios decorrentes da coisa julgada - mesmo que não tenha este participado da celebração da transação. 7. Somente o advogado pode dispor, em convenção ou contrato, sobre o destino dos honorários sucumbenciais. Mas tal privilégio não é dado ao cliente, sem a anuência do patrono ou sem a sua intervenção na transação em que assim se estabeleça. 8. Se não é permitido ao advogado impedir a transação direta entre as partes, não podem estas dispor, no acordo, sobre os honorários de seu patrono, sem a concordância deste, por se tratar de direito que não lhes pertence, sob pena de, obstando a percepção dos honorários de sucumbência fixados em seu favor por decisão transitada em julgado, causar prejuízos ao advogado que patrocinou a causa. 9. Agravo parcialmente provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, autos n.º 200903000005310, DJF3 CJ 1 22.09.2009, p. 503, Relatora Ramza Tartuce).Prosseguindo, conforme se constata às fls. 39/40 e 60/62 a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela parte embargante com relação ao valor das verbas de sucumbência, pelo que de rigor a homologação do cálculo apresentado pela parte embargante (fls. 08/10).Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para fixar o valor dos honorários em R\$ 30.307,13 (trinta mil, trezentos e sete reais e treze centavos), calculado para outubro/2.009, o qual deverá ser corrigido nos termos da Resolução nº 134 de 21/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege.Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento dos valores apurados na execução, em nome de Marlene Mota Siqueira e Ricardo Fernandes Pereira, em virtude de decisão transitada em julgado, conforme requerido na petição de fls. 39/40 e 60/62.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1691

EXECUCAO FISCAL

0049074-82.2000.403.6182 (2000.61.82.049074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP077034 - CLAUDIO PIRES)

Diante da informação supra, republique-se a sentença prolatada às fls.. 302, agora em nome do atual patrono, cujo teor segue:Vistos, etc.A executada ofereceu embargos de declaração contra a sentença de fls. 288 que julgou extinto o processo nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que aquele julgado teria sido omissivo quanto à condenação da exequente no ônus da sucumbência. A matéria suscitada nos embargos declaratórios permite o julgamento de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária.É o relatório.Decido, fundamentando.Os documentos que guarnecem a espécie dão conta de que o débito sobre o qual se funda a execução foi liquidado após o ajuizamento do feito, não cabendo, portanto, condenação da exequente em honorários. Diante do exposto, REJEITO os declaratórios opostos mantendo na íntegra os termos da sentença recorrida.A presente passa a integrar a sentença de origem.P. R. I. e C. Cumpra-se. Intimem-se.

0076183-71.2000.403.6182 (2000.61.82.076183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA(SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0077700-14.2000.403.6182 (2000.61.82.077700-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEWORK CALCADOS E BOLSAS LIMITADA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as

providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0079815-08.2000.403.6182 (2000.61.82.079815-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEGURO AUTO SEGURANÇA AUTOMOTIVA LIMITADA(SP138323 - ANA NÍDIA FARAJ BIAGIONI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0081611-34.2000.403.6182 (2000.61.82.081611-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KHORTY WHITE AUDITORIA SC LTDA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0089036-15.2000.403.6182 (2000.61.82.089036-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIROSHIMA BIJOUTERIAS E COSMÉTICOS LTDA X JORGE YAMANISKI FILHO(SP086559 - SILVIA CRISTINA SAMOR)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0098845-29.2000.403.6182 (2000.61.82.098845-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FELIPPE DALMO CAPUANO(SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0018467-52.2001.403.6182 (2001.61.82.018467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALMIRO FRANCISCO BERNARDO(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO E SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal em que houve cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s) pelo(a) exequente, que pediu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Decido.Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Com o trânsito em julgado e superado as providências acima determinadas, ao arquivo. P.R.I.C.

0020321-81.2001.403.6182 (2001.61.82.020321-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO LOPES QUARESMA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0049258-67.2002.403.6182 (2002.61.82.049258-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SILVANIRA ZANI OMETTO(SP166899 - LUIZA SUMITOMO)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal em que houve cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s) pelo(a) exequente, que pediu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Decido.Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Com o trânsito em julgado e superado as providências acima determinadas, ao arquivo. P.R.I.C.

0052909-10.2002.403.6182 (2002.61.82.052909-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AR & VR MANUTENCAO E SERVICOS S/C LTDA(SP064881 - ARUAM VILLAS BOAS RANGEL)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0053952-79.2002.403.6182 (2002.61.82.053952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VAN MALHAS COMERCIAL LTDA ME(SP146733 - FREDERICO CELSO DE CARVALHO LIMA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0037783-80.2003.403.6182 (2003.61.82.037783-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSOCIACAO MAD CABRINI DAS IR MIS DO SAG COR DE JESUS(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0041843-96.2003.403.6182 (2003.61.82.041843-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X DROGARIA NOVA FLAVIUS LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi veiculada notícia pelo exequente da remissão do débito, a teor do que dispõe art. 14 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449 de 3 de dezembro de 2008).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento do débito, em razão da remissão do crédito exequendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0044303-56.2003.403.6182 (2003.61.82.044303-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP119331 - URSULA CATARINA MARTINS MINCHERIAN)

Trata-se de execução fiscal em que houve cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s) pelo(a) exequente, que pediu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Decido.Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Com o trânsito em julgado e superado as providências acima determinadas, ao arquivo.P.R.I.C.

0044524-39.2003.403.6182 (2003.61.82.044524-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA X ZILDA BATISTA DO NASCIMENTO X NELCINDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS)

Vistos, etc..Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA E OUTROS (fls. 124/31) em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), sustentando, em síntese, a quitação do débito em cobro, anteriormente ao ajuizamento do feito. Requer, por isso, a procedência da exceção e a condenação da exequente em honorários.Às fls. 190/1, porém, informa que recolheu o valor remanescente de R\$ 3.969,76, referente a valores cobrados nesta ação.A exequente, instada, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.No entanto, os documentos carreados aos autos dão conta de que cerca de 84% do débito em cobro foi quitado no devido vencimento, restando pendente, conforme relatado pelo executado, o valor de R\$ 3.969,76, pago após o ajuizamento do feito, consoante se constata a fls. 192.Assim, tendo em vista a sucumbência mínima do executado/excipiente, a Fazenda Nacional responderá pelos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045365-34.2003.403.6182 (2003.61.82.045365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISA - PACK DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0051334-30.2003.403.6182 (2003.61.82.051334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIA ROCHA DVORKIN(SP178211 - MARIA ALBA PEREIRA NOLETO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0057812-54.2003.403.6182 (2003.61.82.057812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRUNO SEBASTIAO GREGORIO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0073106-49.2003.403.6182 (2003.61.82.073106-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODAS ELNA LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0005377-69.2004.403.6182 (2004.61.82.005377-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMANO S A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES(SP099463 - ELI DE FREITAS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0025215-95.2004.403.6182 (2004.61.82.025215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X V.S. COMUNICACAO SC LTDA ME(SP200020 - ANDREA CARDOSO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0027554-27.2004.403.6182 (2004.61.82.027554-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L C G ENGENHARIA S/C LTDA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS)

Trata-se de execução fiscal em que houve cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s) pelo(a) exeqüente, que pediu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Decido.Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão

de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superado as providências acima determinadas, ao arquivo. P. R. I. C.

0034250-79.2004.403.6182 (2004.61.82.034250-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CATRE ASSISTENCIA RADIOLOGICA S C LTDA(SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO)
Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0041688-59.2004.403.6182 (2004.61.82.041688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODOVIARIO NOVO HORIZONTE LTDA(SP036868 - CLAUDIO RODRIGUES)
Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0044016-59.2004.403.6182 (2004.61.82.044016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIBELOT PERFUMARIA E ARMARINHOS LTDA(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO)
Trata-se de execução fiscal em que houve cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s) pelo(a) exequente, que pediu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superado as providências acima determinadas, ao arquivo. P. R. I. C.

0056474-11.2004.403.6182 (2004.61.82.056474-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(Proc. ANTONIO CORREA RABELLO PE5780 E Proc. RODRIGO DE S E FERNANDES PE19095)
Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0027296-46.2006.403.6182 (2006.61.82.027296-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARGUMENTO ASSOCIACAO DE ENSINO SC LTDA(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA)
Trata-se de execução fiscal em que houve cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s) pelo(a) exequente, que pediu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superado as providências acima determinadas, ao arquivo. P. R. I. C.

determinadas, ao arquivo.P.R.I.C.

0055757-28.2006.403.6182 (2006.61.82.055757-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN SC LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

Trata-se de execução fiscal em que houve cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s) pelo(a) exequente, que pediu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Decido.Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Com o trânsito em julgado e superado as providências acima determinadas, ao arquivo.P.R.I.C.

0013800-42.2009.403.6182 (2009.61.82.013800-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO PARASMO ENGENHARIA LTDA(SP256801 - AMANDA DE MOURA FRAULO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0001892-51.2010.403.6182 (2010.61.82.001892-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERTEMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos, etc..Trata a espécie de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição do débito em cobro.O embargante alega que a sentença seria obscura uma vez que arbitrou os honorários advocatícios em desfavor da embargada no valor de R\$ 1.500,00.Entendo que a matéria vertida no recurso pode ser apreciada de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos, uma vez que a verba honorária ficou claramente consignada no julgado recorrido.O pleito do recorrente para alteração dos honorários fixados expressam mero inconformismo, motivo por que NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.Consigno que, não obstante a falta de regularização da representação processual do executado, conforme constatei examinando os autos, a apreciação dos pedidos por ele (executado) formulados não causou qualquer prejuízo à exequente, já que a prescrição é matéria cognoscível de ofício. No entanto, determino ao executado que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração e documentos aptos a comprovar os poderes na procuração outorgados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não intimação dos atos subseqüentes realizados nestes autos.P. R. I. e C.

0013850-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEPRO ARQUITETURA LTDA(SP242014B - ODOVALDO DURSO PAPI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0021570-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de desistência do feito.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 569, caput,

do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a desistência da presente ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, acolho o pedido de desistência deduzido pelo exequente, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

0003334-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.G. FREIRES GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0035849-09.2011.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL(SP180825 - SILMARA PANEGASSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel, para cobrança de Taxa de Licença Localização e Fiscalização de Funcionamento. Citada, a executada ofereceu exceção de pré-executividade, a fls. 08/13, aduzindo, em síntese, a incompetência absoluta do juízo, bem como a impenhorabilidade de seus bens, por se tratar de entidade que presta serviço público. Instada, a exequente atravessou pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, conforme se verifica a fls. 23. Prolatada a r. sentença de fls. 26/29, reconheceu o MM. Juízo da Comarca de Santa Isabel a sua incompetência absoluta para julgamento da presente demanda, determinando, portanto, a remessa do feito para esta Justiça Federal. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80, anulando a sentença de fls. 26/29, uma proferida por Juízo incompetente. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

Expediente Nº 1694

EMBARGOS A ARREMATACAO

0015066-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009168-51.2001.403.6182 (2001.61.82.009168-0)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON WAITMAN

Fls. 41/47 - Dê-se ciência à embargante da impugnação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0480164-73.1982.403.6182 (00.0480164-4) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X VOLCARRO COML/ DE VEICULOS LTDA X SIMON SERRADILLA DOMINGUES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Fls. ____: Providencie o executado a juntada aos autos de documentos e extratos bancários da conta-corrente indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta possuem natureza alimentar (aposentadoria), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0044813-69.2003.403.6182 (2003.61.82.044813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAMPO BELO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

DECISÃO Fls. 307/339, 395/424 e 426/431 - A exequente apontou em sua última manifestação que a execução necessitaria de reforço da garantia, no valor de R\$ 472.703,85 (quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e três reais

e oitenta e cinco centavos - fls. 399), requerendo, para tanto, penhora on-line de ativos financeiros. Contudo, a executada apresenta petição ofertando, em reforço, veículo consistente em ônibus, instruindo tal pleito com documento de propriedade do bem sem reservas e as respectivas notas fiscais do chassi e da carroceria, perfazendo o total de R\$ 1.327.500,00 (um milhão trezentos e vinte e sete mil e quinhentos reais - fls. 428/430). Assim, considerando que (i) o valor do bem é superior ao necessário para atender o pretendido reforço de penhora e (ii) que as demais restrições levadas a efeito nestes autos, e que estão a garantir parte substancial do crédito exequendo, recaíram sobre bens de idêntica natureza, defiro o reforço na forma pretendida pela executada, restando prejudicado o pleito da exequente quanto à penhora sobre ativos financeiros. Passo à análise da exceção de pré-executividade ofertada pelo co-executado Francisco Pinto, no bojo da qual aduz, em suma, ilegitimidade passiva ad causam, por não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadoras do redirecionamento do feito. Pois bem. Entendo ser hipótese de acolhimento do pleito, cumprindo frisar, desde logo, que o expediente em tela se afigura meio processual idôneo ao objeto em questão, consoante melhor doutrina e a teor da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). O redirecionamento do executivo fundou-se na dissolução irregular da empresa, configurada esta pelo resultado negativo das diligências empreendidas pelo Sr. Oficial de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e penhora (fls. 24/25, 28/45 e 46). Contudo, logo após o retorno das cartas de citação dos co-executados, a devedora principal compareceu espontaneamente em Juízo, ofertando exceção de pré-executividade (56/59, que restou indeferida - fls. 161/162) e oferecendo bens à penhora (fls. 200/241), que acabaram sendo objeto de restrição judicial e encontram-se garantindo a presente execução (fls. 259 e 293/306), anotando-se que a empresa, desde então, permanece regulamentemente intervindo no feito. Nesses termos, e considerando, ainda, o deferimento do pedido de reforço de garantia (conforme parágrafos anteriores), que viabiliza a integral garantia do exequendo, verifico não subsistir, ao menos até o momento, a justificativa para redirecionamento do executivo, razão pela qual defiro a exclusão de Francisco Pinto do pólo passivo da demanda, estendendo a decisão às demais pessoas físicas mencionadas na CDA, dada a identidade da situação fática. Determino, portanto, à luz que ora decido, e após decurso do prazo recursal das partes: (i) remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos co-executados do pólo passivo da demanda e (ii) lavratura do termo de penhora, relativamente ao bem de fls. 428/430, devendo o depositário comparecer em Secretaria para assumir referido encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048167-05.2003.403.6182 (2003.61.82.048167-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERLENTES PRODUTOS OPTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Fls. 161/162: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 151/152, uma vez que estranha aos autos, observando-se os termos do Provimento COGE em vigor. Após, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto.

0061071-57.2003.403.6182 (2003.61.82.061071-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE LUIZ JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES X SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA E SP153980E - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO)

Diante da manutenção da co-executada Sueli Pires de Oliveira Quevedo no pólo passivo, conforme agravo de instrumento nº 2009.03.00.039906-2 (fls. 550/555), resta mantido, para todos os fins, o quanto decidido no item a da decisão prolatada às fls. 501. Assim, indefiro o requerido pela exequente às fls. 570, no tocante à referida co-executada e, diante da manifestação de fls. 592/597, julgo prejudicada a parte final do despacho de fls. 591. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, relativamente aos demais executados. Prazo de 30 (trinta) dias.

0039994-55.2004.403.6182 (2004.61.82.039994-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA. DE CIMENTOS DO BRASIL(SP197171 - RODRIGO GUANDALINI E SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO)

De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0025802-83.2005.403.6182 (2005.61.82.025802-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLAS ARGOS S/S LTDA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)

Fls. 118/127 - Dê-se ciência à executada da Nota de Devolução, devendo providenciar o recolhimento das custas e emolumentos necessários ao levantamento da restrição, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0029194-94.2006.403.6182 (2006.61.82.029194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0049390-51.2007.403.6182 (2007.61.82.049390-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO JALES LTDA X JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO X MANUEL GONZALEZ OUTUMURO

Fls. 48/67: Verifico que a petição não se refere a estes autos. Assim, desentranhe-se, juntando-a aos autos correspondentes. Fls. 69/72 e 73/75: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0025100-98.2009.403.6182 (2009.61.82.025100-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Considerando o lapso verificado desde a primeira indicação de bens (05/10/2009) e que os ofertados às fls. 235/236, além de não virem instruídos com os documentos necessários (conforme já apontado por esse Juízo anteriormente - fls. 215) possuem a mesma natureza dos recusados pela exequente, expeça-se mandado de penhora livre. Outrossim, determino o processamento em apartado dos feitos, haja vista a ausência de garantia de Juízo, sem prejuízo de reapreciação da questão, na hipótese de ser satisfeita referida condição. Traslade-se cópia da presente decisão para os embargos, desapensando-se.

0017907-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURATEX SA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI)

Fls. _____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0039387-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTROL CARGO CONSULTORIA EM LOGISTICA INTERNACIONAL LT(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Fls. _____: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a penhora pretendida. Para garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) outros bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Intime-se.

0039878-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMPLER ENGENHARIA MISSAO CRITICA LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls. _____: I. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. II. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos, instruindo-o

com cópia das fls. 22/24 e da presente decisão.

0044679-61.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA MILTA SODRE VASCONCELOS(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

Fls. 09/10:I. O comparecimento espontâneo supriu a citação.II. Para garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias.III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, nos moldes da decisão proferida à fl. 08, item 4.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030842-41.2008.403.6182 (2008.61.82.030842-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011969-95.2005.403.6182 (2005.61.82.011969-5)) MPM SERVICOS DE AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA.(SP084737 - EDITH APARECIDA BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MPM SERVICOS DE AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0014094-94.2009.403.6182 (2009.61.82.014094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039994-55.2004.403.6182 (2004.61.82.039994-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA. DE CIMENTOS DO BRASIL(SP197171 - RODRIGO GUANDALINI E SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO) X CIA. DE CIMENTOS DO BRASIL X FAZENDA NACIONAL

1. Haja vista a certidão de fls. 78, reconsidero o terceiro e quarto parágrafo da decisão de fls. 77.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.3. Traslade-se cópia das fls. 76, 78 e da presente decisão para os autos da execução fiscal n.º 20046182039994-8.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042558-04.2005.403.6301 (2005.63.01.042558-8) - VILMAR PONSAM(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0094866-46.2007.403.6301 (2007.63.01.094866-1) - MARILU CAMPOS MARQUES X WESLEY CAMPOS MARQUES X VERUSKA CAMPOS MARQUES(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008920-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008920-2) - JESSE DA SILVA MASCARENHAS(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009417-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009417-9) - IRTON DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010168-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010168-8) - NELSON LIMA DE SOUZA(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010606-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010606-6) - RICARDO GENTIL DE MORAIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001324-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001324-0) - SALOMAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005442-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005442-3) - UBALDO DOS SANTOS SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006660-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006660-7) - ALMIR CORREIA DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011075-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011075-0) - CELIA MARIA RICARDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015517-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015517-3) - JOAO MESSIAS CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001740-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001740-4) - ELIAS VICENTE DA SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001811-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001811-1) - JOSE LUIZ IORIO GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003890-51.2010.403.6183 - DIVINA MARIA DAS DORES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004367-74.2010.403.6183 - JOSE PERES DA CUNHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004458-67.2010.403.6183 - DISMA MARIA BRANCO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004811-10.2010.403.6183 - JORGE TANIGUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005308-24.2010.403.6183 - ROBERTO MITSUO SAKAGUCHI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005901-53.2010.403.6183 - CLAUDIO LAZARO ALVES DO AMARAL(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006435-94.2010.403.6183 - DEMIVALDO BALCONI(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006541-56.2010.403.6183 - PAULINO MARTINS DE CASTRO SOBRINHO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006824-79.2010.403.6183 - NESTOR ALVES FIGUEIREDO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007572-14.2010.403.6183 - ODETE CLEMENTE BELO PEREIRA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007591-20.2010.403.6183 - WILSON TORRES(SP160424 - VANUSA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007646-68.2010.403.6183 - JOSE UTEMBERG MOREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007921-17.2010.403.6183 - VERA LUCIA EMIDIO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008391-48.2010.403.6183 - ISAURA FRAZAO PIRES PERALTA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009077-40.2010.403.6183 - JOSE EDNILSON DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009083-47.2010.403.6183 - SILVIA REGINA FERRARI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009111-15.2010.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO STENICO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009421-21.2010.403.6183 - LEOPOLDINA BAPTISTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009429-95.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009776-31.2010.403.6183 - BENEDITA SIMPLICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010679-66.2010.403.6183 - FRANCISCO IORIO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010908-26.2010.403.6183 - ADAO MANOEL DO CARMO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011024-32.2010.403.6183 - HARUKO SEMANAKA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011195-86.2010.403.6183 - DAMASIO ROSSATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011204-48.2010.403.6183 - ROBERTO BRITO REIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011357-81.2010.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011776-04.2010.403.6183 - SEBASTIAO SAQUETO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011824-60.2010.403.6183 - ADEMIR URUGUANEZA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012059-27.2010.403.6183 - HELENA DE MORAES DOMINGUES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013658-98.2010.403.6183 - HELIO ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013793-13.2010.403.6183 - VICENTE PAULO DA CRUZ(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015439-58.2010.403.6183 - EDIVALDO RUFINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015497-61.2010.403.6183 - ANTONIMAR VIEIRA DE QUEIROZ(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015580-77.2010.403.6183 - MIRIAM LINHARES GARCIA PEREIRA(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015979-09.2010.403.6183 - ELIANE MARA CASAVECHIA RODRIGUES PEREIRA(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000274-34.2011.403.6183 - MARIO ENILDO FERREIRA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001970-08.2011.403.6183 - CARLOS MAGNO DE ALMEIDA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003710-98.2011.403.6183 - DILMA GOMES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003759-42.2011.403.6183 - RICARDO RIBEIRO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005402-35.2011.403.6183 - CARLOS JORGE POSSENTI SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007050-50.2011.403.6183 - PEDRO CAMILO TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009366-36.2011.403.6183 - HIROSI INOUE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-s e o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região com as nossas homenagens.

0009450-37.2011.403.6183 - ANTONIO VELLELA DA COSTA NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-s e o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região com as nossas homenagens.

0009500-63.2011.403.6183 - EUNICE BRAZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-s e o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região com as nossas homenagens.

0009984-78.2011.403.6183 - LILIAN MARY WHYTE RONCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-s e o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região com as nossas homenagens.

0010050-58.2011.403.6183 - ERASMO MARIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-s e o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região com as nossas homenagens.

Expediente Nº 7021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008671-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008671-7) - LUCIA DE FATIMA MARTINS ENGELS X LUCAS MARTINS ENGELS - (MENOR)(SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003665-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003665-2) - HELIO FERREIRA DE JESUS X ANTONIO LUIZ DOS REIS DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011734-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011734-2) - IZAURA SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015718-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015718-2) - TARCISIO FIDELIS MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004327-92.2010.403.6183 - GILMAR RICARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005138-52.2010.403.6183 - PAULO CESAR PASSON MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005553-35.2010.403.6183 - MARIA SPINARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005959-56.2010.403.6183 - CARLOS ANTONIO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006443-71.2010.403.6183 - JOSE EMILIO COELHO PETTERSON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006449-78.2010.403.6183 - JOAO KAMINSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007234-40.2010.403.6183 - JOSE FIRMINO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007343-54.2010.403.6183 - JOSE PEDRO SALUSTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007347-91.2010.403.6183 - SANDRA LOURENCO MENDES(SPI86209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007383-36.2010.403.6183 - BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007725-47.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MIRANDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007737-61.2010.403.6183 - FENELON LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008000-93.2010.403.6183 - CICERO BATISTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009634-27.2010.403.6183 - ANA MARIA SANCHES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009914-95.2010.403.6183 - JOSE DIONIZIO DA CRUZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011076-28.2010.403.6183 - AURI BATISTA COSTA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011629-75.2010.403.6183 - ADELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011691-18.2010.403.6183 - OSVALDO AMATI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011800-32.2010.403.6183 - PAULO TEIXEIRA SANTIAGO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011933-74.2010.403.6183 - LOURDES OQUENDO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade de revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012097-39.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012178-85.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO GANDOLFO(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013359-24.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014300-71.2010.403.6183 - MARIA VANIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014506-85.2010.403.6183 - MARIA DA GRACA PORTUGAL(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP275923 - MIRELLA TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014802-10.2010.403.6183 - AUREA NEIDE PRIMO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015129-52.2010.403.6183 - VICENTE ANUNCIATO VIZIOLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015345-13.2010.403.6183 - EDSON AUGUSTO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015424-89.2010.403.6183 - VICENTINA DE ALMEIDA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015434-36.2010.403.6183 - ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000363-57.2011.403.6183 - CARLOS BARALDI NETO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000510-83.2011.403.6183 - JUAREZ SEBASTIAO EUGENIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001571-76.2011.403.6183 - JOSE NUNES DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002231-70.2011.403.6183 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS AMARAL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002471-59.2011.403.6183 - ELENA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002482-88.2011.403.6183 - GERALDO DE JESUS GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002621-40.2011.403.6183 - HELIO RUIZ GARRIDOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002749-60.2011.403.6183 - DEOMAR BATISTA PRIMO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003220-76.2011.403.6183 - JALCI SANTOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003530-82.2011.403.6183 - MIRIAN SILVA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004004-53.2011.403.6183 - MARIA TEODORA DE FARIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004132-73.2011.403.6183 - NEUSA SOARES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004409-89.2011.403.6183 - ALCIR ALVES DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004571-84.2011.403.6183 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004851-55.2011.403.6183 - ARLETE RAPHAEL MILAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005004-88.2011.403.6183 - GILBERTO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005327-93.2011.403.6183 - FATIMA PISONI WAGNER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005522-78.2011.403.6183 - NELSON MARCELA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005950-60.2011.403.6183 - JOSE CARLOS CASTANHO MARTINEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006199-11.2011.403.6183 - IZILDINHA MARIA DE MORAES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006365-43.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006683-26.2011.403.6183 - SONIA MARIA DE CASTRO MAIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006849-58.2011.403.6183 - GETULIO ALVES BARBOSA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006911-98.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007447-12.2011.403.6183 - AUREA CONCEICAO DE MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007847-26.2011.403.6183 - MANUEL BARROS DA SILVA NETO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013133-82.2011.403.6183 - MARIA PALMIRA RODRIGUES FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013106-28.2009.403.6100 (2009.61.00.013106-8) - LUCIANO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DE ATEND MINIST TRAB E EMPREGO POUPATEMPO STO AMARO -SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tenso em vista as informações de fls. 105 a 106, intime-se o impetrante para que esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0017156-63.2010.403.6100 - MARIA ISABEL RIBAS(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CHEFE DA SECAO DE ATENDIM DO POSTO DO MINIST DO TRABALHO NA CID DE SP

Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

0019404-02.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DE FRANCA FILHO(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

0021114-57.2010.403.6100 - ELAINE LEONARDO MONTEIRO(SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

0010249-17.2010.403.6183 - MARIA DULCINEA FEITOZA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0012890-75.2010.403.6183 - ELIO DIAS DE ALMEIDA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista as informações de fls. 383 a 392, intime-se o impetrante para que esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002391-53.2011.403.6100 - DANIELLA SANTOS MATHIAS(SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

1. Tendo em vista as informações de fls. 42 a 55, intime-se o imperante para que esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003364-08.2011.403.6100 - FABIO CHACON GUADAGNI(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

1. Ciência da redistribuição. 2. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

0017643-96.2011.403.6100 - MARIO FERREIRA DE SOUZA SOBRINHO(SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

... Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Int.

0005625-85.2011.403.6183 - CHRISTIAN MARTINS DA SILVA(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 7022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068237-69.2006.403.6301 - FERNANDA APARECIDA DAMASIO DA SILVEIRA X DEBORAH CRISTINA DAMASIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Citem-se

0066065-86.2008.403.6301 - JOSEFA GUIMARAES GOMES X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001972-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001972-1) - ELIZABETH MARTINS(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO DA CAPITAL) - ARTIGO 113, PAR. 2. do CPC.

0015740-05.2010.403.6183 - ALVARO JOSE DE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a correta apuração dos valores da causa, a fim de verificação da competência deste juízo.

0015748-79.2010.403.6183 - ARTUR MALENOSKI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a correta apuração do valor dado a causa a fim de verificação da competência deste juízo.

0036186-63.2010.403.6301 - FRANCISCA DA SILVA PEREIRA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003679-78.2011.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito, por ora, o item 02 do despacho de fls. 72. 2. Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a correta apuração do valor da causa a fim de verificação de competência deste juízo.

0004982-30.2011.403.6183 - JAYME ALVES MACHADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a correta apuração do valor dado a causa a fim de verificação da competência deste juízo.

0007310-30.2011.403.6183 - NEIDE APARECIDA PRADO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0008741-02.2011.403.6183 - SUELI FERREIRA DE BEM(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008952-38.2011.403.6183 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009490-19.2011.403.6183 - EDVAL ANTONINO(SP261899 - ELIS ANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010076-56.2011.403.6183 - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010374-48.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE ZAMUNER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a correta apuração dos valores da causa, a fim de verificação da competência deste juízo.

0010394-39.2011.403.6183 - WALTER FAVERO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. COSNTATO NAO HAVER PREVENCAO ENTRE O PRESENTE FEITO E O INDICADO NO TERMO RETRO.2. Remetam-se os presentes autos a contadoria ara a correta verificacao do valor da causa para fins de verificacao da competencia deste juizo.

0010546-87.2011.403.6183 - NEREU MESQUITA GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a correta apuração dos valores da causa, a fim de verificação da competência deste juízo.

0011144-41.2011.403.6183 - ANTONIO SERAFIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a correta apuração dos valores da causa, a fim de verificação da competência deste juízo.

0013071-42.2011.403.6183 - WILSON WANDERLEY TEIXEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Citem-se

0013107-84.2011.403.6183 - JOSE GOMES FILHO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto indefiro a antecipaçao dos efeitos da tutela.Deffiro os benefícios da assistencia judiciaria gratuita. Anote-se.Expeca-se mandado de intimacao ao chefe da APS, para que forneça copia integral do procedimento administrativo do beneficio da parte autora no prazo de 05 dias.Cite-se.

0013131-15.2011.403.6183 - MARIA PALMIRA RODRIGUES FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Citem-se

0013225-60.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ARANTES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora no prazo de 05 dias. Cite-se.

0013239-44.2011.403.6183 - DIVINO MENEGASSO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

0013267-12.2011.403.6183 - IDARIO ALVES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... ante o exposto, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defero os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0013453-35.2011.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora no prazo de 05 dias. Cite-se.

0013529-59.2011.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

0013894-16.2011.403.6183 - WALDO BERNARDINO DE SALES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de eventual verificação de prevenção, junte os autores cópias autenticadas da inicial, do 1. despacho, e eventual sentença, proferida no processo indicado no termo de prevenção ereto informando a respeito do respectivo andamento no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0014002-45.2011.403.6183 - RINALDO AMARO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0014012-89.2011.403.6183 - VERA LUCIA SANTOS LUPIANI X ADAO FRANCISCO(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP306225 - CYNTHIA AYAKO SATO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se

0014088-16.2011.403.6183 - HANAY CYRINO(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende sua petição inicial adequando o valor dado a causa diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial.

0014099-45.2011.403.6183 - MIRCA ORIAS BERBARE(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... indefiro o pedido de tutela antecipada ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0014182-61.2011.403.6183 - MARIA DAS GRACAS LIRA DO NASCIMENTO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende sua petição inicial adequando o valor dado a causa diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial.

0014214-66.2011.403.6183 - NELSON VIEIRA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defero os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

Expediente Nº 7023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004072-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004072-1) - FRANCISCA LOPES SANTIAGO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em resposta ao ofício 1796203/USE3, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informandop que não houve declaração de nulidade nos autos principais. Int.

0007520-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007520-0) - OSCAR ALVES OLIVEIRA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005422-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005422-4) - VENANCIO CARLOS DE ALMEIDA DUARTE(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008053-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008053-3) - JOSE FERNANDES ESTEVAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012498-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012498-6) - CAIO BONADIO PINTO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009237-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009237-0) - GILBERTO HINOJOSA DE AZEVEDO MORETZ-SOHN(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010755-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010755-5) - AMILCARE AFONSO DA CRUZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012475-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012475-9) - ADOLPHO PEREIRA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0016259-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016259-1) - FLAVIA SCATOLINI(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005624-37.2010.403.6183 - JOSE MIGUEL ARCANJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005968-18.2010.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Devolto ao INSS o prazo requerido. Int.

0007849-30.2010.403.6183 - MARIA CLEIDE DA SILVA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolto ao INSS o prazo requerido. Int.

0007867-51.2010.403.6183 - RUBENS ROSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolto ao INSS o prazo requerido. Int.

0008465-05.2010.403.6183 - JUVES PAULUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008601-02.2010.403.6183 - NAZARIO DE LUNA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 96, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0010073-38.2010.403.6183 - JOSE VITORINO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolto ao INSS o prazo requerido. Int.

0010535-92.2010.403.6183 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011438-30.2010.403.6183 - BRAZ FERNANDES VILELA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012145-95.2010.403.6183 - SEBASTIAO DUTRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0002346-91.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002529-62.2011.403.6183 - IDA DUGO MASCITTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006253-74.2011.403.6183 - BENEDITO APARECIDO MENDONCA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da

sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0007095-54.2011.403.6183 - GABRIEL PONTES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007413-37.2011.403.6183 - MARIA LOURDES DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0007428-06.2011.403.6183 - JOSE HYPOLITO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0008135-71.2011.403.6183 - EDSON DELFINO DA SILVA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0008641-47.2011.403.6183 - CARLOS FRANCISCO PENNA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0008667-45.2011.403.6183 - SANDRA MARIA BOVINO GERARD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009689-41.2011.403.6183 - PAULO WANDERLEY PATTULO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010348-50.2011.403.6183 - CLAUDIO RUIZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao

arquivo.P.R.I.

0010356-27.2011.403.6183 - FRANCISCO HILARIO DE MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0010380-55.2011.403.6183 - JOSE DE RIBAMAR MACIEL SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0010392-69.2011.403.6183 - JAIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0010442-95.2011.403.6183 - JOAO SANTANA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010517-37.2011.403.6183 - ALMIRO DOS SANTOS GOUVEIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010532-06.2011.403.6183 - ANTONIO SANCHES PRADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0010660-26.2011.403.6183 - MESSIAS VITORINO DOS REIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011425-94.2011.403.6183 - LAZARO CIRINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011497-81.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0011500-36.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA CHAVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0011906-57.2011.403.6183 - CESARINO SILVEIRA FILHO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 20, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0012183-73.2011.403.6183 - EZEQUIAS DE PAULA E FREITAS(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 20, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0012268-59.2011.403.6183 - VERA LIGIA DE ALMEIDA(SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 34, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0012415-85.2011.403.6183 - SUELI LANG SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0014170-47.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO BRAZIL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014176-54.2011.403.6183 - WALTER XAVIER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014270-02.2011.403.6183 - JOSE ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a

parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008575-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008575-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004317-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARILVIA DESSIMONI VICENTE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Devolto ao INSS o prazo requerido. Int.

0002709-15.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001581-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDINEY CAVALHEIRO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0007077-67.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-29.2005.403.6183 (2005.61.83.006580-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MENDES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Devolto ao INSS o prazo requerido. Int.

Expediente N° 7024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011922-11.2011.403.6183 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma dos artigos 295, II e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e honorários advocatícios, a cargo da autora, em 5% do valor da causa. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente N° 7025

MANDADO DE SEGURANCA

0043774-59.1988.403.6183 (88.0043774-5) - MARILIA SILVA ALVES DE CASTRO(SP039588 - MARILIA SILVA ALVES DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1. Fls. 276/277: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ao arquivo. Int.

0008073-09.1999.403.6100 (1999.61.00.008073-9) - RUBENS VICENTE TEIXEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019889-85.1999.403.6100 (1999.61.00.019889-1) - JOSE BENTO DOS SANTOS X GERENCIA REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS - CENTRAL CONCESSAO II - SAO PAULO

1. fLS. 200: vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, ao arquivo. Int.

0038988-41.1999.403.6100 (1999.61.00.038988-0) - FRANCISCO SOLON DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E Proc. VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - CENTRAL DE CONCESSAO I EM SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 360: indefiro o requerimento, haja vista que a autoridade coatora cumpriu à ordem concedida neste feito nos seus exatos limites, sendo certo que Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, a ensejar pagamento de atrasados. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0038994-48.1999.403.6100 (1999.61.00.038994-5) - JOAO ANTONIO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS/SANTO ANDRE/SP(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 278/279: indefiro o requerimento, haja vista que a autoridade coatora cumpriu à ordem concedida neste feito nos seus exatos limites, sendo certo que Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, a ensejar

pagamento de atrasados.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0000467-69.1999.403.6183 (1999.61.83.000467-9) - VERA MISASI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM SAO PAULO - BELA VISTA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 329 a 333: manifeste-se à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int

0000852-17.1999.403.6183 (1999.61.83.000852-1) - HUMBERTO BALBINO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 256 a 260: aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento. Int.

0000270-80.2000.403.6183 (2000.61.83.000270-5) - VANDERLEI MARTINS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003042-16.2000.403.6183 (2000.61.83.003042-7) - MARIA DO CARMO LIPI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

0007935-37.2002.403.6100 (2002.61.00.007935-0) - GILBERTO DOS SANTOS PRADO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0004770-53.2004.403.6183 (2004.61.83.004770-6) - WILSON ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP149160 - ADRIANA MARIA SABBAG NEUBER) X SUPERINTENDENTE DO INSS - SAO PAULO - SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, ao arquivo. Int.

0000420-80.2008.403.6183 (2008.61.83.000420-8) - MARCOS ROBERTO PASSOS DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

1. Fls. 105 a 113: vista à parte autora. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0000801-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000801-9) - ODAIR JOSE VERGILIO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. fLS. 199 A 203: vista a parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

0001138-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001138-9) - OTACILIO LINO DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 329: oficie-se às APS Cotia e APS Barueri para que preste informações acerca do cumprimento do despacho de fls. 325, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008434-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008434-8) - WALTER PIRES MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fls. 173: oficie-se à APS Santo Amaro para que preste informações acerca do cumprimento do despacho de fls. 169, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014513-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014513-1) - SILVANA APARECIDA DA SILVA COUTINHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME

1. Fls. 279: manifeste-se à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0019004-85.2010.403.6100 - SANDRA ALVES DE OLIVEIRA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e

representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas.3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo.5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações.7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/2004.8. INTIME-SE.

0022775-71.2010.403.6100 - GERALDO IZAIAS LEONCIO FILHO(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolto ao INSS o prazo requerido. Int.

0006951-17.2010.403.6183 - WALMIR DA CONCEICAO DOS REIS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0013372-23.2010.403.6183 - EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Oficie-se à APS Carapicuíba para que cumpra o itemj 03 do despacho de fls.54, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013914-41.2010.403.6183 - ZENI ALVES RIBEIRO(SP283617 - ARIIVALDO LOPES RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Visya à parte autpra acerca das informaçãoe da AADJ. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013983-73.2010.403.6183 - JOSE ALDENI DE ALMEIDA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA E SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0000277-44.2011.403.6100 - MARLON DA SILVA LAGE(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolto ao INSS o prazo requerido. Int.

0003074-90.2011.403.6100 - ENILSON VASCONCELOS DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas.3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo.5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações.7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/2004.8. INTIME-SE.

0006005-66.2011.403.6100 - JARBAS ADELSON DE CAMARGO(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas.3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo.5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações.7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/2004.8. INTIME-SE.

0003672-86.2011.403.6183 - SINESIO SANTIAGO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS

E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
1. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0004383-91.2011.403.6183 - EROALDO SILVA OLIVEIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

... Ante a inexistência de requisito autorizador de sua concessão, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Int.

0006412-17.2011.403.6183 - VERA LUCIA CIONI(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

... A nte o ex p posto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de processo Civil, indefiro a petição, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013632-66.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE ARAGAO GOMES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas.3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo.5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações.7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/2004.8. INTIME-SE.

Expediente Nº 7027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012329-95.2003.403.6183 (2003.61.83.012329-7) - RAIMUNDO NONATO MARTINS DE ARAUJO X JAIR BARBOSA DIAS X GEMINIANO DA SILVA X HORACIO FRANCISCO DAS NEVES X OLAVO FERREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 491/521: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013978-17.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001833-1)) EDILENE PRAZERES MARINHO ROLLAND(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001512-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001512-0) - DALILA DA SILVA LOPES X ANDERSON AUGUSTO DA SILVA LOPES X WILLIAM DA SILVA LOPES X WELLINGTON DA SILVA LOPES(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 189: Defiro a produção de prova médica pericial indireta nas especialidades de ortopedia e psiquiatria. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já foram formulados quesitos pelo réu às fls. 173/174. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e

THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica indireta nos documentos da pericianda falecida DALILA DA SILVA LOPES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 02/04/2012, às 10:40 horas, para a perícia indireta a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo a parte autora comparecer à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para acompanhar mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 30/03/2012, às 14:40 horas, para a realização de perícia indireta pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo a parte autora dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triangulo Masp, nesta Capital/SP. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE OS AUTORES. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO OS ENDEREÇOS ATUALIZADOS FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA AOS AUTORES. Cumpra-se e intime-se.

0002382-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002382-7) - RODRIGO ALVES SENA DE SOUZA X MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para a perita ELIANA MARIA MORAES VIEIRA. Defiro a designação de nova perícia com clínico geral para o dia 12/04/2012, às 07:00 horas, mantendo-se os termos dos despachos de fls. 82 e 93, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e dos despachos de fls. 82 e 93. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RODRIGO ALVES SENA DE SOUZA. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO É COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a regularização da petição de fls. 113/117, subscrevendo-a. Remetam-se os autos oportunamente ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

0005471-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005471-0) - JOSE FILHO SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de nova prova pericial com médico clínico geral, a fim de se complementar o laudo de fls. 205/214, uma vez que esta foi sugerida pelo perito. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ FILHO SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando

(a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação? Designo o dia 29/03/2012, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Após a juntada do laudo do perito clínico geral, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 223/230 e 231/238. Cumpra-se e intime-se.

0006191-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006191-9) - JACKSON FERREIRA LOPES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Por ora, ante o teor do comunicado médico de fls. 165/166, e à vista da manifestação da parte autora às fls. 170/171, verifico a necessidade da realização de novo exame médico pericial. Designo para tanto o dia 02/04/2012, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. SERGIO RACHMAN, médico psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se à Rua Harmonia, 1014, Vila Madalena, nesta Capital, para o referido exame. Ressalto que o autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Determino, outrossim, que a perícia seja realizada na presença da irmã do autor, Sra. Geralda Magela Ferreira Lopes, RG nº 35876588. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o periciando. Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado, ficará responsável pela ciência do autor para o comparecimento no dia e hora agendados para a perícia. Intime-se.

0009188-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009188-2) - MOACIR SANSÃO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de nova prova pericial, com médico ortopedista, a fim de se complementar os laudos de fls. 200/204 e 205/213, uma vez que esta foi sugerida pelos peritos às fls. 202 e 211. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MOACIR SANSÃO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação? Designo o dia 02/04/2012, às 09:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A)**

PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Após a juntada do laudo do perito ortopedista, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 227/237.Int.

0013171-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013171-5) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SENA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de nova prova pericial, com médico ortopedista, a fim de se complementar os laudos de fls. 322/325 e 327/336, uma vez que esta foi sugerida pelos peritos às fls. 324, 328 e 335. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO SENA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 02/04/2012, às 09:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Após a juntada do laudo do perito ortopedista, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fl. 342/346, 347/353 e 354/359.Int.

0007920-32.2010.403.6183 - EVANILSON DE JESUS SILVA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 06. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EVANILSON DE JESUS SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 26/03/2012, às 13:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fl. 49: Indefiro a prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Indefiro, também, a expedição de ofícios, haja vista que os documentos úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção das provas, sem resultado favorável.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Int.

0008181-94.2010.403.6183 - ADEMICIO DOS SANTOS SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/56: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e assistentes técnicos do INSS à fl. 53, verso.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADEMICIO DOS SANTOS SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 26/03/2012, às 09:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0008761-27.2010.403.6183 - LUCINDA MARIA CORREA BRANDAO(SP284801 - SILVANIA PIERINI KUTCHUKIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/218: Intime-se o I. Procurador do INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo da perícia médica realizada pela autarquia. Necessário nos autos a realização de prova pericial indireta, assim a determino de ofício.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 203, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido ADELINO PINHEIRO FILHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danção por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 29/03/2012, às 07:20 horas, sito à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro), São Paulo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES AO PERICIANDO FALECIDO ADELINO PINHEIRO FILHO. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA INDIRETA. Remetam-se os autos oportunamente ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

0008817-60.2010.403.6183 - IARA FRANCISCO FRADE(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Primeiramente, expeçam-se solicitações de pagamento para os peritos Antonio Carlos de Pádua Milagres e Thatiane Fernandes. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico ortopedista, uma vez que esta foi sugerida pela perita às fls. 167 e 169, bem como requerida pela parte autora às fls. 149/150. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IARA FRANCISCO DE FRADE. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 26/03/2012, às 08:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Após a juntada do laudo do perito ortopedista, voltem os autos conclusos para apreciação dos laudos de fls. 160/164 e 165/169. Int.

0008870-41.2010.403.6183 - ZAQUEU NUNES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 123, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 15/17 e indicação do assistente técnico à fl. 124, item g. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ZAQUEU NUNES DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito

deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação? Designo o dia 26/03/2012, às 13:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 123/124, itens c, d, e e f: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Int.

0011832-37.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO COELHO NUNES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 245: Ciência à parte autora.Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com médico ortopedista.Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCO ANTONIO COELHO NUNES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação? Designo o dia 26/03/2012, às 12:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0012264-56.2010.403.6183 - SANDRO DA SILVA SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo réu, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 06. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SANDRO DA SILVA SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o

processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 02/04/2012, às 08:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fl. 58: Defiro a prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. No mais, defiro o prazo de 05 dias para juntada de novos documentos. Int.

0012266-26.2010.403.6183 - VALDEMI XAVIER QUEIROZ(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com médico ortopedista. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte ré à fl. 81. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDEMI XAVIER QUEIROZ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 26/03/2012, às 10:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0012344-20.2010.403.6183 - NATALIA SOUZA PIRES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora à fl. 04. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00

(Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NATÁLIA SOUZA PIRES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 26/03/2012, às 11:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0012636-05.2010.403.6183 - JOSE DE NAZARETH NOGUEIRA DE SOUSA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 160: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com médico clínico geral.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 19. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ DE NAZARETH NOGUEIRA DE SOUSA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 19/04/2012, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fl. 18, item i: indefiro o pedido de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do réu, pois sem qualquer pertinência aos autos.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias pra juntada de novos documentos.Cumpra-se e intime-se.

0012826-65.2010.403.6183 - GERSINO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92/94: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes

técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 13/16. Quesitos do INSS à fl. 78. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GERSINO PEREIRA DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 26/03/2012, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 92/94, item I (2 e 3), item II (1, 2, 3 e 4): Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Int.

0013212-95.2010.403.6183 - CARLOS SANTOS DE JESUS(SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 08/09. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CARLOS SANTOS DE JESUS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 26/03/2012, às 13:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Int.

0014405-48.2010.403.6183 - ANELITE MARCIANO TORRES DO NASCIMENTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de cardiologia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 13. Quesitos do INSS à fl. 86. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANELITE MARCIANO TORRES DO NASCIMENTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 05/04/2012, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Cumpra-se e intime-se.

0014719-91.2010.403.6183 - ANTONIO DELMONDES DA SILVA(SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES E SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino de ofício a realização de prova pericial com médico ortopedista. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 55, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO DELMONDES DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 26/03/2012, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E

COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0015278-48.2010.403.6183 - VALDELICE COSTA DE SANTANA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/61: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de cardiologia. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos da parte autora às fls. 15/16. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDELICE COSTA DE SANTANA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 19/04/2012, às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 60/61: Indefiro o pedido de realização de prova oral, pois sem qualquer pertinência aos autos. No mais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Cumpra-se e intime-se.

0015308-83.2010.403.6183 - SUELI ROCHA DO NASCIMENTO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 167, último parágrafo: Defiro a realização de prova pericial indireta com perito médico clínico geral. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta - nos documentos do periciando falecido JOSÉ FELISBERTO DO NASCIMENTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 13/04/2012, às 07:30 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES AO PERICIANDO FALECIDO JOSÉ FELISBERTO

DO NASCIMENTO.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA INDIRETA. Defiro o pedido de produção de prova oral, pois sem qualquer pertinência aos autos. No mais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Cumpra-se e intime-se.

0000271-79.2011.403.6183 - MILTON LUCARELLI JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 114: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de clínica geral. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 112.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MILTON LUCARELLI JÚNIOR. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 30/03/2012, às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.Cumpra-se e intime-se.

0000273-49.2011.403.6183 - JOSE MARIA VIANA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 452/454: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Fl. 455/456: Ante o lapso temporal decorrido defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 450. Sem prejuízo, determino a realização de prova médica pericial na especialidade de clínica geral. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ MARIA VIANA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 19/04/2012, às 07:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -

CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0001369-02.2011.403.6183 - APARECIDO BIZERRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 144: Ciência à parte autora. Fls. 128, item I, 1: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de cardiologia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 16/19. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) APARECIDO BIZERRA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dançante por radiação? Designo o dia 29/03/2012, às 07:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 128/130, itens I, 2 e 3, II, 1, 2, 3, 4: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0001535-34.2011.403.6183 - MARIA DE SOUZA MEIRA SANTOS (SP235244 - THALYTA FERNANDES ROMANO E SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 88/89: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo réu, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 89. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DE SOUZA MEIRA SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 26/03/2012, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO É COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0002849-15.2011.403.6183 - MARINALVA COTINGUIBA MESSIAS DUARTE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/53: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo réu, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 13.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARINALVA COTINGUIBA MESSIAS DUARTE. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 02/04/2012, às 11:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO É COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0003318-61.2011.403.6183 - CLARICE MARIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/82: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Quesitos da parte autora às fls. 21/24. Quesitos do INSS à fl. 71. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLARICE MARIA FERREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 02/04/2012, às 08:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 80/82: Indefero a prova testemunhal, a intimação do perito da autarquia para audiência de instrução e a inspeção judicial na pessoa da autora, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

0003353-21.2011.403.6183 - LAERCIO GIBO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 42, último parágrafo: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de clínica geral. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LAERCIO GIBO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 6. Caso o(a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 13/04/2012, às 07:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos dos alegados problemas de saúde do autor. Cumpra-se e intime-se.

0003516-98.2011.403.6183 - REGINALDO ALTIERI RODRIGUES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) REGINALDO ALTIERI RODRIGUES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a)

esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 02/04/2012, às 09:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

Expediente Nº 7196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014100-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014100-9) - NEUSA SEONI MASSOLARI(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(a). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-40.2008.403.6183 (2008.61.83.001813-0) - JOSE GUIMARAES JUNIOR(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009023-74.2010.403.6183 - TANIA RODRIGUES EIGENMANN(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014027-92.2010.403.6183 - GERALDO ADILSON DOS SANTOS(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014347-45.2010.403.6183 - ANTONIA SILEDA PINHEIRO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004613-36.2011.403.6183 - CLAIR REGINA GALBIERI(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004655-85.2011.403.6183 - IRACEMA DE ARAUJO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004811-73.2011.403.6183 - ESTHER COUTINHO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Fls. 119. Anote-se.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004957-17.2011.403.6183 - ANTONIO ROSALVO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115. Anote-se.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0005172-90.2011.403.6183 - CANDIDA BERNARDO(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0005825-92.2011.403.6183 - JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0005921-10.2011.403.6183 - BENEDITO MARTINS FILHO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006433-90.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO CAMILO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006685-93.2011.403.6183 - CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006777-71.2011.403.6183 - LUCI DOS SANTOS BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/136. Anote-se.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0007135-36.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS ROSSATI SCHIMITD(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0007229-81.2011.403.6183 - JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0007437-65.2011.403.6183 - VALTER ROBERTO LOPES MARCONDES D ANGELO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0007791-90.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO PIZANI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008143-48.2011.403.6183 - MARCO VICENTE BRIZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008631-03.2011.403.6183 - VERA LUCIA DA SILVA LESSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008666-60.2011.403.6183 - JOAO BENEDITO DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009521-39.2011.403.6183 - JOSE CARLOS LEITE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010289-62.2011.403.6183 - DINA BERGAMI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus

regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

*

Expediente Nº 5916

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0017042-65.1993.403.6183 (93.0017042-2) - SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X PLINIO VASCONCELOS MELO X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X ORFEU TRIVELLI X NISIO DA CUNHA ALMEIDA X NEMICKAS ONA X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA GUEDES BRASIL X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X JOSE PEREIRA X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X JOSE AMANDO DE REZENDE COSTA X JOAO DA SILVA GORDO X JOAO BATISTA DA COSTA X JOANNA LAGE LEITE X ISMAEL DA SILVA REZENDE X EXPEDITO LUIZ X ELIO NICOLINO DA FONSECA X ALVINO PEREIRA X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X GERTRUDE AYA KNOTH X MILTON DUFLES ANDRADE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0052379-42.1998.403.6183 (98.0052379-0) - JOSE JUSTINO SOBRINHO(SP120800 - HENRIQUE RESENDE DE SOUZA E SP125815 - RONALDO LOURENCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002259-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002259-5) - CELSO MENDES DA SILVA X NEUSA APARECIDA FLORES RAYMUNDO DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1- Ao MPF2- Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 4- Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 5 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 6 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004624-51.2000.403.6183 (2000.61.83.004624-1) - HERMINIO BONETTI X ANTONIO MOREIRA DE ASSIS X AURELIO CAPELETO X CARLOS AMBROSIO NOGUEIRA X FERNANDO GASPARINI X GERALDO BELLAN X JOSE LELIS X LUIZ AGOSTINHO DE FREITAS X SERGIO ANTONIO GENOVEZ X VALTER FIOROTTO KOHN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de JOSE LELIS (fls. 281/290). 2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores

devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Fl.s.: 291/292. Ressalto, por oportuno, que os autores ANTONIO MOREIRA DE ASSIS e CARLOS AMBROSIO NOGUEIRA não têm interesse no prosseguimento do feito.Int.

0001142-27.2002.403.6183 (2002.61.83.001142-9) - JOAO DONIZETTI MARQUES DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003199-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003199-8) - JUDITH LOPES ROCHA X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X LUIZ CANDIDO RIBEIRO X SEBASTIAO MANOEL DE SOUZA X MARIA DAS DORES SOUZA LUIZ X JOAO TARCISO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X DICINEIA MARIA DE SOUZA X ELISABETE DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA X MARLENE NASCIMENTO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADO(s) como substitutos processuais de Sebastião Manoel de Souza (fl. 232), MARIA DAS DORES SOUZA LUIZ (fl. 233), JOAO TARCISO DE SOUZA (fl. 236), ANTONIO CARLOS DE SOUZA (fl.: 239), MARIA APARECIDA DE SOUZA (fl.: 242), DICINEIA MARIA DE SOUZA (fl.: 245), ELISABETE DE SOUZA (fl.: 249) e ANA PAULA DE SOUZA (fl.: 253).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Fl.s.: 294/295. Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

0007339-61.2003.403.6183 (2003.61.83.007339-7) - HELENA FERNANDES RIBEIRO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0008503-61.2003.403.6183 (2003.61.83.008503-0) - GLAUCIA APARECIDA ALEXANDRE X JANAINA ALEXANDRE BARROS(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como

fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0012660-77.2003.403.6183 (2003.61.83.012660-2) - HERCILIA TATSCHL(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls._____. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0013743-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013743-0) - CAROLINA BRITO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0014975-78.2003.403.6183 (2003.61.83.014975-4) - MILTON PAULO DE CARVALHO(SP038652 - WAGNER BALERA E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls._____. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002765-58.2004.403.6183 (2004.61.83.002765-3) - ALDO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006165-80.2004.403.6183 (2004.61.83.006165-0) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001616-90.2005.403.6183 (2005.61.83.001616-7) - ANDREA NUNES DE OLIVEIRA(SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo

INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001959-86.2005.403.6183 (2005.61.83.001959-4) - ANTONIO AUGUSTO GOMES(SP177773 - ISONEQUX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003526-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003526-5) - DEVANIR MONTAGNER(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003123-52.2006.403.6183 (2006.61.83.003123-9) - EVA VAZ CARDOSO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000235-76.2007.403.6183 (2007.61.83.000235-9) - JOSE EMILIANO FAGUNDES FERREIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006676-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006676-3) - RAILDA MARIA PIRES MOTTA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo

INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0011623-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011623-0) - BONFIM DE CAMARGO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0011228-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011228-9) - ELCIO XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037157-65.1993.403.6100 (93.0037157-6) - EDUARDO GABRIEL SAAD X ALCY NICO X SEBASTIAO BARBOSA DE ALMEIDA X LUCY MARY MARX G DA CUNHA X IVAHY DE MOURA X ELZA DE OLIVEIRA LIMA X ESTER ZANCHETTA X MARIA ANTONIETTA GUERRIERO X SOLANGE COSTA MOURA X PAULO APPARECIDO LACRETA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0012995-69.1994.403.6100 (94.0012995-5) - VERA STERN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Fls. 199 e 203/208. Tendo em vista a informação de cumprimento da determinação judicial, manifeste-se o INSS.Int.

0000046-55.1994.403.6183 (94.0000046-4) - ANTONIO FORTUNATO SOBRINHO X ELIAS BASSEGIO VIEIRA X FRANCISCO HENRIQUES PINTO X JOAO INOCENCIO X LUIZ DE CAMPOS MACIEL(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 153.1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0007723-39.1994.403.6183 (94.0007723-8) - MATHILDE FUSARO(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Preliminarmente, tendo em vista o requerimento de habilitação formulado às fls. 132/136 e 138/143, apresentem os sucessores da autora Mathilde Fusaro, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de outros dependentes beneficiários da pensão por morte.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0048982-35.1995.403.6100 (95.0048982-1) - ADHEMAR BALDO X ALCEU CUSTODIO X ALICIO BIANCHI X ANTONIO FERNANDEZ ROMERO X ANTONIO LEMES DA SILVA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o

deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007104-41.1996.403.6183 (96.0007104-7) - MARILDA LEMOS DA SILVA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0045068-34.1997.403.6183 (97.0045068-6) - ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X NELSON SAULE X WALDEMAR CANDIDO DE MELLO X WALDIR GIL DA SILVA X WALDOMIRO AGOSTINHO X WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA X WALDIR DA SILVA PAULA X ZAINALD DA SILVA MARQUES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 254. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0022242-77.1998.403.6183 (98.0022242-1) - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Fls. 169/197.1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0047715-65.1998.403.6183 (98.0047715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041829-85.1998.403.6183 (98.0041829-6)) GISELDA BARROSO GUEDES DE ARAUJO SAUVEUR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 92 - verso. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da informação prestada pelo INSS.Int.

0003494-26.2000.403.6183 (2000.61.83.003494-9) - VANTUIL FERREIRA MONTEIRO(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência à parte autora da redistribuição a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001983-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001983-7) - JOSE EVANES DA SILVA BESERRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002627-96.2001.403.6183 (2001.61.83.002627-1) - PAULO ROBERTO BERTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 215/217. Preliminarmente, tendo em vista o requerimento de habilitação formulado às fls. 218/224, apresente o(a) sucessor(a) do(a) autor(a) PAULO ROBERTO BERTI, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de outros dependentes beneficiários da pensão por morte.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003027-13.2001.403.6183 (2001.61.83.003027-4) - JOSE VLADEMIR GORZYNSKI(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s).

Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005328-30.2001.403.6183 (2001.61.83.005328-6) - CICERO MAXIMIANO X GILBERTO GIOVANNETTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002696-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002696-6) - AGILDO PENTAGNA BOY(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls.243/251. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007104-94.2003.403.6183 (2003.61.83.007104-2) - LUIZ MANZANO LASERNA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos.Int.

0014166-88.2003.403.6183 (2003.61.83.014166-4) - YOLANDA STELLA LEVY(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP059402 - ADHEMAR ALBIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, anotando-se o(a) advogado(a) Dr. Adhemar Albiero, OAB/SP n.º 59.402, para que também seja intimado(a) do presente despacho.2. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS (fls. 147/152) e o seu trânsito em julgado, esclareça a parte autora o requerimento de fls. 187/194.Int.

0001326-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001326-5) - JOSE DE ALENCAR ANDRADE FIGUEIRAS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, o requerimento de fls.355/356 encontra-se prejudicado.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001976-59.2004.403.6183 (2004.61.83.001976-0) - ELVIRA FRANCHESCHI DE ANDRADE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls.107/110. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

0005971-80.2004.403.6183 (2004.61.83.005971-0) - MARIA LUIZA RIBEIRO RACKI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Fl.: 170. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.1,10 Int.

0002728-94.2005.403.6183 (2005.61.83.002728-1) - JOSE RUBENS DE PAULA POSSO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do

Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031748-14.1997.403.6183 (97.0031748-0) - RUI MARTINS VERSIANI DOS ANJOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030646-46.1996.403.6100 (96.0030646-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALE ZUPPO - ESPOLIO(SP039005 - IDA MONGE FERNANDES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Após, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010375-97.1992.403.6183 (92.0010375-8) - AKIYUKI KURIHARA X ROKURO YABE(SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 363/364. Defiro a devolução de prazo para manifestação da parte autora.Int.

0043721-50.1999.403.6100 (1999.61.00.043721-6) - NELSON TRUGILLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004573-40.2000.403.6183 (2000.61.83.004573-0) - JOSE GERALDO SABINO(SP179078 - JOSÉ MAMEDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004985-68.2000.403.6183 (2000.61.83.004985-0) - ETSUKO SUZUKI(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002572-14.2002.403.6183 (2002.61.83.002572-6) - LUIZ ALBERTI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003930-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003930-4) - REGINA APARECIDA BAZZAN VASSILIADES(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004492-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004492-0) - HELENA ALVES DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a

decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009152-26.2003.403.6183 (2003.61.83.009152-1) - ODETTE SIMARELLI WINTER(SP162416 - ORLANDO GOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013021-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013021-6) - ELIOMAR BATISTA DE SOUSA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004430-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004430-4) - JOSE LOPES DA SILVA(SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001641-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001641-6) - ANTONIO GERALDO NUNES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005102-83.2005.403.6183 (2005.61.83.005102-7) - WALTER TURRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001205-13.2006.403.6183 (2006.61.83.001205-1) - NELSON DA COSTA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005795-33.2006.403.6183 (2006.61.83.005795-2) - MARCOS ANTONIO FARIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001401-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001401-5) - ANTONIO SOARES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000952-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000952-8) - JOSE DIAS BARBOZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003533-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003533-3) - VALDIR TELLI(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010711-42.2008.403.6183 (2008.61.83.010711-3) - ERICA GRUNEMBERG DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009971-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009971-6) - DEBORA IVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a

decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003910-42.2010.403.6183 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004461-22.2010.403.6183 - EDSON SERAGIOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004821-54.2010.403.6183 - IVANETE DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006871-53.2010.403.6183 - ALICE HANASHIRO SINHOARA X ANTONIETA RIZAKALLAH ARRA X NAIR DE OLIVEIRA CARVALHO X NEUSA FERREIRA PASSOS X NELLY WALDER HOLLAND NEVES X ORIDES ZIMMERMAN PELI X IZABEL MENDES DUARTE BARRETO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009412-59.2010.403.6183 - LUIZ RODRIGUES MAIA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009850-85.2010.403.6183 - ROMILDO PEREIRA LIMA X YUKIMITSU ODA X MANOEL REIS X ISABEL AZNAR BUCCI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009871-61.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA BUENO X CELSO SPINOLA E CASTRO X DINDINA GONCALVES LOPES X DUILIO ROCHA X ELIAS RODRIGUES DE LIMA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010259-61.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS RUIZ(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013989-80.2010.403.6183 - JACINTO MIGUEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014841-07.2010.403.6183 - JOAO LUIZ MARTINS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000353-33.1999.403.6183 (1999.61.83.000353-5) - ETSUKO SUZUKI(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa do presente feito do

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047694-41.1988.403.6183 (88.0047694-5) - ANNEISE KATZ X SUZUKI HIDE X INGERBROG YAEL LAPIDOTH(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0660581-03.1991.403.6183 (91.0660581-8) - NEY RANGEL PACHECO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000883-71.1998.403.6183 (98.0000883-7) - ROBERTO FARO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Fls. 188/207.1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000444-26.1999.403.6183 (1999.61.83.000444-8) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002204-73.2000.403.6183 (2000.61.83.002204-2) - JOSE ALVES DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Autorizo a consulta da juntada extraída.2. Fls. 126/152. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Fl 122. Em vista da informação de óbito do autor JOSE ALVES DA SILVA, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou eventuais sucessores na forma da lei civil, consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.4. Face ao constante no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 68, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo n. 93.0035334-9, afim de verificar eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.Int.

0002208-76.2001.403.6183 (2001.61.83.002208-3) - MARIO FELICIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CLEMENTINO X JOSE ARISTATICO NETO X LOURIVAL ANTONIO DOS SANTOS X MARIA JESUS EVANGELISTA DIAS X SEBASTIAO DOMINGOS FLORES X WALDEMAR DA CRUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 495/500.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003266-17.2001.403.6183 (2001.61.83.003266-0) - MARIO LORENCETTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003106-21.2003.403.6183 (2003.61.83.003106-8) - LUIS JULIO VOLPE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à(o) ao advogado Fábio Lucas Gouveia Faccin, OAB/SP 298.291, do novo instrumento de mandato outorgado pelo autor à fl. 234.2. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.3. Fls. 194/209. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o que de direito.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0002752-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002752-5) - VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004597-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004597-4) - ANTONIO CASEMIRO DA CONCEICAO(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 224/226. Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004550-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004550-8) - MARIA DO CARMO PASIANI(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005289-86.2008.403.6183 (2008.61.83.005289-6) - ECIDIA PEREIRA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008995-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008995-4) - ERMELINDA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009549-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009549-8) - NILO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011977-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011977-6) - RUFINO SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012802-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012802-9) - ANTONIO DE ALMEIDA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000357-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000357-0) - NELSON TEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004340-91.2010.403.6183 - VERA LUCIA MENDRONI SALGADO KACHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006114-59.2010.403.6183 - JOSE MAURO NUNES E SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009949-55.2010.403.6183 - VERA LUCIA TROLEZI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a

decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011377-72.2010.403.6183 - ANIZIO DE SOUSA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014535-38.2010.403.6183 - ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007782-12.2003.403.6183 (2003.61.83.007782-2) - MARCELINO ANDRADE NONATO(SP218634 - NEWETON ROBLES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-02.1991.403.6183 (91.0000121-0) - ARGEMIRO CEZAR DA SILVA X EUNICE CEZAR DA SILVA X BENEDITO DO NASCIMENTO X BENEDITO LEITE X BENEDITO VENTURA PERES PINO X BERNARDO GONZALEZ GARCIA X EULALIA GARJONE SANDYM X EULOGIO ARTAL X FRANCISCO BASILIO FILHO X GERALDO DE PAULA X CARMEN MARIA MASSONI MOZOL X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO REZENDE ARRUDA X JOAO THOMAZ X VAGNER THOMAZ X VANDA THOMAZ X VALQUIRIA THOMAZ X JULIETA SANSONI PIRES X JUVENAL JOSE DOS SANTOS X LAZARA FERREIRA HOSTALACIO X LUIZ BISPO DOS SANTOS X MARCOS MALDONADO X MARCOS ANTONIO MALDONADO X ADELAIDE RISSI PIAZZA X OSVALDO LOPES X ELZA VIZACRE BASTOS X PAULO HIGUTI X PEDRO BORGES DE MORAIS X RAUL SPAGIARI X VICENTE PAULO DE QUEIROZ X CATARINA ESPERANCA DE MOURA QUEIROZ X WALDIMIR RITTER X ZENA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X WOLNEY GOMES DE PAULA(SP064191 - SONIA BELTRAMINE DE FARO ROLEMBERG E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 747/452. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Fls. 732/733. Tendo em vista a regularização da grafia do nome no Cadastro da Receita Federal, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao co-autor VAGNER THOMAZ (substituto processual de João Thomaz) e respectivos honorários de sucumbência a(o) advogada(o) VILMA RIBEIRO, considerando-se a conta de fls. 306/370, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0019852-47.1992.403.6183 (92.0019852-0) - WILSON VALENTINI X MARINISE SALGADO VALENTINI X ANGELIM LUCATTO X HELENA PADUA DASSIE X WILMA DE MIRANDA PADUA X JOSE DOS SANTOS PADUA FILHO(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE E SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Fls. 182/186. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0007738-42.1993.403.6183 (93.0007738-4) - ROSA DE FREITAS X ROSELY NAUFAL CHAMMA X SATURNINO PEREIRA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ARLETE MARIA DE SOUZA X CELIA MARIA DE SOUZA X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LANCA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s).

Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0014537-67.1994.403.6183 (94.0014537-3) - PASQUALE SACCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 92/94. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003003-11.1999.403.6100 (1999.61.00.003003-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045437-91.1998.403.6183 (98.0045437-3)) MARISA MECCA DE SOUZA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fl._____. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0034929-10.1999.403.6100 (1999.61.00.034929-7) - ARLINDO BENTO DE GODOY X ELCIO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE BONI NETO X FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA X FRANCISCO TARGINO DA CRUZ X GERALDO FRARE X JOSE ALVARES DE OLIVEIRA X JOSE SERGIO DE REZENDE X JOEL GONZAGA DE ARAUJO X HELIO FRANKLIN DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fl. 218. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.2. Fl. 226. No mesmo prazo, apresente a parte autora certidão atualizada de inexistência de outros dependentes beneficiários da pensão por morte.3. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0001330-88.2000.403.6183 (2000.61.83.001330-2) - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001854-17.2002.403.6183 (2002.61.83.001854-0) - JOANA CIOFFI X ROMUALDO TONELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000370-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000370-0) - JOSE EDUARDO FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os

cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001337-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001337-6) - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002149-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002149-0) - VALDEVINO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA CUNHA X NIVALDO RAIMUNDO DA COSTA X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003078-53.2003.403.6183 (2003.61.83.003078-7) - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA X ARMANDO CIRILO DA SILVA X OSVALDO MOSTARDA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006924-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006924-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 83/85. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007539-68.2003.403.6183 (2003.61.83.007539-4) - JOEL GONCALVES DE ALMEIDA X LAURO ROMANO X ROBERTO MILLAN CLEMENTE X ORIOVALDO SEBASTIAO BAPTISTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO

CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação na autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0010802-11.2003.403.6183 (2003.61.83.010802-8) - AGNALDO FERREIRA DE MATTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fl. 75. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011718-45.2003.403.6183 (2003.61.83.011718-2) - RINA MINICELLI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Preliminarmente, tendo em vista o requerimento de habilitação formulado às fls. 87/97, apresentem os sucessores da autora RINA MINICELLI, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de outros dependentes beneficiários da pensão por morte.2. 98/104. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015773-39.2003.403.6183 (2003.61.83.015773-8) - FLORISBELA RODRIGUES CLAUDINO(SP152935 - VERA LUCIA GOMES TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JURACI MARIA PEREIRA

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004966-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004966-1) - MANOEL FELIX DA SILVA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002591-15.2005.403.6183 (2005.61.83.002591-0) - PERTINO DIAS FIGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s).

Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003876-43.2005.403.6183 (2005.61.83.003876-0) - JOSE CARLOS CABRAL DE MEDEIROS(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 78/83. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004048-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004048-0) - MARCOS APARECIDO GOMES DA CRUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que no valor total apurado pela Autarquia estão incluídos os honorários sucumbenciais, esclareça a parte autora a petição de fls. 159/160.2. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela Autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004846-43.2005.403.6183 (2005.61.83.004846-6) - EUNICE FLORENCIO MACAMBYRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 78/82. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003109-68.2006.403.6183 (2006.61.83.003109-4) - ANTONIO JUY(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003366-93.2006.403.6183 (2006.61.83.003366-2) - MARIA BERNARDETE BERNARDO MARCELINO(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. 158/160. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0005802-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005802-6) - DOMINGOS DE SOUZA MATOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 321. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001071-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001071-3) - DARCY HUBERT(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls.95/106. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002515-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002515-7) - EXPEDITO BARROSO MATOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação do INSS à fl. 156 em concordância com os cálculos apresentados pela parte autora para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 153/155, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), atualizado para outubro de 2010.2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de

vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045437-91.1998.403.6183 (98.0045437-3) - MARISA MECCA DE SOUZA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fl. _____. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 6015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002041-10.2011.403.6183 - ANISIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.Traga a parte autora cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fl. 30/33. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0003395-70.2011.403.6183 - VICENTE ROSA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor pleiteia nestes autos a concessão do benefício de auxílio-acidente ao passo que no processo nº. 0001193-13.2009.403.6306 requereu o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada à fl. 22.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Int.

0012759-66.2011.403.6183 - FRANCISCO DAMIAO DA SILVA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Defiro o benefício da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

0013685-47.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES FERREIRA DINIZ X DIOGO DINIZ KOSAKA X GUILHERME DINIZ KOSAKA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação e a manifestação do Ministério Público Federal, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls. 22/27), a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro o benefício da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Após a juntada da contestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente N° 6016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009602-90.2009.403.6301 - JOAO BATISTA BARBOSA LEITE(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0000105-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000105-6) - ANGELO DI GIUSTO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 33/34 e 36/37 como emendas à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Int.

0002513-45.2010.403.6183 - RAIMUNDO ALBUQUERQUE FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0002558-49.2010.403.6183 - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X EUNICE BARBOSA DE ARAUJO (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 114/115 e fls. 118/122: não prosperam as alegações da autarquia previdenciária, uma vez que compartilho do entendimento que considera, à luz do disposto no artigo 263 do Código de Processo Civil, que a ação inicia-se com a sua mera propositura, independentemente do aperfeiçoamento da relação jurídico-processual que se verifica com a citação do réu. No presente caso, a demanda instaurou-se de forma perfeita e válida, eis que, no momento do ajuizamento da ação (08.03.2010), o autor MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA era parte legítima, bem como possuía plena capacidade postulatória e de estar em juízo. Por tal razão, ante a superveniência de seu falecimento (17.04.2010 - fl. 97), não há qualquer óbice à habilitação de seus herdeiros como substitutos processuais, ainda que não se tenha procedido à citação do INSS. 2. Neste sentido, o artigo 112 da Lei 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA, como substituta processual de MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA (fl. 97), sua pensionista EUNICE BARBOSA DE ARAUJO (fls. 100/101). 3. Ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0003093-75.2010.403.6183 - GRACILINA ALVES CARDOSO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007541-91.2010.403.6183 - ARMINDA MOITINHO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 98/110 como emenda à inicial. Não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo nº. 2002.61.83.002220-8. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Int.

0008372-42.2010.403.6183 - JORGE FARIAS COUTO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0012094-84.2010.403.6183 - FELISMINO GABRIEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 45/95 como emenda à inicial. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0012109-53.2010.403.6183 - MOACIR LEVINO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 106/140 como emenda à inicial. Não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo nº. 2007.61.05.010037-0. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Int.

0012142-43.2010.403.6183 - PEDRO DA COSTA E SILVA (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0003889-32.2011.403.6183 - HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto

propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0003925-74.2011.403.6183 - ILDA RODRIGUES DE ANDRADE FIGUEREDO (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora completou 60 anos de idade em 2009, de modo que aplica-se a Lei nº 8.213/91, a qual em seu artigo 142 prevê a carência de 168 meses de contribuição, carência essa que a autora não possui, conforme se depreende da própria exordial. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0004012-30.2011.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE MACEDO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0004210-67.2011.403.6183 - GENESIO DE OLIVEIRA BARROS (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0004425-43.2011.403.6183 - RODNEY LOPES MARTINS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004483-46.2011.403.6183 - IZAIAS DE ARAUJO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este

Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004553-63.2011.403.6183 - IVANI MARTINIANO DA SILVA RIBEIRO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004611-66.2011.403.6183 - JOAO CARLOS REIS SEVERO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0004862-84.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO ZIMOLO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0004865-39.2011.403.6183 - ANGELO ESPERIDIAO NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando

posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004867-09.2011.403.6183 - WILTON JOSE DANIEL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004903-51.2011.403.6183 - DETIMAR DE CARVALHO ARAUJO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004904-36.2011.403.6183 - SONIA LUCIA ROSA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0004931-19.2011.403.6183 - CLAUDNEI DA CRUZ MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do

0005009-13.2011.403.6183 - CLAUDIMIR DOS SANTOS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005021-27.2011.403.6183 - IVONE DIAS DA SILVA(SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0005108-80.2011.403.6183 - AGNALDO SOARES(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0005265-53.2011.403.6183 - DECIO BRISIGUELLO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005301-95.2011.403.6183 - ADAO GASPAR NEVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora

receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0005307-05.2011.403.6183 - MOACIR LAVRADA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.

0005354-76.2011.403.6183 - CICERO VIERMANN JUNIOR (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0005415-34.2011.403.6183 - ANTONIA NEIDE ALVES CARNEIRO BOLZAN (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0005496-80.2011.403.6183 - NEDSON LANA DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0005497-65.2011.403.6183 - DOGIVALDO DE QUEIROZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0005555-68.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões,

INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005730-62.2011.403.6183 - DENIS MACARIO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0005752-23.2011.403.6183 - APARECIDO DONIZETI SIMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0005765-22.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA LEITE PAULINO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0005794-72.2011.403.6183 - IZETE GOMES DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0005824-10.2011.403.6183 - ERMELINDO DOS SANTOS(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C. P. C. Int.

0005868-29.2011.403.6183 - LUCAS RICARDO PEREIRA DE SOUZA X NADER PEREIRA DOS SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0005896-94.2011.403.6183 - JOSE VALTER DOS REIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0005916-85.2011.403.6183 - ISRAEL LUIZ DE FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0006035-46.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in

verbis:Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos.Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0006056-22.2011.403.6183 - NIVALDO ARCANJO ALVES(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0011997-50.2011.403.6183 - VALMIR DE JESUS SANTOS(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 136/139 como emenda à inicial.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu ao autor sucessivos benefício de auxílio-doença, NBs 31/517.931.408-5, 522.850.782-1 e 536.695.273-1, que perduraram até 19.11.2010, conforme demonstram o extrato do CNIS de fls. 104/105 e do sistema DATAPREV/PLENUS, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e a carência legal. A incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelos relatórios e atestados médicos juntados às fls. 10/63 e 108/134 que demonstram que o autor é portador de cegueira em olho esquerdo (CID H54.4) e diabetes mellitus insulino-dependente com complicações oftálmicas (CID10: E10.3), conforme demonstram, em especial, os documentos de fls. 63 e 109.Outrossim, verifico que o autor, que exerceu sua última atividade laborativa na função de motorista (fl. 94), teve, inclusive, o seu direito de dirigir suspenso por solicitação do INSS, conforme documentos de fls. 138/139.De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas.Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.Por estas razões, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/536.695.273-1 ao autor VALMIR DE JESUS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.

0012580-35.2011.403.6183 - DAMIAO BEZERRA DOS SANTOS(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/544.236.361-4, prorrogado algumas vezes e perdurado até 05.10.2011, conforme demonstram os documentos de fls. 55, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e a carência legal. A incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelos relatórios, atestados e exames médicos juntados às fls. 29/31 33/51, que demonstram que o autor apresenta Bloqueio Bifascicular CID 10 - I45.2, Bloqueio de Ramo Esquerdo não especificadoIseqüelas I44.7 e aponta presença de marca-passo cardíaco. Fica demonstrado, dessa forma, que a autora encontra-se acometida das mesmas patologias que haviam ensejado a concessão inicial do benefício de auxílio-doença. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas.Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.Por estas razões, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/544.236.361-4 ao autor DAMIÃO BEZERRA DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

0012934-60.2011.403.6183 - CLAUDETE DA SILVA DOS SANTOS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de

defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu à autora o benefício de auxílio-doença, NB 31/541.243.846-2, perdurou até 18.07.2011, conforme consulta ao Cadastro Único de Benefícios - CNIS, extrato anexo, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e a carência legal. A incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelos relatórios e atestados médicos juntados às fls. 24/29 e 31/33, que demonstram que a autora apresenta seqüelas da queimadura, corrosões e geladuras especificadas CID T95.9, envolvendo de 30 a 39% da superfície corporal CID T31.3, encontrando-se, atualmente, submetido a tratamento médicos. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/541.243.846-2 a autora CLAUDETE DA SILVA DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

0012954-51.2011.403.6183 - DANIEL SANTOS SALOME(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios, extratos anexos, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor, por sucessivas vezes, o benefício de auxílio-doença, sendo que o último, concedido em 24.12.2007 sob o NB 31/524.426.668-0, perdurou até 31.10.2011, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e a carência legal. A incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelos relatórios e atestados médicos juntados às fls. 23/30, que demonstram que o autor é portador de Esquizofrenia - CID10 F20, encontrando-se, atualmente, submetido a tratamento psiquiátrico. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/524.426.668-0 ao autor DANIEL SANTOS SALOME, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Intimem-se.

0013006-47.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO SEVERO(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Conforme documento de fl. 33, a parte autora completou 65 anos de idade em 29.12.2007. De acordo com a tabela prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, que impõe regra de transição para os segurados inscritos na Previdência anteriormente a 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida pela parte autora era de 156 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais, o que restou devidamente comprovado nos autos. Com efeito, a própria decisão da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS atesta que a parte autora comprovou um tempo de contribuição de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias, totalizando 367 (trezentos e sessenta e sete) contribuições previdenciárias, preenchendo, assim, a carência mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Assim, na data do requerimento administrativo, efetuado em 17.07.2008 (fl. 35, NB 147.685.589-4), o autor já havia preenchido todos os requisitos necessários ao recebimento do benefício requerido. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Ressalto, no entanto, que o cômputo do período de setembro/1999 a dezembro/2004, reconhecido por sentença trabalhista, ainda carece de prova, não havendo nos autos cópia do trânsito em julgado da reclamação trabalhista, tampouco relação dos salários-de-contribuição e comprovantes de seus efetivos recolhimentos, razão pela qual se mostra, por ora, indevido. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor de JOSE ANTONIO SEVERO, NB 147.685.589-4, no prazo de 30 (trinta dias), não abrangidos por esta decisão os valores atrasados, em atenção ao artigo 100, da CF/88. Intime-se eletronicamente a AADJ para que implante o benefício no prazo acima fixado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.

0013682-92.2011.403.6183 - FRANCISCO LUCAS FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da

tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a verossimilhança das alegações da comprovação nos autos de que o autor está acometido de HIV, bem como de outras doenças oportunistas, conforme atestado emitido pelo Instituto de Infectologia Emílio Ribas (fls. 68/69, 72 e 78/79). Ademais, da comparação dos atestados atuais com o relatório médico de fl. 78, pode-se concluir que permanecem as mesmas condições que ensejaram a concessão do benefício. O CNIS de fl. 66 demonstra que o autor esteve em gozo de benefício desde 17.04.2006 até 15.07.2008. Entretanto, em 13.10.2008, houve nova concessão do benefício que perdurou até 05.07.2011, quando foi cessado, o que deixa antever a gravidade da situação enfrentada pelo segurado. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/532.571.627-8 ao autor FRANCISCO LUCAS FILHO, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Int.

0014102-97.2011.403.6183 - MARLENE APARECIDA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*

0014267-47.2011.403.6183 - RUBSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios, extratos anexos, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor, por sucessivas vezes, o benefício de auxílio-doença, sendo que o último, concedido em 08.06.2008 sob o NB 31/530.658.522-8, perdurou até 18.10.2011, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e a carência legal. A incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelo relatório médico de fl. 41, que demonstra que o autor é portador de Transtorno Afetivo Bipolar e Transtorno de Personalidade, encontrando-se, atualmente, submetido a tratamento psiquiátrico, sem apresentar melhora no quadro clínico, não possuindo condições de exercer atividades profissionais. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/530.658.522-8 ao autor RUBSON FRANCISCO DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.